



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 62/2010 – São Paulo, quinta-feira, 08 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2831**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059698-63.1991.403.6100 (91.0059698-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-40.1991.403.6100 (91.0014019-8)) MARIA HELENA PRADO RIBAS X EDUARDO RIBAS OLIVEIRA MACHADO(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X VAGNER STANCO DE OLIVEIRA X MARLENE ANSELMO DOS PASSOS X JOSE LUIZ PINHEIRO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 157/159: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo legal, quanto ao pedido de desistência formulado na petição de fl. 159. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0720064-19.1991.403.6100 (91.0720064-1)** - MICHAEL CHRISTIAN(SP020768 - PASCHOAL MOZART SARTO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3)** - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da juntada da petição de fl. 673, revogo o despacho de fl. 672 e defiro 20 (vinte) dias de prazo conforme requerimento das partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6)** - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA

LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 458/462 elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 503/513, quanto ao cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015235-65.1993.403.6100 (93.0015235-1)** - JUAN BARBERA MOLINA X LOURIVAL ROCHA LOUREIRO X LUIZ GONCALVES X MANOEL AUGUSTO X MANOEL ESTEVES X MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP029323 - GESNI BORNIA)

Fls. 793/795: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9)** - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 590/596v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033450-84.1996.403.6100 (96.0033450-1)** - ANTONIO MARCOS APOLINARIO X ANTONIO THOMAZ DOZZI TEZZA X SEBASTIAO LUIZ DOZZI TEZZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 702/704 elaborados pelo contador do Juízo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

**0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9)** - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 265/269v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017478-40.1997.403.6100 (97.0017478-6)** - ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO JOSE DE SOUSA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MESSIAS SANTOS ALVES X APARECIDO CONTE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 374/375: Nada a deferir diante da sentença de fl. 329 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 376. Arquivem-se os autos. Int.

**0023848-35.1997.403.6100 (97.0023848-2)** - SERGIO VIARO X SEVERINA JOSEFA DA SILVA LIMA X SEVERINO FRANCISCO NUNES X VALDECI CORDEIRO DA SILVA X VALDENEI ENDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 423 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0049486-70.1997.403.6100 (97.0049486-1)** - ANTONIO BENEDITO GOMES X EVERALDO BARROS DA SILVA X GONCALO NONATO DA SILVA X JOAO DIAS FERRAZ X PAULO BATISTA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 409/427: Recebo a petição como início da fase de execução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0060605-28.1997.403.6100 (97.0060605-8)** - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO

MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 279/283: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0)** - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA X IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Fl. 389: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0061549-30.1997.403.6100 (97.0061549-9)** - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ANA APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO FONTES RODRIGUES X ALZIRA MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA PEREIRA DA COSTA X ELIAS XAVIER DA SILVA X EDVAL VICENTE SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)  
Fls. 286/290: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados, e sobre o cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da apresentação dos extratos dos co-autores Lidia Schultz e Luiz Roberto de Oliveira, conforme observação trazida pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001597-86.1998.403.6100 (98.0001597-3)** - ARI FRANCISCO DOS SANTOS X CICERA PEREIRA DA SILVA X EXPEDITO EDISIO CAVALCANTE X GILDECY VIEIRA BONFIM X IZABEL CRISTINA DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ JOSE JAULINO CARDOSO X NIRTS ANTONIA DA SILVA SERAFIM X PAULO DONIZETE DIAS PINHEIRO X SEVERINO JOSE CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)  
Fls. 378/381: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003445-11.1998.403.6100 (98.0003445-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X ELYSEU DE BARROS X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PIVOVAR X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X NELSON DE PAULA X PEDRO FERREIRA SOARES X RUBENS RODRIGUES X WALTER GIJUN X STELA MARIA SANTANA TAVARES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 207/222: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008483-04.1998.403.6100 (98.0008483-5)** - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARCELIRA APARECIDA CENDRETE X GERALDO RIBEIRO X ROSIMAR SILVA DAS MERCES X JOAO ONEZIMO DOS REIS X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA X LUCIA MARQUES LOUREIRO X MAGALI CENDRETE X ALEXINO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. LENITA REGINA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fl. 179: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012498-16.1998.403.6100 (98.0012498-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)  
Em face do leilão negativo dos bens penhorados, reconsidero a decisão de fl.128 para deferir a penhora de ativos em

nome do(a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o) (s) exequente(s).

**0016353-03.1998.403.6100 (98.0016353-0)** - CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ELITO GOMES PEREIRA X INDARAQUARA ORLANDA DE SOUZA TAVARES CIRIACO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE VAZ DA SILVA X LEONIDAS BARBOSA LEMOS X MARIA APARECIDA DE CHIARA X MOACIR BUENO FERREIRA X NELSON FERREIRA ALENCAR X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 567/574: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027317-55.1998.403.6100 (98.0027317-4)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE INACIO DA SILVA NETO X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE ISIDORO DA SILVA(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 431/436 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003878-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003878-4)** - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 372/380: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004556-93.1999.403.6100 (1999.61.00.004556-9)** - JOSELITO JORGE DOS SANTOS X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE LEITE BASILIO X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 340/346: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020776-69.1999.403.6100 (1999.61.00.020776-4)** - JOAO JEREMIAS DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE FLOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 384/388: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033546-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033546-8)** - ROSA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE FRANCO DE CAMARGO X JOAO BENEDITO DA SILVA X BAPTISTA ALVES DOS SANTOS(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 267/268: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0055034-08.1999.403.6100 (1999.61.00.055034-3)** - WANDERLEI DE OLIVEIRA X LUCIVANIA BISPO DE JESUS X ROSANGELA INACIO DA SILVA X VALDOMIRO TISI X JOSE ALVES FERREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP094726 - MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Diante da juntada de fl. 272/274, revogo o despacho de fl. 270. Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 260/263v elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005540-43.2000.403.6100 (2000.61.00.005540-3)** - EDUARDO ANTONIO VILLELA FEIJO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da discordância apresentada entre os cálculos da parte autora e os apresentado pela ré, o feito foi remetido a contadoria do Juízo. A contadoria apresentou os cálculos de fls. 245/249 e foi aberta vista para as partes se manifestarem. A parte autora discordou dos cálculos ocasionando nova remessa dos autos ao contador, que ratificou

seus cálculos, sendo que nova vista foi feita as partes. Novamente a parte autora discordou dos mesmos. Destarte, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 245/249 elaborados pela contadoria do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009142-42.2000.403.6100 (2000.61.00.009142-0)** - BENEDITO ANTONIO VICENTE X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença de fls. 291/296 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 298, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024545-51.2000.403.6100 (2000.61.00.024545-9)** - CLAUDIONOR FERREIRA CAMPOS X DAMIAO JOSE PASTANA X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA X PEDRO AVILES MONTES X CLEMENTE EDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 330/331: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032074-24.2000.403.6100 (2000.61.00.032074-3)** - VERA LUCIA DE ARAUJO SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 100, onde formula pedido de desistência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0039280-89.2000.403.6100 (2000.61.00.039280-8)** - JERONIMA GOMES DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 182/186: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal, manifeste-se acerca do despacho de fl. 178. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009501-55.2001.403.6100 (2001.61.00.009501-6)** - JOSE ERONIDES DA CONCEICAO X JOSE ESPEDITO DE SOUZA X JOSE ESTEIVAO DA SILVA X JOSE ESTEVAO SOBRINHO X JOSE ESTOPA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 285/287v elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021798-94.2001.403.6100 (2001.61.00.021798-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019642-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019642-8)) SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDEMIR VIEIRA DE AQUINO X JOAO BATISTA MILIORINI X ADMAR ARANTES X YUTAKA YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 344/346: Adoto como corretas, e em consonância com o decidido, as informações de fl. 334 elaboradas pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, observando que a majoração da taxa de juros remuneratórios (juros progressivos) não foi objeto do pedido inicial, bem como não teve sua aplicação deferida pelo no julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017139-08.2002.403.6100 (2002.61.00.017139-4)** - EDNA MARIA BORTOLUCCI X CEZAR HASHIMOTO X TEREZA FUSSAE SUGUIYAMA X IRENE DE SOUSA HENRIQUES X MRISA DE PAIVA JORDAO RODRIGUES X ROMUALDO CAPATO X JOSE TAVEIRA E SILVA FILHO X REGINA APARECIDA DA SILVA SUAID ANCHESCHI X ADEMIN PEREIRA DA SILVA X MARIA EUGENIA CABRAL DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 231/296: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela ré. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024043-44.2002.403.6100 (2002.61.00.024043-4)** - RAUL PALLOTTA FILHO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 105/118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da

ré. Havendo discordância presente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013410-37.2003.403.6100 (2003.61.00.013410-9)** - AUREA RIBEIRO MARCATTI X IZAURA ITSUCO TERAMOTO X JOSE DUARTE GONCALVES X MARIKO ONISHI OBARA X MARINA HISSAE OYAMA X SILVIO HELENA X TADAO OMOTE X TERESA REGINA REALE CORDEIRO X WALTER GABIATTI X WASHINGTON LOURENCO GOMES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 280/346: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004729-44.2004.403.6100 (2004.61.00.004729-1)** - ANTONIO FRANCO SOBRINHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 218/248: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027529-66.2004.403.6100 (2004.61.00.027529-9)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 339/341: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da petição e guia de depósito juntadas pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007239-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007239-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES)

Diante da sentença de fls. 184/186v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 190, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020646-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020646-4)** - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 109/115: Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca da petição da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012587-24.2007.403.6100 (2007.61.00.012587-4)** - JACIRA ATAIDES BRITO BARROSO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 128/129: Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 120/122 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3)** - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 97/103: Compulsando os autos verifico que a parte autora forneceu apenas números de conta poupança de pessoas que não estão no feito. A simples afirmação da existência de contas em nome dos demandantes, não é motivo suficiente para que conta seja encontrada pela ré. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que confirmem certeza da existência das contas poupanças em questão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003169-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003169-0)** - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 123: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 110 e 122. A determinação para que a ré seja compelida a trazer ao feito os referidos extratos, só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelo requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014490-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014490-3)** - LETICIA EIKO HARAGUCHI X IKUKO HARAGUCHI X MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X WANDERLEY CHINGOTTE X LEILA CHEMELI DE ARRUDA X CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI X ADAIR DE ARRUDA X FRANCISCO JOSE PINHEIRO X MARILENE SANTANA PINHEIRO X EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 98: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7)** - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/55: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0026800-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026800-8)** - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 91/93: Adoto como corretos, e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 84/87 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030934-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030934-5)** - EVA SERVOLA DA COSTA FIGUEIROA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 88: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 87. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031716-78.2008.403.6100 (2008.61.00.031716-0)** - JOSE BICUDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032166-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032166-7)** - RUTH CARLOTA IGNARRA PINTO BOLLIGER(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 65/70: Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 64. Sem prejuízo, emende a inicial para que conste os demais co-autores que ora juntam as procurações, trazendo inclusive, cópias da cédula de identidade, CPF e comprovante de residência dos mesmos. Silente, venham os autos para extinção. Int.

**0033349-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033349-9)** - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X JOSE RICARDO PECORA X LUIS ARTUR PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 121/122: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 109/111v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001336-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001336-9)** - ELENA NOVICKAITE LAUDARE - ESPOLIO X WANDA LUCIA SZPOGANICZ(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 79/81: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001556-36.2009.403.6100 (2009.61.00.001556-1)** - JOSE GUERINO - ESPOLIO X MARIA ALEXANDRE GUERINO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58/61: Compulsando os autos observei que, nos documentos juntados em decorrência do despacho de fl. 57, o espólio já findou-se, tendo como consequência direta a não mais existência da figura do inventariante. Destarte, cabe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial fazendo figurar no pólo ativo todos os sucessores do falecido ou que venham aos autos por declaração, renunciar aos bens deixados pelo falecido em favor da viúva meeira Maria Alexandre Guerino. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002071-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002071-4)** - CARMINE COLOZZA - ESPOLIO X ANTONIO COLOZZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 54/61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 49, trazendo ao feito cópia da partilha e da sentença proferida em processo de inventário/arrolamento dos bens deixados por Carmine

Colozza. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002828-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002828-2)** - MATILDE APARECIDA DE FARIA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 71/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8)** - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010144-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010144-1)** - CLOVIS DE FREITAS - ESPOLIO X LOURDES MENDES DE FREITAS(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/45: Diante das informações prestadas pela parte autora, revogo o despacho de fl. 41. Cite-se. Int.

**0013451-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013451-3)** - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou interposição de apelação, porém, a mesma veio desacompanhada das razões de apelação. Destarte, traga a parte autora no prazo de 05 (cinco dias) as referidas razões. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016522-04.2009.403.6100 (2009.61.00.016522-4)** - VITOR ROGERIO PAIXAO X CASSIA RIBEIRO PAIXAO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 214/215: Expeça-se novo mandado de citação no endereço declinado pela parte autora. Int.

**0019123-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019123-5)** - CLAUDINO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 152/163: Dê-se vista à parte autora. Int.

**0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Fl. 64: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021640-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021640-2)** - ADEMIR JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 130 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 132/1736 foi protocolizada dia 11/01/2010, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo a mesma tempestiva. Destarte, revogo o despacho de fl. 131 e torno sem efeito a certidão de fl. 130. Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para responder, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4)** - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 32/43: Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0005492-35.2010.403.6100** - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação processual. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

**0005533-02.2010.403.6100** - DONALDO FERREIRA DE MORAES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia DARF, referente ao recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005536-54.2010.403.6100** - ESMERALDA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que o extrato de fl. 25 se refere a conta poupança de titularidade de Cyro de Souza



Nogueira, o qual faleceu deixando viuva e filhos, de acordo com a certidão de óbito de fl. 21. Destarte, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual qualidade postula a correção, haja vista que não apresenta documentação comprovando a sua condição de inventariante ou de sucessora do falecido em relação ao referido bem, tendo em vista a existência de herdeiros e testamento. Sobrevindo as informações, tornem os autos conclusos. Int.

**0005706-26.2010.403.6100 - LUCIA MARIA DE FREITAS KRAMER - ESPOLIO X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Compulsando os autos, verifico que a autora alega ser herdeira de Lúcia Maria de Freitas. Entretanto não traz ao feito nenhum documento que comprove a alegada sucessão. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da certidão de óbito da falecida, da nomeação de inventariante, da partilha e da sentença proferida em processo de inventário/arrolamento dos bens deixados por Lúcia Maria de Freitas, a fim de possibilitar a verificação da legitimidade ativa da demandante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005871-73.2010.403.6100 - JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETE AFONSO DE MELO(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada miserabilidade, trazendo ao feito declaração de rendimentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004767-46.2010.403.6100 (95.0012773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-67.1995.403.6100 (95.0012773-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X JOSE CARLOS PRECIOSO X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)**

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal. Int.

**Expediente N° 2870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046186-47.1990.403.6100 (90.0046186-3) - HUGO REINA FILHO X ANA MARIA PASCHOALINOTO REINA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 2871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012598-58.2004.403.6100 (2004.61.00.012598-8) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 288: Dê-se ciência às partes.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 2609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016106-27.1995.403.6100 (95.0016106-0) - MARCIO MILANI X JADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X ROBERTO JACOB GIOVANELLI X LUIZ CARLOS COLANGELO X PAULO BASTOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO CIDADE S/A(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)**

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0031993-51.1995.403.6100 (95.0031993-4) - JOSE NICODEMOS DE ANDRADE JUNIOR X PAULO CESAR DE CARVALHO CUNHA X RONALDO FRANZ JURGESEN X BERENICE KLEAP X VALDOIR CHIORATO X**

PAULO FRANCISCO BONATELLI X OLGA LUCIA PAGANI CRUXEN X MARIO VICENTE DE MILI X VICENTE DE MILI X MARIA DEL PAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010011-10.1997.403.6100 (97.0010011-1)** - LUCIANO SOARES COSTA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0021313-02.1998.403.6100 (98.0021313-9)** - JOSE BATISTA ROBATINO X JOSE BENTO DO PRADO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FILHO X JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0022439-87.1998.403.6100 (98.0022439-4)** - CARLOS ANTONIO FREITAS X CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO PIRES X JOSE NAVAS GARCIA X MARIA DE LOURDES SARDINHA FRAGOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito quanto a guia de fls. 353, no valor de R\$ 101,06, tendo em vista a informação de fls. 417.Int.

**0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)** - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0103724-02.1999.403.0399 (1999.03.99.103724-2)** - ANTONIO DONIZETI GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X SAMUEL ELIAS GONCALVES X MARTA DE OLIVEIRA SANTANA X RUBERLETE TOMAZ DE LIMA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0059281-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059281-7)** - JOSE VENTURA X JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X TEREZINHA NUNES SOARES X DANIL ALVES DA SILVA X BENEDITO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO APARECIDO DOMINGUES TEIXEIRA X GILBERTO CARLOS HANCIAU X IZAIAS NUNES DE SOUZA X LUIS DE MACEDO ROSA X APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003266-67.2004.403.6100 (2004.61.00.003266-4)** - LUCIANE QUINALHA CREPALDE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta

publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0027696-15.2006.403.6100 (2006.61.00.027696-3)** - ANDREZZA LIRA DA SILVA(SP243684 - CAMILA ALESSANDRA GREJO E SP234397 - FLÁVIO KENDI HIASA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001884-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001884-0)** - IRINEU MARTHOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP273012 - THALITA BARRAGAM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 102. Int.

**0011648-44.2007.403.6100 (2007.61.00.011648-4)** - NILSON AGULHAO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017340-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017340-6)** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003884-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003884-2)** - ERNANDO PIPPA X MARIA IZABEL BERTELLI PIPPA(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008257-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008257-0)** - GABRIEL PINTO RODRIGUES DE CAIRES(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017418-81.2008.403.6100 (2008.61.00.017418-0)** - ERIKA PODOLCO(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para indicar a advogada que deverá constar do alvará de levantamento informando RG, CPF e OAB. Anoto que a advogada indicada deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, expeçam-se alvarás conforme os cálculos acima elaborados. Int.

**0031283-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031283-6)** - FERNANDO MORETTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0033616-96.2008.403.6100 (2008.61.00.033616-6)** - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos para a contadoria. Int.

**0001450-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001450-7) - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, tornem os autos à contadoria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020844-77.2003.403.6100 (2003.61.00.020844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025313-50.1995.403.6100 (95.0025313-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000711-77.2004.403.6100 (2004.61.00.000711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022460-63.1998.403.6100 (98.0022460-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIONISIO MARTINS X DIVINO DOS SANTOS PATROCINIO X DJALMA FELICIANO DA SILVA X DONIZETTI EDUARDO PRETTI X DOUGLAS ALVARES PERES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024033-97.2002.403.6100 (2002.61.00.024033-1) - MARIA DE LOURDES SILVA CUNHA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, liquidado o alvará e com a resposta da CEF, abra-se vista à União.Int.

**0004340-88.2006.403.6100 (2006.61.00.004340-3) - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, liquidado o alvará e com a resposta da CEF, abra-se vista à União.Int.

**0000970-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000970-6) - JOSE EDUARDO ERLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)**

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, liquidado o alvará e com a resposta da CEF, abra-se vista à União.Int.

## **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2358**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003867-63.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP132656 -**

NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Ciência aos Autores da redistribuição a esta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação de consignação em pagamento de prestações de financiamento imobiliário, da nona à décima-primeira, vencidas entre julho e outubro de 2009, tendo sido proposta esta ação em 02 de dezembro de 2009, ao argumento de que a Autora estaria exigindo valores superiores ao contratado.A fim de justificar os valores apresentados para depósito, os Autores juntam uma Planilha de Evolução Teórica (fls.16/22) da qual consta que referidos valores estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e sujeitos às alterações previstas no contrato, sendo que os Autores não demonstram os valores pagos nas primeiras oito parcelas.Verifico ademais que os Autores oferecem a depósito apenas as parcelas vencidas até outubro de 2009, o que é insuficiente para atribuir à consignação o efeito liberatório pretendido.Ainda que assim não fosse, o contrato era garantido por alienação fiduciária, sendo que ocorreu a consolidação da propriedade em nome da Requerida, devidamente averbada na matrícula do imóvel (fls. 49 verso), de modo que esvaziou-se o objeto desta ação consignatória ante a resolução do contrato.Observo, por fim, que os Autores propuseram a Medida Cautelar nº 2001.61.00.001969-2, para obter a suspensão da execução extrajudicial e o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré, tendo sido indeferida a concessão de medida liminar.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0028777-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI)**

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando sobrestada a execução si et in quantum.Int.

**0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA**

Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista a notícia de falecimento de Evandro Pedroso Sasaki.Int.

**0023453-91.2007.403.6100 (2007.61.00.023453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA DE OLIVEIRA**

Providencie a Exequente o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual e após desentranhe-se e reencaminhe-se a carta precatória.Int.

**0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO**

Providencie a Autora a retirada e publicação do edital.Int.

**0026001-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA SANGER ROCHA X ADAO ANDRE ROCHA X ANA SANGER CASTRO ROCHA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)**

Providencie a Secretaria o desentranhamento e a substituição.Após, intime-se a Autora a retirar os documentos e arquivem-se os autos.Int.

**0028424-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA AUGUSTA COSTA DE MORAES**

Vistos, etc...Trata-se de ação monitoria na qual, após a citação da Ré, as partes compuseram-se amigavelmente, com o pagamento das parcelas vencidas e a revalidação do contrato.Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS PIRES(SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)**

Ouçá-se a Autora quanto ao seu interesse na audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação do embargante de fls. 110.Int.

**0011043-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS**

TECNOLOGICOS LTDA-EPP X CELIA REGINA GOMES TORRES X FLAVIO GOMES TORRES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ante as razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para manter os juros na forma pactuada no Contrato de Empréstimo PRODUCARD CAIXA PJ - Pagamento Mensal de fls. 10/15, vedada a sua capitalização. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para que os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do débito a comissão de permanência e os juros capitalizados. Posteriormente, prossiga-se em liquidação de sentença a execução e após sua consolidação, deverá ser atualizada monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012922-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012922-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDREIA DO CARMO MAURICIO X WALTER DO CARMO MAURICIO(SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA)

Fl. 77, item b - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região (subseção de Lins-SP), pois o valor atribuído à presente ação é superior a 60 (sessenta salários mínimos) e sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais - art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001 - não há que se questionar a respeito de eventual conexão entre ações. Contudo, diante da existência de prejudicialidade entre a presente ação monitória e a ação revisional nº 2009.63.19.001898-4, ajuizada pelos devedores em 10/03/2009, ou seja, antes da propositura desta, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Int.

**0017403-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017403-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X HERMINIA LANZILLO(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Assim, reconhecido que o contrato de financiamento estudantil está em consonância com a legislação regente e diante da inexistência de cláusula lesiva ao direito das embargantes, julgo improcedentes os Embargos Monitórios para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.1969.185.0003626-17 juntado aos autos às fls. 09/21 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando as Rés a pagarem o valor constante da planilha de débito de fl. 26 - R\$ 14.813,73 (quatorze mil, oitocentos e treze reais e setenta e três centavos), atualizado monetariamente a partir de 07/08/2009 nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelas embargantes, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista a certidão negativa de citação de Carlos Henrique Farias. Int.

**0005033-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER

Não há prevenção. Esclareça a Autora se trata-se de cobrança de empréstimo, caso em que deverá apresentar os extratos comprobatórios do crédito do valor da conta do Requerido, ou do saldo devedor, caso em que deverá apresentar os extratos até a data de início de inadimplemento, em 17/09/2009, pois os extratos juntados só contemplam o período até 01/10/2008. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027080-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027080-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9)) NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO Concedo aos Embargantes o prazo improrrogável de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA

Ao contrário do alegado a declaração da empresa está anexada, com a informação de tratar-se de empresa

inativa. Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

**0023813-36.2001.403.6100 (2001.61.00.023813-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GRUPO OK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Providencie a Exequente o quanto requerido pelo r. Juízo deprecado a fls. 218, com urgência, a fim de evitar a devolução da carta sem cumprimento.Int.

**0035572-89.2004.403.6100 (2004.61.00.035572-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FIBRAMAR ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA X VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X NEUZA APARECIDA IAGALLO CONDE GUERREIRO

Observo que a empresa consta como inapta perante a Receita Federal por não ter sido localizada nem apresentar as declarações devidas, sendo que também a única sócia constante da certidão da JUCESP tem seu cadastro constando como pendente de regularização. Providencie o Exequente certidão atualizada da JUCESP, bem como manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução em relação aos avalistas.Int.

**0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Informe a Exequente se deu cumprimento ao quanto requerido pelo r. Juízo deprecante.Int.

**0031703-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031703-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Forme-se o segundo volume. Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

**0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0003136-38.2008.403.6100 (2008.61.00.003136-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO X EDSON BARBOSA SIQUEIRA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0006826-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006826-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X CLAUBER GIANONNI TARRAF

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

**0007345-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007345-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0011609-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011609-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FRANCESCO RUSSO NETO X GEORGE WASHINGTON NOGUEIRA JANESEL

Uma vez já decorrido o prazo de suspensão, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento deste feito.Int.

**0012355-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012355-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILMARA FIORINE PONTES

VISTO EM INSPEÇÃO Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

**0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR

CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO

Defiro o prazo requerido de trinta dias.Int.

**0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Comprove a exeqüente que esgotou todos os meios para a localização do devedor em questão, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

**0021077-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021077-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELUNINTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X USSAIN IZMAEL TARCHIICHI X PATRICIA GRISOLIR

Fls. 61: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024376-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024376-4)** - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40: defiro o prazo de cinco dias.Sem prejuízo, cite-se conforme determinado a fls. 38.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016266-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016266-1)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Considerando o tempo já transcorrido e a ausência de notícia acerca do ajuizamento da ação principal, intime-se a parte autora para que informe se ajuizou a referida ação. Caso positiva a resposta, o que deverá ser comprovado por documentos, anote, a parte autora, se pleiteou tutela para cancelamento do protesto já efetuado. Caso negativa, aponte os motivos da inércia, haja vista que a presente cautelar foi proposta em meados do ano transato e não tem caráter satisfativo.Além disso, em razão da situação consolidada, deverá justificar o seu interesse no prosseguimento do feito.P. I

**0005383-21.2010.403.6100** - B REIT S/A(SP207697 - MARCELO PANZARDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a Requerente:1. A apresentação de cópia de seu estatuto social e do cartão de CNPJ;2. A retificação do valor da causa, para atribuir valor compatível com o benefício pleiteado em Juízo, recolhendo eventual diferença de custas;3. A autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntado em cópias simples;4. A retificação da polaridade passiva, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria do órgão indicado.Após, tornem os autos conclusos para apreciar a liminar.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024853-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024853-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILDA PEREIRA RODRIGUES X JOSE CICERO DE ASSIS

Informe a Autora se está atendendo às solicitações do r. Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução da carta sem cumprimento.Int.

**0026066-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026066-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO ROMAO DOS SANTOS FILHO X LUCIANA MATOS DOS SANTOS

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 46/28 a perda do objeto da ação, tendo em vista que os requeridos pagaram administrativamente o débito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processso Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020073-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020073-0)** - EDCLEY CHAGAS PENHA(SP225382 - ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se ao MM. Juízo de origem solicitando a transferência do depósito judicial à ordem deste Juízo.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Requerente, devendo o patrono fornecer os dados necessários (RG eCPF).Int.

**Expediente N° 2360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0314519-33.1991.403.6100 (91.0314519-0)** - ANTONIO CARLOS JAQUETTO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA



CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0031980-23.1993.403.6100 (93.0031980-9)** - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 227 E FLS. 229, DE IGUAL TEOR:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cuja saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, PARÁGRAFO 1º., da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**0032852-38.1993.403.6100 (93.0032852-2)** - MULTIGEL COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 301 E 303, DE IGUAL TEOR:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**0038499-14.1993.403.6100 (93.0038499-6)** - JOAO BATISTA DE PAULA COSTA X EDDY MYRTES RUSSO DE PAULA COSTA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL E Proc. SEBASTIAO F ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0039214-56.1993.403.6100 (93.0039214-0)** - TECTERMO IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Indefiro o pedido de fl. 208, tendo em vista que cabe ao exequente a elaboração da memória de cálculo, para fins de expedição de precatório complementar. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

**0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2)** - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

DESPACHO DE FLS. 104:Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8)** - ADILSON LUIS PALOMINO X CLOTILDE PEREIRA PINTO DE CAMARGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

DESPACHO DE FLS. 108:Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0008667-96.1994.403.6100 (94.0008667-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-87.1994.403.6100 (94.0006456-0)) TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0009290-63.1994.403.6100 (94.0009290-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-14.1994.403.6100 (94.0003428-8)) ROBERTO YUDI SUDA X IRACI IOKO KAGUEYAMA SUDA X EDVALDO TOCHINOBU KAGUEYAMA X MEIRI SOGABE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0011052-17.1994.403.6100 (94.0011052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036299-34.1993.403.6100 (93.0036299-2)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN

MARQUES) X OSMAR GERENE FERREIRA(SP109864 - CAIO SILVA MARTINS E Proc. KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X AMADEU JOAO CAPARROZ

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração uma vez que as ponderações doutrinárias favoráveis ao cabimento do recurso em simples decisão interlocutória são de interpretação restrita ao ilustre professor que as subscreve, posição não compartilhada por este Juízo, uma vez que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Reporto-me à R. decisão de fls. 2585 e saliento que os benefícios da assistência judiciária gratuita compreende somente o autor Osmar Gerene Ferreira, conforme determinação contida na R. sentença de fls. 2329/2346.Int.

**0012560-95.1994.403.6100 (94.0012560-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-48.1994.403.6100 (94.0005217-0)) GIULIANO MURARO X DIRCE MACHADO MURARO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Fl. 886: O pedido de levantamento dos depósitos judiciais já foi apreciado nos autos da medida cautelar em apenso. Oportunamente, ao arquivo, findos. Int.

**0021842-60.1994.403.6100 (94.0021842-7)** - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 426: Esclareço ao peticionário que não é possível expedir o alvará no nome de dois beneficiários. Indique, portanto, quem deverá constar. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0026574-84.1994.403.6100 (94.0026574-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-73.1994.403.6100 (94.0024971-3)) TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 336: Esclareço ao peticionário que não é possível expedir o alvará no nome de dois beneficiários. Intime-se, portanto, para que indique expressamente se o alvará de levantamento deverá ser expedido em seu nome ou em nome da sociedade de advogados. Esclareço, ainda, que caso seja requerida a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados deverá ser apresentada cópia autenticada e atualizada de seu ato constitutivo. Após cumprimento da determinação supra, expeça-se. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0027646-09.1994.403.6100 (94.0027646-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023648-33.1994.403.6100 (94.0023648-4)) K H S S/A IND/ DE MAQUINAS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9)** - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SPI72309 - CARMEN MARIA ROCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 786/787: nada a considerar, tendo em vista que o advogado Dr. Fabio Antônio Esperidião da Silva, OAB nº 211.761, não possui capacidade postulatória para atuar no presente feito. Int.

**0020138-75.1995.403.6100 (95.0020138-0)** - CARINNA CHIALASTRI(SP080085 - JOAO DE FREITAS COELHO E Proc. ROBERTO PINCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CILENO ANTONIO BORBA)

DESPACHO DE FLS. 311: Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0028838-40.1995.403.6100 (95.0028838-9)** - HEBER DE SOUZA BELLINI X FANNY IVON BRANDWEIN MACHLUP X OTTO HOHANNES BAUMGARTH X JOAQUIM BUENO TIMOTEO JUNIOR X JOAO GUIMARAES X ROBERTO DA SILVA X GILSON VIEIRA X SANDRO SANTOS MORAES X DURVAL DE ARAUJO BARCELLOS FILHO X JOSE PIMENTA DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando a certidão supra, ratifico o despacho de fls. 316. Int.

**0034308-52.1995.403.6100 (95.0034308-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031655-

77.1995.403.6100 (95.0031655-2)) ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X AIRENILDES CARMEL GUIMARAES(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
DESPACHO DE FLS. 273: Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0)** - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em Inspeção. Fls. 262/263: indique a autora apenas um advogado em favor do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, cumpra-se a determinação de fls. 255, parágrafo 2º. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003880-53.1996.403.6100 (96.0003880-5)** - CELINA BATISTA DA SILVA SANTOS X CIRLENE RICARDO BUENO TAMBELINI X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X ELISABELLA OKASIAN X IVAN LUIZ DOS SANTOS X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X IVENS SATHLER X CELSO THAN X DORIVAL PIRES X EMILIA BARINI DONNINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0005557-84.1997.403.6100 (97.0005557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-72.1997.403.6100 (97.0002997-2)) RICCI E ASSOCIADOS - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 65: Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4)** - INACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP051158 - MARINILDA GALLO)

DESPACHO DE FLS. 368: Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI)

Fls. 265/271: manifeste-se a credora. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Int.

**0049773-33.1997.403.6100 (97.0049773-9)** - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0060411-28.1997.403.6100 (97.0060411-0)** - ANA TERESINHA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X PAULO CABRAL X SUSANNE BEATRIZ GREMPEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a informação de fl. 388, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº 1181.005.50455100-0, referente à co-autora Ana Teresinha Machado, observados os dados fornecidos às fls. 382. Int.

**0015054-88.1998.403.6100 (98.0015054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013618-94.1998.403.6100 (98.0013618-5)) FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS 282: Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0037482-64.1998.403.6100 (98.0037482-5)** - SOMAFAL - SOCIEDADE DE COM/ DE PAPEIS LTDA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP140990 - PATRICIA LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY

MARCHEZANI PEREIRA)

J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**0003190-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003190-0)** - JOSE INACIO MARTINS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DE SIQUEIRA SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0020571-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020571-8)** - DANIEL MOURA QUEIROZ X MARIA ELIZA DE PASQUAL QUEIROZ(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0031419-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031419-2)** - DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. DANIELA DIAS DE ALMEIDA)  
DESPACHO DE FLS. 191:Ciência ao réu do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0038131-92.1999.403.6100 (1999.61.00.038131-4)** - PEDRO ALCANTARA DA SILVA JUNIOR X ISABEL NEVES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LEONARDO M. CASSANDRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016407-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031419-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031419-2)) DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA X VICENTE DI SANTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)  
DESPACHO DE FLS. 229:Ciência ao réu do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0050944-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050944-0)** - MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA(SP033453 - RICARDO ALBERTO ABBUD E SP112148 - REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
DESPACHO DE FLS. 176:Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2)** - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
A documentação que acompanha a petição de fls. 618 está incompleta.Intime-se o Banco Santander para que providencie a devida regularização.No silêncio ou não cumprido integralmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0017371-54.2001.403.6100 (2001.61.00.017371-4)** - RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5)** - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0025573-20.2001.403.6100 (2001.61.00.025573-1)** - APARECIDO ANTONIO GOES(SP169294 - ROBERTO REBOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, uma vez que compete ao autor da ação providenciar a elaboração dos cálculos para a execução do julgado, nos termos do V. Acórdão de fls. 85/89, transitado em julgado.Int.

**0030163-40.2001.403.6100 (2001.61.00.030163-7)** - ANDRE RODRIGUES RUEDA X MARIZA PLAZA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0001467-57.2002.403.6100 (2002.61.00.001467-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032443-81.2001.403.6100 (2001.61.00.032443-1)) MABEL ARAUJO DO AMARAL(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0011994-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011994-3)** - LINDA LACERDA DA SILVA(Proc. CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0012546-33.2002.403.6100 (2002.61.00.012546-3)** - KUNIO FUNAKI X APARECIDA DANIEL FUNAKI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0025089-34.2003.403.6100 (2003.61.00.025089-4)** - MARIA ANTONIO DOS SANTOS X LAURA ANTONIO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0013030-77.2004.403.6100 (2004.61.00.013030-3)** - MARCIA RAQUEL FALCONI(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP197392 - HÉLIO APARECIDO FERREIRA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0)** - IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)  
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0025511-38.2005.403.6100 (2005.61.00.025511-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019587-46.2005.403.6100 (2005.61.00.019587-9)) MARCELO GALINDO CSEH X KARLA MENEZES PEREIRA CSEH(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0152516-22.2005.403.6301 (2005.63.01.152516-5)** - REINALDO VIEIRA GONCALVES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0004648-27.2006.403.6100 (2006.61.00.004648-9)** - NILFER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**0021302-89.2006.403.6100 (2006.61.00.021302-3)** - MARCEL BONFIM DE FREITAS X CHRISTIANE FRANKLIN MOREIRA DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009856-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009856-1)** - ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO)

Manifestem-se as rés, ora credoras, acerca das certidões de fls. 157 e 159. Após, tornem conclusos. Int.

**0029010-59.2007.403.6100 (2007.61.00.029010-1)** - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DESPACHO DE FLS 170:Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0034068-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034068-2)** - JOAO ZILLIG DA SILVA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 102:Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000490-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000490-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fl. 83. Após, tornem conclusos. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECRETELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME

Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fls. 137. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0006987-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006987-9)** - DOMINGOS GIOBBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.116:Incumbe à parte trazer as peças necessárias à instrução do mandado de citação, na forma do artigo 730 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Na omissão, ao arquivo sobrestado.Int.

**0000354-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000354-8)** - ARACI DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a certidão supra, ratifico o despacho de fls. 111.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027138-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027138-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão supra, ratifico o despacho de fls. 57.Int.

**0006407-84.2010.403.6100** - OSMAR VIEIRA DE PAULA X IRACI SANTOS DE PAULA(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sucessão processual estabelecida no artigo 2º da Lei 11.483/2007, dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.Após, tendo em vista a ocorrência de modificação da competência absoluta, nos termos do artigo 87 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas

**CAUTELAR INOMINADA**

**0029659-15.1993.403.6100 (93.0029659-0)** - SANDRA MARIA GUILHERME(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

DESPACHO DE FLS. 161: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0004718-64.1994.403.6100 (94.0004718-5)** - BENEDITO SILVEIRA FILHO X ELIANE FETTER TELLES NUNES X JULIO RODRIGUES HORTA FILHO X JOSE GOMES DA CUNHA NETO X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X JOSE BARTOLOMEU MONI VENERE X CESAR ANTONIO BASTOS CAMARINHA X ZILDA FATIMA TEODORO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP021807 - WILSON BARBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

DESPACHO DE FLS. 167: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0005217-48.1994.403.6100 (94.0005217-0)** - GIULIANO MURARO X DIRCE MACHADO MURARO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja informado a este juízo o saldo atualizado da conta nº 147.709-1. Oportunamente, expeça-se, em favor do Banco Bradesco S/A, alvará de levantamento do valor informado. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Int.

**0031655-77.1995.403.6100 (95.0031655-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025654-13.1994.403.6100 (94.0025654-0)) ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X AIRENILDES CAMEL GUIMARAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

DESPACHO DE FLS. 233: Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0002997-72.1997.403.6100 (97.0002997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041500-02.1996.403.6100 (96.0041500-5)) RICCI E ASSOCIADOS - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E Proc. TELMA BOLOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 104: Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0013618-94.1998.403.6100 (98.0013618-5)** - FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 138: Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0016839-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016839-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-53.1996.403.6100 (96.0003880-5)) CIRLENE RICARDO BUENO TAMBELINI X HAMILTON RICARDO TAMBELINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0032443-81.2001.403.6100 (2001.61.00.032443-1)** - MABEL ARAUJO DO AMARAL(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)** - MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Considerando a certidão supra, ratifico o despacho de fls. 202.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4754**

### DEPOSITO

**0006760-76.2000.403.6100 (2000.61.00.006760-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP131195 - LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP149260B - NACIR SALES) X FRANKLIN KUPERMAN(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X SELMA GUARINON KUPERMAN(SP043658 - WALKIRIA HASHIMOTO BUENO E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Dê-se ciência à parte interessada, acerca do ofício do E.TRF/3 que comunica a disponibilização em conta corrente, a ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para pagamento de valores. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

### DESAPROPRIACAO

**0272826-21.1981.403.6100 (00.0272826-5)** - UNIAO FEDERAL X RONALD ARES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se ciência à parte interessada, acerca do ofício do E.TRF/3 que comunica a disponibilização em conta corrente, a ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para pagamento de valores. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

### MONITORIA

**0019912-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019912-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 151/152: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO  
Preliminarmente esclareça a autora sua petição de fls. 100, vez que há divergência no nome da ré. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE  
Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

**0021368-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021368-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)  
Fls. 111/112: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0010818-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010818-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANI MOREIRA X FRANCISCO CARLOS SIVERA

Considerando o disposto na Circular 431/08 da CEF e ss. que dispõem sobre Contrato do FIES, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação. Intimem-se.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7)** - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

A questão referente aos juros moratórios foi devidamente apreciada a fls. 516/517, 530 e 537. Acolho os cálculos da contadoria judicial a fls. 832/842. Expeça a Secretaria os competentes ofícios requisitórios. Intime-se com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

**0740894-16.1985.403.6100 (00.0740894-3)** - PORTEX COM/ EXTERIOR LTDA X ISAAC ABRAMOVITCH X ROBERT CALIFE X VITORIA HIGASI(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP155550 - RENATA FERREIRA E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Os cálculos da planilha de fls. 579 divergem dos cálculos da contadoria judicial a fls. 541. Intime-se o autor para regularizar. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, dispensada nova conclusão. Int.

**0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015566-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015566-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6)) NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 2007.61.00.030959-6, trasladando cópia da sentença de fls. 82/84, petição de fls. 87, bem como deste despacho para aqueles autos. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034782-33.1989.403.6100 (89.0034782-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI)

Por ora manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 416/441. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0026434-45.1997.403.6100 (97.0026434-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Preliminarmente deverá a autora se manifestar acerca dos depósitos de fls. 110, 114 e 123. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008147-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008147-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

**0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)  
Fls. 185/210: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**0014247-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014247-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA X HECTOR ERNESTO VIGLIECCA GANI X LUCIENE QUEL(SP101741 - JOSE ANTONIO GROBA)  
Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0019212-06.2009.403.6100 (2009.61.00.019212-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ JANUARIO GOMES  
Preliminarmente deverá a autora comprovar o falecimento noticiado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BIONOVAAGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA  
Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. 63, requeira o autor o que de direito, bem como, manifeste-se sobre as certidão de fls. 70 e 73/80, para regular prosseguimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040269-18.1988.403.6100 (88.0040269-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038552-68.1988.403.6100 (88.0038552-4)) FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)  
Ciência às partes sobre o ofício requisitório expedido a fls. 349.Após, aguarde-se informação de pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0011036-05.1990.403.6100 (90.0011036-0)** - PINHEIRO NETO - EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

**0009586-17.1996.403.6100 (96.0009586-8)** - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(Proc. ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Após, cumpra-se a decisão de fls. retro remetendo-se os autos à Justiça Estadual,Int.

**0022560-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022560-6)** - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
Fls. 431/435: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0001257-98.2005.403.6100 (2005.61.00.001257-8)** - ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Tendo em vista certidão de fls. retro, expeça-se novo ofício encaminhado-o diretamente ao setor jurídico do Banco

Bradesco, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência nos termos do art. 330 do Código Penal. Decorrido o prazo e não havendo o cumprimento, extraia-se as cópias necessárias para encaminhamento ao Ministério Público Federal. Pela derradeira vez manifeste-se a requerente, nos termos do despacho de fls. 285.Int.

#### **Expediente Nº 4760**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0748193-44.1985.403.6100 (00.0748193-4)** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CELIA ELIZABETH CARMIGNANI X CLAUDIER PEREIRA DIAS X OSNY SILVEIRA JUNIOR(SP026640 - OSNY SILVEIRA JUNIOR E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 961/962: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0902439-61.1986.403.6100 (00.0902439-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Cumprido o disposto no artigo 34 do DL 3365/41 (fls. 287/294, 295/299 e 315/318), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 16 e 245 em favor do expropriado.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.

#### **USUCAPIAO**

**0105232-31.1971.403.6100 (00.0105232-2)** - AMASILIA RIBEIRO DA SILVA ESPOLIO(SP130044 - ADRIANA BRAGHETTA E SP010351 - OSWALDO CHADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP040173 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA E SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM E SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **MONITORIA**

**0002441-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002441-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DINA TROMBINI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Tendo em vista petição de fls. 228, fica a ré desonerada do cargo de fiel depositária. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0021985-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021985-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI SANTANA DE LANA

Fls. 233: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002471-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002471-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JOELMA RODRIGUES SILVA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CLAYTON DE SOUZA SILVA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar acerca do acordo noticiado.Int.

**0026570-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026570-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X MUHIE TEAIME AKL X ZEIN AKL(SP104658

- ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 212-v, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**0000709-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO ANTONIO REMEDIO

Esclareça a autora sua petição de fls. 118, tendo em vista certidão de fls. 103.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca do(s) officio(s) juntado(s) a fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011015-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011015-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIO BARREIRA DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA X ELISABETE BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA)

Desentranhe-se os documentos de fls. 11/47, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0021129-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021129-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Prejudicado o pedido de conversão em título executivo, tendo em vista decisão de fls. 96/99.Fls. 148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Fls. 81/82: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

**0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO BOSCO DE ASSIS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026942-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026942-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9)** - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 537/539: Ciência às partes para que requeiram o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.Int.

**0026995-50.1989.403.6100 (89.0026995-0)** - DACIO EGISTO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031064-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031064-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1)) WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP242165 - LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017501-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017501-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9)) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) Melhor analisando os autos revogo o r.despacho de fls. 59.Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0021829-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014683-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014683-7)) ANTONIO CARLOS PIMENTEL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Fls. 60/61: Ciência ao autor para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022319-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022319-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELISABETH LEITE FERRAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) Expeça-se certidão conforme requerido, devendo a autora providenciar sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora informe acerca da realização da averbação.Int.

**0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO SILVA SANTOS Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 54.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015065-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015065-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030478-63.2004.403.6100 (2004.61.00.030478-0)) GABRIEL RICARDO NUNES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004232-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004232-1)** - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 310.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007623-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007623-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS E SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS) Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

#### **Expediente N° 4864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668829-23.1985.403.6100 (00.0668829-2)** - VALDIR LUIZ CARDOSO MAXIMO(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Fls. 144: Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor.Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do autor acerca da sentença prolatada às fls. 137/140.Após, dê-se vista à ré.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6279**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049218-11.2000.403.6100 (2000.61.00.049218-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044364-71.2000.403.6100 (2000.61.00.044364-6)) OPOSICAO UNIDA COM ROBERTO FERREIRA A ORDEM VAI MUDAR(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ROBERTO FERREIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X COMISSAO ELEITORAL(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X RUBENS APPROBATO MACHADO(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X TELEVISAO INDEPENDENTE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA E SP065849 - NILTON APARECIDO LEAL)  
Despacho proferido em 05/04/2010 (fl. 599): J. defiro. Redesigno a audiência para o dia 07 de maio de 2010, às 14:00. Int.

**Expediente Nº 6280**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065870-84.1992.403.6100 (92.0065870-9)** - WALDOMIRO ZARZUR(SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0028579-25.2007.403.6100 (2007.61.00.028579-8)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (2 ALVARÁS PARA OS AUTORES E 1 ALVARÁ PARA A CEF).

**0021719-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021719-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012641-20.1989.403.6100 (89.0012641-5)** - SOLVAY DO BRASIL S/A(SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 6281**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021771-04.2007.403.6100 (2007.61.00.021771-9)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FEDERACAO BRASILEIRA DOS BANCOS - FENABAN X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0937177-75.1986.403.6100 (00.0937177-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PEDRO ZANELLA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP008273 - WADIH HELU E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X ADIP SALOMAO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X ARALDO HERNANDES NOVAES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668438-68.1985.403.6100 (00.0668438-6)** - ABILIO ANTONIO TRONCHINI X ADAIL ALVES MOURA X ADIL CARLOS BATANERO X AKIO KAWASHITA X ALADIO CARVALHO FONSECA X ALBANO BRUNO X ALDA DE MORAIS COSTA X ALCEU NOBREGA X ALCIDES GLINGANI X ALCIDES MARTINS X ALICE MORINE NAGY X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RIBOLA BEZERRA X AMADEU PORTO FILHO X AMALIA DRESSLER TAYAR X ANTONIO BRAMBILLA X ANTONIO DA COSTA BARROS X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA MARQUES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X APARECIDA SILVA X ARY SOARES X ARIONE DE LARA BARBOSA X ARISTEU FRANZINI X ARNALDO JOSE SEMMLER X ARNALDO MARTINS HIDALGO X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X BENEDITO RODRIGUES FILHO X BRUNO TINASSE FOCHI X CARLOS BAPTISTAO X CARLOS DE CASTRO SILVA X CARLOS PALLUDETTI X CARLOS RENATO GONSCHIOR X CASSIO ROQUE GALVAO DE CAMARGO X CECY SILVA BARROSO X CID PONTES DE SOUZA X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLOTILDE DINELLI X DAVID CARAVIERI JUNIOR X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEVANI EFIGENIO RODRIGUES X DIVA UNDATE FERREIRA X DORACY MACEDO X DORACY DE OLIVEIRA REIS X EDDIE FRANQUI MORGADO X EDITH ANDRADE PINTAUDI X EDITH MENDES CARNEIRO X EDMILSON MANISCALCO X EDVIL MARTINS PADILHA X EDY SA RIBEIRO X ELZIO HEITOR TARDELLI X EMILIO DANUNZIO COVOLATO X ENEAS TERGOLINO X EUNICE RENNO PEDROSA PITTA X EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES X FAUSTO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO ARZUA FERREIRA X FIORAVANTE BAPTISTETTI ASPERTI X FIORAVANTE PALERMO X FRANCISCA GRIMALDI X FRANCISCO RAMOS X FUAD DIB X GABRIEL FORTES MARTINS X GERALDO MIRANDA DA SILVA X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GETULIO SILVA X HAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X HALIM GIRADE X HELIO GARCIA DOS SANTOS X HERNANI MONACO X HILVA DA SILVA SANTOS X HUMBERTO FERNANDES ANTAS X HUMBERTO FLORINDO FILHO X HYGINO SERGIO DI CREDDO X ITHAMAR BARRETTO STRINGER X YVONE RIBEIRO REGINO X JAMIL CORTINHAS DE MORAES X JANDIRA ZANFORLIN X JOAO ANTONIO JUNIOR X JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE X JOAO ANTUNES SPERANDEO X JOAO EDSON PACINI X JOAO GARCIA EGEA X JOAO GARCIA GARCIA X JOAO HUGO TROYA X JOAO DE NOLA CARRANO X JOAO DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO TRAMONTE X JORGE DOS SANTOS CONTINI X JORGE TORIGOE X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE CARIO X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GUIDO SOARES X JOSE ISIDORO SILVEIRA X JOSE LUIZ SILVESTRINI X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE REINALDO SALVATORE X JOSE RUBENS FERNANDES X JUAREZ BALLERINI X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X JULIO ROCHA X KENJI YAMAMOTO X KIOE FURUNISHI X LYGIA NOGUEIRA DA SILVA X LUCILIA BATISTA X LUIZ ANDREOLLI X LUIZ CARLOS CONCILIO X LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI X MANOEL FERREIRA FILHO X MARCOS ANDREOTTI X MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA VIVIANI X MARIA APARECIDA ROVAI X MARIA AUXILIADORA MONDIN DIAS X MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN X MARIA DA GLORIA JERONIMO X MARIA DA GLORIA PACCA SAWADA X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES LOBATO X MARIA NADIR BRAZOLOTTO DE SOUZA FREITAS X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIDEA DAS DORES MELLO CARNELOSSI X MARILENE ELIAS ALONSO X MAURICIO DA ROCHA VIANA X MAX KRAUSE X MILTON LACORTE X MYRTE OLIVEIRA X MITSUE ARAKI X MITSUHICO UGAYA X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSON DEZOTTI X NILSON DE SOUZA FERREIRA X NILZA MARIA PIVA LEMOS X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OCTAVIO NUCCI X ODILA MONTEIRO BIANCHI X ODILON PADILHA X OLGA HARUMI HIRATOMI X OLIVIO RODRIGUES X OSMAR DA COSTA X OSWALDO ANTONIO BASSETTO X OSWALDO RIELLI X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X PEDRO GUILHERME MARCONI X REGINA MARQUES DE SOUZA X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES X RICHARD FRANCHIN X ROBERTO

FERNANDES DE OLIVEIRA X ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA X ROSA PEREIRA DE MELLO X ROSA PETRI FALAVIGNA X SALIM AMEDI X SALVADOR GROSSI X SEBASTIAO CONSTANCIO X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO LUIZ SIMONETTI X SHIGUEL KASSUDA X SILVIO SILVERIO VIEIRA X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALA CILENTO X SIZUKO NAKAYAMA OHE X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA FRANCO SOARES X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X THEREZINHA GOMES CHAVES X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X VALDEMAR BERNARDO DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO BORGES X WALDEMAR BUFFULIN X WALDEMAR MAGALHAES GUAYCURU X WALTER AMARO ARAUJO X WASHINGTON LINCOLN DA COSTA X WILMA ABRIGATO BOUGUSON X WILSON COSTA X ZELIA BONDESAN BARINI X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDESAN BARONE X ZULEIDE DE CASTRO X ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X ALICE ESCOBAR MACHADO X ALICE FERREIRA CALLIGARIS X ANA BUENO DA SILVA X ANNA MARIA FRANZE RIBOLLA X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO RUIZ GALVES X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CIBELIA CIBELLI ABUJAMRA X CLARICE SIEPMANN BOAR X CLERY STEFANI VIDAL X CONCEICAO FARIA X DAYSE ZAMBELLO CANTARELLI X DANTE GANDOLFI X DELZA APARECIDA BREVIGLIERI X DULCE GOREY X EDE ALLEGRETTI X EDNA GOOS MORTARI X ELIZABETH MARQUES PUSANDZE X ELOY GREGORIO DA SILVA X ERCILIA DE FARIA DO PESO X EUNETE DE GRAVA DALMATI X EVANDA LAVORATO X FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X FRANCISCO MARIA MARTINHO X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IRACEMA MARTINS X IRACY BIGELLI X IRENE MATHILDE OLIVARI DE LIMA X ISABEL PEREIRA FERRAZ FILHO X YVONE DE SOUZA MIRANDA X YVONNE STOCCO RODRIGUES X JOANA FILOMENA BAGNOLI BERTINI X JOANNA SALIM X JOAO BAPTISTA ALVES BUENO X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO DA MATTA DE VASCONCELLOS X JOAO RAYMUNDO CANUTO DE MIRANDA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JUVENIL MARTINS DE SA X LAIS ARNOLD X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LEILAH REGINA DE ALMEIDA DELFINI CABRIEIRA X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LUZON JANE COLINO BUSNARDO X MARIA APARECIDA MONTORO PENNA X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APPARECIDA DE CASTRO L MEIRELLES X MARIA APPARECIDA SANTANNA X MARIA HELENA BONOMO PURINI X MARIA HONORIA GOMES VICH X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LAURA TOLEDO X MARIA DE LOURDES MENEZES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ZENAIDE CALDERON DE ANDRADE X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS X MARIZA CRISTINA HILARIO DE OLIVEIRA X MARTHA MARIA DE ALVARENGA X MENNA MELLO BARRETTO X MERCEDES MARIA MEDINA DO SANTOS X MILTON GOUVEA X MOACYR PINTO DE CARVALHO X NADIR FERNANDES X NADIR OLIVEIRA DA SILVA X NEIDE GIULIANNI X NEYDE TINOCO MEZZETI X NILTON CARON X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NOEMIA ZANIRATO FERLIN X OLAVO MARTINHO X ONEI ANTONIO DE MORAIS SIMOES X ORLANDA BALSINI X ORLINDA ALBERTINI X OSWALDO DE BARROS X ROSA PORTAL DA SILVA SANCHEZ X ROSINA RICETTO X RUBENS PINTO DE CARVALHO X RUBYS PAGOTTO X SEBASTIAO GALCINO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SHIRLEY BARREIROS VIANNA X SOLANGE MARIA DALEFI DE SANTANA X URSULA GUIRADO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VICENTE DOMINGOS CURCIO X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO GIORGIO FILHO X ALZIRA MIREMIS DI PIETRO DA SILVA X AMAURY MACIEL X ANTONIETA HADDAD CASSIANO X ANTONIO MARTINS X ARTHUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X ARTHUR DE BIASI X ARTHUR MONTEIRO NETTO X AYLTON BONELLE X CASSIO FARIA LOBATO X CLOVIS ERNESTO DE GOUVEIA X DENISE CASAS GARCEZ X HELIO SEBASTIAO AGUIAR X ILDEBRANDO ZOLDAN X JOAO BAPTISTA CASSIANO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOSE AMILTO RODRIGUES BALSALOBRE X JOSE FRANCISCO LOURENCO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE SANCHES BERGAMO X LUCIMAR MARTINS LOPES X MABIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA APARECIDA BELA DE SOUZA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MILTON MARQUES X OLAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA X MASSANORI MONOBE X RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA X REINALDO CARLOS ROBAZZI X RINALDO PIRRO X ROBERTO LAUR X ROMEU NOGUEIRA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SERGIO ACCIOLI X TERUO NAKAMURA X URIEL AMANCIO TOLENTINO X VALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA X VINICIUS AGUINALDO MONTEIRO X WALTER VIOLANTE X ACIR MONTEIRO DA ROCHA X ADA RIBOLA NOBREGA X ADAYL ANTAO SEIXAS X ADALARDO TEIXEIRA X ADELMO RIELLI X ADHEMAR DE QUEIROZ LAGO X AYRTON DE CAMARGO MOREIRA X ALBERTO BARBOSA MACEDO X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALICE MARTINHO X ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO X ALZIRA PINTO DE ALMEIDA X ANESIO PORTES X ANIZI JOSEPH X ANNA MARIA DARAGONA BUZZONI X ANGELINA SCARPELLI X ANTONIO AGAMENON RIBEIRO X ANTONIO AGENOR BRUNI X ANTONIO DEBESSA X ANTONIO SEBA X APARECIDA JORGE ALVES NOGUEIRA X APPARECIDA NEGRI X ARACY APPARECIDA SENE X ARACY FRATTINI SOARES X ARACY GIL X ARY AVILA PIRES X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLETE



SCAVONE DIAS X ARMANDO CHAGAS X AURORA DE MELLO FERNANDES X BASILISA FERNANDES BARBOSA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BENEDITO PEREIRA TAVARES X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CANDIDA MATOS S R BUSTAMANTE X CARLOS CAPUCCI X CARLOS JOPPERT NETTO X CARLOS MOREIRA VIEIRA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARMEN RAMOS PERROTTI X CECILIA FRANCISCA LYRA DAVID X CIDDE FINOTTO X CYRILLO LEMES COURA X CLOTILDE MALUF X CONCEICAO DO PACO STRIFEZZI X DAGMAR THOMAZ X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DALVA PIRES DE ARRUDA X DARVINA MACHADO DE BARROS PENTEADO X DEBORA LASTEBASSE HILDEBRAND X DECIO AUGUSTO NEVES X DELCIA PONTES DELLAPINO X DENILDE PONTES STAVRO X DJALMA DARIN X DIRCE DE MORAES MIRANDA X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO X DORACY URSULA LOPES BLACK X DORALICE NEVES PERRONE X DULCE ANDRADE AMARAL X DULCE CAMARA BACCANI X DULCE DE CASTRO FERNANDES X DULCE MARIA SOARES VIDAL X DULCE PORTO GIANDONI X EDITH CARDOSO DA COSTA X EDITH DE OLIVEIRA SANTOS X EDGARD OSMAR DE CARVALHO X EDMUNDO MIGUEL JACOB X EDEVINA APARECIDA FERNANDES ROSSETTO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X ELBA MARTINS VALVERDE X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELIDE PENNESI X ELZA CONTI X ELZA FARIA NACLE X ELZA DE LORENZO X ELZA GUTERRES DIAS X ELZA MIRANDA DA CRUZ X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EMILIA DA SILVA LELLIS X ERACLIDES LAGE FILHO X ERMELINDA COMODO PEIXOTO DE SOUZA X ESMEIA BARONI TRAD X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FARID NASSAR X FERNANDA CANELLA X FERNANDO CHRISTOFOLETTI X FLAVIO BUENO BRANDAO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X FLORIANO SAMPAIO TORRES X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO OCTAVIO DA COSTA MELIM X GENY MARTINS RIBEIRO X GENTIL CHAGAS TERRA X GERALDO MERCADANTE PEREIRA X GERSON MORAES MALHEIROS X GESIA LINS LYRA X HAROLDO SENNA X HELENA BELLON X HELENA MARTINS FRANCO X HELIO SILVA DE CARVALHO X HILDA DE LORENZO X HILDEBRANDO CODA DO NASCIMENTO X HIPERBOLON CESAR DE MELO X YARA ESPINOLA PAGANELLI X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA PESSOA MENDES X IDINA MONTEIRO FIDALGO X YEDDA PINHEIRO BRISSOLLA X IOLANDA ZAHED HAMAM X IRACEMA CALDARA CAPPS X IRACI SAMPAIO X IRINEU PIMAZZONI X ISAURA DO CARMO PIRILO X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X IVONE SASDELLI SOUZA COUTO X JACY DE MEDEIROS REGIS X JANE MARY MITCOV X JANET FERREIRA ROCHA X JAYME SILVA X JAIR SOAVE X JAYRO CRUZ MOTTA X JOAO PEDRO FERRAZ X JOEL MACHADO HOMEM X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MUCIGNATO X JOSE DE PAIVA LOPES X JOVINA LEDO KANDA X JUAREZ CARLOS DA GAMA X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X JOSE LEMES BORGES X JOSE SOARES PEZETA X JOSE TAVARES DE SOUZA X LAURA FRATESCHI SILVA ARAUJO X LAURINDA ABADIA BARBOSA X LAURO LOURENCO X LAILA TRAD SEVA X LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO X LEONOR MADIO SCAVONE X LEOPOLDINA DE ALMEIDA LIMA X LICIDIA CORDEIRO MARTINS X LIGIA SALLES SILVA LOPES X LOURDES RIBEIRO PEREIRA X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ DE ALMEIDA NETO X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X LUIZ DOS SANTOS ALVES X MAFALDA BOCALETTE GUERREIRO X MAGDA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETA ARMELIN GALRAO X MARIA ANTONIETA CURVO FRANCA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOZZI X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ PINHEIRO X MARIA AUGUSTA DIAS DE BARROS REIS X MARIA CARLINA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA DE MELO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO DE SOUZA X MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO X MARIA ENEIDA SAVAGLIA X MARIA FRATTINI SOARES X MARIA FURCHINETTI FERREIRA X MARIA DA GRACA SMITH DA SILVA X MARIA HELENA RUSSO X MARIA JOSEPHINA COSTA DE PAULA X MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMARGO X MARIA DE LOURDES GIANNINI MORENA X MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SANTOS X MARIA LUIZA LOI X MARIA ODETE COSTA LEITE X MARIA DOS PRAZERES PRESTES DE MORAIS X MARIA RITA LELLIS X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MARIANA AUGUSTA RODRIGUES X MARINA RAPOSO DO AMARAL OLIVEIRA X MARINA TUFFI BORGES X MARIO REGHIN X MARIO MATSUMOTO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MARTHA ASSUMPCAO X MATHILDE BELTRESHI X MATHILDE CHAPIRO PEREIRA X MAURO ROIFFE X MIGUEL JORGE JUNIOR X MOACYR MENDES PENTEADO X MORISHIGE KOMATSU X MYRTHES MONTESSANTI BATISTA X NAIR LUGON X NAIR PETRONILIA SANTOS ATHANASOF X NELNE LARANGEIRA PINTO X OLAVO DE AZEVEDO GOMES X ORLANDO VASCO PEREIRA X ODINACYR VAZ MOUTA X ORLINDA SCHMIDT X OSWALDO GRANZIERA X OSWALDO GUSTAVO MEDUNA X OSWALDO PEREIRA DE MORAES X OZI CAMILLO X PAULO SERGIO DE PAULA X HERRMANN PEDRO BENOZZATI X MARIO BASILE X ROLANDO MACATTI X ROSA MARIA LANIA EICHENBERGER X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X RUBENS ROMEU CORREA X RUTH BORGES DE CASTRO X RUTH CANTISANI X SEILA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ X SEMIRAMIS IRENE BENTIVEGNA X SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK X STELLA NOGUEIRA REVOREDO X THERESINHA BORIO BARBOSA X TEREZINHA OLIVEIRA DE FRIAS X TEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X THEODORO LENS SELLER X THEREZINHA DA SILVA X TUGUIO HIRAI X ULYSSES AUGUSTO DE ALMEIDA X VALDIVINO FERNANDES COIMBRA X VILMA DA CONCEICAO TAVARES DE OLIVEIRA X VINICIUS

MARCONDES FONSECA X VIRGINIA GRECO X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALFRIDO GUIMARAES PERRONI X WALTER MACARIO DOS SANTOS X WANDA PENATTI X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X ZELIA OLGA SURIAN MATIAS X ZELIA PASTANA CAMARA X ZENITA TERRA FRANCO X ZULEICA DA FONSECA PINTO X AFIFE NICOLAU BOARO X ALMEU THOMAZ X ANTONIO PEREIRA X CARLOS BORDIERI X DELCIO GOMES DE FARIA X DIVA TITTON CARMONA X EUNICE ANNA IGNACIO X FERNANDO DA CUNHA CANTO X FORTUNATO FAVALI X GERALDO SILVA BARROS X HELIO DE CAMPOS X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE CAIRO PONTES MARTINS X JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI X JOSE VENTUROLI X JOSE VIEIRA X JOSE VILAR AVILA X LENICE CICONI NUNES DA SILVA X LUIZ SANTANA DE SOUSA X MARCILIA MORETTO VILLELA X MARCIONIL XAVIER X MARIA DO CARMO DELBOUX SOBRINHA X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA THEREZINHA OZI MILANI X NELY BISMARA GOMES X NEY LENSCKY BORGES X NILSO DE ALMEIDA X OLAVO BORGATTO X ONOFRE CAETANO DOS SANTOS X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA X PAULINO FACCIOLI X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA X REYNALDO AUGUSTO FERRAZ DE ALVARENGA X THEREZINHA DE JESUS BORGATTO CORREA X VALMIR TELES DE MENEZES X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X YASU KARU SAMBOSUKE X ADHERBAL CORREA BERNARDES X APARECIDO JOSE BARBOSA LIMA X BENEDITO RODRIGUES POITENA X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X DORLI AMATO CONTI X GUILHERME ANDRADE PEREIRA X HELIO CAETANO DE LIMA X HERMINIO TARGA X HIDEO SUZUKI X IPPO WATANABE X YVONE REIS DA SILVA ANGELY X JOAO BATISTA DE GOES X JORGE EDGAR FERREIRA GONCALVES X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LENCE CARLUCI X LUIZ ANGERAMI X LUIZ PIGATTI JUNIOR X LUIZ WALTHER DI PIETRO X MANOEL JOSINO DA COSTA X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA X MARIA DO LIVRAMENTO FURTADO DE MENDONCA X MARILDA GONCALVES X MARTHA MONTEIRO BEBER X NADIA VILLELA MACHADO X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO MIQUELIN X ROBESPIERRE DE MELLO X RUTH FEIJO JANUZZI X SERGIO FERNANDO DA SILVA GOMES X SYDIA DE AZEVEDO X URIEL RIBEIRO PEREIRA X WALTER APARECIDO DE CENCO X WALTER ZOCCHIO CONTI X VALDIR VERONEZE FURTADO X AGENOR DE OLIVEIRA E SILVA X ALAYR FERREIRA DALBO X ALBERTO DE SOUZA COHEN X ANTONIA AMALIA REGALI X ARIIVALDO PIROTELLO X ARTHUR GERALDO VICENTINI X AUREA MARIALVA MARTINS X BENEDICTO FRUCTUOSO X BENEDITO RAIMUNDO X CARMELINA NEQUITA X CELIA MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEA CABRAL X DORAS AGAR PASCHOETTO VASCONCELLOS X DOROTHY DE LOURDES BUZATTI X ERNESTA SUZZARA X HILDA MARINA TOSI MULLER PINTO X ISaura DOMINGUES ROMBOLI X JENI BARISON COSQUE PIZAO X JOAO SANTIAGO DA SILVA X LOURDES VIEIRA X MARIA CARLINDA ZANANDRE X MARIA DAS NEVES REGIS DE PAULA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X MYRIAM ANNA ZANELLA CRUZ X NAZARETH RACCIONI DAL GALLO X NILZA PARREIRA DA SILVA X OLESIA FERREIRA DE ALMEIDA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X PHELOMENA PORTHOUESE SAMPAIO(SP244037 - TATHYANA BORAZO RUBIRA E Proc. arnaldo malheiros E SP051267 - ISRAEL CALDEIRA E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0904064-33.1986.403.6100 (00.0904064-1)** - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5)** - DURATEX S/A X DURATEX MADEREIRA AGLOMERADA S/A X DURAFLORA S/A(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1)** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP215302 - SUZANE

**OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0680858-95.1991.403.6100 (91.0680858-1) - LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI X PRIANO POMPEU DE SOUZA BRASIL X LUIZ JORGE RUTKAUCKAS X ANTONIO BATALHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0732824-97.1991.403.6100 (91.0732824-9) - NILSA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA(SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES E SP101401 - SIMONE CORTEZ BICUDO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0003487-70.1992.403.6100 (92.0003487-0) - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X OSVALDO RASI X DINEIA RASI BAPTISTA X CELIO ANTONIO LOPES X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X SILVIO LUIZ ZANETTI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0004684-60.1992.403.6100 (92.0004684-3) - KURT HERZBERG(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0035548-81.1992.403.6100 (92.0035548-0) - ARMANDO MOI X ANTONIO RODOLFO PERINOTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO ORIDES BELON X ANDRE APARECIDO KNOTE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0041955-06.1992.403.6100 (92.0041955-0) - CLAUDE DE SANTIS X THERESA MORESCO X SILVIO LAURENTI X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X GABRIEL MARQUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0049278-62.1992.403.6100 (92.0049278-9)** - VIACAO PARATY LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0049319-29.1992.403.6100 (92.0049319-0)** - JOSE GENAQUE X LUIZ CARLOS MANBELI X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X AMERICO CAMILO X JOSE RUBIO CORRAL FILHO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0067188-05.1992.403.6100 (92.0067188-8)** - HEMENEGILDO ANTONIO ANDREATA X EDES MIQUELETTI X MARCILIO GATTI X ANTONIO ESPREAFICO X LEONILDO BARTELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0070074-74.1992.403.6100 (92.0070074-8)** - ARMANDO TRAVOLO X ANTONIO DE SERAFIM CANATELI X LUIZ LUCAS BATTISTUZZI X JOSE ANTONIO POSSIGNOLO X FERNANDO VIEIRA X AUTO POSTO CANCIAN LTDA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0077705-69.1992.403.6100 (92.0077705-8)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP293497 - AMANDA CARINA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0022919-41.1993.403.6100 (93.0022919-2)** - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SALVINO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X SAMUEL ANTONIO TEIXEIRA X LUIZ DOS SANTOS X LINDOLFO NICO X EDIVAN LUSTOSA SERAFIM DOS SANTOS X FERNANDO GONCALVES MARTINS X JOSE ALVINO LOPES X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X JOAO SILVINO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR TROMBETA CAVALHEIRO X NELSON ANTONIO PINTO X JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X SERGIO MIGOTO DE SOUZA X VANDERLEI JOSE DA SILVA X BENEDITA PINTO DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA MELIN X BENEDITO DE ALMEIDA X ALBERTO MASSAME SASAKI X RAUL DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0019750-12.1994.403.6100 (94.0019750-0)** - VIVALDO SENNA MUNDURUCA X TEREZA LECHNER MUNDURUCA(SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0030012-21.1994.403.6100 (94.0030012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025648-06.1994.403.6100 (94.0025648-5)) MARCO ANGELO CAPOZZI X LUCIA REGINA PARO X MARIA LENY DE SOUZA X ALMIR PRUDENTE SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA X JANETE MARIA TAVARES DA SILVA X ERISETE DAS CHAGAS LIMA X FERNANDO DE AZEVEDO LIMA X ADENIAS PALMEIRA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0023827-30.1995.403.6100 (95.0023827-6)** - NASTIA IRINO DE SOUSA SANTOS X GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO X DIOGENES VINCENT FILHO(SP092962 - GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0035511-49.1995.403.6100 (95.0035511-6)** - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001268-45.1996.403.6100 (96.0001268-7)** - MARCOS DE SOUZA STEFANE X MICHELE PERRETA X JOSE PEDROSA DE ASSIS X ANTONIO FREITAS DE SOUZA X JEFERSON CARLOS DE SOUZA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E Proc. EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0021569-13.1996.403.6100 (96.0021569-3)** - CLAUDIR THOME X FERNANDO AGGIO X ANTONIO ROBERTO JENIDARCHICHE X CARLOS ALBERTO JENIDARCHICHE X MARIA APARECIDA AGGIO JENIDARCHICHE X JOAO ALBERTO FRANK X MARIA APARECIDA FRANK(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0023195-33.1997.403.6100 (97.0023195-0)** - BENICIO SEZINO GOMES X BRAZ DA SILVA X CANDIDO GREGORIO PEREIRA X CARLOS ALVES BATISTA X CARLOS HABERZATAS JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0024316-96.1997.403.6100 (97.0024316-8)** - SEVERINO JOSE BATISTA X SEVERINO RIBEIRO DA SILVA X SEVERINO SILVA SANTOS X SHIRLEY VIEIRA DO NASCIMENTO X SOLANGE AUGUSTO(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0024921-42.1997.403.6100 (97.0024921-2)** - NELSON PIRES DE ARAUJO X NERCI RODRIGUES X NEUSA APARECIDA INHAN X NIVALDO ALVES COIMBRA X NIVALDO LONGO GALLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0036936-43.1997.403.6100 (97.0036936-6)** - ALESSANDRA APARECIDA BARRA BARELLA X MARTA CRISTINA MELLE X NATALIA DOS SANTOS MELLE X PERCIA SOLANGE CARDOSO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MENDES BISPO X ZULEIDE BEZERRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVES MODESTO X LUIS CARLOS ALVES MODESTO X JOSE DE SANTANA X JOSE MARIA PEREIRA LIMA X ROSEVALDO DE PAIVA LIMA X JOSE VALENTIM FILHO X JULIO JOSE DA LUZ X LOURIVAL BARRETO ROCHA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0045878-64.1997.403.6100 (97.0045878-4)** - ELZA MARIA DE JESUS X JOSE VICENTE BARBOSA X ALIRIO NASCIMENTO SANTOS X OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO ANCELMO LOPES LACERDA X ADILSON SANTOS BRITO X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE E SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E Proc. FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0018901-98.1998.403.6100 (98.0018901-7)** - AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA PEDRO X MARIA INES GONCALVES CORREIA X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X SERAFINA MELO DOS SANTOS X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X VANIR MARQUES GUIMARAES X JOSE ALVES DA CRUZ X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ(Proc. MARIA APARECIDA JULIO E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0044573-11.1998.403.6100 (98.0044573-0)** - NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO X MOISES ALBERTO CIBANIK X FAUSTO ANTONIO PURCHIO X JORGE UEMURA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X AYRTON MAGALHAES ALVARENGA X JOSE GOMES PINHEIRO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0035455-40.2000.403.6100 (2000.61.00.035455-8)** - ADELINO BORGES X ANTONIO FENELON PEREIRA

FILHO X EUCLIDES FRANCISCO DOS REIS X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X IVONE TONON(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0045749-54.2000.403.6100 (2000.61.00.045749-9)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0011802-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011802-9)** - LIBERO CANDIDO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0904056-56.1986.403.6100 (00.0904056-0)** - SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040626-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040626-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-34.1992.403.6100 (92.0011327-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X JOAO ARIAS MARTINS X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X MAURO EBOLI X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0005305-76.2000.403.6100 (2000.61.00.005305-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680858-95.1991.403.6100 (91.0680858-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI X PRIANO POMPEU DE SOUZA BRASIL X LUIZ JORGE RUTKAUCKAS X ANTONIO BATALHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0024200-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X AGROPECUARIA MALOAN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042842-92.1989.403.6100 (89.0042842-0)** - FABRICA DE ACO PAULISTA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0012305-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012305-3)** - MARIA LUIZA JACOBK(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X GERENTE DE SERVICO/GERENCIA DE FILIAL DE PESSOAL/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0750434-88.1985.403.6100 (00.0750434-9)** - CIA/ AGRO MERCANTIL METROPOLITANA(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CHEFE DO D P F DO CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0025648-06.1994.403.6100 (94.0025648-5)** - MARCO ANGELO CAPOZZI X LUCIA REGINA PARO X MARIA LENY DE SOUZA X ALMIR PRUDENTE SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA X JANETE MARIA TAVARES DA SILVA X ERISETE DAS CHAGAS LIMA X FERNANDO DE AZEVEDO LIMA X ADENIAS PALMEIRA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0025114-81.2002.403.6100 (2002.61.00.025114-6)** - CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PREDRINA VIEIRA FUOCO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0910595-38.1986.403.6100 (00.0910595-6)** - FELICIA MARION MEZEI(SP041459 - HELIO SALON E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001130-34.2003.403.6100 (2003.61.00.001130-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO) X ROBSOM DE ASSIS GOMES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,



publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749655-36.1985.403.6100 (00.0749655-9) - ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS(SP087661 - ORLANDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 526 e 534/536: Expeça-se ofício ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Mauá solicitando o envio da documentação necessária a fim de possibilitar a diligência requerida (despacho determinando a penhora e o respectivo auto de penhora). Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora para que regularize sua representação processual nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FL. 549: Fls. 539: não obstante os argumentos lançados pela autora, o certo é que a procuração de fl. 407, firmada em 24/10/2006, está irregular, uma vez que o nome do mandatário não está identificado, para que se possa verificar se está investido dos poderes estabelecidos no contrato social da empresa, o qual, ressalte-se, não foi apresentado. Acrescente-se a isso o fato de que o documento de fls. 544/548 foi lavrado em 10/04/2008, não servindo, pois, a validar o instrumento de mandato em tela. Portanto, mantenha a determinação de fl.525, para que a autora regularize sua representação processual. Por outro lado, observo que a empresa-autora possui um crédito em seu favor, a ser pago por meio de ofício precatório. Entretanto, a União Federal requereu o bloqueio de eventuais levantamentos, devido à existência de dívidas fiscais e à realização futura de penhora no rosto destes autos. Com o fito de viabilizar a constrição a ser realizada nestes autos, relativamente aos débitos fiscais da autora, determino seja expedida a minuta do ofício precatório do crédito principal (R\$ 245.223,26 - 26/06/2007), dando-se vista às partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal - 3ª Região, ressalvando que o pagamento deverá ser feito à ordem deste Juízo. Além disso, fica suspenso o levantamento de valores no limite daqueles que advierem da penhora. Publique-se o despacho de fl.537. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos honorários relativos ao requisitório que se encontra à fl.497. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a aguardar o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se. **PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.555:** Em complemento ao despacho de fls.549, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.C.

**0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)**

FLS. 783: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. **PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.787:** Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal- PAB- T.R.F.-3ª Região. I.C.

**0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA**

MATTAR)

FLS. 185: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 190: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal- PAB- T.R.F.-3ª Região.

**0737601-28.1991.403.6100 (91.0737601-4) - CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETO X FARID GHAZAL X JOSE ADALBERTO CORNAVACA X LAURINDO FERNANDES X ODETTE XAVIER FEITH X IVA XAVIER X WAGNER MAINARDI(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E SP029338 - EFIGENIA LOPES RODRIGUES E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0738233-54.1991.403.6100 (91.0738233-2) - ADINTER CONSULTORES LTDA X JOSE MARIA DE FREITAS BASTOS X JADER ANTONIO DIAS LEAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OLIVEIRA GAMA MATOS X DOMENICO DE GILIO X ANTONIO LEOBINO DA SOLEDADE X LEONTINO MOREIRA DE SOUZA X KIOTO TSUTSUI(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Em análise a alegação da ocorrência de prescrição quinquenal para qualquer direito ou ação. É cediço que o início da contagem do prazo da prescrição da execução, se dará com o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. Trata-se a presente demanda de Ação de Rito Ordinário que em 1ª Instância teve seu pedido julgado procedente, condenando a parte ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (deze por cento) do valor da condenação. Com a remessa dos autos à 2ª Instância, foi negado provimento à apelação da parte ré e dado parcial provimento à remessa oficial para modificar a incidência da correção monetária. Assim sendo, o v. acórdão transitou em julgado em 10/03/2000, conforme certificado às fls. 136. Em 22/01/01 foi publicada decisão que deu ciência da baixa dos autos, todavia ante a contumácia da parte autora, foi certificado o decurso de prazo para manifestação em 04/06/01, com a remessa dos autos ao arquivo. Dessa forma, observo que apesar de ter decorrido cinco anos, o protocolo da petição do autor, na qual requereu o desarquivamento foi protocolizado em 19/02/2004, estando, portanto afastada a alegação de prescrição. Diante do exposto indefiro, desde já, o pedido da parte ré, União Federal (PFN), na qual requer a decretação da prescrição da ação. No que tange ao segundo pedido, reporte-se a parte ré, União Federal, ao campo observação da Minuta de fls. 309. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 332: Em complemento ao despacho de fls. 322, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal- PAB- T.R.F.-3ª Região. I.C.

**0012142-31.1992.403.6100 (92.0012142-0) - JOAQUIM FRANCISCO GALERA X GENTIL PINTO DA SILVA X ANA ALICE SEVERINO MACIEL X DECIMO ALVES DE CAMARGO X OSNI BAZZO X ODAIR LEITE DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS CASTANHO X ARMANDO DE RAMOS CARVALHO X LUCAS POLES NETO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0042610-75.1992.403.6100 (92.0042610-7) - BENEDITO MIUCCI PEREZ X MARIA TEREZA CABRAL TONIZZA PERES X AMILCAR TORATTI X NILSON ZENUN X ANA LAURA BARCELOS AMARAL X VLADIMIR RIBEIRO(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Fls. 248/265: a considerar as ponderações a União Federal, determino sejam convalidados e encaminhados ao E.TRF3 os ofícios requisitórios encartadas às fls. 237/240, com a ressalva de que o pagamento a ser efetuado ao co-autor BENEDITO MIUCCI PEREZ deverá ser feito à ordem deste Juízo, devido à possibilidade de realização de penhora sobre seus créditos. Comunique-se o E. TRF3 desta decisão para as providências cabíveis.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.271: Fls. 268/270: cumpra a secretaria a determinação de fl.266, integralmente. C.DESPACHO DE FLS. 257Proceda a secretaria o cancelamento do PRV nº 20080000904, tendo em vista o noticiado pelo setor de Precatório do TRF da 03ª Região.Torno sem efeito o ofício nº 101/2010, anotando-se o necessário.Intime-se o co-autor BENEDITO MIUCCI PERES para que esclareça a divergência na grafia do nome registrado na Receita Federal e os documentos juntados às fls. 18/19. Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fl. 266.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.263:Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal- PAB- T.R.F.-3ª Região. I.C.

**0046855-32.1992.403.6100 (92.0046855-1) - ALDENIR NILDA PUCCA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0056434-04.1992.403.6100 (92.0056434-8) - HEITIRO MINAMIZAKI X YOSHIICHI MAKIMOTO X ALFIO SEITI WATANABE X JOSE MARIO MELO CARDOSO X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X MAURO CAMPOS X AUGUSTO MARIA CARVAS X AVELINO FERREIRA DA SILVA(SP074681 - JULIA APARECIDA PEREIRA BUSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0062088-69.1992.403.6100 (92.0062088-4) - ALDA SCURZIO MANTOVANI X VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES X ANA MARIA LORDY MONTEIRO X ANNA FRANCISCA ABREU SAMPAIO LAGE X JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO X MARGARIDA APARECIDA SAMPAIO CHAMP X BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO X LUCIANO ROBERTO DE ABREU SAMPAIO X FERNANDO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X JOSE MAURICIO DE ABREU SAMPAIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0092297-21.1992.403.6100 (92.0092297-0) - DETEL DISTOCA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X F.**

SANTAROSA & CIA LTDA - EPP X L C BARBIERI X JOSE CARLOS GREJO X REPRESENTACOES COMERCIAIS ANDRADE DE PIRAJUI LTDA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0030493-81.1994.403.6100 (94.0030493-5)** - PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0011110-05.2003.403.6100 (2003.61.00.011110-9)** - OLIVIA AUGUSTA ARAUJO MACEDO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030080-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030080-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012142-31.1992.403.6100 (92.0012142-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAQUIM FRANCISCO GALERA X GENTIL PINTO DA SILVA X ANA ALICE SEVERINO MACIEL X DECIMO ALVES CAMARGO X OSNI BAZZO X ODAIR LEITE DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS CASTANHO X ARMANDO RAMOS DE CARVALHO X LUCAS POLES NETO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) Fls.80/82: Defiro o parcelamento dos honorários advocatícios em duas parcelas, conforme os disposto no art.745-A do C.P.C. Intime-se a parte embargada para que efetue o recolhimento da verba de sucumbência no total de R\$ 841,80(oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), acrescida a multa de 10%(dez por cento), em 02(duas) parcelas, iguais e consecutivas na quantia de R\$ 421,40(quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos) , devendo a primeira parcela ser comprovada em 10(dez) dias a contar da publicação deste despacho e a última em 30(trinta) dias. Após o recolhimento da última parcela, dê-se vista a embargante, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.I.C.

#### **Expediente Nº 2832**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES X VANIA FERREIRA PRADO X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) Fls. 1122-1127: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (ref. decisão AG 0006415-28.2010.403.0000)

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4442**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030762-81.1998.403.6100 (98.0030762-1)** - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das datas designadas pelo Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes para 1º e 2º Leilão dos bens penhorados (20 de abril 2010 e 04 de maio de 2010, às 14:00 horas). Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5331**

### **USUCAPIAO**

**0036473-33.1999.403.6100 (1999.61.00.036473-0)** - FRANCISCA AUGUSTA MARCONI(Proc. DEBORA PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E SP119717 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam a parte autora e a União (Advocacia Geral da União) intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão restituídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3)** - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Dispositivo Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 16.899,65 (dezesesseis mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar este valor. Ante a procedência da impugnação, condeno a autora a pagar à CESP os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido, de R\$ 16.899,65, e o executado, de R\$ 28.372,39, totalizando honorários advocatícios de R\$ 1.147,27 (um mil cento e quarenta e sete reais e vinte sete centavos). Descontados os honorários advocatícios de R\$ 1.147,27, a autora tem direito ao levantamento de R\$ 15.752,38 (quinze mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), para novembro de 2008. Expeçam-se: i) em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 15.752,38 (quinze mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), para novembro de 2008; em benefício da CESP do valor remanescente da conta de depósito (fl. 343). Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5)** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 901/908: não conheço do pedido. Cabe e este juízo atuar, em relação à penhora realizada no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução fiscal, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à

impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 887/888.3. Após, aguarde-se resposta do Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos/SP acerca do ofício de fl. 892. Publique-se. Intime-se.

**0004240-32.1989.403.6100 (89.0004240-8) - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SPI72579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

Susto, por ora, o item 3 da decisão de fl. 551. Verifico que nos ofícios requisitórios de fls. 508/517 foi indicada, como valor total da execução, a quantia de R\$ 170.256,77 (maio de 1999). Mas este valor é total para todos os autores, e não para cada um deles individualmente. Além disso, o valor total da execução corresponde à soma das quantias requisitadas no ofício requisitório originário e no ofício requisitório complementar. Desse modo, passo a calcular os valores totais da execução, por beneficiário: Autor Valor requisitado no ofício de fl. 282 (maio/99) Atualização para março de 2005 Valor ora requisitado (mar/05) Valor total da execução (mar/05) Agnaldo Solato 10.662,51 17.765,83 4.555,90 22.321,73 Ana Elisabete A. Camargo 10.144,83 16.903,27 - 16.903,27 Antonio Akira Hirahata 16.056,73 26.753,66 6.664,00 33.417,66 Celina Santos Souza 10.293,56 17.151,09 4.397,29 21.548,38 Celso Rollim 8.709,33 14.511,45 - 14.511,45 Claudio Augusto Nara 10.101,66 16.831,34 4.063,02 20.894,36 Gil Cohen 5.241,41 8.733,22 128,89 8.862,11 Inst. Obst. e Ginec. Camano Ltda 19.790,93 32.975,57 1.640,75 34.616,32 João Dias 15.042,03 25.062,97 - 25.062,97 Jose Roberto Biancalana 6.148,29 10.244,26 153,05 10.397,31 Jose Temoteo de Souza 15.968,16 26.606,08 7.818,45 34.424,53 Luiz Antonio Nunes 8.518,22 14.193,02 - 14.193,02 Luiz Cyrillo 13.342,80 22.231,72 4.937,51 27.169,23 Maria P. Alves de Castro 9.014,59 15.020,07 4.090,64 19.110,71 Ulisses G. Rocha Junior 11.221,72 18.697,58 - 18.697,58 Total 170.256,77 283.681,13 38.449,50 322.130,63 Isto posto, determino à Secretaria que providencie o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 508/517, a fim de neles fazer constar os valores totais da execução indicados nesta decisão. Os ofícios expedidos em benefício dos autores Agnaldo Solato, Celina Santos Souza, Claudio Augusto Nara, Gil Cohen, Jose Roberto Biancalana, Luiz Cyrillo e Maria da Penha Alves de Castro deverão ainda ser aditados para que conste, como tipo de requisição, ofício requisitório de pequeno valor - RPV, tendo em vista que os valores totais da execução para estes autores são inferiores aos limites estabelecidos na tabela para verificação de valores limites para expedição de RPV. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria. Publique-se. Intime-se.

**0028501-61.1989.403.6100 (89.0028501-7) - CORTUME TRES PONTES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, no valor de R\$ 774,40, para o mês de fevereiro, por meio de depósito à ordem deste Juízo, e em benefício da União Federal, no valor de R\$ 397,12, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRANSCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA (SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para ciência e manifestação da juntada de fls. 1354/1358, no prazo de cinco dias.

**0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Tendo em vista ausência de resposta do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Cotia/SP acerca do ofício de fl. 477, recebo os pedidos de bloqueio de fls. 338, 350 e 487 como pedidos de penhora no rosto dos autos. 2. Cumpram-se as decisões do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Cotia/SP, que nos autos das execuções fiscais n.º 8819-0/04, 13961-7/06, 110-3/08 e 6395-1/06 decretou a penhora no rosto destes autos, nos valores de R\$ 3.358,02 (março de 2007), R\$ 29.598,90 (março de 2007) e R\$ 13.200,36 (sem indicação da data para a

qual este valor está atualizado), sobre os créditos de titularidade da autora.3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento das ordens de penhora, encaminhando-se-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão.4. Em aditamento ao ofício de fl. 477, solicite-se ainda, por meio de correio eletrônico, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Cotia/SP, informações acerca dos dados necessários para transferência dos depósitos realizados nos autos, também para os autos das execuções fiscais n.º 8819-0/04, 13961-7/06, 110-3/08 e 6395-1/06, e o valor atualizado a ser transferido para cada uma daquelas execuções.Publique-se. Intime-se.

**0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada o co-autor RENATO TORLAY NETTO, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 209,61, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica o co-autor ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0032307-02.1992.403.6100 (92.0032307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737615-12.1991.403.6100 (91.0737615-4)) COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA X M G O COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA CAMPEAO COM/ E DISTRIBUICAO LTDA EPP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, cópia da guia de depósito que acompanhou o ofício de fl. 381.2. Após, providencie a Secretaria a juntada da guia de depósito a ser fornecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 382 destes autos.3. Verifico que, embora dirigido a esta demanda, o ofício de fls. 535/544 é referente aos autos da ação ordinária n.º 92.0007174-0, que ESA Engenharia S/A move em face da União, razão pela qual determino o desentranhamento daquele ofício e a sua juntada aos autos da ação ordinária mencionada.4. Cumpram-se os itens 1 e 4 da decisão de fl. 477.Publique-se. Intime-se.

**0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos a parte autora, para ciência e manifestação a juntada de fls. 504/508, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0086484-13.1992.403.6100 (92.0086484-8) - LANCIA CONFECcoes LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

1. Fls. 180/192: acolho a impugnação da União aos cálculos de fls. 153/158. Naqueles cálculos a Contadoria utilizou, como base, a conta de fls. 132, na qual foi aplicada a taxa SELIC, afastada pelo acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 143/148).2. Expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela União às fls. 180/192.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0001851-35.1993.403.6100 (93.0001851-5) - MARCOS PEREIRA DO ROSARIO X ANTONIO MARTINS DE AQUINO X COSME TOMAZ DE AQUINO X EUCLIDES EUGENIO COMANDINI X JOSE ALCANTARA DOS SANTOS X JOSE ALVES GOMES X JOSE ADEILDO VIEIRA X JOSE XAVIER DA CRUZ X MIGUEL JOSE DE AQUINO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X PASCOAL OLIVEIRA SILVA X SILVANA XAVIER DA CRUZ(SP046001P - GINA ALVES DO ROSARIO E SP066513 - JOSE ROBERTO PLAZIO E SP149424 - LUCIANA ALVES ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a juntada de fls. 343/353, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009261-47.1993.403.6100 (93.0009261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092983-13.1992.403.6100 (92.0092983-4)) COELHO IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**



Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 667,79, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0010231-37.1999.403.6100 (1999.61.00.010231-0) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, em benefício da União, dos valores conforme planilha de fl. 206, depositados na conta corrente n.º 0265.005.180.433-5.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, conforme dados de fls. 179/180, e planilha de fl. 206.3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0051673-80.1999.403.6100 (1999.61.00.051673-6) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 1 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 2 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 3 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 4(SPI141541 - MARCELO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. OAB/DF CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 209,63, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, INTIMO as partes destes autos sobre a decisão de fls. 199:1. Fls. 191/192: indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros de titularidade da executada, tendo em vista que ela não foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 183).2. Determino a consulta do endereço da executada Video Parts Comercial Ltda (CNPJ n.º 01.165.512/0001-70) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados para intimação acerca informação de secretaria de fl. 178.4. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, abra-se conclusão para apreciação do pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud. Publique-se. Intime-se.

**0023568-83.2005.403.6100 (2005.61.00.023568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021152-6)) LUCIANE CEZAR RAMOS(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SPI30823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

1. Fl. 340: expeça-se alvará de levantamento em favor da CREFISA, conforme solicitado.2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**Expediente N° 5339**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020268-36.1993.403.6100 (93.0020268-5) - CARLOS EDUARDO REINIG FILHO X ALICE HALUMI NOMURA X CARMEN SILVIA MARQUES X CELIA REGINA NAVARRETE X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X CLEUZA ALVES ORSELLI X DARLI BRAVIAN X EDINALVA PIRES DA SILVA X ELZA ANACLETO GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 -**



ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)  
NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0020310-85.1993.403.6100 (93.0020310-0)** - CLAUDIR DE PAULA COELHO X JOAO GONCALVES FILHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0041247-14.1996.403.6100 (96.0041247-2)** - EURICO DOS SANTOS AZEVEDO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - DELEGACIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)  
NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0003497-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003497-3)** - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)  
NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0033649-04.1999.403.6100 (1999.61.00.033649-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026636-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026636-7)) BOMM-PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)  
NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0047877-81.1999.403.6100 (1999.61.00.047877-2)** - SPEED CARGO DISTRIBUICAO LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP180781A - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0003413-35.2000.403.6100 (2000.61.00.003413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-30.2000.403.6100 (2000.61.00.000083-9)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)  
NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS

AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0018913-10.2001.403.6100 (2001.61.00.018913-8)** - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0037327-85.2003.403.6100 (2003.61.00.037327-0)** - WALDEMIR BEVILAQUA X MARCIA MARQUES CARDOZO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0015293-82.2004.403.6100 (2004.61.00.015293-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012989-13.2004.403.6100 (2004.61.00.012989-1)) PAULO ROBERTO GOMIDES X MARGARIDA MARIA GOMIDES FERREIRA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0004117-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004117-4)** - MICHEL AIRES DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0010694-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010694-6)** - ADELSON ANTONIO MARQUES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026636-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026636-7)** - BOMM-PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0026971-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026971-7)** - MAURO GARCIA PIRES X ROSIANE RODRIGUES PIRES(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP088603 - ANTONIO DE NOCE E SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094039 - LUIZ

AUGUSTO DE FARIAS)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

**0012989-13.2004.403.6100 (2004.61.00.012989-1)** - PAULO ROBERTO GOMIDES X MARGARIDA MARIA GOMIDES FERREIRA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.25/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.SAO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2010.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8924**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0022355-62.1993.403.6100 (93.0022355-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018356-38.1992.403.6100 (92.0018356-5)) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185: Oficie-se à CEF informando que o número da conta judicial para fins de encaminhamento de planilha demonstrativa da conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos é 0265.005.00104691-0.Cumprido, dê-se vista à parte autora, e nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 8926**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014574-03.2004.403.6100 (2004.61.00.014574-4)** - ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO NETO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 287/321 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**MONITORIA**

**0018756-27.2007.403.6100 (2007.61.00.018756-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 204/228 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0027336-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027336-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNO CESAR MARACIN

Recebo o recurso de apelação de fls. 94/98 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 76/76º e 91/91º por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000355-90.2001.403.6002 (2001.60.02.000355-1)** - JOAO CANUPA(Proc. MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 446/451 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002475-30.2006.403.6100 (2006.61.00.002475-5)** - DOUGLAS HIDEMITSU IZU(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 276/295 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0034989-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034989-2)** - ADMAURO OLIVEIRA SEGUNDO X MARIA LUCIA DA SILVA SEGUNDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 382/419 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0027313-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027313-2)** - ARNALDO YUTAKA MURASAKI(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 150/151, intimando-se o seu subscritor para que a retire em Secretaria, mediante recibo. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 155/157 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0030602-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030602-2)** - HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 184/195 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018294-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018294-5)** - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação de fls. 124/145 e 146/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018761-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018761-0)** - GIULLIANA TESSARI PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 141/171 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019179-89.2004.403.6100 (2004.61.00.019179-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014574-03.2004.403.6100 (2004.61.00.014574-4)) ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO

NETO(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 181/215 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0032631-65.1987.403.6100 (87.0032631-3)** - EDSON HILARIO DA SILVA(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Em vista da certidão de fls. 407 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 397/406, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014614-14.2006.403.6100 (2006.61.00.014614-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NILTON LISBOA BRITO(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X MARLY ALVES DE LIRA(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO)

Fls. 254: Aguarde-se o trânsito em julgado.Recebo o recurso de apelação de fls. 257/261 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 8927**

#### **MONITORIA**

**0024043-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024043-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MAGDALENA FISCHLER SPORQUES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014102-61.1988.403.6100 (88.0014102-1)** - WILSON BENTO JUNIOR X VATANABE TOSHIHIRO X CLAUS ROBERT ZEEFRIED X VERA LUCIA BONATO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO E SP008011 - DIRCEU AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0684782-17.1991.403.6100 (91.0684782-0)** - ARMANDO GERALDO ORSI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0011197-44.1992.403.6100 (92.0011197-1)** - MANOEL CARLOS HERNANDES X JOAQUIM DE ASSIS FIGUEIREDO X ORLANDO SALANI X CARMEN GONCALES MAIA X CELIA PATRIANI X PEDRO MARINHO BERTONI X MARIA ROSA COLOMBO MAZZONI(SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP100710E - VANESSA DE OLIVEIRA GABAS E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0080106-41.1992.403.6100 (92.0080106-4)** - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO X JOSE LUIZ DE VASCONCELOS X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE LUCCHINO JUDICE X JOSE HILO VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS/OSASCO SP(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0008923-34.1997.403.6100 (97.0008923-1)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA MASQUETO X APARECIDA SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X CELIA DIAS DE SOUZA X FATIMA BACARIN DE ALMEIDA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5)** - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X MONICA PARENTE RAMOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO -

UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0021291-41.1998.403.6100 (98.0021291-4)** - LINO ANTONIO DE SOUZA X LOURIVAL DE MIRANDA MOURA X LOURIVAL DEL BELLO X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X LOURIVAL JESUS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0040917-46.1998.403.6100 (98.0040917-3)** - ANELIO SCALDELAI X CLAUDEMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY) X EUGENIO KORZENIESVKI(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA) X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X JOAO DERBOLETTA X JOSE DOMINGOS DO BONFIM X LUIS SEVERINO DOS SANTOS X NOE BENEDITO DO REGO X RITA DA CRUZ X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0012736-49.2000.403.6105 (2000.61.05.012736-7)** - ELZA MARIA GOUVEA ISHIDA X JOJI ISHIDA(Proc. EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0014831-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014831-8)** - JUSCELIA ESTEFANIA DE SOUSA SILVA X LUIZ CARLOS DA LUZ X NELSON LEONARDI X PEDRO RAIMUNDO DE ALMEIDA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0027092-54.2006.403.6100 (2006.61.00.027092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO TONDELLI DE MELLO X ANTONIO KALUZEVICIUS X NEUSA DE MELLO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0014873-53.1999.403.6100 (1999.61.00.014873-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699318-33.1991.403.6100 (91.0699318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MONTEIRO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015605-20.1988.403.6100 (88.0015605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MANOEL MESSIAS ROCHA X JOAO MARCIO ROCHA X SANDRA MARIA ROCHA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0009151-43.1996.403.6100 (96.0009151-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010871-45.1996.403.6100 (96.0010871-4)** - RICARDO SILVEIRA X SILVIA COSTA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 8928**

#### **MONITORIA**

**0015664-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANGELA BARROS AMARAL X MARIA DO SOCORRO BARROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Em face do exposto, acolho os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0235.185.0002734-67. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001092-46.2008.403.6100 (2008.61.00.001092-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDA COSTA

Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelas embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006289-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006289-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, devendo, outrossim, indicar os novos endereços dos réus para que se dê início de fato à execução. Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X KARINE MOTA DOS SANTOS

Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelas embargantes, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por serem elas beneficiárias da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0732799-84.1991.403.6100 (91.0732799-4)** - ABILIO ANTUNES DE MACEDO NETO X ALBERTO GONCALVES SOARES X ALVARO PAGOTTO X ALZIMAR QUARESMA X ANSELMO LINO DE FARIA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO MANDEL FRANCO DE MENDONCA X ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO NUNEZ GUTIERREZ X ANTONIO SERGIO CAMPOLIM DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO X APARECIDO ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO CLAUDINO NUNES X ARY RIBEIRO DE OLIVEIRA X AURINO JUSTINIANO DOS SANTOS X BRAZ BENEDITO ELOY X CARLOS AUGUSTO DIAS X CARLOS DE FREITAS X CARLOS ROBERTO GALUCCI X CLAIR CASSOLI X CLAUDINEI FONTES X DAMIAO LOPES DA SILVA X DAVI AZEREDO VALON X DEISE MASSUCCI DE MENDONCA X DERCILIO RODRIGUES SOARES X DURVAL TEMUDO X EDMILSON PEREIRA DA SILVA X EDRALDO DE SA X EDSON DIAS LUCHESI X EDSON LEDUINO SIQUEIRA X ENILSON AMARO DE ALMEIDA X ESPEDITO PEREIRA CARDOSO X ESTACIO MENDONCA DE SOUZA X FRABRICIANO JOSE DIAS X FATIMA BRITO PIANHERI X FATIMA REGINA GARCIA X FELIPE ROGERIO ABUD X FLAVIO PAULINO DE JESUS X GENTIL JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DE ASSIS SOUZA X GERSON PONTES DE JESUS X GIBRON INACIO X GILBERTO LIMA X GILBERTO NOGUEIRA CARVALHO X GILSON GONCALVES DE SOUZA X HELENO ALVES DE OLIVEIRA X JACY DE AMORIM PEREIRA X JEANNETTE EL HEREISH PANZARELLA X JOEL CHERRY MEDEIROS X JOSE ARCANJO DA SILVA X JOSE CARLOS VITORINO X JOSE CLAUDIO ALLENGRANZI X JOSE ESCOBAR NETO X JOSE EURIPEDES DE PAULA X JOSE MARIA FRANCA X JOSE MARIA MAININE X JOSE NUNES VIANA X JOSE ROBERTO AFLAVO MACHADO X JOSE RODRIGUES VIANA X JOSE ROSARIO GODINHO X JORGINA PAIXAO MATHIAS X LAURO DOMINGUES DE AGUIAR X LAURO SOARES DE OLIVEIRA X LEONILDO SOLIZETTO X LINCOLN CAMPOS LADEIRA X LOURACI SODRE DA ROCHA X LUIZ BAHIANO NERI X LUIZ CARLOS PIMENTA ARIOZA X LUIZ CARLOS XAVIER X MARCELO BIANCHI X MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO X MARIA ANGELICA DEZAM ROCHA MOREIRA X MARIA DE LOURDES SZPOGANICZ X MARIA HELENA VANTI X MAURO DE OLIVEIRA X NEIDE BAGNOLI X NELSON NOIA DE ALBUQUERQUE X OLIVIO CONTI X OLIVIO PARTOLINO DOS SANTOS X OSIRES MANOEL DE OLIVEIRA X OSMAR ROCHA DE OLIVEIRA X OSVALDO LUCATO X PAULO ROBERTO DE LIMA X PEDRO SIQUEIRA DE MIRANDA X QUENAZ ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA X ROBERTO TAVARES X ROMEU PINTO DA CUNHA X ROSIMAR PEREIRA CAPANI DE ANDRADE X RUBEN FRATUCELLO X SILVIO ANTONIO DA FONSECA X SOISI KANASHIRO X VALDECIR MANFRIM X VALDIR BARRETA X VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS X VICENTE BORGES DA SILVA X VITALINO SALUSTRIANO X WELLINGTON GOMES DE ANDRADE X WILLIAMS MENEZES BATISTA X WILSON RIBEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA AG PAULISTA - BCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Abílio Antunes de Macedo Neto, Alberto Gonçalves Soares, Álvaro Pagotto, Alzimar Quaresma, Anselmo Lino de Faria, Antônio Mandel Franco de Mendonça, Antônio Mariano Nunez Gutierrez, Aparecido Antônio de Freitas, Aparecido Claudino Nunes, Aurino Justiniano dos Santos, Carlos de Freitas, Clair Cassoli, Claudinei Fontes, Damião Lopes da Silva, Davi Azeredo Valon, Dercílio Rodrigues Soares, Edson Dias Luchesi, Enilson Amaro de Almeida, Espedito Pereira Cardoso, Estácio Mendonça de Souza, Fátima Brito Pianheri, Felipe Rogério Abud, Gentil José de Oliveira, Geraldo de Assis Souza, Gibron Inácio, Gilberto Nogueira Carvalho, Gilson Gonçalves de Souza, Jacy de Amorim Pereira, Jeannette El Hereish Panzarella, Joel Cherry Medeiros, José Euripedes de Paula, José Maria Mainine, José Roberto Aflavo Machado, José Rosário Godinho, Lauro Domingues de Aguiar, Lauro Soares de Oliveira, Luiz Carlos Pimenta Arioza, Luiz Carlos Xavier, Marcelo Bianchi, Maria de Lourdes Szpoganicz, Maria Helena Vanti, Mauro de Oliveira, Neide Bagnoli, Olívio Partolino dos Santos, Osvaldo Lucato, Pedro Siqueira de Miranda, Roberto Tavares, Silvío Antônio da Fonseca, Soisi Kanashiro, Valdecir Manfrim, Valdir Barreta, Vitalino Salustriano, Williams Menezes Batista e Wilson Ribeiro. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Antonio Carlos Pereira de Souza, Antonio Marcelino dos Santos, Antonio Sérgio Campolim de Almeida, Antonio Francisco de Carvalho, Ary Ribeiro de Oliveira, Braz Benedito Eloy, Carlos Augusto Dias, Carlos Roberto Galucci, Deise Massucci de Mendonça. Durval Temudo, Edmilson Pereira



da Silva, Edraldo de Sá, Edson Leduino Siqueira, Frabriciano José Dias, Fátima Regina Garcia, Flávio Paulino de Jesus, Gerson Pontes de Jesus, Gilberto Lima, Heleno Alves de Oliveira, José Arcanjo da Silva, José Carlos Vitorino, José Cláudio Allengranzi, José Escobar Neto, José Maria França, José Nunes Viana, José Rodrigues Viana, Leonildo Solizetto, Lincoln Campos Ladeira, Louraci Sodrê da Rocha, Marcos Henrique Fonseca Diamantino, Maria Angélica Dezam Rocha Moreira, Nelson Noia de Albuquerque, Olívio Conti, Osires Manoel de Oliveira, Osmar Rocha de Oliveira, Paulo Roberto de Lima, Quenaz Alves de Oliveira, Roberto Afonso de Almeida, Romeu Pinto da Cunha, Rosimar Pereira Capani de Andrade, Ruben Fratucello, Vandevaldo Candido Milhomens, Vicente Borges da Silva e Wellington Gomes de Andrade. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores dos valores depositados a fls. 1535 e 1738. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004964-94.1993.403.6100 (93.0004964-0)** - ANA MARIA JANSEN FERREIRA X ANTONIO NASCIMENTO PEREIRA FILHO X AIRTON MARTINS VICENTE X ADRIANA CRISTINA JUSTI X ANIZIA APARECIDA GUEDES X ANTONIO ADALBERTO MARTINS X ANTONIO OTHON NETO X AIRTON DINIZ X ALEXANDRE ANDRE DE FARO VIEIRA X ANGELA MARIA MARQUES (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Ana Maria Jansen Ferreira, Anizia Aparecida Guedes, Antonio Adalberto Martins, Airton Diniz e Alexandre André de Faro Vieira. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Airton Martins Vicente, Adriana Cristina Justi, Ângela Maria Marques e Antonio Othon Neto. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 520 e 544, em favor do patrono dos autores. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0030806-08.1995.403.6100 (95.0030806-1)** - JOAO BATISTA PARACCHINI X JOSE ANTONIO LEO DA SILVA X JOSE CARLOS ZANETI X JOSE ROBERTO DELLA ROSA X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE ULISSES MOREIRA X LICINIO HENRIQUE X LUIZ ALVES DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO BARANDA X MARCO ANTONIO HUNGHERIA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida a fls. 640/641, no que se refere aos valores passíveis de levantamento pelas partes, nos termos da informação de fls. 652. Assim, determino a sua retificação, para que passe a constar o parágrafo que segue em substituição ao último parágrafo de fls. 640-verso: Tendo em vista os cálculos de fls. 613, expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 318, 463 e 535) em favor do patrono dos autores. Em relação ao depósito de fls. 637, expeça-se alvará no valor de R\$ 6.358,03 em favor da CEF e de R\$ 7.514,23 em favor dos autores. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. P. R. I..

**0014125-89.1997.403.6100 (97.0014125-0)** - ADELIO MIRANDA CAMPOS X JOSE MIRANDA CAMPOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X GILNEIDE SOARES OLIVEIRA X AQUILINO FRANCISCO PEREIRA X LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO X RITA DE CASSIA DE MORAES PRADO X DEVANIR DE MORAES PRADO X MANOEL CARLOS IRMAO X ERONIDES ALVES DO NASCIMENTO (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à autora Lucely Lima Gonzales de Brito. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Manoel Carlos Irmão e Eronides Alvez do Nascimento. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Adélio Miranda Campos, José Miranda Campos, Benedito José dos Santos, Gilneide Soares Oliveira, Rita de Cássia de Moraes Prado e Devanir de Moraes Prado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 410, em favor do patrono dos autores. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0015446-47.2006.403.6100 (2006.61.00.015446-8)** - EDIVAM WAGNER DA SILVA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por se ela beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027023-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036345-39.2002.403.0399 (2002.03.99.036345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AMEMYIA IND/ MECANICA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 1.785,03 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos), atualizado para dezembro de 2006. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, desapensem-se os presentes embargos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019623-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019623-3)** - JOSE JUAREZ DOS SANTOS(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que, apesar de intimada, a autora não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0028666-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028666-7)** - ELISABETH GOMES ALVES - INCAPAZ X APARECIDA GOMES MARTIN(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Assim sendo, diante do reconhecimento do pedido e nos termos do art. 20, III, da Lei n.º 8036/90, defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia existente em nome de Elisabeth Gomes Alves, depositada junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N.º 8929**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003343-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003343-7)** - CARINA ROZE DA SILVA(SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009), denego a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

**0007479-09.2010.403.6100** - THAIS SANTANA TORRES(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual, com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **Expediente N.º 8930**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0048522-92.1988.403.6100 (88.0048522-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO X ANTONIO CARVALHO NETO X ANTONIO CAIO CARVALHO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0)** - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0043652-33.1990.403.6100 (90.0043652-4)** - MILTON GUIMARAES X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VIRGINIO JOSE LUNARDI X JOSE DE SOUZA GUIMARAES X EDITH DE BIASI MONTEIRO(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0044374-67.1990.403.6100 (90.0044374-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040408-96.1990.403.6100 (90.0040408-8)) SHIRLEY GERECHT ZRYCKY(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP117658 - SANDRA CARMELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S VALENTIM) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005507-97.1993.403.6100 (93.0005507-0)** - ADALTO ALMINO UCHOA X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO BARTOLINI X AIRTON APARECIDO MOREIRA X ALMIR JOHANSON MACHADO X ADESILMA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE ARAUJO X ANA LUCIA DARDES X ALINE DUARTE DO PRADO X ANA CLAUDIA MEIRELLES CREAZZO DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0018263-41.1993.403.6100 (93.0018263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014612-98.1993.403.6100 (93.0014612-2)) SAUT INCORPORACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0019055-92.1993.403.6100 (93.0019055-5)** - LYRIAN CHAVES FARIA(SP077738 - LOTHARIO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0019564-23.1993.403.6100 (93.0019564-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-75.1993.403.6100 (93.0015784-1)) ANTONINHO DECRESCI X CLELIA APARECIDA DECRESCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0029611-22.1994.403.6100 (94.0029611-8)** - RAUL PODBOI X NELSON PODBOY X MARIA BENVINDA DE REZENDE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X TUCASA ADACHI X PAULO PODBOI ADACHI X PATRICIA PODBOI ADACHI X LUIZ PODBOY X MARIA THEREZA DA FONSECA PODBOY X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X MARCOS LEITE BASTOS X CARLOS ERNESTO GAGLIANONE X MARINA GRECCO GAGLIANONE X LOURENCO PODBOY JUNIOR X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOY X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI(SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA E SP127118 - MARCIO APARECIDO ARAUJO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP199232 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0600717-50.1995.403.6100 (95.0600717-9)** - AIRTON ANTONIO ROSSETTO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP112719 - SANDRA NAVARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0056622-21.1997.403.6100 (97.0056622-6)** - PAULO DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS MACEDO X CECILIA REGINA DO NASCIMENTO X ADINALDO PEREIRA SILVA X APARECIDO DONIZETE ALVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0036229-41.1998.403.6100 (98.0036229-0)** - FRANCISCO NOBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0038583-05.1999.403.6100 (1999.61.00.038583-6)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0059942-11.1999.403.6100 (1999.61.00.059942-3)** - SYLVIO JOSE PERSSON CECCON X MARIE INOZUCHI OUTI X MARCIA TAKAKO UEMURA X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X PRISCILA FURQUIM GOMES PARENTE X PAULO CESAR PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0002592-31.2000.403.6100 (2000.61.00.002592-7)** - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(Proc. NADIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0010046-62.2000.403.6100 (2000.61.00.010046-9)** - SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3)** - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0049801-93.2000.403.6100 (2000.61.00.049801-5)** - CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0006107-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006107-9)** - DRY COMPANY LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0029716-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029716-0)** - EDUARDO ANDRADE ARRAES X MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0008175-55.2004.403.6100 (2004.61.00.008175-4)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005159-88.2007.403.6100 (2007.61.00.005159-3)** - LUANA BIN AFFONSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7)** - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 8931**

#### **MONITORIA**

**0017338-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017338-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 159, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 159. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 -

ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP088067 - MARILENE HESKY)

Dê-se ciência à União Federal acerca da devolução do mandado às fls. 267/276. Publique-se, com urgência, o despacho proferido às fls. 33 nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.019730-0.Int.

**0660012-57.1991.403.6100 (91.0660012-3)** - JOAO HORACIO TALAMONI X CELIO MENOCCI X VLADIMIR APARECIDO CUSTODIO X LUIZ ANTONIO MAZZOTTI X FERNANDO ANTONIO PICCOLO X LUIZ FERNANDO STOCCO X ANA LUCIA AVESANI X MARCOS CESAR DE SOUZA CORREA X SILVIA ELENA AVESANI(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 248/257: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0735458-66.1991.403.6100 (91.0735458-4)** - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 388: Anote-se. Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora. Oficie-se ao Juízo da Vara distrital de Jandira, comunicando-lhe acerca do levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 360.Int.

**0742462-57.1991.403.6100 (91.0742462-0)** - OSVALDO RUI DE AZEVEDO MARQUES X MILTON BERNARDINO SEIXAS X HEITOR DE AZEVEDO MARQUES X GILBERTO BONICIO X ANDRE PIATNICZKA X MANUEL FERNANDES CARDOSO X DINO TONARELLI X JOAO CANASSA X BENEDITO SILVA X LUPERCIA FATIMA SILVA DELLAPE X ROBERTO DELLAPE X WANDA RADZEVICIUS(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 272/283: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012845-59.1992.403.6100 (92.0012845-9)** - SERGIO AUGUSTO TOMAZINI X LISIA TOMAZINI GIOCONDO PERES X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 218/221: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0013468-26.1992.403.6100 (92.0013468-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706323-09.1991.403.6100 (91.0706323-7)) ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 267/270: Ciência às partes. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0042955-41.1992.403.6100 (92.0042955-6)** - JOSE MARIAN KITNER(SP026735 - SONIA SCHIMMEL E SP105481 - DEISE SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 200/201: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0058920-59.1992.403.6100 (92.0058920-0)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS ALVORADA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 362/365: Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Leme, bem como ao Juízo da 2ª Vara de Leme, instruindo-se os ofícios com cópia do presente despacho, esclarecendo que a solicitação de levantamento da penhora no rosto dos presentes autos (autos nº 92.0058920-0), feita por meio do Ofício nº 10/2008, refere-se apenas ao valor correspondente aos honorários advocatícios, mantendo-se a constrição sobre o remanescente. O valor vinculado a estes autos que

permanece penhorado totaliza o montante de R\$9.949,21 (nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), na data de 19/02/2004 (fls. 265). Em face da r. decisão de fls. 363, que deferiu o levantamento da penhora incidente sobre os honorários advocatícios vinculados ao presente feito, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 264, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, sobrestem-se os autos no arquivo até nova manifestação dos Juízos da Vara do Trabalho de Leme e da 2ª Vara de Leme, acerca das penhoras efetuadas no rosto destes autos. Int.

**0021611-67.1993.403.6100 (93.0021611-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019162-39.1993.403.6100 (93.0019162-4)) FERFACT FACTORING LTDA X OPERCRED PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA X BANCO ROTAL DE INVESTIMENTO S/A X SETA BANCO DE DADOS LTDA X OPERADORA CORRETORA DE CAMBIO LTDA X OPERADORA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X OPERADORA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 318/323: Dê-se vista às partes. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado pelos comprovantes de saque juntados às fls. 319/323, arquivem-se os autos. Int.

**0034680-64.1996.403.6100 (96.0034680-1)** - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos. A autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de compensação do montante recolhido a maior a título de Finsocial com parcelas vincendas da COFINS e outras contribuições da mesma espécie. Às fls. 360/264, pleiteia a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. A União foi citada e não opôs Embargos (fls. 368/369 e 378) Instada a se manifestar, a União Federal apresentou a sua Instada a se manifestar, a União Federal apresentou a sua discordância, sob o argumento de que o título executivo judicial possui conteúdo meramente declaratório, inexistindo título executivo, bem como alegando ofensa à coisa julgada. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à parte autora. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP nº 551184, Relator Ministro Castro Meira, j. 21/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 341. Em face do exposto, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 360/364. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0033552-67.2000.403.6100 (2000.61.00.033552-7)** - VELSEN MODA FEMININA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 237/239: Requer a União Federal a reconsideração do despacho de fls. 235 para que seja deferida a intimação do sócio remanescente para o pagamento do débito indicado às fls. 213. Conforme verifica-se da Ficha Cadastral juntada aos autos pela União Federal às fls. 225/229, a empresa VELSEN - MODA FEMININA LTDA foi dissolvida, por meio de distrato social datado de 03/12/2007, ficando a guarda de livros e documentos sob a responsabilidade de seu único sócio, o Sr. Rene Maver. Nas sociedades comerciais, após resolvida a sua dissolução, opera-se a sua liquidação, a qual, por sua vez, envolve a soma de operações promovidas em uma sociedade com o objetivo de realizar o seu ativo e resgatar o seu passivo, apurando-se a final, o que deve caber a cada um dos sócios, para pagá-los e extinguir a sociedade. Na liquidação é que se promovem as duas grandes operações: a) realizar o ativo pela conversão em dinheiro de tudo o que pertença ao patrimônio social, seja pelo recebimento ou cobrança das dívidas ativas, seja pela venda dos bens e mercadorias pertencentes à sociedade; b) resgatar o passivo pelo pagamento de todas as obrigações passivas, isto é, de todos os compromissos existentes a cargo ou de responsabilidade da sociedade. A liquidação culmina com a partilha ou com a divisão entre os sócios dos haveres líquidos apurados, após o pagamento de todo o seu passivo. No caso em tela, o sócio distratante, enquanto único sócio remanescente, assume o encargo de liquidante, tendo de cumprir as obrigações previstas no art. 1.103 do Código Civil. Assim, quanto à quitação dos débitos da sociedade, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Esta regra está posta no artigo 1.106, que traz, entretanto no seu parágrafo único, a faculdade do liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas, desde que o ativo seja superior ao passivo. Se o passivo mostrar-se maior do que o ativo realizado, deverá o liquidante exigir dos sócios a integralização das suas cotas. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TJ, AI 840924800, Relator Desembargador Ruiter Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, data de registro 16/03/1999). Em face

do exposto, indubitável é a responsabilidade do liquidante pelo pagamento das dívidas não satisfeitas pela sociedade, independentemente da comprovação de qualquer irregularidade na dissolução. Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se mandado para intimação de RENE MAVER, no endereço indicado às fls. 223, para pagamento da quantia indicada às fls. 213, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0022159-11.2002.403.0399 (2002.03.99.022159-9)** - JOSE DO PORTO BRAGA PNEUS - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 198: Dê-se vista às partes. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovante de saque juntado às fls. 196/197, arquivem-se os autos. Int.

**0026137-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026137-1)** - PERENE SERVICOS DE OBRA S/C(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 1731/1732: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo SESC, e após a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as patronas das rés SEBRAE e SENAC intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos. DATA DA EXPEDIÇÃO: 29/03/2010. VALIDADE: 30 DIAS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009139-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009139-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-76.1999.403.6100 (1999.61.00.039309-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos. Cumprido, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 48/49.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0019730-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3)) SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação de procedimento ordinário n.º 00.0550545-3. Após, publique-se o despacho de fl. 33. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 33: FLS. 27/31: Manifestem-se as partes. Int.

#### **Expediente N° 8932**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002808-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002808-9)** - CCBR - CATEL CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 79/85: Recebo como pedido de reconsideração, para manter a decisão de fls. 71/73, por seus próprios fundamentos. Em relação à submissão da insurgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o patrono deverá utilizar o instrumento adequado para tanto. Int.

**0004785-67.2010.403.6100** - ESTHER DE LOURDES SERAFIM BIZARRO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Fls. 66: Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado no item I do despacho de fls. 64. Int.

**0007087-69.2010.403.6100** - JOSE LUIS PAVAN(SP246923 - ADRIANA KINGESKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Esclareça o autor a propositura desta ação, tendo em vista a anterior impetração do Mandado de Segurança n.º 0004790-



74.2010.403.6100. Int.

**0007163-93.2010.403.6100** - AUTO POSTO COSTA ESMERALDA LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

Justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a indicação da autoridade impetrada com endereço nesta Cidade, tendo em vista que a fiscalização foi realizada em cumprimento à Ordem de Missão nº. URFRJ-103/10 (fls. 36), bem como o disposto no item 8 do documento de fiscalização que estabelece que a defesa por escrito deverá ser apresentada no Rio de Janeiro (fls. 33).Intime-se.

**0007294-68.2010.403.6100** - MURILO LELIS MARINS PUGLIA DE CAMARGO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 19 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração original. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6003**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0675019-02.1985.403.6100 (00.0675019-2)** - ACACIO LOPES TAVARES X ADEMAR PEREIRA MADURO X ADEMIR DE LARA CASTRO X ADILSON ZIPOLI MARTINS X AGOSTINHO DAS NEVES X ALMIRO MELLO X ALVARO COELHO X ALVARO MARTINS PAES X ANIBAL DE BRITO RANGEL X ANTONIO SIMOES X ANTONIO TAVARES X ARIIVALDO ALBERTO X ARMANDO GOMES BARRETO FILHO X BELMIRO PAIVA GONCALVES X BRASELINO JOSE JUSTO X CASSIO EMMERICH JUNIOR X DIRCEU RODRIGUES X DURVAL ANDRADE X ELDMAN CALDEIRA X FLAVIO AUGUSTO SANTOS X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES X JESUS SECANE MARTINEZ FILHO X JOAO GUEDES RODRIGUES X JOSE CORVELO FILHO X JOAO FERNANDO DE SOUZA MARQUES DA NOVA X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE SANTOS X JOSE TORRES DE JESUS X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X MARIO LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS FILHO X NELSON BORGES X NELSON MODESTO X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X NIVIO RODRIGUES X ORLANDO JORGE AFECHÉ X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSNI GOULART X OSWALDO MACEDO X PAULO DE PAULA X RUBENS RIBEIRO X URSINO MANOEL NOVAES X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO X DEVANIR DE LORENA X HAMILTON PEREIRA X JOSE ADMARO COSTA X ROBERTO PITTA X WALTER PEDRO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0090898-54.1992.403.6100 (92.0090898-5)** - IARA APARECIDA CONTANI X IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN X IZAURA DOS ANJOS MOUTINHO DE ARAUJO X IZILDA DA SILVA X IZILDA DALLA VALLE BELOTTO X IZABEL PEREIRA SILVEIRA X IKUYO MIKI NISHI X JACI BISPO DE SOUZA X JACIRA ALVES DE CAMPOS MOLINA X JACIRA BRANDAO CAVALCANTE X JACIRA CRISTINA JOAQUIM X JACIRA RAPOSO MARCATTO X JACIRA GONCALVES JULIETTI VALDO X JACOMO ALBERTO MOLIN X JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS GARCIA X JADER HUMBERTO BASSI X JAIME BAPTISTA X JAIME ERNESTO CAMARGO X JAIME FERNANDES X JAIME FERREIRA X JAIME ROBERTO MIZASSE X JAIME RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME ZANELATO X JAIR ALVARENGA BARRETO X JAIR APARECIDO DE LIMA X JAIR APARECIDO ORCI X JAIR APARECIDO SECONE X JAIR CANHA X JAIR DA SILVA X JAIR DE GREGORIO X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X JAIR FERREIRA X JAIR JOSE CHAVES X JAIR LINO DE RAMOS X JAIR LUIZ ALVES RODRIGUES X JAIR PEREIRA COITIM X JAIR ROSSATO X JAIR SEBASTIAO

X JAIR SIQUEIRA X JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR X JAIR COSTA VICTOR X JAIRO DE FREITAS X JAIME ANTUNES X JAIME FONSECA X JAIME LOPES DA SILVA X JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X JAIR CACIATORI X JAIR CARLOS DE JESUS CABRINI X JAIRCE COLOSSO FONTENLA X JAIRO RODRIGUES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0014040-74.1995.403.6100 (95.0014040-3)** - LAERCIO ANTONIO DOS REIS X FAUSTO LUIZ TORLONI X MILTON ANTUNES DE OLIVEIRA X IGOR MIOTTO X VALTER HERRERA X ERISVALDO ROSA DOS SANTOS(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4)** - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.091211-0, conforme determinado à fl. 563. Int.

**0030269-12.1995.403.6100 (95.0030269-1)** - LIGIA ROCCO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 385/386 : Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0040356-56.1997.403.6100 (97.0040356-4)** - JOSE GREGORIO DE ASSIS X JOSE RAIMUNDO FELIX CORREIA X LUCINALVO NASCIMENTO X LUIS JOSE GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 376/386: Reporto-me às decisões de fls. 358, 362 e 365/366. Manifeste-se a ré sobre o interesse em cobrar a multa por litigância de má-fé (fls. 365/366), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0044255-62.1997.403.6100 (97.0044255-1)** - FOSTINO PEREIRA DE AQUINO X JOSE DOS SANTOS X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ BATISTA X VALDEMAR VITOR AIELLO(SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 261/263: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0046119-38.1997.403.6100 (97.0046119-0)** - HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN)(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Na sentença proferida nestes autos (fls. 64/69), mantida, nesta parte, pelo v. acórdão da 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 115/116), que transitou em julgado (fl. 118), a ré foi condenada a pagar ao autor os juros previstos no artigo 4º da Lei federal nº. 5.107/1976, incidentes sobre os depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1º/02/1970. A ré asseverou que somente cumpriu o julgado a partir de 1976, pois o banco depositário anterior, no caso o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, somente enviou a essa empresa pública os extratos a partir dessa data (fls. 237/244). Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, ou seja, com projeção do valor mais antigo para o período anterior que não se tem informação dos depósitos. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré elabore estimativa de cálculo, abrangendo o período faltante (de 1º/02/1970 até 1976), utilizando-se como parâmetro o mesmo valor apurado no mês mais antigo, que servirá de base para todos os demais meses. Int.

**0054226-71.1997.403.6100 (97.0054226-2)** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA MATILDE DE OLIVEIRA X MARCIO JUN SENDAY X MARIA ROSA DA SILVA X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ALMEIDA SOUZA X MARTA HONORINA DA CRUZ X MIGUEL VILEM DE FARIAS X ZENILTON SOARES ARAUJO(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0049386-13.2000.403.6100 (2000.61.00.049386-8)** - PAULO VITOR DOS SANTOS - ESPOLIO X MOACIR PEREIRA DO CARMO - ESPOLIO X PEDRO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MANOEL NERES DE SANTANA - ESPOLIO X JOSE DE AMORIM - ESPOLIO X MARLENE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO VENTURA DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 615: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012523-24.2001.403.6100 (2001.61.00.012523-9)** - MARIA REGINA NUNES GERALDO X MARIA RESENDE DO NASCIMENTO X MARIA ROSA VITAL X OLIVIO VAZ X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0004465-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004465-7)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 25 de março de 2010.

**0002282-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002282-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032588-69.2003.403.6100 (2003.61.00.032588-2)) NELSON KASUO TERASAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 158/162), posto que estão de acordo com o julgado. Quanto aos valores creditados a maior e sacados pelo autor, deverá a CEF ajuizar ação própria. Tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários advocatício, requerido às fls. 153/156. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6030**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006895-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002803-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NIKKO SERVICOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA - EPP(SP271045 - LEONARDO ALBUQUERQUE) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista à impugnada para resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013278-09.2005.403.6100 (2005.61.00.013278-0)** - TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 507, para determinar a remessa dos autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fls. 296/327. Após, publique-se o despacho de fl. 507. DESPACHO DE FL. 507: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0026740-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026740-9)** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 -

RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, ante a documentação juntada às fls. 870/924 e 931/1343, afasto a prevenção dos Juízos Federais da 5ª, 6ª, 20ª e 22ª Varas Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, visto que os objetos das demandas autuadas sob os nºs 2007.61.00.023803-6, 2007.61.00.006455-1, 2004.61.00.019382-9 e 2001.61.00.025541-0, respectivamente em trâmite naqueles órgãos jurisdicionais, são diversos do versado na presente impetração. Por conseguinte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível em São Paulo. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002803-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002803-0) - NIKKO SERVICOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA - EPP(SP271045 - LEONARDO ALBUQUERQUE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIKKO SERVIÇOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA. - EPP contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do Edital da Concorrência nº 0004176/2009. Requer, ainda, seja requisitado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: e.1) cópia integral de todos os Editais das Concorrências abertas pela ECT, em todo o país, ao final do ano passado, com base na Portaria nº 400/2009 do Ministério das Comunicações, que tenham por finalidade o aperfeiçoamento de novos contratos de franquia postal destinados a instalar a agências de correios franqueados (AGF/s), com a respectiva informação acerca da data da respectiva publicação destes instrumentos convocatórios; e.2) cópia de eventual projeto básico ou documento equivalente, dos estudos técnicos que foram realizados para embasamento da abertura das licitações impugnadas, bem como das decisões das autoridades da ECT que os aprovaram. Ao final, requer seja declarada a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004176/2009 e, em decorrência, sejam também invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados. Informou a impetrante que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao final do ano de 2009, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Sustentou que após o advento do Decreto federal nº 6.639/2008, que regulamentou a Lei federal nº 11.668/2008, começou a fluir o prazo legal para que fossem concluídas todas as contratações necessárias à implantação da nova rede de agências de correios franqueadas, as quais deverão substituir as unidades até então em operação. Para tanto, o Ministério de Estado das Comunicações expediu a Portaria nº 400/2009, para orientar a implantação do novo sistema de agências franqueadas. Afirmou que foi publicado o edital de concorrência nº 0004176/2009, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia no país, mas sustentou a existência de vícios no instrumento convocatório. Alegou que mantém contrato com a ECT desde 1992, na condição de franqueada e, em face da imediata possibilidade de extinção do seu atual contrato de franquia postal, possui interesse em participar do certame, o que não é possível em razão dos termos do edital. Aduziu, em suma, que o edital em questão contém os seguintes vícios: não foi precedido de realização de audiência pública; não contém projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia; admite cooperativas criadas para o exercício de atividade estranhas ao objeto do contrato; permite a participação de empresas estrangeiras; o critério de julgamento e desempate estabelecido é ilegal; tipifica sanção e condições, após a assinatura do contrato, sem qualquer embasamento legal; exige quitação obrigatória de débitos; caracteriza-se inconstitucional a exigência de escolaridade mínima dos empregados da franqueada; ausência de regime jurídico do contrato e burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não de sua anulação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 70/736). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 739), sobreveio petição da impetrante (fls. 740/742). Postergada a apreciação da liminar para após a juntada das informações da autoridade impetrada (fl. 744), que foram prestadas (fls. 227/1163). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 751/944). Argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para a suspensão do certame em questão. Friso que não há a necessidade de realização de audiência pública para a realização da concorrência pública impugnada, visto que a Lei federal nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, juntamente com o Decreto federal nº 6.639/2008, que a regulamentou, já atendem a tais objetivos. Outrossim, a audiência pública deve ser realizada sempre que uma licitação tiver valor estimado que supere o limite básico estabelecido. Devem ser consideradas para apuração desse limite as licitações simultâneas ou sucessivas para objeto semelhante. Ocorre que, cada agência franqueada constitui objeto distinto de todas as demais, exigindo contrato próprio a ser firmado. Verifico que o projeto básico e o estudo de desenvolvimento técnico-financeiro foi publicado como anexo nº 8 do Edital em questão, conforme comprovou a autoridade impetrada (fls. 808/826). Quanto à participação de cooperativas, afirmou a autoridade impetrada que se pautou pelo critério da igualdade entre os participantes e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que entendo ser razoável. No que tange à participação de empresas estrangeiras, a autoridade

tem o suporte do disposto no artigo 3º, 1º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993. Em relação ao critério de julgamento, informou a autoridade impetrada que os critérios são: proximidade da unidade a pontos de grande fluxo de pessoas; facilidades de acesso às suas instalações; compatibilidade de suas dimensões com o movimento de varejo daquela localidade e imóvel com baixo fator de risco de alteração da localidade de instalação, tudo em atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União, de modo a retirar da fase de julgamento critérios subjetivos. Com case em tal justificativa, não vislumbro qualquer ilegalidade. No que se refere às regras de desempate, informou a autoridade impetrada que, em razão de impugnação ao edital, foram retirados do item 7.2 os seguintes critérios: número de guichês propostos pelos licitantes e localização do imóvel principal, quanto à delimitação geopolítica. Permaneceu como critério de desempate o sorteio. Afirmou, ainda, que por ser a licitação do tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no Edital, e não a de menor preço, não se aplica o direito de preferência concedido em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Quanto às sanções tipificadas no contrato a ser celebrado entre a Administração e o vencedor da licitação, entendo que se situa no campo da discricionariedade do administrador. Pertinente à quitação dos débitos, afirmou a autoridade impetrada que os licitantes que possuam débitos em discussão terão seu prosseguimento normal no certame e que a restrição imposta no edital diz respeito aos débitos certos e exigíveis. No ponto atinente à exigência de escolaridade mínima dos empregados da franqueada, informou a autoridade impetrada que se dirige apenas aos profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (Agência Franqueada dos Correios), os quais devem possuir ensino médio completo e o respectivo vínculo empregatício nos termos do item 3.6.3.1 (fl. 178). Ademais, não há que se falar em ausência de regime jurídico do contrato, eis que no preâmbulo do edital foi destacado que o certame seria regido pela Lei federal nº 11.668/2008, pelo Decreto federal nº 6.639/2008 e pela Portaria nº 400, do Ministério de Estado das Comunicações. Subsidiariamente, pelo Código Civil e pelas Leis federais nºs 8.955/1994 e 8.666/1993, bem como pelas condições estabelecidas no edital e em seus anexos. Tal previsão também foi contida no item 19.1 do edital, sendo certo que os direitos e deveres dos licitantes foram discriminados nele e nos anexos. Quanto à alegada burla à licitação, assim previu o item 3.13 do edital, in verbis: 3.13. A ECT poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, não cabendo indenização às licitantes, salvo nas hipóteses previstas em lei. A Lei federal nº 8.666/1993, por sua vez, assim dispôs em seu artigo 49, in verbis: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Destarte, ao menos na fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no certame em questão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0005119-04.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Fls. 151/155: Recebo a petição como emenda à inicial. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fl. 150. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a alteração do valor atribuído à causa. Int.

**0005266-30.2010.403.6100 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Alegaram as impetrantes, em suma, que a exigibilidade da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado está suspensa, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento autuado sob o nº 2009.03.00.010704-0 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/162). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 177). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 185/210), defendendo que houve a perda do objeto do agravo de instrumento interposto pelas impetrantes nos autos nº 2009.61.00.006523-0, prevalecendo a sentença proferida naquele feito, a qual denegou a segurança postulada. As impetrantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar (fls. 202/210). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que as impetrantes não demonstraram a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente

sobre o aviso prévio. Deveras, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de liminar no mandado de segurança nº 2009.61.00.006523-0, distribuído ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. O Relator, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), deu provimento ao agravo, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, até que sobreviesse decisão final de mérito (fls. 108/111). Por sua vez, o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelas impetrantes nos autos do referido mandado de segurança, mantendo a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a aludida verba (fls. 129/137). Desta forma, restou prejudicado o agravo de instrumento interposto, consoante decisão da lavra do próprio Desembargador Federal Relator (fl. 140). Assente tais premissas, não persiste mais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre o aviso prévio, em razão do caráter provisório da decisão proferida em sede de agravo, a qual foi substituída pela sentença denegatória da segurança. Assim sendo, a existência de qualquer crédito tributário exigível não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência à autoridade impetrada do teor desta decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Considerando o agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e oficie-se.

**0005268-97.2010.403.6100 - ADEMIR LAURINDO PEREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 48 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**0005815-40.2010.403.6100 - ARLETE LOUREIRO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**

Inicialmente, recebo a petição como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, a fim de que seja retificado o nome da impetrante, conforme petição de fl. 40. Intime-se.

**0006366-20.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA (SP045283 - MARINALDO ROCHA FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENÇA**

Fls. 48/50: Cumpra a impetrante integralmente os itens 1 e 3 do despacho de fl. 47. Outrossim, esclareça a inclusão da autoridade vinculada às Faculdades Integradas Hebraico Brasileira Renascença no pólo passivo deste mandado de segurança, considerando que os documentos juntados nos autos referem-se à Faculdade UNIESP. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007506-89.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais; 2) 2 (duas) cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial para as notificações das autoridades impetradas, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007688-75.2010.403.6100 - GUILHERME FERREIRA DE TOLEDO X JEFFERSON MANOEL DE ALMEIDA (SP270034 - CARLA FERNANDA HERNANDEZ SIMONSEN) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SÃO PAULO**

Providenciem os impetrantes: 1) A emenda da petição inicial, fazendo constar no pólo passivo a autoridade responsável pela prática do ato coator, conforme o artigo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) Documentos que comprovem o alegado ato coator; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000489-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000489-6) - EUSTAQUIO DONIZETE TIAGO (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ciência acerca da redistribuição do feito. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª

Vara Federal Cível. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000534-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000534-7)** - NORBERTO PAHAOR(SP031983 - NORBERTO PAHAOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência acerca da redistribuição do autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o mesmo entendimento veiculado na decisão de fls. 14/16. Afasto a prevenção do Juizado Especial Federal Cível, por não ser da competência daquele Juízo o julgamento de mandados de segurança, bem como porque o objeto do processo nº 2004.61.84.004790-9 é diverso do versado nestes autos. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 2) 2 (duas) contrafez, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **Expediente Nº 6033**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048825-09.1988.403.6100 (88.0048825-0)** - RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Fl. 207: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Fls. 366/367: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0009577-27.1974.403.6100 (00.0009577-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP084043 - LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO) X LUIZ CORREIA LEMES FILHO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Chamo o feito à ordem.Verifico a ausência nos autos do cumprimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/4.Destarte, suspendo, por ora, a expedição da carta de adjudicação requerida.Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal.Após, intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se a autarquia expropriante por mandado.Int.

**0505652-82.1982.403.6100 (00.0505652-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. ANTONIO CLARET VIALLI) X SEBASTIAO AMARAL(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 178/190), prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028221-90.1989.403.6100 (89.0028221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X TOSHIKO BUNNO X KIOSSI BUNNO X MITSUKO BUNNO X NOBOYUKI BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X TEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X MARTA CRISTINA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Informe a parte autora os valores para cada um dos sucessores de José João Batista Trevisan e Hideko Bunno, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da planilha de fl. 325, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0737661-98.1991.403.6100 (91.0737661-8)** - JOSE OSMAR DE TOLEDO X REGINALDO REZENDE X JOEL ANTONIO BRONZATTO PAGAN X WELLINGTON BASTOS DE CARVALHO X EDUARDO AGOSTI X AILTON HIROKI MIZUKAWA(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 352: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015354-60.1992.403.6100 (92.0015354-2)** - BATISTA MILANI X CELLY NASSAR FERREIRA LEITE X SIDOUGLAS JOSE FERREIRA LEITE X LYGIA MARIA WEISSHEIMER X VALDECI BORSATO JURGENSEN(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009744-38.1997.403.6100 (97.0009744-7)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP077809 - JOSE MURASSAWA E SP220182 - FLAVIA ARAUJO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ALVES DA SILVA Requeiram as rés, Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal (AGU), o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0)** - RUDOF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SOLANGE DICCINI X SONIA REGINA PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0059506-23.1997.403.6100 (97.0059506-4)** - ADILSON DE AGUIAR X MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 236: Mantenho a decisão de fl. 235 por seus próprios fundamentos. Cumpram os autores a referida decisão, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010353-16.2000.403.6100 (2000.61.00.010353-7)** - NILO SERGIO MENDES BARACHO X MARIA DE FATIMA SIVIERI BARACHO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 216/218 ; Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0036762-29.2000.403.6100 (2000.61.00.036762-0)** - NEDO ESTON DE ESTON(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0056252-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056252-0)** - VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SOUZA TONEATTI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRA TRINDADE X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fl. 521: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 518. Int.

**0019028-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019028-5)** - DROGARIA SONIA LTDA - ME(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero



expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 219: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 218: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se.

**0009558-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009558-8)** - TERESINHA MESTRINHERE E SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006329-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006329-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834128-81.1987.403.6100 (00.0834128-1)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) DECISÃO Vistos, etc. O embargante opôs embargos de declaração (fls.56/57), em face da decisão proferida nos autos (fl. 54), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Como os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, a petição inicial deve reunir todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, dentre os quais a atribuição correta do valor à causa (inciso V), que, inclusive, pode ser objeto de impugnação pela parte embargada. Outrossim, na decisão anterior deste Juízo Federal (fl. 10) não foi determinada esta providência. Destarte, a emenda à inicial foi recebida para corrigir os demais defeitos (fls. 12/27), sem excluir a correção superveniente do valor da causa, visto que se trata de norma de caráter cogente e, portanto, cognoscível de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, antes da prolação de sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão (fl. 54). Não obstante, verifico que o embargante cumpriu a determinação deste Juízo Federal. Destarte, recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial. Abra-se vista dos autos à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0025033-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025033-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X RUDOF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SONIA REGINA PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003217-26.2004.403.6100 (2004.61.00.003217-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505652-82.1982.403.6100 (00.0505652-7)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X SEBASTIAO AMARAL(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o agravo retido interposto pelo embargado (fls. 59/61), abra-se vista à agravada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044331-62.1992.403.6100 (92.0044331-1) - IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Comprove a co-autora Empresa Regional de Construções S/A os poderes para a outorga da procuração de fls. 133/134. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 112. Fl. 147: Esclareça a co-autora Iagrovias-Construção Pavimentação e Terraplanagem Ltda. o pedido, tendo em vista a informação contida na petição de fls. 107/108. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014759-27.1993.403.6100 (93.0014759-5) - JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA(SPI09934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 212: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 211: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015443-92.2006.403.6100 (2006.61.00.015443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROMUALDO FERREIRA X MARIA MARGARIDA FAGUNDES FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)**

Fl. 192: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6034**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012176-15.2006.403.6100 (2006.61.00.012176-1) - BARBITURICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de consignação em pagamento ajuizada por BARBITURICOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), objetivando tutela jurisdicional que autorize o depósito de quantias devidas a título de contribuições sociais, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, cada qual de R\$ 544,27 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), nos termos dos artigos 892 e 893 do Código de Processo Civil (CPC). Sustentou a autora, em suma, que a multa, os juros e encargos que incidiram sobre a dívida original são exorbitantes e que a forma de cálculo adotada pela Fazenda Nacional está em dissonância com a legislação em vigor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/43). Aditamento à inicial (fls. 48/50). Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial (fls. 113/130). Réplica (fls. 149/163). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 142), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 148). A parte ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Acolho a preliminar suscitada em contestação. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Pela análise do pedido formulado, depreende-se que a pretensão da autora consiste, exclusivamente, na obtenção de autorização para que possa depositar judicialmente, de forma parcelada, o valor correspondente à sua dívida fiscal. A consignação em pagamento, como modalidade de extinção do crédito, está prevista no artigo 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, não sendo via adequada para discussão do montante devido, conforme a preleção de Leandro Paulsen: A ação consignatória, em matéria tributária, não se presta à discussão do montante devido, pois tal hipótese não consta dos incisos do art. 164. Além disso, a consignação de montante que não seja correspondente ao exigido pelo fisco não teria o mesmo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). (in Direito tributário - Constituição e Código Tributário luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 1035) Sendo assim, não há como a autora proceder a depósitos sucessivos nos presente autos, principalmente para conseguir parcelamento fora dos parâmetros legais. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -**

PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma.3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 750593/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 25/04/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 146)TRIBUTÁRIO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Discute-se o direito à denúncia espontânea do crédito tributário, por meio de ação consignatória.2. Os requisitos processuais da consignação em pagamento vêm previstos no Código de Processo Civil, artigos 890 e seguintes, e as situações que possibilitam a consignação, a fim de que o devedor se exonere da obrigação, encontram-se expressas na lei material, artigo Art. 334 a 345 do novo Código Civil e no artigo 164 do Código Tributário Nacional, quando se trata de crédito tributário.3. O fim último da consignatória é a verificação da legitimidade e certeza da coisa ou prestação devida, a qual aceita ou não pelo credor, e sendo reconhecida pelo judiciário como hábil e suficiente, acarretará na extinção do débito e liberação do devedor. Tais requisitos não se confirmaram, não se enquadrando a pretensão em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 164 do Código Tributário Nacional.4. Conforme assevera a autora, denuncia espontaneamente o débito, na forma preconizada pelo artigo 138 do C.T.N. Para que o artigo 138 do C.T.N. tenha aplicação incontestada, o contribuinte deve, antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, pagar o tributo no momento em que é feita a denúncia. É este o incentivo à denúncia.5. O depósito foi feito sem correção monetária. A correção monetária é devida tanto sobre o crédito quanto sobre o indébito tributário, pois a restituição, para ambas as partes - fisco e contribuinte - deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o respectivo patrimônio.6. Correta seria a propositura da ação consignatória em pagamento, para que o contribuinte se liberasse da dívida fiscal, cujo pagamento fosse recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores, de forma integral, ou seja, o principal acrescido dos juros e da correção monetária, conforme prevê o ordenamento, o que na espécie não ocorreu, porquanto o valor depositado não se mostrou suficiente à quitação do tributo (arts. 156, VIII, e 164, do CTN).7. Precedentes.8. Apelação improvida. (grafei)(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC nº 302712/SP - Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo - j. em 29/03/2007 - in DJU de 10/04/2007, pág. 439) Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Friso, por fim, que embora não tenha havido a resolução do mérito, os depósitos efetuados nos autos não podem ser levantados pela parte contribuinte, visto que a inexistência de processo judicial pendente obriga ao recolhimento dos tributos. Neste sentido firmou entendimento o Colégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.6. Embargos de divergência providos. (grifei)(STJ - 1ª Seção - EREsp nº 227835/SP - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 09/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 206)TRIBUTÁRIO - AFRMM - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.1. Era permitido levantar o valor do depósito realizado, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Em 9.11.2005, no julgamento do EREsp 227.835/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, houve mudança de entendimento da Primeira Seção, que posicionou-se pela conversão da renda em favor da União, na hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Posição atual pacífica da Primeira Seção pela conversão da renda em

favor da União, na hipótese constante dos autos. Embargos de divergência conhecidos e providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - EREsp nº 548224 - Relator Min. Humberto Martins - j. em 28/11/2007 - in DJ de 17/12/2007, pág. 120)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do registro do pólo passivo, a fim de constar a União Federal, por força da Lei federal nº 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**000363-54.2007.403.6100 (2007.61.00.000363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS X SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X VERA LUCIA GREGIO

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0014974-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014974-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA(SP110815 - WILLIANS RAFAEL DA SILVA)

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048853-30.1995.403.6100 (95.0048853-1)** - DORA MARCIA NOVELLO DE ALMEIDA X DORALICE DE SOUZA MENDES X DORIVAL ANTUNES DA CRUZ X DULCINEIA T V F DE CARVALHO X DURVAL FREIRE X DURVAL MESQUITA X DURVALINA FRANCISCA DA SILVA X ECIO TOCHETO X EDELSON CASSIMIRO DA COSTA X EDERSON LUIZ DA SILVA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Dora Márcia Novello de Almeida, Dorival Antunes da Cruz, Dulcinéia T. V. F. de Carvalho, Durval Freire, Durval Mesquita, Edelson Cassimiro da Costa e Éderson Luiz da Silva (fls. 297/333). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Doralice de Souza Mendes, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fl. 291).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Durvalina Francisca da Silva e Ecio Tocheto (fls. 287/296 e 344/348).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046069-75.1998.403.6100 (98.0046069-1)** - INGRID JANDIRA RAUSCHER(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005783-21.1999.403.6100 (1999.61.00.005783-3)** - ABELARDO MOREIRA RAMOS X ANA MARTIMIANO X ANDRE LUIZ ANDREAZZA X ANGELICA AMANCIO DA SILVA X ANTONIO CANTUARIA E SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Abelardo Moreira Ramos (fl. 290), Ana Martimiano (fl. 307), Angélica Amâncio da Silva (fl. 309) e Antonio Cantuária e Silva (fl. 312) . Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE

ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor André Luiz Andrezza (fls. 304, 355/359 e 386/390). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009027-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009027-5)** - ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE X EDNA ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 479/480) em face da sentença proferida nos autos (fls. 459/477), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência de apenas um pedido articulado na petição inicial e para condenação dos autores em honorários advocatícios, ante a sucumbência em relação aos demais pedidos, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 459/477). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004718-44.2006.403.6100 (2006.61.00.004718-4)** - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nulidade do processo administrativo nº 16.327.000861/2002-15. Informou a parte autora, em suma, que teve contra si lavrado auto de infração, que originou o processo administrativo supra mencionado, sob o argumento de atraso na entrega da Declaração das Informações Consolidadas da CPMF (DIC- CPMF), relativa ao 1º trimestre de 1998, 1º ao 4º trimestres de 1999, 1º ao 4º trimestres de 2000, e declaração mensais de 2000. Diante de tal fato, alegou que lhe foi cobrada multa no importe de R\$ 57,37/por mês, até agosto de 2002. No mês subsequente, o valor mensal foi aumentado para R\$ 10.000,00, no que tange as declarações mensais de julho a dezembro de 2000 e dos 3º e 4º trimestres de 2000. Contudo, sustentou que referida majoração constitui abusividade e tem efeito confiscatório, violando aos princípios constitucionais da estrita legalidade, vedação ao confisco e da proporcionalidade e razoabilidade. Alternativamente, argumentou que faz jus à aplicação retroativa de multa menos gravosa, disposta no artigo 83, inciso II, Lei federal nº 10.833/2003, bem como à limitação do valor ao do tributo principal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/72). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 75/76). Diante de pedido de reconsideração formulado pela autora (fls. 78/82 e 85/90), foi condicionada a análise da tutela de urgência à efetivação de depósito judicial dos valores incontroversos (fls. 83/84 e 91). Realizado o depósito judicial (fls. 93/98), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 99/101). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face desta decisão (fls. 119/127), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 146/147) e, posteriormente, convertido para a forma retida (fl. 154). A ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 110/117), suscitando, preliminarmente, a inadequação do valor atribuído à causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora. Réplica pela parte autora (fls. 129/141). Oportunizada a especificação de provas (fl. 148), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 151/152 e 172). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à inadequação do valor atribuído à causa Não conheço a impugnação ao valor da causa suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Ademais, referida questão deve ser impugnada por incidente processual específico. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade e constitucionalidade da multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada no processo administrativo nº 16.327.000861/2002-15. Com efeito, a obrigação de entrega das declarações acerca da retenção da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira) consiste em nítida obrigação tributária acessória (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN),

estando respaldada pelos artigos 11 e 19 da Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. 1º. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.(...)Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei.No que tange à fiscalização sobre a retenção da CPMF, referida norma foi regulamentada por diversos atos normativos que estabeleceram a obrigatoriedade de declaração por parte das instituições responsáveis pela retenção e recolhimento do CPMF: Portarias MF nºs 106/1997, 134/1999 e 406/1999; e Instruções Normativas SRF nºs 44/1998, 49/1998, 122/1999, 131/1999 12/2000, 43/2001 e 45/2001.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.113-24, de 25 de agosto de 2000, e suas sucessivas reedições dispuseram acerca da majoração de multa para caso de descumprimento de obrigações acessórias impostas pelo Fisco: Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado. (grifei) Assim, após 25/08/2000, há base legal para cobrança da multa mensal majorada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não configurando ofensa ao primado da legalidade tributária. A aludida obrigação acessória compele a autora, como instituição financeira, a prestar informações acerca da retenção da CPMF incidentes sobre as operações realizadas, a fim de viabilizar a fiscalização pela autoridade fazendária, que não se confunde com a obrigação principal decorrente. Ressalto que o princípio de vedação ao confisco não se aplica à multa, por sua natureza administrativa-punitiva, e não tributária. A matéria acerca das multas restou a cargo da legislação infraconstitucional. De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, não tratou das multas, eis que se referiu apenas a tributo com efeito de confisco. A multa visa a desestimular o ilícito administrativo fiscal, devendo ser em proporção razoável, de modo que impeça a sua reincidência. Ao contrário ocorre com a cobrança do tributo, no qual não ocorre qualquer ilícito a ser coibido, sendo mera exação compulsória voltada para necessidade arrecadatória do Fisco, com o objetivo de suprir os cofres públicos. É esta tributação que não pode ter efeito confiscatório, pois o contribuinte tem o direito de salvaguarda de seu patrimônio privado, tutelado constitucionalmente. Ainda que fosse admitida a aplicação do princípio constitucional do não confisco às multas, não restou comprovado nos autos que tal cobrança é suficiente para inviabilizar a atividade empresarial da autora ou para reduzir significativamente o seu patrimônio. Outrossim, não se mostra abusiva a multa aplicada. O contribuinte que está em mora com suas obrigações, o faz voluntariamente e responde por sua conta e risco, sendo punido por sua desídia. Tem a possibilidade de evitar a aplicação, pelo simples cumprimento da obrigação. Contudo, se sua morosidade se prolonga no tempo, não há como impedir a cumulação do valor mensal da multa. Destarte, sua punição será proporcional ao período que se manteve inerte em sua obrigação. Se a multa chegou a valor vultuoso, isso se deve à culpa exclusiva da contribuinte, que não cumpriu seu dever a contento. O valor da multa estabelecida não se mostra desproporcional, sendo suficiente para que a contribuinte cumpra o seu dever de informação na forma legalmente exigida. Também não há como limitar tal valor ao da contribuição arrecadada, pois são obrigações distintas. A multa se estabelece pela sonegação de informação ou pela declaração efetuada de forma extemporânea ao Fisco, não guardando qualquer vinculação com a arrecadação do tributo, conforme preceitua o artigo 115 do Código Tributário Nacional. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA CPMF. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVER DE SIGILO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.833/03. 1 - A entrega da DIC-CPMF constitui obrigação acessória imposta às instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da contribuição. 2 - O fornecimento das informações não constitui violação ao dever de sigilo da Cooperativa para com os associados, em virtude do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 105. 3 - O art. 46 da MP 2.037-25/2000 regulava o valor devido pela não apresentação, pela instituição financeira, da documentação necessária à Receita Federal. O montante de R\$ 10.000,00 não é abusivo. Se o valor da penalidade alcança monta exorbitante não caracteriza conduta abusiva da autoridade fazendária ou fixação legal de multa confiscatória. 4 - Em que pese a legalidade do auto de infração lavrado pelo Fisco contra a cooperativa, um novo valor deverá ser apurado nos moldes da lei nova mais benéfica, que é retroativa em obediência ao art. 106, II, c, do CTN. O art. 83, II, da Lei 10.833/03 reduziu de R\$ 10.000,00 para R\$ 200,00 a penalidade em comento, devendo ser utilizado para o novo cálculo da multa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº AMS 200272000065356- Relator Wellington Mendes de Almeida - j. 30/11/2005 - in DJ de 08/02/2006, pág. 347) Também não assiste razão à autora no que tange à irretroatividade de lei mais benéfica, a fim de redução de valores, consoante previsto na Lei federal nº 10.833/2003, eis que esta apenas abrange as cooperativas de crédito:Art. 83. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade. (grifei) Deste modo, deixo de acolher a pretensão deduzida pela autora.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o débito tributário consolidado no processo administrativo nº 16.327.000861/2002-15. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos em favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007597-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007597-0)** - BERINGHS BUENO E CIA/ LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 261/264) em face da sentença proferida nos autos (fls. 257/259), sustentando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo em resolução do mérito. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 257/259). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023158-88.2006.403.6100 (2006.61.00.023158-0)** - LAUJAR EMPRESA JORNALISTICA S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEMDAARTE COMUNICACAO EDITORA(SP213161 - DIÓGENES DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 140/144) em face da sentença proferida nos autos (fls. 128/133), sustentando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Destarte, não verifico a contradição, posto que não há proposições inconciliáveis no corpo da sentença. Afasto, outrossim, a alegada omissão, porquanto a questão posta no processo foi resolvida, com fundamentação explícita. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 128/133). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026198-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026198-4)** - MONICA RODRIGUES NAGY X JOSE EUZEBIO LACERDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÔNICA RODRIGUES NAGY e JOSÉ EUZÉBIO LACERDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 43/103). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 106/108). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 211/227). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 114/198). Após, foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo sido determinado às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 228/229). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 235). Réplica pela parte autora (fls. 236/283). Após, requereu a produção de prova pericial (fls. 284/285). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial (fls. 291/295). Neste passo, a Caixa Econômica Federal apresentou seus quesitos (fls. 297/312). Após, a parte autora requereu a retirada dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 314), tendo sido deferido o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora indicasse assistente técnico e formulasse quesitos, sob pena de preclusão (fl. 315). Em seguida, a parte autora requereu dilação de prazo para tanto (fl. 317), tendo sido deferido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (fl. 318). Novamente a parte autora requereu a dilação do prazo para 15 (quinze) dias (fls. 319/320), tendo este Juízo Federal reputado precluso o prazo para apresentação de quesitos pela parte autora (fl. 321). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fl. 323/331), tendo a parte ré apresentado contraminuta (fls. 341/344). Após, a parte autora apresentou seus quesitos (fls. 333/343). Este Juízo Federal manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e indeferiu a indicação dos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 344). O laudo pericial foi apresentado às fls. 347/365. Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou a respeito (fls. 370/396). Após, foi trasladada aos autos cópia do termo de audiência realizada nos autos do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 398/400). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que houve a composição do litígio entre as partes, mediante transação judicial nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 398/400). Com efeito, a transação celebrada entre as partes

após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 398/400) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que compreendidos no acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em razão da entrega de laudo confeccionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001801-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001801-1) - NARCIZO PEREIRA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 53/55: Mantenho a sentença de fls. 46/48, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para a interposição de eventual recurso pela parte autora. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025360-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI)**

SENTENÇA Vistos, etc. O embargado opôs embargos de declaração (fl. 38) em face da sentença proferida nos autos (fls. 32/34), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos embargos à execução. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, restou expresso na fundamentação da decisum que os juros devem incidir em 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme previsto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a fim de evitar julgamento ultra petita, uma vez que foi este o percentual utilizado pelo próprio exeqüente, ora embargado, em seus cálculos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargado, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004517-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004517-6) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as multas moratórias referentes aos pagamentos da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), realizados na modalidade da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional. Alegou a impetrante, em suma, que, antes do início de qualquer fiscalização pela autoridade impetrada, procedeu ao recolhimento das diferenças de PIS, COFINS e IPI, referente aos anos de 2003 a 2005, acrescidos de juros de mora, o que caracterizou a denúncia espontânea. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/363). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 4ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força de decisão que reconheceu causa de prevenção (fls. 392/393). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 401), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 403/411). A liminar foi deferida (fls. 412/413). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 420/425), defendendo que a denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa moratória. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 431/447), o qual foi convertido em retido e apensado aos presentes (fl. 473). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 466/469). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a



serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de multa moratória, ante o atraso no pagamento de crédito tributário. Com efeito, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei) Observo que, se o recolhimento for efetuado integralmente, com o acréscimo dos juros de mora devidos, ainda que de forma extemporânea, sem que haja qualquer procedimento fiscalizatório instaurado, o contribuinte não pode ser penalizado, inclusive no que tange à multa moratória. No presente caso, as guias de recolhimento acostadas aos autos (fls. 303/357) demonstram o pagamento do crédito integral, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios. Conjugadas com a ausência de indicação de prévio procedimento fiscalizatório instaurado pela autoridade impetrada, concluo que a impetrante atendeu às prescrições legais, podendo ser beneficiada pela denúncia espontânea. Neste sentido, já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. 2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Legalidade da previsão de aplicação de juros de mora calculados pela taxa SELIC no parcelamento de débitos tributários. Consonância com o disposto no art. 161, 1.º, do CTN. 4. Inexistência de ofensa ao art. 192, 3.º, da Constituição Federal (já revogado pela EC nº 40, de 29 de maio de 2003), que tratava da limitação da taxa de juros, uma vez que referido dispositivo dependia de lei para sua regulamentação. 5. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 199961000544033/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 23/02/2005 - in DJU de 11/03/2005, pág. 348) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR. 1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. 2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 187096/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 16/10/2002 - in DJU de 11/11/2002, pág. 352) O mesmo entendimento já foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, conforme indicam os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DIFERENÇA NÃO CONSTANTE DA DCTF -- DENÚNCIA ESPONTÂNEA -- ART. 138 DO CTN: APLICÁVEL -- MULTA MORATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA -- APELAÇÃO PROVIDA. 1. O pagamento integral de diferença não constante da DCTF, antecedente a qualquer procedimento administrativo do Fisco configura a hipótese de denúncia espontânea, aplicando-se as disposições do art. 138 do CTN, que afasta a incidência de multa moratória. 2. Apelação provida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 199934000123787/DF - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 22/08/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 52) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO CRÉDITO - PAGAMENTO INTEGRAL - EXONERAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - A decisão que é objeto do presente agravo de instrumento tem a finalidade apenas de fazer cumprir a sentença proferida pelo juiz a quo, estando relacionada com o pedido deduzido no mandado de segurança impetrado originariamente. II - Denunciado espontaneamente o débito tributário em atraso e recolhido o montante devido, com juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica o contribuinte exonerado da multa moratória. III - Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado. (grifei) (TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AGT nº 118965/RJ - Relator Des. Federal Carreira Alvim - j. em 31/08/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 216) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. CTN, art. 138. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.- O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o par. 4 do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.- A ciência ao contribuinte (notificação ou outro equivalente) é ato obrigatório para considerar iniciado o procedimento fiscal, pois uma vez ausente a comprovação de tal ato não é possível admitir que qualquer atitude fiscalizatória pelo Fisco tenha o condão de afastar a espontaneidade por parte do contribuinte, que realiza o pagamento do tributo a destempo, mas com os consectários legais.- Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexigível a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea.- A denúncia espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma. No caso, basta, como fez a apelante, comparecer à repartição fiscal (ou no banco) e quitar

o débito, com os consectários legais (juros e correção monetária).(…) (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200497000178327/RS - Relator Des. Federal Vilson Darós - j. em 23/11/2005 - in DJU de 14/12/2005, pág. 573)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.- No lançamento por homologação, a prescrição só se consuma dez anos após o fato gerador.- A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento integral do débito, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal relacionado com a infração, exclui a responsabilidade do contribuinte - art. 138 do CTN.- O pedido de parcelamento não equivale a pagamento para a incidência da norma supra citada - Súmula 208 do ex-TFR. (grifei)(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AC nº 344500/PE - Relator Des. Federal Ridalvo Costa - j. em 13/07/2006 - in DJ de 21/08/2006, pág. 717) Assim sendo, a conduta adotada pela autoridade impetrada não pode prevalecer, devendo ser corrigida neste remédio constitucional. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a multa moratória relativa ao pagamento em atraso de valores concernentes às contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativas aos períodos de agosto de 2003 a dezembro de 2004 e janeiro de 2005 a julho de 2005, bem como em relação Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no período de janeiro de 2005 a julho de 2005 (fls. 303 a 357), em razão da ocorrência da denúncia espontânea. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 412/413) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019999-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019999-4) - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 409/413) em face da sentença proferida nos autos (fls. 397/400), alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de aceção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso vertente. No tocante à contradição, mais uma vez trago à colação o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, segundo o qual tal defeito ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Assim, também não há omissão quanto à apreciação de pedido formulado. Ademais, observo que a alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte impetrante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021971-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021971-3) - LEONARDO TOME DA SILVA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc.Fls. 205/212: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados.RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento

próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161)PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequiênda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

**0000288-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000288-0) - IRAMAIA AGROPECUARIA LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRAMAIA AGROPECUÁRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do arrolamento de bens e direitos, lavrado em 30/11/2009 (fls. 33/34), com fundamento no artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997, principalmente no tocante à publicidade em Tabelionato de Imóveis, bem como determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a impetrante, em suma, que em 30 de novembro de 2009 foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos, em razão de a soma dos créditos tributários federais ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, sendo superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), do qual foi notificada em 07 de dezembro de 2009. Sustentou, outrossim, que o arrolamento de bens viola o direito de propriedade, bem como ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/278). A liminar foi indeferida (fls. 280/283). Em face desta decisão a impetrante opôs agravo de instrumento (fls. 288/306), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 310/312). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 313/318), sustentando a legalidade do arrolamento previsto no artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 320/321). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) Com efeito, o arrolamento de bens é o procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza o levantamento do acervo patrimonial do contribuinte, procedendo ao inventário sempre que o valor dos créditos tributários sob a sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e a soma de créditos for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O objetivo do arrolamento em questão é assegurar a futura satisfação do crédito fiscal, sendo uma medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco. Não há violação ao direito de propriedade, tampouco ao contraditório e à ampla defesa,

porquanto os bens arrolados não se tornam indisponíveis, devendo haver tão-somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos mesmos. Por outra vertente, se o arrolamento incidir sobre bens imóveis, deve ser providenciado o competente registro público, que tem por finalidade dar publicidade a terceiros da existência de dívidas tributárias em nome do alienante. Trago mais uma vez à colação os julgados da 2ª e 3ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da questão em julgamento: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI Nº 9.532/97. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO.** 1. O procedimento de arrolamento de bens pode ser tratado por lei ordinária, visto que este tema não está albergado na expressão normas gerais em matéria de legislação tributária, inserida no art. 146, caput, da Carta Política. 2. O arrolamento de bens e direitos, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade. 3. Consoante dispõe o art. 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, compete ao proprietário de bens e direitos arrolados, aos transferi-los, aliená-los ou onerá-los, comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Possibilidade de substituição do bem outrora arrolado, conforme legislação de regência. 5. Apelação parcialmente provida, com reforma da sentença de primeiro grau. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 256.303/SP - Relator Juiz Federal Conv. Paulo Sarno - j. em 22/05/2007 - in DJU de 01/06/2007, pág. 483) **DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS PARA ACOMPANHAMENTO DE BENS DO DEVEDOR - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - LEGITIMIDADE - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 4º, INCISO V - DESCABIMENTO DE ARROLAMENTO POSTERIOR À ADESÃO OU MANUTENÇÃO DO FEITO ANTERIORMENTE FORA DAS HIPÓTESES EXPRESSAS NA LEI.** I - A sentença de concessão da segurança está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, norma específica que afasta a incidência do art. 475 do Código de Processo Civil. II - A questão controvertida nestes autos (legitimidade de arrolamento de bens em face do parcelamento especial - PAES) não é objeto de jurisprudência assentada nesta Corte Regional ou nos tribunais superiores, não se aplicando ao caso o artigo 557 do Código de Processo Civil para a pretendida negativa de seguimento da apelação da União Federal. Rejeitada a preliminar suscitada pela impetrante em suas contra-razões. III - O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, regulamentado na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, artigo 7º, instituído para os casos em que os créditos tributários consolidados são de valor superior a R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do devedor, caracteriza apenas uma medida de acompanhamento dos bens do devedor, viabilizando eventual e futura medida cautelar fiscal para garantia do crédito. IV - O arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. Precedente desta Corte, 3ª Turma. V - Conforme o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento PAES independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, pelo que devem ser mantidas as anteriores garantias prestadas ou arrolamento de bens feitos para fins de outros parcelamentos fiscais (como, por exemplo, o REFIS), bem como a garantia feita em execução fiscal. VI - Quanto ao arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, deve ser cancelado quando o crédito é objeto de garantia nos termos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), a qual tem o mesmo efeito de suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento fiscal, quando regularmente concedido, o que até confere ao contribuinte o direito à certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), nos termos do artigo 151, inciso VI e artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional, daí porque não se justifica a efetivação do arrolamento quando há regular adesão do contribuinte ao PAES, nem se justificando a manutenção do arrolamento se não se enquadrar nas hipóteses expressamente indicadas no inciso V do 4º do mesmo artigo 64. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - No caso em exame, a adesão ao parcelamento PAES ocorreu em data anterior ao arrolamento de bens pela autoridade fiscal, não se enquadrando nas situações excepcionais do inciso V do 4º do art. 64 da Lei nº 10.684/2003. VIII - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal, desprovidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 296.234/SP - Relator Juiz Federal Conv. Souza Ribeiro - j. em 21/08/2008 - in DJF3 de 03/09/2008) No mesmo rumo firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou

registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 689472 - Relator Min. Luiz Fux - j. em 05/10/2006 - in DJ de 13/11/2006, pág. 227)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEND A CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. (REsp n. 689472/SE, Primeira Turma, DJ de 13.11.2006). II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 1079619 - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 02/10/2008 - in DJE de 13/10/2008) Assim, não há qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada a ser corrigida neste mandamus.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o arrolamento de bens realizado pela Secretaria da Receita Federal em nome da impetrante em 30/11/2009 (fls. 33/34).Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002104-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002104-6) - MARCO AURELIO GUTIERREZ(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO AURÉLIO GUTIERREZ contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento de decisão arbitral proferida por Imagold - Instituto de Mediação e Arbitragem Comercial e Trabalhista, através de sua árbitra Renata Atolini. Alegou o impetrante que lhe foi negado o pagamento de seguro desemprego, em razão do não reconhecimento da sentença arbitral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/45). Foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 27), tendo sobrevivido petições do impetrante neste sentido (fls. 31/32). Em seguida, foi determinado o correto cumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial (fl. 33). Embora intimado, o impetrante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 34 dos autos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoMalgrado tenha sido instado a emendar a petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público a qual a autoridade impetrada está vinculada, em conformidade com o artigo 6º da Lei federal nº 10.016/2009, o impetrante quedou-se silente (fl.52).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a

mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais pelos impetrantes, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configuram as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES em face de PRIMEIRA INSTANCIA CAFÉ LTDA. - ME, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreensão do veículo Imp/Peugeot 205 XSI, combustível gasolina, cor verde, ano fabricação e modelo 1997, placa CPW 6616 e chassi 9U620CKD2VN578666, alienado fiduciariamente. Informou o requerente, em suma, que a requerida celebrou, em 30/08/2001, contrato de abertura de crédito fixo com Banco Royal de Investimento S/A, no valor de R\$ 99.996,00, no qual constou que o crédito seria provido com recursos do BNDES. Sustentou, no entanto, que se sub-rogou automaticamente nos créditos e garantias constituídos em favor de Banco Royal de Investimento S/A, em razão da decretação da sua liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 14 da Lei federal nº 9.365/1996. Alegou, ainda, que para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do mencionado contrato, a requerida alienou fiduciariamente ao agente financeiro, com posterior sub-rogação ao BNDES, o veículo automotor mencionado. Aduziu também que a requerida deixou de efetuar os pagamentos de juros e amortização referentes ao financiamento celebrado, gerando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula 24ª do contrato em questão. Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/28). A liminar foi deferida (fls. 31/35). Em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, houve a busca e apreensão do veículo objeto do presente processo (fls. 48/53). Embora citada, a requerida não apresentou resposta. Intimado, o requerente requereu a prolação de sentença, com a consolidação da posse do bem, em razão da ausência de contestação (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, ante a ausência de apresentação de contestação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES propôs a presente medida cautelar, visando à busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente. Verifico que a requerida firmou contrato de abertura de crédito com o Banco Royal de Investimento S/A, o qual foi provido com recursos do BNDES (cláusula 1ª - fl. 13). No entanto, o Presidente do Banco Central do Brasil, por meio do Ato nº 1.028, de 22/05/2003, decretou a liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira (fl. 12). Desta forma, incidiu a previsão do artigo 14 da Lei federal nº 9.365/1996, segundo a qual o BNDES subrogou-se nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, in verbis: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. (grifei) Como garantia do contrato firmado, foi realizada a alienação fiduciária do veículo Imp/Peugeot 205 XSI, combustível gasolina, cor verde, ano fabricação e modelo 1997, placa CPW 6616 e

chassi 9U620CKD2VN578666, no valor de R\$ 10.000,00, tendo assumido o encargo de fiel depositária a representante legal da requerida, Vera Lúcia do Amparo Stellwagen (fl. 18). Outrossim, foi prevista na cláusula 24ª, item a, do contrato em questão que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor (fl. 16). Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados à petição inicial (fls. 21/23) revelaram que a requerida foi notificada, na pessoa de sua representante legal, para liquidar o débito existente, porém ficou-se em silêncio. Neste passo, foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do veículo. Dispõem os 2º e 3º do mencionado artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 que o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação da requerida. Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Por fim, observo que o Decreto-lei nº 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Neste rumo, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 151.272 - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 10/12/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 235) PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - AC nº 211.762 - Relator Juiz Federal Conv. Silva Neto - j. em 19/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 10/09/2009, pág. 1270) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo automotor Imp/Peugeot 205 XSI, combustível gasolina, cor verde, ano fabricação e modelo 1997, placa CPW 6616 e chassi 9U620CKD2VN578666 em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 31/35) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em honorários, posto que não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024833-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024833-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELOISA GOMES GUEDES X ELIANA GOMES GUEDES SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar nominada ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELOISA GOMES GUEDES e ELIANA GOMES GUEDES, objetivando a notificação para que seja efetuado o pagamento de parcelas oriundas de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), relativo ao imóvel situado na Rua Antonio João de Medeiros, nº 800, Bloco 01, apto. 34, Itaim, São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26). Determinada a intimação das requeridas (fl. 29), esta restou infrutífera em razão da não localização das mesmas (fl. 33). Intimada a se manifestar (fl. 34), a autora requereu a extinção do feito, em razão da quitação do débito pelas arrendatárias (fls. 35/37). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou

processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente, constato que não persiste o seu interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que a parte requerida adimpliu as parcelas do contrato que se pretendia denunciar. Segundo preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que influencie no julgamento da demanda há de ser considerado no momento da prolação de sentença. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir superveniente da parte requerente. Custas na forma da lei Sem honorários de advogado, em face de a parte requerida não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0025345-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025345-5)** - TAREK ABDUL LATIF MAJZOUB X SADDAM ABDUL LATIF MAJZOUB - MENOR PUBERE X ZIAD ABDUL LATIF MAJZOUB - MENOR IMPUBERE X ZAIN ALABIDIN ABDUL LATIF MAJZOUB - MENOR IMPUBERE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X NAO CONSTA

Ante a certidão de fl. 71, providencie a parte requerente cópia dos autos para expedição do mandado de averbação da opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 6041**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002462-75.1999.403.6100 (1999.61.00.002462-1)** - ADRIANA DA SILVA FERNANDES X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARIA ANTONIETA NARDY FONTOURA DA SILVA X IVONNE LOZACO PECCHI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Vistos, etc.Fls. 307/321 e 324/326: Não assiste razão à União Federal. Deveras, o ofício precatório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 293) não padece de nenhuma irregularidade, motivo pelo qual não pode ser cancelado. Com efeito, a co-exequente Yvonne Lozaco Pecchi, em nenhum momento, declarou-se como servidora do Superior Tribunal de Justiça. Ao reverso, consta expressamente na petição inicial que ela é pensionista do Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos Jarbas dos Santos Nobre. Outrossim, o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE não pode ser aplicado no presente caso. Primeiro porque naquela demanda de controle concentrado de constitucionalidade foram analisados direitos somente dos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. E segundo porque um novo posicionamento acerca da matéria foi firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323-MC/DF, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VENCIMENTOS, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ausência de identidade material. Precedente: Rcl. 2.916/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal. III - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - Rcl-AgR 3742/RN - Relator Min. Ricardo Lewandowski - j. em 25/06/2008 - in DJe de 15/08/2008) Por outro lado, a própria União Federal demonstrou que a co-exequente Yvonne Lozaco Pecchi não recebeu qualquer valor decorrente do título executivo judicial formado neste processo (fl. 320). Destarte, indefiro o pedido de cancelamento do ofício precatório transmitido (fl. 293). Deixo de condenar a União Federal em litigância de má-fé, pois além de não vislumbrar dolo no comportamento, com o intuito de frustrar o cumprimento de ordens judiciais emanadas deste processo, não adveio nenhum gravame à parte adversária. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6042**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009065-77.1993.403.6100 (93.0009065-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093667-35.1992.403.6100 (92.0093667-9)) BRAZ FARIAS DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LACERDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA CERQUEIRA X CELSO TERUMI TSUBAK X CLARA ROSA RIERA X CLARICE CAMPOS MIRANDA X CLAUDETE NUNES RODRIGUES- X DAVID MARTINS BERESTINAI X DIONI ARAUJO DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)



Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 207. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0041238-52.1996.403.6100 (96.0041238-3)** - JOAO PINHAL X JAIR ROSA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO SOBRINHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X AMADOR MENDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 180, 327, 328 e 329. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001591-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001591-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL LOS ANGELES(SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 162. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026473-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026473-8)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 120. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias e, liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079856-08.1992.403.6100 (92.0079856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074902-16.1992.403.6100 (92.0074902-0)) ANDREAS HEINIGER E CIA/ LTDA(SP068411 - MARTA DOS SANTOS MARGATHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado nestes autos (fl. 291). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027016-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027016-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012364-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CERVANTES GONCALVES(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA)

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 06, no valor de R\$ 4.613,94, válido para 01/08/2009, a favor da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Após a liquidação, expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente a favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0012874-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024650-52.2005.403.6100 (2005.61.00.024650-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD)

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 06, no valor de R\$ 27.209,13, a favor da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

**0002537-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002537-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 07, no valor de R\$ 20.140,19. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 6043**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0225938-28.1980.403.6100 (00.0225938-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO GUITO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANDRA GUITO ANTONACHI

Ante a concordância das partes (fls. 339 e 342/344), acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 333/336). Expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 169.170,47 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta reais e quarenta e sete centavos), válido para setembro/2007, o qual será atualizado mometariamente até o efetivo pagamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018127-49.1990.403.6100 (90.0018127-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014482-16.1990.403.6100 (90.0014482-5)) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP170591 - FELIPE CHIATONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0)** - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 250/252), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 202/211. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 14.248,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais), atualizado para o mês de outubro de 2009. Intime-se.

**0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0076981-65.1992.403.6100 (92.0076981-0)** - COM/ DE CARNES W R LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fl. 196: Ciência à autora. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido (fls. 186/194). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006728-47.1995.403.6100 (95.0006728-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031228-17.1994.403.6100 (94.0031228-8)) PLASTICOS MASAO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0040251-79.1997.403.6100 (97.0040251-7)** - DIRCE LEICO TAHIRA X EDSON TALARICO LONGANO X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ESTELIA ATSUKO YAGYU X GEISE SANDRA BARRETO X GENI PEREIRA DA SILVA X HELIO DA SILVA X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X IVETE LEBERT RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório nos termos da planilha elaborada

pela parte autora (fls. 452/454). Int.

**0030375-92.2001.403.0399 (2001.03.99.030375-7)** - HAROLDO TAURIAN GASIGLIA X HARUYUKI OTOMO X HELENA KATSUKO NAKAHIRA X HELIO SATORU MYAKI X HELIO TAKUMI MASSAKI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 0240/2010-SEC (fl. 316). Int.

**0015629-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015629-0)** - MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022206-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022206-5)** - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para a prolação de decisão saneadora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005238-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005238-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-48.1993.403.6100 (93.0022925-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 178/188: Ciência à embargada. Forneça a embargada os dados requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014482-16.1990.403.6100 (90.0014482-5)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0031228-17.1994.403.6100 (94.0031228-8)** - PLASTICOS MASAO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002489-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002489-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-26.1994.403.6100 (94.0012293-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOMIYO HIGASHI X MANLI SAITO X CHRISTIANE NANNI GAMBIER X ESTERINA NANNI GAMBIER X MARIA ADEVANIR NANNI X MARCELLUS NANI GAMBIER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA)

Fls. 48/69: Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025575-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035363-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035363-0)) METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.035363-0, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos impugnados contêm excesso, posto que foi utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA para a correção do valor da causa, em desconformidade com o julgado. Intimada, a União Federal apresentou manifestação e novos cálculos, atualizados para a data dos depósitos efetuados pela impugnante (fls. 18/22), sustentando que são devidos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser dividido entre ela e o INSS e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado para o FNDE, cuja representação também lhe cabe. Este Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos parâmetros do julgado (fl. 23). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 26/30), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 38). Contraminuta da agravada (fls. 33/37). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 40/45, com os quais houve concordância da impugnante (fls. 48/50). A União Federal, por seu turno, sustentou que a divergência existente na presente impugnação não é aritmética (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 226/246 dos autos nº 1999.61.00.035363-0) a autora, ora impugnante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal e do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído àquela causa, bem como ao pagamento de honorários de advogado ao FNDE, fixados em igual percentual. A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão lavrado a partir do julgamento de apelo interposto pela ora impugnante (fls. 314/332 daqueles autos) manteve a verba honorária tal como fixada na sentença, em relação a cada um dos réus. Assente tais premissas, verifico que assiste razão à União Federal. De fato, houve duas condenações ao pagamento de honorários advocatícios: uma em favor da União Federal e do INSS e outra em favor do FNDE, sendo cada uma no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Esclareço, por fim, que por força da Lei federal nº 11.457/2007 a representação em relação às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS passou para a União Federal. Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, mantendo os cálculos apresentados pelos executados. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos impugnados, ou seja, em R\$ 34.087,08 (trinta e quatro mil e oitenta e sete reais e oito centavos), atualizados até agosto de 2006 (fls. 353/354 dos autos nº 1999.61.00.035363-0). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 1999.61.00.035363-0, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4204**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009799-96.1991.403.6100 (91.0009799-3)** - WAGNER SALLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020521-24.1993.403.6100 (93.0020521-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017105-48.1993.403.6100 (93.0017105-4)) PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007701-36.1994.403.6100 (94.0007701-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-50.1994.403.6100 (94.0004609-0)) BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X CHASE MANHATTAN S/A - DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012240-11.1995.403.6100 (95.0012240-5)** - ELIE GEORGES MARIS X RAFAEL CIMINO X NILDA ROGERIO(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0044524-72.1995.403.6100 (95.0044524-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043201-32.1995.403.6100 (95.0043201-3)) PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7)** - HORACIO KAZUYUKI KISHI X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022671-94.2001.403.6100 (2001.61.00.022671-8)** - LIZETE FERNANDES X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X SADAMU KOSHIMIZU X SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012481-38.2002.403.6100 (2002.61.00.012481-1)** - ORESTO JUNIOR ENEAS DE ANDRADE(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007945-81.2002.403.6100 (2002.61.00.007945-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006637-35.1987.403.6100 (87.0006637-0)** - IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0036528-96.1990.403.6100 (90.0036528-7)** - F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X CHEFE DE SERVICOS DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS DA REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - LAPA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017729-82.2002.403.6100 (2002.61.00.017729-3)** - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **Expediente Nº 4212**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907501-82.1986.403.6100 (00.0907501-1)** - ALCINDO CARNEIRO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0040038-20.1990.403.6100 (90.0040038-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038181-36.1990.403.6100 (90.0038181-9)) SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002762-76.1995.403.6100 (95.0002762-3)** - RUBENS JOSE DA COSTA(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO - AG XV DE NOVEMBRO/SP X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003439-09.1995.403.6100 (95.0003439-5)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005013-67.1995.403.6100 (95.0005013-7)** - ALCYR DE TOLEDO LEITE X LUIZ CARLOS STENGHEL X GUILHERME GEORGE HALASZ X FLORIANO RODRIGUES X RICARDO ROHDE X HANS VOLKER X PAULO CUNHA DOS SANTOS X ARNALDO CARDOSO FRANCO X GLAUCIO JAIR RUSSO X FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO(SP004433 - DUILIO VICENTINI E SP050763 - ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E

SP191361 - MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006831-54.1995.403.6100 (95.0006831-1)** - RIVALDO NOBRE CAVALCANTE X JOSE LUIZ SANTANNA X MERCEDES GAMEIRO DE PAIVA X RUBENS DA SILVA X IDEVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007127-76.1995.403.6100 (95.0007127-4)** - JOSE AMERICO DE SOUZA X MARIA APPARECIDA DIAS MONTECLARO CESAR X CARLOS AUGUSTO CAMILO DACCACHE X JOSEPHA MIGUEL DACCACHE X SERGIO CAMILO DACCACHE X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X SILVANA BUSSAB ENDRES X TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007961-79.1995.403.6100 (95.0007961-5)** - MIGUEL GRECCHI SOUZA FIGUEIREDO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUZA FIGUEIREDO) X MANUEL JORGE TEIXEIRA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X WALTER DE PAULA DAVID X NEPTUNO BOSCOLI X REGINA CELIA PEREIRA(SP025548 - NELSON MENDES E SP041574 - SEIKEM TOGAWA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008993-22.1995.403.6100 (95.0008993-9)** - EDNA TIEMI YAMANISHI(Proc. JOAO PAULO KULESZA) X VAIR DE CASTRO X MARIA CRISTINA PEREIRA PAREDES X MARISA MENDES SAMPAIO DE SOUZA X SIRLENE GIATI CASADO(Proc. JOAO PAULO KULESZA E SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E Proc. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0045157-15.1997.403.6100 (97.0045157-7)** - HUMBERTO DAROS - ESPOLIO - (TEREZA BUENO DAROS) X LUIZ ROBERTO DAROS X RUBENS DAROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007578-96.1998.403.6100 (98.0007578-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-33.1997.403.6100 (97.0004183-2)) FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.



**0000351-84.2000.403.6100 (2000.61.00.000351-8)** - ECIO JOSE DE MATTOS(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000369-47.1996.403.6100 (96.0000369-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-54.1995.403.6100 (95.0006831-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RIVALDO NOBRE CAVALCANTE X JOSE LUIZ SANTANNA X MERCEDES GAMEIRO DE PAIVA X RUBENS DA SILVA X IDEVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0759293-93.1985.403.6100 (00.0759293-0)** - RUI MENDES REIS(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007719-23.1995.403.6100 (95.0007719-1)** - FRANCISCO SALES MARQUEZ(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Advogado Antônio Augusto de Souza Coelho - OAB/SP 100.060.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033503-75.1990.403.6100 (90.0033503-5)** - SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038181-36.1990.403.6100 (90.0038181-9)** - SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004183-33.1997.403.6100 (97.0004183-2)** - FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E Proc. LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**



## **Expediente Nº 1968**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005453-38.2010.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré, em caráter nacional, para que atualize monetariamente o saldo das contas poupanças em 84,32% (IPC), 44,80% (IPC) e 7,87% (IPC), quanto às perdas de março, abril e maio de 1990, respectivamente, e para janeiro/91 seja utilizado o BTN de 20,21%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, mais correção monetária, mês a mês, a partir da citação, pelas razões expostas na inicial.A autora juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A exordial não merece prosperar.Pretende a autora defender, em sede de Ação Civil Pública, direitos individuais, no intuito de compelir a ré a atualizar monetariamente o saldo das contas poupanças em 84,32% (IPC), 44,80% (IPC) e 7,87% (IPC), quanto às perdas de março, abril e maio de 1990, respectivamente, e para janeiro/91 seja utilizado o BTN de 20,21%.Dispõe o artigo 134 da Constituição Federal:Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.Por sua vez, o artigo 5º, inciso LXXIV da Carta Magna estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Portanto, no caso dos autos, é possível concluir pela legitimação da autora somente em relação àqueles poupadores economicamente hipossuficientes, eis que a defesa dos interesses de toda a sociedade é atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.Dessa forma, se faz necessária a comprovação da hipossuficiência de todos os poupadores à época alcançados pelos planos econômicos, a fim de legitimar-se a Defensoria Pública da União no patrocínio da causa, o que não verifico in casu.Ademais, corroboro o entendimento expendido pelo ilustre Relator o MM. Desembargador Federal Lázaro Guimarães: Os titulares de caderneta de poupança, conquanto detenham, sob o aspecto jurídico, a condição de consumidores frente as instituições bancárias, sob o ponto de vista econômico, são investidores que, por definição, não se encontram em situação de hipossuficiência. (Processo: AC 20078000028320 AC - Apelação Cível - 429084; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 13/05/2008; Data da publicação: 07/07/2008)Por outro lado, ainda que fosse comprovada a hipossuficiência dos poupadores, entendo ser inadequada a via eleita.Diz o artigo 81 da Lei nº 8.078/90, em seu parágrafo único: Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.Na lição de Hugo Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, os interesses individuais homogêneos têm origem comum. Compreendem-se os integrantes determinados ou determináveis de um grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato.Logo, a origem comum deve se relacionar a um único evento fático, que cause prejuízos compartilhados pelo grupo, aferíveis individualmente. No caso dos presentes autos, verifico a origem particular da situação jurídica de cada poupador. Incontestável que a atualização monetária exige análise particular das contas poupanças, tais como data de aniversário e verificação dos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor.Assim, tratando-se de direitos disponíveis, fundados em eventos distintos, prevalecendo as qualidades individuais dos interesses em questão, a dedução do pedido de tutela coletiva mostra-se inadequado e sem utilidade.As lesões eventualmente experimentadas são individualizadas, devendo sua defesa ser promovida individualmente.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026122-25.2004.403.6100 (2004.61.00.026122-7)** - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### **MONITORIA**

**0026752-76.2007.403.6100 (2007.61.00.026752-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARICELIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por

eles devida, a título do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) de n.º 21.1372.185.0003607-91. Citados, os réus não apresentam embargos monitorios, tampouco apresentaram procurações. A autora requer a extinção do feito, uma vez que a executada pagou as parcelas inadimplidas (fls. 26/269). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da autora, signatário da petição de fl. 126 não recebeu poderes para transacionar em nome dos réus, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. A autora, Caixa Econômica Federal - CEF, outorgou àquele advogado, no instrumento de mandato, poderes para transacionar em seu nome (fls. 132 e 235/236). Mas o pagamento do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de pagamento de fls. 127/129 e a concordância dos réus, revelam a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos pelos réus à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento integral das custas, à fl. 33. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AUTO LANCHES A C LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 395.078,27 (dezoito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor calculado em 25.09.2008, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Empréstimo Producard CAIXA - PJ - Pagamento, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados a empresa Auto Lanches A C LTDA, a co-ré Ana Cristina Alves Esteves e o co-ré Flavio Alexandre de Souza Esteves, deixaram de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada a revelia dos referidos réus à fl. 239. Encontrando-se em local incerto e não sabido, a co-ré Ana Alice de Matos foi citada por edital e deixou de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 105. Apresentados Embargos Monitorios às fls. 243/246, pelo curador especial da co-ré Ana Alice de Matos Alves, alegando preliminarmente carência de ação, em razão de falta de adequação do procedimento adotado. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando abusividade na cobrança de juros e encargos e das cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 250/258. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Inicialmente, verifico que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, a co-ré Ana Alice de Matos Alves foi citada por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma não restar configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos. Denoto que, analisada a contestação da co-ré, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, a co-ré apenas se insurgiu contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Sustenta a co-ré Ana Alice de Matos Alves a carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado. Não assiste razão à co-ré frente ao enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também para o contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Demonstram-se, assim, face a documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. Passo ao exame de mérito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 10/17. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se, para o caso de inadimplemento os seguintes encargos (cláusula décima-sétima) à comissão de permanência formulada pela composição da taxa de rentabilidade de até 5% acrescida da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Além disso, a cláusula 20ª prevê pena convencional de 2% e reembolso de despesas (limitadas ao teto de 20%), caso seja necessário promover qualquer procedimento de

cobrança. Por outro lado, a aplicação da TR como indexador da correção monetária é válida, uma vez pactuada expressamente a sua incidência no contrato (fl. 12), em consonância com a Súmula 295 do STJ. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que entendo não restar configurado no caso dos autos, vez que a taxa de rentabilidade contratada foi de 3,15% ao mês. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado aos réus, vez que se utilizaram dos valores contratados, mas não efetuaram qualquer pagamento à autora. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 395.078,27 (trezentos e noventa e cinco mil e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação

**0018266-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DENIS ALVES FERNANDES X SALIM LUIZ OUVENEY**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de DENIS ALVES FERNANDES. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 69. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039099-35.1993.403.6100 (93.0039099-6) - MAURO DE OLIVEIRA LIMA X ERIVALDO EVANGELISTA X MANOEL FERNANDES GONZALES (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)**

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores (fls. 343/374, 423/431, 437/449, 452/462, 523/531). A União Federal nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como do pagamento da sucumbência devida à União Federal, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0035508-94.1995.403.6100 (95.0035508-6) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação para possibilitar a inscrição dos valores devidos em dívida ativa. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0039262-10.1996.403.6100 (96.0039262-5) - DARCY FLORES ALVARENGA X REGINA SAMPAIO LOTTI X CLAUDIO DINIZ ORTEGA X BERNARDETE LAZARA TIMOSSI DE ALMEIDA X WALTER DE ALBUQUERQUE (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores e a CEF a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, as autoras promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes a autora BERNARDETE LAZARA TIMOSSI DE ALMEIDA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 425). Em relação aos autores DARCY FLORES ALVARENGA, CLAUDIO DINIZ ORTEGA, WALTER DE ALBUQUERQUE, a executada satisfaz os débitos por meio dos créditos

efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 366/399, 494/496). Em manifestação da CEF foi informado que a autora REGINA SAMPAIO LOTTI não tem direito aos expurgos. A União Federal nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre a autora BERNARDETE LAZARA TIMOSSI DE ALMEIDA e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores DARCY FLORES ALVARENGA, CLAUDIO DINIZ ORTEGA, WALTER DE ALBUQUERQUE, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora BERNARDETE LAZARA TIMOSSI DE ALMEIDA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores DARCY FLORES ALVARENGA, CLAUDIO DINIZ ORTEGA, WALTER DE ALBUQUERQUE em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0040084-62.1997.403.6100 (97.0040084-0)** - PEDRO MOLINA CARRANCA X RAFAEL LAGATTA X RAUL ANTONIO DE PAULA X RAUL TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores RAUL ANTONIO DE PAULA, RAUL TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 316, 376, 416 e 449). Em relação aos autores PEDRO MOLINA CARRANCA, RAFAEL LAGATTA e REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 225/242). Em relação aos honorários advocatícios, a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial (fl. 224). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores RAUL ANTONIO DE PAULA, RAUL TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores PEDRO MOLINA CARRANCA, RAFAEL LAGATTA e REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores RAUL ANTONIO DE PAULA, RAUL TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores PEDRO MOLINA CARRANCA, RAFAEL LAGATTA e REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA, e quanto aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0041402-80.1997.403.6100 (97.0041402-7)** - JOSE PEREIRA VIANA X JOSE PEREIRA X HIGINO MALAQUIAS DA SILVA X CLAUDENIR RODRIGUES DE MELO X VALDECI VICENTE DA CRUZ X ALMIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO MENDES DE SOUZA X MARIA ANUNCIADA DE CARVALHO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RONALDO AMBROSIO (SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada para cumprir o julgado, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JOSÉ PEREIRA VIANA, JOSÉ PEREIRA, HIGINO MALAQUIAS DA SILVA, CLAUDENIR RODRIGUES DE MELO, VALDECI VICENTE DA CRUZ, ALMIRA RODRIGUES DA SILVA, PEDRO MENDES DE SOUZA, MARIA ANUNCIADA DE CARVALHO DE SOUZA e RONALDO AMBROSIO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 222 e 314/326). Em relação ao autor JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente. Em relação aos honorários advocatícios, a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial (fl. 330), já levantado pelo advogado dos autores (fl. 335). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOSÉ PEREIRA VIANA, JOSÉ PEREIRA, HIGINO MALAQUIAS DA SILVA, CLAUDENIR RODRIGUES DE MELO, VALDECI VICENTE DA CRUZ, ALMIRA RODRIGUES DA

SILVA, PEDRO MENDES DE SOUZA, MARIA ANUNCIADA DE CARVALHO DE SOUZA e RONALDO AMBROSIO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0022744-71.1998.403.6100 (98.0022744-0)** - ELISEU RIBEIRO GUIMARAES X ERMINIO DO PORTO GONCALVES X FRANCISCO SERGIO MUSSUMECI MALZONE X FRANCISCO VALERIO DE LIMA X JOSE ODIMAR TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ELISEU RIBEIRO GUIMARAES, FRANCISCO SERGIO MUSSUMECI MALZONE, JOSE ODIMAR TEIXEIRA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 263/265).Em relação aos autores ERMINIO DO PORTO GONÇALVES, FRANCISCO VALÉRIO DE LIMA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 267/290, 376/377).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores ELISEU RIBEIRO GUIMARAES, FRANCISCO SERGIO MUSSUMECI MALZONE, JOSE ODIMAR TEIXEIRA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ERMINIO DO PORTO GONÇALVES, FRANCISCO VALÉRIO DE LIMA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ELISEU RIBEIRO GUIMARAES, FRANCISCO SERGIO MUSSUMECI MALZONE, JOSE ODIMAR TEIXEIRA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ELISEU RIBEIRO GUIMARAES, FRANCISCO SERGIO MUSSUMECI MALZONE, JOSE ODIMAR TEIXEIRA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0030864-06.1998.403.6100 (98.0030864-4)** - JOSE GONCALVES DA SILVA X BONIFACIO DOMINGUES X JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X ELISABETH CORDEIRO ORGADO X JOAO FRAGA X MIGUEL JOSE DA MOTA X ALDO JOAQUIM ALVAO X JOSE NILDO DE JESUS NASARETH X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X JURACY TIBES PEDROSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JOSE GONÇALVES DA SILVA, JOÃO FRAGA, JOSE NILDO DE JESUS NASARETH, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 186, 189, 331), quanto ao autor ADEMIR FRANCISCO FRANCA houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, via internet e quanto aos autores ELISABETH CORDEIRO ORGADO, JURACYR TIBES PEDROSO, a executada comprovou a efetivação de saque pelos exequentes, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados nas contas vinculadas.Em relação aos autores BONIFÁCIO DOMINGUES, JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS, MIGUEL JOSE DA MOTA, ALDO JOAQUIM ALVÃO a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 257/276, 334/343).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores BONIFÁCIO DOMINGUES, JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS, MIGUEL JOSE DA MOTA, ALDO JOAQUIM ALVÃO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores JOSE GONÇALVES DA SILVA, JOÃO FRAGA, JOSE NILDO DE JESUS NASARETH, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores BONIFÁCIO DOMINGUES, JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS, ELISABETH CORDEIRO ORGADO, MIGUEL JOSE DA MOTA, ALDO JOAQUIM ALVÃO, ADEMIR FRANCISCO FRANCA, JURACYR TIBES PEDROSO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0031921-59.1998.403.6100 (98.0031921-2)** - MARIO BARNABE DE SA X MARINHO FERREIRA BARBOSA X MARIA MOREIRA DE BRITO X MARINA SIMOES DA SILVA X MARINO CANTELI X PEDRO GOMES CARDIM X OSVALDO CARDOSO X OTAVIANO DE CARVALHO VIEIRA X OSVALDO DOS SANTOS

SILVA GODOI X NARCISO FREIRE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ALZIRO PULGA, MARIA INES NOGUEIRA, JOÃO VALENTIM DA SILVA, MARIA CRISALES OLIVEIRA, FRANCISCO MORENO DA SILVA, CYRLENE CARCAVALLI PULGA, LAURINDO RIBEIRO DA SILVA, JOSE MATIAS DE LIMA, JOAQUIM DE JESUS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 175, 179, 186, 228/232).Em relação ao autor JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 216/220).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores ALZIRO PULGA, MARIA INES NOGUEIRA, JOÃO VALENTIM DA SILVA, MARIA CRISALES OLIVEIRA, FRANCISCO MORENO DA SILVA, CYRLENE CARCAVALLI PULGA, LAURINDO RIBEIRO DA SILVA, JOSE MATIAS DE LIMA, JOAQUIM DE JESUS, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ALZIRO PULGA, MARIA INES NOGUEIRA, JOÃO VALENTIM DA SILVA, MARIA CRISALES OLIVEIRA, FRANCISCO MORENO DA SILVA, CYRLENE CARCAVALLI PULGA, LAURINDO RIBEIRO DA SILVA, JOSE MATIAS DE LIMA, JOAQUIM DE JESUS nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0031969-18.1998.403.6100 (98.0031969-7) - JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA X ALZIRO PULGA X MARIA INES NOGUEIRA X JOAO VALENTIM DA SILVA X MARIA CRISALES OLIVEIRA X FRANCISCO MORENO DA SILVA X CYRLENE CARCAVALLI PULGA X LAURINDO RIBEIRO DA SILVA X JOSE MATIAS DE LIMA X JOAQUIM DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ALZIRO PULGA, MARIA INES NOGUEIRA, JOÃO VALENTIM DA SILVA, MARIA CRISALES OLIVEIRA, FRANCISCO MORENO DA SILVA, CYRLENE CARCAVALLI PULGA, LAURINDO RIBEIRO DA SILVA, JOSE MATIAS DE LIMA, JOAQUIM DE JESUS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 175, 179, 186, 228/232).Em relação ao autor JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 216/220).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores ALZIRO PULGA, MARIA INES NOGUEIRA, JOÃO VALENTIM DA SILVA, MARIA CRISALES OLIVEIRA, FRANCISCO MORENO DA SILVA, CYRLENE CARCAVALLI PULGA, LAURINDO RIBEIRO DA SILVA, JOSE MATIAS DE LIMA, JOAQUIM DE JESUS, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ALZIRO PULGA, MARIA INES NOGUEIRA, JOÃO VALENTIM DA SILVA, MARIA CRISALES OLIVEIRA, FRANCISCO MORENO DA SILVA, CYRLENE CARCAVALLI PULGA, LAURINDO RIBEIRO DA SILVA, JOSE MATIAS DE LIMA, JOAQUIM DE JESUS nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002096-02.2000.403.6100 (2000.61.00.002096-6) - AMALIA SEBASTIANA ROCHA X JOSE CIRILO ALEXANDRINO X LUIS CARLOS PRADO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FONSECA X GILMAR GOMES GUERRA X JORGE DONIZETE THOMAZ X GERALDO ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO GREGORIO X PAULO VITOR DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica

Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores AMALIA SEBASTIANA ROCHA, JOSE CIRILO ALEXANDRINO, MAIRA DE LOURDES FONSECA, GILMAR GOMES GUERRA, JORGE DONIZETE THOMAZ, GERALDO ALVES RIBEIRO, JOSE ANTONIO GREGÓRIO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 155, 166, 248/252). Em relação aos autores LUIS CARLOS PRADO DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 235/247, 324). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores AMALIA SEBASTIANA ROCHA, JOSE CIRILO ALEXANDRINO, MAIRA DE LOURDES FONSECA, GILMAR GOMES GUERRA, JORGE DONIZETE THOMAZ, GERALDO ALVES RIBEIRO, JOSE ANTONIO GREGÓRIO, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores LUIS CARLOS PRADO DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores AMALIA SEBASTIANA ROCHA, JOSE CIRILO ALEXANDRINO, MAIRA DE LOURDES FONSECA, GILMAR GOMES GUERRA, JORGE DONIZETE THOMAZ, GERALDO ALVES RIBEIRO, JOSE ANTONIO GREGÓRIO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores LUIS CARLOS PRADO DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015036-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015036-2) - VALDECIR MARQUES DOS SANTOS X VALDELIRE MIGUEL DA SILVA X VASSIL DIAS X VENCESLAU DE FREITAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores VALDECIR MARQUES DOS SANTOS, VALDELIRE MIGUEL DA SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 164/165). Em relação aos autores VASSIL DIAS, VENCESLAU DE FREITAS, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 155/160, 161/163, 245/250). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores VALDECIR MARQUES DOS SANTOS, VALDELIRE MIGUEL DA SILVA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores VASSIL DIAS, VENCESLAU DE FREITAS, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores VALDECIR MARQUES DOS SANTOS, VALDELIRE MIGUEL DA SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores VALDECIR MARQUES DOS SANTOS, VALDELIRE MIGUEL DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0029494-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029494-4) - EDMILSON ALVES DIAS X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de compensação do valor pago a maior, com prestações vincendas. Alegam, em apertada síntese, que firmaram com o réu IPESP contrato de financiamento imobiliário, pelo Plano de Equivalência Salarial, com prazo de amortização de 252 meses, e taxa anual de juros de 7%. Sustentam que o réu não vem cumprindo o contrato, aplicando índices diversos dos acordados na atualização das prestações e do saldo devedor, com a cobrança de juros compostos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 83/85. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 112/118), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 121/122). Citadas (fls. 89 e 90), as rés apresentaram contestação às fls. 98/109 e 131/145. Réplica às fls. 168/186. Despacho saneador à fl. 192. Perícia às fls. 317/384. Manifestação das partes (fls. 412/429, 431/446 e 460/461). À fl. 468 este Juízo determinou que os Autores juntassem certidão de inteiro teor da ação ordinária n.º 053.01.014733-3, tendo em vista a notícia de acordo firmado entre as partes, acerca do contrato sub iudice. Certidão acostada à fl. 488. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Conforme consta do documento de fl. 488, o contrato objeto deste feito foi rescindido por sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara da

Fazenda Pública do Foro Central, com trânsito em julgado em 20/08/2002, em ação proposta pelo IPESP contra os presentes autores. Na fase de execução da sentença, as partes fizeram acordo, o qual não foi cumprido pelas partes, sendo retomada a efetivação do julgado proferido pela E. Justiça Estadual Assim, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário, tendo em vista que o objeto deste feito sequer existe mais, em face do acordo entabulado pelas partes em fase de execução. Outrossim, o contrato em questão foi rescindido mais de dois anos antes da propositura deste feito. Ademais, estão prescritas, na linguagem do Código Civil de 1916, ou, na linguagem do novo Código Civil, decaíram os autores do direito à anulação das cláusulas contratuais. Com efeito, o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi assinado em 12/08/1986 (fl. 36). Esta demanda foi ajuizada em 21/10/2004. Decorreram mais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a todas essas pretensões. Não é logicamente possível acolhê-las sem antes decretar a nulidade das respectivas cláusulas contratuais questionadas. Todos esses critérios, que vêm sendo aplicados pela ré na execução do contrato, decorrem expressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência. Além disso, a conduta adotada pelos autores enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, os autores foram réus em ação que tramitou perante a Justiça Estadual, julgada procedente para rescindir o contrato de financiamento imobiliário, cuja sentença transitou em julgado 20/08/2002, dois anos antes da propositura desta ação, sem mencionar tal circunstância na presente. Sequer procuraram justificar eventual conexão entre as duas demandas: quiçá para burlar o sistema de distribuição e lograr novo provimento jurisdicional que lhes fosse favorável. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independendo de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Casso a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 83/85. Reputo os autores litigantes de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Condeno, ainda, os autores nas custas e



honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, a serem divididos igualmente, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois trata-se de matéria repetitiva e sem grande complexidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para os autores dos valores depositados às fls. 476/485, decorrentes do cumprimento da tutela concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0900234-92.2005.403.6100 (2005.61.00.900234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-55.2004.403.6100 (2004.61.00.009921-7)) BASTIEN COML/ LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a declaração do direito de receber as diferenças de correção monetária e juros de 6%. Requer, ainda a compensação dos créditos referentes às obrigações da Eletrobrás, com tributos devidos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 233/255, arguindo preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo estadual, a inépcia da inicial, a ausência de prova constitutiva do direito da autora, a prescrição ou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 556/569). Às fls. 592 foi proferida decisão que declinou a competência para este Juízo Federal, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento, por se revelar manifestamente improcedente (fls. 626/628). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual já foi decidida nos autos, tendo sido o processo remetido para este Juízo. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Reporto-me também ao acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 534.374, publicado em 01/07/2005, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO RETORNO À CORTE DE ORIGEM. Não prospera o entendimento de que o pedido seria genérico, mesmo porque, tratando-se da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. Adotar qualquer outra posição seria ir contra toda a instrumentalidade do processo, bem delineada na lição do nobre professor Cândido Rangel Dinamarco: o processo é instrumento e todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina (in A Instrumentalidade do Processo, Editora RT, p. 206). Agravo regimental improvido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentação indispensável. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar, exatamente como no caso dos autos. Ademais, a juntada de documentos hábeis a petição inicial é ônus da parte autora, nos termos do previsto no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Assim, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados em 19/03/1969, 01/07/1970 e 11/07/1971, posto que a ação foi ajuizada somente em 11/03/2004 (fl. 02), isto é, muito após o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do vencimento, ou seja, o prazo quinquenal se consumou, respectivamente, em 19/03/1994, 01/07/1995 e 11/07/1996. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, acolho a manifestação realizada pela Eletrobrás, com o escopo de declarar a prescrição. Ademais, não encontra respaldo a pretensão de declaração de extinção dos créditos tributários por meio de ordem judicial que obrigue o réu a aceitar que sejam pagos com títulos ao portador. De acordo com o artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento do crédito tributário deve ser efetuado em moeda corrente, cheque, vale postal e, nos casos expressamente previstos em lei, em estampilha, papel selado ou por processo mecânico. Não há previsão de pagamento de crédito tributário por meio de títulos ao portador. O réu, desse modo, não pode ser compelido a aceitar o pagamento de tributos por meio de títulos ao portador. Essa forma de pagamento não tem nenhuma previsão no Código Tributário Nacional. Incide o princípio constitucional da legalidade, que preside a atuação do Poder Público, segundo o qual a este somente é possível fazer o que a lei autoriza. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos títulos n.º N030.820, T440.879, T440.878, T440.881, X106.849 e X106.847 da Eletrobrás (fl. 03), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido às fls. 10/11. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais que despendeu e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados.

**0003394-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003394-0) - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)**

Dispositivo: ...Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim específico de anular a Portaria n 630 de 13.02.2001, publicada no Diário Oficial da União de 14.02.2001, que demitiu a autora do cargo de Agente Administrativo, matrícula, SIAPE n. 0.934494, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP do Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do Processo Administrativo n. 35366.00192/1997-50, determinando à União Federal que proceda à reintegração do servidor no cargo de Agente Administrativo, com direito ao tempo de serviço, vencimentos e vantagens que lhe seriam pagas durante todo o afastamento, de modo a preservar todos os direitos da servidora atingida pela ilegalidade. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, com a utilização dos índices de atualização estabelecidos pela Jurisprudência do E. STJ, consolidados no Provimento n 64/05, da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% ao mês, calculados a partir da data em que deveria ter sido realizado o respectivo pagamento. Defiro ainda a antecipação da tutela para determinar o cumprimento do inteiro teor desta decisão, em face da natureza alimentar desta condenação. Condene a União Federal ao pagamento de honorários. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação de sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20 parágrafo 3 e 4 do CPC)

**0001971-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001971-5) - MODESTO & FILHO LTDA - ME (SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**

Vistos, etc. O réu interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida à fl. 102/103, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção parcial da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . DECIDO Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0006985-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006985-8) - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA (SP147575 - RODRIGO**

FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc.A Ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 221/222, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade na decisão. Alega que a sentença é obscura vez que se impõe a condenação da autora em honorários advocatícios por não atender os pressupostos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009 que justifique a isenção. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, vez que a sentença atacada efetivamente incorreu em obscuridade. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, o que prejudica a sua inteligência. Assim, considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Dessa forma, restando caracterizado na sentença o defeito acima deduzido, impõe-se sua correção mediante provimento destes embargos declaratórios, com atribuição ao recurso do efeito modificativo. Ante o exposto, procedo à correção do dispositivo da sentença, que fica assim redigido: ... Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0009306-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009306-0) - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração às fls. 503/504, em face da sentença de fls. 445/449 e 459/460, requerendo que, por seja suprimida a omissão no dispositivo da r. sentença a fls. 448, nos termos do art. 535, II do CPC, esclarecendo que é o processo administrativo nº 11831.001355/2001-49 pende de análise da esfera administrativa em face de recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é a formulação de pedido não constante na petição inicial, após a prolação da sentença. Verifico que os autores formularam pedido para que seja determinado o imediato cancelamento das inscrições acima referidas...; o imediato cancelamento de eventuais registros do nome da autora no Cadastro de Inadimplentes... e, ainda, sejam imediatamente expedidas as certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeito de negativas... Assim, assevero que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional, quando da publicação da sentença de fls. 445/449, que determinou a suspensão das inscrições, devendo a ré manifestar seu inconformismo em recurso próprio. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**0027079-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027079-5) - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM em desfavor de CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citado o réu apresentou contestação (fls. 89/141). Liminar deferida às fls. 143/144. Réplica às fls. 156/239. Em petição conjunta juntada às fls. 280/282, as partes informaram a realização do acordo, requerendo sua homologação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com resolução de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Dessa forma, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0022356-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MELLO DO CARMO X WILMA SILVEIRA DE MELLO**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ANDRÉ LUIZ MELLO DO CARMO e outro. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 106. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto procuração, desde que substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0036905-37.2008.403.6100 (2008.61.00.036905-6) - JOAO CARLOS BONIMANCIO (SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em 01 e 04 de fevereiro de 1989 nas cadernetas de poupança n.º 000254-1 e 000518-4 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Afirma que os valores depositados nas contas de caderneta de poupança foram atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, nos termos da Lei n.º 7.730/89, e não pelo IPC, a cuja incidência tinha o direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/53). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 25.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança, no mês indicado na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 15/19 e 71/71/72 revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança dos autores no mês indicado, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, também resta afastada, pois foi suscitada de forma genérica. Não versa o pedido sobre estes índices. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, o termo inicial da prescrição se iniciou em 01 e 20 de fevereiro de 1989, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais. Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso

Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230 ) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta do autor n.º 000254-1, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 4º, conforme os extratos de fls. 15/16. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Contudo, não faz jus ao pedido referente à conta n.º 000518-4, pois esta aniversariava todo dia 20, conforme os extratos de fls. 71/72. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência (grifei). 3 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.4 - Os juros remuneratórios capitalizados são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação não provida (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1371677, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Junior, DJF3 28.04.2009). No tocante ao extrato de fl. 60, verifico que o mesmo não é objeto do presente feito, pois trata da conta poupança n.º 000518-2 de titularidade de terceiro estranho ao feito. Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de

provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%.Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 000254-1, agência 1598-4 (antiga agência n.º 2254), relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios e representam parcela significativa do débito, bem como pela improcedência do pedido no tocante a conta poupança n.º 000518-4, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas

**0000336-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000336-4) - FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - CPMF, no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, em que tal contribuição era exigível à alíquota de 0,08%, bem como a condenação da ré a compensar-lhes os valores cobrados indevidamente, no montante de R\$ 44.843,64, na data da propositura da ação.Afirma que, quando da prorrogação dessa contribuição até 31.12.2007 pela Emenda Constitucional 42/2003 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a Emenda 42/2003, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 1.º.4.2004.Citada, (fls. 102/103), a União contestou a ação às fls. 105/134, sustentando a constitucionalidade da exação.Réplica às fls. 138/141.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ausente qualquer preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente.No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional n.º 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3.º:Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.A Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3.º e 6.º o seguinte, respectivamente:Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro

de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.(...)Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional n.º 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4º, IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a norma do 6º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte impetrante atribui o status constitucional de garantia individual insuscetível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmo acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interno corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Ante o exposto, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0011413-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011413-7) - BARBARA MARIANNE MOLL(SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BARBARA MARIANNE MOLL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe a exordial.Intimada diversas vezes, inclusive por carta, para cumprir integralmente o despacho de fl.45, a autora não se manifestou.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assi, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, posto que não constituída a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013109-80.2009.403.6100 (2009.61.00.013109-3) - MANOEL DA PAIXA VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL DA PAIXÃO VIANA DA SILVA e MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial.Requerem tutela antecipada para que a ré se abstenha de alienar o imóvel já adjudicado a terceiros, mantendo os autores na posse até sentença transitada em julgado.Alegam que o procedimento adotado pela ré é ilegal e afronta vários preceitos constitucionais.Juntaram os documentos que entenderam necessários à elucidação do pedido.Aditamento à inicial às fls. 66/121 e 128/137.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 123/125, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento (fls. Citada, a ré CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência da ação pela arrematação do imóvel em 21/06/2004, o litisconsórcio necessário do agente fiduciário e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 225/237.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOA hipótese dos autos comporta julgamento antecipado da lide, tratando-se de matéria que não depende da produção de provas.Preliminarmente, entendo não configurada a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomadaReconheço, contudo, a ilegitimidade passiva do agente fiduciário. A relação jurídica de direito material foi estabelecida entre a autora, mutuária, e a ré, mutuante e, tendo a ré dado início ao procedimento extrajudicial de liquidação, a ela cabe integrar o pólo passivo da ação que discute o cabimento desse procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, além de assumir a responsabilidade pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. Ademais, o agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes.Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório.Por fim, afastado a ocorrência de prescrição, pois os autores não pleiteiam a nulidade do contrato, mas sim a anulação da execução extrajudicial, com a consequente arremataçãoSuperadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores à anulação de processo de execução extrajudicial e de suas consequências.No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 12% ao ano, com prestação inicial de R\$ 635,35 para 09/07/1998. Verifico, pela análise dos documentos juntados aos autos, que os autores pagaram apenas sete prestações do financiamento, havendo execução extrajudicial do contrato em face da inadimplência.Ademais, houve a propositura pelos autores de uma ação ordinária para rescisão do contrato de financiamento (nº 2004.61.00.020446-3) e de uma medida cautelar para anulação da execução extrajudicial (nº 2004.61.00.017113-5). Ambas as ações foram julgadas improcedentes pelo E. Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.Assim, as questões acerca da constitucionalidade e legalidade do procedimento, bem como da aplicação do Código de Defesa do Consumidor já foram decididas nas ações mencionadas acima, que estão aguardando julgamento de apelação.Quanto à pretendida proibição da alienação do imóvel a terceiros, entendo configurar mera consequência da regular execução da garantia hipotecária do contrato de financiamento, não ostentando qualquer ilegalidade ou abuso por parte da ré credora.Ademais, observo que os autores pagaram apenas sete prestações, de um total de 180, estando inadimplentes desde fevereiro de 1998. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde fevereiro de 1998 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento.Dessa forma, em face da legalidade do contrato, reconhecida judicialmente, bem como da constitucionalidade e regularidade do procedimento adotado pela ré, não há que se falar em anulação do procedimento extrajudicial ou afronta às garantias constitucionais invocadas.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SUDI, para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de execução extrajudicial no âmbito do sistema financeiro da habitação. Retifique-se também o nome do autor para Manoel da Paixão Viana da Silva.



**0016238-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016238-7) - VALBERTO DAS MERCES MELO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALBERTO DAS MERCES DE MELO pelos fundamentos que expõem na exordial.Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fls. 73, inclusive por carta, o autor permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017533-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017533-3) - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDACAO CESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA MARIA SPINOLA e outro pelos fundamentos que expõem na exordial.Devidamente intimados para cumprimento do despacho de fls. 55, inclusive por carta, os autores permaneceram inertes.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018390-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018390-1) - MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE FARIAS, pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fls. 55, inclusive por carta, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido in alibis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019786-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019786-9) - ARIDARCY OLIVEIRA(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARIDARCY OLIVEIRA pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fls. 93, inclusive por carta, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023436-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023436-2) - ANTONIO JOAO MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho.Face a constatação de erro material na sentença de fls. 85, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigida:... Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOÃO MACEDO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial...Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

**0025920-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025920-6) - JOSE LUIS TORREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE LUIS TORRES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao depósito das diferenças de correção monetária dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/88), bem como trouxe aos autos cópia dos Termos de Adesão do autor (fl. 91), devidamente assinado.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Reconheço que o negócio havido entre as partes é plenamente válido. O autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre

manifestação de vontade. Ademais, diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor, vez que não há vício capaz de invalidar tais adesões. Posto isso, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil e extingo o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil cc artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% sobre o valor da causa atualizadamente.

**0027192-04.2009.403.6100 (2009.61.00.027192-9) - VANESSA DOS SANTOS TAVARES (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por VANESSA DOS SANTOS TAVARES em desfavor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 54, antes de efetivada a citação da ré. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000818-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000818-2) - ANTONINHO FARIAS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência do Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, do Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, e do Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991, na caderneta de poupança n.º 00014476-2, da agência 1218. Afirma que os valores depositados na conta de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC naqueles meses, a cuja incidência tinha direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei 2.284/86. Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso e a gratuidade (fl. 71). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 78/86). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda e de ausência de interesse processual. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$52.935,05 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 56/66 revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de

correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, estão PRESCRITAS todas as pretensões acerca do PLANO VERÃO que tiveram sua distribuição a partir de 08.01.2009. No presente caso, apesar de a petição inicial ter sido protocolizada em 13 de janeiro de 2010 (fl. 02), quando já decorrido o prazo de 20 anos para cobrança quanto ao índice de janeiro de 1989, houve a distribuição de demanda cautelar antecedente, de protesto interruptivo da prescrição, de nº 2009.63.01.010609-3. Esta última, apesar de ter sido distribuída em 26.05.2009, fora protocolizada em 30.12.2008 (fl. 23), ou seja, antes do prazo prescricional de 20 (vinte) anos contados a partir de 1º de fevereiro de 1989, o qual findaria em 1º de fevereiro de 2009. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ajuizamento prévio de demanda cautelar de protesto interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade. Cito, exemplificadamente, este julgado, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - PROTESTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ABRIL DE 1990 E PERÍODO SUBSEQUENTE - ATIVOS BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF. - Com a interposição de protesto judicial, antes do término do prazo prescricional, ocorreu a interrupção prevista no art. 174, parágrafo único do CTN. - O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas cujo objetivo seja o pagamento de diferença de correção monetária de ativos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir do mês de abril de 1990. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o BTNF é o índice a ser aplicado na correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, a partir do mês de abril de 1990, por força da aplicação do princípio da legalidade estrita. (TRF3, AC 200003990586015 AC - APELAÇÃO CIVEL - 631904, JUIZ MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJU DATA:10/01/2002 PÁGINA: 458). Afastada a prescrição da pretensão, esta é parcialmente procedente. Da correção monetária em fevereiro de 1989 Quanto à existência do direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Verão, sobre os depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230 ) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta do autor, relativa a depósitos em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 1º (fls. 56/57). Quando da edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Da correção monetária em abril de 1990 e maio de 1990 Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertidos Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em

doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6º. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendia retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990,

art. 2º).(…).O extrato de fl. 60 revela que sobre o saldo de Cr\$50.000,00, que permaneceu depositado na CEF, na conta n.º 013.00014476-2, da agência 1218, esta instituição financeira aplicou em 01.5.1990 somente juros de 0,5% (Cr\$250,00), sem correção monetária. É devida, desse modo, a diferença de 44,80% sobre o saldo existente em 1.4.1990.A correção da poupança pelo BTN Fiscal durou até o último dia de janeiro de 1990 em que devidos os créditos de poupança, porque tal índice foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;(…)Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Os IPCs de maio de 1990, de 7,87% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor.Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 00014476-2, da agência 1218, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença decorrente da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$50.000,00, existente em 02.4.1990, na caderneta de poupança n.º 013.00014476-2, da agência 1218, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas despendidas e os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, porque não foram desembolsadas diante da concessão à autora dos benefícios da justiça gratuita (fl. 65).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021266-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021266-7) - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELA RAQUEL DE FATIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Intimada para cumprimento dos despachos de fls. 22 e 24 pela Imprensa Oficial, a autora permaneceu inerte. Expedida carta de intimação, a mesma retornou sem cumprimento, vez que a autora não foi localizada no endereço informado na inicial. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001572-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001572-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou o embargado ao pagamento de honorários. Devidamente intimada, a embargante não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou parcialmente infrutífero, tendo sido bloqueado valor irrisório. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013862-52.2000.403.6100 (2000.61.00.013862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029223-56.1993.403.6100 (93.0029223-4)) UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ALMA HEIMANN (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X MIRIAM FANNY ROSENGER (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil em desfavor de ALMA HEIMANN e outro. Foi proferida sentença que julgou improcedente

os presentes Embargos, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de verba honorária em favor das embargadas. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 131). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto Isso julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020678-55.1997.403.6100 (97.0020678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARA CRISTINA TIBIRICA ALBANO X PEDRO ALBANO NETO**

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARA CRISTINA TIBIRICA ALBANO e outro, postulando o pagamento da obrigação referente ao Contrato de Mutuo e Outras Obrigações n.º 702.31-39. Em petição protocolizada, a exequente informou que ocorreu o pagamento, e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC (fl. 106). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011132-24.2007.403.6100 (2007.61.00.011132-2) - SPDM- ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a declaração de nulidade do ato praticado pela autoridade impetrada que indeferiu o parcelamento de contribuições e de FGTS pela Lei n.º 11.345/2006. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que é entidade beneficente de assistência social, segundo o Conselho Nacional de Assistência Social e em 13/04/2007 formalizou perante a CEF sua adesão ao programa de parcelamento previsto na legislação supra. Contudo, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de ausência de orientações necessárias para o parcelamento, bem como da falta de delegação de competência. A análise da medida liminar foi postergada após a apresentação das informações (fl. 83). Houve emenda à petição inicial no tocante ao valor e pedido dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 86/91) Notificado (fl. 95), a autoridade coatora apresentou as suas informações (fls. 97/101). Pugna pela denegação da ordem. A medida liminar foi deferida, bem como a Justiça Gratuita (fls. 102/104). Houve oposição de embargos de declaração pelo impetrado (fls. 122/124), os quais foram rejeitados (fls. 128/129). A representante do Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 141/146), a impetrante apresentou suas contra-razões (fls. 152/160). Decisão à fl. 161. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 139). O julgamento foi convertido em diligência para partes comprovarem se já houve orientação necessária para instituir o parcelamento e sua comprovação (fl. 166). Documentos pela CEF (fls. 172/183) e pela impetrante (fls. 186/199). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O deferimento do parcelamento dos débitos tributários nos moldes descritos na exordial não prospera, face a ausência de previsão legal. O artigo 1º da Medida Provisória n.º 358, de 16/03/2007, alterou a redação do artigo 4º, 12, da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, ao dispor: 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às demais entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei. (NR) Esta Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 11.505/2007, de 18/07/2007, a qual estabelece no 12: 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no caput deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. (NR) A referida legislação ainda prevê: Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o caput do art. 4º desta Lei poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei. (Vide Lei n.º 11.941, de 2009) Esse regulamento ocorreu por meio do Decreto n.º 6.187, de 14 de agosto de 2007. Desta forma, concluo que quando da apresentação do pedido administrativo de fls. 54 e seguintes, em 13/04/2007, ainda não havia a referida legislação, motivo pelo qual a CEF agiu corretamente em sua resposta de fl. 62, em 16/04/2007, ao indeferir o pleito. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade

pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu ao contribuinte, por meio da lei, esta possibilidade. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, o contribuinte concorda com todas as suas condições, inclusive a espera pela regulamentação, nos moldes da legislação supra transcrita. A norma acima em questão é de eficácia contida, isto é, não é auto-aplicável, pois exige para sua regulamentação a produção de norma para assim produzir todos os efeitos legais. Portanto, o pedido da parte impetrante para parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.345/2006, antes de sua regulamentação, foge dos parâmetros legais fixados, por ausência de regulamentação, pois o Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo. Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Além disso, o tratamento diferenciado pretendido pela impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Casso a liminar deferida às fls. 102/104. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

**0032532-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032532-2) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos referentes as NFLDs n.ºs 35.903.850-6, 35.872.242-0, 35.872.240-3, 35.872.245-4, 35.872.233-0, 35.872.244-6, 35.903.838-7 e 35.903.844-1, até o esgotamento das instâncias administrativas fiscais federais de julgamento provocadas com os já interpostos recursos especiais administrativos e a anulação dos atos das autoridades impetradas tendentes à cobrança dos tributos em questão. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma, em apertada síntese, que os débitos supra apontados impedem a renovação de expedição de certidão de regularidade fiscal de tributos federais e estes se encontram submetidos às instâncias administrativas federais de julgamento aguardando regularização. Informa que os processos administrativos os quais estavam sob competência do Conselho de Recursos da Previdência Social foram transferidos para os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda em razão do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 11.457/2007. Pugna pela aplicação do artigo 5º, 3º da Portaria MF n.º 147/2007, pois os recursos foram apresentados no período de 23/08/2007 a 17/10/2007, com obediência aos 30 dias exigidos após as notificações. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 299/303 e 343). Petição de aditamento às fls. 321/342. Notificado, o Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 354/366, nas quais pugna pela sua ilegitimidade. Após a notificação, o Delegado Especial de Instituições Financeiras de São Paulo apresentou suas informações prestou informações e alegou sua ilegitimidade também (fls. 374/380). Notificada, a Delegada da Receita Federal do Brasil Previdência informou às fls. 382/387 que a não expedição da CND/CPD-EM ocorreu em razão da existência de outros débitos, bem como a pendência de regularização das divergências apontadas em seu CNPJ. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 389/390). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 405 para o Segundo Conselho de Contribuintes informar se houve julgamento dos recursos interpostos. Ofício do Segundo Conselho de Contribuintes com a resposta supra requerida (fl. 410). Novo ofício foi encaminhado ao órgão mencionado em razão de erro material na informação de uma NFLD (fl. 414) e este relatou que o recurso interposto teve seu seguimento negado (fl. 423). Documentos juntados pela impetrante às fls. 432/533, 537/554 e 557/571. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade Delegado Especial de Instituições Financeiras de São Paulo. O recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como as atividades de controle, tributação e fiscalização, nos termos do Regimento Interno da RFB é de atribuição da Delegacia da Receita Federal (artigo 169), como bem apontado às fls. 376/377. Inclusive, esse mesmo ato normativo exclui das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras a competência para arrecadar, cobrar, fiscalizar as referidas contribuições. Reconheço também a ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, pois o objeto do presente feito é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos referentes as NFLDs n.ºs 35.903.850-6, 35.872.242-0, 35.872.240-3, 35.872.245-4, 35.872.233-0, 35.872.244-6, 35.903.838-7 e 35.903.844-1, até o esgotamento das instâncias administrativas fiscais federais, ou seja, antes disso não poderá ocorrer a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não possui legitimidade para o feito. Somente pode ser parte passiva no Mandado de Segurança quem praticou o ato ou possa praticá-lo, ou, ainda, desfazê-lo. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 93030282396 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1997



Documento: TRF300038995 Fonte DJ DATA:30/04/1997 PÁGINA: 29469 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA  
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA.MANDADO DE  
SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO  
PROCESSO. 1. IMPETRANTE QUE TEM SUA SEDE NO MUNICÍPIO DE GUARIBA, E, NESSE CASO, A  
FISCALIZAÇÃO, APURAÇÃO DE DÉBITO E COBRANÇA DA EXAÇÃO QUESTIONADA SÃO DE  
ATRIBUIÇÃO LEGAL DOUTRA AUTORIDADE QUE NÃO A MENCIONADA À INICIAL.2.  
IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, POR REFUGIR O ATO  
PROVIMENTO.Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao  
exame do mérito. O pedido é improcedente. A impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários  
constituídos nos autos dos processos administrativos referentes as NFLDs n.ºs 35.903.850-6, 35.872.242-0, 35.872.240-  
3, 35.872.245-4, 35.872.233-0, 35.872.244-6, 35.903.838-7 e 35.903.844-1, até o esgotamento das instâncias  
administrativas fiscais federais.Houve interposição de recursos especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais  
Federais, conforme a documentação de fls. 23/189. A questão é saber se esses recursos têm o efeito de suspender a  
exigibilidade do crédito tributário.Neste ínterim houve alteração de atribuição de órgão para análise dos recursos. A Lei  
n.º 11.457/2007 estabeleceu: Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2o  
Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às  
contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei. 1o Para o exercício da competência a que se refere o caput deste  
artigo, serão instaladas no 2o Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente, Câmaras  
especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do caput do art. 194 da Constituição  
Federal. 2o Fica autorizado o funcionamento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes nas sedes das Regiões  
Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 30. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de  
instalação das Câmaras previstas no 1o do art. 29 desta Lei, os processos administrativo-fiscais referentes às  
contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência  
Social serão encaminhados para o 2o Conselho de Contribuintes.Parágrafo único. Fica prorrogada a competência do  
Conselho de Recursos da Previdência Social durante o prazo a que se refere o caput deste artigo.Por sua vez, a Portaria  
n.º 147/2007, de 25/06/2007, previu como regulamentação do artigo 30 supra transcrito: Art. 5º Ficam instaladas a  
Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes. 1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação  
desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º  
11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo  
Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de  
Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2º Aplica-se o Regimento  
Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência  
Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no 1º, nos processos  
administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social. 3º Os julgamentos e atos processuais  
pendentes nos processos referidos no 1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da  
Câmara Superior de Recursos Fiscais. Esta foi publicada no DOU de 28.6.2007. Portanto, o prazo do 2º expirou em  
28/07/2007.Verifico que os recursos interpostos são de datas posteriores (23/10/2007, fl. 23; 28/08/2007, fl. 53;  
28/08/2007, fl. 73; 28/08/2007, fl. 91; 17/10/2007, fl. 130; 23/08/2007, fl. 150; 17/10/2007, fl, 170 e não consta data no  
recurso de fl. 110). Desta forma, aplica-se o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior  
de Recursos Fiscais aos recursos interpostos. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que  
Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do  
processo tributário administrativo.A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer  
petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra  
restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera  
administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os  
lançamentos efetuados pela fiscalização.Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos  
administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Conforme dispõe  
expressamente o Código Tributário Nacional, cabe exclusivamente à lei ordinária discriminar quais são os recursos  
administrativos que têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Não cabe ao intérprete, sem  
disposição legal expressamente, ampliar os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Como se sabe, nos  
termos do mesmo Código, as hipóteses de exclusão ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser  
interpretadas literal e restritivamente, por serem exceções (CTN, 111, I). Nos termos do 11 do artigo 74 da Lei  
9.430/1996, na redação da Lei 10.833/2003, somente a manifestação de inconformidade e o recurso da decisão que a  
julga improcedente têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.O recurso especial não tem o efeito de  
suspender a exigibilidade do crédito tributário porque a legislação federal não lhes atribui tal eficácia. Trata-se de  
recurso sem efeito suspensivo e não cabe atribuir efeito suspensivo se a lei assim não dispôs. Além disso, não pode o  
Poder Judiciário criá-lo, sob pena de usurpar a função legislativa.Não há que se falar, desse modo, em violação aos  
princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal é  
realizado nos termos das normas procedimentais acima, que foram observadas pela autoridade coatora e garantiram à  
impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos prazos assinalados na legislação.Diante do exposto: 1)  
extingo o feito, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, com relação  
ao Delegado das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São

Paulo; e 2) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual, e denego a segurança. Casso a liminar deferida às fls. 299/303 e 343. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012657-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012657-3) - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pede a concessão da segurança para ser declarada a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que a obrigue a pagar a contribuição social sobre o lucro líquido (CSL) à alíquota estabelecida no artigo 17 da Medida Provisória n.º 413/2008 (ou estabelecida por dispositivo de lei em que venha a ser convertida), a fim de recolherem esta contribuição à alíquota de 9%, prevista no artigo 37 da Lei 10.637/2002, ou, subsidiariamente, para declarar o direito de não recolher tal contribuição relativamente aos fatos geradores ocorridos no decorrer do presente ano. Na hipótese de recolherem valores no curso da lide, pedem seja declarada a existência dos créditos, acrescidos pela variação da Selic, em benefício do impetrante, para posterior compensação/restituição na esfera administrativa. O pedido de liminar é para os mesmos fins. Alega o impetrante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL instituída pela Medida Provisória n.º 413, editada em 03 de janeiro de 2008 e, convertida na Lei n.º 11.727, de 26 de junho de 2008. Aduz que a referida Medida Provisória foi editada sem observância aos critérios da relevância e urgência, bem como incide na vedação disposta no art. 246 da Constituição Federal de 1988. Pugna, ainda, pela inconstitucionalidade em razão da inobservância dos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 53/55). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 63/73). Os efeitos da tutela recursal foram deferidos (fls. 127/128). Houve depósitos nos autos (fls. 136, 145, 148, 151, 153, 155, 156, 179/181, 198/200, 218, 221/223, 229/230, 235, 239, 241/242, 249/254). Notificada (fl. 76), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 78/123). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 138/140). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de mandado de segurança para afastar a incidência do art. 17 da Lei n.º 11.727/2008, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 413/2008, o qual aumentou a alíquota da CSLL para 15% (quinze por cento) para as instituições financeiras. Não vislumbro, no presente feito, as inconstitucionalidades apontadas. A diferenciação da alíquota da CSLL é autorizada pelo art. 195, 9º, da Constituição Federal, in verbis: As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já assinalou a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência contidos no artigo 62 da Constituição da República, conforme o seguinte excerto do voto do Min. Carlos Velloso na ADIn n.º 1.753: O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio. Desta forma, nos termos da orientação do Pretório Excelso somente em casos excepcionais, quando o Presidente da República agir com abuso de poder, é possível ao Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade por inobservância dos requisitos da urgência e da relevância. As razões para a edição da medida ora impugnada, no tocante à CSLL, foram apresentadas na Exposição de Motivos n.º 03/2008, na qual consta: (...)9. A seu turno, o art. 18 estabelece as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fixando-as de forma diferenciada para as pessoas jurídicas em geral e aquelas de que tratam os 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme faculta o 9º do art. 195 da Constituição Federal. 10. A medida proposta no art. 18 visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos. Esses setores vêm apresentando forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas. (...)13. A relevância das medidas ora propostas, Senhor Presidente, está configurada na necessidade de preservação do equilíbrio fiscal levado a efeito pelo Governo Federal, na proteção tarifária dos produtos nacionais e desonerações de investimentos beneficiando, em consequência, os setores abrangidos. 14. A urgência da medida se justifica pela necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal. A motivação apresentada na exposição de motivos é compatível com o princípio constitucional da isonomia tributária, pois a alíquota foi elevada para as instituições financeiras, em face do crescimento econômico do setor nos últimos anos. Inclusive, como bem exposto acima, um dos motivos dessa majoração desses setores é o forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas. O fato do setor financeiro não liderar o ranking da lucratividade em 2007 não induz a inconstitucionalidade da medida, pois as instituições financeiras se encontram no grupo das atividades mais lucrativas da economia brasileira. Ademais, elas foram e são beneficiadas pelas políticas adotadas pelo governo nos últimos anos, como já exposto supra. Além disso, a contribuição social da empresa tem natureza jurídica de imposto, ou seja, tributo não vinculado a uma atuação estatal. Por esse motivo, não há que se falar na necessidade de existir uma específica vantagem ou benefício para justificar esse tratamento diferenciado. O benefício que adviria do pagamento da alíquota maior está direcionado a toda coletividade, em função da idéia de solidariedade que rege o custeio da

Seguridade Social. A relevância e a urgência da medida se manifesta pela notória situação de crise financeira vivenciada pela Seguridade Social nos últimos tempos. A impetrante sustenta, ainda, que a medida provisória editada viola o disposto no art. 246 da Constituição Federal de 1.988. O artigo em questão proíbe, conforme constatamos por sua leitura, a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim se refere à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, ou seja, a primeira sobre o que ali esteja descrito. No caso em exame, não se aplica a vedação ora transcrita, pois a referida medida provisória regulamenta dispositivo da Lei nº. 7.689/88. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em situação semelhante assim já decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REGULAMENTAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL POR MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PELO ART. 246, DA CF. ALÍNEA C, DO ART. 102, III, DA CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - O art. 246, da CF, não veda a regulamentação de Lei por Medida Provisória, apenas é vedada a regulamentação de artigo da Carta Maior, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da EC 32/01, por Medida Provisória. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 577812/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma). (negritei). Ainda que se argumente que a medida provisória estaria regulamentando o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a Suprema Corte já assinalou que essa proibição só poderia alcançar as modificações de natureza substancial na Constituição. Alterações meramente formais ou de redação não representariam impedimentos à regulamentação por meio de medida provisória. Não houve, de fato, alteração substancial ao dispositivo contido no art. 195, 9º, da Constituição. Também não houve qualquer alteração na norma constitucional prevista no art. 195, I, c, que prevê a contribuição objeto desta impetração. Outrossim, essa vedação não se aplicaria ao aumento da alíquota da CSLL, já que esta não tem (ou tinha) previsão constitucional expressa. Nesse sentido, seguinte julgado: EMENTA: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 1971, 8.631, de 1993, 9.074, de 1995, 9.427, de 1996, 9.478, de 1997, 9.648, de 1998, 9.991, de 2000, 10.438, de 2002, e dá outras providências. 2. Medida Provisória convertida na Lei n 10.848, de 2004. Questão de ordem quanto à possibilidade de se analisar o alegado vício formal da medida provisória após a sua conversão em lei. A lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Questão de ordem rejeitada, por maioria de votos. Vencida a tese de que a promulgação da lei de conversão prejudica a análise dos eventuais vícios formais da medida provisória. 3. Prosseguimento do julgamento quanto à análise das alegações de vícios formais presentes na Medida Provisória n 144/2003, por violação ao art. 246 da Constituição: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Em princípio, a medida provisória impugnada não viola o art. 246 da Constituição, tendo em vista que a Emenda Constitucional n 6/95 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico, mas restringiu-se, em razão da revogação do art. 171 da Constituição, a substituir a expressão empresa brasileira de capital nacional pela expressão empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país, incluída no 1º do art. 176 da Constituição. Em verdade, a Medida Provisória n 144/2003 não está destinada a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC n 6/95, eis que versa sobre a matéria tratada no art. 175 da Constituição, ou seja, sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico. Vencida a tese que vislumbrava a afronta ao art. 246 da Constituição, propugnando pela interpretação conforme a Constituição para afastar a aplicação da medida provisória, assim como da lei de conversão, a qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia. 4. Medida cautelar indeferida, por maioria de votos. (ADI-MC 3090/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 11/10/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (negritei). Por fim, não prosperam os argumentos de inobservância dos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade. Com relação ao primeiro, este se refere à vigência da lei, que deve ser sempre proativa, ou seja, não pode retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei. A medida provisória ora em questão, convertida na Lei n.º 11.727/2008 não dispôs em sentido contrário, portanto, trata-se de alegação genérica, sem respaldo nos fatos. Já o princípio da anterioridade condiz com a produção de efeitos da lei no mesmo ano no qual esta foi publicada. No entanto, alguns tributos excepcionam esta regra prevista no artigo 150, Constituição Federal, entre eles as contribuições sociais, haja vista norma especial e específica sobre o assunto, prevista no artigo 195, 6º deste diploma legal. Assim, no caso dos autos, aplica-se a anterioridade nonagesimal e o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento pelo qual a contagem do prazo de 90 dias inicia-se a partir da edição da primeira medida provisória. Portanto, a argumentação das

impetrantes não procede. Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condene os impetrantes a arcarem com as custas processuais despendidas. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 127/128). Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados no presente feito. Vistos em despacho. Face a constatação de erro material no cabeçalho da sentença retro, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ... Autos nº2009.61.00.012657-3 - Mandado de segurança Impetrante: Link S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Impetrado: Delegado da Delegacia Especial das Instituições... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

**0015303-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015303-5) - BON MART FRIGORIFICO (SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição prevista no artigo 25, na forma do artigo 30, ambos da Lei 8.212/1991, bem como a anulação do crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal da Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.020.186-2. O pedido liminar é para o mesmo fim. Este foi indeferido (fls. 341/345). A impetrante agravou de instrumento contra essa decisão (fls. 376/412). O Tribunal Regional Federal de Terceira Região concedeu o efeito suspensivo (fls. 423/426). Notificada (fl. 356), a autoridade coatora prestou informações às fls. 361/372. Requer a improcedência dos pedidos. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 414/416). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A NFLD n.º 35.020.186-2 foi lavrada em 30/05/2003, constituindo créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas com fundamento no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997 que dispõem o seguinte: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. A exigência dessas contribuições da autora ocorreu por força dos incisos III e IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997: Art. 30 (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; A fundamentação veiculada na petição inicial acerca da legitimidade ativa da impetrante para a causa, na qualidade de substituta tributária, é impertinente. A NFLD foi lavrada em face desta. Este fato, por si só, a legitima para a causa, independentemente de o substituto tributário ter ou não, em tese, legitimidade ativa para questionar a existência de relação jurídica entre o substituído e o sujeito ativo dessa relação. As normas dos incisos III e IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, são compatíveis com a Constituição do Brasil. O fato de o 8.º do artigo 195 da Constituição Federal - CF dispor que O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei não proíbe a lei de atribuir a responsabilidade pelo recolhimento (substituição tributária; artigos 128 e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN) aos adquirentes das mercadorias. Na substituição tributária não há alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, que, no caso, permanecem sendo os descritos no citado 8º do artigo 195 da CF. Apenas se atribui ao adquirente das mercadorias (substituto) a obrigação de recolher a contribuição devida pelos sujeitos passivos indicados no 8.º do artigo 195 da CF (substituídos). Os motivos que expus no parágrafo anterior servem também para rejeitar a tese da impetrante de que a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, não tem seu fundamento de validade na norma do 8º do artigo 195 da CF e necessitaria de lei complementar para sua instituição. Reporto-me àqueles motivos para rejeitar tal tese. A contribuição está prevista no 8º do artigo 195 da CF e seus sujeitos passivos são as pessoas designadas nessa norma constitucional, sendo a impetrante é mera substituta tributária. Tratando-se de contribuição prevista na própria Constituição, não há necessidade de lei complementar. A teor do 4.º do artigo 195 da CF, somente quando instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social é que a contribuição deve ser criada por lei complementar. Improcede a afirmação de que a atribuição da responsabilidade pela retenção da contribuição previdenciária ao substituto viola o princípio da capacidade

contributiva. Esta é revelada pelo fato de o substituto adquirir a produção rural. Se dispõe de meios financeiros para tanto, tem capacidade contributiva para recolher a contribuição total no percentual de 2,1% do valor da comercialização. Igualmente, improcede a afirmação de que há violação ao princípio da capacidade contributiva ante o fato de a legislação tributária não prever qualquer instrumento ou possibilidade da Autora se ressarcir pelo recolhimento do tributo. A impetrante confunde a substituição tributária com o instituto do fato gerador presumido, previsto no 7.º do artigo 150 da CF, segundo o qual A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. No caso da contribuição em questão, não há fato gerador presumido. Com a aquisição da produção rural o fato gerador em concreto se realiza plenamente. Daí a irrelevância de a lei não prever expressamente qualquer instrumento ou possibilidade da Autora se ressarcir pelo recolhimento do tributo. Não há essa necessidade porque não há fato gerador presumido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 423/426).

**0024755-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024755-8) - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pleito liminar, impetrado por NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade das cobranças objetos das NFLDs 35.831.822-0, 35.831.823-8 e 35.506.534-7. Aduz a impetrante que aderiu ao PAEX-Parcelamento Excepcional, instituído pela Medida Provisória nº 303/06, incluindo, dentre outros tributos, as contribuições previdenciárias objetos dos lançamentos constituídos pelas NFLDs nºs 35.831.822-0, 35.831.823-8 e 35.506.534-7. Relata que o parcelamento foi efetuado para pagamento em 130 (cento e trinta) parcelas, tendo sido quitadas, até o ajuizamento da ação, 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor calculado pela própria empresa, já que a autoridade fiscal não forneceu o montante dos débitos consolidados. Narra que incluiu no parcelamento todos os débitos pendentes nos registros da autoridade coatora e que desistiu das ações anulatórias nºs 2006.61.00.007132-0 e 2006.61.00.007133-2, nas quais se discutiam, respectivamente, as NFLDs nºs 35.831.823-8 e 35.506.534-7, em vista das condições impostas pela MP nº 303/06. Contudo, os débitos relativos às aludidas NFLDs e a de nº 35.831.822-0 devem ser excluídos do programa, pois foram atingidos pela decadência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/312. Postergada a apreciação da liminar para após as informações da autoridade coatora, que foram prestadas às fls. 320/340. Liminar parcialmente deferida às fls. 341/350. A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 361/376, que não foram admitidos (fl. 378)). Às fls. 380/384, a União interpôs Agravo Retido. Contraminuta às fls. 387/391. Houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 160/180). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 393/395, para atribuir corretamente o valor à causa. Às fls. 405/406, a impetrante corrigiu o valor da causa, fixando-o em R\$4.121.322,00 e recolheu as custas judiciais remanescentes. É o relatório. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste na verificação da ocorrência da decadência relativamente aos débitos objetos das NFLDs nºs 35.831.822-0, 35.831.823-8 e 35.506.534-7 e, em caso afirmativo, se é admitida a exclusão dos correspondentes valores do Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, ao qual aderiu a impetrante. Dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se,

ainda, na esteira da fundamentação ora expendida que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, OCÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). E, ainda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais eprescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da

circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (REsp 761.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 322, grifos do subscritor). Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de DECADÊNCIA e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei COMPLEMENTAR (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de DECADÊNCIA e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a DECADÊNCIA pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. (...) (AC 1999.03.99.029073-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 14.11.2006, DJU 1.12.2006, p. 430). E mais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO PARA PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 173, I, DO CTN EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO.**- Tendo em conta que a decadência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, eventual decurso do prazo decadencial ocorrido antes da confissão de dívida pode ser reconhecido, não sendo obstado nem sanado por esta. - Em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, sujeitam-se às normas gerais de direito tributário, ou seja, ao CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 por invadir matéria de lei complementar. Precedente da Corte Especial deste TRF4. - O CTN estabelece o prazo decadencial no art. 173. A regra especial do art. 150, 4º, é restrita aos lançamentos por homologação em que o contribuinte tenha efetuado pagamento e esteja sujeito à respectiva fiscalização quanto à suficiência.- Considerando que se trata de situação em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação mas em que não houve pagamento antecipado, não havendo portanto o que homologar e se abrindo, com o inadimplemento do contribuinte, a oportunidade para o lançamento de ofício, não é o caso de aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas sim da regra geral do artigo 173, I, que prevê o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Não se aplicam simultaneamente normas especial e geral. Em sendo caso típico de lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento no prazo legal, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, exclusivamente. Em sendo caso de lançamento de ofício em face da ausência de pagamento no prazo, aplica-se o art. 173, I, do CTN, exclusivamente. - Ainda que se analisasse a questão sob a perspectiva da prescrição contado o prazo de cinco anos da declaração, conforme entendimento do STJ, estaria consumado. (AC 2005.04.01.011035-3/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, decisão 13.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 591). Ademais, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante de n. 8, cujo verbete assim foi redigido, verbis: **SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** No caso em apreço, a Notificação Fiscal de**

Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.506.534-7 abrange o período compreendido entre janeiro a dezembro de 1994, conforme comprova o relatório de fls. 228/233. Malgrado não exista nos autos cópia reprográfica da carta de notificação, é possível verificar, da análise do aludido documento, que a NFLD foi emitida em 16 de novembro de 2004. A NFLD nº 35.831.823-8, por sua vez, abrange o período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1998, de acordo com o relatório acostado às fls. 44/80. Apesar de não existir nos autos cópia reprográfica da carta de notificação, é possível constatar, da análise do referido documento, que a NFLD foi emitida em 13 de dezembro de 2005. Dado que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos os créditos tributários relativos ao período de 1994, bem como os pertinentes ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, referentes, respectivamente, às NFLDs nºs 35.506.534-7 e 35.831.823-8, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Já o Auto de Infração nº 35.831.822-0 refere-se à aplicação de multa por inobservância do artigo 33, 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, tendo a impetrante sido notificada em 06 de dezembro de 2005 (fl.29). Entretanto, ao contrário do que ela afirma, mostra-se impossível averiguar com precisão que aludido auto esteja vinculado às NFLDs discriminadas acima, de modo que não se pode considerar o correspondente crédito extinto pela decadência. Bem, os débitos que ora se reconheceu extintos foram incluídos no PAEX e, de acordo com o disposto no artigo 1º, 6º, Medida Provisória nº 303/06, importaram confissão de dívida irrevogável e irretroatável. Em que pese esse fato, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que a confissão de dívida que acompanha o pedido de parcelamento não impede a discussão do débito na esfera judicial. Esse posicionamento advém do princípio da legalidade, insculpido em nossa Constituição, no artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Com efeito, o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade dessa prestação é princípio básico que rege a jurisdição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a decadência dos créditos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de nºs. 35.831.823-8 e 35.506.534-7, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que os valores relativos a essas notificações sejam excluídos do PAEX, devendo a impetrante ser mantida no programa, com o abatimento daqueles montantes nas futuras parcelas. No tocante aos valores pagos, correspondentes às NFLDs nºs 35.831.823-8 e 35.506.534-7, determino que seja efetuada a sua compensação com as futuras parcelas do programa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09.

**0026852-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026852-5) - ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SPI89945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da paralisação, com a conseqüente autorização para retornar as suas atividades e reaver sua licença. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que desenvolve atividade de extração de areia, pedregulho e comércio de materiais para construção em geral e encontra-se em situação regular perante a Cetesb e DNPM, além de possuir licenças emitidas pelos Municípios onde explora suas atividades. Contudo, em 26/08/2008 foi lavrado o auto de paralisação n.º 013/2008 e antes da renovação da licença de operação houve a baixa do licenciamento a partir de 30/01/2007, publicado no DOU em 28/04/2008, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 08/05/2008, sem análise até o presente momento. A análise da medida liminar foi postergada após as informações (fl. 39). Notificada (fl. 43), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 45/136). Alega, em sede de preliminar, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 137/140 e 143/144). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 156/191), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 218/220). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 199/205). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à alegação de direito líquido e certo, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Como bem apontado pela autoridade coatora e pela representante do Ministério Público Federal em suas manifestações o pedido de renovação apresentado em 08/05/2007 foi protocolizado fora do prazo legal de 30 (trinta dias). Explico. O artigo 3º, Lei n.º 6.567/78 prevê: Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do



competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica. À época do fato estava em vigor a Instrução Normativa n.º 01/2001, a qual disciplinava a norma supra transcrita e estabelecia em seu artigo 1º, inciso VI: Art. 1º. O requerimento de registro de licença deverá ser elaborado em formulário próprio, padronizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e dirigido ao Diretor-Geral, entregue mediante recibo do protocolo desse Órgão, observadas as disposições da Portaria n.º 50, de 05 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 1998 e da Instrução Normativa n.º 05, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2000, onde será numerada, autuado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter, obrigatoriamente, os seguintes dados e documentos de instrução: ...VI- Assentimento de órgão ou entidade de direito público competente, quando for o caso de propriedade pública de parte ou da totalidade da área, conforme o único do art. 3º, da Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978; Os artigos 4º e 7º, inciso III, dessa portaria dispunham: Art. 4º. O prazo da licença municipal é contado a partir da data de sua expedição. Art. 7º. Será indeferido por ato do Diretor-Geral do DNPM o requerimento de registro de licença quando constatada a interferência total da área licenciada com áreas prioritárias, nos termos do art. 18 do Código de Mineração; será também indeferido o requerimento, aplicando-se o disposto no art. 26, nos seguintes casos: ...III - quando estiver o requerimento de registro de licença em tramitação e expirar o prazo da licença municipal, da autorização do proprietário do solo ou do assentimento de órgão ou entidade de direito público competente sem que o titular tenha protocolado novos elementos essenciais de que trata os incisos III, V e VI do art. 1º, em substituição aos vencidos, na forma do art. 2º. Esse último por sua vez regulamentava: Art. 2º. O prazo de validade do título de licenciamento, a ser expedido e publicado pelo DNPM, será limitado ao menor prazo de validade dentro os elementos previstos nos incisos III, V e VI do art. 1º, considerados elementos essenciais para obtenção do título de licenciamento; 1º. Em caso de ocorrer a expiração do prazo de Licença Municipal, da autorização do proprietário ou de assentimento do órgão público, novo elemento essencial, conforme os incisos III, V e VI do art. 1º, deve ser protocolado em até 30 dias subsequentes ao vencimento da respectiva licença, autorização ou assentimento anteriores, com a data cobrindo o período vencido, dispensando-se quaisquer exigências por parte do DNPM. 2º. Não poderá haver descontinuidade nos prazos de qualquer dos elementos essenciais de que tratam o caput, sob pena de indeferimento do requerimento ou o cancelamento do título de licenciamento. A última renovação do registro de licenciamento foi deferida para vencimento em 29/01/2007 (fl. 104). Assim, quando da apresentação da renovação, em 08/05/2007 (fl. 110), o registro já se encontrava expirado, além disso, com descontinuidade no prazo, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora agiu corretamente ao seguir as normas então em vigor, como acima transcritas, e pela atuação no auto de paralisação e indeferir o pedido da impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrada a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 218/220). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0028126-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028126-8) - SERGIO ZUPO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a declaração de inexigibilidade de cobrança de foro relativamente ao imóvel registrado no Departamento do Patrimônio da União de São Paulo sob o RIP n.º 6213.05969.000.0; baixa definitiva da restrição de seu CPF e a determinação que a impetrada transfira a responsabilidade pelos foros para os posteriores adquirentes do imóvel. O pedido de medida liminar é para que se dê baixa da restrição do seu CPF junto ao CADIN e SERASA, em relação à Execução fiscal nº 2003.61.82.057219-8 (referente à Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.6.03.052646-96, no valor de R\$ 4.771,69), bem como que a autoridade coatora se abstenha de lançar a cobrança de foros não incluídos na execução, com a suspensão da exigibilidade dos lançamentos tributários. Alega, em apertada síntese, que foi proprietário do domínio útil por aforamento da União do terreno regularmente registrado na matrícula nº 50.832, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, registrado sob o RIP nº 6213.05969.000.0. Narra que vendeu o imóvel, por meio de escritura pública definitiva, em 25/10/1994, ao Senhor Alceu Molina e Nancy de Carvalho Molina, tendo sido apresentada a Certidão de Aforamento. Aduz, ainda, que efetuou o pagamento da taxa devida e apresentou as certidões exigidas e ao adquirente do imóvel caberia a regularização dos dados cadastrais perante a impetrada, no prazo de 60 dias da transcrição. Contudo, a impetrada efetuou os lançamentos dos foros relativos aos exercícios seguintes, o que motivou a propositura da Execução Fiscal nº 2003.61.82.057219-8 que se encontra arquivada, bem como que seu nome foi incluído no CADIN e SERASA. Por fim, as restrições o impedem de celebrar outro contrato de compra e venda. A liminar foi deferida (fls. 53/57). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 93/109). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 66), a autoridade coatora prestou informações (fls. 111/116). Relata que foi suspensa a cobrança do foro de 2008, mas não possui atribuição para os exercícios de 1995 e 1997 a 2007, pois já inscritos em

dívida ativa. Aduz, ainda, que não há pedido em processo administrativo para transferência do nome do impetrante para o nome do adquirente do imóvel objeto do presente feito, razão pela qual não sabia da transação ocorrida e para os efeitos legais o bem ainda continua em nome do impetrante. Determinação para a Procuradoria da Fazenda Nacional cumprir a medida liminar (fl. 89). Petição da União (Fazenda Nacional) às fls. 118/123, na qual informa que a inscrição em dívida ativa encontra-se extinta e não foi responsável pela inclusão do nome do impetrante no órgão de restrição de crédito - Serasa. Despacho determinando o cumprimento da liminar, bem como integração da lide da autoridade legítima (fls. 132 e 137). Petição inicial emendada (fl. 140). Após a notificação (fl. 144), o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações às fls. 146/222. Alega, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir do impetrante no tocante à inscrição n.º 80.6.03.052646-96; sua ilegitimidade passiva com relação a inscrição no Serasa e carência da ação, por falta de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 226/227). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir referente à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.82.057219-8, pois não obstante extinta em 03/06/2006 (fls. 120/121) em face de pagamento anterior ao ajuizamento deste feito em 14/11/2008 (fl. 02), somente em 29/04/2009, conforme pesquisa realizada ao sistema processual, ocorreu o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução em face do pagamento. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, tendo em vista que a União/Procuradoria da Fazenda Nacional não possui convênio com o Serasa. Ademais, pois não consta nos autos documento a comprovar a inscrição do impetrante perante o órgão de restrição ao crédito. Rejeito a preliminar de carência de ação, por ausência de comprovação de direito líquido e certo, pois a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. No presente feito aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 9.760/46 e 2.398/87, pois a propriedade em questão foi transferida em 25/10/1994 e registrada em 16/11/1994 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (fls. 15/20 e 21/24, respectivamente). O primeiro prevê em seus artigos 116 e 128, antes da redação da Lei n.º 9.636/98: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Art. 128. Para cobrança da taxa, o SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex-officio, ou à vista de declaração destes, notificando-os. Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 estabelece: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º (omissis) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) (grifos nossos) A alienação do domínio útil não produz efeitos em face da União, detentora da sua propriedade, até o término dos trâmites administrativos, os quais permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida

Ativa de fls. 27/33, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1995 e 1997 a 2002. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia, nos termos do artigo 674, inciso I, Código Civil de 1916 e sua aquisição ocorre somente com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis (artigo 676 do mesmo diploma legis supra referido e atualmente no artigo 1.277, Código Civil 2002). Os dispositivos referidos remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único do Código Civil de 1916 e artigo 1.245, 1º do Código Civil de 2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Assim, assiste razão ao impetrante ao requerer a inexigibilidade da cobrança do foro relativamente ao imóvel registrado no RIP n. 6213.05969.000.0 a partir de 16/11/1994 (fl. 23). A inércia do adquirente do imóvel em requerer a transferência das obrigações enfiteúticas não pode prejudicar o alienante, ora impetrante, tendo em vista a comprovação da alienação do bem, devidamente registrada na matrícula nº 50.832. Outrossim, não há previsão legal a obrigá-lo a requerer se o adquirente não o fizer. Neste sentido: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, 1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. Assim, em tese, assiste razão à apelante, ao sustentar que, no caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. 7. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Assim, pelos créditos exigidos relativos ao foro de períodos posteriores à venda devidamente registrada do domínio útil pela executada, é patente sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal. 8. Todavia, em relação ao período anterior, tem-se que o decreto de ilegitimidade há de ser afastado, ainda que haja precedente compromisso de compra e venda. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002). 9. Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil. 10. Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 11. Apelação provida em parte. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266358 Processo: 2007.03.99.050873-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 85 Relator: JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA Contudo, não prospera o pedido de transferência da responsabilidade pelos foros para os posteriores adquirentes do imóvel, pois de acordo com as informações da autoridade coatora às fls. 111, não consta perante a SPU qualquer requerimento neste sentido. Além disso, o impetrante também não fez prova do alegado. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante, este entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos narrados na petição inicial e essenciais ao julgamento da demanda. Diante do exposto: 1. extingo o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade em face do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de baixa definitiva da restrição de seu CPF perante o Serasa; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar inexigível a cobrança do foro relativa ao imóvel registrado no Departamento do Patrimônio da União de São Paulo sob o RIP n.º 6213.05969.000.0, matrícula n.º 50.832 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, a partir de 16/11/1994. Ratifico a liminar concedida às fls. 53/57. Sentença sujeita ao reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III,

**0030797-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030797-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENC SOC ADVOGADOS PREST SERV ADV DO B BRASIL(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a declaração de ilegalidade do edital n.º 2008/0425 (7421) SL e respectiva licitação, além da consequente nulidade da concorrência pública. O pedido de medida liminar é para a suspensão do processo licitatório constante do referido edital. Alega, em apertada síntese, que há irregularidades na licitação para o credenciamento de sociedade de advogados para a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, pois não se observou o princípio da moralidade pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e do procedimento licitatório regulado pela Lei n.º 8.666/93. Aduz, ainda, a inobservância da Tabela de Honorários da OAB para fixar a remuneração e a contratação de apenas duas sociedades de advogados para atuar na Área II, constante do Anexo IV do edital. Pugna pela ilegalidade das cláusulas 5.2, inciso I; 5.2.4 e 5.3.2 do edital quanto às exigências de qualificação técnica e classificação dos licitantes. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 97/100). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 157/188), ao qual foi dado efeito suspensivo e determinou-se o prosseguimento da licitação (fls. 231/234). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 107/150). Suscita, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Decisão à fl. 152 deferindo a inclusão do Banco do Brasil S.A. como litisconsorte. Este pediu reconsideração da decisão liminar (fls. 210/226), o que foi indeferido (fl. 227). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 238/247). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, Constituição Federal, o qual estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Como a OAB é uma autarquia federal sempre que constar no pólo ativo, ou passivo do feito, a competência será desta Justiça. Rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa. Como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, a OAB representa o interesse de classe de seus integrantes. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O edital de concurso público é a lei do concurso, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para prestar um serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer exigências técnicas, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. A fundamentação utilizada para embasar a medida liminar é suficiente para fundamentar a sentença, tendo em vista a ausência de fatos novos e por se tratar de matéria unicamente de direito, razão pela qual a reitero: Em relação à alegação de desrespeito à tabela de honorários da OAB, não verifico a ocorrência de ilegalidade, tendo em vista que, corroborando o entendimento majoritário da jurisprudência, entendo não ter a referida tabela força de lei, sendo que sua inobservância não gera nulidade do edital n.º 2008/0425. Quanto à cláusula 5.2, inciso I, do mesmo edital, resta configurada a ilegalidade apontada pela Impetrante, pois veicula exigência não contemplada pela Lei n.º 8.666/93, obrigando o licitante a comprovar a prestação de serviço técnico de natureza jurídica durante tempo determinado e em instituições específicas, quais sejam, instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nestes termos, transcrevo posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicado por analogia ao presente caso: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1...2. Nos termos do artigo 30 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 3. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de atestados expedidos por concessionárias de serviço público, comprovando que já haviam executado obras de implantação de linhas telefônicas em volume e períodos determinados, a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. (TRF 3ª Região - AMS 161755, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, 24/07/2008) Verifico que a cláusula 5.2.4 ostenta ilegalidade semelhante ao impor limitações ao credenciamento não previstas na lei e em contrariedade aos princípios informadores do procedimento de licitação, principalmente a livre concorrência, a igualdade entre os licitantes e a legalidade. Quanto aos critérios de classificação constantes da cláusula 5.3.2, observo que não há correlação entre as hipóteses previstas no

editado e o artigo 45, 1º da Lei 8.666/93, e reconheço a ocorrência de ilegalidade também neste dispositivo. No tocante ao questionamento da cláusula 2.1, não verifico sua ilegalidade de modo a afrontar o artigo 13, inciso V, 3º, Lei n.º 8.666/93, pois os requisitos de estrutura e operacional para atuação nas áreas de Abrangência são expressões amplas e que dependem da avaliação discricionária da autoridade administrativa, a quem compete selecionar os profissionais, segundo os critérios de oportunidade e conveniência. Portanto, a fixação no Edital de critérios que restringem excessivamente a participação de empresas no certame, notadamente de pequenas empresas e sociedades de advogados, viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência que devem nortear os procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar a ilegalidade das cláusulas n.º 5.2, alínea I; 5.2.4 e 5.3.2 do edital n.º 2008/0425 (7421) SL e respectiva licitação, além da consequente nulidade da concorrência pública. Ratifico a liminar concedida às fls. 97/100. Condono a impetrada a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 157/188). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0017021-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017021-8) - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a declaração de nulidade das notificações e do procedimento de vistoria realizado pelo INCRA na Fazenda Bandeirantes, Município de Paulicéia, São Paulo. O pedido de medida liminar é para a suspensão da medida que determinou a realização de vistoria na referida fazenda e a imediata paralisação de todo e qualquer ato do processo junto à impetrada decorrente da notificação n.º 5617/08. Alegam, em apertada síntese, que a Fazenda Bandeirantes foi parcialmente desapropriada pela CESP, em procedimento amigável, com atribuição de direito de uso e fruição das áreas não alagadas. Narram que possuem a posse direta da área desapropriada com reserva de uso e da área remanescente e mantém a Fazenda economicamente produtiva há mais de cinquenta anos. Aduzem, ainda, que a fazenda está invadida por membros do movimento de sem terras. Por fim, acrescentam que foram surpreendidos com a notificação para vistoria e há várias irregularidades no procedimento adotado. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da decisão de fls. 197 e verso. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 205/207). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 300/317). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 214), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 219/295). Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 322/325). Petição do INCRA na qual requer a remessa do feito à 21ª Vara Cível Federal (fls. 365/369), o que foi indeferido (fl. 370), o que motivou a interposição de recurso de agravo de instrumento pela autoridade coatora (fls. 377/388). Também não há nos autos informações sobre seu julgamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O artigo 2º, 6º, Lei n.º 8.629/93 estabelece: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001) Conforme consta na documentação apresentada, o referido imóvel foi objeto de esbulho possessório por movimentos populares denominados sem-terras (fl. 134), o que ensejou o ajuizamento de uma ação de reintegração de posse (fls. 128/133). Inicialmente a liminar foi deferida, em 29/10/2008 (fl. 128) e depois suspensa por 30 dias para os autores comprovarem a propriedade, em 04/11/2008 (fl. 136), em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135. Em 20/11/2008 a liminar foi novamente deferida (fl. 168), ou seja, ficou comprovado perante o ilustre Juiz de Direito que a propriedade invadida pertence aos ora impetrantes, razão pela qual as notificações em questão não poderiam ser enviadas, pois contrariam frontalmente o dispositivo legal supra exposto. Com relação a alegação de nulidade da notificação por ter sido recebida por pessoa sem poderes para tanto, verifico que não há prova neste sentido, porque não obstante conste da CTPS e do registro de empregado de Diomiro Teixeira que foi admitido na função de escriturário (fls. 41 e 39), em 09/02/1987, este quando da elaboração do boletim de ocorrência de fl. 33 e perante o Sr. Oficial de Justiça da ação de reintegração de posse declarou-se administrador da fazenda (fl. 135). Contudo, a referida notificação é inválida, pois o mesmo dispositivo acima transcrito prevê em seu parágrafo segundo que: Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001). Explico. Da leitura atenta da norma, resta claro, que a notificação deve ser prévia. No presente feito, de acordo com os documentos de fls. 42/43, esta foi recebida em 24/11/2008 e consta nas notificações que a vistoria poderia ocorrer entre 17/11/2008 a 17/02/08. Suponho que a segunda data refira-se a 17/12/08, por motivos óbvios, haja vista que o termo final não poderia ser data anterior ao termo inicial. Os impetrantes alegam que a vistoria ocorreu no dia 25/11/08, ou seja, um dia após a notificação. A impetrada não fez prova em sentido contrário, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, inciso II, Código de Processo Civil, pelo contrário, à fl. 228

narra que as notificações foram expedidas com prazo razoável em 14/11/2008, mas se esqueceu que o efetivo cumprimento não ocorreu na mesma data. Inclusive, segundo manifestação de fl. 258 verso de funcionários da impetrada, a equipe já se encontrava na cidade para a vistoria no dia 24/11/2008 - na mesma data do recebimento da notificação. À fl. 269 consta que a vistoria ocorreu em 25/11/2008. Desta forma, concluo que não houve a efetiva notificação prévia e com isso esta é nula, pois houve inobservância do devido processo legal. Neste sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, os quais adoto como fundamentação: MS 23949 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 01.02.2002. E M E N T A: REFORMA AGRÁRIA - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - VISTORIA PELO INCRA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E PRÉVIA DO PROPRIETÁRIO RURAL (LEI Nº 8.629/93, ART. 2º, 2º) - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA NO MESMO DIA EM QUE REALIZADA A VISTORIA PELO INCRA - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DO DUE PROCESS OF LAW (CF, ART. 5º, LIV) - NULIDADE RADICAL DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. REFORMA AGRÁRIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O postulado constitucional do due process of law, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal - mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária - não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E VISTORIA EFETUADA PELO INCRA. - A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.629/93 tem por específica finalidade viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal - que atua por intermédio do INCRA - constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence - quando este não estiver cumprindo a sua função social - vir a constituir objeto de declaração expropriatória, para fins de reforma agrária. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA VISTORIA - INADMISSIBILIDADE DESSE ATO, QUANDO PROMOVIDO NO MESMO DIA EM QUE REALIZADA A VISTORIA PELO INCRA. - A notificação a que se refere o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.629/93, para que se repute válida e possa, conseqüentemente, legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria. Essa notificação prévia somente considerar-se-á regular, quando comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção firmado por seu destinatário ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida na pessoa de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo dominus. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reputado inadmissível a notificação, quando efetivada no próprio dia em que teve início a vistoria administrativa promovida pelo INCRA. Precedentes. - O descumprimento dessa formalidade essencial - ditada pela necessidade de garantir, ao proprietário, a observância da cláusula constitucional do devido processo legal - importa em vício radical que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subseqüentes do procedimento de expropriação, contaminando-as, de maneira irremissível, por efeito de repercussão causal, e gerando, em conseqüência, por ausência de base jurídica idônea, a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória. MS 22164 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) em branco Sigla do órgão STF EMENTA: REFORMA AGRARIA - IMÓVEL RURAL SITUADO NO PANTANAL MATO-GROSSENSE - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - POSSIBILIDADE - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E PREVIA DO PROPRIETARIO RURAL QUANTO A REALIZAÇÃO DA VISTORIA (LEI N. 8.629/93, ART. 2., PAR. 2.) - OFENSA AO POSTULADO DO DUE PROCESS OF LAW (CF, ART. 5., LIV) - NULIDADE RADICAL DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. REFORMA AGRARIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW, EM SUA DESTINAÇÃO JURÍDICA, TAMBÉM ESTA VOCACIONADO A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE. NINGUEM SERÁ PRIVADO DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5., LIV). A UNIÃO FEDERAL - MESMO TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORMA AGRARIA - NÃO ESTA DISPENSADA DA OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR, NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE DE EXPROPRIAÇÃO, POR INTERESSE SOCIAL, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE, EM TEMA DE PROPRIEDADE, PROTEGEM AS PESSOAS CONTRA A EVENTUAL EXPANSÃO ARBITRÁRIA DO PODER ESTATAL. A CLÁUSULA DE GARANTIA DOMINIAL QUE EMERGE DO SISTEMA CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA TEM POR OBJETIVO IMPEDIR O INJUSTO SACRIFICIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E VISTORIA EFETUADA PELO INCRA. A VISTORIA EFETIVADA COM FUNDAMENTO NO ART. 2., PAR. 2., DA LEI N. 8.629/93 TEM POR FINALIDADE ESPECIFICA VIABILIZAR O LEVANTAMENTO TECNICO DE DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL RURAL, PERMITINDO A UNIÃO FEDERAL - QUE ATUA POR INTERMEDIO DO INCRA - CONSTATAR SE A PROPRIEDADE REALIZA, OU NÃO, A FUNÇÃO SOCIAL QUE LHE E INERENTE. O ORDENAMENTO POSITIVO DETERMINA QUE ESSA VISTORIA SEJA PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR AO PROPRIETARIO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE O IMÓVEL RURAL QUE LHE PERTENCE - QUANDO

ESTE NÃO ESTIVER CUMPRINDO A SUA FUNÇÃO SOCIAL - VIR A CONSTITUIR OBJETO DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NOTIFICAÇÃO PREVIA E PESSOAL DA VISTORIA. A NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 2.º, PAR. 2.º, DA LEI N. 8.629/93, PARA QUE SE REPUTE VÁLIDA E POSSA CONSEQUENTEMENTE LEGÍTIMA EVENTUAL DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, HÁ DE SER EFETIVADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DA VISTORIA. ESSA NOTIFICAÇÃO PREVIA SOMENTE CONSIDERAR-SE-A REGULAR, QUANDO COMPROVADAMENTE REALIZADA NA PESSOA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL, OU QUANDO EFETIVADA MEDIANTE CARTA COM AVISO DE RECEPÇÃO FIRMADO POR SEU DESTINATÁRIO OU POR AQUELE QUE DISPONHA DE PODERES PARA RECEBER A COMUNICAÇÃO POSTAL EM NOME DO PROPRIETÁRIO RURAL, OU, AINDA, QUANDO PROCEDIDA NA PESSOA DE REPRESENTANTE LEGAL OU DE PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELO DOMINUS. O DESCUMPRIMENTO DESSA FORMALIDADE ESSENCIAL, DITADA PELA NECESSIDADE DE GARANTIR AO PROPRIETÁRIO A OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPORTA EM VÍCIO RADICAL. QUE CONFIGURA DEFEITO INSUPERÁVEL, APTO A PROJETER-SE SOBRE TODAS AS FASES SUBSEQUENTES DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO, CONTAMINANDO-AS, POR EFEITO DE REPERCUSSÃO CAUSAL, DE MANEIRA IRREMEDIÁVEL, GERANDO, EM CONSEQUÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE BASE JURÍDICA IDÔNEA, A PRÓPRIA INVALIDAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL CONSUBSTANCIADOR DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PANTANAL MATO-GROSSENSE (CF, ART. 225, PAR. 4.º) - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS NELE SITUADOS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. - A NORMA INSCRITA NO ART. 225, PARÁGRAFO 4.º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ATUA, EM TESE, COMO IMPEDIMENTO JURÍDICO À EFETIVAÇÃO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE ATIVIDADE EXPROPRIATÓRIA DESTINADA A PROMOVER E A EXECUTAR PROJETOS DE REFORMA AGRÁRIA NAS ÁREAS REFERIDAS NESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE NOS IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO PANTANAL MATO-GROSSENSE. A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AO IMPOR AO PODER PÚBLICO DEVER DE FAZER RESPEITAR A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, NÃO O INIBE, QUANDO NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ESFERA DOMÍNIO PRIVADA, DE PROMOVER A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, ESPECIALMENTE PORQUE UM DOS INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE CONSISTE, PRECISAMENTE, NA SUBMISSÃO DO DOMÍNIO À NECESSIDADE DE O SEU TITULAR UTILIZAR ADEQUADAMENTE OS RECURSOS NATURAIS DISPONÍVEIS E DE FAZER PRESERVAR O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 186, II), SOB PENA DE, EM DESCUMPRINDO ESSES ENCARGOS, EXPOR-SE A DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO À QUE SE REFERE O ART. 184 DA LEI FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO À INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, À PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALCAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUÍDOS GENERICAMENTE À TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. MS 23563 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) em branco Sigla do órgão STF EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PROCEDIMENTO. VISTORIA. NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRODUTIVIDADE. AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIANDA POR SEM-TERRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Notificação prévia. Formalidade essencial. Irregularidade no procedimento. Inexistência. 2. Sucessivas invasões do imóvel por integrantes do Movimento dos Sem Terra. Configuração de motivo de força maior ou de caso fortuito, capaz de impedir a adequada avaliação da produtividade do imóvel. Lei 8629/93, artigo 6º, 7º. Segurança concedida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar a nulidade das notificações OF/INCRA/SR(08)T/GAB/N.º 5617/08 e 5615/08 e do procedimento de vistoria realizado pelo INCRA na Fazenda Bandeirantes, Município de Paulicéia, São Paulo. Ratifico a liminar concedida às fls. 97/100. Condeno a impetrada a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador

Federal relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 300/317 e 377/388).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002048-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002048-0)** - ADAIR LUIZ DA SILVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a anulação do auto de infração n.º 263408/D e termo de embargo/interdição n.º 129558/C, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa e do cadastro dos inadimplentes do Cadin/Bacen, aplicados pelo IBAMA, relativo ao seu imóvel. Alega, em apertada síntese, que é proprietário de um imóvel localizado em Mira Estrela/SP, no Condomínio Parque Paraíso, estando devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso. Contudo, recebeu por via postal, ofício do IBAMA comunicando infração ambiental por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório de Água Vermelha, e ainda, que foi embargada a área localizada a setenta metros da cota máxima normal de operação do reservatório, e em virtude disso, foi lavrada multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acrescenta que apresentou defesa administrativa. Aduz equívoco da autoridade apontada coatora, pois o imóvel é guarnecido por malha viária de canalização de água (rede de abastecimento da SABESP), energia elétrica, rede de iluminação pública, coleta de lixo feita pela própria Municipalidade, pavimentação asfáltica, telefones públicos e residenciais, além de estarem devidamente registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis local, e a prefeitura cobra IPTU desses imóveis. Sustenta a prescrição da pretensão da autoridade apontada coatora, porque o imóvel em tela foi construído há mais de 25 anos. De acordo com o princípio da irretroatividade das leis não incidem as normas invocadas nos autos de infração/embargo/interdição, porque expedidos com base em leis, decretos e resoluções dos anos de 1998, 1999 e 2002, posteriores às supostas infrações. Além disso, o imóvel foi construído na forma da legislação municipal e federal e está a mais de 30 metros da cota máxima do reservatório da água de Água Vermelha (como se comprovam dos próprios autos de infração, está a 70 metros da cota máxima). Foram promulgadas as Leis Municipais n.ºs 061/1993 e 024/1997 pelo Município de Mira Estrela/SP definindo o Condomínio Parque Paraíso como área de expansão urbana. Finalmente, o imóvel pertence ao impetrante há muito tempo e ali não há mais floresta ou vegetação natural, não tem área de preservação permanente. Os loteamentos estão em áreas urbanas. Declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal da Subseção de Jales/SP e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo (fl. 214), os autos foram redistribuídos à essa 12.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (fl. 216). A análise da medida liminar foi postergada após as informações (fl. 220). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 230/318). Pugna pela denegação da segurança, pois não ocorreu a prescrição, tendo em vista que se trata de infração permanente, nos termos da Lei 9.873/99. O argumento de que a área objeto da infração nunca foi floresta de preservação permanente não descaracteriza a infração ambiental. Ainda que aprovado pelo município o loteamento, este deve observar as leis federais e estaduais de proteção ao meio ambiente. Além disso, mesmo que o impetrante não tenha suprimido a vegetação, ele também comete ilícito ambiental, porque perpetua lesão anterior. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 319/321). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar pelo mérito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 332/333). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O IBAMA lavrou contra o impetrante auto de infração, com imposição de multas de R\$ 5.000,00 (fl. 275), e auto de embargo (fl. 276). Esses autos têm como fundamento fático esta descrição da infração: intervenção não autorizada na APP reservatório da VHE de água vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação. A fundamentação legal indicada nesses atos é esta: Lei Federal 9.605/98, artigos 38 e 48 ; Decreto Federal 3.179/99, artigos 2.º, incisos II e VII , e 25 ; Lei Federal 4.771/65, artigo 2.º, alínea b , Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 302/2002, artigos 2.º, II e 3.º, I . A leitura desses dispositivos legais ? especialmente da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e da Resolução 302/2002 do CONAMA ? revela claramente que a infração considerada existente pelo IBAMA tem como pressuposto essencial situar-se o loteamento de propriedade do impetrante em área de preservação permanente por estar a cem metros de reservatório artificial. Ocorre que essa distância de cem metros é aplicável exclusivamente à área rural. Para as áreas urbanas situadas em área de preservação permanente a distância a ser observada é de trinta metros, conforme estabelece o inciso I do artigo 3.º da Resolução 302/2002, do CONAMA. No presente caso não há nenhuma controvérsia sobre estar o imóvel do impetrante situado em loteamento localizado em área urbana. O imóveis pertence ao Condomínio Parque Paraíso, no Município de Mira Estrela-SP. A Lei Municipal n.º 61/93, de 10/11/1993, do Município de Mira Estrela (fls. 75/78), estabelece no artigo 1.º, inciso IV, que esse loteamento passa a integrar-se como perímetro urbano. Também não há nenhuma controvérsia sobre haverem as edificações construídas nos imóveis respeitados a distância mínima de trinta metros da área de preservação permanente, conforme estabelece o citado inciso I do artigo 3.º da Resolução 302/2002, do CONAMA. Tal se conclui pelas descrições das infrações nos autos de embargos, em que estes foram impostos às áreas de 178,50 metros quadrados localizadas a 43,00 m da cota máxima normal de operação, do reservatório (fl. 278). Não há notícia de que a lei municipal que situou o loteamento em zona de expansão urbana tenha sido declarada inconstitucional. Se existe lei vigente e eficaz localizando a área em zona de expansão urbana, o IBAMA não pode considerar caracterizada a infração por não estar situada a cem metros do reservatório artificial, requisito este aplicável, de acordo com o assaz citado inciso I do artigo 3.º da Resolução 302/2002, do CONAMA, exclusivamente às áreas rurais, porque às urbanas a distância exigida pela mesma norma é de trinta metros, que foi observada. Até que seja declarada a inconstitucionalidade, com efeitos retroativos à sua edição (ex tunc), a Lei Municipal 61/93, do Município de Mira Estrela, que situou o imóvel do impetrante em zona de expansão urbana, não pode ser ignorada pelo IBAMA. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de



mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para anular o auto de infração n.ºs 263408/D e o auto de embargo/interdição n.º 129558/C, e, conseqüentemente, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes do Cadin em razão dos referidos autos. Condeno o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a ressarcir as custas processuais despendidas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

**0000998-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000998-6) - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em Inspeção. A embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 87/90, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão nos pontos fundamentais que a embasaram. Aduz que a sentença não se manifestou sobre a ampliação das possibilidades de compensação, independentemente da sua espécie e destinação constitucional, nos termos da Lei n.º 9.430/96 e 10.367/02, bem como não se pronunciou sobre a ofensa aos princípios constitucionais da proteção da propriedade, da moralidade, da cidadania, da capacidade contributiva, da isonomia, da justiça, da razoabilidade e da proporcionalidade. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Da leitura dos termos da decisão em confronto com os defeitos apontados no presente recurso, constato a inexistência de qualquer omissão no ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante diz respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede ou de discutir matéria nova não abordada na fase adequada. De fato, inexiste a apontada omissão, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**0002877-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002877-4) - NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando a apreciação dos pedidos de ressarcimento representados pelos PER/DCOMP n.ºs 24676.52366.120607.1.3.09-2717, 34496.13392.120707.1.3.09-8035, 24582.63478.140807.1.3.09-9108, 01513.24887.170807.1.1.08-6398, 25115.30250.170807.1.1.09-9532, 36827.93486.161007.1.1.08-4196, 39724.68950.161007.1.1.09-0043, 36773.37252.161007.1.3.09-1871, 07177.68152.141107.1.3.09-1473, 01281.63533.141207.1.3.09-7732, 32886.19464.150108.1.1.08-0945, 12413.67672.150108.1.1.09-3948, 33136.66923.150108.1.3.09-2569, 36875.65354.150208.1.3.09-3679, 09050.21162.140308.1.3.09-6940, 37097.08893.160407.1.3.09-1801, 32076.54423.160408.1.1.09-6069, 25443.55800.160408.1.1.08-3196, 33234.09008.150508.1.3.09-5914, 39466.64529.120608.1.3.09-8060, 06583.97410.140708.1.1.08-0592, 32366.02582.140708.1.1.09-7007 e 32019.68093.140708.1.3.09-2957. Liminar concedida (fls. 206/208). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 216/229). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 233/236. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança (fls. 237/243). Em resposta aos ofícios expedidos por este Juízo, a autoridade impetrada informou que os PER/DCOMP objetos do presente feito foram analisados e os saldos credores, após as compensações, foram creditados, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0007460-37.2009.403.6100 (2009.61.00.007460-7) - AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A(SPI87479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80 8 89 000111-89 - processo administrativo n.º 10880 011153/93-87 - e a expedição de certidão

conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A medida liminar é para o mesmo fim. A análise desta foi postergada após as informações (fl. 138). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 141/172). Alega, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante a referida inscrição até a apreciação dos recursos administrativos interpostos pela impetrante (fls. 173/175). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 194/215), que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 204/205 dos autos em apenso). A impetrada informou o cumprimento da medida liminar às fls. 189/192. A autoridade apontada coatora aditou as informações prestadas, onde noticia a suspensão da exigibilidade do débito pendente e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo civil, ante a ausência de interesse processual (fls. 261/262). A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do feito por entender ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 220/221). A autoridade coatora informou pela petição de fl. 233 que a inscrição n.º 80 8 89 000111-89 foi cancelada, conforme os documentos de fls. 234/235. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na espécie verifica-se o cabimento de expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa ante a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União (80 8 89 000111-89). Explico. Como resultado da liminar, o pedido de expedição de certidão conjunta foi analisado e resultou na informação de que o débito em questão foi cancelado em razão de sua duplicidade, de acordo com o alegado na inicial (fls. 233). Portanto, não há extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, pois a apreciação do processo administrativo e expedição da certidão requerida, objetos do presente mandamus, foram efetivamente realizadas, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, conforme prevê o artigo 269, inciso I, e concedo a segurança para declarar o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80 8 89 000111-89 e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União n.º 80 8 89 000111-89, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Ratifico a liminar concedida às fls. 173/175. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009, com nossas homenagens.

**0007889-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007889-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X OFICIAL DO 13 REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO- SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que o Oficial de Registro do 13º Cartório de Imóveis da Capital proceda aos registros imobiliários relativos à transação celebrada pela União, visando à compra da nova sede do Ministério Público Federal em São Paulo, independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos cartorários. A medida liminar é para a transcrição na matrícula do imóvel de sua aquisição pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o impetrado violou o disposto no Decreto-Lei n.º 1.533/77 ao não aplicar a isenção nela prevista. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 60/63). Notificada (fl. 79), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 74/78). Pugna pela denegação da segurança, pois cumpriu o disposto na Lei Estadual n.º 11.331/2002. O Ministério Público Federal, por sua representante, opinou pela concessão da segurança (fls. 86/94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Constituição Federal estabelece: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ...XXV - registros públicos; Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O Decreto-Lei n.º 1.537/77 prevê: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. Neste mesmo sentido o disposto no artigo 24 - A, Lei n.º 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído

pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) A matéria atinente aos registros públicos é de competência legislativa privativa da União e a relativa às custas dos serviços forenses e extraforenses, de competência concorrente da União e dos Estados, motivo pelo qual concluo que a isenção outorgada ao ente estatal federal pelo Decreto-Lei nº 1.537/77 não contrasta com a ordem constitucional vigente, tendo sido recepcionada. A vedação contida no art. 151, inciso III, da Constituição Federal, está restrita àquelas hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO -ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro ( 2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988.2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.3. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG 200603001119400, j. 02/10/2007, v.u., DJU 15/01/2008, pág. 385)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA PRÓPRIA FAZENDA NACIONAL.I - A União, por força do artigo 2 do Decreto-lei 1.533/77, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão.II - Hipótese em que não há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, nos artigos 22, inciso XXV, e 236, 2.III - Tendo sido o Decreto-lei 1.533/77 recepcionado pela Carta Constitucional, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos.IV - Desnecessária a expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, porquanto o Poder Judiciário, já tão assolebado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido.V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AG 200603000606893, j. 06/12/2006, v.u., DJU 14/02/2007, pág. 247)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar ao Oficial de Registro do 13º Cartório de Imóveis da Capital proceda aos registros imobiliários relativos à transação celebrada pela União, visando à compra da nova sede do Ministério Público Federal em São Paulo, independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos cartorários .Ratifico a liminar anteriormente concedida às fls. 60/63.Custas nos termos da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

**0008609-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008609-9) - ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SPI89945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o cancelamento da baixa da autorização da licença e a publicação da renovação da autorização do registro de licença até 21/01/2011, conforme os termos da licença municipal de Mococa/SP. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que desenvolve atividade de extração de areia, pedregulho e comércio de materiais para construção em geral e encontra-se em situação regular perante a Cetesb e DNPM, além de possuir licenças emitidas pelos Municípios onde explora suas atividades. Contudo, em 26/08/2008 foi lavrado o auto de paralisação nº 013/2008 e antes da renovação da licença de operação houve a baixa do licenciamento a partir de 30/01/2007, publicado no DOU em 28/04/2008, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 08/05/2008, sem análise até o presente momento. Impetrou a ação de mandado de segurança nº 2008.61.00.026852-5, na qual a liminar foi concedida para suspender o auto de paralisação. Entretanto, a autoridade coatora não cumpre a decisão proferida em caráter provisório, pois não renovou seu registro de licença. Além disso, há desrespeito ao artigo 22, 2º, Portaria nº 266/2008. Inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 38). O pedido de medida liminar foi deferido (fls.42/43). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 66/85), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 105/107). Notificada (fls. 49/50), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 56/62). Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Como bem apontado pela autoridade coatora e

pela representante do Ministério Público Federal em suas manifestações o pedido de renovação apresentado foi protocolizado fora do prazo legal. Explico. O artigo 3º, Lei n.º 6.567/78 prevê: Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica. A Portaria n.º 266, de 10/07/2008, disciplina a norma supra transcrita e estabelece: Art. 22. O pedido de prorrogação do registro de licença deverá ser protocolizado no Distrito do DNPM competente até o último dia da vigência do título ou da prorrogação anteriormente deferida, instruído com prova de recolhimento dos emolumentos fixados em Portaria do DNPM (demais atos de averbação). 1º A nova licença municipal, autorização do proprietário do solo ou assentimento do órgão público, conforme o caso, deverão ser apresentados ao DNPM em até 30 (trinta) dias após o último dia de vigência do título ou da prorrogação anteriormente deferida, dispensando-se quaisquer exigências por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação. 2º Quando, nos termos do art. 18, 4º, da CF/88, ocorrer criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios durante a vigência do registro de licença, deverá ser apresentada licença do novo município e dos demais, quando abrangidos pela área licenciada. 3º Se expirado o prazo de qualquer documento de que trata o 1º deste artigo antes da decisão do pedido de prorrogação, o titular deverá protocolizar, em até 30 (trinta) dias contados do vencimento do mesmo, novo documento, dispensando-se quaisquer exigências por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação. (Redação dada pelo art. 20 da Portaria DNPM nº 564, de 19/12/2008) O impetrante confunde-se ao interpretar o artigo 22 e seus parágrafos supra transcritos. Da leitura atenta destes, resta claro que o artigo 22, caput dispõe sobre o prazo para requerer a prorrogação do registro de licença, qual seja, o protocolo deve ocorrer no Distrito do DNPM competente até o último dia da vigência do título ou da prorrogação anteriormente deferida. Por sua vez, o seu parágrafo primeiro prevê a nova licença municipal, autorização do proprietário do solo ou assentimento do órgão público, conforme o caso, deverão ser apresentados ao DNPM em até 30 (trinta) dias após o último dia de vigência do título ou da prorrogação anteriormente deferida, dispensando-se quaisquer exigências por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação. Lógico que este parágrafo deve ser interpretado em consonância com o seu caput e não poderia ser diferente, pois a regra geral sempre consta do caput do artigo. O critério de interpretação pregado pela impetrante subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário. Desta forma, apresentado o pedido de prorrogação dentro do prazo da licença, o documento do parágrafo primeiro pode ser apresentado posteriormente, se dentro dos 30 dias após o término da vigência desta. Em razão do pedido de renovação do registro de licença e da liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.026852-5, a autoridade coatora prorrogou automaticamente a licença dentro do menor prazo possível com vigência até 29/01/2009. Assim, o requerimento administrativo deveria ter sido apresentado até esta data - 29/01/2009 e a nova licença municipal até 28/02/2009, ou seja, 30 dias depois da primeira data. Como não o fez, com relação ao primeiro, tendo em vista o protocolamento em 09/02/2009 (fl. 22), agiu corretamente a autoridade coatora ao dar baixa na transcrição do título. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrada a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 66/85). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011650-43.2009.403.6100 (2009.61.00.011650-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer imediata habilitação do crédito de FINSOCIAL, relativo ao período compreendido entre setembro de 1989 e outubro de 1991, reconhecida em decisão transitada em julgado. A medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, após decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.0014397-0, na qual pleiteava a restituição do FINSOCIAL indevidamente exigido desde 16/12/1988, teve início a execução da sentença em 02/06/1997. A União Federal opôs Embargos à Execução com base em excesso de execução e discriminou a quantia incontroversa no valor de R\$ 12.092.221,53, atualizado para maio de 1997. Aduz que foi reconhecido por decisão unânime transitada em julgado em 10/02/2005, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.051943-0, o direito da impetrante em proceder à compensação do valor incontroverso com parcelas da COFINS. Contudo, narra que o pedido de habilitação de crédito foi indeferido, sob a alegação inexistência de prova da sucessão da Hoescht do Brasil S/A, que figurou no pólo ativo da ação ordinária supra mencionada, bem como da ausência de prova de homologação de desistência da execução do título judicial e assunção de custas e honorários, além do que pedido foi apresentado mais de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório. Por fim, informa, ainda, que é sucessora da Aventis Pharma Ltda. e da Hoescht do Brasil S/A. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 209/213).

Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 234/244). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 218), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 223/231). Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito da questão, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 246/247). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar são suficientes para conceder a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. In casu, trata-se de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, regulado pelos artigos 70 e 71 da IN/SRF nº 900/08. Conforme decisão proferida pela autoridade coatora às fls. 52/58, o pedido de habilitação de crédito foi indeferido, em suma, sob a alegação de que inexistia prova da sucessão da Hoescht do Brasil S/A, que figurou no pólo ativo da Ação Ordinária nº 92.0014397-0, que inexistia prova de homologação de desistência da execução do título judicial e assunção de custas e honorários, bem como que o pedido foi apresentado mais de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório. Pois bem, analisando os autos em sede de cognição sumária, demonstram-se presentes as condições necessárias para a habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Instrução Normativa nº 900/08 da Secretaria da Receita Federal. Com efeito, os documentos de fls. 23/50 e 67/99 juntados aos autos comprovam que a empresa Hoescht do Brasil S/A foi incorporada pela Aventis Pharma Ltda., cuja denominação social foi alterada para Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Quanto ao requisito da prova de homologação de desistência da execução do título judicial e assunção de custas e honorários, não obstante a alegação da autoridade coatora de que o trânsito em julgado da ação ordinária se deu em 25/02/2007, observo que foi deferido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.051943-0 (fls. 143/148), o pedido de compensação do valor incontroverso (R\$ 12.092.221,53) apresentado pela União Federal nos Embargos à Execução nº 98.0041914-4, tendo o acórdão transitado em julgado em 10/02/05 (fl. 148). Noto, ainda, que ficou expresso no agravo em questão que ao preferir a compensação do quantum incontroverso à restituição via precatório está a agravante, por óbvio, desistindo da execução de tais valores, prosseguindo-se a execução tão-somente no que tange ao montante controvertido e aos ônus da sucumbência. Ademais, em sede de apelação aos Embargos à Execução nº 98.0041914-4, restou clara a decisão ao dispor que o feito corre em face do valor controverso de R\$ 3.916.660,99 e não do montante de R\$ 12.092.221,53. Dessa forma, corroborando os entendimentos exarados nas decisões acima mencionadas, entendo desnecessária a exigência feita pela autoridade coatora consistente na comprovação da homologação da desistência da execução do título judicial e assunção de custas e honorários. Por fim, considerando os fatos acima expostos, entendo que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto na Instrução em comento, para formalizar o pedido de habilitação de crédito, que se deu em 31/03/2005 e 31/03/2008, conforme comprovam os documentos de fls. 162/164 e 168. Ressalto, ainda, que o deferimento do pedido de habilitação de crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, conforme disciplinado no parágrafo sexto do artigo 71 da IN/SRF nº 900/08. Neste sentido, corroboro o entendimento expandido pelo ilustre Relator o MM. Juiz LUIZ ANTONIO SOARES, no sentido de que ... Inexistência de óbice ao deferimento do pedido de habilitação do crédito em questão, para fins de posterior compensação. Por certo que, nos termos do 6º do art. 51 da Instrução Normativa em comento, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Além disso, a regularidade da compensação que eventualmente venha a ser efetuada deverá ser verificada pelos órgãos competentes da administração pública (art. 74, 2º da Lei nº 9.430/96), até o final do prazo legal previsto para tanto. (AMS 200651010136824, TRF da 2ª Região, DJ 30.01.08, p. 350). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar a imediata habilitação da impetrante referente ao crédito de FINSOCIAL, relativo ao período compreendido entre setembro de 1989 e outubro de 1991, reconhecida em decisão transitada em julgado. Ratifico a liminar anteriormente concedida às fls. 209/213. Condene a autoridade coatora a ressarcir as custas processuais despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 234/244). Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

**0012740-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012740-5) - POLPAR IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE DPTO DEFESA INSPECAO VEGETAL MINIST AGRIC ABASTECIMENTO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer autorização imediata para o seu funcionamento, com a declaração de suspensão da medida de lacração dos equipamentos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de impor restrições até a resposta do processo administrativo instaurado com concessão de efeito suspensivo ao mesmo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 73/76). Houve interposição de recurso de agravo retido (fls. 99/112) e apresentação de contraminuta (fls. 114/117). Notificada (fl. 81), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 85/97). Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 119/124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei n.º 8.919/94, a qual dispõe sobre a padronização, a

classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, prevê: Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas. Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei. O Decreto n.º 2.314/97, de 04/09/1997, ao regulamentar a referida lei, dispõe: Art. 4º Os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Parágrafo único. O registro será válido em todo território nacional e deverá ser renovado a cada dez anos. Art. 5º As bebidas definidas neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registradas no Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Art. 29. É proibido produzir, preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebida em desacordo com as disposições deste Regulamento. No presente feito ainda se aplica o Decreto mencionado, pois os autos questionados foram lavrados em maio de 2009 (fls. 92, 94/96), ou seja, data anterior ao atual Decreto n.º 6.871/2009 de 04/06/2009. Conforme informa a autoridade coatora a impetrante encontrava-se em situação irregular desde 20/05/2005 (fl. 90), data do vencimento de seu registro. Desta forma, resta claro que sua atividade econômica não respeitava as normas então vigentes e acima transcritas, o que por si só já ensejaria a aplicação de penalidades, como estabelece o artigo 9º, Lei n.º 8.918/94: Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas: I - advertência; II - (Vetado). II - multa no valor de até 110.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou unidade padrão superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 8.936, de 1994) III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto; IV - interdição do estabelecimento ou equipamento; V - suspensão da fabricação do produto; e VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto. O Decreto n.º 2.314/97 regulamentava: Art. 129. Constituem-se infrações: ... II - produzir, preparar, beneficiar, envasar, acondicionar, rotular, transportar, ter em depósito ou comercializar bebida em desacordo com as disposições deste Regulamento e atos complementares do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; III - instalar ou fazer funcionar estabelecimento industrial de bebida, em qualquer parte do território nacional, sem o prévio registro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento; Este necessário detalhamento não afronta o princípio da legalidade, pois a própria lei estabeleceu os limites de atuação da norma infralegal. Ademais, esse detalhamento refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas. Além disso, o Decreto simplesmente explicitou termos já expostos na lei, ou seja, não houve inovação. O que ficou delegado ao Decreto foi a especificação das atividades, pois são termos que variam conforme a evolução da ciência, das relações sociais e até de intempéries da natureza. Ora, isto é típica matéria que deve ser delegada ao executivo como matéria regulamentar. A total especificação por lei é contraproducente e certamente não atenderá as necessidades sociais decorrentes das mudanças acima esclarecidas. Assim, o auto de infração lavrado (fl. 92), bem como os termos de inspeção e apreensão (fls. 94/96), encontram-se pautados na legalidade, pois apesar da ciência de sua situação irregular a impetrante quedou-se inerte e não regularizou sua situação perante o Ministério da Agricultura, pelo contrário, continuou com suas atividades em local inapropriado e sem observância das normas pertinentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar concedida às fls. 73/76. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0013831-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013831-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE-METROPOLITANA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata análise dos pedidos de restituição anexos ao presente feito, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. A medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 87/89). Notificada (fl. 98), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 99/100). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 125/128). A autoridade coatora informou que os documentos necessários para análise dos pedidos ainda não foram entregues pela impetrante (fl. 133) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A impetrante protocolizou eletronicamente, declarações de restituição cumulado com compensação PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal, em 01/10/2007 (fls. 41/51). No entanto, os pedidos formulados não foram analisados. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput

do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Mas, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a manifestação por parte da Administração Pública. Constatado que os protocolos administrativos ocorreram após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, de 16/03/2007. Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente feito, somente após a concessão da medida liminar em 07/07/2009 (fls. 87/89) e notificação em 12/08/2009 (fl. 98) houve a análise dos processos administrativos (fls. 99/100), ou seja, transcorrido mais de 360 dias desde o protocolo das petições em 01/10/2007, motivo pelo qual o pedido procedente. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000327068 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159207 Fonte D.E. DATA: 09/01/2008 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. Data Publicação 09/01/2008 (grifos nossos) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para ordenar à autoridade apontada coatora que análise os pedidos administrativos (PER/DCOMP) de fls. 41/51, no prazo de 30 (trinta) dias. Ratifico a liminar concedida às fls. 87/89. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009.

**0014296-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014296-0) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer: a) DETERMINAR que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA - ante a expressa previsão contida no art. 30, 10 da Lei n 10.833/03 - de exigir da IMPETRANTE o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária no caso em tela; b) ASSEGURAR o DIREITO DA IMPETRANTE de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a título da incidência em tela, nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n 11.457/07, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3 e 4 da LC n 11812005; c) DETERMINAR que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade dos créditos tributários do IRPJ e da CSL incidentes sobre os créditos de PIS e de COFINS apurados no regime não-cumulativo. A medida liminar foi indeferida (fls. 82/84). Notificada (fl. 89), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 93/101). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo

prossequimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 103 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto a alegação de ilegitimidade argüida pela ré, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Pretende a impetrante a concessão de segurança que lhe autorize a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os créditos do PIS e da COFINS acumulados no regime não-cumulativo dessas contribuições, previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. De acordo com o 10 do artigo 3.º da Lei 10.833/2003, que trata do regime não-cumulativo da COFINS, aplicável também ao PIS, por força de seu artigo 15, inciso II, Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. A impossibilidade de dedução dos créditos cumulativos do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSL não viola o comando contido nessa norma, cuja segunda parte, aliás, é expressa ao dispor que os valores dos créditos não-cumulativos servem somente para dedução do que devido a título de PIS e COFINS. É irrelevante o fato de a primeira parte dessa norma dispor que o valor dos créditos apurados de acordo com o artigo 3.º da Lei 10.833/2003 não constituem receita bruta. Tanto o IRPJ como a CSL não incidem sobre a receita bruta. De um lado, o IRPJ devido sobre o lucro real (e somente o conceito de lucro real importa na espécie, pois o regime não-cumulativo do PIS e da CONFIS não pode ser adotado pelas pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, a teor do artigo 10, inciso II, da Lei 10.833/2003) incide sobre o lucro líquido do período, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas expressamente pela legislação tributária, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/1977. Já a CSL, de acordo com o artigo 2.º da Lei 7.689/1988, incide sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão: do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita. Desse modo, a norma do 10 do artigo 3.º da Lei 10.833/2003 não criou hipótese de ajuste ou exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Quando a primeira parte dessa norma estabelece que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, não está a tratar do IRPJ e da CSL, e sim, exclusivamente, da base de cálculo da COFINS não-cumulativa. A vedação da dedução dos créditos da COFINS e do PIS não-cumulativos da base de cálculo do IRPJ e da CSL não viola o conceito constitucional de renda nem de lucro, previstos, respectivamente, nos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Isso porque é a própria Constituição Federal que, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga ao legislador ordinário definir os critérios de aproveitamento dos créditos não-cumulativos, ao dispor que A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Se à lei ordinária compete definir os setores de atividade econômica para os quais essas contribuições podem ser não cumulativas, pode também limitar o direito ao aproveitamento dos créditos exclusivamente para efeito de apuração da receita bruta sobre a qual incidem a COFINS e o PIS. Incide o raciocínio segundo o qual, em matéria de competência, quem pode o mais pode também o menos. Se é possível excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa taxar tal exclusão de inconstitucional, nada impede que, integrados esses mesmos setores em tal sistema não-cumulativo, possam sofrer limitação no aproveitamento dos créditos, aproveitamento esse que ocorre exclusivamente nos termos da lei, que, no caso, foi clara e expressa ao dispor que os créditos não-cumulativos da COFINS e do PIS servem somente para a dedução do que devido a título dessas contribuições. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo criando novas hipóteses de exclusão ou compensação do lucro líquido e do resultado do exercício, para efeito de apuração do IRPJ e da CSL, respectivamente, hipóteses essas não previstas na lei (artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/1977; artigo 2.º da Lei 7.689/1988), sob pena de atuar como legislador positivo, função esta que lhe é vedada pelo princípio da separação dos Poderes da República, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O conceito de lucro real (assim como o conceito de resultado do exercício para a CSL) é um conceito legal. A esse respeito, cito estes trechos do voto do Ministro Nelson Jobim do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 201.465-6/MG: Isso tudo demonstra que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei. Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de LUCRO REAL. Não tem nada de material ou essencialista. É um conceito legal. (...) Para efeitos tributários, não há que se falar em um LUCRO REAL que não seja o decorrente da definição legal. (...) É claro que a fixação, pela lei, do LUCRO TRIBUTÁVEL, decorrente de adições e deduções incidentes sobre o LUCRO DO EXERCÍCIO, está sujeita a juízo de proporcionalidade. O critério da proporcionalidade é a limitação do poder discricionário da lei, utilizável pelo Poder Judiciário. Neste caso nem cabe ingressar no juízo de proporcionalidade a que se refere o Ministro Nelson Jobim. É que a pretensão do contribuinte é de criação de uma nova hipótese de exclusão para apuração do lucro líquido e do resultado do exercício, a fim de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSL, respectivamente. Ora, se houvesse inconstitucionalidade, seria por omissão do legislador em não estabelecer



expressamente a hipótese de exclusão ora pretendida, o que não é o caso. Realmente, conforme assinala acima, a própria Constituição do Brasil autoriza que a lei ordinária estabeleça o regime jurídico de aproveitamento dos créditos não-cumulativos das contribuições sociais, o que foi feito pelo 10 do artigo 3.º da Lei 10.833/2003, que, no exercício da competência outorgada pelo constituinte derivado, limitou tal aproveitamento à apuração da COFINS e do PIS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0014422-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014422-1) - MAYA STILLE GONCALVES X SEBASTIAO GALIACO PRATA(SPI49873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem o reconhecimento do direito de receber a gratificação de desempenho de atividade de fiscalização agropecuária - GDFFA - no mesmo percentual previsto em lei e pago aos servidores em atividade, em seus respectivos níveis, classes e padrões, de acordo com o valor estabelecido no Anexo IV desta Lei. Em sede de liminar pleiteiam a suspensão da legislação inconstitucional e ilegal e o pagamento da referida gratificação. Alegam, em apertada síntese, que são pensionistas e aposentados em data anterior a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03, motivo pelo qual fazem jus a paridade de vencimentos com os servidores da ativa. A medida liminar foi indeferida (fls. 36/38). Notificada (fl. 61), a autoridade coatora prestou informações às fls. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. ). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n.º 10.883/2004, de 16/06/2004, a qual reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências, prevê: Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)... 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Os impetrantes são titulares de aposentadorias ou pensões da carreira de fiscal federal agropecuário (fls. 25/27 e 30/32). Trata-se, portanto, de gratificação devida aos ocupantes dos cargos que exerceram efetivamente as atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e entidades a que se referem tais normas. De acordo com a nova legislação acima transcrita, esta gratificação somente será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensões em percentual menor ao previsto aos servidores em atividade. A questão que se coloca para julgamento é saber se a norma em questão viola o 8.º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98, que estabelecia (...) sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. É certo que tal norma constitucional foi revogada pela Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, que deu esta redação ao 8.º do artigo 40 da Constituição do Brasil: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a igualdade entre servidores ativos e inativos, que estava prevista no 8.º do artigo 40 da Constituição do Brasil, dizia respeito exclusivamente às vantagens pecuniárias de caráter geral, e não compreende aquelas cujo pagamento depende do efetivo desempenho do servidor. Nesse sentido as ementas destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). EMENTA: RECURSO. Extraordinário.

Inadmissibilidade. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Servidor público. Inativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Lei nº 10.404/2002. Gratificação pro labore faciendo. Vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Não extensão ao servidor inativo. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não é extensível ao servidor inativo a gratificação denominada GDATA AI-AgR 551315 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma). Tratando-se, portanto, de gratificação devida em razão do desempenho do servidor, e não sendo vantagem de caráter geral, não pode ser estendida aos aposentados e pensionistas em sua integralidade, nem há inconstitucionalidade a ser reconhecida incidentemente na norma que proíbe o pagamento em percentual a menor aos aposentados e pensionistas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno os impetrantes nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vistos em despacho. Face a constatação de erro material no cabeçalho da sentença retro, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ... Autos nº 2009.61.00.014422-1 - Mandado de Segurança Impetrante: Maya Stille Gonçalves e Sebastião Galião Impetrado: Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

**0016754-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016754-3)** - AMANDA DA SILVA LUZ X ELIZAMA SILVESTRE DOS SANTOS X KHADINY BERGAMASCO X LEIA DA SILVA SOUSA X RAFAELA CRISTINA RAVANHANE RIBEIRO X ROBSON FERNANDES COELHO X SUELI GONCALVES PEREIRA SILVA X ZULEICA GODOY OLIVEIRA (SP054186 - CARLOS MALANGA E SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a suspensão da cobrança de mensalidades, matrícula e manutenção para o próximo semestre no projeto Bolsa Escola. Alegam, em apertada síntese, que ingressaram no curso de pedagogia e receberam no primeiro semestre do curso bolsa integral por meio do Programa Aluno Pesquisador. Contudo, foram excluídos do projeto e esta ocorreu de forma ilegal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A liminar foi indeferida às fls. 220/222. Notificada (fls. 226), a autoridade coatora prestou as informações às fls. 227/276. Pugna pela improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 278/282). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo bem apontado pela representante do Ministério Público Federal o Regulamento 2008 do Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade Alfabetização prevê que os candidatos a aluno pesquisador devem preencher os requisitos previstos à fl. 257 - Capítulo II, quais sejam, estar regularmente matriculado e frequentando os cursos de pedagogia ou letras, a partir do segundo semestre; ter interesse e disponibilidade para cumprir a carga horária de 20 horas semanais em classe de 1ª série do Ciclo do Ensino Fundamental, desenvolvendo atividades junto ao professor regente; dispor de no mínimo 2 horas semanais para participar de reuniões com o professor orientador e não ser beneficiário de bolsas de estudos, financiamento universitário ou similar oriundos de recursos públicos. O desligamento do referido programa ocorrerá nas hipóteses descritas à fl. 259 (deixar de ser aluno regular da Instituição de Ensino Superior; não cumprir a carga horária estabelecida; não contribuir para o bom andamento do projeto, deixando de cumprir com responsabilidade as atividades junto ao professor regente de classe; desistir do curso de graduação ou pós graduação, ou ser reprovado, por rendimento escolar ou frequência, incorrer em indisciplina ou falta grave no exercício de sua colaboração como aluno pesquisador; denúncia ou por qualquer outro motivo não for renovado o convênio entre sua IES e a Secretaria de Estado da Educação; exceder 3 dependências ao longo do curso de graduação). No capítulo III do regulamento referido encontram-se previstos os critérios de seleção do aluno pesquisador, nos quais na seleção devem ser observados em consonância com os objetivos do Projeto: 1. assiduidade; 2. desempenho acadêmico; 3. condição sócio-econômica; 4. sociabilidade; 5. facilidade de acesso à região escolhida; 6. interesse pelos fundamentos teóricos do Programa Ler e Escrever. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser aceito, por meio de avaliação dos requisitos previstos no Capítulo II e III como acima descrito, haja vista o seu objetivo de destinar à formação científica e cultural, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e o poder criador nas diferentes áreas do conhecimento. Assim, resta claro que a avaliação é conjunta dos requisitos e não individuais, ou estanques e a aprovação em um deles não gera o direito a inclusão no programa. Caso contrário, não teria sentido requerer as análises dos demais requisitos. É vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora, ou quem lhe faça as vezes no referido projeto, nos critérios de seleção dos alunos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. Além disso, não há prova nos autos a comprovar que a nota dos impetrantes encontram-se entre as 30% melhores notas dos alunos, de acordo com o previsto na cláusula quinta, item 2, alínea a do termo aditivo de fls. 112/113, tendo em vista que os históricos escolares apenas comprovam a aprovação dos referidos alunos. Ademais, a exigência de direito líquido e certo, no mandado de segurança, isto é, de instrução da petição inicial com prova das afirmações, decorre da natureza estritamente documental deste procedimento, que não tem fase de instrução probatória outra a não ser a inicial. A fase postulatória se confunde com a probatória no procedimento do mandado de segurança. Os impetrantes não comprovaram de plano o preenchimento dos requisitos

exigidos pelo regulamento nem de qualquer ilegalidade com relação ao não pagamento da bolsa permanência do valor de R\$ 150,00. Desta forma, o pedido não procede, pois não há prova documental da prática do ato coator, tampouco da ilegalidade deste. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Ao Sedi para regularizar o pólo passivo do presente feito para constar o Diretor da Sociedade Brasileira de Educação Renascentista. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0017119-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017119-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o registro e arquivamento de sua alteração do contrato social, consistente no registro de transformação de tipo jurídico societário, independentemente de apresentação de uma certidão negativa de débito INSS com finalidade específica. O pedido de liminar é para idêntico fim. A liminar foi deferida (fls. 104/108). Notificada (fls. 116/117), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 121/132). Alega sua ilegitimidade e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 134/135). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto a alegação de ilegitimidade argüida pela ré, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) Além disso, no mandado de segurança a pessoa jurídica de direito público é representada pela autoridade que detém competência para praticar o ato impugnado e no presente feito é o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ademais, o pedido da impetrante é para concessão da segurança para o registro na Junta Comercial de São Paulo e não para emissão de Certidão Negativa de Débitos e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, como mencionado pela autoridade apontada coatora. Do mesmo modo, rejeito a matéria preliminar, de ausência de direito líquido e certo. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, diz respeito exclusivamente à inexistência de controvérsia sobre os fatos. Se não há controvérsia sobre a matéria de fato, a existência ou não do direito pleiteado diz respeito ao mérito e neste deve ser julgado. Afastadas as preliminares, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Instrução Normativa n.º 105/2007 (a Instrução Normativa n.º 89, de 02.08.2001) foi revogada pela Instrução Normativa n.º 105/2007, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, estabelece o seguinte: Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-lei no 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005; CONSIDERANDO o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pelo art. 9º, c/c os arts. 11 e 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve: Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada. 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa. Art. 2º São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do artigo 1º desta Instrução: I - o empresário ou a sociedade empresária, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; II - os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Art. 3º Não será exigida nenhuma outra comprovação, além das previstas nesta Instrução, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 89, de 02 de agosto de 2001. Sustenta a impetrante que o parágrafo único do artigo 37 da Lei 8.934/1994, arrola os documentos que devem instruir o pedido de arquivamento de atos de registro público de empresas comerciais, dispondo que nenhum outro será exigido além dos referidos nesse artigo, o que tornaria ilegal a exigência de certidão negativa de débitos com base na IN 105/2007 para o registro e

arquivamento dos atos arrolados no seu artigo 1.º. Este é o texto do citado artigo 37: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. A alegação de ilegalidade não procede porque há norma superveniente à Lei 8.934/1994, dispondo expressamente ser exigível a certidão negativa de débitos no registro do comércio de alterações contratuais da sociedade comercial. É o artigo 47, inciso I, d, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, segundo o qual tal certidão deve ser apresentada: (...) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada. No que diz respeito à inconstitucionalidade da exigência de certidão, procede tal afirmação. Nas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O resultado do julgamento que consta do sítio do STF na internet é o seguinte (o acórdão ainda não foi publicado): O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.º, incisos I, III e IV, e 1.º, 2.º e 3.º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1.º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 25.09.2008. Este é o inteiro teor das normas declaradas inconstitucionais pelo STF: Art. 1.º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1.º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2.º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3.º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. Por sua vez, o artigo 1.º da Instrução Normativa n.º 105/2007, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários nos pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária (...). A comparação do texto do artigo 1.º, inciso III e 3.º da Lei 7.711/1988, declaradas inconstitucionais pelo Plenário do STF no julgamento das ADIs 173 e 394, com o do citado artigo 1.º da Instrução Normativa n.º 105/2007, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, conduz à conclusão de que, ainda que com alguma diferença de redação, trata-se de atos normativos de conteúdo semelhante e que conduzem a resultados práticos idênticos porque exigem a prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual na Junta Comercial. A semelhança entre essas normas torna procedente o pedido porque motivado em julgamento definitivo do Plenário do STF em controle concentrado de constitucionalidade, que produz efeito vinculante contra todos, inclusive para todos os órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário (artigo 102, 2.º, da CF). Desse modo, adoto como motivos os fundamentos acolhidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o STF, cujas decisões devem ser cumpridas pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, observando-se política judiciária que tenha como princípio fundamental a segurança jurídica. Ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam objeto desta impetração, não havendo eficácia vinculante no presente caso, é certo que o artigo 1.º da Instrução Normativa n.º 105/2007, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, tem conteúdo semelhante àquelas e conduz a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar o registro e arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, consistente no registro de transformação de tipo jurídico societário, independentemente de apresentação de uma certidão negativa de débito INSS com finalidade específica. Ratifico a liminar concedida às fls. 104/107. Condeno a Junta Comercial do Estado de São Paulo a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas. Decorrido o prazo para interposição de

recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009, com nossas homenagens.

**0018449-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018449-8) - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e entende que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo dessa contribuição, em face de seu caráter meramente indenizatório aos funcionários demitidos sem justa causa. O aviso prévio indenizado não é integrante da folha de salários, porque não retribui o trabalho (quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador), nos termos do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal; dos artigos 22 e 28, da Lei 8.212/91; e do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho. O aviso prévio indenizado é uma penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente sem justa causa. Ocorre que o artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual previa expressamente ser o aviso prévio indenizado verba de natureza indenizatória, foi revogado pelo Decreto 6.727/09, embora a Constituição Federal e a própria Lei 8.212/91 sejam claras no sentido de excluir as verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Esta foi deferida (fls. 157/159). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 172/197). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 166), a autoridade coatora prestou informações às fls. 168/170. Pugna pela improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito por entender ausente interesse público a justificá-lo (fls. 205/207). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos.

As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por **Cremer S/A** e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-**

CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

**RECURSO ESPECIAL DO INSS:**I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

**RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:**I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-**

ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436, Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209, Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00248, Relator(a) LUIZ FUX) Neste sentido, demonstrada está a natureza indenizatória dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação das contribuições recolhidas indevidamente nos termos das guias constantes nos autos. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96. Por força da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora,



no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação . Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança, para declarar: 1. a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social sobre folha de salários e rendimentos incidente sobre os valores concernentes ao aviso prévio indenizado e 2. o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 05 (cinco) anos retroativamente a partir de 13/08/2009, ou seja, a partir da data do ajuizamento. Ratifico a liminar concedida às fls. 157/159. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condene a impetrada a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 172/197). Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.

**0019265-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019265-3)** - JOAO PASTOR JUNIOR (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PASTOR JUNIOR contra ato do Sr. DELEGADO GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a análise do pedido administrativo n.º 04977.004960/2009-17. Liminar concedida (fls. 16/18). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 29/31. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 36/37). Em petição protocolizada em 23.02.2010 o impetrante informou que o processo administrativo foi concluído, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0020126-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020126-5)** - FLAVIA ROSOSCHANSCKI TAFLA - ESPOLIO X WALDEMAR TAFLA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIA ROSOSCHANSCKI TAFLA - ESPOLIO contra ato do Sr. DELEGADO GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a apreciação dos pedidos constantes nos Processos Administrativos n.ºs 04977.006990/2009-50 e 04977.008446/2009-42, procedendo a inclusão do nome e do CPF da autora da herança no SIAPA e ao REDARF do laudêmio. Liminar concedida (fls. 39/41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 57/60, 92/93. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 102/103). Em informação dirigida a este Juízo, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrado foi concluído, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0020709-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020709-7)** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições por si realizadas, a partir do mês de agosto de 2004, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação e por ela comercializadas, inclusive, com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem as restrições ilegais contidas no artigo 42, 8º, IN RFB n.º 900/08. A medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1564/1568). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 1576), o qual foi convertido em retido (fls. 1581/1583). Notificada (fl. 1592), a autoridade apontada coatora prestou informações

(fls. 1595/1605). A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do feito por entender ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 1607/1608). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar são suficientes para denegar a segurança, pois não há fato superveniente que os modifique. O regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, parágrafo segundo, inciso II, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. A determinação da não-cumulatividade, que constitui técnica de tributação, segundo jurisprudência majoritária, advém de expressa previsão constitucional e limitava-se a dois impostos - IPI e ICMS - conforme preceitua o artigo 153, 3º, inciso II e 155, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, inexistia qualquer norma constitucional estendendo a aplicação do princípio da não-cumulatividade às contribuições para a seguridade social, referindo-se, como já mencionado, a Lei Maior apenas ao IPI e ao ICMS, tributos que, por sua natureza, são indiretos. Com a Emenda Constitucional nº 42/03 foi adotado o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais (redação atual do artigo 195, 12), divergindo da previsão originária, relativa ao IPI e ao ICMS, dependendo da definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional. De qualquer forma, não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Em consonância com aludida Emenda, o regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto, então, pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispõe: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Não obstante a redação do dispositivo supra, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais estão afetas à definição constitucional, da qual se conclui que não se extrai de nosso texto maior a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos todo e qualquer bem ou serviço adquirido ou utilizado nas atividades da empresa. Nessa acepção, não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs 10.632/02 e 10.833/03 quanto à restrição imposta. Ademais, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico, que não previu expressamente tal revogação. Prevalece, no caso, o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Cumpre esclarecer, por fim, a interpretação dada ao artigo 3º, 2º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que assim dispõe: Art. 3º (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifos nossos) Não obstante as alegações expostas na inicial, os pronomes demonstrativos esse e este indicam, respectivamente, aquilo que já foi dito em uma frase ou aquilo que ainda vai ser dito. Neste sentido, Pasquale & Ulisses em sua obra: Este (e as outras formas de primeira pessoa) se refere ao que ainda vai ser dito na frase ou texto; esse (e as outras formas de segunda pessoa) se refere ao que já foi dito na frase ou texto. (Gramática da Língua Portuguesa. Scipione, 1999, p. 291). Noto, ainda, que o legislador acrescentou a palavra último ao pronome esse, o que reforça a idéia de que faz referência ao caso de isenção. Dessa forma, entendo, pelo menos em juízo de cognição sumária, que esse, contido no artigo 3º, 2º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, se refere aos insumos isentos e não a quaisquer bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, como querem os Impetrantes. Ademais, nos termos acima expostos, não vislumbro no momento qualquer ilegalidade a macular a Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Tendo em vista o não acolhimento do pedido de reconhecimento de seu direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições por si realizadas, a partir do mês de agosto de 2004, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação e por ela comercializadas, resta prejudicado o pedido de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de reconhecimento de ilegalidade das restrições ilegais contidas no artigo 42, 8º, IN RFB nº 900/08. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, conforme prevê o artigo 269, inciso I, e denego a segurança. Condene a impetrante a arcar com as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

**0020906-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020906-9) - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a expedição da certidão positiva com efeitos negativos ou o imediato processamento e análise da solicitação de revisão de débitos. Aduz a impetrante que pleiteou junto ao BNDES uma linha especial de

financiamento para capital de giro, razão pela qual necessita de cumprir vários requisitos, dentre os quais, de apresentar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa relativa às contribuições previdenciárias. Narra que a certidão foi negada pelo impetrado em vista da existência dos débitos nºs 36.259.811-8, 36.259.812-6 e 37.021.307-6, este último originário do Auto de Infração de mesmo número. Afirma que os dois primeiros débitos foram quitados e retificados mediante pedidos de revisão administrativa acostados às fls. 26/36 e 38/42. Já o terceiro débito foi objeto de recurso administrativo interposto pela impetrante em 20.12.2007, sem que a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes tenha proferido decisão final até o presente momento. Sustenta, assim, que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso III, CTN, assinalando, ademais, que o prazo para análise do recurso administrativo extrapolou os limites previstos na Lei nº 9.784/99. Liminar deferida às fls. 79/81. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 102/124. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 89/100. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127). Às fls. 144/150, a impetrante comprova o recolhimento do saldo remanescente do débito nº 36.259.811-8. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a impetrante tem direito à expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa relativamente às contribuições previdenciárias, intitulada certidão específica, diante da demora no julgamento do recurso administrativo interposto nos autos do Processo Auto de Infração nº 37.021.307-6 e por conta da regularidade dos débitos nºs 36.259.811-8 e 36.259.812-6. No tocante ao recurso administrativo, interposto pela impetrante (fls. 46/62) em 21 de dezembro de 2007, nos autos do Processo Administrativo nº 18186.007371/2007-31, e que até a presente data não foi proferido acórdão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (informação de fl. 137), entendo que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, foi ultrapassado o prazo legal para que fosse prolatada decisão administrativa. Dispõe referido dispositivo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifo nosso) Com efeito, visando imprimir efetividade à garantia fundamental da duração razoável do processo judicial e administrativo, advinda da Reforma Judiciária (EC nº 45/04), a Lei nº 11.457/07 estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Trata-se da aplicação do princípio da razoabilidade, a que se submete a Administração Pública, cujo intuito é o de acelerar a tramitação dos processos administrativos, viabilizada com a criação de instrumentos adequados à celeridade da prestação jurisdicional. Logo, no caso em apreço, impende determinar à autoridade coatora o julgamento imediato do recurso administrativo protocolizado pela impetrante. No tocante ao débito nº 36.259.811-8, os documentos de 144/150 demonstram que os valores pendentes, objetos de retificação pelo despacho decisório de fls. 97/98, foram recolhidos. Já o débito nº 36.259.812-6 não consta mais da Consulta a Restrições emitida pelo INSS/DATAPREV, motivo pelo qual não configura óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, a impetrante regularizou sua situação fiscal, ao quitar os débitos nºs 36.259.811-8 e 36.259.812-6, bem como ao obter a suspensão da exigibilidade do débito nº 37.021.307-6, por meio da interposição de recurso administrativo, à luz dos artigos 156, I, e 151, III, ambos do CTN. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição da certidão específica (quanto às contribuições previdenciárias) e o julgamento imediato do recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 18186.007371/2007-31, desde que mantida a situação fiscal retratada no documento de fl. 96. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0021115-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021115-5) - CLAUDIO CESAR FANTIN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO CESAR FANTIN contra ato do Sr. DELEGADO GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.008734/2009-05, procedendo a inscrição do Impetrante como foreiro do imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Liminar concedida (fls. 26/28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/41, 49/52. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 60/61). Em informação dirigida a este Juízo, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrado foi concluído, após a apresentação dos documentos faltantes para a análise do requerido caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0022467-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022467-8) - CONSULT SISTEMAS INTEGRADOS DE LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão positiva de contribuições previdenciárias com efeitos de negativa. A medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 71/74). Notificada (fls. 80/81), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 84/85). A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do feito por entender ausente interesse público a justificar sua atuação (fl. 87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na espécie verifica-se o cabimento de expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa ante o parcelamento do débito n.º 36525532-7, por meio do processo administrativo n.º 13896.002240/2009-08 e o pagamento do débito n.º 36525531-9. Explico. Como resultado da liminar, o pedido de expedição de certidão conjunta foi analisado e resultou na informação de que o débito em questão encontra-se parcelado e as parcelas tem sido recolhidas em dia. No tocante ao segundo débito este sequer consta mais do sistema de restrição da Receita Federal do Brasil (fl. 84). Portanto, não há extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, pois a apreciação do processo administrativo e expedição da certidão requerida, objetos do presente mandamus, foram efetivamente realizadas, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, conforme prevê o artigo 269, inciso I, e concedo a segurança determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos débitos n.ºs 36525532-7 e 36525531-9, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Ratifico a liminar concedida às fls. 71/73. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009, com nossas homenagens.

**0022931-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022931-7) - SENE FRESA LTDA - ME(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENE FRESA LTDA - ME contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA, pelos fundamentos que expõe na inicial. Em petição juntada à fl. 41, a Impetrante requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

**0023165-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023165-8) - ARTURO OMAR LAZARTE X VALDELUCIA MARIA BEZERRA DE ANDRADE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTURO OMAR LAZARTE e outro contra ato do Sr. DELEGADO GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do pedido de transferência n.º 04977.040068/2008-19. Liminar concedida (fls. 28/30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 37/37. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 74/75). Em petição dirigida a este Juízo, os impetrante informaram que ocorreu a conclusão do processo administrativo de transferência, após a apresentação dos documentos faltantes para a análise do requerido caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023354-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023354-0) - QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS E ALIMENTOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -**

SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS E ALIMENTOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e OUTRO, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a ilegalidade na omissão e na letargia para dar baixa nas exações referentes às CDAs nºs 80.6.06.032979-32 e 80.7.06.009083-77, posto que efetuados os devidos recolhimentos. Aduz a impetrante que existem em seu nome as inscrições em Dívida Ativa (CDA) nºs 80.7.06.009083-77 e 80.6.06.032979-32, cujos recolhimentos foram efetuados, em 31.08.2009, de acordo com as disposições estabelecidas na Lei nº 11.941/09. Relata que, apesar da realização dos pagamentos dos débitos (fls. 15 e 17), as inscrições referidas acima subsistem nos registros das autoridades impetradas (fls. 23/26 e 36), impedindo, por conseguinte, que seja expedida a certidão de regularidade fiscal. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 87/88. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 103/106 e 120/133. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 135, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo ter restado configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual da impetrante. Verifico que a impetrante ajuizou o presente writ, objetivando provimento que lhe assegurasse a baixa dos débitos objetos das CDAs nºs 80.6.06.032979-32 e 80.7.06.009083-77 e a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Observo, outrossim, que a impetrante efetuou o recolhimento dos débitos, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.941/09, conforme documentos de fls. 15 e 17. Segundo as informações de fls. 103/119, a Procuradoria da Fazenda Nacional, na análise dos requerimentos administrativos protocolizados pelo contribuinte e diante da regularidade dos pagamentos, concluiu pela extinção dos débitos e promoveu o cancelamento das correspondentes inscrições. Além disso, emitiu a certidão negativa de débitos, reconhecendo o direito da impetrante discutido nestes autos. Logo, como não remanesce qualquer óbice para a impetrante obter as pretensões formuladas na inicial, configurou-se a inexistência de interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. É cediço que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido, são os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro* (p. 83): A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Assim, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseje a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido. Consigno que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional efetuado o cancelamento dos débitos em nome da impetrante, afastando, em definitivo, as causas até então impeditivas da expedição da certidão de regularidade fiscal, mostra-se superada a apreciação da matéria questionada, por não haver mais interesse processual, decorrente da perda de objeto. Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023752-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023752-1) - GIROFLEX S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIROFLEX S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO S/A, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos 10 (dez) anos, o direito à compensação do indébito com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, com atualização pela taxa SELIC, sem a limitação da compensação de que trata o artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91. Aduz que é pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que o INSS obriga a impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não

possuem natureza salarial, tais como o auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e 1/3 de férias constitucional. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. Sustenta que o auxílio-doença representa um benefício assistencial da Previdência Social pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, por força de lei, não sendo decorrente da prestação de serviço, o que configura seu caráter indenizatório. Por isso, não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da exação em comento. Em relação ao auxílio-acidente, discorre que, por ser um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, a exigência da contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre valores não efetivamente recolhidos por elas é indevida, nos termos do artigo 28, 9º, Lei nº 8.212/91. Quanto às férias, sustenta que se trata de verba paga previamente ao gozo do benefício, não configurando remuneração por trabalho realizado. No tocante ao 1/3 de férias, argumenta cuidar-se de adicional sem natureza salarial, por ser remuneração desvinculada da contraprestação do trabalho, destinado ao empregado para o desfrute das férias em melhores condições. Requer, por fim, em sendo reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas acima referidas, a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos dez anos, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, sem a limitação do artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91 e com atualização pela taxa SELIC. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Indeferida a liminar às fls. 154/158. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 168/184), que foi parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária dos valores percebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 187/196. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 198/199, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, de auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e de adicional de 1/3 de férias, por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de

auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No tocante às férias e à remuneração do terço constitucional, direitos sociais assegurados pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), parece-me nítida sua natureza

salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio-acidente são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação dos correspondentes valores com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pelas empresas e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social, à luz do artigo 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso) Atento que aplicável à espécie a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.219/95. Em relação à prescrição, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Logo, os efeitos da nova disposição legal (LC nº 118/2005) somente poderiam ter sentido em relação a eventuais recolhimentos indevidos posteriores a 08 de junho de 2005. Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de 1999 (fl. 39) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 04 de novembro de 2009, operou-se o prazo prescricional para a compensação dos valores pagos antes de 04 de novembro de 1999. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 1998 com outras contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, com a limitação prevista no artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0023777-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023777-6) - ADC TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo a não ser compelida ao pagamento de multa de mora prevista no artigo 61, Lei nº 9.430/96, em razão do atraso no pagamento do IRPJ e da CSL devidas nos meses de junho a agosto de 2008, haja vista a denúncia espontânea dos débitos, com a declaração de sua extinção, nos termos do artigo 156, Código Tributário Nacional. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 123/129). Houve oposição de embargos de declaração pela impetrante (fls. 135/138), os quais foram acolhidos (fls. 139/141). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 182/194), ao qual foi negado seguimento (fls. 213/219). Notificada (fls. 147/148 e 149/150), as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 154/159 e 160/167, nas quais sustentam a legalidade do ato e pugnam pela denegação da segurança, pois o artigo 138, Código Tributário Nacional ao estabelecer a exclusão de responsabilidade do contribuinte refere-se à multa de ofício, ou seja, aquela que se constitui em penalidade. O Ministério Público Federal, por meio de seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não caracterizado interesse público a justificar sua intervenção (fls. 206/207). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O art. 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) no caso de atraso no pagamento de tributos. A multa de mora decorre da impontualidade no pagamento do tributo e dá-se de pleno direito, ou seja, não precisa de interpelação do devedor para ser constituído em mora. Inclusive, resulta de previsão legal, motivo pelo qual não pode ser afastada quando o contribuinte deixa de pagar ou paga fora do prazo. Observando-se a expressão contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, verifica-se que a abrangência do



instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo acima referido há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise é necessário compreender qual seria a responsabilidade excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. A prosperar a interpretação que a impetrante deseja dar ao instituto, ou seja, de que o pagamento do valor devido, antes da entrega da DCTF, ensejaria apenas os juros de mora e a correção monetária, conseguir-se-ia estender o prazo do pagamento dos tributos até o dia imediatamente anterior à entrega da DCTF, com a singela aplicação de juros de mora e correção monetária, o que se afigura como absurdo. Assim, a impontualidade e o descumprimento do dever legal serviriam como prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente, razão pela qual o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa legal nos termos do artigo 138, Código Tributário Nacional. A jurisprudência também comunga com o entendimento de que o pagamento de tributo após o prazo enseja a incidência da multa de mora, verbis: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexistente a configuração da denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 639.107/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006; REsp nº 615.083/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2005; AgRg no REsp nº 491.403/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 611.307/MG, Relator p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005. II - Para acolher a alegação do recorrente de que não existiria prova de que houve declaração anterior ao pagamento do tributo, far-se-ia necessário afastar a convicção do julgador a quo que sustentou a existência de declaração pelo contribuinte. Incidência da súmula 7/STJ. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 922.435/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 25.06.2007 p. 223) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar deferida às fls. 123/129 e 139/141. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Deixo de enviar esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 213/219), tendo em vista que foi negado seu seguimento.

**0024602-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024602-9) - KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e outro, pelos fundamentos expostos na inicial. Estando o processo em andamento, a impetrante desistiu da presente ação, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil (fl. 48). Vieram os autos conclusos para

decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência da ação a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado ( STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001110-18.2009.403.6105 (2009.61.05.001110-1) - DANIEL MARTIN(SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a declaração de ilegalidade de sua convocação para estágio de adaptação e serviço na 2ª. Região Militar. A liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que se graduou em medicina em 04/12/2008 e está inscrito no Conselho Regional de Medicina. Contudo, foi convocado para prestar serviço militar como médico do Exército para realizar estágio de adaptação e serviço, mas quando se apresentou ao serviço militar foi dispensado da incorporação por haver, à época do seu recrutamento, excedente às necessidades das forças armadas. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 38), após decisão que declinou a competência (fl. 35). A medida liminar foi indeferida às fls. 44/46. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 53/60), ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 62/65). Notificada (fl. 70), a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 74/83. Pugna pela improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 87/89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 17/08/2000 (fl. 14). O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, tendo o impetrante sido incluído no excesso de contingente em 2000, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade. Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2001, o que não ocorreu. Saliento, ainda, que o impetrante não prestou o Serviço Militar por ser estudante de Medicina, pois naquele ano, ainda não havia ingressado na Faculdade, conforme demonstra o documento de fls. 19. Desse modo, não se aplica, a ele, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que determina: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Colendo STJ já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Neste mesmo sentido, os Tribunais Regionais Federais: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 382448 Processo: 200351010048703 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 28/02/2007

Documento: TRF200161360 Fonte DJU DATA:12/03/2007 PÁGINA: 257 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à remessa, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO.  
DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM  
MEDICINA. CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Como o autor foi incluído no excesso do contingente anual e  
não foi chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço  
Militar inicial da sua classe, ele se encontra quite com sua obrigação militar, eis que dispensado da incorporação (art. 95  
do Decreto n.º 57.654/66), não podendo ser obrigado a posterior prestação do serviço militar. II - Inaplicável ao caso o  
comando contido no art. 4º da Lei n.º 5.292/67, visto que este trata tão-somente dos estudantes que solicitaram adiamento  
da incorporação, hipótese diversa da presente. III - Remessa improvida. Data Publicação 12/03/2007 Origem:  
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo:  
200571000048473 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento:  
TRF400156667 Fonte D.E. DATA: 07/11/2007 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão Vistos e relatados  
estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,  
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo  
parte integrante do presente julgado. Ementa SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE.  
CONVOCAÇÃO POSTERIOR. MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispensado o impetrante do serviço militar por  
excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. 2.  
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Data Publicação 07/11/2007 Ademais, o Impetrante no período de  
17/08/2000 a 31/12/2001 ficou à disposição da autoridade competente para atender a chamada complementar destinada  
ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou das que vierem a ser criadas, conforme  
interpretação do 5º., do artigo 30 da Lei do Serviço Militar n. 4.375/64, motivo pelo qual, ao final do referido período o  
Impetrante está desobrigado à prestação do serviço militar, encontrando-se em dia com as obrigações militares. Portanto,  
as convocações de fls. 16/17 são ilegais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do  
mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a ordem para declarar a ilegalidade da convocação do  
impetrante para serviço militar obrigatório para médicos na 2ª. Região Militar. Incabível a condenação ao pagamento  
dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo  
Tribunal Federal. Condene a autoridade coatora a restituir os valores despendidos a título de custas. Envie-se esta  
sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de  
instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral  
da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 62/65). Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os  
autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Terceira região para reexame necessário, de acordo com o  
disposto no artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009, com nossas homenagens.

**0000964-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000964-2) - FERNANDO DE ALMEIDA RICCO X THEREZA CRISTINA  
DIMPERIO RICCO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA  
UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO DE ALMEIDA  
RICCO e outro contra ato do Sr. DELEGADO GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do pedido de transferência n.º 04977.013890/2009-80, procedendo a  
inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel. Liminar concedida (fls. 25/27). Devidamente notificada, a  
autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/40. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da  
segurança (fls. 45/46). Em petição dirigida a este Juízo, os impetrantes informaram que ocorreu a conclusão do processo  
administrativo de transferência, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para  
decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram  
pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador  
da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO  
89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta,  
julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo  
Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,  
observadas as formalidades legais.

**0005228-18.2010.403.6100 - EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X  
REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA  
ASSOCIACAO EDUCACION NOVE DE JULHO X PROFESSOR DO NUCLEO DE PRATICA DA ASSOCIACAO  
EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA contra ato do senhor  
REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO e outros, pelos fundamentos que expõe na inicial. Em petição  
juntada à fl. 42, o Impetrante requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados,  
tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança  
admite-se desistência do feito a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290,  
114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de  
consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex  
lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

**0006417-31.2010.403.6100 - BRUNA CAROLINA DE MORAES(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS DA UNIVERSIDADE S FRANCISCO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNA CAROLINA DE MORAES contra ato do Senhor DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO, objetivando a matrícula no último semestre do curso de Direito, bem como para que seja oferecido meio que esteja ao alcance da Impetrante para quitação de seus débitos, tal como emissão de Notas Promissórias. Diante do termo de prevenção de fl. 19, a 9ª Vara Cível Federal apresentou informações acerca dos autos n 0015540-87.2009.403.6100. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que nas ações a Impetrante requer a matrícula no último semestre do curso de Direito. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo dos autos nº0015540-87.2009.403.6100, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito. Ademais, o pedido da Impetrante para que seja oferecido meio que esteja ao alcance da Impetrante para quitação de seus débitos, tal como emissão de Notas Promissórias, trata-se, na verdade, de uma obrigação de fazer, razão pela qual o mandado de segurança não é a via adequada para tal pleito. Observa-se, por tanto, a ausência do binômio utilidade-necessidade, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir. Posto isso, face a ocorrência da coisa julgada e da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V, 3º e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006783-70.2010.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a individualização e o recolhimento da contribuição ao RAT por estabelecimento, tanto aqueles que possuem CNPJ próprio, como aqueles que possuem matrícula do CEI, podendo, ainda, incluir no cômputo do cálculo do grau de risco os empregados que exercem atividade meio na empresa, afastando-se, assim, qualquer ato coator da autoridade indicada no preâmbulo que exija da Impetrante o recolhimento da contribuição ao RAT nos termos exigidos atualmente pela Receita Federal. Juntou os documentos que entendeu necessário à elucidação do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A Impetrante requer a individualização e o recolhimento da contribuição ao RAT por estabelecimento, tanto aqueles que possuem CNPJ próprio, como aqueles que possuem matrícula do CEI, podendo, ainda, incluir no cômputo do cálculo do grau de risco os empregados que exercem atividade meio na empresa. No entanto, entendo que as condições ambientais de trabalho somente poderão ser apuradas e conhecidas com a verificação do local onde o empregado estiver lotado, o que, de conseqüente, impõe a averiguação individualizada de cada estabelecimento do empregador. As alegações expostas na inicial não se apresentam com todos os requisitos para seu conhecimento no momento da impetração, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória para tal fim. Verifica-se que os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança não se encontram presentes. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. Nas palavras do mesmo autor quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Em assim sendo, na falta de qualquer dos requisitos supra elencados, o uso do mandado de segurança não pode ser admitido, vez que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). É pacífico que o direito líquido deve ser comprovado de plano, por meio de prova documental, o que deixou de ser feito no presente caso, acarretando o indeferimento da inicial. Sem sombra de dúvida, com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ 2ª T., RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 24.06.91, p. 8.623) Desse modo, se a prova ofertada no mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse do impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017071-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017071-5) - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO**

MENDONÇA)

Trata-se de medida cautelar de exibição ajuizada por ANGELA RAQUEL DE FATIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Determinada a exibição dos documentos requeridos na exordial (fls. 14). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 20/29). Réplica às fls. 36/37. Intimada para cumprimento do despacho de fls. 54 e 55 pela Imprensa Oficial, a autora permaneceu inerte. Expedidas cartas de intimação, as mesmas retornaram sem cumprimento, vez que a autora não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme informação constante na ação principal em apenso. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela requerente, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0034702-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034702-4) - MANOEL COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de demanda, sob procedimento cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos das cadernetas de poupança, no período compreendido entre janeiro de 1989 e março de 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. O pedido administrativo de exibição dos extratos, protocolizado pelo requerente em agência da CEF em 17 de dezembro de 2008, não foi atendido (fl. 10). A gratuidade foi deferida à fl. 16. Aditamento à inicial às fls. 21/22 e 46/49. A princípio foi declarada a incompetência absoluta deste juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 24/26). Contra essa decisão foi interposto pelo requerente recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 29/37). O requerente alterou o valor da causa para R\$ 27.900, havendo reconsideração da decisão (fl. 29). Citada (fl. 53), a requerida apresentou contestação às fls. 54/58. Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a CEF apresentou extratos (fls. 63/84). A requerente concordou com os extratos apresentados e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência, vez que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.900, (vinte e sete mil e novecentos reais), montante superior a sessenta salários mínimos. Rechaço a preliminar de ausência de interesse processual, pois existem nos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de contas poupança junto à instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa, o que se comprovou com a apresentação dos extratos pela CEF. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o pedido. Embora não esteja expresso no pedido, depreende-se pela leitura da inicial que o requerente pretende a exibição dos extratos das contas de caderneta de poupança nº 0255.643.00052514-5, 0255.013.00052514-5 e 1602.643.00019659-0 (que constam do pedido administrativo de fl. 10). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No entanto, de acordo com a doutrina, entende-se por pedido a causa de pedir e o pedido restrito. Assim, não obstante não conste expressamente na parte final da exordial, onde é feito o pedido, o número das contas de caderneta de poupança que o requerente mantinha na Caixa Econômica Federal - CEF (nº 0255.643.00052514-5, 0255.013.00052514-5 e 1602.643.00019659-0) constato que o pedido àquelas se refere, em razão da causa de pedir exposta. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela

autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém considero estar presente o periculum in mora, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Por fim, com relação à necessidade do pagamento de tarifa bancária, a ré possui razão. Nestes termos, os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200372080053095 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400095666 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 723 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SEGUNDA VIA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Os documentos, por seu conteúdo, comum às partes são de exibição obrigatória. 2. Se a interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. 3. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias. 4. Apelo improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200172080020226 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/06/2002 Documento: TRF400084807 Fonte DJU DATA:07/08/2002 PÁGINA: 386 Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SEGUNDA VIA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Os documentos, por seu conteúdo, comum às partes são de exibição obrigatória. 2. Se o interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. 3. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias. 4. Apelo improvido. No entanto, por se tratar a parte autora de beneficiária da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 29), o que não foi impugnado pela parte ré, o pagamento é descabido, pois caso contrário a assistência não seria integral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos dos meses de janeiro e fevereiro e março de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 das contas de caderneta de poupança nº 0255.643.00052514-5, 0255.013.00052514-5 e 1602.643.00019659-0, mantidas pela requerente. Sem condenação em custas, porque foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0034220-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARTIM DE LIMA(SP123862 - VALTER VALLE)**

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Monte Azul Paulista, nº 253, ap. 54, bloco G, Conjunto Habitacional Edvaldo Santiago Silva, São Paulo/SP, bem como que o imóvel seja restituído nas mesmas condições em que o réu o recebeu, com a reparação de eventuais danos do apartamento. Afirma que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei 10.188/2001. O réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima. O réu não atendeu a notificação por ele recebida em 09 de agosto de 2007, do 9.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo/SP (fls. 34/35). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 41/44). O réu apresentou contestação (fls. 76/79). Foi deferida a gratuidade ao réu, à fl. 94. A autora se manifestou em réplica (fls. 96/97). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. A autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações de arrendamento fixado em 180 meses. O pedido é procedente. Os réus deixaram de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima. A autora providenciou a notificação extrajudicial, no endereço do imóvel arrendado, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 34/35). O réu não atendeu essa notificação. Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Mas ainda que assim não fosse, o réu foi citado pessoalmente, por meio de oficial de justiça, em 10.2.2009,

e confessou o inadimplemento. A finalidade da norma do artigo 9.º foi alcançada, sem que tivesse o réu purgado a mora. Assinalo, por fim, que, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato firmado pelas partes, o arrendatário é responsável pela manutenção e realização de reparos no imóvel. Assim, deve o réu restituir o imóvel à autora no mesmo estado de conservação e habitabilidade recebido, conforme disposto, também, no parágrafo sétimo da cláusula décima sexta (fl. 16). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial (apartamento nº 54, localizado no 5º andar do Bloco G do Conjunto Habitacional Edvaldo Santiago Silva, situado na Rua Monte Azul Paulista, nº 253, na cidade de São Paulo/SP, contendo área privativa de 39,0350000m2, área comum de 6,7784000 m2, com área total 45,8134000 m2, correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,0050000%, o qual se encontra devidamente na matrícula 87.573, livro 02, datado de 15 de dezembro de 1986, no Registro de Imóveis do 18º Ofício da Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo). Determino ao réu que desocupe o referido imóvel, prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deve o réu restituir o imóvel a autora nas mesmas condições de conservação e habitabilidade que o recebeu, quando da celebração do contrato. Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Condene o réu nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3837**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017753-28.1993.403.6100 (93.0017753-2) - INDUSTRIA DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

### **MONITORIA**

**0035005-58.2004.403.6100 (2004.61.00.035005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN DIAS GARCIA**

Fls. 149: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000416-06.2005.403.6100 (2005.61.00.000416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RENATO DO NASCIMENTO**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0033466-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO**

Ante a certidão de fls. 256-verso e 257, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0004732-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004732-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X MARIA LUIZA RODRIGUES (SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO)**

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.



**0013186-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013186-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO KRAYUSKA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X NANCY IGLESIAS KRAYUSKA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)  
Fls. 204 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0015863-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015863-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JONATAS ALVES DE OLIVEIRA X DELFINA ALVES LEITE  
Fls. 88: Intime-se a parte requerente a apresentar as cópias dos documentos que pretende o desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Com o cumprimento, desentranhe-se os documentos conforme deferido às fls. 86, intimando-se a requerente para a retirada mediante recibo nos autos.Int.

**0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)  
Intime-se a ré para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019708-60.1994.403.6100 (94.0019708-0)** - AGROCERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA X SEMENTES AGROCERES S/A(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006137-85.1995.403.6100 (95.0006137-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-07.1995.403.6100 (95.0001525-0)) MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010313-10.1995.403.6100 (95.0010313-3)** - PIERO NICCHERI X MARIA VICTORIA AMARAL NICCHERI X BIANCA GIOVANNA TANINI NICCHERI(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0010824-08.1995.403.6100 (95.0010824-0)** - ANA LEILA BLACK DE CASTRO(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0017478-11.1995.403.6100 (95.0017478-2)** - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
A CEF opõe Embargos de Declaração, alegando a existência de omissões desse juízo ao proferir o despacho de fls. 226, uma vez que entende que as questões ali abordadas já haviam sido decididas de forma contrária.Não merecem prosperar as alegações da CEF, uma vez que ao proferir o despacho de fls. 226, esse juízo reconsiderou o despacho de fls. 198, mediante as alegações da parte autora às fls. 203/206 e documentos de fls. 207/219.Verifico que as questões levantadas tem o nítido caráter de infringência, devendo a CEF recorrer-se da via processual adequada para questionar as questões apontadas.Conheço dos Embargos de Declaração para rejeita-los, mantendo o despacho conforme lançado.Int.

**0025765-60.1995.403.6100 (95.0025765-3)** - FLAVIO BATISTA MARASCO X CICERO VIDAL RODRIGUES X JOSE HILDO BATISTA X OTACILIO FERREIRA DE SOUZA X MEILI JANETE LIMA X OSCAR MOREIRA X JOSE RICARDO PINHEIRO DE LIMA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0045276-44.1995.403.6100 (95.0045276-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034960-69.1995.403.6100 (95.0034960-4)) MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO



AURELIO FERREIRA LISBOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0048364-90.1995.403.6100 (95.0048364-5)** - MARIA THEREZINHA APARECIDA DUTRA X LIGIA MARIA COMIS DUTRA X CLAUDIA MARIA COMIS DUTRA X MARCOS ANTONIO COMIS DUTRA X MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA X ELEUTERIO DUTRA FILHO(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0000425-80.1996.403.6100 (96.0000425-0)** - IDA ASANO X ANA MARIA CARVALHO DUAILIBI X ANA MARIA TISEO X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA X LEONICE MARTINS PARISI X MARIA CELIA PRESSINATTO X MARIA DAS GRACAS SILVA ANDRADE X MARIA ELISABETE ANTONIOLI LAURENTI X RAFAEL CUNHA E SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X VALMIRA ALENCAR MIRANDA MOURA X VERA LUCIA MORATA BRAVI X MARGARETH AUGUSTA FORMENTINI(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002850-80.1996.403.6100 (96.0002850-8)** - DEOCLIDES EMILIANO DA ROCHA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 33: indefiro, tendo em vista a sentença de fls. 20, já transitada em julgado (fls. 23).Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0010833-33.1996.403.6100 (96.0010833-1)** - MAURICIO DA SILVA X CINTHYA LINS DE OLIVEIRA X WASHINGTON LINS DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0012489-25.1996.403.6100 (96.0012489-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-69.1996.403.6100 (96.0007940-4)) PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0)** - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0021965-19.1998.403.6100 (98.0021965-0)** - JOSE SLAVIERO X MARCIA CHRISTINE COSTA SLAVIERO(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO F. LEITE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0023971-96.1998.403.6100 (98.0023971-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-67.1998.403.6100 (98.0014454-4)) DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0018335-49.1999.403.0399 (1999.03.99.018335-4)** - SIDALINO RODRIGUES X VERA LUCIA VESSA MARTINS X IRENE DIAS X MOACYR CORVALAN X CELSO GABRIEL DOS SANTOS X HERMINIO SCHIAVINATTO X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ENIO ROSSANI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X ANGELO PADULA X MARLI APARECIDA REGO MASSARETTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011642 - JOAO HENRIQUES BAPTISTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0094722-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094722-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039094-47.1992.403.6100 (92.0039094-3)) INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S.A.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0016544-14.1999.403.6100 (1999.61.00.016544-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006649-4)) JOSE PAULO AFONSO X VILMA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033912-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033912-7)** - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 545/546: A CEF opõe embargos de declaração, alegando omissão desse juízo na decisão de fls. 538 que extinguiu a execução sem apreciação da crítica apresentada às fls. 527/531 no tocante aos cálculos dos valores creditados ao autor JOSÉ OSMAR DE ARAÚJO. Conheço dos Embargos de Declaração para reconsiderar, por ora, referida decisão, até a análise dos cálculos indicados. Tendo em vista que o patrono da parte autora em sua manifestação de fls. 537, informa a ciência dos autores acerca dos cálculos de fls. 517/520 e 532/534, intime-se o mesmo para que se manifeste pontualmente acerca do alegado às fls. 627/531. Após, tornem conclusos. Int.

**0053791-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049138-81.1999.403.6100 (1999.61.00.049138-7)) ABNER JOSE DE ALMEIDA X CASSIA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0016660-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016660-2)** - DAVID VIDAL ROSA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0032054-33.2000.403.6100 (2000.61.00.032054-8)** - LUIS ALSINA FONTSECA X GERSON YOKOMIZO X ELIANE LOURDES BASLER(SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X OSCAR ARNALDO ARICO(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0042426-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042426-3)** - CLOVIS GOMES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0011779-48.2000.403.6105 (2000.61.05.011779-9)** - LEONARDO GOLDSTEIN JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0011057-92.2001.403.6100 (2001.61.00.011057-1)** - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0014551-62.2001.403.6100 (2001.61.00.014551-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0019367-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019367-5)** - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0026001-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026001-9)** - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 595/599: Tendo em vista que o autor não pleiteou a correção dos juros progressivos, não cabe nestes autos o pedido de sua aplicação, uma vez que os objetos correção monetária e juros progressivos não se confundem.Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 416/420).Manifeste-se a CEF, tendo em vista o recebimento dos valores referentes ao índice abril/90 não deferido nos presentes autos, bem como a notícia de que os mesmo teria sido deferido nos autos da ação nº 0008535.73.1993.403.61.00 em trâmite perante a 5º Vara Federal.Int.

**0005201-79.2003.403.6100 (2003.61.00.005201-4)** - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Retifico o despacho de fls. 491 para o efeito de constar a oposição dos Embargos de Declaração pela parte autora e não pela CEF, conforme constou.Int.

**0012529-60.2003.403.6100 (2003.61.00.012529-7)** - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARIANO CELLANI X ELIZABETH SHATIYO SHINOHARA HANASHIRO X JOAO SABINO DE CARVALHO X MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 303: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dispensar a oitiva da parte contrária.Int.

**0005477-76.2004.403.6100 (2004.61.00.005477-5)** - EXTERNATO AGNUS DEI LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**0010713-09.2004.403.6100 (2004.61.00.010713-5)** - MASSAE KOHARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008222-92.2005.403.6100 (2005.61.00.008222-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006042-1)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X IFC INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0021443-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021443-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0004604-08.2006.403.6100 (2006.61.00.004604-0)** - CLAUDIO DE SOUZA DIAS(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO E SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0020085-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020085-5)** - FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0024664-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024664-8)** - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0033173-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033173-5)** - MARCELO CORSINO DE AQUINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**0035048-87.2007.403.6100 (2007.61.00.035048-1)** - JOSE ANTONIO GRANDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1)** - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 266/369: Manifeste-se a parte autora, colacionando aos autos nova planilha dos extratos eventualmente faltantes.Int.

**0001022-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001022-8)** - MARLENE FERREIRA MORAIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tornem os autos ao arquivo.

**0002158-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002158-5)** - VICENTE VERALDI - ESPOLIO X RONALDO MATE VERALDI X VICENTE ANTONIO MATE VERALDI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0012979-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012979-7)** - SABINA TEODORA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0014900-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014900-0)** - MARCOS SIQUEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0018439-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018439-5)** - HELIO CAVA SANCHES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0021604-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021604-9)** - TIAGO VELLEINICH(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0)** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018154-07.2005.403.6100 (2005.61.00.018154-6)** - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0006680-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006680-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA  
Fls. 108/130: Face a devolução da carta porecatória nº 153/09, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI  
Fls. 144/145: Cumpra o executado o despacho de fls. 143, uma vez que já foi efetuada a pesquisa ao Sistema BACEN JUD (fls. 135/142).Int.=

**0010243-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X REINALDO GUERRERO  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0016954-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016954-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES  
Fls. 539/541: Defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nomeando como depositária a sócia administradora SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES, nos termos do artigo 655A, parágrafo 3º do CPC.Intime-se, pessoalmente a sócia administradora nomeada para que apresente a forma de efetivação da contrição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0675519-58.1991.403.6100 (91.0675519-4)** - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA X DEIZE SANTOS DE GOUVEIA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X DELEGADO CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0023051-83.2002.403.6100 (2002.61.00.023051-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO CENTRO  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0037508-86.2003.403.6100 (2003.61.00.037508-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO

PAULO - NORTE

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0023773-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023773-9) - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação de fls 76/85, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

**0024201-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024201-2) - ALL FIRETRONICS LTDA ME(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

A impetrante ALL FIRETRONICS LTDA. ME busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, a fim de que suas atividades não sejam interrompidas, bem como para que a autoridade declare o regime em que deve cumprir suas obrigações e lhe seja autorizado compensar os valores já recolhidos com aqueles devidos pelo regime em que poderá atuar. A análise do pedido de liminar foi adiado para após a vinda das informações (fls. 18/19). O Delegado da Receita Federal de São Paulo alegou ilegitimidade passiva (fls. 26/30). Intimada a se manifestar (fls. 31) a impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 33), passando a figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Barueri/SP (fls. 34). Notificado (fls. 38), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri apresentou informações (fls. 40/52), afirmando, em síntese, que a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional por meio do ADE - Ato Declaratório Executivo nº 368892/2008 por possuir diversos débitos com a Fazenda Nacional em relação aos anos de 2003, 2005 e 2006 e que, conforme artigo 3º do ADE a impetrante tinha 30 dias para pagar ou parcelar seus débitos, o que tornaria nulo o ato de exclusão. Alega que a impetrante manteve-se inerte, tampouco apresentou manifestação de inconformidade no mesmo prazo, como lhe facultava o artigo 4º do mencionado ADE. Alega que o citado ADE foi enviado pelos correios com AR (nº 789825345) ao endereço cadastral informado pela impetrante em seu cadastro de CNPJ, o mesmo constante na inicial, que retornou com a informação destinatário desconhecido, razão pela qual foi expedido o Edital nº 001/2008 nos termos do Decreto nº 70.235/72. No tocante ao sistema de tributação, afirma que se trata de opção exercida pelos próprios sujeitos passivos da obrigação tributária que, não se enquadrando em todas as condições previstas pelo regime eleito ou caso incorra em alguma de suas respectivas vedações deverá retornar à apuração dos impostos com base no lucro real, não cabendo à autoridade eleger o regime de contribuição ao qual o contribuinte será submetido. A liminar foi indeferida (fls. 53/55). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 62/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa de que a autoridade declare o regime em que deve cumprir suas obrigações, bem como seja autorizada compensar os valores já recolhidos com aqueles devidos pelo regime em que poderá atuar. O diploma legal instituidor do SIMPLES (Lei Complementar nº 123/2006) especificou em seu artigo 17 as hipóteses que impedem o ingresso do contribuinte ao Simples Nacional, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) (negritei) Compulsando os autos, é possível aferir que a impetrante violou o disposto no inciso V do artigo 17 da LC nº 123/2006, apresentando-se impedida de aderir à forma de tributação instituída pelo Simples por possuir débitos de competência da Receita Federal do Brasil (fls. 44). Por tal motivo, sua exclusão do Simples foi formalizada pelo Ato Declaratório Executivo nº 368892 de 22/08/2002, sendo tal comunicado enviado ao endereço informado na exordial (fls. 50). O ADE - Ato Declaratório Executivo nº 368892/2008 esclareceu também a impetrante sobre a possibilidade de pagar ou parcelar seus débitos e assim, manter-se inserida no SIMPLES; contudo, a impetrante manteve-se inerte no prazo em que poderia fazê-lo - 30 dias, nos termos do artigo 3º do Ato Declaratório Executivo. Assim, tendo sido constatado que parcela dos débitos que impediam sua manutenção no Simples ainda encontravam-se pendente de regularização, especificamente em relação aos anos de 2005 e 2006, foi publicado o Edital nº 001/2008 (fls. 51) que confirmou o ADE anteriormente expedido, passando a produzir efeitos a partir de 01/01/2008, conforme previsto pelo inciso IV do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. (...) (negritei) Destarte, não há que se falar em ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do Simples. No que toca ao pedido de que a autoridade declare o regime em que a impetrante deve cumprir suas obrigações, registro que tal procedimento é de responsabilidade da própria impetrante segundo suas características próprias, não havendo que se falar em declaração da autoridade neste sentido. Em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos durante o período em que esteve inscrita no Simples, esclareço que o Edital nº 001/2008 (fls. 51) que confirmou o ADE nº 368892/2008 somente produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, ou seja, posteriormente à sua publicação. Assim, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos antes do Edital nº 001/2008, posto que efetivamente devidos em relação ao período anterior à exclusão. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0000591-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000591-0) - MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP**

A impetrante PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP a fim de que sejam declaradas nulas e sem efeitos as penalidades pecuniária e restritiva de direitos que lhe foram impostas pela autoridade. A impetrante aduz que participou da licitação realizada pela impetrada - Concorrência nº 031/SPAF-1/SBSP/2008 - da qual foi parcialmente vencedora e que ao ser notificada a assinar os contratos apresentou pedido de prorrogação de prazo em 04/11/2008. Relata que em 11/12/2008 a Gerência Comercial da impetrada proferiu o despacho nº 861/SPCM/2008 em que formalizou a aplicação das penalidades mencionadas no item 13.1 do edital do certame, com a imposição de multa de 10% do valor dos contratos, além de apuração de eventuais perdas e danos, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Infraero pelo prazo de dois anos. Tal proposta foi ratificada pela autoridade coatora em 19/12/2008, razão pela qual foi expedida a Notificação de aplicação de multa e penalidade (objeto da correspondência CF nº 4789/SBSP (SPAF-1)/2008) tendo a impetrante apresentado Defesa Prévia em 07/01/2009 que, por sua vez, foi indeferida pelo despacho exarado pelo Superintendente do Aeroporto de Congonhas, após o parecer nº 002/PJSP/2008. Aduz que em 20/02/2009 interpôs recurso administrativo e que antes mesmo de a autoridade manifestar-se sobre o recebimento e efeitos do recurso foi publicado Aviso de Penalidade, originado pelo Ato Administrativo nº 25/SBSP/2009, que tornou pública as penalidades. Afirma, ainda, que após nove meses foi emitida a correspondência CF nº 3646/SBSP/2009 noticiando o não acolhimento do recurso administrativo. A análise do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fls. 234). A impetrante peticionou requerendo a reconsideração do despacho de fls. 234 (fls. 240/243). A autoridade informou (fls. 246/341) que o item 10.2 do edital previu o prazo para assinatura do contrato pelo vencedor da licitação e penalidades aplicáveis no caso de sua inobservância. Afirma que a impetrante não observou o prazo para assinatura do contrato e que as justificativas apresentadas pela impetrante não foram aceitas, tampouco o pedido de prorrogação de prazo por ser intempestivo. Defende a inexistência de ilegalidade na aplicação das penalidades que foram impostas conforme previsão do edital, razão pela qual foi indeferida a defesa prévia, bem como foi mantida a decisão de aplicação de penalidades e publicado o Ato Administrativo 25/SBSP/2009 no DOU em 25.02.2009. A liminar foi indeferida (fls. 343/345). O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança (fls. 355/362), com a anulação do Despacho nº 04/SBSP/2009 e encaminhamento do recurso apresentado pela impetrante à autoridade superior. É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser decidida neste mandamus diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que sejam declaradas nulas e sem efeitos as penalidades pecuniária e restritiva de direitos que lhe foram impostas, sob o fundamento de não ter assinado o contrato após ter-se sagrado vencedora em procedimento licitatório. Em relação à discussão empreendida nos autos, as partes não divergem sobre o fato da impetrante não ter firmado o contrato dentro do prazo previsto no edital da Concorrência nº 031/SPAF-1/SBSP/2008 (fls. 44 e ss.). Examinando os elementos trazidos aos autos, não compartilho do entendimento da impetrante de que o evento da crise econômica mundial poderia justificar a não assinatura do contrato. Sem prejuízo da discussão a respeito de sua previsibilidade, é certo que ao empresário cabe o risco do negócio, seja no êxito ou no insucesso, inclusive na hipótese de contratação com o poder público, vez que alcançado pelo negócio jurídico celebrado com a administração. Necessário registrar, ainda, que a impetrante apresentou proposta flagrantemente superior àquelas apresentadas pelos outros participantes do certame, razão pela qual apresentou Carta de Validação de Exequibilidade de Proposta (fls. 268), conforme previsão editalícia (item 8.2), já que apresentou valores mais que 50% superior à proposta do segundo colocado. Poderia naquele momento, declinar da proposta que apresentou caso houvesse constatado sua inexecutabilidade; contudo, entendeu por bem confirmá-la, sujeitando-se às consequências de tal ato, inclusive em relação à aplicação de penalidades pela não assinatura do contrato. Frise-se, por oportuno, que a impetrante também estava ciente da impossibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro vez que o objeto da proposta apresentada é a concessão de área em que a definição do preço é de responsabilidade apenas do licitante. No que toca à alegação de desproporcionalidade das penalidades aplicadas, razão não assiste à impetrante, vez que há previsão para aplicação das sanções impostas, seja pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 87 ou pelo edital do certame, em seu item 13. Por outro lado, entendo necessárias algumas considerações sobre o procedimento administrativo que culminou com a aplicação das citadas penalidades. Conforme previsto pelo item 10.2 do edital (fls. 60), o prazo para assinatura do contrato era de 10 dias a partir do recebimento da convocação formal pela Infraero, sendo que eventual pedido de prorrogação poderia ser apresentado no mesmo prazo e acompanhado de motivo justificado (item 10.2.1). Considerando que a impetrante recebeu a convocação formal em 23/10/2008 e decorrido o prazo para assinatura do contrato, a autoridade, mesmo inexistindo previsão legal ou editalícia, concedeu prazo de 48 horas para que a impetrante apresentasse justificativa preliminar, sob pena de aplicação das penalidades previstas. Entretanto, a autoridade não aceitou as justificativas apresentadas pela impetrante e, tendo em conta, ainda, que o pedido de prorrogação de prazo para assinatura foi apresentado fora do prazo previsto no item 10.2.1 do documento editalício, entendeu por bem aplicar as penalidades. Foi então que a autoridade, em observância ao artigo 87, caput da Lei nº 8.666/93, permitiu à impetrante a apresentação de defesa prévia, sendo que tal manifestação foi indeferida e foram mantidas as penalidades com a publicação do Ato Administrativo 25/SBSP/2009, publicado no DOU em 25.02.2009. Percebe-se que até este momento o procedimento administrativo vinha sendo conduzido em perfeita observância à previsão legal e editalícia. Todavia, após a autoridade - Superintendente do Aeroporto de São Paulo - Congonhas/SP - ter proferido decisão em 20/01/2009 não acolhendo a defesa prévia apresentada (fls. 110), a impetrante interpôs recurso

administrativo (fls. 120/132) em 20/02/2009.É neste momento que se equivocou a autoridade. Isto porque o artigo 109, 4º da Lei nº 8.666/93 determina expressamente que o recurso interposto contra decisão que aplicou penalidade à impetrante deveria ser dirigido à autoridade superior por quem praticou o ato recorrido, verbis :Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem :I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de :a) habilitação ou inabilitação do licitante;b) julgamento das propostas;c) anulação ou revogação da licitação;d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;(…) 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (negritei)Entretanto, conforme apontam os documentos de fls. 325/327 e 331/336, o recurso foi apreciado e indeferido pela mesma autoridade que rejeitou a defesa prévia, o Presidente da Comissão de Licitação. Registro, por oportuno, que apesar de serem pessoas diferentes que proferiram cada decisão, estavam no exercício da mesma função - Presidência da Comissão de Licitação, ainda que em exercício, no caso da autoridade que rejeitou a defesa prévia (fls. 326). Nestas condições, verifico que não foi observada a determinação contida no artigo 109, 4º da Lei de Licitações que determina a remessa do recurso para julgamento por autoridade superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.Destarte, considerando que a competência para julgamento de processo administrativo licitatório, de acordo com o dispositivo legal transcrito, é em sede recursal da autoridade superior àquela que praticou o ato recorrido, entendo que a decisão que rejeitou o recurso interposto pela impetrante é nula, posto que proferida por quem não detinha competência para fazê-lo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o despacho nº 04/SBSP/2009 e determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo interposto pela impetrante à autoridade superior, em respeito ao artigo 109, 4º da Lei nº 8.666/93.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

**0003982-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003982-8) - BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Os impetrantes BANCO SCHAHIN S/A E SCHAHIN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A buscam ordem em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEAINF E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que as autoridades se abstenham de exigir o quanto previsto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (com as alterações das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 11/2009 e 13/2009), sem qualquer prejuízo à adesão ao parcelamento e que as desistências das demandas judiciais e administrativas, bem assim as renúncias ao direito em que se fundam estas demandas, em relação aos débitos que serão incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, somente sejam apresentadas após a sua consolidação (fls. 13). Alegam que aderiram ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 que, por sua vez, teria condicionado o parcelamento à desistência e renúncia ao direito em ações nas quais o contribuinte discute os débitos a serem incluídos no parcelamento. Defendem que tal norma fere o princípio da legalidade, já que teria extrapolado os limites impostos pelo artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 que prevê tal condição exclusivamente em relação a demandas que tenham por debate o restabelecimento de opção ou a reinclusão em parcelamento anterior e asseveram inexistir outro dispositivo que autorize a extensão da redação atribuída pela Portaria Conjunta nº 6/2009. Paralelamente, salientam que a citada exigência quanto à renúncia/desistência de ações judiciais não pode ser oposta antes da consolidação dos débitos que efetivamente pretendem incluir no parcelamento, uma vez que no momento da adesão efetuada no sítio da Receita Federal não é possível identificá-los. Alegam, assim, que não podem ser obrigados ao cumprimento de tal condição (desistência/renúncia) antes que seus débitos sejam efetivamente consolidados e reduzidos a termo no parcelamento disposto pela Lei nº 11.941/2009. Frisam o periculum in mora, apontando a data limite de 26 de fevereiro de 2010 para dedução dos pedidos de desistência/renúncia de ações.A liminar foi indeferida (fls. 35/38).O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo alega não existir direito líquido e certo a ser pleiteado, assevera que a lei instituidora do parcelamento previu que as condições e requisitos para adesão ao benefício seriam estipulados por diploma administrativo e que o artigo 5º da Lei nº 11.941/09 legitima o determinado pelo artigo 13 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009 (fls. 46/72).O Delegado da DEINF/SPO afirma que o artigo 5º da Lei nº 11.941/09 determina que a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e que, segundo o artigo 6º do mesmo diploma, não há prazo específico para desistência da ação judicial caso o sujeito passivo pretenda incluir os débitos objeto da ação no parcelamento. Alega, ainda, que a lei instituidora do parcelamento relegou a diploma administrativo a função de estabelecer normas regulamentadoras do dispositivo legal, não se configurando violação ao princípio da legalidade (fls. 74/78).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 80/81).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de ver afastada a determinação contida no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Após a manifestação do parquet os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença, tendo então a impetrante peticionado desistido expressamente do presente mandamus (fl. 84), nos termos do artigo 267, inciso VIII do



Diploma Processual Civil.Sendo assim, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024079-96.1996.403.6100 (96.0024079-5)** - SANEAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0014454-67.1998.403.6100 (98.0014454-4)** - DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006649-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006649-4)** - JOSE PAULO AFONSO X VILMA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000204-21.2002.403.0399 (2002.03.99.000204-0)** - KOICHI TANAKA X EMILIA YUMIKO TANAKA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0033211-03.2003.403.0000 (2003.03.00.033211-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8)) INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0027607-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027607-7)** - PAULO ROBERTO CASTRO COTS(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0454330-23.1982.403.6100 (00.0454330-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5261**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)** - ROMEU RIBAS ESTEVES X CARLOS PEREIRA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls.304/321 trata de assunto dos Embargos à Execução 0006744-73.2010.403.6100, providencie a secretaria o seu traslado.Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010542-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010542-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X ROHN IND/ELETRONICA LTDA

Vistos, etc.Converto os autos em diligência.Esclareça a parte credora, em 10 dias, sobre a existência de interesse no prosseguimento da presente execução na modalidade de repetição de indébito (conforme o procedimento previsto no art. 730 e ss do CPC, como requerido às fls. 256 dos autos principais), pois, de acordo com o teor da petição de fls. 71/72, há manifesta intenção de recuperar os valores fixados na decisão transitada em julgado através da via da compensação administrativa. Intime-se.

**0011181-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011181-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Manifeste-se o embargado após o embargante sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0015841-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015841-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-94.2008.403.6100 (2008.61.00.008228-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO X IARA SILVA X IDA NICOLETTI MINORELLO X IDYLIA CORTEZ CASSOLLA X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X IRACEMA BATISTA THOMAZ X IRACEMA FERREIRA THANS X IRACY TAVARES DA SILVA X IRENE IACHEL MAIORALI X IRINEU GONCALVES JARDIM - INCAPAZ X MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES X IRMAN FERREIRA TEDESCO X IZAURA MARIA FERRAZ X JANDYRA DE OLIVEIRA X JOANA DA FONSECA PEDRO X JOANNA DI GIOVANNI X JOANA MANCINI SANCHES X JULIETA DAS CHAGAS X LAUDELINO FLAUSINO COSTA - INCAPAZ X ARI BATALHA X LAZARA GONCALVES DA SILVA X LENITA APARECIDA MELHADO X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X LEONTINA DA CUNHA X LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZERIO X MARIA APPARECIDA SCHALCH X MARIA DAROS CAROLINO X MARIA RISSO DE CAMARGO X MESSIAS DE MORAES SILVA X MILEDE MIGUEL INNOCENTE X NATALINA DE OLIVEIRA VITALI X NERCY MARIA C.RODRIGUES X SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS X TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO X ZELIA AIRES DA CUNHA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Manifeste-se o embargado após o embargante sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0004602-96.2010.403.6100 (2007.61.00.006185-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006185-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA CLARA GOMES SILVA X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA X MARTA REGINA DA SILVA X MARA LUZIA REGINA DA SILVA X AMAURI OLIMPIO DA SILVA X SILVANY REGINA DA SILVA X SUZANA REGINA DA SILVA X LAERCIO OLIMPIO DA SILVA - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP060041 - SERGIO TOZETTO E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 0006185-24.2007.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

**0005523-55.2010.403.6100 (97.0012634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012634-47.1997.403.6100 (97.0012634-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X DECIO DE FARIA X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X EDA DAINESE X IVAM TEIXEIRA DUARTE X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X OLAVO APARECIDO DA SILVA X ONIVALDO MESSETTI X ROMEU RIBEIRO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

A. e distribua-se por dependência ao processo 0012634-47.1997.403.6100.

**0006334-15.2010.403.6100 (00.0502190-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502190-20.1982.403.6100 (00.0502190-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X JOSE OSWALDO MONTOVANI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0502190-20.1982.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

**0006744-73.2010.403.6100 (2005.61.00.018259-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROMEU RIBAS ESTEVES X CARLOS PEREIRA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018957-10.1993.403.6100 (93.0018957-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) HERALDO RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Manifeste-se o embargado após o embargante sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

**0018748-26.2002.403.6100 (2002.61.00.018748-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021012-89.1997.403.6100 (97.0021012-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE NACHREINER X MARIA GOURETE DA SILVA DO VALLE X NILZA BARBALHO DE MELO LTDA X ROSA MARIA BARBIOTTO X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X VERA LUCIA JORNADA KREBS X HUMBERTO LUIZ DELBONI X JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA X WILSON KOKUBO(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 dias, sucessivamente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000466-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000466-5)** - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes a respeito da manutenção do seu interesse na prova oral requerida, apontando especificamente quem deseja ouvir em audiência.Informe a parte autora se houve modificação no endereço das testemunhas arroladas à fl.09, como também do autor.Int.

**0019013-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019013-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME

Cite-se, observando os endereços apresentados às fls. 165. Cumpra-se.

**0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5)** - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 134/155, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário e ofício a Corregedoria Regional da Terceira Região, nos termos do r. despacho de fls. 121.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0032140-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032140-0)** - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.142: Tendo em vista todo tempo já decorrido, defiro o prazo de 20 dias para que a CEF cumpra, definitivamente, a determinação de fls.141. Int.

**0034723-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034723-1)** - MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte-autora para que apresente cópia da CTPS ou qualquer outro documento comprobatório da existência de conta vinculada referente ao período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença.

**0004005-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004005-5)** - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Vistos, etc.Retifico os atos processuais produzidos pelo juízo declinante.Vistas à parte-autora para réplica, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir.Intime-se.

**0015511-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015511-5)** - JOSE MIGUEL FILHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Defiro a prova pericial médica requerida à fl.116/117. Nomeio a perita Marta Cândido. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Quanto a prova documental requerida todo documento novo juntado aos autos deverá ser apreciado quanto a sua pertinência, observando-se o contraditório.Esclareça a Caixa Seguradora o que pretende provar com a oitiva das testemunhas, identificandos-as.Int.

**0021145-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021145-3)** - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls.121, providencie a União Federal, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da sua manifestação, uma vez que, o prazo do ofício de fl.116 já foi extrapolado.Defiro a prova pericial requerida à fl.118/120. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL SANTOS BRAGA

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF providencie o endereço correto para citação do réu.Apresentado o endereço, cite-se. Int.

**0023454-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023454-4)** - WILSON JOSE DE BARROS X MARIA ADVANIA DE BARROS(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)

Tendo em vista o fato narrado na inicial indefiro o requerimento de realização de prova oral feito pela parte autora às fls.118, uma vez que, os documentos juntados aos autos pelas partes mostram-se suficientes para o deslinde da questão.Manifestem-se as rés a respeito da tentativa de conciliação requerida às fls.118 pela parte autora.Nada mais requerido pelas partes venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025251-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025251-0)** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Recebo a petição de fls.231/234 como emenda da inicial.Int.

**0000734-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000734-7)** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o objeto do presente feito refere-se a capitalização de juros progressivos, apresente a parte-autora documentos comprobatórios referente ao período correspondente a aplicação dos referidos juros (1º.01.1967 e 22.09.1971), no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001134-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001134-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0001154-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001154-5)** - CONDOMINIO MIRANTE DO BUTANTA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005549-53.2010.403.6100** - ANGELA APARECIDA CONTE JOAO(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls.51 por tratar-se de índice da poupança diverso do que se pleiteia nestes autos. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0005843-08.2010.403.6100** - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0006254-51.2010.403.6100** - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração e a conseqüente apreensão de veículo automotor. O autor ingressou com a presente demanda, para os pleitos supra definidos, sob o fundamento de que não é titular das mercadorias supostamente objeto de descaminho encontrada pela fiscalização no interior do ônibus durante viagem de Foz de Iguaçu a São Paulo, não podendo ser colocado na condição de infrator das normas administrativas de regência. Salienta que o auto de infração que determinou a apreensão das mercadorias e do veículo está eivado de ilegalidades, particularmente no que diz respeito a constatação de problemas com a identificação dos proprietários das mercadorias encontradas, apesar de deter listagem dos passageiros que transportava naquele momento. Assim, porque não cometeu o ilícito apurado pela fiscalização (ingresso clandestino no país de mercadorias de proveniência estrangeira), não poderia ser apenada com a perda da propriedade do ônibus transportador. Alega, ainda, que em tais circunstâncias, o art. 75 da Lei 10.833/2003 prevê como sanção a multa de R\$ 15.000,00, de modo que não se justificaria a manutenção da apreensão e a ulterior incidência da pena de perdimento do veículo. Pede tutela antecipada para liberação do ônibus, e, subsidiariamente, a substituição da pena de perdimento de bens para a prevista no aludido art. 75 da Lei 10.833/2003. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. No exercício de suas atribuições legais, o Delgado Federal de atuante em Foz do Iguaçu/PR, como resultado de fiscalização, lavrou Auto de Infração, dando início ao procedimento administrativo que pode levar à aplicação da pena de perdimento de bem de propriedade do autor, Ônibus, placa BXF 8435, por transporte de mercadoria estrangeira sem a devida documentação comprobatória da regularidade da importação. A parte autora tece nos autos uma série de fundamentações para comprovar a ilegal e inconstitucional atuação da Administração, contudo não logra êxito algum, muito ao contrário, em sua defesa somente se podem vislumbrar atos dissociados da realidade, a praticamente caracterizarem má-fé. O tão alegado contrato de cessão onerosa do veículo, para realização de excursão não encontra qualquer verossimilhança com a realidade. Sendo o motorista empregado da parte autora, preposto seu, agia em nome desta, conseqüentemente, e nos termos da legislação em vigor e açambarcada pela Magna Carta de 1988, tinha o dever legal de exigir a apresentação de cada um dos passageiros das mercadorias a serem transportadas, sob pena de não o fazendo assumir o risco pela importação ilegal. Bem, diante disto nada mais há a ser alegado. Tendo obrigação legal com a qual não cumpriu, assume os riscos da mercadoria em descaminho, respondendo conjuntamente com os passageiros, já que terá agido com conluio com os mesmo. Estando o motorista exercendo a função em nome da empresa, outra não é a conseqüência senão a responsabilidade desta pelas mercadorias irregulares em seu ingresso no território nacional. Assim, quando a legislação prevê que o proprietário do veículo, quando responsável pelas mercadorias responderá com a pena de perdimento, é justamente a presente situação. Não ganhando relevância o fato do autor não ter dado causa às compras da mercadoria, posto que deu causa ao ingresso irregular das mesmas em território nacional, o que por si só já é condenável. E deu causa ao ingresso destas mercadorias uma vez que seu motorista não cumpriu com o dever que lhe assistia. Veja-se que a Resolução 17/2002 da ANTT, em seu artigo 15, determina que o ônibus utilizado sob regime de fretamento deverá transportar as bagagens com o acompanhamento de conhecimento de transporte ou nota fiscal. Devendo ainda toda a bagagem ser etiquetada e vinculada ao seu patrimônio ou responsável. Assim, exige-se do condutor do veículo a verificação da existência do conhecimento de transporte ou nota fiscal apresentado pelo passageiro e etiquetar a bagagem, vinculando-a ao seu proprietário ou responsável. Assim, bastaria isto, atitude simples, para a empresa responsável tão-só, a principio, pelo fretamento não se responsabilizar pela carga. Observe-se que a empresa realiza este serviço regularmente, sabendo da necessidade de desta forma proceder. Mas, desrespeitando esta regra, deixando de

exigir do passageiro a nota fiscal, resta certo que a carga permanece desvinculada a alguém a responder por ela, restando impossível o controle da identificação da carga, determina a legislação que o condutor do veículo, representando a empresa transportadora neste caso, por ela responderá como se sua fosse - da empresa transportadora -, devido à negligência e descumprimento da lei. Lei 10.833/2003, artigo 74 e Resolução 18/2002. A consequência será a responsabilidade da empresa, respondendo esta pelo ilícito administrativo-tributário, com a pena de perdimento dos bens, nos termos do artigo 617, do Decreto 4.543/02, Regulamento Aduaneiro. Portanto, resta superada a alegação de ser a empresa autora terceiro de boa-fé, restando certa sua responsabilidade nos termos da legislação, quanto a esta vejamos. Prevê o decreto-lei nº. 1.455/76, em seu artigo 24, bem como o Decreto-lei nº. 37/66 e ainda o Decreto nº. 4.543/02 a pena de perdimento do veículo nas hipóteses dos decretos supra mencionados, quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Exatamente a presente situação como visto. Quanto à constitucionalidade destas legislações nada há que se alegar, pois se entende o autor que os decretos-lei anteriores à Constituição Federal de 1988 não haviam sido por esta recepcionados, esqueceu-se que o atual Regulamento Aduaneiro, decreto nº. 4.543/2002 traz previsão expressa no mesmo sentido, considerando-se que este Decreto foi editado e elaborado nos exatos termos em que já vigente a CF/88 resta prejudica a alegada não recepção. A alegação de estar previsto somente na Constituição Federal as hipóteses em que a propriedade individual pode ser atingida, não faz o menor sentido diante de nosso ordenamento jurídico, a uma, a Magna Carta não traz qualquer disposição neste sentido; a duas, se assim o fosse, nem mesmo muitas das hipóteses de desapropriações, limitações administrativas, execução civil e fiscal poderiam ocorrer, de se ver o absurdo da alegação, motivo pelo qual é feita tão genericamente. Quanto a outras liberdades individuais e direitos coletivos alegados como violados, nem mesmo merecem maiores considerações, posto que em nada se justificam as alegações, até porque, antes mesmo do autor ter de ver seu interesse privado, tem de respeitar o interesse difuso, de todos a um só tempo, de coibir atividades ilegais, a fim de organizar e perpetuar a vida em sociedade, com respeito aos princípios da isonomia, que estabelece as leis para todos, e a dignidade da pessoa humana, garantidora de a todos ser viabilizada a vida em sociedade tal qual a natureza humana exigia, sem seus direitos individuais e sociais serem constantemente desrespeitados por outros indivíduos que, desconsiderando o ordenamento jurídico, efetivam as ações que lhes sejam mais interessantes. Ademais, contrapõe-se ao brocardo jurídico de que o que não está nos autos não está no mundo, indicando que somente o que conste do processo guia a decisão, os fatos notórios, que são aqueles que, por serem conhecidos por todos, de dada região em certa época, não necessitam de provas. Ora, não há quem não saiba da atividade ilícita que se perpetua na região da Tríplice Fronteira, valendo-se os proprietários de ônibus de pretensos contratos de turismo e excursões para viabilizar a prática de ingresso de mercadorias irregularmente. Dai porque logo de início considerou-se que as alegações do autor eram dissociadas da realidade. Não ganham qualquer credibilidade, e muito menos a título de boa-fé. Por sua vez, não vejo possível a substituição da eventual pena de perdimento de bem pela sanção constante no art. 75 da Lei 10.833/2003, isto porque acredito que ambas podem recair concomitantemente, dependendo do grau da ofensa ao ordenamento jurídico, o que, porém, pertence à esfera de discricionariedade da autoridade administrativa. Outrossim melhor sorte não tem a parte autora com sua alegação de que se houve a apreensão da mercadoria, nenhum gravame ao fisco foi gerado. Ora, a penalidade aplicasse pela ilegalidade da conduta, e não pelo resultado obtido, até mesmo porque, o contrário seria um estímulo ao crime. Sobre a identificação das mercadorias, é importante registrar que nada nos autos permite afirmar as alegações constantes na petição inicial de que as mesmas estavam vinculadas aos seus proprietários. Consoante a Termo de apreensão, a autoridade fiscal afirmou que as mercadorias não tinham identificação (fls. 31), de modo que, por gozar de presunção de veracidade, essa afirmação não pode ser desconsiderada sem prova em contrário. Definitivamente, não existe nenhum elemento nos autos que permita inferir que as mercadorias em questão tenham sido identificadas com o nome de seus titulares. Assim, sob esse aspecto, as alegações do autor ainda carecem da indispensável prova inequívoca. Como se percebe as alegações da parte autora não têm quaisquer respaldos jurídicos, importando em meras tentativas de liberar-se da penalidade de perdimento do veículo que pode vir a ser aplicada pela Administração, que agiu exemplarmente na presente questão. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no art. 285 do CPC.

**0006316-91.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X NELSON RAIMUNDO SALGADO X PAULO HIROJI OHASHI X ROBERTO GOMES FLORENCIO X REINALDO CARVALHO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Ante a particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência postulada. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2)** - PEDRO DE ALCANTARA KALUME (SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
FLS.66/67: Vista à parte autora. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005692-42.2010.403.6100** - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES (SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Afasto a prevenção apontada às fls.37/38 por tratar-se de índices da poupança diversos do que aqui se pleiteia. Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Fica a União Federal intimada da decisão de fl.307. Int.

#### **Expediente Nº 5294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758767-29.1985.403.6100 (00.0758767-8)** - VERA SORGIACOMO X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, observando-se o requerido às fls. 902/903. Int.-se.

**0763742-60.1986.403.6100 (00.0763742-0)** - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X CASAS UBERLANDIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício. Int.-se.

**0036018-20.1989.403.6100 (89.0036018-3)** - GERSON MARIANO DE ALMEIDA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP039224 - DERCIO GIL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício. Int.-se.

**0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4)** - GERDAU S/A X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício. Int.-se.

**0002996-34.1990.403.6100 (90.0002996-1)** - CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n.º 2009.03.00.030bem como o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos, observando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 229/234. Int.

**0657303-49.1991.403.6100 (91.0657303-7)** - AURO FUMIO SATO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

**0663727-10.1991.403.6100 (91.0663727-2)** - JOSE FRANCISCO DELLA PASCOA X ERMINIA DA CONCEICAO DELLA PASCOA X HELIA MARIA TERRA CRIPPA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X LUIZ SEVERINO DA SILVA X ADELSON BATISTA GAIA X ROGERIO ROBERTO PANE X VITTORIO MAGLIENTI X GUARACI AUGUSTO DE CARVALHO(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerido e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, observando a petição de fls. 337/338.Int.

**0673287-73.1991.403.6100 (91.0673287-9)** - DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE X FABIO RODOLFHO FEHR X AFFONSO JOSE PERSICANO - ESPOLIO X DILZA ALMEIDA CARVALHO PERSICANO X ISABEL CARVALHO PERSICANO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP044220P - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

**0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1)** - AUTO LINS S/A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

**0006310-17.1992.403.6100 (92.0006310-1)** - CYPRIANO CELSO BITTENCOURT X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO FERREIRA X GUMERCINDO CONSONI ALVES X HEROTACO TANNO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, p.10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no p. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

**0035867-49.1992.403.6100 (92.0035867-5)** - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

**0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.



**0002559-80.1996.403.6100 (96.0002559-2)** - SATORU YAMAMOTO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

**0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3)** - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

**0000679-74.2002.403.0399 (2002.03.99.000679-2)** - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

**0023294-58.2002.403.0399 (2002.03.99.023294-9)** - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício.Int.-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9376**

### **DESAPROPRIACAO**

**0758941-38.1985.403.6100 (00.0758941-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

Preliminarmente, apresente a expropriante o comprovante do depósito da indenização, conforme informado às fls.283. Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros devendo a expropriante retirá-lo e comprovar a sua publicação no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, esclareça a expropriante o pedido de expedição da carta de adjudicação, tendo em vista a expedida (fls.286/287) e retirada (fls.294). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8)** - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.791/79: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0010792-03.1995.403.6100 (95.0010792-9)** - DEOLINDA LUCAS PEDRO X EDSON LEITA X EGS- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELIANA BARBOSA X MARIA DO CARMO AMARAL DE MELLO X DIRCE RIBEIRO DUTRA X EDUARDO DA CRUZ CAMARA X MARCO ANTONIO GOMES BENITO X ALMERINDA MARTINS AMERICO X CASSIA FERNANDA VAZ(SP032599 - MAURO DEL

CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls.198/204: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0058009-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058009-8)** - COMPATH SISTEMAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E Proc. JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5)** - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO CHIGUERO KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0005800-23.2000.403.6100 (2000.61.00.005800-3)** - ANTONIO LUCIANO PEREIRA DE MOURA X ROSA IRENE MARQUES DE MOURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0046461-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046461-3)** - JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0006392-33.2001.403.6100 (2001.61.00.006392-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047850-64.2000.403.6100 (2000.61.00.047850-8)) SERGIO NATAL MORO X ELIANA RAMOS MORO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0012545-14.2003.403.6100 (2003.61.00.012545-5)** - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0011748-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011748-8)** - ELIANA PARENTE VICTER X MARCUS VINICIUS VICTER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos( art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra- razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0036900-15.2008.403.6100 (2008.61.00.036900-7)** - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 109: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003960-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003960-9)** - SONIA QUEIROZ RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/139: Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

**0004896-51.2010.403.6100** - ANA PAULA DA FONSECA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/49: Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

**0005125-11.2010.403.6100** - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a juntada aos autos das cópias solicitadas às fls. 18, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015762-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015762-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA(SP288540 - JULIANA HONDA RIBEIRO)

Fls. 408/420: Requerem os executados, em sede de exceção de pré-executividade a anulação do bloqueio de ativos financeiros realizados às fls. 399/404, sob a alegação de que não houve a citação da co-executada ESAMED OXIGÊNIO MED HOSPITALAR LTDA, invocando, assim, a inobservância do artigo 241, inciso III do Código de Processo Civil. Não devem prosperar as alegações dos executados. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, regida pelos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 738, em seu parágrafo 1º é claro ao dispor que, quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles interpor embargos conta-se da juntada do respectivo mandado citatório. Dessa maneira, havendo citação e, por consequência, em caso de não adimplemento do débito exequendo, ocorrendo a penhora, cada co-executado terá seu prazo para embargar, não sendo possível a aplicação do artigo 241, inciso III do Código de Processo Civil. Nesta esteira, têm decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE EXECUTADOS, CITAÇÃO DE APENAS UM. A falta de citação de co-executados, sendo facultativo o litisconsórcio, não obsta prosseguir a execução relativamente ao que foi citado e teve seus bens penhorados. (STJ - Resp 44756 - RJ - 3ª Turma - Min. Eduardo Ribeiro) Assim, tendo os co-executados sido devidamente citados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, e não havendo a satisfação do débito, deve a execução prosseguir quanto a estes, razão pela qual INDEFIRO as exceções de pré-executividade interpostas. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 399/404, aguardando-se a vinda das guias de depósito. Int, após transfira-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023626-57.2003.403.6100 (2003.61.00.023626-5)** - POSTO DE MEDICAMENTO JARDIM APURA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003162-70.2007.403.6100 (2007.61.00.003162-4)** - MARIA CELIA FRANCISCATTI(SP195727 - EDUARDO MORETTO GASSER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 96/106) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0000216-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000216-7)** - AILTON LEMOS MARTINS(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

(Fls. 165/167) Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento n.º 0007064-90.2010.403.0000/SP (2010.03.00.007064-9) em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047850-64.2000.403.6100 (2000.61.00.047850-8)** - SERGIO NATAL MORO X ELIANA RAMOS MORO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP177177 - GISLAINE INGRID MARCOS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 9377**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0020625-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020625-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS X MARCELO KFOURY MUINHOS X GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA(RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **MONITORIA**

**0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES  
Fls. 231/240: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655404-16.1991.403.6100 (91.0655404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019864-53.1991.403.6100 (91.0019864-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Contendem as partes acerca da incidência da multa na fase de cumprimento de sentença prevista no artigo 475, J do CPC. Alegam os autores que a multa somente seria devida após a intimação para o pagamento. A União Federal discorda quanto ao valor da condenação utilizado pela executada em seus cálculos e inclui a multa de 10% prevista no artigo 475, J do CPC. A decisão de fls.288 determinou a intimação dos executados para pagar e fixou, a partir daquela data, o prazo para incidência da multa prevista no artigo 475, J do CPC. Os autores impugnaram o cálculo insurgindo-se quanto a inclusão da multa e deram como garantia os depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar, entretanto, utilizaram valor diverso da condenação daquele fixado no acórdão (fls.275). A União Federal utilizou a base de cálculo correta, incluiu o valor da multa, mas deixou de calcular o valor da verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença (fls.288). Assim, ACOLHO os cálculos da União Federal-exeqüente (fls.305/306) no valor de R\$21.754,05 (p/ setembro/2009), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, considerando, entretanto, que o valor consignado como multa refere-se à verba honorária devida na fase de cumprimento de sentença. Apresente os autores-executados extrato da conta de depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 91.0019864-1 que pretende compensar, tendo em vista a expedição de ofício de conversão parcial naqueles autos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0700464-12.1991.403.6100 (91.0700464-8)** - SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X ADHEMAR JOSE STAVALE X SUELY TAVARES DOS SANTOS PEREIRA X JOSE CARLOS DI LORETO X ROSALINA COSTA DI LORETO X CYBELLE ADRIANA DI LORETO X MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA X MARIO SERGIO MARTINS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, cumpra a parte autora a determinação de fls. 306, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0031196-70.1998.403.6100 (98.0031196-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031195-85.1998.403.6100 (98.0031195-5)) REGINA MARIA MARCULINO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000944-79.2001.403.6100 (2001.61.00.000944-6)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução, conforme requerido pela União Federal nos termos do artigo 569 c/c 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015481-41.2005.403.6100 (2005.61.00.015481-6)** - MARIA CONCEICAO SAMPAIO MAIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002934-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002934-4)** - CINTIA TAFFARI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001420-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001420-0)** - GIOVANNI TORELLO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Aguarde-se manifestação de fls.1288. Após, dê-se ciência aos réus de fls.1289/1349. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018702-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls.203/208: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0000481-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000481-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7)) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 29, procedendo ao recolhimento dos honorários periciais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MIRANDA LEITE

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0000481-25.2010.403.6100.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007123-63.2000.403.6100 (2000.61.00.007123-8)** - POSADAS SUDAMERICA LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP142700 - MARCELO BRISOLLA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031195-85.1998.403.6100 (98.0031195-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033993-58.1994.403.6100 (94.0033993-3)) REGINA MARIA MARCULINO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2)** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

**Expediente Nº 9378**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)** - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMIA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES

EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI

MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO



INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA  
INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X  
RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO  
ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA  
HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X  
ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO  
LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X  
FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X  
AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X  
GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X  
AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO  
HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA  
CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO  
DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA  
CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X  
RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA  
BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID  
DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE  
CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X  
ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X  
CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA  
DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X  
SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X  
ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL  
FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA  
SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA  
EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET  
VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X  
MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO  
NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA  
MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X  
MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO  
PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
LEMONS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO  
LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI  
LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO  
TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X  
MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X  
ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA  
MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X  
ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY  
CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO  
FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA  
MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X  
MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES  
FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X  
OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE  
VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE  
CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA  
MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA  
X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE  
LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA  
GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA  
BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X  
HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X  
VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO  
ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X  
MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE  
OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE  
APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA  
MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X  
ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO

RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) DESPACHO DE FLS. 9759 (CONCLUSÃO DE 24/03/2010): (fls. 9742) Publique-se. Face à informação de fls. 9757, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificar no sistema processual o nome da co-autora SILVIA PINTO (fls. 9743), conforme procuração/documentos acostados às fls. 516/518 dos autos suplementares nº. 2007.61.00027662-1 e comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal, tendo em vista constar no sistema processual SILVIO PINTO. Se em termos, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 9750. Em relação à co-autora DJANE FARIZOTTI, esclareça a divergência apontada no comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF de fls. 9749, no qual consta DIJANE FARIZOTTI. Com a resposta e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Deverá a Secretaria proceder à correção no ofício requisitório expedido às fls. 9756. Int. DESPACHO DE FLS. 9742: CUMPRA-SE a determinação de fls.9674, expedindo-se o ofício precatório nos termos dos cálculos da União Federal (fls.7635), SEM destaque quanto aos honorários contratados nas seguintes proporções: 1- Autor falecido - ANIBAL PINTO: - Silvia Pinto (procuração fls.516 - AS nº 2007.61.00.027662-1) - 50%. - Regina Célia Pinto Fava (procuração fls.516 - AS nº 2007.61.00.027662-1) - 50%. 2- Autor falecido - NILTON PESTANA: - Maria Helena Pestana (procuração fls.319 - AS nº 2007.61.00.027668-2) - 50%. - Nilton Pestana Junior (procuração fls.317 - AS nº 2007.61.00.027668-2) - 25%. - Paulo André Pestana (procuração fls.315 - AS nº 2007.61.00.027668-2) - 25%. 3-Autor falecido - JOÃO DOS SANTOS FARIZOTTI: - Deize Farizotti (procuração fls.877 - AS nº 2007.61.00.027659-1) - 50%. - Djane Farizotti (procuração fls.877 - AS nº 2007.61.00.027659-1) - 50%. Intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF, após venham os autos conclusos para transmissão. Int.

**0027182-53.1992.403.6100 (92.0027182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741840-75.1991.403.6100 (91.0741840-0)) CIRUGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) (fls. 278) Publique-se. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento de fls. 280/281, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int. (FLS.278) Cumpra-se a determinação de fls. 242, expedindo-se Ofício precatório em favor da parte autora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Expeça-se. Int.

**0033460-70.1992.403.6100 (92.0033460-1)** - ARTEMIO COSME DA COSTA X AUREA AZEVEDO DE ANDRADE TORRES X CELSO FERNANDES X CLARINHA PIAI MENON X CLAUDIO BALDONI X DOMINGOS SANCHES MATHEUS X EURICO PAGE X FLAVIO WENTZCOVITCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X IOCO SATO SAUKAS X JOSE ANTONIO MENON X JOSE EDUARDO PENGO X JOSE RICARDO PENGO X JURI SAUKAS X LIA DE PAULA FERREIRA X LUIZ TORRES X MEIRE SOLANGE DE GIACOMO PENGO X PEDRO BURES CANUDAS(SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E SP023893 - MARIA CELIA PENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 379) Publique-se. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento de fls. 382/398, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int. (FLS.379) Ao SEDI para retificação do nome da autora IOCO SATO SAUKAS. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.356, expedindo-se o ofício precatório. Int.

**0030071-04.1997.403.6100 (97.0030071-4)** - CELSO MARZANO X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X IVAN DE SOUZA E CASTRO X JOSE ROBERTO GUIMARAES OMETTI X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) OFICIE-SE à entidade pagadora para apresentação das fichas financeiras e eventuais termos de transações, conforme requerido às fls.255/257. Int.

**0011130-59.2004.403.6100 (2004.61.00.011130-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Fls.286: Prejudicado, por ora, a pesquisa eletrônica nos sistemas ARISP e INFOJUD, tendo em vista estar em andamento o processo de cadastramento no sistema. Defiro, entretanto, a expedição de ofício à DRF para apresentação das 5(cinco) últimas declarações de imposto de renda dos executados Rosilene da Silva e Eduardo Jorge dos Prazeres. Int.

**0009203-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009203-7)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)  
Vistos. Fls. 885/887: Considerando a expedição da certidão pleiteada pela autora, RECONSIDERO o despacho de fl. 881, providenciando a Secretaria o recolhimento do ofício, caso já tenha sido expedido. Int.

**0016141-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016141-3)** - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
(Fls.270/322) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**0006825-22.2010.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS X FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO  
...JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que não se formou a relação jurídico-processual. P.R.I.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027659-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027659-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X DJANE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)  
DESPACHO DE FLS. 889: (fls. 885) Publique-se. Em relação à co-autora DJANE FARIZOTTI (fls. 877), esclareça a

divergência apontada no comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF de fls. 888, no qual consta DIJANE FARIZOTTI. Com a resposta e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Deverá a Secretaria proceder à correção no ofício requisitório expedido às fls. 9756 dos autos principais (AO n.º 0058454-61.1975.403.6100). Int. DESPACHO DE FLS. 885: HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros do autor falecido JOÃO DOS SANTOS FARIZOTTI, a saber: - DEIZE FARIZOTTI (procuração fls.877) e - DJANE FARIZOTTI (procuração fls.877). Ao SEDI para retificação nestes e nos autos da Ação Ordinária n.º 00.0058454-1. Expeça-se ofício precatório nos autos da ação principal em favor das herdeiras de João dos Santos Farizotti, na proporção de 50% para cada uma, nos termos dos cálculos da União Federal(fl.7635), SEM destaque quanto aos honorários contratados. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

**0027662-06.2007.403.6100 (2007.61.00.027662-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Face à informação de fls. 9757 dos autos da Ação Ordinária n.º 00.0058454-1, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificar no sistema processual o nome da co-autora SILVIA PINTO (fls. 517), conforme procuração/documentos acostados às fls. 516/518 e comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal, tendo em vista constar no sistema processual SILVIO PINTO. Se em termos, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 9750 daqueles autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047426-90.1998.403.6100 (98.0047426-9)** - DANIEL DONIZETI HENRIQUE SEABRA(Proc. ALESSANDRA ROCHA SANTOS E SP166522 - FABIANA APARECIDA MICA SILVA E SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) (Fls. 305/307) Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no Ofício n.º 2607/2010/PAB Justiça Federal/SP. (Fls. 308/309) Cientifique-se à UNIÃO FEDERAL - PFN os valores convertidos em renda através do Ofício n.º 0265/2.639 PAB Justiça Federal/SP de 22/03/2010. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0001370-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001370-0)** - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO & RESOLUCOES DE CONFLITOS LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0006965-23.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.006965-9/SP). (fls. 123/127) Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada que deferiu o pleiteado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU). Expeça-se com urgência. Int.

**0002985-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002985-9)** - SPOT PROMOCOES EVENTOS E MERCHANDISING LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Cumpra o impetrante a determinação de fls. 207.. Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0006006-52.2010.4.03.0000/SP (n.º 2010.03.00.006006-1/SP). (fls. 208/213) Proceda a impetrante ao depósito judicial nos termos da decisão supra. Após, oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que deu provimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do Código de Processo Civil. Expeça-se com urgência. Int.

**0004478-16.2010.403.6100** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão retro. Fl. 150: Manifeste-se a impetrante. Int.

**0005870-88.2010.403.6100** - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA X KELLYN CRISTINA DA MATTA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 30/34. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Admito o ingresso da União Federal (AGU) nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido às fls. 35. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

**0006166-13.2010.403.6100** - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027642-15.2007.403.6100 (2007.61.00.027642-6)** - DAMIAO ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA X DAMIAO ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ

Retifique-se os termos do ofício de fls.1060 para constar a conversão em renda da União Federal no código nº 13903-3 - UG110060 - Gestão 00001 - Banco do Brasil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013000-37.2007.403.6100 (2007.61.00.013000-6)** - ANTONIO HUERTA SOLSONA X NATIVIDAD SOLSONA SOLSONA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para manifestar-se sobre os extratos e alegações da CEF, bem como esclarecer o pedido dos índices na petição inicial.

**0025051-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025051-3)** - RUY APARECIDO GUILARDI(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do UNIBANCO. Publique-se o despacho de fl. 36. DESPACHO DE FLS. 36: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

**Expediente Nº 6973**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008805-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008805-5)** - MAFALDA TOKUNAGA(RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(14) Ciência à parte autora.

**0027528-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027528-1)** - JOSE RODRIGUES SANTIAGO X THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora, sob as mesmas penas.

**0030309-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030309-4)** - VERA LUCIA GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora.

**0032613-09.2008.403.6100 (2008.61.00.032613-6)** - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0033269-63.2008.403.6100 (2008.61.00.033269-0)** - NATALIA CELINO SABBAGK(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031869-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031869-3)** - ELIANA COLOMBO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora.

### **Expediente Nº 6996**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022123-93.2006.403.6100 (2006.61.00.022123-8)** - LAURINDA MENDES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 388: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, dos valores depositados às fls. 341 e 350. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

**0026703-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026703-2)** - EDILMO OLIVEIRA SANTOS X EUNICE MARIA DO PRADO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls.108, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007. .PA 1,8 2. Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de cinco dias, sobre o laudo pericial, apresentando memorias, se o desejaram. .PA 1,8 3. Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisitem-se ao NUFO - Núcleo Financeiro os honorários da Srª Perita. .PA 1,8 Int.

**0077514-12.2006.403.6301 (2006.63.01.077514-2)** - EDSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X ELIZABETH MARQUES DO VALE SANTOS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se os autores a darem andamento ao feito em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Expeça-se mandado com urgência e publique-se. Não sendo localizados, expeça-se edital para mesma finalidade.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011556-03.2006.403.6100 (2006.61.00.011556-6)** - WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes.

## **Expediente N° 6997**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025885-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025885-8)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

## **Expediente N° 7021**

### **MONITORIA**

**0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO X KATIA REGINA SILVA LAICO X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Manifeste-se à CEF sobre as certidões negativas em 5(cinco) dias, fornecendo o endereço correto dos réus, sob pena de extinção do feito.

## **Expediente N° 7031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015820-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015820-7)** - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os réus se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias. Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, como assistente simples da ré. Ao SEDI para anotações. Int.

**0023794-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023794-6)** - ELISANGELA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

## **Expediente N° 7036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058970-52.1973.403.6100 (00.0058970-5)** - BARBARA SWIRSKA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Anote-se a penhora/arresto ou reserva de numerário requisitada pelo Juiz, no rosto dos autos. Comunique-se o Juízo da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da não existência de novos valores disponíveis nos presentes autos e do teor deste despacho, por correio eletrônico. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/ arretado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Não sendo informado os dados indicados ou após a juntada da confirmação de recebimento do correio eletrônico, aguarde-se o complemento do pagamento no arquivo. Ciência às partes. Int.

**0686544-68.1991.403.6100 (91.0686544-5)** - PORT TRADING S/A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 294/305: Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco - SP, informando que foram anotados os pedidos de bloqueio de valores, conforme requerido. Comunique-se o Juízo solicitante do teor deste despacho, por correio eletrônico. A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório abaixo, e/ou mediante correio eletrônico. Sendo solicitado pelo Juízo da Penhora, informe-

se sobre a suficiência do crédito, encaminhando-se por correio eletrônico, e do teor do despacho, se o caso. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Número da conta precatório a ser bloqueada: 1181.005.50482839-7. Int.

**0036123-89.1992.403.6100 (92.0036123-4) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MAURICIO SEBASTIAO RAMALHO X JOSE FELIX CORREA FILHO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Fls. 213/215: Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. Comunique-se o Juízo da penhora do teor deste despacho por correio eletrônico. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7) - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)**

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. Oficie-se ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital informando que foi anotada a penhora no rosto dos autos e que não existem valores a serem levantados pela parte autora. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 523. Int.

#### **Expediente Nº 7051**

##### **MONITORIA**

**0008421-22.2002.403.6100 (2002.61.00.008421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PEDRO DE LIMA SANTOS**

Designo audiência de instrução para o dia 18 de MAIO de 2010, às 15 horas. Intimem-se as PARTES AUTORA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA DEPOIMENTO PESSOAL, advertindo-as das penas do art. 343 e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil: - Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 1º A parte será intimada pessoalmente, constando o mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. Publique-se para ciência dos patronos. Dê-se vista a DEFENSORIA PÚBLICA.

#### **Expediente Nº 7052**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017596-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000688-8)) JOSE ADRIANO DA ROCHA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)**

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) de fls. 244/245, no prazo de dez dias. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000688-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000688-8) - JOSE ADRIANO DA ROCHA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) de fls. 364/365, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 7054**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024784-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024784-8) - OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP210473 - ELIANE**



MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e Ação Ordinária nº 97.0033000-1, pertencente a 1ª Vara Federal Cível, em face da sentença proferida (Súmula 235 do STJ). Todavia, a parte autora deverá esclarecer o pedido formulado nestes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**Expediente Nº 7056**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6)** - MOELLER ELECTRIC LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar os dados solicitados pelo Banco do Brasil.Int.

**Expediente Nº 7057**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011246-31.2005.403.6100 (2005.61.00.011246-9)** - SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021502-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021502-1)** - CARLA REGINA HATO X GRACIELLA SILVA DA CONCEICAO X MARCIA SILVA SANTOS X LIANE YOLE DA SILVA DE MORAIS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação dos impetrados no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 7059**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015337-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015337-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ROBSON ANDREZA SANTOS(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X WALTER VIEIRA CHAGAS FILHO(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO E SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Defiro o requerido pela União para determinar a renovação da citação por edital do réu Robson Andreza Santos. Expeça-se minuta de Edital com prazo de 20 dias, acrescentando o inteiro teor do art. 232 do CPC. Afixe no átrio e intime-se a autora União para comprovar a publicação no órgão oficial e no jornal local por pelo menos duas vezes.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4796**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016142-79.1989.403.6100 (89.0016142-3)** - JOSE MARCELINO NOGUEIRA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 290. Defiro o prazo requerido para que a autora providencie a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.Int.

**0027289-05.1989.403.6100 (89.0027289-6)** - JOAO NOGUEIRA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja

saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5)** - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor dos beneficiários, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício requisitório e/ou precatório aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral do co-autor WILSON CAMPAGNONE no arquivo sobrestado. Int.

**0668752-04.1991.403.6100 (91.0668752-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO (SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI E SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0740050-56.1991.403.6100 (91.0740050-0)** - VANDERLEI FERREIRA (SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 143/144. Não assiste razão à parte autora, haja vista que o referido valor foi regularmente requisitado mediante ofício precatório expedido em 17/12/2009 (fl. 131) e o pagamento será efetuado pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Diante disso, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0018430-92.1992.403.6100 (92.0018430-8)** - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS X AGUINALDO BASSI X ANGELINO BIANCALANA JUNIOR X CLEINER REAME X ELIZABETH MONTANHAN X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X GLORIETE ALVES DA SILVA MODOLO X JOAO BORGES DA COSTA X ORIPES GASPAR PINTO X VICENTE PAVANELLI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int. Publique-se o despacho de fl. 275. Despacho de fl. 275 - À SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos dos documentos de fls. 271/274. Após, expeça-se ofício precatório e/ou requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Fl. 270. A disponibilização de valores dos demais autores ocorreu em 03/08/2009, tendo sido, inclusive, cientificado à parte autora por meio de publicação no Diário Eletrônico em 05/11/2009 (fl. 264), cabendo aos beneficiários proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0028905-10.1992.403.6100 (92.0028905-3)** - PAULO ROBERTO CARDOZO X OLIVIO RAMOS X PEDRO MOREIRA DA SILVA X JUAREZ PENATI X DARCI GONCALVES X ONIVALDO MESSETTI X GUILHERMINA ROSA GONCALVES X MARCIA JUSTO RUA X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X WILLIAM NAGIB (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja

saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0036195-76.1992.403.6100 (92.0036195-1)** - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES NETO X DIEGO CARLOS SATURNINO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CARLOS LUIZ MANERA X ALCIDIO PONTEL X ANTONIO BENTO DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ADRIANO BATISTA MACHADO X ANTONIO FRIOZI X ANTONIO TIMOTEO FILHO X ANTONIO FERNANDES ARAGUEL X ANTONIO GALONI X ANTONIO CARLOS GALONI X AMAURI MANERA X BENTO ROCHA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA COSTA X DORIVAL DE GOUVEIA FERREIRA X DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA X DAVID NESTOR MANERA X DJALMA MIANI X EURICO NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO GOBERO GASQUES X FRANCISCO VIUDES GARCIA X IVO RUFINO DA CRUZ(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde a regularização da situação cadastral dos autores DIEGO CARLOS SATURNINO, ANTONIO TIMOTEO FILHO, ANTONIO FERNANDES ARAGUEL, AMAURI MANERA, FRANCISCO GOBERO GASQUES, EDUARDO FERREIRA DA COSTA, DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA e ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA, junto a Secretaria da Receita Federal, no arquivo sobrestado. Int.

**0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0)** - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores ANTONIO DONIZETE BALLOTTI, ALCIDIO ZANGARI, FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES, LUIZ PERENCINI, JOAO CANDIDO MATIAS NETO e VICENTE MONTEIRO, junto a Secretaria da Receita Federal, no arquivo sobrestado. . PA 1,10 Int.

**0046844-03.1992.403.6100 (92.0046844-6)** - ADEMAR ADOLFO X ALCIDES DIAS DA SILVA X ANDALICIO VOLPI X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO TOMEU X APARECIDA DE LOURDES BRUNINI X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X ARMANDO CAMARGO PENTEADO X BENEDITO BRUNINI X CLAUDIO CASTREQUINI X ELI PEDRASSA X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X IVO HENRIQUE MATAVELLI X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JONAS EDVAL RODRIGUES AGOSTINHO X JOSE ROBERTO MARQUES X JOSEFA BIGAI PRATES X NELSON RIGUEIRA X RAFAEL CHAIN X TRINIDADE GONCALVES DA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 422. Defiro. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA e NELSON RIGUEIRA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, venham os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0047913-70.1992.403.6100 (92.0047913-8)** - FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE(SP043287P - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC

62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0024931-52.1998.403.6100 (98.0024931-1) - SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO GLAUSSEA LTDA X AUTO POSTO PALINAR LTDA X AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0015675-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015675-4) - JORGE GURGEL DO AMARAL (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)**

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int. Publique-se o despacho de fl. 111. Despacho de fl. 111 - Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, deter-mino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02, nº 270, de 08.08.02, e nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Fl. 108. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC. Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. Int.

**Expediente Nº 4797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013036-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013036-3) - BR - IMOVEIS LTDA (SP040534 - CLAUDIA SCARMAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de BR-Imóveis Ltda. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 343-346. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme a r. sentença de fls. 89/92 e v. acórdão de fls. 123/134. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença e do acórdão proferidos nos presentes autos que todas as cotas condominiais vencidas e vincendas serão acrescidas de multa de 20% até a vigência do novo Código Civil e a partir de então, no percentual de 2%. Juros moratórios de 1% ao mês, mais o reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 26.287,54 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), em julho de 2008. Considerando o levantamento pelo autor do valor de R\$: 75.748,12 (setenta

e cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), conforme recibo de fls. 267, providencie a parte autora o depósito do valor R\$ 49.460,58 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e cinquenta e oito centavos) em julho de 2008, levantado indevidamente, procedendo-se sua atualização. 1,10 Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

**0028849-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028849-4) - ETSUKO ITAKAZO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação prestada a fls. 99, providenciando, no prazo de 20 dias, extrato da conta de poupança com saldo em abril/90 e crédito de rendimentos em maio/90. Após, retornem os autos ao Contador Judicial.Int.

**0017161-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017161-3) - ANTONIO BAPTISTA GERALDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 55-58. Não assiste razão à parte autora, visto que os extratos foram juntados às folhas 33/53. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls.54, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001201-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001201-0) - FERNANDO APARECIDO MATEUS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 21. Defiro o prazo de 10 dias para que o autor cumpra integralmente a r. decisão de fls.20, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente N° 4832**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023948-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA CRUZ DE CARAVELLAS(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA)**

Petição e documentos de fls. 99/103: Considerando que o valor bloqueado às fls. 97/98, correspondem à percepção de pensão junto ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, conforme demonstrados nos documentos de fls. 102/103, determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte executada, VERA CRUZ DE CARAVELLAS, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, diante da citação de fl. 27/28, cumpra a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento do débito exequendo argüido na petição inicial, devidamente atualizado.Int.

#### **Expediente N° 4833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025847-08.2006.403.6100 (2006.61.00.025847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023385-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023385-0)) LUIZ ALFREDO XAVIER X CLEUDNA VIEIRA XAVIER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada determino: 1) Proceda-se a Secretaria o cancelamento do andamento formalizado no sistema de consulta processual eletrônico desta Justiça Federal. 2) No intuito de minimizar eventual prejuízo no processamento do feito, intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal - CEF), a apresentar em Juízo, cópia da petição de nº 2010.000021891-001 datada de 29/01/2010, devendo a Secretaria colacionar aos autos mediante certidão de juntada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em termos, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 415, encaminhando os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez localizada a petição original extraviada, determino a sua devida juntada nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2994**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040307-83.1995.403.6100 (95.0040307-2) - AKZO NOBEL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA**

COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

1- Indefiro o pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, à fl.678. 2- Esclareça a União Federal o pedido de conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados nos autos, haja vista que a cópia da guia juntada pelo impetrante à fl.696 não corresponde a este processo, bem como não há nos autos nenhum outro comprovante de depósito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0040402-16.1995.403.6100 (95.0040402-8) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)**

Em face da informação retro, preliminarmente, officie-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira os valores depositados na conta nº. 00001780-8 a uma conta à disposição deste juízo.

**0024942-76.2001.403.6100 (2001.61.00.024942-1) - LUIZ ROBERTO TOZETTI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)**

Providencie o impetrante o novo endereço do Fundo de Pensão TREVO-IBSS, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0031641-78.2004.403.6100 (2004.61.00.031641-1) - BEST WORK DO BRASIL ASSESSORIA TRIBUTARIA S/S LTDA(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0015715-86.2006.403.6100 (2006.61.00.015715-9) - EUNICE CAMARGO MARCONDES(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Indefiro o pedido formulado pela impetrante para intimação da autoridade coatora e do Centro de Pagamento do Exército para cumprirem a decisão final dos autos. A diligência solicitada cabe à representante judicial da autoridade impetrada, que já foi cientificada sobre o teor do v. acórdão transitado em julgado, em 26/01/2010. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011800-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011800-3) - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Deixo de receber a apelação interposta pela impetrante em 01/03/2010, por ser intempestiva, haja vista que o prazo para recorrer da sentença iniciou-se em 19/01/2010 e terminou em 02/02/2010. Abra-se vista à União Federal e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0022549-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022549-0) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0023465-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023465-9) - MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0023802-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023802-1) - CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0024969-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024969-9)** - EDMILSON PEREIRA BRUNO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0026472-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026472-0)** - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0026954-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026954-6)** - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls.99/101 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 104/134 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **Expediente Nº 3003**

#### **USUCAPIAO**

**0033923-70.1996.403.6100 (96.0033923-6)** - JOAO DO CARMO STEIDLE(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANA FERREIRA VALIM(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0022648-12.2005.403.6100 (2005.61.00.022648-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VANUZA LEITE LOPES

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Após, cite-se o réu Marcelo Garcia Bordignon para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0002465-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X

ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA  
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002489-5. Int.

**0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Defiro a citação por edital do réu, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

A autora reitera seu pedido de fls. 77, requerendo a citação da ré na cidade de Jacutinga/MG. Conforme certidão de fls. 136, a autora não recolheu as custas devidas, tendo a Carta Precatória retornado sem cumprimento. Diante do exposto, providencie a autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 116/136, a fim de que seja efetivada a citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0013822-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013822-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Providenciem os réus, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos dos instrumentos de procuração. Após, apreciarei a petição de fls. 210/213. Int.

**0016851-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016851-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0019057-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019057-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME X JOELMA MARIA DOS SANTOS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora. Intimem-se.

**0003815-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003815-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA PAULA DIAS X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013622-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013622-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA CRISTINA LELLIS PARRALEJO X ROSEMEIRE THEMOTEO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP247072 - EDER FERREIRA LEITE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

**0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA X JOSE PINHEIRO SILVA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora. Intimem-se.

**0020158-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020158-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE PITOL

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar



espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora. Intimem-se.

**0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUELEN DOS SANTOS SILVA  
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 31 reiterado à fl. 35, fornecendo cópia dos cálculos de fls. 26/27, para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

**0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SATO NAKAMURA  
MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA  
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0000176-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000176-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA  
Regularize a DD. advogada Dra. Maria Aparecida Marinho de Castro sua representação processual, vez que não possui poderes para atuar nestes autos. No silêncio, desentranhe-se as petições de fls. 42/44 e 46/48, devolvendo-as conforme endereço constante no radapé, mediante aviso de recebimento. Prazo 5 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003369-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003369-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO

Apresente o advogado do autor ata da assembléia que elegeu como síndico do condomínio o sr. Antonio Carlos dos Santos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003370-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003370-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003369-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO  
Apresente o advogado do autor ata da assembléia que elegeu como síndico do condomínio o sr. Antonio Carlos dos Santos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006629-52.2010.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie o autor, em 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0716697-84.1991.403.6100 (91.0716697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X IDEIA BRINDES LTDA - ME X MAURICIO ROBERTO RALDI X GILDO RALDI(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023594-86.2002.403.6100 (2002.61.00.023594-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FAST LINE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA REGINA FIGUEIREDO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Citem-se os executados conforme novos endereço fornecido pela exequente às fls. 81. Int.

**0006867-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006867-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE MIRANDA DE ANDRADE

O Código de Processo Civil não autoriza a apresentação de procuração com assinatura por meio de chancela mecânica. Desta forma, regularize o exequente os autos, apresentando procuração assinada de próprio punho pelo outorgante. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012125-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012125-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0019110-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019110-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA

Recebo a petição de fls. 134/135 como aditamento a inicial. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória para citação dos executados. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0026648-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096255 - MARIA DE LOURDES FIORANTE BRAGATO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IZILDA MARIA MORENO  
Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Cumpra o advogado da autora, no prazo de 5 dias, integralmente o despacho de fl. 40, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se os réus nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

**0002076-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DEJACAR COM/ DE VEICULOS LTDA X ELIANE COUTINHO RODRIGUES X DEJACI JERONIMO SOBRAL SOBRINHO

Cumpra a autora, integralmente o despacho de fl. 49, reiterado à fl. 52, no prazo de 5 dias, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0006424-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA

Verifico não haver prevenção. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculos de fls. 45/46), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0006836-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MARQUETTI VANZETTO

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 14/15), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0007006-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINK & CARD SERVICOS E COM/ LTDA - EPP X JOAO DE MAGALHAES NETO

Verifico não haver prevenção. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópias da planilha de

cálculo de fls. 27/28), bem como outra contrafé, para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0007013-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Verifico não haver prevenção. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculo de fls. 48/50), para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0007025-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS E C. O. IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA X FOU D BOULOS ELIAS X KAMILE TAWIL ELIAS  
Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculo de fls. 32/33), bem como duas contrafés, para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007110-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que o crédito está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE, cor cinza, chassi nº 9BD11985451022967, ano de fabricação 2004, placa DPJ8731, consoante cláusula de alienação fiduciária. Sustenta, finalmente, que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação em 30/05/2009 e final em 30/04/2014 e que deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 29/11/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. O Decreto-Lei n. 911/69 trata da matéria da seguinte forma: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora não demonstrou que atende aos requisitos legais pois, apesar de comprovar a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial não restaram comprovados. Nesse passo, anoto que os vencimentos em aberto indicados à fl. 27 não conferem com os indicados à fl. 29 e nenhum documento foi juntando com relação à notificação extrajudicial eventualmente procedida. Assim, a medida pretendida não pode ser concedida. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Cite-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010488-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010488-3)** - AIDA MEDEIROS PULLIN DAL SASSO(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO E SP179690 - ADRIANA CICUTTO MORTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021167-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021167-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO VILELA DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)** - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, nos moldes da que foi expedida às fls. 10060/10062. A relação de bens confiscados, assim como o quadro geral de credores e pagamentos efetuados, poderão ser obtidos pela Caixa Econômica Federal mediante cópia dos autos que fica autorizada por requerimento à Central Reprográfica deste fórum Pedro Lessa. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, a retirada da Certidão expedida, bem como a extração das cópias autorizadas, mediante a regularização se sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0026589-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026589-9)** - VANDERLEI RUBINO RODRIGUES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça ao DD. advogado Dr. Cláudio Correia Borges, OAB/SP 234.234, em secretaria, para apor sua assinatura na petição de fls. 193/197. Int.

#### **Expediente Nº 3014**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006257-06.2010.403.6100** - JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a validade das sentenças arbitrais como homologações trabalhistas, possibilitando-lhe, assim, acessar o pagamento das parcelas do seguro desemprego. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento à sentença arbitral que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, especialmente no que diz respeito à liberação dos pagamentos de seguro desemprego, o que entende violar as normas contidas na Lei 9.307/96. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início, destaco que o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pelo impetrante deve ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo. No caso vertente, o impetrante sequer demonstra que pleiteou a concessão do benefício do seguro desemprego e que o processamento e pagamento de seu pedido foram recusados pela autoridade dita coatora, circunstância que, por si só, retira a plausibilidade necessária à concessão do pedido liminar. De qualquer sorte, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo, primeiramente, que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa

causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006631-22.2010.403.6100 - BRUNO CAVALCANTI DE PAULA (SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante aguarda tutela jurisdicional que lhe assegure a matrícula no 7º semestre do curso superior em Direito, bem como cursar disciplinas em dependência até o final do curso ou em conjunto com o semestre vigente. O impetrante alega, em síntese, sua matrícula foi obstada sob o argumento, que considera infundado, de que há matérias pendentes de conclusão de séries anteriores. Narra a inicial que a exigência jamais foi comunicada e que a pendência da matrícula impede o impetrante de participar das atividades acadêmicas necessárias ao aproveitamento dos estudos, violando princípios do direito consumerista e do devido processo legal. Em análise superficial do tema, cabível no exame liminar, entendo estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB (L. 9.394/96): Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Vale dizer, a organização das atividades curriculares cabe, com ampla liberdade, à instituição de ensino, de modo que eventual discordância do aluno não representa violação ao devido processo legal, bem como fragiliza o argumento de que é faculdade do impetrante decidir o momento de efetivação de determinada disciplina ou tarefa acadêmica. Note-se que no contrato firmado pelo impetrante com a instituição de ensino representada pela autoridade coatora consta que é obrigação da contratada ministrar ensino através de aulas de demais atividades escolares, devendo o plano de estudos, programas, currículos e calendários estarem em conformidade com o disposto na legislação em vigor e de acordo com o seu Plano Escolar, o que demonstra a ausência de gestão compartilhada do serviço educacional contratado. Além disso, por ocasião da matrícula a responsável legal do impetrante firmou declaração onde tomava conhecimento do teor das normas regimentais da instituição de ensino (fl. 24). O mandado de segurança instaura processo de natureza eminentemente documental, ou seja, submete-se a regime probatório antecipado, na medida em que a alegada violação a direito líquido e certo deve vir demonstrada em provas pré-constituídas aptas a evidenciar a lesão. Esse não é o caso dos autos, no qual a ausência de elementos concretos - regimento, resoluções e normas internas da instituição de ensino - impede a análise de eventual ilegalidade ou descompasso dessas regras em face da legislação base do ensino no Brasil, sendo certo que com a vinda das informações essa lacuna pode, eventualmente, ser preenchida. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, no caso dos autos, não o identifico caracterizado, já que as alegações iniciais não se fundam em mínimo lastro probatório. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007210-67.2010.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A (SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que a exigência do referido coeficiente é inconstitucional e ilegal, porque viola o

princípio do equilíbrio financeiro e da regra da contrapartida, bem como não foram divulgados resultados de inspeção que o justifiquem, demonstrando o intuito meramente arrecadatório. Em análise sumária da questão, cabível no exame do pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, entendo que os critérios de avaliação do grau de risco sofreram alteração legítima e, com base no artigo 195, caput e 9º, da Constituição Federal, as contribuições devidas pelo empregador poderão ter alíquotas variáveis em função do segmento e características econômicas de cada empresa, o que justifica a obtenção das alíquotas do SAT conforme os dados de frequência, gravidade e custo médio de cada subclasse, já divulgados pela autarquia previdenciária. No que diz respeito à suposta violação ao princípio do equilíbrio financeiro e da regra da contrapartida que redundaria em caráter extrafiscal do FAP, tenho por precisas as ponderações lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo): De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortúnica laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. O legislador ordinário elegeu um critério para apuração do tributo, com generalidade e abstração, como é típico da norma isonômica e os critérios de incidência e cálculo do tributo são os disciplinados pela lei, não os queridos pelo contribuinte ou escolhidos pelo juiz, que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. O requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, não o identifiquei caracterizado, porque os alegados prejuízos nada mais são do que consequências naturais da inadimplência do crédito tributário e, de qualquer forma, a impetrante não logrou demonstrar, com mínimo lastro probatório documental, como que lhe cabia, que o recolhimento da exação, nos moldes definidos em lei, acarretará as consequências negativas projetadas na inicial. No que diz respeito à autorização de depósito judicial dos valores discutidos nessa demanda, embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne se tratar de medida facultada ao contribuinte, observo que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade para suspender a exigibilidade do tributo. E, ainda, a relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007410-74.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Providencie a impetrante a apresentação de instrumento de procuração original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007589-08.2010.403.6100 - ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no Termo de Prevenção de fl. 44, pois possui pedido distinto do discutido nestes autos. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos (fls.29/42), ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5065**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006740-56.1998.403.6100 (98.0006740-0)** - VERA LUCIA ZENATTI X OSVALDO KI X ROBERTO AIELLO ABIMORAD X NIVALDO ESQUIEL GOMES SANTIAGO X BRAZ CARLOS STINATTI X ALMERINDO DE OLIVEIRA X ARNALDO DIAS X OSVALDO MAZZINI JUNIOR X ELOAH DE FREITAS BRAZAO X NELSON JACINTO DORO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 98.0006740-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: VERA LUCIA ZENATTI E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 251/262, 265/267, 287/288 e 343/346 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0034144-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034144-9)** - LUIZ BURSZTYN(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Apresente a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo legal, a contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens. Int.

**0002277-61.2004.403.6100 (2004.61.00.002277-4)** - FELICIO MARCIO CASTELLANI X LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.002277-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: FELÍCIO MÁRCIO CASTELLANI e LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINIRÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º \_\_\_\_\_ / 2010 S E N T E N Ç A FELÍCIO MÁRCIO CASTELLANI e LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI, devidamente qualificados, promovem a presente Ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, insurgindo-se contra a exigência de retenção do Imposto de Renda sobre benefício pago por entidade privada de seguridade social. Aduzem que, sendo ex-funcionários da COSIPA contribuíram para a previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88, incidindo sobre seus salários o imposto na fonte, referente os valores destinados ao fundo de pensão (Fundação COSIPA de Seguridade Social). Dessa forma, por ocasião do resgate (pagamento do benefício), não deveria incidir novamente a questionada exação. Sustentam que tal sistemática foi invertida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, quando então as contribuições passaram a ser dedutíveis e os benefícios tributados. Isto prejudicaram os autores, que não pôde deduzir no Imposto de Renda suas contribuições e agora, quando passou a receber os benefícios, estes ficaram sujeitos à tributação na fonte. Discorrendo sobre a legislação e jurisprudência pertinentes, pleiteiam o reconhecimento do direito de não se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos por entidade privada, oriundos das contribuições já tributadas, declarando-se tais rendimentos isentos e condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC, com pagamento das despesas processuais e verba honorária. Às fls. 37/39, foi concedida a tutela antecipada. Interposto Agravo de Instrumento, restou-se mantida a decisão, fls. 106/108. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/88, suscitando preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de ausência de prova de recolhimento. No mérito, rebate a pretensão dos autores e invocando dispositivos constitucionais, discorre sobre conceitos de renda, apuração da base de cálculo, suas deduções, revogação de isenção, natureza jurídica da contribuição, do regate e do benefício. Sustentando a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC e a ocorrência de prescrição em relação aos créditos pleiteados pelos autores, pugna pela improcedência do feito. O autor apresentou réplica às fls. 122/140, reiterando o pedido inicial. Às fls. 141/142 e 143, as partes requerem o julgamento antecipado da lide, tendo a sentença sido proferida às fls. 148/152, a qual foi anulada, conforme acórdão de fl. 198, para apresentação de documentos, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. À fl. 203, foi determinado à parte autora que cumpriu o referido acórdão, com a juntada da prova das contribuições ao plano de previdência privada fechada, bem como, do período de filiação no respectivo plano, o que foi devidamente cumprido pelos autores, conforme documentos de fls. 207/324 e 335/339, tendo a União Federal se manifestado a respeito, para requerer o julgamento do feito (fl. 341). É o relatório. Passo a decidir. Das Preliminares A questão da ausência de documentos essenciais restou superada com o julgamento a apelação pelo E. TRF da 3ª Região e pelos documentos juntados às fls. 207/339, sobre cuja suficiência já se manifestou a União (fl. 341). Passo a analisar o mérito. Da Preliminar de Mérito No tocante à suscitada prescrição, deve-se observar no presente caso a disposição contida no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo quinquenal, a contar da



extinção do crédito tributário, para o sujeito passivo pleitear a devolução do valor pago indevidamente ou a maior. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí se constatar a decadência à restituição. Não encontra incidência a Lei Complementar 118/05, determinando que o pagamento a que se refere o artigo 168, para a extinção do crédito tributário, deve ser interpretado como o pagamento antecipado, e não o definitivo. Vale dizer, a lei afasta o entendimento jurisprudencial de que o prazo iniciar-se-ia somente após transcorrido o prazo para a homologação pela Fazenda Pública. Conquanto esta lei declare-se como interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, de modo que não é retroativa, não incidindo o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, bem como alcançando somente pagamentos posteriores a ela. Sob esse prisma, reconheço a prescrição decenal dos créditos tributários do IR, relativos ao resgate (pagamento de benefícios), questionado nesta sede, vistos que retenção na fonte ocorreu após a entrada em vigor da Lei n° 9.250/95, ou seja, 27.12.1995. Tendo ocorrido a distribuição da presente ação em 27.01.2004, não há que se falar em prescrição das parcelas a serem restituídas.

**DO MÉRITO** Em face do disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição do participante, eram isentos do Imposto de Renda. (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se à dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art. 4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos resgates. Logo, fica evidente que os autores foram prejudicados com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada. Quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pôde deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade : uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Sobre o tema, confira o precedente abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo REsp 774862 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores FELICIO MARCIO CASTELLANI e LUIZ EDUARDO O NEGRINI tiveram a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a partir de 18/07/94 e 31/03/93, respectivamente, datas a partir das quais passaram a gozar também da suplementação de aposentadoria paga pela FEMCO - Fundação COSIPA de Seguridade



Social (fls. 337/338). Comprovaram ainda as contribuições vertidas para referida fundação, antes da vigência da Lei 9.250/95 (fls. 225/226 e 271/272), quando o Imposto sobre a renda era retido sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, incluídas as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social. Porém, com a aposentadoria e após a edição da Lei 9.250/95, a suplementação da aposentadoria passou a ser paga com incidência do imposto de renda sobre tais valores (fls. 254/269). Verifico que os autores sofreram retenção do imposto de renda sobre tais verbas, conforme demonstrado às fls. 254/269 e 274/324, embora o co-autor LUIZ EDUARDO O NEGRINI as tenha sofrido por período menor relativamente ao outro co-autor, bastando, para o deslinde da presente ação, a comprovação das retenções pelos documentos mencionados, sendo que, a partir de abril/2004, deixaram de ser feitas as retenções em razão da concessão da tutela antecipada em março daquele ano. Assim, entendo demonstrado o direito dos autores, sendo que os valores exatos a serem restituídos devem ser apurados em fase de execução de sentença. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos Autores o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por eles efetuados à entidade de previdência privada denominada Fundação COSIPA de Seguridade Social, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir da referida entidade à retenção na fonte desse imposto, exclusivamente em relação ao pagamento de resgates e benefícios que tenham como origem tais contribuições. Condeno a União Federal a restituir aos Autores os valores do Imposto de Renda retido, indevidamente, pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução de sentença, de conformidade com os documentos constantes dos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Condeno, ainda, A União Federal a reembolsar aos autores as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Confirmando a tutela antecipada concedida, para que a ré mantenha a abstenção da exigência do imposto de renda sobre os resgates de contribuições para a previdência privada efetuados pelos autores. Oficie-se a FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO (Av. Conselheiro Nébias, 368-A, CEP 11015-002, Santos, SP), comunicando-a do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

**0025692-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025692-4) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X APARECIDA MARIA ARLATI MARICATTO X EMILIA ORTIZ VERI X ILDETE PINTO DE OLIVEIRA X JULIA VALENTIM SILVA X MARIA DE JESUS X MARIA POLLI ARRUDA X MERCEDES BETOLINE ARRUDA X OLGA AVILA DARGESSO X OLGA GONCALVES MARCELINO X SANTA LANUTTE PEREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL**

A decisão de fls.1707/1708-verso, tem natureza de decisão interlocutória, estando sujeita ao recurso de agravo de instrumento e não ao recurso de apelação, não admitindo a aplicabilidade da fungibilidade de recursal. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls.1712/1718.Cumpra-se a decisão de fls.1707/1708-verso, que declinou da competência deste juízo e detriminou a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019944-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-87.2001.403.0399 (2001.03.99.024523-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X REGINA CERNUSCHI AGULHA X REGINA GANGI CEZAR X REGINA MESSIAS DOS SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X RICARDO JOSE PELLIZZON X ROSANGELA VENTURA SANTOS X ROSE MARY TUTUMI X ROSELEI LENILSA FRANCO X ROSELY DE FATIMA PELLIZZON GOES X SANDRA BATISTA CORREA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)**

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2007.61.00.019944-4EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPEMBARGADOS: REGINA CERNUSCHI AGULHA E OUTROSReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença que condenou a embargante ao pagamento da diferença de 28,86% sobre os vencimentos dos embargados. Requer, inicialmente, seja decretada a nulidade da execução, uma vez que a parte embargada não apresentou planilha de cálculos, nos termos do disposto no art. 604, do Código de Processo Civil. Em outro turno, sustenta a UNIFESP a ocorrência de excesso de execução, apontando como valor devido o importe de R\$ 210.581,87. O embargado apresentou impugnação às fls. 236/239.Cálculos da contadoria às fls. 241/262, tendo a parte embargada requerido o retorno dos autos ao senhor contador para retificação dos cálculos apresentados (fls. 269/271). A parte embargante concordou (fls. 272/273).Às fls. 278/298, o expert apresentou seus esclarecimentos, tendo desta vez ambas as partes concordado com o valor encontrado pelo referido setor (fls. 311/312 e 313).Às fls. 304/306, a parte embargante alegou a ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente, requerendo, assim, a extinção da presente execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório.Fundamento e decidido.Acolho a alegação de ocorrência da prescrição. Com efeito, em relação à prescrição da execução, prevalece o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual aquela prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual

se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, não há que se considerar como interrupção do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas utiliza-se a data desse como o termo inicial daquele prazo. Assim, do trânsito em julgado é que se inicia o prazo prescricional e, a partir daí, em havendo interrupção do prazo prescricional, este volta a correr por apenas dois anos e meio. No caso em tela, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14/12/1991 (fl. 98), e o despacho dando ciência do referido instituto ocorrido em 26/03/2002 (fl. 100), o prazo prescricional para a execução somente findar-se-ia em 26/03/2007. No entanto, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos principais para seu prosseguimento com a execução do julgado, em 30/01/2003 (fl. 102), voltando os mesmos ao arquivo, sem qualquer manifestação. Em 14/02/2003, requereu novamente o desarquivamento dos autos (fl. 104), para também nada requerer. Após, somente em 09/10/2006, requereu o desarquivamento do processo (fl. 109), para somente apresentar o pedido de citação do art. 730, do CPC em 18/04/2007 (fls. 123/124). Assim, decorridos mais de cinco anos entre a ciência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais e o requerimento de citação da ré, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Ressalto ainda que o que se está sendo discutido nestes embargos é tão somente a diferença de proventos retroativamente, tendo sido já o percentual obtido em sentença incorporado ao vencimento dos embargados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, reconhecendo a ocorrência de prescrição e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários à União, que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012418-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012418-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019336-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDECILLA CORREA CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOAQUINA DA SILVA X MARIA JOANA DOS SANTOS TAVARES X MARIA DE LOURDES CORREA PIRES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA FRAZAO CINTRA X MADALENA GAFARDI RIBEIRO X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUIZA ALVES VANDERLEI GOMES X LUIZA FRANCISCA DE PAULA SOARES X MARIA RIBEIRO DE BARROS X MARIA RODRIGUES DE SA X MARIA DOS SANTOS NEVES X MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS X MARIA THERESA DA SILVA X MATILDE CARTA MARTINS X MAURA XAVIER BARBOSA X NAIR FORTUNA DO ROSARIO X NAIR MELO FRANCISCO X NAIR SOARES BALESTRA X OLGA AVILA DARGESSO X OLIVIA PEDROSO MARTINS X PALMIRA RODRIGUES RIBEIRO TOLEDO X PLACIDA MARIA X ROSALINA APARECIDA ROCHA X SANTINA CARVALHO EMILIANO X SILVANDIRA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X VICENTINA RIBEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada (fls.435/467), somente no efeito devolutivo. Apresente a parte embargante as contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos para remessa da ação ordinária à Justiça do Estado conforme determinado na sentença de fls.435/467, e remessa destes autos ao TRF3.

**0015768-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015768-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024285-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024285-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X CRHOMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.015768-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO Nacional DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CRHOMA VEÍCULOS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, no qual o embargante INCRA, bem como o assistente litisconsorcial sustentam a inexistência de título executivo judicial hábil a ensejar a presente execução, uma vez que não houve condenação na ação de conhecimento, conforme acórdão de fls. 740/743. Impugnação Às fls. 28/29. Deferido o pedido de inclusão da União no feito à fl. 33. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (fls. 167/176 dos autos principais) julgou improcedente o pedido formulado na inicial, tendo sido negado provimento à apelação interposta pela autora (fls. 328/329); não foram conhecidos os embargos de declaração opostos (fl. 362). Interpostos recursos especial e extraordinário, o primeiro foi inicialmente admitido (fl. 666), tendo sido dado parcial provimento (fl. 716/723). O INSS interpôs agravo interno e, em sede de apreciação desse recurso foi proferido juízo de retratação, para não admitir o recurso especial interposto (fls. 740/743), a qual transitou em julgado em 11/05/2007 (fl. 763). O recurso extraordinário interposto também não foi admitido (fls. 765/766) e o agravo de instrumento contra essa decisão também foi rejeitado (fl. 803), com trânsito em julgado em 19/06/2008 (fl. 805). Evidente, pois, que não houve condenação imposta à parte embargante na ação de conhecimento (n.º 2001.61.00.024285-2), sendo de rigor o acolhimento destes embargos, por ausência de título executivo. O requerimento de citação feito pelo embargado, portanto, não tem embasamento no que restou decidido nos autos, não havendo o que ser a ele restituído. Dessa forma, considerando a ausência de título executivo judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para DECLARAR EXTINTA a execução em face da União Federal e do

INCRA. Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em 10% do valor executado (fl. 797 autos principais), a ser rateado entre a União Federal e o INCRA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004694-74.2010.403.6100 (2009.61.00.024412-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4)) CLAUDETE LATTUF KAPAZ (SP192508 - SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro oposto por Claudete Lattuf Kapaz, em face do Ministério Público Federal, objetivando o desbloqueio de uma conta mantida em conjunto com seu filho para que os valores ali existentes seja liberados em sua integralidade ou, caso o juízo assim não entenda, que ao menos seja autorizada a liberação de metade dos valores ali existentes. A embargante, pessoa idosa, genitora de Emerson Kapaz, integrante do pólo passivo da ação civil pública em apenso, mantém a conta n.º 24101-3, agência 3744, perante o Banco Itaú S.A., em conjunto com seu filho. Por ocasião da ordem de Bloqueio, referida conta foi também atingida, privando a referida senhora dos meios necessários à sua subsistência. Acrescenta que esta conta é conjunta, para que seu filho possa auxiliá-la na administração dos meios necessários à sua sobrevivência, uma vez que em razão da idade não mais se locomove pela cidade. Por fim, consigna que referida conta possui apenas verbas previdenciárias e alguns valores decorrentes de negócios mantidos para a sua própria sobrevivência. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/29 salientando que a conta indicada pela autora destina-se, de fato, ao recebimento de seu benefício previdenciário que corresponde ao montante de R\$ 1.594,67. Acrescenta, contudo, que o numerário existente na referida conta, seja em depósito, seja em aplicações, equivale a R\$ 311.793,15, o que é incompatível com o benefício auferido pela autora. Assim, concorda o Ministério Público com a liberação do montante correspondente ao benefício previdenciário pro ela auferido. É o relatório, decido. De início há que se considerar que se a conta é conjunta pode ser livremente movimentada por qualquer dos correntistas, de tal sorte que o valor nela existente pode ser atribuído aos rendimentos de um, de outro, ou de ambos. Como a autora é pessoa idosa, que se dedica exclusivamente às prendas domésticas, conforme consta da inicial, percebendo benefício previdenciário no montante de R\$ 1.594,67, fica claro que qualquer valor de maior vulto existente em tal conta deve pertencer ao outro correntista. Em outras palavras, os rendimentos da embargante são incompatíveis com o saldo existente na referida conta (R\$ 311.793,15), não podendo ser totalmente liberado à embargante. Acrescento, ainda, que a indisponibilidade dos bens determinada nos autos em apenso foi medida adotada por cautela, estando robustamente fundamentada por este juízo, de tal sorte que caberia à parte interessada demonstrar ou mesmo acostar elementos aos autos que pudessem indicar a origem de tal numerário. Contudo, assim não ocorreu. Ao contrário, a embargante se contradiz ao afirmar que a conta bloqueada abrigaria apenas benefícios previdenciários e poucos negócios, o que, todavia, não condiz com o elevado valor bloqueado. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos apenas para determinar o desbloqueio dos depósitos referentes ao benefício previdenciário da embargante. Custas como de lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, n.º 2009.61.00.024412-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### **Expediente Nº 5086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041432-52.1996.403.6100 (96.0041432-7)** - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E Proc. JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a autora para efetuar o depósito referente aos honorários periciais complementares no valor de R\$ 10.000,00, propostos pelo sr. perito Julio Ricardo Magalhães à fl. 2524 (vol.9) e com os quais a autora manifestou sua anuência à fl. 5891 (vol 21), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0)** - EDSON MORENO (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fl. 427: Defiro o requerido pela ré. Depreque-se a oitiva do autor Edson Moreno em seu domicílio - São Caetano do Sul, bem como a oitiva do denunciado à lide Paulo Biskup de Aquino em seu domicílio - Foz do Iguaçu - devendo a ré trazer aos autos as cópias necessárias para instrução das Cartas Precatórias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 5087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018044-18.1999.403.6100 (1999.61.00.018044-8)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA ROSEIRA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP155173 - RAFAEL VICARI REBOUÇAS)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl.2181, tendo em vista estar prejudicado o pedido da ré, uma vez que o feito ainda não foi extinto, devendo a mesma requerer a certidão de objeto e pé na época oportuna.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0009023-37.2007.403.6100 (2007.61.00.009023-9)** - ELTON GUIMARAES DA CUNHA CRUZ(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da juntada do alvará liquidado (fl.226), manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

### **Expediente Nº 5088**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041516-11.2001.403.0399 (2001.03.99.041516-0)** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão dos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

### **Expediente Nº 5089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032374-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032374-3)** - APPARECIDA HELENA MAYER(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do Provimento CJF- 3ª REGIÃO Nº 310, de 17 de fevereiro de 2010, que alterou a jurisdição da 1ª e da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, excluindo o Município de São Caetano do Sul da jurisdição da 1ª Subseção - São Paulo - e incluindo-o na 26ª Subseção - Santo André, este juízo se torna incompetente para processar e julgar este feito. Deverão os autos ser remetidos à Justiça Federal de Santo André, observadas as rotinas de praxe. Int.

### **Expediente Nº 5090**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 27/04/2010, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado (5ª Vara/DF), conforme ofício juntado às fls. 3661.Int.

**0008061-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008061-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABBOD)

Ante às alegações do Ministério Público Federal às fls.1136/1142, tornem os autos conclusos para sentença.

### **MONITORIA**

**0018906-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAVID JEMUSSE X YO TIK HWIE(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL) X JOVINO JOSE DE SOUZA X BIGAIR CAETANO DE OLIVEIRA SOUZA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias legíveis dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014120-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014120-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIO DANIEL SILVA MAGALHAES X FRANCISCO FERREIRA NETO X FATIMA LUZIA MAGALHAES FERREIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias legíveis dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026393-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026393-0)** - GILCLER ALBERTO ARACEMA X MILTON CARDOSO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 188 e 191 - Ante a falta de interesse na execução dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015883-20.2008.403.6100 (2008.61.00.015883-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA X MARINALVA BARBOSA DE SOUZA  
Fls. 78 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0025034-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025034-3)** - SOLANGE HILLEBRAND DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X NAO CONSTA  
Ante a falta de manifestação da requerente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0901235-79.1986.403.6100 (00.0901235-4)** - LEVI RIBEIRO X KAZUKIYO KAWAGUCHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Tendo em vista não haver informação do efeito atribuído ao gravo de instrumento nº 20100300003580-7 (fls.574/587), aguarde-se provocação no arquivo.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3322**

### **ACAO DE DESPEJO**

**0028321-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028321-2)** - UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X RITA DE CASSIA SIMAO NERY(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Fls. 1143/4: Defiro, expeça-se novo mandado de intimação para a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento. Int.

### **MONITORIA**

**0010178-46.2005.403.6100 (2005.61.00.010178-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP162633 - LIVIO AUGUSTO DE SILLOS E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X RONALDO DE SOUZA PETROLI(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010. Cumpra-se. Fls. 89: Intime-se a CEF, pessoalmente, a regularizar sua

representação processual, no prazo de dez dias. O processo não pode ficar indefinidamente suspenso. Por isso, nada sendo requerido pelas partes, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença, pois há uma alegação de novação a ser apreciada. Int.

**0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0015641-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015641-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EVELIZE BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO X GEOVANA SOUZA BARRETO X SUELI DE FATIMA FERREIRA

Vistos em inspeção. Na minuta do edital juntada pela CEF deverá constar o prazo de 20(vinte) dias para que se considere realizada a citação. Feita a correção, publique-se. Após, intime-se a autora a retirar em secretaria cópia do edital e comprovar sua publicação em jornal local nos termos do art. 232, III, do CPC. Int.

**0018082-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA HELENA LUDOVICE MOURA DE MELO X PEDRO JOSE DE MELO(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 120/127: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0005308-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005308-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Vistos em inspeção. Fls. 108: Defiro à Ré os benefícios da justiça gratuita. Digam as partes, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Ciência à autora do resultado da pesquisa de endereço, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

**0021311-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021311-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 113/121: Recebo a apelação da Ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES X MARCELO TEIXEIRA BARTZ

CONCLUSÃO EM 29.03.2010A ordem foi transmitida apenas em relação à Edilene, pois, compulsando os autos, observei que Marcelo Teixeira Bartz sequer foi citado do mandado monitório. Por isso, diga a credora em termos de prosseguimento em relação ao co-devedor acima citado. Int.

**0023893-87.2007.403.6100 (2007.61.00.023893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

Fls. 203/4: Defiro, expeça-se alvará de levantamento como requerido. Após manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

**0025756-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA

VIEIRA

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 115/117, no prazo de dez dias. Int.

**0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A D BARREIRA COLCHOES ME X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Certifique-se o decurso de prazo para embargos. Intime-se a credora para iniciar a execução. Observe a Secretaria o prazo para cumprimento dos atos processuais. Int.

**0029047-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029047-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LEILA SGORBISSA(SP235030 - LEILA SGORBISSA) X ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0029163-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029163-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos em inpeção. Considerando que o pedido de assistência judiciária foi formulado após os embargos e que o embargado não concorda com o deferimento, antes de analisar a possibilidade, defiro a expedição de ofício para o encaminhamento da última declaração de renda, que uma vez juntada, devem os autos tramitar em sigilo. Aguarde-se pelo prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, tragam os embargantes certidão de objeto e pé do processo da 12ª Vara esclarecendo se há prova pericial, com a juntada do laudo, se positivo, e se houver sentença. Após, tornem conclusos. Int.

**0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA

Vistos em inspeção. Observe a Secretaria que até o momento, não foi dado cumprimento as decisões de fls. 79 e 82. Considerando que a conta é destinada ao depósito de salários (fls.77), expeça-se alvará de levantamento do depósito de salários de fls. 90 em favor de Nara Carturan Baltazar Pimenta. Tendo em vista que a manifestação representa ciência de Nara quanto ao bloqueio e que Valdecir também teve valores bloqueados, inequívoco o conhecimento de penhora. Assim, nada sendo requerido em quinze dias, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Expeça-se ofício à Receita Federal. Int.

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito. Int.

**0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Vistos em inspeção. Fls. 104: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias. Int.

**0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010. Cumpra-se. Fls. 79: Certifique-se o decurso de prazo para impugnação do executado, nos termos da decisão de fls. 65/6(fl. 75). Após, expeça-se alvará de levantamentoda quantia bloqueada em favor da credora. Aguarde-se por 30(trinta) dias requerimento de medidas de prosseguimento de execução. Int.

**0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 238. Int.

**0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 -

RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 138: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pelo autor. Decorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0019189-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019189-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE OLIVEIRA ELIAS X MARIA DE LOURDES SANTANA DIAS(SP202347 - GABY CATANA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/8. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 142. de R\$ 17.149,39 (dezesete mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), para 03/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**0022365-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022365-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FARIAS PINHEIRO X MARCIA FARIAS PINHEIRO  
VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 134. Int.

**0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS  
CONCLUSÃO EM 29.03.2010. Suspendo o cumprimento da ordem, por ora, uma vez que os devedores não foram intimados para pagamento na fase executiva porque não constituíram advogado, sendo inexistente a intimação pela imprensa (fls. 71/72). Por isso, expeçam-se mandados para intimação dos devedores. Decorrido o prazo, tornem conclusos para transmitir a ordem já minutada. Int.

**0025819-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025819-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO)

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Cumpra-se a determinação de fls. 65. Int. FLS. 62: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

**0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Ciência à autora do resultado da pesquisa de endereço (fls. 52), requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

**0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Dê-se ciência às partes sobre a estimativa de honorários. Após, tornem conclusos. Int.

**0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0012559-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012559-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Vistos em inspeção. Fls. 141/189: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEJANE COZINHA A



VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Defiro o prazo requerido (fls. 249). Int.

**0015478-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015478-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA APARECIDA GOMES BRAGA OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Anote-se e dê-se ciência à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 58. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 172, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia, nos termos do despacho de fls. 150. Int.

**0001116-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001116-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA visando a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 32, localizado no 3º andar do bloco 04 do CONJUNTO RESIDENCIAL SAL DA TERRA I, situado na Rua Sal da Terra, 54 - Itaquera - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual, uma vez que a ré encontra-se com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. A medida liminar foi indeferida (fls. 31/33). A Ré foi citada (fls. 35/36). À fl. 37/39 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que a ré pagou os valores em atraso. É o relatório. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009308-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009308-0)** - JEFFSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA X JACKSON ANTONIO MESQUITA DE CUNHA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Manifeste-se a CEF (fls. 49). Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA

Vistos em inspeção em 26.03.2010 Cumpra-se e publique-se. FLS. 127: Indefiro por ora, o pedido de alvará para levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista que a executada não foi intimada da penhora, vez que não representada nos autos por advogado. Assim sendo, expeça-se mandado para tal finalidade. Int.

#### **Expediente Nº 3330**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0)** - SASIB S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a juntada da petição nº 2010.000072115-1 que se encontra na contracapa. Após, intime-se a requerente a comprovar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Uma vez em termos, tornem os autos conclusos.

## Expediente Nº 3331

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001561-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001561-4)** - RENATA COSTA CAMPOS(SP077100 - MARIA DE LOURDES BAFFI CARRAMILLO E SP216093 - RENATA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de realização de perícia. O acordo foi homologado, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito.No momento, está-se em execução do contrato que vem sendo adimplido pela devedora, segundo alega, devendo continuar no pagamento das prestações vincendas para que não sofra execução extrajudicial.A demora na apropriação dos valores não é a única causa de incidência de encargos contratuais. Como se sabe, os depósitos judiciais são atualizados de maneira diversa das prestações do financiamento. Desde o início da consignação, optou a autora por não obter a amortização do débito, digo, do saldo devedor.Por isso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010894-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010894-5)** - CRISTINA PIRES SALOMAO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X WALDENIR OLIVEIRA DA SILVA X CINTIA OLIVEIRA GOMES X SABRINA OLIVEIRA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para resposta do autor e da CEF.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0019766-82.2002.403.6100 (2002.61.00.019766-8)** - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTANA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 498/499, encaminhando-se através de ofício à 14ª Vara Cível Federal. Homologo a desistência do prazo recursal.Certifique a secretaria o trânsito em julgado para o autor.Vista à União Federal da sentença, relativa sucumbência e do depósito (fl. 209), bem como para indicar o código de conversão em renda da União .Requerida a conversão, oficie-se.Comprovada a conversão em renda, vista à União Federal e arquivem-se.

**0004642-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004642-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(fl.719)Informe a Secretaria se a publicação saiu com as alterações requeridas. Em sendo o caso, regularize-se os procuradores no sistema, republicando-se a sentença.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 708/713, CONFORME SEGUE:VISTOS EM SENTENÇA.ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATÉRIAS PRIMAS TÊXTEIS - ABITEX, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que suas associadas são obrigadas a recolher imposto de importação por valores aleatórios das Tabelas de Preços Mínimos do DECEX e não pelo valor efetivo da operação. Tal exigência é ilegal, pois em desacordo com o Acordo de Valoração Aduaneira e outros diplomas legais, ofendendo, portanto, ao princípio da legalidade.Pede, então, que seja declarado devido o imposto de importação pelo valor efetivo da transação.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/63.Citada (fl. 84), a ré apresentou contestação (fls. 86/91), argüindo, preliminarmente, falta de autorização das associadas em assembléia, para ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que as tabelas visam a apontar o valor real da transação, evitando que as importações sejam realizadas em valores ínfimos; não significam, segundo alega, nova definição de valor aduaneiro.A antecipação de tutela foi deferida pela decisão de fls. 92/93.Réplica a fls. 96/99.A ré interpôs agravo na forma retida (fls. 181/186).Formulado pedido de assistência (fl. 270), com o qual a ré não concordou (fl. 280).Decisão sobre a extensão da decisão que antecipou a tutela (fls. 335/336).A autora apresentou relação de associadas (fls. 341/342).O juízo determinou a apresentação de caução e a intimação do MPF (fls. 375/376).Indeferido o pedido de assistência (fls. 388/390).Comunicada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o oferecimento de caução (fls. 395/410), ao qual foi recebido com efeito suspensivo (fls. 436/439), reconsiderando-se, em instância superior, a decisão a fls. 475/477.Parecer do Ministério Público, impugnando o valor da causa e opinando pela procedência (fls. 501/514).Declarada a suspeição (fl. 604), foi nomeado juiz para presidir o processo (fl. 609). A autora agravou da decisão (fls. 614/630) e foi declarado cessado o motivo da suspeição (fl. 667).Ofício do DECEX (fl. 672).A ré arguiu a ilegitimidade da autora, requerendo a relação de associadas, o que foi determinado (fl. 689).A autora alegou a preclusão da questão (fls. 698/703), seguindo-se manifestação do MPF. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Com o devido respeito ao entendimento em contrário, desnecessário trazer aos autos a relação de associadas da autora, fazendo-se o levantamento de todas as declarações de importações registradas.Não é possível a dilação probatória para verificação de cada um dos casos de importação realizados, pois isso descaracteriza a ação coletiva. Como se sabe, as ações coletivas têm pedidos genéricos.A concessão de antecipação de tutela não impede que a Administração fiscalize a ocorrência de fraudes, instaurando processo administrativo para apuração, protegendo, com

isso, o comércio internacional, o mercado interno e a administração tributária. Também não impede a persecução penal em caso de falsidades nas declarações. Isso porque, como se sabe, as instâncias são independentes. Por isso, possível o julgamento antecipado porque a questão é de direito, limitada à legalidade da conduta administrativa, sendo desnecessária e contraproducente a dilação probatória. Nesse passo, considerando que não foi possível sequer o levantamento de todas as associadas da autora, conclui-se que difícil a apuração do proveito econômico pretendido, até porque o pedido é genérico. Por isso, deve ser rejeitada a impugnação ao valor da causa feita pelo Ministério Público, mantendo-se a estimativa inicial. Nesse sentido: ...se no momento da propositura da demanda a pretensão ainda tiver valor absolutamente inestimável por um critério objetivo, ainda assim cabe ao demandante indicar um valor à causa, mesmo que aleatório (PEDRO DA SILVA DINAMARCO em Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 731). Ainda antes de adentrar ao mérito, passo a examinar a alegada ilegitimidade ativa, tema de condição da ação, que pode ser levantado em qualquer grau de jurisdição, inexistindo preclusão porque é matéria de ordem pública, ao contrário do que sustenta a autora (arts. 267, 3º, e 303, II e III, todos do CPC). A autora tem de, dentre outras atribuições, defender os direitos, reivindicações e anseios comuns dos associados junto aos Órgãos e Poderes Públicos ou perante particulares em geral (fl. 21). É hipótese clássica de legitimação extraordinária. A autora não realiza importações; mas tem o interesse indireto no sucesso dessas operações comerciais de suas associadas, pois deve colaborar, como órgão técnico e consultivo, na busca de soluções para os problemas comuns dos associados, no Brasil e no exterior (fl. 22). E o próprio constituinte assegurou esta legitimidade, prestigiando, sem dúvida, as ações coletivas (art. 5º, XXI, da CF), sendo desnecessária a expressa e específica autorização, de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos. Dessa forma, não haverá sempre necessidade de prévia autorização, no caso concreto, dos associados para que as associações represente-os judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, Ed. Atlas, 17ª ed., p. 71). Por isso, presente a legitimação extraordinária da autora, bem como as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A fiscalização de importações não visa somente à apuração do imposto devido. Tem por escopo também o controle do comércio internacional. Logo, o imposto de importação tem caráter predominante extrafiscal. Nesse sentido: Tal imposto apresenta alguns atributos próprios. Em primeiro lugar, destaque-se sua conotação nitidamente extrafiscal ou regulatória. Como já mencionado, a extrafiscalidade consiste na utilização de instrumentos tributários visando o atingimento de finalidades outras que não a meramente arrecadatária - objetivos sociais, econômicos, etc. Significa que, por meio de expedientes tributários, o Estado interfere na conduta das pessoas, incentivando ou inibindo comportamentos, à vista do interesse público. No caso do Imposto de Importação, o objetivo maior da exigência fiscal não é gerar receita, mas sim, proteger a indústria nacional, uma vez que sua incidência onera o produto estrangeiro, tornando-o mais caro e, portanto, menos competitivo com o produto nacional.... Assim é que, mediante decreto, o Poder Executivo, dentro dos parâmetros legalmente fixados, pode proceder às alterações que, à vista do interesse público, se fizerem necessárias. Como mencionamos anteriormente, cuida-se de autêntica discricionariedade administrativa, atribuída em nível constitucional, para que seja escolhida, em cada hipótese, a alternativa de alíquota mais adequada à satisfação do interesse público (REGINA HELENA DA COSTA, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Ed. Saraiva, pp. 332-334). Nesse passo, quando do ajuizamento da ação, a Instrução Normativa 17/98, que trouxe uma lista de preços dos produtos, para servir ao agente fiscal como parâmetro de valores praticados no mercado, já tinha sido revogada pela IN 318/2003, que adota expressamente os critérios de valoração aduaneira da OMC, em perfeita harmonia com o GATT, a saber: Art. 1º Na apuração do valor aduaneiro serão observadas as Decisões 3.1, 4.1 e 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Comércio (OMC); o parágrafo 8.3 das Questões e Interesses Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, emanado da IV Conferência Ministerial da OMC; e as Notas Explicativas, Comentários, Opiniões Consultivas, Estudos e Estudos de Caso, emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA), constantes do Anexo a esta Instrução Normativa. **DECISÃO 6.1 CASOS EM QUE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS TENHAM MOTIVOS PARA DUVIDAR DA VERACIDADE OU EXATIDÃO DO VALOR DECLARADO** O Comitê de Valoração Aduaneira, Reafirmando que o valor de transação é a base principal de valoração em conformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (doravante denominado Acordo); Reconhecendo que a Administração Aduaneira pode ter que tratar casos em que tenha motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados pelos negociantes para justificar um valor declarado; Enfatizando que, ao atuar assim, a Administração Aduaneira não deve causar prejuízo aos interesses comerciais legítimos dos negociantes; Tendo em conta o Artigo 17 do Acordo, o parágrafo 6 do Anexo III ao Acordo e as decisões pertinentes do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira; DECIDE o seguinte: 1. Quando tiver sido apresentada uma declaração e a Administração Aduaneira tiver motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, a Administração Aduaneira poderá solicitar ao importador o fornecimento de uma explicação adicional, bem assim documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8. Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a Administração Aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir, tendo em conta as disposições do Artigo 11, que o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado com base nas disposições do Artigo 1. Antes de tomar uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, quando solicitado, suas razões para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados e lhe dará oportunidade razoável para responder. Quando for tomada uma

decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, os motivos que a embasaram.2. Ao aplicar o Acordo é inteiramente apropriado que um Membro assista outro Membro em condições mutuamente acordadas. Como se vê, o valor da transação é o critério para aferição do conteúdo econômico da importação. Entretanto, para que o acordo não atinja a soberania dos Estados e incentive a prática de concorrência desleal, que pode prejudicar o comércio internacional, possível a apuração do valor da importação, exigindo-se do importador provas e a abertura de um contraditório. Na mesma esteira, a Secretaria de Comércio Exterior editou portaria para orientar seus agentes em quais valores seriam razoáveis as importações; o que for muito divergente, merece apuração rigorosa. Isso não significa alteração dos termos do acordo de comércio, mas orientação à preservação do comércio internacional. Não há notícias de que as associadas da autora não tenham tido oportunidade de ampla defesa e contraditório na via administrativa (lembre-se, mais uma vez, que não cabe prova de cada caso específico, pois, em ações coletivas, o pedido é genérico). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESCLASSIFICAÇÃO DO MÉTODO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC - APELAÇÃO DESPROVIDA.** - O art. 19 do CTN determinou, como fato gerador, a entrada dos produtos estrangeiros no território nacional. Porém, não definiu o momento exato, para fins fiscais, para o recolhimento do imposto ou sua dispensa pela suspensão, isenção ou imunidade. - O registro da declaração de importação é autorizado, após o banco confirmar o débito ao sujeito passivo (contribuinte) e o crédito ao sujeito ativo (União), assim concretizada a transação bancária e o crédito, o órgão do Ministério da Fazenda emite a Declaração de Importação (DI) numerada e, posteriormente, pelo processo eletrônico, é determinado se a mercadoria está liberada ou terá de ser submetida à conferência aduaneira física, para comprovar sua correta discriminação, valoração aduaneira, classificação tarifária, interveniência de outros órgãos públicos. - No que se refere à valoração aduaneira, o preço normal é a base de cálculo, na forma estabelecida pelo artigo 20, inciso II, do Código Tributário Nacional (Art. 20 - A base de cálculo do imposto é (...): II- quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País), do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que introduziu a valoração aduaneira, e da própria legislação ordinária que incorporou, por força do Tratado GATT, o estabelecido no art. VII. - A autoridade fiscal pode adotar valores diversos daqueles informados nas faturas e documentos apresentados pelo contribuinte (art. 148, do CTN). - A legislação em vigor permite à autoridade aduaneira não acatar o valor da transação como base do tributo, desde que comprove que o preço final da transação não corresponde ao valor real da mercadoria ou bem adquirido no exterior. - Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, dada a presunção de legitimidade que se reveste o ato administrativo praticado, em obediência aos ditames legais, caberia a à parte autora comprovar que o procedimento de fiscalização é abusivo e que não está escorado em elementos objetivos capazes de indicar a correção do valor apurado, em detrimento do declarado pelo contribuinte. (TRF3 - Apelação desprovida. AC 200161000129725 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239459 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/07/2008) Não se pode impedir a atuação administrativa, seja porque a lei tem caráter geral e não pode descer a minúcias do caso concreto, seja porque o agente administrativo tem o poder-dever de zelar pelo interesse público, apurando importações feitas em valores inexpressivos, frente ao valor econômico da mercadoria importada, em prejuízo ao mercado nacional. Como se vê, não se pretende a arrecadação de imposto em quantia maior e sim garantir a livre concorrência, que é um dos valores do ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, todos os países signatários do acordo comprometeram-se a tal fiscalização, não podendo o interesse de um grupo prevalecer sobre o interesse do Estado brasileiro e também de outros Estados, eventualmente preteridos na compra e venda internacional. A recente crise financeira mundial revela o quanto o controle realizado por cada um dos países tem reflexo na economia global, que é cada vez mais integrada, como se sabe. Logo, o acolhimento da pretensão da autora representa indevida interferência do Poder Judiciário na política de comércio internacional que é feita pelo Poder Executivo, adotando critérios técnicos de proteção ao mercado têxtil nacional, que, notoriamente, foi prejudicado por importações de produtos estrangeiros em valores muito inferiores àqueles praticados no mercado nacional (assim como outros setores da indústria brasileira). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento interpostos. Considerando que as autoridades públicas agem de ofício, independentemente do trânsito em julgado ou de recurso, expeçam-se ofícios ao DECEX, à Receita Federal e ao Ministério Público Federal, para que verifiquem a regularidade das importações feitas pelas associadas da autora, tendo, apenas para início da investigação, as informações constantes dos autos sobre as afiliadas (fls. 101/113, 125/137, 145/146, 191/201, 204/208 e 378/380). PRI. São Paulo, 02 de março de 2010.

**0017338-25.2005.403.6100 (2005.61.00.017338-0) - EZEL MARIA ROSA PIRES (SP095415 - EDWARD GASPAR E SP211212 - ENEIDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA- HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X ARNALDO NAPOLEONE GESVELE (SP120694 - CARLA MATUCK BORBA)**

Cumpra-se a decisão de fl.334. Verifico que o pedido de justiça gratuita deixou de ser apreciado, apesar de requerido nos autos (fl.02/15), nos termos da lei 1060/50. Portanto, preenchidos os requisitos legais, concedo os benefícios da

justiça gratuita.Int.

**0002264-91.2006.403.6100 (2006.61.00.002264-3)** - GUIOMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0010617-86.2007.403.6100 (2007.61.00.010617-0)** - NICEZIO MONTREZOL(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a contribuição tem natureza tributária e que o conteúdo econômico da demanda é inferior a 60 (sessenta salários mínimos), apesar da cumulação do pedido de danos morais (fl. 81) este juízo é absolutamente incompetente, nos termos do artigo 3º, caput, inciso III, parte final, e par. 3º, da Lei nº 10.259/2001.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (domicílio do autor).Int.

**0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2)** - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
Converto o julgamento em diligência.Para que se possa verificar a competência deste juízo, intime-se o INMETRO para que se manifeste sobre o interesse na demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0018499-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018499-4)** - IRINEU CARMELINO DA SILVA(SP118986 - KLEBER MUSSINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 132 do CPC, remetam-se os autos à MMª Juíza que presidiu a audiência e concluiu a instrução, Dra Gisele Bueno da Cruz.Int.

**0030531-05.2008.403.6100 (2008.61.00.030531-5)** - JUAREZ SEGUNDO DE ALMEIDA X MARINALVA LIMA DE ALMEIDA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

**0034701-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034701-2)** - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 173/198.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007434-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007434-6)** - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desentranhe-se a apelação de fls. 181/268, tendo em vista a preclusão consumativa ocorrida com a oposição da apelação de fls. 152/179.Certifique o decurso de prazo para resposta da CEF.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes sobre a juntada de informações sobre o processo de guarda e à ré sobre os documentos juntados pela autora.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir e o interesse na conciliação, conforme sugestão so Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos, pois já há manifestação do parquet.

**0015716-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015716-1)** - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da ausência de manifestação da parte, apesar de regularmente intimado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9)** - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que se trata de uma relação de consumo e que a lei determina, em casos tais, a inversão do ônus da prova, defiro o pedido da autora de fls. 74, e determino à CEF que traga aos autos as fitas de gravação das agências ou caixas eletrônicos nas datas em que ocorreram os saques mencionados nos extratos, bem como do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos com indicação do endereço das agências ou caixas eletrônicos onde ocorreram os

saques. Considerando que a ré não pretende produzir provas e que o Juízo determinou a exibição do processo administrativo a pedido do autor, desnecessária a prova oral para o deslinde da controvérsia. Decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0026520-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026520-6)** - OPHELIA NUNES FERREIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

OPHELIA NUNES FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/42. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fl. 46). A ré foi citada (fl. 47/48), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 49/57. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumentou sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Sem réplica. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho as preliminares argüidas pela ré, diante da prescrição quanto aos juros progressivos, bem como da falta de interesse de agir da autora, tendo em vista a sua aderência ao acordo previsto na Lei Complementar n 110/2001, conforme documento de fl. 59. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada,

uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a autora pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito da autora pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. PRI.

**0001639-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001639-7) - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Mantenho a decisão de fls. 102, por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor, às fls. 104/117.Comprove a parte autora, em 30 (trinta) dias, o efeito em que foi recebido o recurso.Não havendo decisão superior ou sendo indeferido o efeito suspensivo, deverá dar cumprimento ao r. despacho inicial.Int.

**0002873-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002873-9) - JOEL MAZZO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

**0002936-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002936-7) - VALDOMIRO ALVES MIRANDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

**0005392-80.2010.403.6100 - DINAURA PAULINO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**0006002-48.2010.403.6100 - ALEXANDER CAPEZZUTI BOURNOUKIANS(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0030012-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030012-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010894-5)) CRISTINA PIRES SALOMAO(Proc. VIVIAN NETTO**

MACHADO SANTAREM) X WALDENIR OLIVEIRA DA SILVA X CINTIA OLIVEIRA GOMES X SABRINA OLIVEIRA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de recurso pela Defensoria Pública. Certifique o decurso de prazo para recurso voluntário do autor e Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 3332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023886-71.2002.403.6100 (2002.61.00.023886-5)** - ROBERTO CHAGAS DE PAIVA X JOSEMEIRE SANDES SOUZA PAIVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ROBERTO CHAGAS DE PAIVA e JOSEMEIRE SANDES SOUZA PAIVA ajuizaram a presente ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS visando provimento jurisdicional que determine à CEF receber o pagamento da última prestação vencida, referente ao contrato de financiamento de imóvel, bem como emitir o termo de quitação total. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/88. A antecipação de tutela foi deferida apenas para obstar a prática de qualquer ato tendente a leiloar o imóvel, bem como a restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 91/92). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/110). Citada (fls. 93/94), a CEF apresentou contestação às fls. 112/124. Réplica às fls. 130/141. Instada a regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seus advogados, a parte autora ficou-se inerte (fls. 271). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 16.03.2010, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Condeno os autores a arcarem com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016484-65.2004.403.6100 (2004.61.00.016484-2)** - CARLOS ALBERTO SAMOGIN DE OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA MONTAGNOLI SAMOGIM DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CARLOS ALBERTO SAMOGIN DE OLIVEIRA E OUTRO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de prestações, bem como do saldo devedor combinada com repetição de indébito e compensação. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/55. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 60/61). Foi proferida sentença de improcedência da ação (fls. 226/233). A parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. As partes renunciaram ao direito de recorrer (fls. 235). É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista a renúncia dos advogados dos autores e que a apelação é posterior à declaração de renúncia feita de próprio punho pelo autor, deve prevalecer a vontade do demandante, não sendo admitida a apelação pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim sendo, homologo a renúncia do autor, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda ajuizou a presente Ação Ordinária visando à desconstituição do crédito tributário veiculado através dos Procedimentos Administrativos nº. 10882.003750/2003-60 e 10882.003749/2003-35 (Autos de Infração nº. 0811300/00139/03 e 0811300/00079/02). O pedido de antecipação de tutela foi deferido mediante o depósito judicial do crédito tributário controvertido (fls. 248/250). A União Federal foi citada (fls. 267/268), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 271/276. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 282). Réplica às fls. 295/306. A parte autora noticia haver optado pela quitação do débito discutido com os benefícios da Lei nº. 11.941/09 e, em razão da exigência contida no artigo 13 da Portaria Conjunta nº. 06/2009, requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, o levantamento dos valores depositados, no importe de R\$ 4.090.744,54, valores estes que garantem o juízo (fls. 315/356). É o relatório. DECIDO. Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da parte autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. Após, dê-se vista dos autos a União Federal para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o pedido de levantamento dos valores. P.R.I.

**0019248-53.2006.403.6100 (2006.61.00.019248-2)** - AMC ESPORTES LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO



CARDOSO E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA AMC ESPORTES LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando haver protocolado, em 01/01/1997, Termo de Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, passando a recolher seus tributos nos termos da Lei nº. 9.317/96. Relatou que foi intimada de sua exclusão do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo nº. 572.150, de 02 de agosto de 2004, com data de exclusão a partir de 01/01/2002, pela ocorrência da situação excludente: atividade econômica vedada: 9261-4/05 Atividades de condicionamento físico. Sustentou ser filiada ao Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo - SEEAATESP - o qual é filiado à Federação de Serviços do Estado de São Paulo - FESESP - que impetrou o Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.057140-1 objetivando assegurar o direito de seus associados gozarem dos benefícios fiscais previstos na Lei nº. 9.317/96, tendo sido proferida, em 24/09/2001, sentença de procedência do pedido assegurando a inscrição no SIMPLES de todas as empresas filiadas aos sindicatos vinculados à FESESP. Todavia, a Autora, mesmo abarcada pela decisão judicial, foi excluída do SIMPLES. Afirmou que a situação excludente alegada nunca se aplicou às academias de ginástica, uma vez que o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96 somente veda a possibilidade de profissionais, no exercício de suas profissões, constituam uma pessoa jurídica para a exercerem e venham a se beneficiar do SIMPLES. Defendeu que não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor ou fisicultor, mas sim uma sociedade empresarial, que disponibiliza um espaço para que seus clientes possam se exercitar e buscar um melhor condicionamento físico para a melhora da qualidade de vida e saúde. Relatou possuir em seu quadro de funcionários pessoal especializado na área de educação física, contudo estes profissionais não estão lá para ensinar ninguém, mas sim para orientar o exercício físico amador. Aduziu que seus clientes não recebem qualquer conteúdo intelectual, nem tampouco preparação fisiculturística de atletas profissionais. Por fim, argumentou não ser possível a retroatividade dos efeitos da exclusão, que só poderia operar efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a exclusão foi realizada. Pede, assim, declaração de que possa optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, assegurando a existência da relação jurídica formalizada através do Termo de Opção ao SIMPLES, anulando-se o Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº. 572.150, de 02 de agosto de 2004. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/419. Custas recolhidas à fl. 420. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 436/438), objeto de Embargos de Declaração (fls. 451/452), os quais foram acolhidos (fl. 475). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais foram convertidos em agravos retidos (fls. 523/525 e 526/528). O INSS foi citado (fls. 445/446), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 178/185. Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o artigo 9º da Lei nº. 9.317/97 veda a opção pelo regime tributário do SIMPLES das pessoas jurídicas prestadoras de serviços que exerçam as atividades enquadradas nos incisos XII e XIII. Informa que a exclusão da Autora obedece aos dispositivos legais já que se encontrava irregularmente incluída no Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). A União Federal foi citada (fls. 448/449), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 454/474. No mérito, alega que o artigo 9º da Lei nº. 9.317/97 lista um rol de exceções ao regime tributário do SIMPLES, impedindo que certos contribuintes a ele se filiem. Informa que a exclusão da autora foi realizada tendo em vista seu inequívoco enquadramento na vedação do inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96. Relata que o procedimento de exclusão respeitou o princípio constitucional do devido processo legal. Réplica às fls. 509/514 e 516/521. É o breve relato. DECIDO. Reconheço a ilegitimidade do INSS para estar no pólo passivo. A competência para decidir sobre a admissão, manutenção e exclusão de empresas no regime tributário do SIMPLES é exclusiva da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal da circunscrição do contribuinte, cabendo ao INSS tão somente a fiscalização e, caso apure alguma causa legal de exclusão da empresa daquele regime tributário, a representação àquela Secretaria para fins de exclusão. Assim, o INSS deve ser excluído da lide. Superada a preliminar, ao mérito, pois. Inicialmente, verifico não ser caso de desrespeito à ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.057140-1. Muito embora a Federação de Serviço do Estado de São Paulo - FESESP tenha obtido provimento jurisdicional de 1º Grau, em 24/09/2001, julgando parcialmente procedente o pedido para que fossem inscritas no regime tributário do SIMPLES todas as micro e pequenas empresas prestadoras de serviços a ela filiadas é certo que, conforme se verifica no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União Federal ajuizou a Medida Cautelar nº. 2001.03.00.036472-3 pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, o que foi deferido em 18/01/2002. Assim, à época da exclusão do regime tributário do SIMPLES (02/08/2004) a parte autora não estava acobertada por decisão judicial que desautorizava tal exclusão. Passo a análise da alegada inócorência da situação excludente prevista no artigo 9º da Lei nº. 9.317/96. Dispõe o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96: Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.643-1/DF o C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade deste dispositivo legal, considerando que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem impacto do domínio de mercado das grandes empresas; não se encontram inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo científico, técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho sem a assistência do

Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo SIMPLES; a exclusão do SIMPLES da abrangência dessas sociedades civis não caracteriza discriminação arbitrária porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional; não há ofensa ao princípio da isonomia tributária e a desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário. Assim, segundo a Suprema Corte, inexistente inconstitucionalidade na Lei nº. 9.317/96 que excluiu da opção pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que menciona. Superada esta questão constitucional, passo a análise da hipótese dos autos. A Autora tem por objeto social a prestação de serviços de academia de ginástica, o que demanda profissionais cujo exercício da profissão depende de habilitação legal, representada pela inscrição em um dos Conselhos Regionais de Educação Física - CREF, como estabelece o artigo 1º da Lei 9.969/98, in verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Desta forma, resta demonstrado que a Autora, na condição de academia de ginástica, presta serviços de fisicultor, cujo exercício da profissão depende de habilitação legal, estando incluída, portanto, na vedação contida no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96. Ainda que este profissional fosse dispensável nas dependências da Autora, o instrutor possui enquadramento no conceito de assemelhados, previsto no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, uma vez que possui atividades semelhantes às de fisicultor. Portanto, é legítima a exclusão da Autora do Sistema Integrado do SIMPLES visto tratar-se de pessoa jurídica que presta serviços de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida. A propósito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE FISCULTURISMO E NATAÇÃO. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.696/96, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Como bem ressaltado pelo Tribunal a quo, em seu estatuto, o Conselho Federal de Educação Física (CFEF) especifica as profissões que estão sob seu âmbito de atuação, incluindo entre elas os cursos de natação e fisiculturismo. 2. Desse modo, tratando-se de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, não é possível a opção pelo SIMPLES. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200600291477 - Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA - DJ 07/02/2008 PAGINA 00001) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ACADEMIA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA - LEI Nº 9.317/96 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais se enquadra a impetrante, empresa que explora o ramo de academia de natação, musculação e ginástica, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida. 2- Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais. 3- Obediência aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. 4- Precedentes jurisprudenciais: STF, ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; STJ, REsp 818.247/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1; TRF3, AG nº 1999.03.00.006812-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 4ª Turma, DJU 29/09/2000. 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - SEXTA TURMA - AMS 199961000470293 - Relator JUIZ LAZARANO NETO - DJF3 03/11/2008) Por outro lado, no tocante à retroatividade dos efeitos da exclusão, dispõem a redação original do inciso II do artigo 15 da Lei nº. 9.317/96, vigente à época: Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: (...) II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º; Assim, nos termos de supracitada legislação, o ato que excluir a pessoa jurídica do SIMPLES, surtirá efeitos a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente. A inclusão promovida pela autora no regime do SIMPLES (que outorga uma isenção fiscal parcial de tributos e contribuições, mediante preenchimento dos requisitos da lei), depende de concessão por ato expresso da autoridade fiscal, de forma que o ato de exclusão da autora do SIMPLES tem natureza meramente declaratória. A situação excludente não é o Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº. 572.150, de 02 de agosto de 2004. Este somente veio a externar uma situação anterior, ocorrida quando do protocolo do Termo de Opção ao SIMPLES, já que, a esta época, a Autora já não preenchia os requisitos legais para ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. A opção pelo SIMPLES da Autora, contrariando a norma prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, constitui ato nulo, produzindo efeitos ex tunc, de forma que o ato declaratório de exclusão retroage à data da situação excludente, com o dever de recolhimento das diferenças de contribuições em todo o período da indevida inclusão no regime, com os acréscimos legais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais que despendeu e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Excluo da lide o INSS, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A autora pagará honorários advocatícios ao excluído em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 235/237. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0020677-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020677-1) - NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**  
Venham os autos conclusos para sentença.

**0008711-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008711-7) - MARIA MARGARIDA GUARDINO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**  
MARIA MARGARIDA GUARDINO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em apertada síntese, a nulidade da execução extrajudicial. Alega que houve irregularidade no procedimento de execução pela ausência de notificação pessoal do devedor, como determina o parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, bem como, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/45. O pedido de antecipação de tutela foi deferido mediante a apresentação de caução idônea (fls. 61/62). Citada (fls. 75/76), a ré apresentou contestação (fls. 78/120, alegando que cumpriu estritamente as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66, propugnando pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas, bem como sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Audiência de conciliação realizada em 17/11/2009, (fls. 146/147), na qual resultou negativa a conciliação entre as partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. Por sua vez, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes,

diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECERAM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA MUTUÁRIA Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foi a autora devidamente cientificada de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A cópia do procedimento foi juntada aos autos (fls. 160/171), demonstrando inequivocamente sua validade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, a autora teve inequívoca ciência de todo o procedimento, bem como oportunidade para purgar a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderia ter pago as prestações em atraso, mas não o fez. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 161 dos autos, enviada à mutuária por intermédio do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itapevicira da Serra, que a devedora não foi encontrada, conforme a certidão lançada às fls. 161/Vº. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos editais de purgação da mora em relação à mutuária. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 167, 168 e 169 dos autos. A autora tomou ciência do processamento da execução através dos editais de intimação devidamente publicados no jornal Gazeta da Grande São Paulo que circula na região do imóvel, tendo sido dada a publicidade suficiente para que a mutuária tomasse conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial, sendo evidente ainda que a mutuária tinha a inequívoca

ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplente há pelo menos um ano. Assim, as alegações de irregularidade no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão da autora. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pela autora. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia a autora ou terceiros graciosamente. Assim, a pretensão da autora de suspender a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais, restando, ao menos em tese, prejudicada qualquer pretensão de revisão do contrato. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a suspensão judicial da execução, já que todas as alegações tecidas pela autora são desprovidas de qualquer fundamento. Com relação ao pedido de devolução das prestações pagas, melhor sorte não assiste à requerente, pois não há crédito a receber ou dívida a pagar. No âmbito das execuções hipotecárias inseridas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina especial, caso não acudam interessados no primeiro leilão, realiza-se um segundo leilão e, neste caso, também não havendo licitantes interessados, ao credor hipotecário é conferido o direito à adjudicação do bem, com o que se tem por extinta a dívida, pela sua quitação, não existindo débito ou crédito remanescente. A esse respeito, prescreve o art. 7º da Lei 5.741/71, in verbis: Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Não é por outra razão que as execuções no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sejam judiciais ou extrajudiciais, observam o valor da dívida e exoneram o devedor, em qualquer hipótese, do pagamento de eventual importância restante e, por este motivo, inexistente a obrigação de avaliação do bem. Aliás, insta consignar que a própria legislação especial prevê que o imóvel será alienado por preço não inferior ao do valor da dívida. Assim, prescreve o art. 6º da Lei 5.741/71: Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7 da Lei n 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei n 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito. 2. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 3. Precedentes: REsp n 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp n 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005. 4. Recurso especial não provido. (REsp 542.459/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.10.2006, p. 227). EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. (REsp 605.456/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.09.2005). Diante do exposto, não conheço do pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução previsto no Decreto-Lei 70/66, e extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014058-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014058-2) - JAIME MARCONDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

JAIME MARCONDES FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua

conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/53. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). A ré foi citada (fls. 58/59), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 66/76. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a não incidência dos juros moratórios e sobre a improcedência do feito por falta de provas. Réplica às fls. 81/115. É o breve relato. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir, bem como a de ilegitimidade das multas, afiguram-se despiciendas. Acolho, todavia, a prescrição argüida pela CEF. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 36 (trinta e seis) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos

simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0015848-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015848-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE  
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME e ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE, visando a percepção da importância de R\$ 18.258,16 (dezoito mil e duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até maio de 2008, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, representados pelos documentos anexados a inicial. Sustenta a CEF que, após a adesão ao Sistema de Cartões de Crédito, os Réus realizaram inúmeras despesas utilizando-se do cartão de crédito emitido pela CAIXA - nº. 4048.6900.0330.9733, não tendo liquidado o débito de forma amigável. Comparecendo espontaneamente na Secretaria do Juízo, os Réus ficaram cientes da presente ação e do prazo para apresentação de defesa (fl. 47), quedando-se inertes e deixando de contestar o feito (fl. 56). A autora não manifestou o interesse na produção de outras provas (fl. 60). É a síntese necessária. Passo a decidir. A citação da ré foi pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 47, inexistindo qualquer circunstância processual ou fática que possa invalidá-la. Caracterizada a revelia dos Réus, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 09/14 e da ficha cadastral de fls. 25/30, a inadimplência unilateral dos Réus pelo não pagamento dos serviços prestados ou colocados à sua disposição, consoante faturas juntadas aos autos, e a confissão dos Réus quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se o decreto de procedência da ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, acolhendo o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 18.258,16 (dezoito mil e duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até maio de 2008, referente ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 12% ao ano. Condene a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0)** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que a autora sustenta ter crédito para compensar, argumentando a ré que o crédito já foi compensado. Portanto, para o deslinde da controvérsia, indispensável a produção de prova técnica. Nomeio o Sr. Waldir Bulgarelli como perito e fixo os honorários provisórios em R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser depositados pela autora em dez dias. Sendo necessária complementação da verba honorária, o Sr. Perito deverá indicá-la, justificando-a, quando da entrega do laudo, o que deverá ocorrer em 90 (noventa) dias, a contar da intimação, requerendo-se prorrogação de prazo, se imprescindível. As partes poderão indicar assistentes e formular quesitos, em dez dias. Int.

**0030054-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030054-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X THATS AMORE CONFECÇÕES E COM/LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela ré, posto que desnecessária para o deslinde da controvérsia, uma vez que a cobrança em litígio deriva do contrato firmado entre as partes e da prestação dos serviços utilizados pela ré, cuja comprovação prescinde de testemunhas. Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

**0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9)** - ANTONIO GILBERTO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes sobre o requerimento da União Federal de inclusão no feito na qualidade de assistente simples da CEF, no prazo de cinco dias. Int.-se.

**0015668-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015668-5)** - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO

CHURRASCARIA RODEIO LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores do adicional de 1/3 de férias gozadas, do auxílio-doença, do salário maternidade e do aviso prévio indenizado, inclusive o 13º salário proporcional, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Sustentou a ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre tais valores, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/189. A parte autora aditou a petição inicial atribuindo novo valor à causa (fls. 164/166). A ré foi citada (fl. 168), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 170/197. No mérito, alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de saúde, a empresa não paga auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Afirma que o adicional de 1/3 de férias tem nítido caráter remuneratório. Defende a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, e a legalidade do Decreto nº. 6.727/2009. Sustenta que, revogada a norma de isenção prevista na redação anterior do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição. Argumenta sobre o fato de o aviso prévio contar como tempo de contribuição e sobre a sua natureza salarial. Assegura que o salário-maternidade integra o salário de contribuição. Réplica às fls. 199/201. É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, se paga normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Quanto ao auxílio-doença, verifico que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de



calculado da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Por fim, uma vez que o aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, este também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cumpre ressaltar que inexistente qualquer ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição em razão do acima explanado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Tendo em vista que a ré foi regularmente citada, conforme mandado de fls. 151/152 e não apresentou contestação (fls. 153), decrete a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0021382-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021382-6)** - DUDALINA S/A X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0021920-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021920-8)** - MARCELO HENRIQUE NEVES X ELIS REGINA DINO MARTELLI X EDILSON MARTELLI (SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores pleiteiam a revisão do Contrato de Abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Pretendem a quitação total dos juros até a data de início da segunda e última fase de amortização, bem como o recálculo do saldo devedor expurgando do valor da cobrança a capitalização de juros. Alegam, em apertada síntese, que firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Ré, sob o nº. 21.4074.185.0003600-13, vinculado à agência Mandaqui, com o objetivo de financiar o curso de graduação em Engenharia Elétrica junto à AMC - Serviços Educacionais S/C LTDA, conforme contrato original e aditivos anexados (fls. 25 a 56). Aduzem, que a ré aplicou juros capitalizados a partir da segunda fase de amortização do débito, elevando, assim, o saldo devedor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79/80), sendo objeto de agravo de instrumento autuado sob n.º 2009.03.00.039474-0. Citada (fls. 87/verso), a ré apresentou contestação (fls. 88/103). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a legitimidade do contrato e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Os autores apresentaram réplica, na qual repelem as teses aduzidas pela ré (fls. 173/144). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré dispensou a apresentação de outras provas, enquanto os autores requereram a produção de prova pericial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois a veracidade dos cálculos apresentados pelos litigantes, podem ser reproduzidas mediante a simples aplicação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Corroborando este entendimento, vale transcrever a jurisprudência que ilustra o caso tratado nos autos: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado a CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (grifos nossos) AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1245880 Processo: 2006.61.00.011222-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 11/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. Não se trata de litisconsórcio necessário da União Federal. Isso porque a conduta questionada é da CEF, que teria imposto a aplicação de juros capitalizados no cálculo do saldo devedor. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações do FIES. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstas no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Os autores reconhecem ser devedores da Caixa Econômica Federal, mas discordam do valor exigido, haja vista entenderem ser abusivo o montante cobrado. No entanto, verifico que a atualização do débito não é ilegal. O réu Marcelo Henrique Neves celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.4074.185.0003600-13, pelo qual haveria o financiamento de 70% do valor da mensalidade do curso de Engenharia Elétrica pela AMC - Serviços Educacionais S/C LTDA (fls. 25/56). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item a, cláusula 16), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula 15). Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, são os devidamente fixados na Lei específica nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), cujo art. 5º, inciso II, com normatividade integrada pela Resolução 002647, do CMN, prevê uma taxa de 9% ao ano, capitalizada mensalmente. Ademais, antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, cuja aplicação resta autorizada, in casu, pela Resolução 3.415, do CMN, a qual prevê, em seu art. 2º, que para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Tendo em vista que o financiamento em foco restou firmado em 25.11.2002, não há, nos autos, razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelos Autores. Corroborado, destarte, pelo princípio *pacta sunt servanda*, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido

financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Não há relação de consumo como pretende a ré, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos) REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos. P. R. I.

**0022852-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022852-0) - RENATA CAROLINA SILVA DE BRITO (SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
RENATA CAROLINA SILVA DE BRITO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo. Quer limitação da taxa de juros e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, assim como a declaração de inconstitucionalidade da

norma que autoriza o leilão extrajudicial. Alega que houve irregularidade no procedimento de execução pela ausência de notificação pessoal do devedor, como determina o parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, bem como, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/45. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 50), sendo objeto de embargos de declaração interposto pela CEF (fls. 54/57). Citada (fls. 52/53), a ré apresentou contestação (fls. 60/141), alegando, preliminarmente a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e a ausência dos requisitos para concessão da tutela. Como preliminar de mérito alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, alega que cumpriu estritamente as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66, propugnando pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas, bem como sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. (fls. 60/94). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela em razão da prolação desta sentença. O pedido não é juridicamente impossível, pois necessário o exame das provas para verificar se ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Logo, a questão é de mérito e não de condições da ação. Prejudicada a preliminar relativa à ausência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. Considerando a finalidade deste provimento jurisdicional de cognição sumária, inócua a sua apreciação nesta fase processual. Afasto, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, visto que sua ilegitimidade passiva apresenta-se flagrante, pois, ao ser contratado para a prática de atos de execução, figura como mero mandatário da Caixa Econômica Federal, sobre a qual recaem eventuais ilegalidades. No mais, não há que se falar em prescrição, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Ao mérito, pois. Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Logo, desnecessária a prova técnica, sendo a questão de direito e suficiente a prova documental produzida. Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular. Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como quer a autora, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Por sua vez, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor,

assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECIU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para reverter-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA MUTUÁRIA DA análise dos documentos apresentados, depreende-se que foi a autora devidamente cientificada de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A cópia do procedimento foi juntada aos autos (fls. 107/140), demonstrando inequivocamente sua validade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, a autora teve inequívoca ciência de todo o procedimento, bem como oportunidade para purgar a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderia ter pago as prestações em atraso, mas não o fez. Quanto à alegação de ausência de intimação, observo sua falsidade, tendo em vista a ciência inequívoca da autora através de notificações extrajudiciais. A autora tomou ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos e dos editais de intimação devidamente publicados, sendo evidente ainda que a mutuária tinha a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplente há pelo menos seis meses. A alegação de que não há comprovação de que a autora tenha recebido as notificações demonstra sua má-fé, pois os documentos de fls. 129, 131 e 133 comprovam a entrega das notificações ao destinatário e os documentos de fls. 136/141 comprovam as publicações das notificações e editais dos leilões no jornal O Dia que circula na região do imóvel, tendo sido dada a publicidade suficiente para que a mutuária tomasse conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial. Assim, as alegações de irregularidade no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão da autora. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pela autora. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia a autora ou terceiros graciosamente. Assim, a pretensão da autora de suspender a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais, restando, ao menos em tese, prejudicada qualquer pretensão de revisão do contrato. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a suspensão judicial da execução, já que todas as alegações tecidas pela autora são desprovidas de qualquer fundamento. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a

verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORIS-TAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Diante do exposto, não conheço do pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, e extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0023021-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023021-6) - ELVIS SOUZA SANTANA(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO - GILIE/SP**

ELVIS SOUZA SANTANA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a revisão da dívida, oriunda do contrato de compra e venda de imóvel, bem como a anulação de leilão extrajudicial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/48. Instada a comprovar sua legitimidade para propositura da ação, a parte autora ficou inerte (fl. 59 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do autor em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 10.03.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, II, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023498-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023498-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO EST DE SAO PAULO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL objetivando a condenação da ré em creditar nas contas dos associados vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC no mês de janeiro/89. Diante do termo de prevenção de fls. 43/45, a 11ª Vara Cível Federal apresentou informações acerca dos autos n 94.0028456-0 e n 95.0005974-6. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que nas ações a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada dos associados a correção monetária expurgada pelos planos econômicos, tendo os Acórdãos determinado, a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo das ações ordinárias nº. 94.0028456-0 e n. 95.0005974-6, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Note-se que, embora o índice de janeiro de 1989 não tenha sido requerido, este foi incluído no título judicial, ocorrendo o trânsito em julgado. Posto isso, face a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023833-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023833-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Comparando as informações contidas no termo de fls. 135/155, com as trazidas aos autos, afasto a prevenção destes autos com aqueles em razão da divergência de objetos. Cite-se.

**0026505-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026505-0) - ERNESTO FRANCESCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

ERNESTO FRANCESCHINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/71. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). A ré foi citada (fls. 75/76), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 77/92. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 105/135. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar argüida pela ré, diante da falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n 110/2001, conforme documento de fl. 94. Constato a carência da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelo autor já foi obtida por meio de acordo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. PRI.

**0026602-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026602-8) - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, devidamente qualificada, objetivando a redistribuição dos slots alocados à concessionária Pantanal Linhas Aéreas S/A. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/39. Instada a indicar quem possuía poderes para representá-la em juízo, a autora ficou inerte (fl. 42). É o breve relato. DECIDO. Malgrado a parte tenha requerido a desistência, esta não pode ser homologada, devido a falta de poderes. Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000106-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000106-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X TAKAO HUMBO X UNIAO FEDERAL**

COMPANHIA FAZENDA BELÉM impetrou o presente Mandado de Segurança em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO objetivando a restituição do seu imóvel, situado na cidade de Francisco Morato. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato/SP, sendo redistribuídos a este juízo por força da decisão de fl. 122. Instado a efetuar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, o impetrante ficou inerte, consoante certidão de fl. 140 verso. É o breve relato. DECIDO. Em face da ausência de manifestação por parte da autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição, julgando

extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0001461-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001461-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da decisão do agravo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003283-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003283-4) - RAIMUNDO MARTINS SILVA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM SENTENÇA RAIMUNDO MARTINS SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/32. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. A matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos



termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0006314-24.2010.403.6100 - IVO BALSIMELLI BARUTTI X JULIO CRESPO CASTRO X JORGE ROBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores pretendem não serem compelidos a recolher imposto de renda sobre as parcelas percebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pela Fundação Cesp, bem como a repetição dos respectivos valores. Sustentaram que sobre os valores supracitados incidiu imposto de renda até o advento da Lei nº. 9.250/95, de modo que a respectiva suplementação de aposentadoria, sujeita à retenção na fonte, não deve sofrer novo desconto, sob pena de haver bitributação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/87. Este é o relatório. Passo a decidir. A matéria controvertida apresentada pelos autores neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Os autores alegam que sofreram bi-tributação, uma vez que contribuíram para previdência privada incidindo imposto de renda sobre as contribuições. Sobreveio a Lei nº. 9.250/95 que afastou tais contribuições da incidência do referido tributo. Entretanto, mantido o pagamento sobre o benefício percebido. Querem o afastamento do imposto de renda sobre as prestações futuras do benefício, bem como a repetição do que foi pago dez anos antes do ajuizamento da ação. Primeiramente, frise-se que, ante o princípio da inércia da jurisdição, o juiz está adstrito ao pedido da parte. Note-se que os autores formulam pedido de não incidência do imposto de renda sobre o complemento da aposentadoria e não a repetição do que foi pago a título de Imposto de Renda antes da edição da Lei nº.

9.250/1995. Além disso, não se pode confundir o resgate com o pagamento da complementação, já que a Medida Provisória 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate e não de benefício (art. 7º). Pois bem. Os autores pretendem a extensão da norma correspondente à contribuição para o benefício. Entretanto, a Lei nº. 9250/95, em seu artigo 33, expressamente prevê a incidência tributária. E não há inconstitucionalidade em tal dispositivo. Ao contrário, a aplicação do entendimento defendido pelo autor importará em ofensa à Constituição Federal. Lembre-se que a lei tributária, como qualquer espécie legislativa de nosso ordenamento, salvo exceções, é irretroativa. Colhe fatos passados apenas quando há previsão expressa ou quando se trata de penalidades, sendo, neste último caso, aplicável apenas se for favorável ao réu. Assim, não há como retroagir a Lei nº. 9.250/1995, exceto se por disposição legal. Nesse sentido: Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a lei nova extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 118). É o princípio que preserva a segurança jurídica. Além disso, as normas de isenção ou de exclusão do crédito tributário devem receber uma interpretação estrita, nos termos do artigo 111 do CTN, não se podendo aplicar analogia, princípios gerais de direito e equidade. Na época da contribuição, a lei previa a incidência tributária nos dois momentos, que não ocorrem na mesma oportunidade; primeiramente, há a contribuição e, ao adquirir o direito à aposentadoria, passa-se à percepção do benefício. Entretanto, a mudança legislativa não pode ser confundida com bi-tributação, uma vez que a intenção do legislador, ao que tudo indica, é estimular a previdência privada, ante a crise previdenciária que se agrava no decorrer dos anos. O estímulo, assim, não pode ser concedido além da vontade do legislador. Não fosse por isso, teria sido reconhecido o direito à compensação não apenas no resgate (art. 7º da MP 2159-70/2001), mas também nas contribuições. É nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUNAL - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95). 2. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295927 - Processo: 200561000189934 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148223 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005616-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005616-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em cumprimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal Regional de Justiça no Conflito de Competência no. 108273/SP (fl.181/183) , remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 12a. Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, dando-se a respectiva baixa.Int.

#### **PETICAO**

**0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI)

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro do Jabaquara para encaminhamento dos autos a este Juízo. Com a remessa, traslade-se cópia do v. acórdão prolatado nos presentes autos e arquivem-se estes.Não havendo resposta, em 60 (sessenta) dias, reitere-se o ofício, independente de nova determinação.

#### **Expediente Nº 3336**

#### **HABEAS DATA**

**0003523-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003523-7)** - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 188/189: Mantenho a decisão de fls. 175, uma vez que o cumprimento da sentença foi providenciado pelo Banco Bradesco, não afastando o interesse recursal do BACEN. Prossiga-se com vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030408-22.1999.403.6100 (1999.61.00.030408-3)** - ADD COMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Fl. 406/407: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0049151-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049151-0)** - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional).Int.

**0006361-47.2000.403.6100 (2000.61.00.006361-8)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Fl. 315: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018661-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018661-3)** - GUALTER ARARIPE FRAZAO(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para conversão em renda do depósito judicial.Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo na tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

**0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7)** - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista que a União Federal comprovou que oficiou à Receita (fl. 557), defiro o prazo requerido de 60

(sessenta) dias.Int.

**0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0)** - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre o ofício de fls. 318/319 da Receita Federal.Após, conclusos.

**0009197-85.2003.403.6100 (2003.61.00.009197-4)** - GALAXY BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Nada sendo requerido, em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0009371-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009371-9)** - RGM CONSULT - ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X SOLDO SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA X WEISS & WEISS CONSULT S/C LTD(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da negativa de seguimento do Recurso Especial (fls. 409/411) e do Recurso Extraordinário (fls. 414/416), bem como a existência de depósitos, manifeste-se a União Federal, em 10 dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se.

**0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5)** - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Manifeste-se a impetrante em 15 (quinze) dias sobre a petição de fls. 653/661 da União Federal.Outrossim, reitere-se ofício à receita federal para apresentar os depósitos consolidados nos termos da lei nº 11.941/09.

**0025226-79.2004.403.6100 (2004.61.00.025226-3)** - REOLANDO SILVEIRA FILHO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento e das decisões de fls. 609 e 618. Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão (fls. 354/360). Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais pelo Impetrante.Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0032535-54.2004.403.6100 (2004.61.00.032535-7)** - VALDIR CARLOS NUNES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto ao valor a ser levantado, conforme petições de fls. 160/161 e fls.169/171, determino a expedição de alvará de levantamento total em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6)** - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0000010-48.2006.403.6100 (2006.61.00.000010-6)** - SONIA MARIA FONTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Observe a Secretaria que a União formulou pedido de restituição em abril de 2009. Intime-se o impetrante para manifestação e depósito, em 15 (quinze) dias. Determino celeridade no cumprimento. Int.

**0025436-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025436-0)** - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos.

**0000213-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000213-6)** - EDUARDO DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Observe a Secretaria que o impetrante formulou pedido de cumprimento do julgado em junho de 2009, havendo manifestação da União em setembro de 2009. Considerando que o comando foi dirigido à empregadora, que não respondeu à determinação liminar, intime-se a empregadora do impetrante, instruindo o ofício com cópia da r. decisão liminar, do ofício anterior, da r. sentença e do v. A, bem como da petição e cálculos de fls. 118/121, devendo cumprir o julgado em 15 (quinze) dias. Determino celeridade no cumprimento. Int.

**0005541-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005541-4)** - VITORIO ALBERTO MARTINI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em inspeção. Observe a Secretaria que a União formulou pedido de restituição em outubro de 2009. Intime-se o impetrante para manifestação e depósito, em 15 (quinze) dias. Determino celeridade no cumprimento. Int.

**0016098-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016098-2)** - WAGNER NAPOLITANO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação da União Federal (fls. 139/141), expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Liquidado, arquivem-se os autos.

**0006151-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006151-0)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Retornem os autos ao arquivo.

**0011340-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011340-6)** - LUIZ MASANOBU TAKAYAMA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Arquivem-se os autos.

**0014180-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014180-3)** - ARIEL NAPARSTEK REMBALSKI(SP267196 - LIDIA PEREIRA GALLINDO) X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Arquivem-se os autos.

**0014850-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014850-0)** - WILLAN FERNANDO MARTINEZ ALMANZA(SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Arquivem-se os autos.

**0019095-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019095-4)** - RENAN MATOS AGUIAR(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Arquivem-se os autos.

### **Expediente N° 3337**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007856-63.1999.403.6100 (1999.61.00.007856-3)** - METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SAO PAULO/LAPA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP161416A - CATIA DA PENHA MORAES COSTA E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0038765-88.1999.403.6100 (1999.61.00.038765-1)** - REGINALDO JOSE MATEUS RENA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0043766-54.1999.403.6100 (1999.61.00.043766-6)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CREDITO IMOBILIARIO E POUPANCA - ABECIP(SP023713 - LUIZ GONCALVES E Proc. SIMONE PARRE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0054142-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054142-1)** - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA X PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.448, R\$ 103,83 (cento e três reais e oitenta e três centavos, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**0001375-92.2000.403.6183 (2000.61.83.001375-2)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0000366-19.2001.403.6100 (2001.61.00.000366-3)** - CARLITO ROCHA LIMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E Proc. ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0013520-07.2001.403.6100 (2001.61.00.013520-8)** - LEONAM ONOFRE CAVALCANTE SOBRINHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Às fls. 226/230, foi proferida sentença exonerando o impetrante do pagamento do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho, relativa à rubrica: BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. Referido valor não foi depositado em juízo, tendo sido entregue diretamente ao impetrante, quando do deferimento da medida liminar (fls. 152). A sentença supracitada foi objeto de Recurso de Apelação da União Federal e remessa oficial, os quais restaram acolhidos, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre o Benefício Diferido por Desligamento (fls. 302), julgando improcedente o pedido. Irresignado, o impetrante interpôs Recursos Especial e Extraordinário que resultaram na inadmissibilidade de ambos (fls. 374/375). Interpostos os agravos de instrumento para que os referidos recursos fossem admitidos, em ambos o impetrante não obteve êxito (fls.393 e 398/401), mantendo-se o v. acórdão recorrido. Com o trânsito em julgado, a União Federal requereu que o impetrante fosse intimado para devolver o que lhe foi entregue em virtude da decisão liminar (fls. 405). É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos tecidos pela União Federal, forçoso reconhecer que o mandado de segurança não pode se transformar, por via oblíqua, em ação de cobrança e constituição de crédito tributário, cabendo à Receita Federal, no caso concreto, a adoção das medidas administrativas que se fizerem necessárias. Assim também entende a jurisprudência de nossos tribunais, representada pela seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. É cabível o mandado de segurança preventivo quando houver ameaça de lesão de direito, porém com o recolhimento da exação, o presente mandamus transformou-se em mera ação de cobrança, não sendo esta via adequada para obter a prestação jurisdicional pretendida. A teor das Súmulas n°s 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação a período anterior à data da sua impetração. TRF - 2ª Região, AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 200551010041330 - Quarta Turma Especializada - Rel. Des. Alberto Nogueira, publicado no DJU de 18/04/2008. Posto isso, dê-se vista à União Federal para as providências administrativas que entender cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se.

**0024240-33.2001.403.6100 (2001.61.00.024240-2)** - VERA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**0026514-67.2001.403.6100 (2001.61.00.026514-1)** - EDSON BEZERRA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

A pretensão deduzida pela impetrante foi julgada procedente a fim de afastar a incidência de imposto de renda sobre a verba rescisória que lhe foi paga a título de benefício diferido por desligamento, quando da sua demissão sem justa causa (fls. 238/248). A sentença supracitada foi reformada pelo juízo ad quem (fls. 303/313). Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, a União Federal peticionou informando a necessidade de recolhimento do imposto de renda incidente sob a rubrica percebida pelo impetrante (fls. 406). A entidade de previdência privada informou haver efetuado o recolhimento do imposto de renda, à época da decisão liminar deferida nestes autos, no montante de R\$ 2.483,83, restando em aberto o importe de R\$ 9.574,03 (fls. 442/475). Instadas as partes, o impetrante sustentou ser descabida a imputação de valores em aberto, seja por terem sido alcançados pela decadência seja por se tratar de matéria estranha à ação mandamental (fls. 480/482), ao passo que a União Federal informou haver extraído cópias para a constituição do crédito pela Receita Federal (fls. 483). Oportuno salientar que a presente ação mandamental encontra-se sem movimentação desde 23.10.2009, data em os autos foram devolvidos em carga pela União Federal. A justificativa de acúmulo de processos em tramitação para o atraso verificado não se aplica a este juízo. Face o ocorrido, deverá a Secretaria diligenciar no sentido de que atrasos como o aqui verificado não mais se repitam. Em relação às partes, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante às fls. 480/482 devem ser perseguidos e/ou combatidos em processo autônomo, porquanto se trata de matéria estranha a este. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000485-09.2003.403.6100 (2003.61.00.000485-8)** - MARA LUCIA SPINOSA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Às fls. 122/127, foi proferida sentença exonerando a impetrante do pagamento do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho, relativas às rubricas: indenização pelo período de estabilidade, indenização - incentivo ao desligamento, tickets alimentação e refeição e férias vencidas mais adicional de 1/3. Referidos valores não foram depositados em juízo, tendo sido entregues diretamente à impetrante, quando do deferimento da medida liminar (fls. 47/49). A sentença supracitada foi objeto de Recurso de Apelação por ambas as partes, os quais restaram acolhidos parcialmente, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre a indenização pela estabilidade e a indenização - incentivo ao desligamento (fls. 210). Irresignada, a impetrante interpôs Recurso Especial, que foi admitido (fls. 258/259). O Colendo Superior Tribunal de Justiça houve por bem não conhecer do recurso especial (fls. 265), mantendo-se o v. acórdão recorrido. Com o trânsito em julgado, a União Federal requereu que a impetrante fosse intimada para devolver a parte que não lhe pertence, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial (fls. 293). É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos tecidos pela União Federal, forçoso reconhecer que o mandado de segurança não pode se transformar, por via oblíqua, em ação de cobrança e constituição de crédito tributário, cabendo à Receita Federal, no caso concreto, a adoção das medidas administrativas que se fizerem necessárias. Assim também entende a jurisprudência de nossos tribunais, representada pela seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. É cabível o mandado de segurança preventivo quando houver ameaça de lesão de direito, porém com o recolhimento da exação, o presente mandamus transformou-se em mera ação de cobrança, não sendo esta via adequada para obter a prestação jurisdicional pretendida. A teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação a período anterior à data da sua impetração. TRF - 2ª Região, AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200551010041330 - Quarta Turma Especializada - Rel. Des. Alberto Nogueira, publicado no DJU de 18/04/2008. Posto isso, dê-se vista à União Federal para as providências administrativas que entender cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se.

**0010278-69.2003.403.6100 (2003.61.00.010278-9)** - CABELEIREIROS ANTOINE LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes,

arquivem-se. Int.

**0027842-61.2003.403.6100 (2003.61.00.027842-9)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0033339-56.2003.403.6100 (2003.61.00.033339-8)** - COOPSTAM COOPERATIVA SOCIAL DOS TRABALHADORES MULTIPROFISSIONAIS(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0006755-15.2004.403.6100 (2004.61.00.006755-1)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fls. 488 verso: Com o trânsito em julgado da decisão eue homologou a renuncia ao direito que se funda a ação (fls. 478/478), expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, através do código de receita 4234.Oportunamente, com a comunicação da providência, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, arquivem-se os autos. Int.

**0032215-04.2004.403.6100 (2004.61.00.032215-0)** - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Atente-se a Secretaria para o imediato cumprimento das diligências determinadas por este Juízo.Expeça-se imediatamente ofício à autoridade impetrada dando-lhe ciência do julgamento da Medida Cautelar 1701-7 realizado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade impetrada.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001651-08.2005.403.6100 (2005.61.00.001651-1)** - DANIEL CURY(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0009138-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009138-4)** - CLAUDIO ALVES DE SOUZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para conversão em renda do depósito judicial.Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo na tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

**0029414-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029414-3)** - MONTA FORRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP190988 - LUCIANA TANAKA E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0001656-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001656-1)** - MARCELLO DE ALBUQUERQUE(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP210816 - MAURO ANICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0010347-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010347-0)** - ROBERTO SALOME X MARCIA BUDETE X IDELSON ALVES JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS MELO X IZONEIDE RAMOS ARAUJO DE SA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0010357-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010357-3)** - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0025125-03.2008.403.6100 (2008.61.00.025125-2)** - GERALDO CARLOS DA SILVA X MACARIO DE SANTANA CASTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0026375-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026375-8)** - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031782-73.1999.403.6100 (1999.61.00.031782-0)** - MARTINHO CUNEGUNDES NETO X JOSE LAELSON PEREIRA X PAULO CECILIO BRAZ(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Certifique-se o decurso de prazo à manifestação da parte autora com relação ao parecer da Contadoria de fl. 312.2. Dê-se ciência à parte autora da petição e calculos de fls. 328/333.3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0052733-88.1999.403.6100 (1999.61.00.052733-3)** - NICOLA ZULLINO NETO X JURUPTIAN GAMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO X PAULO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM LOURENCO PIRES X AECIO MIRANDA DE ARAUJO X MARLENE PELEGRINI X GILSON ALVES FRANCO X ENEAS DAVI VIANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0049564-59.2000.403.6100 (2000.61.00.049564-6)** - JOSEFA PEREIRA DE BARROS X JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSEFINO MOREIRA DA SILVA X JOSEILDO OLIVEIRA SANTOS X JOSELITO FERNANDES DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-



se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0015433-24.2001.403.6100 (2001.61.00.015433-1)** - NOEL DE NOVAES NERES X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X NOEMIA BATISTA DA SILVA X NOEMIA FERREIRA DE ARAUJO X OCTAVIO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 291/293: manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0017906-12.2003.403.6100 (2003.61.00.017906-3)** - ADHEMAR TAVANO(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0020708-80.2003.403.6100 (2003.61.00.020708-3)** - TATSUO MATSUMURA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Levando em consideração o teor do despacho de fl. 255, manifeste-se a parte ré sobre a petição e documentos de fls. 227/233, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação de fls. 166/173.Int.

**0022483-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022483-4)** - JULIO MASSATOSHI OGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020622-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020622-8)** - DALVA TEIXEIRA DA SILVA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para parecer em face da impugnação de fls. 220/224. Int.

**0017874-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017874-2)** - ANGELO OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e memória de cálculo de fls. 284/292, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0029116-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029116-9)** - ADOLFO ANGELO DOIMO X ALBERTO CUKAUSKAS X CALEBRE CORREA BERNARDES X CELIO LEITE SILVA X CELSO ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOAO DUCHNICKY X JOSE CARLOS DUARTE SILVA X JOSE PUGA X NELSON CANDIDO DE PAULA X SERGIO SHIGUEMI FURUIE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0005348-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005348-2)** - CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 155/156: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0006705-18.2006.403.6100 (2006.61.00.006705-5)** - ANTONIO VALDIR CARASSATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 181: concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 177. Int.

**0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1)** - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 189/193: aguarde-se manifestação conclusiva da parte ré pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0005742-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005742-0)** - ELOY BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 161: concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 155. Int.

**0015576-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015576-3)** - CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA LYGIA PRETES MOREIRA LIMA X CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA FILHO(SP016778 - PAULO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre a petição de fls. 162/163, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019047-66.2003.403.6100 (2003.61.00.019047-2)** - ISOLETA MOREIRA PIRES(SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ISOLETA MOREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.105/107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0011129-06.2006.403.6100 (2006.61.00.011129-9)** - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 144 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**0010255-84.2007.403.6100 (2007.61.00.010255-2)** - EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça a patrona da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**0010487-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010487-1)** - GERALDO JORGE(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GERALDO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição de fl. 186. Int.

**0010981-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010981-9)** - MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 118/125.2. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo referente ao período de março/90 consoante tópico final do parecer de fl. 106.Int.

**0018561-42.2007.403.6100 (2007.61.00.018561-5)** - ELIZABETH GOMES DA ROCHA X PEDRO GOMES DA ROCHA - ESPOLIO X ZAIRA LELLA DA ROCHA X EVALDO GOMES DA ROCHA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIZABETH GOMES DA ROCHA X PEDRO GOMES DA ROCHA - ESPOLIO X EVALDO GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0)** - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação,

conforme planilha apresentada às fls. 118/126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0025196-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025196-0)** - JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007238-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007238-2)** - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora dos extratos colacionados às fls. 107/112. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0008009-81.2008.403.6100 (2008.61.00.008009-3)** - ABRAO NAPCHAN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABRAO NAPCHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 94: defiro. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**0021300-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021300-7)** - LIGIA ANDREA MITANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA ANDREA MITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Face a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença. Intime-se.

**0022062-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022062-0)** - GIPSY RAFAINI ZANI(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GIPSY RAFAINI ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, o pleito de fls. 96/97. Cotejando-se tópico final da sentença de fls. 66/72, tópico f da impugnação de fls. 80/82 e o teor da petição de fls. 92, manifeste-se objetivamente a parte Ré sobre a petição de fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

**0026136-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026136-1)** - ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Face a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença. Intime-se.

**0028837-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028837-8)** - RINKO HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RINKO HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028913-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028913-9)** - ELESBINA ROSA DE JESUS(SP126942 - ANA MARIA PERRUZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELESBINA ROSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 115/117, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0028931-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028931-0)** - ERIC FUJIWARA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ERIC FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028994-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028994-2)** - MARIA JOSE CASTILHO GARCIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE CASTILHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Face a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença. Intime-se.

**0029415-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029415-9)** - MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0031448-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031448-1)** - NAIR MIGUEL TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR MIGUEL TRENK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 97: defiro. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**0032864-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032864-9)** - IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 109/113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0033374-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033374-8)** - APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por primeiro, desentranhe-se o mandado de fls. 78/79 posto que colacionado equivocadamente a estes autos. 2. Após, cumpra-se item 3 do despacho de fl. 75 remetendo-se os autos à Contadoria.

**0033987-60.2008.403.6100 (2008.61.00.033987-8)** - FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ CARDAMONE(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a parte EXEQUENTE o pagamento do valor devido a título de condenação conforme planilha apresentada às fls. 66/71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0034166-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034166-6)** - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/87: indefiro. Por primeiro, intime-se a parte Ré, por mandado, do despacho de fl. 71 para que, no prazo de 15 (quinze) lhe dê integral cumprimento. Int.

**0003046-93.2009.403.6100 (2009.61.00.003046-0)** - ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2599**

## **MONITORIA**

**0039469-67.2000.403.6100 (2000.61.00.039469-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0004553-65.2004.403.6100 (2004.61.00.004553-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIANA DA PURIFICACAO BRAZ

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado.Int.

**0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Recebo o Agravo Retido de fls.185/187 (co-réu PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO).Vista aos Agravados para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Em face do alegado pela parte AUTORA à fl.123, declaro nula a publicação do Edital expedido às fls.113/114 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 28/01/2010).Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu FERNANDO JOSÉ BEZERRA, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. Int.

**0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES X TILEY CARMO RIBEIRO

Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada da petição da parte autora.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha de cálculo dos valores a serem cobrados nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**0020896-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020896-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA JULIA SILVERADO DA SILVA X VERA SILVERADO DO NASCIMENTO

Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação e ao deslinde da controvérsia, qual seja, planilha de cálculos a fim de comprovar o valor atualizado do débito de R\$ 29.797,63 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos). Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a intimação da requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação do documento acima referido, sob pena de extinção do feito.Ressalte-se, por oportuno, que o aperfeiçoamento da citação não impede tal providência. Neste sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça no AGA 908395: não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0002809-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002809-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GABRIELA MARIA VIRGILIO DIAS SANTOS X OSVALDO VIRGILIO DOS SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS

Fls. 93 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

**0011761-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011761-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHEILA DOS SANTOS MOURA X JOSE EMILIO LARRONDO SKOLAUDE

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO X MARIA PIMENTEL DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Preliminarmente, ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória de fls. 137/148, com diligência

negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0014447-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014447-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES DE ALMEIDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação da co-ré Jussara Alves de Almeida com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0000305-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 -

LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA GABRIELA AKAISHI X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030423-30.1995.403.6100 (95.0030423-6)** - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA

FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 144, recolhendo o valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, voltem conclusos.Int.

**0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0)** - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA

ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR)

1- Fls.433/436 - O Código de Receita (5762) no qual foi efetuado o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à ré, refere-se a custas judiciais de Primeira Instância.Eventual solicitação de devolução dos valores recolhidos por guia DARF através do Código 5762 deverá ser efetuada pela via administrativa fiscal.Dessa forma, procedam os co-autores JOSÉ ALFREDO ROCHA e DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA o recolhimento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.458/459 - Nada a deferir em relação ao requerido, tendo em vista que JERONIMO MONTEIRO DE ALMEIDA e MAURO PICCOLO foram excluídos do pólo ativo da presente ação, conforme sentença proferida à fl.245.3- Requeira a RÉ (CEF) o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução em relação aos co-autores JOSÉ SIQUEIRA, JUDITH ANSELMO SIQUEIRA, JOAQUIM DA ROCHA SANTOS e MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.432, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005807-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005807-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027665-34.2002.403.6100 (2002.61.00.027665-9)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169314 - MARINA MAGRI BERINGHS RODRIGUES)

Fls. 2414 - Injustificável o pedido de dilação de prazo pela União Federal, especialmente quando se observa que manteve estes autos por mais de 30 (trinta) dias.Designo audiência para o dia 20 de maio de 2010, às 14:30 Horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus Assistentes Técnicos.Intime-se os Sr. Perito para comparecimento em audiência. Expeçam-se mandado para intimação dos réus da data designada.Int.

**0030963-63.2004.403.6100 (2004.61.00.030963-7)** - DERALDINO DE JESUS ALMEIDA X ANGELINA PESSOTI BUFALO X ARLETTE ADELINA CARDONE NARCHI X CLEUSA MARIA ISAIAS X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X MARIA DE LOURDES BOTTREL DE SANTIAGO X MARILENE ABREU COUTO X VALEIRA HOENISCH X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009944-64.2005.403.6100 (2005.61.00.009944-1)** - TATIANA CONSOLATA MARTINS(Proc. MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0016093-76.2005.403.6100 (2005.61.00.016093-2)** - GEDALVA RODRIGUES SANTANA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022158-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022158-1)** - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0001973-57.2007.403.6100 (2007.61.00.001973-9)** - MARCOS WILSON ZANZARINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0034568-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034568-0)** - HANNA MARYAM KORICH(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009658-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009658-5)** - JOAO CARLOS MARTINS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 130/132 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 124.Após, voltem conclusos.Int.

**0001404-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001404-2)** - NELSON TEIXEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 51/53 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 42.Int.

**0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9)** - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se estes autos ao processo cautelar nº. 2010.61.00.001092-9.Tendo em vista o indeferimento do pedido de liminar nos autos da medida cautelar nº. 2010.61.00.001092-9, cujo objeto, em linhas gerais, é o mesmo requerido nesta ação, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela.Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, com a inclusão de Antonio Ferreira da Silva e Rosana Ruffino Silva, conforme petição inicial.Cite-se. Intimem-se.

**0004337-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004337-6)** - MARLENE SIMONATO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, comprove a parte autora sua habilitação perante a Previdência Social nos termos do que dispõe o art. 20, IV, da Lei nº 8036/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005976-50.2010.403.6100** - IRACEMA RACHEL(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026474-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026474-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de

Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8)** - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à Exeçúente, conforme petição e cálculo de fl.58/61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.2- Preliminarmente, esclareça a RÉ o alegado à fl.49, em face do documento apresentado pela parte autora à fl.11, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019420-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019420-5)** - ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA JULIO X VALTER HERMOGENES JULIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0009476-71.2003.403.6100 (2003.61.00.009476-8)** - WALLACE FIRME DA SILVA X NANCI DE OLIVEIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Face a sentença proferida nos autos da ação Ordinária (proce. nº 2003.61.00.013675-1), venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto. Int.

**0018569-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018569-6)** - GILBERTO LIPPI X MARISA CARPI LIPPI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da homologação de acordo nos autos da ação Ordinária (processo nº 2007.61.00.018815-0), façam os autos conclusos para sentença de extinção, por perda de objeto. Int.

**0001092-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001092-9)** - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 34/60 como aditamento à inicial para inclusão dos sócios avalistas da empresa requerente, ANTONIO FERREIRA DA SILVA e ROSANA RUFFINO SILVA, no pólo ativo da lide, estendendo-lhes os efeitos da decisão proferida às fls. 31/32. Intimem-se para que regularizem sua representação processual, mediante apresentação de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para as retificações necessárias. Por outro lado, mantenho a r. decisão de fls. 31/32, por seus próprios fundamentos, indeferindo a prestação de caução nos termos oferecidos à fl. 36, diante da iliquidez da garantia apontada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0569389-25.1983.403.6100 (00.0569389-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0)) JOAO FRANCISCO CECONELLO(SP060684 - ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO FRANCISCO CECONELLO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeçúente, conforme petição e cálculo de fl.355, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0052545-37.1995.403.6100 (95.0052545-3)** - MARCOS DONISETE TERUEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DONISETE TERUEL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para



EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0011107-94.1996.403.6100 (96.0011107-3) - MITICO NAKAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITICO NAKAMURA**

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.244, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001460-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LUCIANA SICONELO PEIXOTO**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os motivos da inexistência do interesse processual alegado, tendo em vista o auto de reintegração de posse de fl. 135, informando, ainda, se a ré retornou ao imóvel objeto da ação.Outrossim, intime-se a Defensoria Pública da União, para que esclareça os pedidos formulados à fl. 146, posto que incompatíveis entre si, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017422-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017422-1) - NAUTILDE MARIANO DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDEMAR FERRANTE**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 2601**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009556-93.2007.403.6100 (2007.61.00.009556-0) - IDENTIDADE - GRUPO DE ACAO PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL X INSTITUTO EDSON NERIS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023798-09.1997.403.6100 (97.0023798-2) - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **MONITORIA**

**0002406-66.2004.403.6100 (2004.61.00.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X TAIS RUTH SALVATORI PALETTA X BRUNO SALVATORI PALETTA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES)**

Fl.225 - Desentranhe-se os documentos originais de fls.11/16, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas pela parte AUTORA.Compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, para retirada dos documentos originais de fls.11/16, mediante recibo nos autos.Com a retirada, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)**

Fls.160/162 - Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte AUTORA. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que também será apreciada a petição de fls.163/164.Int. e Cumpra-se.

**0017023-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017023-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.93/95.Int. e Cumpra-se.

**0027269-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IDA MARIA FANCINI

Fls.69/70 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Fls.90/91 - Defiro o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018803-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018803-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Indefiro o requerido à fl.71, tendo em vista que a Carta Precatória de fls.48/62 foi devidamente cumprida, embora com diligência negativa, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.58 verso. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do co-réu GEOVANE SOUZA EVANGELISTA com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043818-50.1999.403.6100 (1999.61.00.043818-0)** - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2)** - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS no pólo ativo da presente ação.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 411/412 e 423, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes acerca do alegado às fls. 424/428, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0009082-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009082-1)** - RALPHA POSTO LTDA X AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0019454-09.2002.403.6100 (2002.61.00.019454-0)** - ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA X ARANI APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Manifestem-se as partes acerca do alegado às fls. 395/400, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0030079-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030079-2)** - MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Prejudicada a apreciação da petição de fls.47/48, em face do despacho proferido à fl.61.Publique-se o despacho de fl.78.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.78:Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033725-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033725-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DISK COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA X CLARICE HELENA SILVA SOUZA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

**0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS

Fl.44 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.43.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

**0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VERTENTE PRODUÇOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Ciência ao co-executado VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. EPP. sobre o alegado pela Exequerente à fl.109, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022054-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022054-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAROLINA OLIVEIRA SILVA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO)

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente regularizado, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.96/97.Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016754-36.1997.403.6100 (97.0016754-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-62.1997.403.6100 (97.0003515-8)) JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ZAILDA REIS DOS SANTOS X JAQSON MESSIAS DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.387/388 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.385.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024996-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024996-3)** - MARILUCE BEZERRA PEREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls.269/271, proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema BACEN-JUD para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) de EDUARDO PEREIRA DANIEL.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0008176-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008176-0)** - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.168/179 - Ciência à RÉ.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019654-21.1999.403.6100 (1999.61.00.019654-7)** - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a prolação de decisão no agravo de instrumento nº 2006.03.00.035779-0 e a certidão de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 232/239:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009433-71.2002.403.6100 (2002.61.00.009433-8)** - AULA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a prolação de decisão nos agravos de instrumento nº 2008.03.00.014461-4 e nº 2008.03.00.014462-6, cujas cópias foram trasladadas às fls. 273/277 e 279/283:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

**0008563-89.2003.403.6100 (2003.61.00.008563-9)** - CIA/ AGRICOLA USINA JACARENZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a prolação de decisão no agravo de instrumento nº 2005.03.00.098055-5 e o trânsito em julgado da ação, cujas cópias foram trasladadas às fls. 280/283:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

**0010195-19.2004.403.6100 (2004.61.00.010195-9)** - KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 588: Tendo em vista a discordância da União quanto ao pedido de levantamento dos depósitos pela Impetrante, cumpra-se o despacho de fl. 579, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intimem-se.

**0006103-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006103-6)** - HENRIQUE VELOSO ROMERO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016530-20.2005.403.6100 (2005.61.00.016530-9)** - GLADYS LEMOS TELLES DE MENEZES(SP144105 - ALESSANDRA CHEME GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024459-07.2005.403.6100 (2005.61.00.024459-3)** - RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025207-39.2005.403.6100 (2005.61.00.025207-3)** - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO

AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 199/203, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003279-95.2006.403.6100 (2006.61.00.003279-0)** - CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007182-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007182-4)** - FUNDACAO ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014738-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014738-5)** - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004311-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004311-0)** - CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0034246-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034246-0)** - ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003103-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003103-7)** - AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1 - Fls. 233/235 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro a vista requerida pela Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0031851-37.2001.403.6100 (2001.61.00.031851-0)** - APEMEC - ASSOCIACAO DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS DE CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a prolação de decisão no agravo de instrumento nº 2007.03.00.095817-0 e o trânsito em julgado da ação, cujas cópias foram trasladadas às fls. 597/610:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

## Expediente Nº 2606

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018396-78.1996.403.6100 (96.0018396-1)** - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Traga a parte autora aos autos os atos sociais que transformaram o autor BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A (CNPJ nº 61.535.100/0001-07) para BANCO ZOGBI S/A (fl. 229).Cumprida a determinação supra e comprovada a alteração estatutária de Banco de Crédito de São Paulo S/A para Banco Zogbi S/A, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme informado às fls. 229/263, para BANCO FINASA BMC S/A (CNPJ nº 07.207.996/0001-50) por incorporação.Fl. 229: defiro o prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido arquivem-se os autos.Int.

**0046310-15.1999.403.6100 (1999.61.00.046310-0)** - MARIA APARECIDA LOPES Y LOPES(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 354 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0002872-02.2000.403.6100 (2000.61.00.002872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANOEL GOMES DA SILVA(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO)

Prejudicada a petição de fls. 134/135 da parte autora, requerendo o pagamento da condenação, em razão do recurso interposto pela parte ré.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0028700-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028700-4)** - JAIR TOCACELI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007331-42.2003.403.6100 (2003.61.00.007331-5)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes da petição da co-ré BRADESCO SEGUROS S/A de fls. 509/519 para requerem o que for de direito.Após, tornem os autos conclusos para decidir quanto ao requerido pelo BRADESCO e em relação ao despacho de fls. 492 (parte final).Int.

**0035717-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035717-2)** - ROBERTO HARON FILHO X ADRIANA APARECIDA PACHECO HARON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 440/448 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

**0013096-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013096-0)** - WILSON DE CARVALHO RAAUVENDAAL X IRANI REGINA DA FONSECA RAAUNVENDAAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0029266-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029266-2)** - SANDRA GIANNATEMPO RODRIGUES X DANILLO DE JESUS RODRIGUES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0032805-78.2004.403.6100 (2004.61.00.032805-0)** - ANTONIO BRAZ ALVES BARRETO(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000727-94.2005.403.6100 (2005.61.00.000727-3)** - CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 285/299 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**0001301-20.2005.403.6100 (2005.61.00.001301-7)** - MARIA APARECIDA ROCHA SCOGNAMIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X SERGIO SCOGNAMIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**0002121-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002121-0)** - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015409-54.2005.403.6100 (2005.61.00.015409-9)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0901491-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901491-2)** - ROSANA DA SILVA CARDOSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015612-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015612-7)** - NIVIO RODRIGUES X FELISBELA AUGUSTO RODRIGUES(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias. Aguarde-se em Secretaria o efeito em que será recebido o agravo de instrumento nº 2009.03.00.032554-6 interposto pela co-ré UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (fls. 229/245). Int.

**0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3)** - JOSE CARLOS PILON(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018592-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018592-2)** - CINEMARK BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Inobstante o deferimento da juntada das respectivas guias da previdência social - GPS, tendo em vista o seu imenso volume a exigir a criação de inúmeros apensos e que, durante longa parte do seu curso serão irrelevantes para o seu deslinde, intime-se a parte autora a vir retirar os documentos correspondentes conservando nos autos apenas a petição que o apresentou (protocolo nº 2010.52081-1 de 01/03/2010) a fim de que os conserve em seu poder para futura apresentação quando necessário. Comprovado o recolhimento das custas judiciais em 0,5% sobre o máximo (fl. 869 e 880), cumpra-se o determinado à fl. 878 remetendo os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fl. 877). Em seguida cite-se a ré. Int.

**0019296-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019296-3) - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo, uma vez que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO é órgão da União Federal e não tem personalidade jurídica própria. Providencie, também, conforme certidões de fls. 52 e 54, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 53 e 59, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e demais decisões prolatadas nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.014446-4 da 2ª Vara Federal Cível. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

**0004136-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004136-7) - GUIDO STUBER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o informado pela 6ª Vara Federal, às fls. 42, providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial, sentença e demais decisões prolatadas nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.019971-9, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e dos autos da Medida Cautelar nº 2000.61.00.043456-6, que se encontra no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019567-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019567-8) - SANDRA LUIZA COTTET(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

FL. 278: Diante da homologação de acordo em audiência realizada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.030402-6 (fls. 264/266), em que restou consignado que a transação também se referia aos autos do presente processo, e, ainda, a declaração da extinção do(s) processo(s) com julgamento de mérito naquela oportunidade, nos termos do artigo 269, III do CPC, desnecessária nova prolação de sentença por este Juízo. Desta feita, registre-se a sentença proferida em audiência (fls. 264/266). Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. SENTENÇA DE FLS. 264/266: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. O presente acordo também se refere aos autos do processo n. 2004.61.84.258588-1, do Juizado Especial Federal e do processo n. 2009.61.00.019567-8 em tramitação na 24ª Vara Cível.

#### **Expediente Nº 2608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058085-66.1995.403.6100 (95.0058085-3) - EPAMINONDAS SOUZA ALMEIDA FILHO X THEREZINHA PAULA SOUZA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO FINASA S/A(SP129933 - PAULO CELSO POMPEU E SP110062 - CLAUDIO FERREIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora às determinações de fls. 259 e 260, julgo deserto o recurso de apelação da parte autora de fls. 254/257 e determino a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0021304-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021304-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO CUNHA CAMARGO X LUIZ CARLOS PASSARELI(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA E BA029229 - ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória interposta por MARCO ANTONIO DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO DA CUNHA CAMARGO, LUIZ CARLOS PASSARELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração dos autores como aprovados no concurso público para agente federal, nos termos do Edital 01/93 da ANP, com suas posteriores alterações, além da declaração da validade do concurso instituído pelo referido certame até a data de 20.12.2000. Sustentam os autores, em apertada síntese, a aprovação na primeira fase do concurso público sub judice, mas, por força da anulação de questões pela Banca Examinadora, restaram reprovados das fases subsequentes do certame. Em virtude da suposta ilegalidade procedida pela autoridade administrativa, invocaram o artigo 37 da Constituição Federal e a Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal com o fito de embasarem suas pretensões. Quanto ao prazo de validade do certame, no contexto do ajuizamento da presente demanda, alegam que a homologação do concurso público opera-se após o término de todas suas etapas - no caso, posteriormente a formatura da última turma de aprovados do concurso na data de 24.12.1998 e, portanto, o prazo decadencial de 02 (dois) anos de sua validade estaria adstrito à data de 23.12.2000. Juntam procuração, documentos e custas (fls. 39/196), atribuindo à causa o valor de R\$



1.000,00 (mil reais).Regularmente citada (fls. 203), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 204/233) arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito alegado em virtude da homologação final do concurso na data de 29/12/1994, portanto, em tese terminando o prazo de validade do certame no dia de 29/12/1996. Ademais, alegou a incidência do artigo 11 do Decreto Lei 2.230/87 e da Lei nº 7.144 de 23/11/1983 com o fito de embasar a tese prescricional.No mérito, afirma que os autores MARCOS e SÉRGIO foram reprovados na 1ª fase do certame e o autor LUIS foi aprovado no 2.031º lugar na lista de classificação, porém, não compareceu aos exames admissionais (médicos, testes físicos e psicotécnicos) porque somente foram convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos classificados até a 990ª colocação.Cópia da sentença de exceção de incompetência indeferida, suscitada pela UNIÃO FEDERAL, proferida nos autos nº 2000.61.00.038676-6, cujo trâmite desenvolveu-se apartado a estes autos principais.Intimado para manifestação sobre as preliminares da contestação (fls. 248), os autores as repeliram veementemente reforçando os argumentos colacionados na petição inicial (fls.256/339).Aberta a especificação de provas da instrução (fls. 340), os autores requereram a relação dos aprovados anteriormente a anulação das questões do Edital 001/93 e a relação dos candidatos matriculados na condição sub judice nos cursos de formação profissional (fls. 341).Intimada (fls. 345), a UNIÃO apresentou a documentação requerida (fls. 346/449).Pedido de tutela antecipada, pleiteada pelo pólo ativo da presente ação, sob o argumento do início de Curso de Formação Profissional de Agente da Polícia Federal (fls. 451/486). Pedido de tutela antecipada indeferido pela ausência de verossimilhança das alegações (fls. 487/490).Pedido de reconsideração da parte autora (fls. 495/515), negado pelos mesmos fundamentos que embasaram o indeferimento precípua da medida cautelar (fls. 517/518).Interposto agravo de instrumento (fls. 526/599), desprovido pela 3ª Turma do E. TRF - 3ª Região (fls. 637/639).Os autores constituíram novos patronos da causa, conforme procurações juntadas aos autos (fls. 602/605), pleiteando concessão da tutela antecipada para serem inscritos no Curso de Formação Profissional e alegando a ausência de publicação na lista de aprovados do autor LUIZ CARLOS PASSARELLI (fls. 610/631).Decisão indeferindo novamente a tutela antecipada pelas mesmas razões de fato e direito (fls. 633).O autor LUIZ CARLOS PASSARELLI constituiu novo patrono da causa, de acordo com procuração juntada aos autos (fls. 648/651), requerendo a procedência do pedido em relação a tal autor pelo mesmo não ter sido convocado para as fases subseqüentes do certame (fls. 666/671).Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 685). É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória ajuizada por MARCO ANTONIO DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO DA CUNHA CAMARGO, LUIZ CARLOS PASSARELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração dos autores como aprovados no concurso público para agente federal. Preliminarmente, a UNIÃO suscitou a prescrição sob o argumento de que o resultado final do concurso foi publicado no D.O.U em 29/12/1994, encerrando-se supostamente seu prazo de validade na data de 29/12/1996, porém, não traz aos autos qualquer prova no sentido de sustentar o alegado, contudo, a matéria é de ordem pública e deve ser analisada sob todos seus aspectos pelo Juízo. Com efeito, o Edital 001/93, na previsão do dispositivo 08.01 conjugado com o dispositivo 12.02, permite-nos aferir quando o prazo prescricional começa a fluir:08.01 - Encerrada as provas e exames, serão homologados seus resultados, mediante publicação final em D.O.U, em que serão arrolados os candidatos aprovados em todas as fases em ordem crescente de classificação.(...)12.01 - Prescreverá em um ano, a partir da homologação do resultado final do concurso, qualquer ação quanto aos seus resultados, sendo incinerada toda a documentação dos reprovados, dos quais não exista ação pendente (nossos grifos). Conforme se verifica da publicação do D.O.U do dia 24 de dezembro de 1998 (24/12/1998), o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal homologou o resultado final do Curso de Formação Profissional de Agente da Polícia Federal (fls. 111), nos termos do artigo 08.01 do Edital 001/93. A partir de tal data, o prazo prescricional para a discussão judicial dos atos administrativos envolvidos com o certame começou a vigor, encerrando-se na data de 24 de dezembro de 1999 (24/12/1999). A presente ação judicial foi proposta na data de 30 de junho de 2000 (30/06/2000), aproximadamente 06 (seis) meses após findo o prazo previsto para a discussão em juízo dos atos do certame. De fato, os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso, vinculando-se estritamente aos seus comandos. Neste sentido:Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.)Por sua vez, a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.Enfim, a ação judicial encontra-se maculada pelo instituto da prescrição previsto no editalício.Ainda que o direito aqui questionado não tivesse sido alcançado pela prescrição, no mérito, os autores não teriam melhor sorte. Tecnicamente não haveria necessidade de haver pronunciamento acerca do direito, diante do reconhecimento de uma prejudicial de mérito, no caso a prescrição. Porém, por considerar que a pretensão dos autores é descabida não só pelo decurso do tempo, este Juízo entende oportuno

demonstrar também a sua improcedência, a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Desta feita, passo a análise do mérito. Em matéria de concurso público a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, por isso mesmo, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Ou seja, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora de concurso público, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando a anulação de questões, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Anote-se, outrossim, que o critério de correção de provas, a corrente científica adotada e a atribuição de notas são incumbências específicas da banca examinadora. A questão já não comporta maiores discussões na Corte Superior, porquanto a matéria já se encontra pacificada: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS.** I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação dos embargantes. II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. III - No caso dos autos, é defeso a esta Corte ingressar no grau de acerto ou não da Comissão Examinadora, especialmente em sede de recurso especial, cujos limites normativos não contemplam incursão no acervo fático-probatório. Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição foi ofertado, sendo certo que tanto na sentença, quanto no v. acórdão a quo, a recorrente restou vencida. Neste contexto, a questão realmente só poderia ser questionada perante os Órgãos originários, já que este Tribunal não se confunde com Cortes de apelação, pelo menos quando for a hipótese de recurso especial. IV - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. VII - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Quinta Turma - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 445596/DF - DJ DATA: 23/05/2005 - Página: 323 - Relator(a): GILSON DIPP) (grifei) **ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO HABILITADO NA PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BANCA EXAMINADORA. INGRESSO NO CARGO FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.** - Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. - Se o candidato foi investido no cargo para o qual prestou concurso de ascensão com suporte em liminar, impõe-se o reconhecimento da consolidação da situação de fato para assegurar o direito em permanecer no exercício das funções, ainda que reconhecida a validade do critério de correção da prova que o excluiu da relação de aprovados. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Sexta Turma - RESP - 251391/RJ - DJ DATA: 27/11/2000 - Página: 191 - Relator(a): VICENTE LEAL) Por outro lado, registre-se que a jurisprudência apenas tem admitido a revisão da avaliação procedida por banca examinadora, em concurso público ou em vestibular, na hipótese em que ficar evidenciado, cabalmente, que houve abuso ou ilegalidade patente na atribuição da nota obtida pelos candidatos, o que não se caracterizou. Diante disso, não há cogitar-se de ilegalidade quando houve possibilidade de revisão das questões por ocasião de apresentação de recurso, levada a efeito em igualdade de condições para todos os candidatos, ainda mais se do ato não decorreu prejuízo para o procedimento nem quebra da isonomia, se foi respeitado o contraditório e observado o princípio da ampla defesa, sem contar que o direito de revisão não leva à obrigatoriedade de serem os seus argumentos acatados, vez que esses podem ser incoerentes. No mais, descabida a alegação do autor LUIZ CARLOS PASSARELLI sobre seu desconhecimento na época dos fatos a respeito da média obtida no concurso público em discussão, porque o documento de fls. 110, acostado com a petição inicial, demonstra a mesma média alegada pela UNIÃO em sua contestação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil, declarando a **PRESCRIÇÃO** e **IMPROCEDÊNCIA** da pretensão dos autores na presente demanda. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4) - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA**

LTDA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 416 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0015981-78.2003.403.6100 (2003.61.00.015981-7)** - BENEDITO PEDRO GASPAR(SP063230 - RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019835-80.2003.403.6100 (2003.61.00.019835-5)** - ENRIQUE GUNTHER DREWES X URSULA BEATRIZ REMAGEN DE DREWES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista as certidões de fls. 405, 405 verso, 419 e 419 verso, providenciem a parte autora e a co-ré Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais de preparo dos recursos interpostos. Após, cumprida a determinação supra, tornem os conclusos para apreciar os recursos do Banco Nossa Caixa (fls. 369/384), da parte autora (fls. 386/404) e da Caixa Econômica Federal (fls. 406/418). Int.

**0021335-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021335-6)** - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, em causa própria, às fls. 633/661 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de contradição. Preliminarmente, defende o interesse e legitimidade da embargante alegando ter sido constituída advogada e procuradora de todos os autores da presente ação e, apesar do cumprimento fiel dos mandatos tendo a sentença acolhido todos os fundamentos da inicial e da réplica foi surpreendida com a revogação imotivada das procurações e, quanto à FAAP também com a rescisão unilateral e imotivada do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos e Honorários Profissionais celebrado em 15/05/2003. Procedeu ao substabelecimento sem reservas em cumprimento à determinação de seus constituintes consignando expressamente que esse acatamento não significava renúncia a todo e qualquer direito. De acordo com o artigo 23 da lei 8906/94 os honorários advocatícios pertencem ao advogado atribuindo-lhe o direito autônomo ao recebimento pela via de execução de sentença. Alega que o fato de os autores terem revogado imotivadamente os mandatos e instrumentos de procuração e estando representados por outros advogados não afeta o direito da embargante que teve procuração de todos os autores exercendo a exclusivamente e integralmente até a prolação da sentença. Ressalva que o âmbito recursal dos presentes embargos restringe-se à fixação de honorários de sucumbência. Quanto ao mérito dos embargos alega que o pedido indenizatório foi explícito: que fosse condenada a ré a indenizar os autores na quantia que vier a ser arbitrada segundo o prudente arbítrio desse D. Juízo havendo tão somente estimado o quantum da reparação pecuniária pelos graves danos imateriais que sofreram. Sustenta, portanto, que a sentença acolheu integralmente os dois pedidos formulados pelos Autores e, desta forma, deve constar a condenação da União na sucumbência. É o relatório. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Ocorre que, no caso, observa-se que a embargante não tem capacidade postulatória nesta ação tendo em vista que, peticionando em seu próprio nome, afirma ter substabelecido seus poderes sem reservas remanescendo seu interesse na parte que toca os seus honorários profissionais. Não se nega este interesse meramente financeiro da embargante na ação relativamente aos honorários advocatícios, isto é, não jurídico. Diante disto, a intervenção nestes autos é claramente tumultuária e como tal inadmissível por visar introduzir na ação questões que não lhe dizem respeito, qual seja, interesse em honorários advocatícios. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 633/661 fixando-a na contra-capa dos autos tendo em vista que eventuais direitos deverão ser postulados perante a FAAP em ação própria cujo trâmite nem mesmo se dá nesta sede. Isto posto, deixo de receber os presentes Embargos de Declaração opostos permanecendo inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0031876-79.2003.403.6100 (2003.61.00.031876-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021335-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021335-6)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP X ANTONIO BIAS BUENO GUILLON X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, em causa própria, às fls. 633/661 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de contradição. Preliminarmente, defende o interesse e legitimidade da embargante alegando ter sido constituída advogada e procuradora de todos os autores da presente ação e, apesar do cumprimento fiel dos mandatos tendo a sentença acolhido todos os fundamentos da inicial e da réplica foi surpreendida com a revogação imotivada das procurações e, quanto à FAAP também com a rescisão unilateral e imotivada do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos e Honorários Profissionais celebrado em 15/05/2003. Procedeu ao substabelecimento sem reservas em cumprimento à determinação de seus constituintes consignando expressamente que esse acatamento não significava renúncia a todo e qualquer direito. De acordo com o artigo 23 da lei 8906/94 os honorários advocatícios pertencem ao advogado atribuindo-lhe o direito autônomo ao recebimento pela via de execução de sentença. Alega que o fato de os autores terem revogado imotivadamente os mandatos e instrumentos de procuração e estando representados por outros advogados não afeta o direito da embargante que teve procuração de todos os autores exercendo a exclusivamente e integralmente até a prolação da sentença. Ressalva que o âmbito recursal dos presentes embargos restringe-se à fixação de honorários de sucumbência. Quanto ao mérito dos embargos alega que o pedido indenizatório foi explícito: que fosse condenada a ré a indenizar os autores na quantia que vier a ser arbitrada segundo o prudente arbítrio desse D. Juízo havendo tão somente estimado o quantum da reparação pecuniária pelos graves danos imateriais que sofreram. Sustenta, portanto, que a sentença acolheu integralmente os dois pedidos formulados pelos Autores e, desta forma, deve constar a condenação da União na sucumbência. É o relatório. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Ocorre que, no caso, observa-se que a embargante não tem capacidade postulatória nesta ação tendo em vista que, peticionando em seu próprio nome, afirma ter substabelecido seus poderes sem reservas remanescendo seu interesse na parte que toca os seus honorários profissionais. Não se nega este interesse meramente financeiro da embargante na ação relativamente aos honorários advocatícios, isto é, não jurídico. Diante disto, a intervenção nestes autos é claramente tumultuária e como tal inadmissível por visar introduzir na ação questões que não lhe dizem respeito, qual seja, interesse em honorários advocatícios. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 633/661 fixando-a na contra-capa dos autos tendo em vista que eventuais direitos deverão ser postulados perante a FAAP em ação própria cujo trâmite nem mesmo se dá nesta sede. Isto posto, deixo de receber os presentes Embargos de Declaração opostos permanecendo inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0021636-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019812-03.2004.403.6100 (2004.61.00.019812-8)) GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA X MARIA ALICE BORTOLETTO VELOSO DE ALMEIDA (SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme determinado à fl. 205 verso. Tendo em vista a certidão de fls. 222 e verso, providencie a parte ré a complementação das custas do recurso de apelação interposto. Int.

**0001194-73.2005.403.6100 (2005.61.00.001194-0) - ODARA PRODUCOES LTDA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0901502-84.2005.403.6100 (2005.61.00.901502-3) - LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência a parte autora da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 279/289. Ciência as partes da petição de fls. 325/329. Comprove a parte autora o cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 242 e comunicada pela Caixa às fls. 289, no prazo de 10 dias, sob pena de cassação da tutela. Salientando que o pagamento de fls. 317/318 refere-se às prestações mensais, cabendo, ainda a exigência do pagamento de eventual saldo de prestação em atraso. Prejudicado o requerimento de audiência de conciliação de fls. 316, ante a sentença proferida às fls. 231/242. Int.

**0901704-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901704-4) - VALDIR DE LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 384/386 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há contradição na sentença

embargada, argumentando para tanto que não se sustenta o entendimento do Juízo de que houve sucumbência recíproca, com a conseqüente determinação de que as partes devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, tendo em vista que o ajuizamento da ação só foi necessário em face do descumprimento dos termos do contrato pela CEF. Sendo assim, aponta que os honorários devem ser arcados por quem deu causa a demanda. Sustenta ainda não ter sido analisado na sentença que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da CEF, mormente em face do princípio da boa fé objetiva dos contratos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos não há que se falar em contradição entre o entendimento deste Juízo sobre a ocorrência de sucumbência recíproca e a pretensão de aplicação do princípio da causalidade. Ainda que assim não fosse, a embargante alega que o descumprimento do contrato pela CEF é que deu causa ao ajuizamento da ação, o que não condiz com a realidade dos autos, posto que grande parte dos pedidos da inicial é para a alteração de cláusulas contratuais, notadamente o sistema de amortização, o que demonstra a fragilidade do argumento. Rejeita-se também a alegação de omissão. A embargante sustenta não ter sido analisado na sentença que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da CEF, mormente em face do princípio da boa fé objetiva dos contratos. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois houve manifestação expressa acerca da natureza de adesão do contrato em questão o que possibilitaria a intervenção judicial para modificação de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. E, de fato, houve a determinação de exclusão das parcelas que foram consideradas indevidas por este Juízo. Também houve a análise do contrato e de suas parcelas concluindo-se que no caso não há que se falar em acontecimento imprevisível, com o conseqüente afastamento da teoria da imprevisão, já que houve até mesmo redução das parcelas (fl. 370). No que se refere à manifestação acerca do princípio da boa-fé objetiva dos contratos, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0028686-35.2008.403.6100 (2008.61.00.028686-2) - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA (SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014644-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014644-8) - NELSON MARQUES VIDEIRA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025028-03.2008.403.6100 (2008.61.00.025028-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Prejudicada a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 134/135 posto que extemporânea, além de já ter sido apreciada nos embargos de declaração de fls. 114/116, bem como porque a fase executória já foi extinta pela sentença de fls. 126. Prejudicada também a petição da parte autora de extinção do feito ante a sentença de fls. 126. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

## Expediente Nº 2610

### MANDADO DE SEGURANCA

**0003956-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003956-5)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerido pela Impetrante às fls. 1873/1879, tendo em vista que é atribuição da Impetrante, por meio de seu advogado, a comunicação dos fatos alegados na petição retro ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033529-1. Retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017032-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017032-3)** - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 138/139: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, substituindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI. Cumpra-se o despacho de fl. 136, notificando a autoridade supracitada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a contrafé apresentada com a petição retro, bem como cópia da decisão de fls. 57/58 e cópia do despacho de fl. 136. Intimem-se.

**0020144-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020144-7)** - NILVA KEMEL ADDAS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante da certidão supra, cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia autenticada dos documentos de fls. 74/76 e cópia simples da petição de fl. 61/63 e do documento de fl. 63, a fim de serem encaminhadas para a autoridade coatora, conforme requerido pela Impetrante às fls. 58/59. Com a apresentação das cópias, cumpra-se o despacho de fl. 77, expedindo ofício à Autoridade Impetrada. No caso de descumprimento pela Impetrante da determinação supra, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0020877-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020877-6)** - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante da certidão retro, cumpra a Impetrante a decisão de fl. 226, fornecendo 1 (uma) contrafé completa, bem como 1 (uma) cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item supra, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0022716-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022716-3)** - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Diante do alegado pelo Impetrante às fls. 103/105, de que não houve o cumprimento da decisão proferida por este juízo, e considerando que a Autoridade Impetrada não se manifestou com relação ao despacho de fl. 96, conforme certidão supra, expeça-se ofício ao SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, para que comprove nos autos, em 10 (dez) dias, o cumprimento da medida liminar de fls. 61/62, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência. Intime-se.

**0023478-36.2009.403.6100 (2009.61.00.023478-7)** - METODO ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a Impetrante o despacho de fl. 420, apresentando procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 425 é cópia da procuração de fl. 397. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia. No caso de descumprimento, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0024900-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024900-6)** - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO

De fato, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região indica o endereço na Capital Paulista, onde se encontra a autoridade impetrada apta a responder o presente writ (fl. 72), porém, em petição posterior, afirma que a autoridade competente para figurar no pólo passivo tem sede em Brasília - DF, mas, nesta mesma petição, defende os motivos pelos quais o ato administrativo em questão tem validade jurídica, bem como, porque a liminar deve ser cassada e a segurança denegada, ou seja, refutou os argumentos da inicial quanto ao mérito, então, claramente materializou-se a chamada Teoria da Encampação em mandado de segurança, razão pela qual os autos devem continuar seu curso natural neste Juízo, tendo em vista, também, a economia processual. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0024957-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024957-2) - RAILDO SANTINO TRANSPORTES LTDA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAILDO SANTINO TRANSPORTES LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando autorização para parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/09, de débitos apurados no Simples Nacional. A impetrante noticia que aderiu ao programa do SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007, do qual pertence até a presente data. Afirma, entretanto, que a Lei nº. 11.941/09 criou novo Programa de Parcelamento de débitos, de maneira ampla e irrestrita. Com base nisto, pretende formular pedido administrativo de parcelamento do referido débito. Porém, receia que seu requerimento seja indeferido, porque o Fisco, ao regulamentar a citada Lei, não permite que débitos apurados na forma do Simples Nacional sejam objeto do novo Programa de Parcelamento, nos termos das Portarias Conjuntas nº. 06/09 e 10/2009. A impetrante assevera que estas Portarias, da maneira como levadas a efeito, são ilegais e inconstitucionais, na medida em que não podem sobrepujar a Lei, porque esta última não exclui nenhum débito do novo Programa de Parcelamento. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Embora regularmente notificados os impetrados (fls. 35/36), o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP não apresentou suas informações (fl. 57). Por sua vez, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta suas informações às fls. 38/56, alegando que a interpretação da Lei nº. 11.941/09 deve ser literal, e mais: a lista de programas contida em seu artigo 1º é taxativa, razão pela qual se justificam as Portarias atacadas pela impetrante. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante pretende parcelar, com base na nova Lei nº. 11.941/09, seus débitos apurados no regime do Simples Nacional, porém, antevedendo a negativa deste pedido no âmbito administrativo, hostiliza o parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, bem como a Portaria nº. 10/2009, que ao regulamentarem a Lei, excluíram do novo Programa de Parcelamento, os débitos em questão. Portanto, cerne da controvérsia é saber se débitos apurados no regime do Simples Nacional, independentemente da condição em que se encontram, podem ser objeto do novo Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Esta nova lei, também conhecida como Refis da crise tem como principal objetivo proporcionar ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, uma nova modalidade de parcelamento de débitos tributários vencidos até 30/11/2008, estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles sob o crivo de ações de execução fiscal. Seu advento levou em conta, sobretudo, o contexto da crise econômica que submeteu as empresas a uma considerável falta de capital de giro, agravada pela escassez de crédito. Transcrevo, pois, o artigo 1º caput e seus parágrafos 1º e 2º, todos da referida Lei: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.. (grifos nossos). Nota-se que Lei não exclui nenhum débito desta nova modalidade de parcelamento, mas, ao contrário, abrange ampla variedade de pendências fiscais tanto da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto da administração da Receita Federal, conforme caput do artigo 1º e seus incisos I e IV, acima transcritos. A possibilidade de parcelar o saldo remanescente dos débitos já consolidados no REFIS, no PAES e no PAEX, em parcelamentos previdenciários e em outros parcelamentos administrados pela Receita Federal, ainda que tais dívidas tenham anteriormente sido

excluídas de tais programas, é apenas exemplificativo, pois o alcance da Lei é bem maior do que isto. Nestas circunstâncias, não pode o ato infralegal, no caso, o parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, bem como a Portaria nº. 10/09, restringirem a aplicação da Lei, limitando o benefício criado por esta última. Ao excluir do novo Programa de Parcelamento os débitos apurados na forma do Simples Nacional, as Portarias em questão extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que as autoridades impetradas não obstem, com base nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs. 06/09 e 10/09, o parcelamento dos débitos da impetrante nos termos da Lei nº. 11.941/09, apurados na sistemática do Simples Nacional. Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades coatoras, bem como oficiem-se as autoridades impetradas sobre o teor desta decisão. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0025335-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025335-6) - LUNECILLA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Diante do alegado pela Impetrante na petição de fls. 51/53, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que dê integral cumprimento à decisão liminar de fls. 34/35, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa diária, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência. Intime-se.

**0026473-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026473-1) - CAROLINA DA SILVA RODRIGUES(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CAROLINA DA SILVA RODRIGUES em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A., tendo por escopo o imediato acesso às suas notas e frequência, e demais documentos necessários, referentes ao segundo semestre de 2009, viabilizando sua colação de grau, no Curso de Gestão em Pessoas Noturno. Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou no referido curso em 30/01/2008, tendo assistido regularmente às aulas e realizado as provas. Aduz, porém, que, no dia 23/10/2009, foi comunicada que estava desvinculada da Universidade. Argumenta que tentou renegociar sua dívida com o ente estudantil, mas não obteve sucesso, sendo que o impetrado retém todas as suas provas, não divulga suas notas de forma oficial e obsta sua colação de grau, não enviando sua nota para o MEC. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 33). Devidamente notificada, a autoridade impetrada, às fls. 41/70, apresentou informações sustentando, em síntese, que a rematrícula se efetiva com o pagamento da mensalidade de janeiro e julho de cada ano, sendo que, quando o aluno não quita a rematrícula e não a tranca, permanece como inativo ou desvinculado. No caso dos autos, a impetrante tinha direito à renovação de sua matrícula em julho de 2009, pois até aquele momento não possuía débitos, mas não exerceu este direito quando deixou de pagar a mensalidade de julho de 2009, gerando sua desvinculação da entidade estudantil. Em resposta ao despacho de fl. 71, a autoridade impetrada esclarece o seguinte: O fato que inviabiliza a conclusão de curso pela impetrante é a inadimplência e não a observação do calendário escolar ... (fl. 76 - parte final). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. A própria autoridade impetrada deixa claro à fl. 76 que a inadimplência financeira da impetrante é o único óbice à sua conclusão de curso. Ora, não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos. Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. Vê-se, portanto, que restringir o ensino do aluno sob o argumento temporária inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente à essa situação econômico social que se encontra, de depender de ter



emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem. Assim, a finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procede a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma. Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais - e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro - para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na matrícula no ano subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la. Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las. Quiçá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que realize IMEDIATAMENTE o que for necessário para o acesso da impetrante às suas notas, frequência e demais documentos referentes ao segundo semestre de 2009, viabilizando sua colação de grau, no Curso de Gestão em Pessoas Noturno e, como consequência, que seja expedido o correspondente Certificado de Conclusão de Curso, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência financeira da impetrante, noutra dizer: desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão do Curso de Gestão em Pessoas Noturno ministrado pela Faculdade Anhanguera, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 03. Comunique-se o teor desta decisão à Autoridade Impetrada, para cumprimento. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0026782-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026782-3)** - HIDROPLAN HIDROGEOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL(SC017604 - GEORGES HENRIQUE LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
1 - Fls. 106/150: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0007300-42.2010.403.0000 pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 106. Mantenho a decisão agravada (fls. 49/51), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0002982-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002982-3)** - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1 - Fls. 307/324: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0007301-27.2010.403.0000 pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 307. Mantenho a decisão agravada (fls. 273/274), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

**0003114-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003114-3)** - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por POST TELEMÁTICO JB GALD LTDA - EPP contra ato do DIRETOR REGIONAL SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DR/SPM e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, tendo por escopo a imediata suspensão do Edital de Concorrência n. 4198/2009, sustando-se o respectivo procedimento licitatório cujo objetivo é franquear unidades a rede de atendimento da ECT (fls. 44/133). Aduziu a impetrante, em síntese, que desde 1991 é franqueada da Rede de Unidades de Atendimento da ECT, e, tendo em vista a perspectiva de extinção do respectivo contrato, tem interesse em participar do certame preconizado no referido Edital. Entretanto, por conta de vícios contidos no Edital em questão, impossibilitando a participação da impetrante, foi manejada impugnação no âmbito administrativo, que até a presente data não foi julgada, prosseguindo-se a licitação em comento. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 276). As informações foram prestadas às fls. 286/338, em resposta aos Ofícios expedidos para cada uma das autoridades

impetradas (fl. 286 - primeiro parágrafo), asseverando-se nelas que haverá grande lesão ao patrimônio público e à coletividade caso haja a suspensão do certame, e, ... ao contrário do alegado pelo Impetrante, a concorrência promovida pela ECT apresenta sim um projeto básico, de acordo com as determinações legais e conforme orientação do TCU. (fl. 299).É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Primeiramente, não se pode considerar que o Edital ora hostilizado tenha buscado restringir a participação da impetrante no certame, pois os outros candidatos também se submeteram às mesmas regras em questão.No sentido de buscar resguardar os bens da Administração Pública, prima facie, há pertinência lógica nas exigências do Edital de Concorrência nº. 4198/2009, porque elas vão ao encontro dos princípios que se impõem modernamente à Administração, tais como os da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Além disto, tudo indica que a concorrência promovida pela ECT está de acordo com as determinações legais e conforme a orientação do TCU.Ainda que a impetrante tenha alegado eventual prejuízo diante da sua não participação no certame, há que se ter em conta situar-se este mais no campo da expectativa frustrada em vencer a concorrência, do que haver suportado um efetivo prejuízo material. Ante o exposto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Comuniquem-se às autoridades impetradas o teor desta decisão.Desentranhe-se a Impugnação ao Valor da Causa às fls. 339/349, para a devida autuação. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003635-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003635-9) - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, tendo por escopo a suspensão da cobrança das multas moratórias já lançadas e daquelas que vierem a ser lançadas em decorrência de pagamentos de tributos realizados extemporaneamente.Afirma a impetrante, em síntese, que não cumpriu sua obrigação de recolher 59 débitos tributários a título de IOF em razão de inconsistências nos respectivos cálculos, porém, antes do início de qualquer fiscalização, pagou a referida exação no exercício seguinte com acréscimo dos juros moratórios (fl. 03).Entretanto, Consideram as autoridades fiscais que o recolhimento, ainda que espontâneo, teria sido realizado fora do prazo legal, e por esta razão a impetrante será compelida ao recolhimento de dita penalidade pecuniária., o que não se sustenta diante do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Tendo em vista que o MM. Juízo da 17ª Vara Federal Cível não reconheceu a existência de conexão entre este processo e o de nº. 2009.61.00.019370-0 (fls. 327/328), aceito a conclusão.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.Em que pese a respeitabilíssima Jurisprudência apresentada pela impetrante, no sentido de que a multa de mora tem caráter sancionatório, portanto suprimível pela denúncia espontânea, permitimo-nos dela discordar.Este Juízo permanece entendendo que a natureza jurídica da multa de mora é compensatória; por esta razão ela não é elidível pela denúncia espontânea e pode ser cumulada com os juros de mora. Ora, interpretar o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, no sentido de que o pagamento extemporâneo, desde que não iniciado o procedimento fiscal, não deve ser acrescido de multa de mora, implica em admitir que qualquer pagamento de tributo em atraso esteja desonerado dela, o que não se justifica. Desta forma, por não visualizar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003944-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003944-0) - LAUSTE PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
À fl. 91 o impetrante interpõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 43/44, que indeferiu a liminar requerida na inicial, a fim de que seja sanada a omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado da parte final da fl. 12.É o relatório do essencial. Decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao

embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, assiste razão ao embargante, porque a decisão recorrida, de fato, não abordou o pedido de fl. 12, parte final, quanto ao pedido de benefício da Justiça Gratuita. Desse modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para acrescentar ao tópico final dispositivo da decisão de fls. 43/44, os seguintes parágrafos: No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo impetrante à fl. 12.. No mais, permanece a decisão de fls. 43/44 tal como lançada. Comunique-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão, para cumprimento. Intimem-se.

**0004690-37.2010.403.6100** - DANIELE CRISTINE CASSASSOLA LOPES (SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Autoridade Impetrada sobre a petição de fls. 102/105 da Impetrante, no que concerne à alegação de descumprimento da decisão liminar de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004691-22.2010.403.6100** - TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA (SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DA 9 REGIÃO FISCAL

Recebo a petição de fl. 86 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA., em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL tendo por escopo assegurar o recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, todavia, sem as alterações perpetradas pelo Decreto nº. 6.957/09, inclusive do FAP. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que é obrigada a recolher mensalmente a contribuição ao SAT, incidente de forma variável (1%, 2% ou 3%) sobre as remunerações em razão do maior e menor grau de risco inerente à atividade preponderante da empresa. Argumentou que o Decreto nº. 6.957/09 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo índice pode reduzir o SAT em 50%, ou majorá-lo em 100%. Asseverou que as normas sustentadoras da majoração em debate revestem-se de ilegalidade e de inconstitucionalidade, além de ferirem os princípios da tipicidade, publicidade, moralidade, isonomia, segurança jurídica, ampla defesa e devido processo legal. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Observo que todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo, foram previstos, no caso do SAT, pela Lei nº. 8.212/91. Por sua vez, o Decreto nº. 6.12/92 foi editado para regulamentar o dispositivo legal que estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento, para apurar a atividade preponderante da empresa. Posteriormente, foi editado o Decreto nº. 2.173/97, que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos., sendo que o referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Sobreveio o Decreto nº. 6.042/2007, que reeditou a tabela do Anexo V alterando diversas das alíquotas de SAT, e mais: com fundamento na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em seguida foi editado o Decreto nº 6.957/09, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº. 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, também, em seu artigo 202-A, 5º, o seguinte: O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.. Nestas circunstâncias é válida a definição de atividade com grau leve, médio ou grave, de risco de acidente do trabalho, por meio de Decreto ou de Resolução, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados,

periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº. 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alterados seja pelo Decreto nº. 6.042/07 seja pelo Decreto 6.957/09 ou, ainda, pelas Resoluções 1.308/09 1.309/09 do CNPS, posto que eles dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas Leis. Neste contexto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, porque, conforme exposto acima, a Lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que estas últimas sejam variáveis. Noutro dizer: não foi delegado ao Poder Executivo alterar a Lei quanto aos elementos essenciais constitutivos do tributo SAT e, de fato, estes elementos essenciais não foram alterados pelos referidos Decretos, Resoluções e Portarias, razão pela qual, estas normas regulamentares do SAT não excedem o disposto na própria Lei que o criou. Por estas razões, entendo ser devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, bem como da Resoluções MPS/CNPS nº. 1.308/09 1.309/09. Quanto aos questionamentos formulados na inicial, em relação ao método e aos critérios de cálculo do FAP, pondero que demandam dilação probatória, hipótese incabível neste writ. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei nº. 12.016/09. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006141-97.2010.403.6100** - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 1 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 2 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 3 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 4 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 5 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 6 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 7 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 8 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 9 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 10 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 11 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 12 (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a petição de fls. 89/120 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, e suas 12 FILIAIS, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, alíneas a a c da Lei nº. 8.212/91 e suas alterações posteriores ... até que seja publicado Decreto regulamentar que conceitue a atividade preponderante considerando cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ/MF próprio e defina, em razão disso, os riscos de acidentes do trabalho para fins de determinação da alíquota aplicável; (...) Ou, sucessivamente, (...) que ao menos suspenda a exigibilidade da referida contribuição exigida em montante superior ao devido pela alíquota prevista no Anexo V do Decreto nº 3.048/99 apurada em razão do grau de risco de acidente do trabalho considerando a atividade preponderante de cada estabelecimento da Impetrante identificado por CNPJ/MF próprio. (fl. 25). Em sua petição inicial, afirmam as impetrantes, em síntese, que o Decreto nº. 3.048/99 e a Instrução Normativa nº. 971/2009 não são válidos juridicamente para regulamentar a exação em comento. Transcreve Jurisprudência, além da Súmula nº. 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende dar razão ao direito pleiteado na inicial. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Primeiramente, embora o Termo de Prevenção de fl. 82 tenha apontado a existência do processo nº. 0002575-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002575-1), contendo as impetrantes no respectivo pólo ativo, elas forneceram a estes autos cópias da petição inicial e decisão correspondentes àquele feito. Extrai-se destes elementos informativos que o MM. Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo considerou a finalidade primordial daquele writ como sendo a suspensão dos atos normativos que instruíram o FAP. Nestas circunstâncias, tendo em vista que o presente feito tem objeto diverso do mandado de segurança nº. 0002575-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002575-1), não verifico a ocorrência de conexão, razão pela qual, aceito a conclusão. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Em que pese a respeitabilíssima Jurisprudência, bem como a Súmula nº. 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apresentadas pelas impetrantes, permitimo-nos respeitosamente discordar. Observo que todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo, foram previstos, no caso do SAT, pela Lei nº. 8.212/91. Por sua vez, o Decreto nº. 612/92 foi editado para regulamentar o dispositivo legal que estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento, para apurar a atividade preponderante da empresa. Posteriormente, foi editado o Decreto nº. 2.173/97, que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo Decreto nº.

3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos., sendo que o referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Sobreveio o Decreto nº. 6.042/2007, que reeditou a tabela do Anexo V alterando diversas das alíquotas de SAT, e mais: com fundamento na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em seguida foi editado o Decreto nº 6.957/09, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº. 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, também, em seu artigo 202-A, 5º, o seguinte: O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.. Nestas circunstâncias é válida a definição de atividade com grau leve, médio ou grave, de risco de acidente do trabalho, por meio de Decreto ou de Resolução, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº. 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº. 10.666/03, que não foram alterados seja pelo Decreto nº. 6.042/07 seja pelo Decreto nº. 6.957/09, tampouco pelas Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS ou, ainda, pela Instrução Normativa nº. 971/2009, posto que dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas Leis. Neste contexto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, porque, conforme exposto acima, a Lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que estas últimas, variáveis. Noutro dizer: não foi delegado ao Poder Executivo alterar a Lei quanto aos elementos essenciais constitutivos do tributo SAT e, de fato, estes elementos essenciais não foram alterados pelos referidos Decretos, Resoluções, Portarias ou Instrução Normativa, razão pela qual, estas normas regulamentares do SAT não excedem o disposto na própria Lei que o criou. Finalmente, eventuais questionamentos em relação ao método e aos critérios de cálculo do FAP, demandam dilação probatória, hipótese incabível neste writ. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei nº. 12.016/09. Forneçam as impetrantes duas cópias da petição de fls. 89/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do CNPJ de cada uma das filiais da impetrante. Intimem-se.

**0006301-25.2010.403.6100** - LAURO ROMANO (SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FL 266 - 1 - Em face da INFORMAÇÃO-CONSULTA supra, apresente o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 265, expedindo-se ofício de notificação ao IMPETRADO e mandado de intimação ao seu representante judicial. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se, juntamente com a decisão de fl. 265. FL. 265 - Primeiramente, pondero que o depósito judicial é faculdade da parte interessada e não depende de autorização judicial para sua realização. Por sua vez, é incabível o deferimento de medida liminar para re- conhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, mediante depósito judicial do respectivo montante integral, porque trata-se de decorrência lógica do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Diante disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante, querendo, efetuar o depósito judicial do valor integral da exação em debate, hipótese em que, se realizada, deverá ser comunicada à autoridade impetrada e ao seu representante judicial. Sem prejuízo, dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, desta decisão, bem como requisitando-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006537-74.2010.403.6100** - DIVANI VIEIRA SANTOS (SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 12 - item a. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 19, complementa a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intimem-se.

**0007114-52.2010.403.6100** - COMMERCIUM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade

impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 145, complemente a impetrante as peças necessárias às instruções das contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**0007394-23.2010.403.6100** - FERNANDA BORGES DE SOUSA REIS (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela impetrante. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 26, complemente a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**0007437-57.2010.403.6100** - IPETRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE S PAULO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 33, apresente a impetrante duas contrafé para intimação dos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), bem como a indicação dos endereços das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**0000651-13.2010.403.6127 (2010.61.27.000651-0)** - ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA (MG100852 - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

FL. 247 - Fls. 244/246: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 240/241. Dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se os tópicos finais da referida decisão. Int. FLS. 240/241 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE E ESTÁGIO E EXAME ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, objetivando a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (140ª), com a realização da prova prático-profissional. Afirma a impetrante, em síntese, respondeu corretamente 47 questões, faltando-lhe, portanto, apenas mais 03 (duas) questões que deveriam ter sido respondidas de acordo com o gabarito oficial, para que fosse habilitada a realizar a segunda fase do Exame de Ordem. No entanto, ressalta que as questões de n.ºs. 22, 32, 38, 39, 42, 43, 52, 56, 71, 88, 93 e 99 do certame deveriam ter sido anuladas, pois possuem inequívocos vícios. Argumenta que, existem 16 questões que devem ser anuladas, pelas razões que entende sustentar sua pretensão, os pontos correspondentes seriam somados aos já obtidos pela impetrante, e isto seria o suficiente para que ela avançasse à etapa seguinte do concurso. Em decisão de fls. 233, diante da incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Incabível a pretensão de reexame dos critérios de correção da prova do Exame de Ordem, pois, sendo a OAB de instituição de fiscalização do exercício profissional, ao qual se atribui legitimidade de avaliar os profissionais que venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário imiscuir-se na intimidade da mesma para estabelecer um critério por outro de aferição de preparo profissional - que seria, inclusive, pessoal - substituindo o adotado por aquela autarquia. Ademais, o exame das questões impugnadas pela candidata não revela encontrar-se a Banca Examinadora equivocada, quando menos em considerar como corretas as respostas mais ajustadas à pergunta formulada. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei n.º. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 42. Tendo em vista a certidão de fl. 239, intime-se a impetrante para que regularize a contrafé apresentada com cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações, para que sejam prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## Expediente Nº 2611

### MANDADO DE SEGURANCA

**0009808-38.2003.403.6100 (2003.61.00.009808-7)** - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇOS VILLARES S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança da CIDE, com fundamento na Lei 10.168/00. A sentença de fls. 131/136 julgou improcedente o pedido, bem como revogou a liminar concedida. O impetrante às fls. 199/210 requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição do impetrante, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 199/210) diante da adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda a favor da União os depósitos realizados nos presentes autos. Publique-se, registre-se, intímese, oficie-se.

**0035139-85.2004.403.6100 (2004.61.00.035139-3)** - FUPRESA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 791/793, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intímese.

**0009718-59.2005.403.6100 (2005.61.00.009718-3)** - CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a impetrante: a) seja garantido o direito à obtenção de decisão administrativa em face da Manifestação de Inconformidade interposta nos autos do Processo Administrativo nº 11610.000159/2002-32; b) enquanto não houver pronunciamento administrativo definitivo da Secretaria da Receita Federal sobre o caso, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos tributos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.036255-80, 80.2.05.036256-61, 80.6.05.050345-62, 80.6.05.050346-43, 80.7.05.015656-84, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigo 74, 11 da lei nº 9.430/96; c) determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de promover atos de cobrança, exclua o seu nome do CADIN e não imponha óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A sentença de fls. 223/225 julgou improcedente o pedido inicial, denegando a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O impetrante à fl. 240 requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua intenção de aderir ao programa de parcelamento fiscal instituído pela MP 470/2009. Instada a se manifestar sobre o pedido de renúncia, a União apresentou sua discordância às fls. 252/253. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Logo, diante da petição do impetrante, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fl. 240) tendo em vista a intenção de adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pela MP 470/2009, é de se impor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese, oficie-se.

**0014205-72.2005.403.6100 (2005.61.00.014205-0)** - ASTER PETROLEO LTDA(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASTER PETRÓLEO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante, consubstanciados nos procedimentos administrativos de n.ºs. 10875.003279/2002-18 e 10875.003.280/2002-42 e a declaração do direito à compensação do indébito a título de PPE - Parcela de Preço Específica. A sentença de fls. 476/478 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. O impetrante às fls. 488/501 requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua adesão ao

regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da impetrante, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 488/501) diante da adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se.

**0003731-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003731-2)** - TELLURE ROTA DO BRASIL LTDA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 315/335: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002177-38.2006.403.6100 (2006.61.00.002177-8)** - MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MTL - METALÚRGICA TORRES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o escopo de reconhecer o direito da impetrante em alterar o enquadramento para micro e pequena empresa, no novo regime do Simples Federal, instituída pela Lei 11.196/05. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito privado que tem como objetivo social o comércio de perfis de alumínio, vidro temperado e beneficiamento de ferragens para fixação e acessórios para vidro. Em 31 de março de 2005, a impetrante ingressou junto à Secretaria da Receita Federal em São Paulo com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, visando demonstrar o recolhimento e regularizar sua situação fiscal. Afirma que o procedimento administrativo está vinculado ao único processo da impetrante, de nº. 10880.548889/2004-39, ligado à inscrição da dívida ativa nº. 80.2.04.040448-73, sendo que, diante da promulgação da Lei nº. 11.196/2005, a impetrante requereu a alteração de seu regime de tributação no lucro presumido para o regime Simples Federal, através de procedimento eletrônico efetuado no site da Receita Federal do Brasil. No entanto, após pesquisa de acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet, em 16 de janeiro de 2006, a opção pelo Simples foi vedada por pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. No tocante à referida inscrição aduz que localizou em seu arquivo físico as guias de recolhimento efetuadas dentro de suas datas de vencimento, o que comprovaria a extinção dos créditos tributários pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Visando comprovar o recolhimento dos valores em questão, foi protocolado o referido pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Alega, ainda, que o referido pedido até o momento da propositura desta ação se encontrava pendente de apreciação. A liminar foi deferida às fls. 63/65 objeto de Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.013643-8 (fls. 101/120), sendo deferido o efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 122/123). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou as informações às fls. 78/83, com documentos (fls. 84/88), alegando que a atividade de análise e revisão de débitos inscritos em dívidas ativa fundadas em fatos ocorridos anteriormente à inscrição em dívida ativa é atribuição privativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, além de o mandado de segurança não ser o meio processual adequado para se discutir a existência ou não de pagamento de dívidas fiscais, nem permitir a imediata inclusão de contribuinte no Simples, uma vez que tal alegação demanda a produção de prova e de verificação do órgão próprio da Receita Federal. No mérito, asseverou que a simples alegação de pagamento antes da inscrição não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, sendo imprescindível a verificação, pela autoridade administrativa, da regularidade dos pagamentos apresentados pela contribuinte, sendo que para o reconhecimento da efetiva extinção do crédito tributário, exige-se uma análise detalhada da existência, da regularidade e da conformidade das guias apresentadas. Requer a denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal às fls. 90/95, com documentos (fls. 96/98) informou que, com vistas a estabelecer os procedimentos para as transferências dos créditos da Fazenda Nacional, vencidos e não pagos, para fins de inscrição em dívida ativa da União e execução fiscal, a Secretaria da Receita Federal, em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, editou em 12 de maio de 1999 a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº. 1, cujo art. 3º, 1º e 2º, determina o exame pela SRF de comprovantes apresentados pelo contribuinte para, se for o caso, solicitar à PFN a baixa da inscrição e a devolução do processo. Com referência aos processos de nºs. 10880-518.917/2004-93 e 10880.548.889/2004-39, a revisão para constatar a regularidade das inscrições dos mesmos foi concluída em 14/02/2006 e, nos termos do parecer realizado pela EQDAU, opinou-se pela retificação das inscrições. Assevera que, ainda que à Secretaria da Receita Federal caiba verificar a regularidade dos débitos inscritos, as providências quanto à alteração do relatório de apoio para emissão de certidão são de competência da PFN. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 138/140. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito da Impetrante de ser incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional, tendo em vista que o mandado de segurança é instrumental hábil a demonstrar a extinção do crédito tributário constante como óbice à



inclusão no Simples. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006. O art. 17 da mencionada lei trata de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Grifei) VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. No caso em tela, verifica-se quanto à existência do processo administrativo nº. 10880.548889/2004-39 (ligado à inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.040448-73), a impetrante quitou todos os débitos que lhe deram origem, conforme documentos de fls. 34/37, comprovando a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional. Ademais, o Delegado da Receita Federal em suas informações afirma que houve parecer no processo administrativo para retificação das inscrições, em decorrência do pedido de revisão formulado pelo impetrante. Portanto, verifica-se que a referida inscrição não tem o condão de impedir a impetrante da opção pelo SIMPLES, devendo permanecer a impetrante neste sistema, se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 63/65), para o fim de determinar a inclusão da impetrante no SIMPLES se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0023506-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023506-7) - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Fls. 360/385: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024812-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024812-1) - SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 65/107: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003049-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003049-1) - FREIO 90 - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por FREIO 90 - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP E SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a sua manutenção ao sistema de pagamento de impostos pelo Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Alega a impetrante, em síntese, que se encontra com restrições no cadastro da Prefeitura de São Paulo, em razão dos lançamentos fiscais, sob nºs. 60908904, 60908955 e 61248665, sendo que em 30 de julho de 2007, ingressou com processo junto à Secretaria da Receita Federal, autuado sob o nº. 11831.002075/2007-43, para adesão ao Simples Nacional. Aduz que o pedido de opção pelo

simples foi aceito pelo impetrado, com efeitos a partir de 01/07/2007, tendo desta forma recolhido os seus impostos, de acordo com o Simples Nacional previsto na Lei Complementar 123/2006.No entanto, foi informado que o impetrante não migrou automaticamente para o ano de 2008 para o Simples Nacional, devido às pendências impeditivas que haviam sido informadas, não se enquadrando na ressalva da autoridade impetrada de ter realizado declaração falsa no termo de opção pelo Simples Nacional deferido anteriormente.No tocante às pendências referidas, alega estar sendo punido por uma situação que já foi reconhecida em primeira instância da Fazenda Pública, tendo cumprido a obrigação tributária, e por mero equívoco efetuou o recolhimento do ISS em código errado. Alega, ainda, que o processo encontra-se em grau de recurso da administração fazendária municipal, ressaltando que tal fato já havia sido informado à administração tributária, por ocasião da adesão ao Simples Nacional.Junta procuração e documentos (fls. 06/43), atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas a fl. 44.O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada.Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou as informações (fls. 56/63) alegando que a impetrante foi excluída de ofício desse regime de tributação pelo município de São Paulo, com efeitos a partir de 01/01/2008, por falta de regularidade de seus débitos. Assevera que tanto a exclusão da impetrante do Simples Nacional, quanto o óbice apontado ao seu ingresso nesse regime, em decorrência de nova solicitação de opção, de 29/01/2008, encontram-se na esfera de atuação da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.Por sua vez, o Secretário de Finanças do Município de São Paulo às fls. 77/88, com documentos (fls. 89/92), alegou, preliminarmente a inadequação da via eleita, aduzindo não ser o meio processual adequado para buscar provimento que somente poderia ser obtido nos autos da ação anulatória, sede em que são discutidos os referidos débitos, a carência de ação pela falta de interesse de agir e ausência de ato coator, diante da existência de restrições no cadastro da Prefeitura de São Paulo, a ausência de direito líquido e certo, uma vez que os débitos estão sendo discutidos em ação anulatória não transitada em julgado e incompetência deste Juízo para decidir sobre a pendência municipal. No mérito, informou que a impetrante foi excluída de ofício do Simples Nacional devido à existência de débitos tributários com o Município de São Paulo, com a decisão publicada no DOC de 07/11/2007, com efeitos a partir de 01/01/2008, em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução CGSN nº. 015 de 23/07/2007, ressaltando que o contribuinte poderia, conforme Instrução Normativa SF/SUREM nº. 16/2007, recorrer de tal decisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, porém, não constam nos registros da Prefeitura quaisquer recursos interpostos para tal fim.Assevera que, à época da opção, os referidos débitos encontravam-se inscritos na Dívida Ativa do Município sendo permitido aos optantes do Simples regularizarem tais débitos até 31/10/07 e, em não o fazendo seriam excluídos do regime, como determinado no art. 21-A da Resolução CGSN nº. 04 de 30/05/07 e na Instrução Normativa SF/SUREM nº. 018/2007. No caso dos autos, a impetrante não adotando as devidas providências para regularizar seus débitos foi excluída de ofício do Simples Nacional.A liminar foi deferida às fls. 93/96 objeto de Agravo retido interposto pela União Federal (fls. 117/120) e Agravo de Instrumento pelo Município de São Paulo nº. 2008.03.00.020034-4 (fls. 123/157), convertido em Agravo Retido (fl. 160).O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 169/170).É o Relatório.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado à Impetrante o direito de ser mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Afasto as preliminares arguidas pelo Secretário de Finanças do Município de São Paulo, tendo em vista a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento, posto que não está em discussão a pendência municipal e sim o direito à manutenção da impetrante no Simples. As demais alegações confundem-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito.Primeiramente, cumpre examinar a legislação que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº. 123/2006. O art. 17 da mencionada lei trata de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas.Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);II - que tenha sócio domiciliado no exterior;III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;IV - que preste serviço de comunicação;V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Grifei)VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;XIII - que realize atividade de consultoria;XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.No caso em tela, verifica-se que, por erro de preenchimento do código de

recolhimento de ISS, houve a inscrição da dívida pela municipalidade de São Paulo, sendo que tal fato foi reconhecido na ação anulatória de nº. 053.00.025112-0 (1551/00), ajuizada pela Impetrante, perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, na r. sentença prolatada de fls. 39/43. Portanto, verifica-se que a referida inscrição não tem o condão de excluir a impetrante do SIMPLES, pois os recursos financeiros ingressaram nos cofres municipais. Neste contexto, impossível não verificarmos exacerbado apego formalístico da municipalidade em entender que a situação da contribuição se apresenta irregular por não se encontrar presente hipóteses de suspensão de exigibilidade dos respectivos créditos fiscais previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, ignorando a situação fática de o contribuinte ter recolhido os valores - ainda que sob código errôneo - e, portanto, ser credor da municipalidade no mesmo montante devido, o que o aproxima de qualquer contribuinte que realize o depósito dos valores que pretende questionar. Acresce, ainda, observar que abstraído o aspecto das pendências em si, a restrição que o Município intenta impor à admissão do Impetrante no SIMPLES, tendo formalmente declarado estas pendências - única exigência legal - afronta o princípio da proporcionalidade, na medida em que intenta restringir um direito que não afeta a municipalidade, já suficientemente dotada de privilégios em seus créditos. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante, devendo permanecer a impetrante neste sistema, se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua exclusão. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 93/96), para o fim de determinar a permanência da impetrante no SIMPLES se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua exclusão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008190-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008190-5) - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por BULLE DE SAVON COSMÉTICOS LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o escopo sua manutenção no sistema de pagamento de tributos intitulado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº. 123/06. Afirma a impetrante, em síntese, que há aproximadamente 06 (seis) meses, após a confirmação de sua adesão ao Simples Nacional, foi surpreendida com a informação, extraída da internet, de que havia sido excluída do referido sistema de tributação tendo em vista Pendência cadastral ou fiscal com o Estado/DF: São Paulo (fl. 05). Sustenta que sanou a irregularidade apontada, todavia, permanece excluída do referido sistema de tributação sem saber que o motivo de referida exclusão era a irregularidade em sua inscrição estadual. Ressalta que não teve a oportunidade de se defender administrativamente antes da exclusão em debate e que formulou petição de modificação da sua situação perante o Fisco, contudo, o ente administrativo ainda não se manifestou. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 49). Devidamente notificada, às fls. 74/79, a autoridade impetrada presta suas informações alegando que o impetrante foi excluído do Simples Nacional por ato do Estado de São Paulo, com efeitos a partir de 01/01/2008, por ausência de regularização da inscrição estadual ou municipal, observando que, nos termos da Lei Complementar nº. 123/06 e da Resolução CGSN nº. 15, de 23 de julho de 2007 (a qual regulamenta a exclusão do Simples Nacional), a competência para excluir de ofício ME ou EPP desse regime é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. O pedido de liminar foi deferido às fls. 92/95 para determinar que a autoridade impetrada adote, imediatamente, as providências necessárias para a manutenção da impetrante no sistema de pagamento intitulado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº. 123/06. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 118/120. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito da Impetrante de ser mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006. O art. 17 da mencionada lei trata de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Grifei) VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas

alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. No caso em tela, o exame dos elementos informativos dos autos revela ter sido indevida a exclusão da impetrante do Simples Nacional, pois sanou a alegada pendência cadastral ou fiscal com o Estado de São Paulo, além de ter recolhido os respectivos tributos desde a confirmação de sua adesão ao programa, sendo que tal situação não está prevista em lei como causa de exclusão do Simples Nacional. Assim, impossível não verificarmos um exacerbado apego formalístico do Fisco em entender que a situação do contribuinte se apresente irregular a ponto de dar ensejo à sua exclusão do Simples Nacional. Acresce, ainda, observar que agride o princípio da proporcionalidade na medida em que intenta restringir um direito que não afeta o Fisco, já suficientemente dotado de privilégios em seus créditos. Portanto, verifica-se que a referida pendência cadastral ou fiscal alegada não tem o condão de impedir a impetrante da opção pelo SIMPLES, devendo permanecer a impetrante neste sistema, se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 92/95), para o fim de determinar a manutenção da impetrante no SIMPLES se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002115-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002115-9) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com o escopo a declaração expressa que a sentença judicial prolatada nos autos da ação ordinária nº. 96.0006758-9, determina que a impetrante deve apurar e recolher o PIS nos moldes estabelecidos pela lei Complementar nº. 07/70, inclusive no que se refere ao seu artigo 6º, determinando-se que este seja o entendimento a ser aplicado pela impetrada na análise dos processos administrativos nºs. 13807.002312/2001-11 e 19515.000643/2003-32. Alega a impetrante, em síntese, que ajuizou ação ordinária nº. 96.0006758-9, em março de 1996, requerendo o afastamento dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, com o direito de compensar o crédito advindo dos recolhimentos a maior, fazendo parte de seu pedido inicial, a incidência da Lei Complementar nº. 07/70, notadamente o seu artigo 6º, para os recolhimentos realizados a título de PIS. Aduz que a ação ordinária foi julgada procedente em parte, trazendo em sua fundamentação que prevalece o recolhimento da exação nos moldes previstos pela Lei Complementar nº. 7/70, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Esclarece que após a prolação da sentença, a impetrante interpôs recurso de apelação para discutir a possibilidade de realizar compensações também com débitos de COFINS, além de requerer a inclusão de outros índices de correção monetária que não foram albergados pela sentença. Por sua vez, a União Federal requereu em suas contra-razões de apelação, a aplicação da prescrição quinquenal e a reforma da r. sentença, no que diz respeito à correção monetária e à compensação. O v. acórdão prolatado rejeitou a ocorrência de prescrição arguida pela União Federal e, no mérito, por unanimidade, negou provimento de sua apelação e remessa oficial, dando provimento à apelação da impetrante, para autorizar a compensação do crédito também com débitos de COFINS e determinar a incidência da taxa Selic como índice de correção monetária. Argumenta que não houve mais questionamento por parte da União acerca da aplicação da LC 07/70, restando tal questão incontroversa. Ressalta que a ação não transitou em julgado, encontrando-se em sede de admissão de Recurso Especial no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Salienta que desde os embargos de declaração até os embargos infringentes, peças processuais anteriores ao Recurso Especial já não se questionava mais a aplicação da LC nº. 07/70 e, à vista da autorização judicial deferida na sentença referida e v. acórdão, procedeu à utilização do crédito reconhecido, na forma de compensação, permitida à época pela lei vigente. Contudo, a Secretaria da Receita Federal não concordou com o procedimento adotado, instaurando dois processos administrativos de nºs. 13807.002312/2001-11 e 19515.000643/2003-32, para exigência dos débitos que entendeu indevidamente compensado, por não haver determinação expressa, seja na sentença ou no acórdão, que ao caso concreto se aplica a disposição do artigo 6º da Lei Complementar 07/70. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 140). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 148/152, sustentando, em síntese, que os processos administrativos nºs. 13807.002312/2001-11 e 19515.000643/2003-32 tratam de Autos de Infração relativos a débitos de PIS, os quais foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.7.06.039956-02 e 80.7.06.040479-37, tendo a impetrante solicitado o cancelamento de tais inscrições sob a alegação de que os débitos inscritos foram compensados por força de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 96.0006758-9, ainda não transitada em

Julgado. Aduziu que a ação judicial autorizou a compensação de débitos de PIS com créditos originários de pagamentos a maior de PIS em razão do recolhimento da exação nos moldes previstos pelos Decretos-leis n.ºs. 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Com a apreciação dos processos administrativos verificou que o resultado da análise do pedido de cancelamento das inscrições foi no sentido da manutenção das inscrições em Dívida Ativa da União, tendo em vista que não havia saldo credor suficiente para que fosse efetuada a compensação requerida. Sustenta que a constatação da insuficiência de créditos de PIS decorreu da apuração dos débitos de PIS efetuada nos termos da Lei Complementar n.º. 07/70 sem a adoção do critério da semestralidade. O impetrante foi intimado a apresentar a ordem judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º. 96.0006758-9 - reconhecendo expressamente o direito da Impetrante de apurar os débitos de PIS nos termos da Lei Complementar 07/70 sob a sistemática da semestralidade - no prazo de 20 dias, contados do recebimento da intimação, com a ressalva de que a falta de atendimento no prazo estipulado, ou o atendimento insatisfatório, implicará na cobrança dos débitos indevidamente compensados, diante da solicitação de nova revisão de ofício para que seja reconhecida a semestralidade. Esclarece, por fim, que os processos administrativos n.ºs. 13807.002312/2001-11 e 19515.000643/2003-32 encontram-se pendentes de análise, a qual depende do atendimento da intimação pela impetrante. Requer a denegação da segurança postulada. O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 154/160 para declarar que a sentença judicial prolatada nos autos da ação ordinária n.º. 96.0006758-9 determina que a impetrante deva apurar e recolher o PIS nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar n.º. 07/70, inclusive no que se refere ao seu artigo 6º, parágrafo único, instituindo-se a regra da semestralidade, bem como este seja o entendimento a ser aplicado pela autoridade impetrada na análise dos processos administrativos n.ºs. 13807.002312/2001-11 e 19515.000643/2003-32. A União Federal interpôs Agravo Retido, às fls. 170/171, sendo mantida a decisão agravada, em decisão de fl. 172. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 180/182. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de mandado de segurança objetivando a impetrante seja declarado expressamente que a sentença judicial prolatada nos autos da ação ordinária n.º. 96.0006758-9 determina que a impetrante deve apurar e recolher o PIS nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar n.º. 07/70, inclusive no que se refere ao seu artigo 6º, determinando-se que este seja o entendimento a ser aplicado pela impetrada na análise dos processos administrativos n.ºs. 13807.002312/2001-11 e 19515.000643/2003-32. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A questão dos autos apresenta-se da seguinte forma, de um lado a impetrante tem a seu favor a sentença judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º. 96.0006758-9, que lhe garante o recolhimento do PIS ... nos moldes previstos pela Lei Complementar n.º 7/70 ..., inclusive, reconhecendo o direito à respectiva compensação. De outra parte, a autoridade fiscal se opõe à compensação pleiteada pela impetrante porque alega que a referida decisão judicial não mencionou expressamente o critério da semestralidade e, sem a aplicação deste critério, o ente administrativo concluiu que não haveria saldo credor suficiente para que fosse efetuada a compensação em debate. Assiste razão ao argumento da impetrante, de que a decisão judicial do processo n.º. 96.0006758-9, ao determinar o recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar n.º. 07/70 ... não excluiu nenhum artigo ... ou seja ... determinou o MM. Juiz singular que se apurasse e recolhesse a exação nas condições estatuídas pela aludida LC, inclusive no que se refere ao artigo 6º. (fl. 07). Não se trata de dar à sentença interpretação ampliada, porque, no caso, não há outro meio de recolher o PIS, conforme determinado pela LC n.º. 07/70, que não seja o critério da semestralidade (artigo 6º, parágrafo único, da referida LC). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A jurisprudência já se posicionou sobre a semestralidade do tributo, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento. 2. A jurisprudência afirmou que o faturamento que formará a base de cálculo, ainda que de seis meses antes, não será indexado no momento do recolhimento do tributo. 3. Conforme entendimento também pacificado, as legislações posteriores à Lei Complementar 7/70 (com exceção da medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.715/98) não alteraram a sistemática da semestralidade imposta pela Lei Complementar 7/70, porque essas sim, ao contrário da LC 7/70, dizem respeito apenas ao prazo de recolhimento do tributo (RESP 653237, 258960 e 353620). 4. Agravo regimental prejudicado. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290699 - Processo: 2000.61.00.015804-6 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 25/09/2008 - Fonte: DJF3 DATA:07/10/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) (grifei) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - PIS - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando-se de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Fazenda Nacional, aplica-se a remessa oficial (CPC, art. 475, I). II - Face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 pela Suprema Corte, o PIS passou a ser calculado nos termos da Lei Complementar n.º 07/70. Na modalidade do PIS-Faturamento, o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim ao seu fato gerador e à sua base de cálculo, instituindo a regra da semestralidade que vigorou até a edição da Medida Provisória n.º 1212, de 28/11/95, neste período não havendo amparo legal para correção monetária da base de cálculo no período anterior ao fato gerador do PIS. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

III - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região. IV - No caso dos autos, a r. sentença transitada em julgado nada dispôs a respeito da correção monetária, devendo-se, por tal motivo, aplicar os critérios acima, dentro do limite do pedido da parte exequente/embargada, ou seja, aplicando-se apenas os índices expurgados pleiteados em sua execução (aqueles incluídos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), descabendo a pretensão exposta na apelação de inclusão de outros índices não constantes da conta de execução, devendo-se observar, também, na conta a ser elaborada em razão deste julgamento, o limite estabelecido pelo valor total da execução por ela pleiteado. V - Reforma da sentença, determinando que nos cálculos do indébito sejam observados os parâmetros acima fundamentados, em consequência reconhecendo sucumbência recíproca para o fim de compensar os honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1222358 - Processo: 2001.61.00.008195-9 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:19/08/2008 - Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) (grifei). TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido. (REsp 144708 / RS - RECURSO ESPECIAL - 1997/0058140-3 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 29/05/2001 - Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2001 p. 158) (grifei). Concluindo, a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 96.0006758-9, ao qual julgou procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, reconhecendo à autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, determinou, em sua fundamentação que prevalecesse o recolhimento da exação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento jurisprudencial dominante (fls. 50). Referida decisão judicial, tão somente seguiu a orientação pacificada da Egrégia 1ª Seção, no julgamento do REsp. 144.708-RS, do qual foi relatora a eminente Min. Eliana Calmon, no sentido de reconhecer a semestralidade do PIS, estabelecida na LC 07/70 (art. 6º, parágrafo único). O legislador, beneficiando o contribuinte, estabeleceu como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 154/160), para declarar que a sentença judicial prolatada nos autos da ação ordinária nº. 96.0006758-9 determina que a Impetrante deva apurar e recolher o PIS nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº. 07/70, inclusive no que se refere ao seu artigo 6º, parágrafo único, instituindo-se a regra da semestralidade, bem como que este seja o entendimento a ser aplicado pela autoridade impetrada na análise dos processos administrativos nºs. 13807.002312/2001-11 e 19515.000643/2003-32. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006772-75.2009.403.6100 (2009.61.00.006772-0)** - VERPAR CENTROS COMERCIAIS S/A (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERPAR CENTROS COMERCIAIS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a imediata remessa do processo administrativo de nº. 13807.004495/2004-44 à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, competente para apreciação da impugnação apresentada, com o cancelamento da inscrição do respectivo débito em dívida ativa, obstando-se, ainda, a inscrição da impetrante no CADIN. A sentença de fls. 553/556 julgou procedente o pedido, determinando a remessa do processo administrativo nº. 13807.004495/2004-44 ao órgão competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, da impugnação fiscal apresentada pela impetrante em 11/02/2009, suspendendo-se, até final julgamento da referida impugnação na via administrativa, a inscrição do respectivo débito em Dívida Ativa e a inscrição da impetrante no CADIN em virtude dos créditos objetos do referido processo administrativo. O impetrante às fls. 559/576 requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição do impetrante, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 559/576) diante da adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009, é de se impor

a extinção do mesmo. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se.

**0015922-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015922-4) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 172/177 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada quanto à observação que as demais pendências listadas no relatório de restrições não eram objeto do mandado de segurança. Alega que os referidos supostos débitos são decorrentes da lavratura das autuações nºs. 35.002.645-9 e 35.002.646-7, sendo que tais exigências fiscais estão com exigibilidade suspensa. Com relação às demais pendências administrativas decorrentes de suposto descumprimento de obrigações acessórias (ausência de emissão de GFIP), informa que as obrigações acessórias listadas no relatório já foram devidamente sanadas, razão pela qual tais impedimentos também não são mais considerados, pelas próprias autoridades fiscais, como empecilho para emissão da CND. Requer seja atribuído o caráter infringente dos embargos declaratórios para que seja julgado integralmente procedente a ação, de forma a restabelecer a medida liminar anteriormente concedida. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente a omissão alegada. A sentença de fls. 157/159 cuidou da questão, entendendo não ter havido comprovação da inexigibilidade dos demais créditos tributários já existentes à época da distribuição da presente ação mandamental, inclusive, por não serem afetadas ao pedido deduzido na inicial que pretendeu discutir apenas o débito de nº. 31.387.756-4. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao considerar a ação totalmente improcedente, restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0018069-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018069-9) - ARNALDO FERNANDES X KAZUKO FERNANDES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO FERNANDES E KAZUKO FERNANDES, devidamente qualificados na inicial, representados por AIRTON RUI FERNANDES, contra o GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo seja processada a averbação de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel em questão. Declara, em síntese, que em junho de 2009 foi protocolado requerimento de transferência junto a Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União. Tal requerimento gerou o processo nº 04977.006133/2009-50. Porém, até a data da propositura da ação, os impetrantes não obtiveram qualquer resposta de seu requerimento. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 10/29, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais). Custas à fl. 30. Em decisão de fl. 33 foi deferida a liminar, objeto de Agravo de Instrumento de fls. 45/75, não havendo notícia nos autos de julgamento definitivo do referido recurso. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/43, asseverando que o processo administrativo não fora concluído, tendo em vista que não foram apresentados documentos indispensáveis para apreciação do requerimento. O D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 78/80, opinando pela denegação da segurança, tendo em vista a não comprovação de ato coator praticado pela autoridade administrativa. É o relatório. Fundamentando.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança visando compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo nº 04977.006133/2009-50 e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de

petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b)a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Conforme observa Celso Ribeiro Bastos , direito de petição pode ser definido como aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isso obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público.O direito em tela pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente.O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões.Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179:Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores.A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar.Segundo pondera Wilson Accioli , a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público.Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho , a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas.Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência.O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo, portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte:As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei.No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello , tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração.Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que a Administração Pública deveria dar andamento ao processo administrativo iniciado pelos impetrantes no prazo razoável, e não o fez.Considerando, portanto, conforme foi visto que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração, na medida em que esta, no prazo devido, não forneceu resposta ao requerimento dos impetrantes, caracterizando, assim, abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por omissão absolutamente ilegal.Desta forma, é importante frisar que os impetrantes não podem ser prejudicados por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que protocolizaram seu pedido de transferência das obrigações enfitêuticas, objeto da presente ação. A lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49).Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão aos impetrantes, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fl. 33), para o fim de determinar a conclusão do Processo Administrativo referente ao protocolo nº 04977.006133/2009-50 com efetuação dos cálculos de multa e demais receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetuar a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0022838-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022838-6) - LYDIA MARTINS SILVA(SP172727 - CRISTIANE DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**



Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LYDIA MARTINS SILVA, devidamente qualificada na inicial, representada por LAEFO DUARTE NETO e CRISTIANE DUARTE REIS, contra o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que atenda o protocolo nº 04977.003895/2008-13, acatando ou apresentando eventuais exigências administrativas que, uma vez cumpridas pela impetrante, deverá ensejar a expedição da certidão de aforamento. Declara, em síntese, que vendeu o imóvel constituído pelo apartamento nº 1003, localizado no 10º andar do Bloco B do Edifício Nóbrega, situado na Av. Presidente Wilson, 117 - Santos - SP, através do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda. Em 24.04.2008, apresentou pedido de expedição de regularização e expedição de certidão de laudêmio, protocolo nº 04977.003895/2008-13, porém, decorridos mais de um ano até a data da propositura do mandamus, não obteve qualquer resposta do órgão público. Junta instrumento de procuração e documentos às fls.06/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fl. 26 foi deferida a liminar, objeto de Agravo de Instrumento, cuja decisão negou o seguimento ao recurso (fls. 47/48). Em petição de fls. 39/41 a autoridade impetrada informou que o processo administrativo não fora concluído, tendo em vista que os documentos apresentados não foram devidamente autenticados, ocorrendo o descumprimento ao 1º do art. 29 da Portaria nº 293 de 04 de outubro de 2007. O D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 50/51, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança visando a compelir a Autoridade Impetrada a atender o protocolo nº 04977.003895/2008-13, acatando ou apresentando eventuais exigências administrativas e, a expedição da certidão de aforamento após a comprovação dos pagamentos dos laudêmios. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito.O direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, trata-se de garantia de índole constitucional, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. O referido dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando, de plano, aos administrados os meios de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos e para esclarecimento de situações.Nessa esteira de raciocínio, é dever do Estado, representado por seus agentes públicos, prestar contas aos administrados dos atos cuja implementação são de sua competência, primando, assim, pela total transparência da atuação estatal.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, delineados em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (p. 182, 25ª edição), as certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos.Em decorrência disso, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos em que a mesma se limita a certificar ou a atestar um fato, ou mesmo emitir uma opinião sobre determinado assunto.No mais, cumpre asseverar que o prazo legal para a expedição do documento ora requerido - certidão de aforamento - é de quinze dias a contar do protocolo do requerimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.051/95. Sendo assim, a inércia do impetrado em dar cumprimento ao que corresponde ao seu dever de ofício equiparase, à evidência, a negar eficácia à norma constitucional na medida em que omite ato ao qual está obrigado por lei. No mais, consoante já pontuado, a teor do que dispõe o Decreto Lei nº 95.760, de 01.03.88, e a Lei nº 9.784/99, é cediço que a autoridade impetrada tem obrigação legal de fornecer, no prazo fixado, os elementos necessários para o cálculo do valor do laudêmio, emitindo a correspondente guia, bem como o dever de emitir a respectiva certidão de aforamento, desde que preenchidos os requisitos legais, de forma a viabilizar a conclusão do negócio jurídico entabulado pela parte Impetrante. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa por morosidade, notadamente após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública.Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna.Em observância ao princípio da eficiência e no intuito de viabilizar a razoável duração ao processo e a celeridade na sua tramitação, a lei fixa prazo legal para a prática dos atos administrativos, impedindo que os processos se estendam indefinidamente no tempo, sem qualquer resposta ao pleito formulado pelo administrado na órbita administrativa.Nesse diapasão, a prolongada omissão do Impetrado e a manutenção da referida conduta, nada obstante se tratar de dever funcional, inviabiliza a regularização da transferência do imóvel, acarretando insegurança e instabilidade para as relações jurídicas entabuladas pelas partes interessadas e para os deveres negociais delas decorrentes.Desse modo, presentes os requisitos legais, a autoridade Impetrada não pode se escusar a apurar os valores devidos a título de laudêmio, expedindo-se a respectiva guia de recolhimento, sobretudo diante do fato de que a parte Impetrante manifesta espontaneamente o seu interesse em regularizar a sua situação apesar dos óbices opostos pelo impetrado.Desta forma, é importante frisar que a impetrante não pode ser prejudicada por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que, inicialmente, requereu a certidão, objeto da presente ação, em 24/04/2008, ou seja, há mais de 1 (um) mês contados até a propositura da mesma, sendo que a lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49).Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e a mingua de justificativa plausível por parte da autoridade Impetrada para denegar o pedido formulado no

presente writ, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fl.26), para o fim de compelir a Autoridade Impetrada a atender o protocolo nº 04977.003895/2008-13, acatando ou apresentando eventuais exigências administrativas e expedir a certidão de aforamento após a comprovação dos pagamentos dos laudêmios. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024055-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024055-6) - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de ter a suspensão do seu registro no CADIN. Fundamentando sua pretensão alegou a impetrante, em síntese, que possuía duas pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quais sejam: imposto de importação, CDA nº 80.4.04.000163-06, processo administrativo nº 11128.008593/99-19; IPI, CDA nº 80.3.04.000054-63, processo administrativo nº 11128.008593/99-19. Ademais, a impetrante aduziu que aderiu ao benefício fiscal instituído pela Lei 11.941/09 e quitou integralmente no dia 30/09/2009 os débitos de Imposto de Importação e de IPI, porém não houve baixa na restrição cadastral. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 06/47, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 48. Deferida liminar às fls. 51/52. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 59/62, com documentos (fls. 63/69), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. Requer a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ou a denegação da segurança. Em petição de fls. 74/77, a União reiterou o pedido de extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada em suas respectivas informações. À época da impetração do presente mandado de segurança, havia restrições que impediam a suspensão da inscrição da impetrante no CADIN. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Ademais, a resistência da autoridade impetrada restou configurada neste processo, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a inclusão do Impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos e Entidades Federais não Quitados - CADIN ocorreu de forma ilegal e se o Impetrante faz jus à suspensão do registro. O Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 (artigos 1º a 8º) e, nos termos de seu art. 2º, contém relação das pessoas físicas ou jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) suspensão ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. E dispõe no parágrafo 5º do artigo 2º: Par. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa. Mais adiante, em seu artigo 7º esta mesma Lei determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Estabelecidos os parâmetros legais, passemos ao caso concreto: A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para a suspensão do registro no CADIN, razão pela qual a liminar foi concedida (fls. 51/52) e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Impetrante foi incluída no CADIN e que as obrigações apontadas na situação de extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado por este órgão são 02 (duas) inscrições em dívida ativa, a saber: 80.3.04.000054-63 e 80.4.04.000163-06. Em relação às referidas inscrições, restaram cumpridas as providências a cargo da Impetrante para a obtenção do benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 17/18), ainda, a própria PGFN reconheceu a quitação

integral dos débitos nos termos da Lei 11941/09 (fls. 59/69). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada a suspensão do registro do nome da Impetrante do CADIN, se por outras obrigações, além das discutidas nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar de fls. 51/52. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**000209-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000209-6) - MARCOS DANIEL BRIGHENTI (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** MARCOS DANIEL BRIGHENTI, devidamente qualificado na inicial, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, objetivando o Certificado de Cadastro de Imóvel rural - CCIR 2003/2004/2005, a fim de que possa concretizar a venda e compra do imóvel rural denominado Sítio Liberdade. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante que é proprietário do imóvel rural denominado Sítio Liberdade, devidamente inscrito no INCRA sob n.º 950.017.999.784-9 e localizado no Município de Arealva/SP. Com o intuito de expandir seus negócios, o impetrante vendeu o imóvel a um terceiro, ficando consignado que, para a lavratura da respectiva escritura de venda e compra, necessário se fazia a apresentação, dentre outros documentos, do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2003/2004/2005, conforme determinação do Segundo Tabelião de Notas desta Comarca. Aduz que, em 22 de setembro de 2008, o impetrante protocolizou junto à Unidade Municipal de Cadastramento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/BAURU o requerimento visando a obtenção da segunda via do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2003/2004/2005, do qual não obteve qualquer resposta. Informa que, diante do não fornecimento injustificado até a presente data da segunda via do certificado solicitado, requer ordem para que a autoridade impetrada seja compelida à expedição do certificado de cadastro de imóvel rural. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 08/17, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 18. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 21). Em decisão de fls. 29, foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/66, afirmando que, de acordo com a Divisão Técnica, a área em questão caracteriza-se como loteamento irregular, pois não consta dos registros do INCRA a prévia apresentação de projeto de loteamento para sua aprovação, antes da sua implantação, de acordo com a Instrução Normativa do INSCRA n.º 17-b, de 22 de dezembro de 1980. Aduz que a mera obediência à fração mínima de parcelamento (FMP) não regulariza o loteamento, considerando o grande número de parcelas envolvidas. Sustenta que, como se trata de loteamento para fins não agrícolas/econômicos, já implantado, o INCRA não dispõe de instrumento legal para regularizá-lo, cabendo à Prefeitura local e ao proprietário a sua adequação. Ressalta que após a regularização/aprovação do parcelamento pela Prefeitura Municipal, apenas cabe ao INCRA, a retificação ou cancelamento do cadastro do imóvel rural original, mediante requerimento do proprietário interessado. Afirma, por fim, que enquanto não for regularizado a situação do parcelamento, o INCRA não poderá emitir nenhum CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural novo, para qualquer parcela do imóvel em questão. Liminar indeferida às fls. 67/69. Vinda aos autos de cópia do Inquérito Civil Público n.º 143/08 em que não foi constatado qualquer loteamento clandestino ou irregular na área em questão (fls. 77/110). O DD. representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito às fls. 114/116. Às fls. 118 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que se manifestasse acerca da atual situação do requerimento do impetrante e às fls. 121/136, a autoridade impetrada informou que o requerimento encontra-se sobrestado ante a ausência dos pressupostos legais de apresentação do projeto de loteamento e sua respectiva aprovação, nos termos do art. 61 da Lei n.º 4.504/64, art. 94, do Decreto 59.428/66 e Instrução Normativa 17-b, de 22 de dezembro de 1980. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a expedição do certificado de cadastro de imóvel rural 2003/2004/2005, a fim de que possa o impetrante concretizar a venda e compra do imóvel rural denominado Sítio Liberdade. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a possibilidade de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR pelo INCRA ao impetrante. O INCRA em sua última manifestação observa que, no caso, teria havido loteamento irregular do imóvel, pois não observada a viabilidade econômica de exploração agrícola das parcelas desmembradas. Esta questão, conforme demonstra os elementos informativos dos autos, foi objeto de Inquérito Civil Público n.º 143/08, pelo Ministério Público Estadual da 3ª Promotoria de Justiça de Bauru em promoção de arquivamento em que o representante da Superintendência do INCRA e representante da Fazenda Santa Rita, concluiu-se naquela sede, que embora tenha ocorrido o fracionamento de área rural, os desmembramentos respeitaram a fração mínima de parcelamento. Isto foi confirmado através de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público em sua 1ª Turma de Julgamento n.º 3132 que concluiu não haver qualquer loteamento clandestino e irregular na área em

questão. Neste ponto, necessárias algumas considerações. Em se tratando de fracionamento de área urbana, tem-se como elemento dominante para a sua caracterização a abertura de ruas, posto que acaso essa inovação urbanista, a questão se resolve no plano dos desdobros, ou seja, ainda que materialmente haja o fracionamento da área original, desde que não haja abertura de novas vias, não se pode falar em loteamento, mesmo que ocorra materialmente uma alteração da densidade populacional a partir desse desdobro. Em matéria de áreas rurais, o tema encontra uma maior complexidade e, em princípio, ninguém está impedido de realizar um loteamento de sítios de recreio com áreas de 5.000 metros quadrados. Nestes casos, há de estar evidentemente presente a aprovação do loteamento pelo INCRA, Município e outras autoridades, cumprindo observar que, com o registro do loteamento no registro e imóveis, o INCRA deixa de ter qualquer autoridade ou poder administrativo sobre a área em questão, por vir a caracterizar, a partir de então, como imóvel de uso urbano. Neste sentido, as disposições dos artigos 15 e 16 do Decreto-Lei 57/66 que alteraram respectivamente os artigos 29 e 32 do Código Tributário Nacional ao submeter estes lotes à incidência do IPTU. Observe-se, por oportuno, que pela circunstância excepcional que o Decreto-Lei foi baixado a ponto de alterar o CTN, integrando-se a este ao assumir o CTN a natureza complementar, desafiaria na alteração de tais dispositivos, norma legal de natureza complementar. Em matéria de parcelamento de imóveis rurais, houve um longo caminho desde a criação do módulo rural, consistente na área mínima necessária para determinado tipo de exploração, considerada a sua localização geográfica no país, com proibição de fracionamento de propriedades rurais abaixo deste limite, até a introdução da fração mínima de parcelamento, cuja justificativa então consistia em que o dinamismo da produção e das técnicas empregadas não era estático para adotar-se no lugar do módulo rural, a fração mínima de parcelamento. Esta, portanto, passou a ser a área mínima que podia ser desmembrada de um imóvel rural e esta dimensão foi observado o fracionamento que aqui é noticiado. Empregar no caso dos imóveis rurais o mesmo critério de abertura de ruas para caracterização de loteamento, não parece, no caso, ser pertinente. Exigir o Incra a aprovação de um loteamento ou fracionamento que respeita a fração mínima de parcelamento para os que de antemão se sabe não ser um projeto agrícola, constituiria nas circunstâncias, inútil desperdício de esforços, afinal sem muita finalidade, pois se a própria lei afirma que o imóvel pode ser parcelado em áreas superiores à fração mínima de parcelamento, e por outro lado, desde que não voltado à produção agrícola e mesmo que o fosse, inexiste no sistema jurídico nacional obrigação legal de alguém exercer a produção daquilo que é indicado - basta ver que mesmo em matéria de zoneamento agrícola está em fase incipiente - nada impediria que os interessados nessas áreas ou adquirentes dessa parcela exercessem a produção que lhes aprovesse. Releva notar que, mesmo nos projetos de Reforma Agrária levados a cabo pelo Incra, inexiste legalmente a obrigação dos parceiros de desenvolverem um tipo de exploração que o Incra lhes determina. Logo, a exigência do Incra de sobrestar a emissão do CCIR dessas áreas, revela irrita, posto que independentes das obrigações da parte e do Incra. D I S P O S I T I V O Posto isso, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A ORDEM, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INCRA a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 2003/2004/2005 ao impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0000869-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000869-8) - LUIZ CARLOS ALMEIDA FRIAS X ELIANE FREIRE DE TOLEDO FRIAS (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 86/87 como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 86/87 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**Expediente Nº 2623**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015215-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015215-5) - JOHN FINLAY SHUTER X RENATO ALVES RABELLO (SP054719 - DOMENICO DANDREA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) FLS 899 - 1. BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa por**

deixar de apreciar a ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade impetrada.2. Não vislumbro a apontada omissão, pois, conforme explicitou o Embargante, as informações prestadas às fis. nada falam sobre o errôneo endereçamento do mandado de segurança (fl. 294). Além disso, o fato de as condições da ação serem matérias de ordem pública significa apenas que o Juízo está autorizado a reconhecer a inexistência delas mesmo no silêncio das partes, não que o Juízo deve fazer expressa menção a cada um dos pressupostos processuais e a cada uma das condições da ação que entender presentes. A pretensão do Embargante é que seja declarada a inexistência de uma condição da ação que a sentença reconheceu existente, mas os embargos de declaração não são o recurso apropriado para esse desiderato.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. FLS. 287/288 - SENTENÇA : SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOHN FINLAY SHUTER e RENATO ALVES RABELLO impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL no Estado de São Paulo objetivando o reconhecimento de que a penalidade que lhes foi aplicada foi atingida pela prescrição, além de ser nula, pois aplicada por órgão incompetente e sem a devida fundamentação. Requereram medida liminar, indeferida (fls. 204/206). Contra essa decisão interpuseram agravo de instrumento (fls. 222/242), ao qual foi dado provimento (fl. 284). A Autoridade impetrada prestou informações, onde sustentou a inocorrência da prescrição e a competência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para a aplicação da penalidade (fls. 212/219). O Ministério Público Federal ofereceu parecer em que opinou pelo não cabimento do mandado de segurança ao caso dos autos e, acaso admitida a ação, pela concessão da segurança, tanto pela ocorrência da prescrição quanto por ser inconstitucional o Decreto 91.152/1985, que transferiu a competência do Conselho Monetário Nacional para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para decidir os recursos apresentados contra decisões do Banco Central do Brasil (fls. 253/262). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a arguição de não cabimento da ação mandamental, por ausência de prova preconstituída, pois entendo que as cópias do processo administrativo juntadas aos autos (fls. 27/183) são suficientes para a demonstração da liquidez e certeza do direito. A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, ao julgar o agravo de instrumento (processo nº 1999.03.00.018370-7) interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, reconheceu, por unanimidade, a existência da prescrição, conforme voto do eminente Relator, Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY, que se pede vênia para transcrever: Merece acolhimento o pleito dos Agravantes, posto que a pena que lhes foi imposta foi atingida pela prescrição intercorrente. De fato, tendo decorrido mais de três anos entre a data da decisão (19 de setembro de 1995) e a do julgamento do recurso (26 de março de 1999), tem incidência a regra inserida no art. 1º, 1º, da Medida Provisória 1778-8, de 11 de fevereiro de 1999, in verbis, transformada em lei após sucessivas reedições (9873/99). Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Nem se argumente, conforme faz a decisão agravada (fls. 54), com a disposição constante do art. 4º da mesma norma, segundo a qual esse prazo prescricional somente tem aplicação às infrações ocorridas após 1º de julho de 1998. Efetivamente, segundo se infere da interpretação lógica do dispositivo, este somente se aplica à prescrição da ação punitiva, tendo em vista a clara intenção da norma de disciplinar, quanto às infrações pretéritas, a contagem dos 5 (cinco) anos em que se dá aquela, posto que determina prescrever em 2 anos, as infrações ocorridas há mais de três anos. A prescrição intercorrente, vê-se, não é disciplinada por essa disposição. Também não se argumente, como faz a decisão agravada, com a não-conversão dessa Medida Provisória em lei, o que justificaria o não-reconhecimento, em 26 de março de 1999 (quando do julgamento do recurso administrativo), da prescrição intercorrente em benefício dos ora Agravantes por parte do colegiado recursal, posto que naquela data vigia MP com o mesmo conteúdo: a de nº 1778-9, de 11 de março de 1999. Demais disso, considerando as sucessivas reedições da norma, até a sua conversão em lei, sem alterações, em novembro de 1999, o que tornou perene o direito invocado pelos Agravantes, não se justifica negar aos Agravantes o provimento de seu pleito, ao argumento apenas de que especificamente aquela medida provisória não restou convertida em lei. Assim, havendo pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria de fundo da presente impetração, peço vênia para adotar como razões de decidir o voto acima transcrito e conceder a segurança pleiteada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança para declarar a ilegalidade da penalidade aplicada aos Impetrantes, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040601-96.1999.403.6100 (1999.61.00.040601-3)** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

1 - Expeça-se mandado ao Banco Central do Brasil em São Paulo para ciência da sentença de fls. 2346/2352. 2 - Decorrido o prazo para recurso com relação a sentença supra, venham os autos conclusos para apreciação das petições retro. Intimem-se.

**0029386-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029386-5)** - GENESIO ALBERTO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES

PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 523/533 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de omissões e obscuridades na sentença embargada. Quanto à omissão sustenta a embargante não ter havido apreciação quanto ao fato de que quando intimado informou à Receita Federal que não estava na posse efetiva dos documentos contábeis da empresa JGS Comercial Importação e Exportação, eis que se encontravam com outra pessoa, o que pretendia comprovar através de prova testemunhal. Argumenta que a sentença embargada, ao considerar que o pedido de perícia não foi devidamente justificado, incorreu em obscuridade. Alega ter justificado de forma extensa e detalhada as razões pelas quais estava requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, tanto em sua impugnação administrativa (fls. 32/33) como neste Mandado de Segurança (fls. 6/15), razão pela qual não seria compreensível o entendimento explanado na sentença.Tendo em vista que a peça de embargos de declaração foi firmada por advogado que não havia sido constituído, o julgamento foi convertido em diligência para suprimento da irregularidade.Cumprida a determinação, retornaram os autos à conclusão.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Assiste razão à embargante no que diz respeito à omissão, razão pela qual passo a sanar a falha apontada, para que seja acrescido na fundamentação da sentença:Ademais, afigura-se inócua a pretensão do impetrante de produzir prova testemunhal de que os documentos estão sob a posse de terceiro, posto que a confirmação de tal fato não teria o condão de afastar a responsabilidade prevista expressamente no distrato social firmado em 10/11/1997, nos seguintes termos: A guarda e responsabilidade das livros fiscais e demais documentos, ficarão a cargo do sócio Genésio Alberto.A alegação de obscuridade, por sua vez, não prospera.Isto porque, conforme constou na sentença embargada, se a embargante pretendia a produção de prova prevista no Decreto 70.235/72, deveria ter observados os requisitos previstos no mesmo diploma legal (artigo 16, inciso IV), quais sejam, formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.Por desatendidos estes requisitos, correta está a decisão de considerar não formulado o pedido. Ademais, a impertinência da prova pericial também foi analisada e afastada na sentença embargada. DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 19/2009, Registro n.º 967/2009.P.R.I.O.

**0011829-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011829-4) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**  
Vistos, etc. R E L A T Ó R I OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando seja garantido o direito aos impetrantes apurarem o PIS e a COFINS com base no faturamento, assim entendido como a receita bruta operacional, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Os impetrantes ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (fls. 536/546) e FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 555/560) requereram a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição dos impetrantes, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 536/546 e 555/560) diante da adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, homologo o pedido de renúncia de ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se

**000050-25.2009.403.6100 (2009.61.00.000050-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM**

BARUERI-SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 986/1027 e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0013458-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013458-6) - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIA SERODIO, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO objetivando a continuidade do trabalho da impetrante na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09. Afirma ser servidora pública federal e se encontrar submetida ao regime jurídico de (30) trinta horas semanais, desde o seu ingresso no cargo de Técnico Previdenciário em agosto de 1985. Sustenta que, em virtude do disposto no artigo 160, da Lei Federal nº 11.907/09, o qual acrescentou o artigo 4º - A a Lei Federal nº 10.855/04, caso não optasse pela manutenção de sua jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, passaria a ser compelida a trabalhar na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer acréscimo de sua remuneração. Assim, assevera que, se optar pela continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, consoante fixado no edital do concurso público, será configurada inconstitucional a redução em sua remuneração, revelando absoluta ofensa ao preceituado no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Aduz que a remuneração percebida referente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, prevista no Anexo IV-A da Lei Federal nº 10.855/04, equivale à remuneração estipulada para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na nova tabela, instituída pela Lei nº 11.907/09. Salienta o desrespeito a irredutibilidade salarial, bem como os sérios prejuízos que se delineiam para a impetrante, tendo em vista o caráter alimentar da prestação discutida. Junta procuração e documentos (fls. 16/54). Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. O despacho de fl. 57 determinou o esclarecimento acerca da qualificação da impetrante, bem como a juntada de outra contra-fé completa, no prazo de dez dias. A parte autora emendou a inicial, às fls. 60/61, em atendimento ao despacho de fl. 57, informando que a qualificação exata da impetrante é a de servidora pública federal, e procedeu à juntada da contra-fé completa. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 62/63. Devidamente notificada, a Gerente Executiva do INSS em São Paulo - Sul prestou informações às fls. 69/79, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, decadência, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito sustentou a inexistência de previsão legal que estabelecesse o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, salvo a opção, instituída pela MP nº 411/08, com o acréscimo do artigo 4º - A, à Lei nº 10.855/04, sendo certo que a previsão da aludida opção revela-se como uma faculdade conferida ao servidor. Desse modo, enfatizou a possibilidade de o dirigente máximo da autarquia previdenciária flexibilizar a jornada de trabalho de seus servidores para 30 (trinta) horas semanais, mediante juízo de conveniência e oportunidade, nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95. Ademais, destacou que não seria cabível aos servidores da carreira do Seguro Social a possibilidade de opção entre o trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sem variação salarial, sobretudo, em virtude da carência de servidores para a realização das tarefas de responsabilidade do INSS. Assim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da carência de interesse de agir e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança pleiteada. Às fls. 84/107 a autoridade impetrada informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 62/63. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 111/114). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a continuidade do trabalho da impetrante na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração. Primeiramente verifica-se que o mandado de segurança é via adequada para a questão trazida à baila. Afasta-se a preliminar de decadência uma vez que o Termo de Opção pela Redução de Jornada de Trabalho (fl. 23) anexo à Resolução n. 65/INSS/PRES. é de 25/05/2009 sendo o presente mandado de segurança distribuído em 08/06/2009, dentro do prazo de 120 dias. Observe-se que o prazo para impetração não se conta da publicação da lei ou do decreto normativo, mas do ato administrativo, que, com base nele, concretiza a ofensa a direito do impetrante. A ausência de lesão ou de ameaça de lesão é preliminar que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a redução parcial da remuneração da impetrada, em virtude da manutenção de sua jornada de trabalho atual de 30 (trinta) horas semanais encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal. No caso dos autos, a impetrante informa seu ingresso no serviço público em 07 de agosto de 1985, para exercer o cargo de Técnico Previdenciário, sendo que desde sua admissão foi submetida a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Com o advento da Lei Federal nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º A a Lei Federal nº 10.855/2004, determinou, no seu artigo 160 que, caso a impetrante não opte por

permanecer trabalhando na jornada de 30 (trinta) horas semanais com redução proporcional da remuneração, terá que trabalhar, a partir de 01 de junho de 2009, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem que haja acréscimo na remuneração. Todavia, é cediça a impossibilidade da redução de vencimentos dos servidores públicos por força do artigo 37, XV da Constituição Federal, que traz a lume o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que comporta a impossibilidade de redução da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).Hely Lopes Meirelles assim expõe a questão:Os vencimentos (padrão e vantagem) só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (artigo 37, inciso X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A Emenda Constitucional n. 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. Todavia, restringindo a Constituição Federal de 1988, ressalvou que ela não se aplica aos casos previstos nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, 153, parágrafo 2º (artigo 37, XV), o que também é previsto para os magistrados, conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público.Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis) nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo) ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii) ou em razão da anormalidade do serviço (proper laborem) ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam).Desde que sob o regime estatutário o Estado não firma contrato com seus servidores mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. Todavia, da alteração do regime jurídico não pode advir redução de remuneração pois a garantia da irredutibilidade, acima referida, protege o montante dos ganhos.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre questão semelhante no julgamento do RE 255.792/MG, conforme consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado à unanimidade pela Primeira Turma daquela Egrégia Corte em 28/04/2009:As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que o edital de concurso veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança para anular o decreto municipal. Insta salientar que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos é a um só tempo:1º) garantia imodificável da Constituição (art.60, 4º, IV); e2º) autêntico direito adquirido daqueles que já a incorporaram, em definitivo, aos seus respectivos patrimônios individuais (art.5º, XXXVI).Ademais, resta claro que a possível redução dos vencimentos da impetrante afrontaria o princípio constitucional da segurança jurídica que assume valor ímpar em nosso ordenamento jurídico, já que garante e assegura a plena aplicação da lei aos casos concretos.José Afonso da Silva entende que a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das condições diretas de atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. Corroborando com o entendimento demonstrado, Roque Antonio Carrazza nos ensina que o princípio da segurança jurídica ajuda a promover os valores supremos da sociedade, inspirando a edição e boa aplicação das leis, dos decretos, das portarias, das sentenças, dos atos administrativos etc.De fato, como o Direito visa à obtenção da res justa, de que nos falavam os antigos romanos, todas as normas jurídicas, especialmente as que dão efetividade às garantias constitucionais, devem procurar tornar segura a vida das pessoas e das instituições.Muito bem, o Direito, com sua positividade, confere segurança às pessoas, isto é, cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros.Portanto, a certeza e igualdade são indispensáveis à obtenção da tão almejada segurança jurídica.Com efeito, uma das funções mais relevantes do Direito é conferir certeza à incerteza das relações sociais (Becker), subtraindo do campo de atuação do Estado e dos particulares qualquer resquício de arbítrio. Como o Direito é a imputação de efeitos a determinados fatos (Kelsen), cada pessoa tem elementos para conhecer previamente as conseqüências de seus atos.Iso da a todos a tranqüilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o modus pelo qual as regras de conduta serão aplicadas. Por outro lado, a certeza de que serão respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito confere às pessoas a chamada garantia do passado - o que leva à irretroatividade do próprio Direito (...).Como se vê, a segurança jurídica acaba por desembocar na confiança que as pessoas devem ter no Direito (...). No caso dos autos, o contrato individual de trabalho n. 57 firmado entre as partes juntado aos autos às fls. 19/19 verso, na cláusula 3ª, não especifica a carga horária de trabalho.No entanto, a autoridade impetrada embora diga que o edital prevê a jornada de 40 horas semanais de trabalho não contesta o fato de que a impetrante sempre trabalhou 30 horas semanais desde o ingresso no serviço público.Ressalve-se que não há que se falar, no caso, em direito adquirido, mas de irredutibilidade de vencimentos, ou seja, não há direito adquirido na fixação da jornada de trabalho observando-se o limite de 8 (oito) horas semanais consagrado na Constituição Federal/88, porém, passando a jornada de trabalho de 30(trinta) horas para



40(quarenta) horas semanais devem ser majorados os vencimentos.Nesse sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA.1. Assegurado aos substituídos a manutenção da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem redução de remuneração.2. Independente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária antes estabelecida por ato administrativo, há de se respeitar simultaneamente os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, este para o fim de proteger situação jurídica há muito consolidada pelos atuais servidores, aquele vedando diminuição de remuneração decorrente da inobservância do primeiro.3. O perigo da demora advém da impossibilidade de reversão de situação fática prejudicial aos agravantes.4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.(Classe: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 2009.04.00.021073-3. UF: RS. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 28/07/2009. D.E. 12/08/2009. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e ROGER RAUPP RIOS).ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. PORTARIA Nº 2.462/95. NULIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A Portaria nº 2.462, de 05 de setembro de 1995, encontra respaldo nas disposições legais contidas nos arts. 19, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo art. 22, da Lei nº 8.270/91, 84, IV, da Constituição Federal de 1988 e 1º, 5º e 9º, do Decreto nº 1.590/95, não havendo razão, portanto, para cogitar-se de ilegalidade ou afronta à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 1999.04.01.136667-5. UF: RS. Data da Decisão: 28/09/2000. Órgão Julgador: terceira turma. Dj 25/10/2000 página: 382. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha) Conclui-se, desta forma, que há direito líquido e certo merecedor de tutela reconhecendo o direito da impetrante na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n.

11.907/09.DISPOSITIVOAnte o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls.62/63, para reconhecer o direito da impetrante na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013755-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013755-1) - MILENE PERRONI FRACCARI X ALICE TOMOKO SHIMURA X MARIA ALICE ORSI MATION(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILENE PERRONI FRACCARI, ALICE TOMOKO SHIMURA e MARIA ALICE ORSI MATION, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a continuidade do trabalho das impetrantes na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei nº 11.907/09, e com todas as vantagens financeiras que foram concedidas posteriormente para a carreira. Afirmam ser servidoras públicas federais e se encontrarem submetidas ao regime jurídico de (30) trinta horas semanais, desde o seu ingresso, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 10.855/04.Sustentam que, em virtude do disposto no artigo 160, da Lei Federal nº 11.907/09, a qual acrescentou o artigo 4º- A a Lei Federal nº 10.855/04, caso não optassem pela manutenção de sua jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, passariam a ser compelidas a trabalhar na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer acréscimo em seus rendimentos.Assim, asseveram que, se optarem pela continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, consoante fixado no edital do concurso público, será configurada a inconstitucional redução em sua remuneração, revelando absoluta ofensa ao preceituado no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.Aduzem que a remuneração percebida referente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, prevista no Anexo IV-A da Lei Federal nº 10.855/04, equivale à remuneração estipulada para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na nova tabela, instituída pela Lei nº 11.907/09.Salientam o desrespeito à irredutibilidade salarial, bem como o direito adquirido no tocante a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.Juntam procuração e documentos (fls. 14/299). Atribuem à causa o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 301). Devidamente notificada, a Gerente Executiva do INSS em São Paulo - Sul prestou informações às fls.306/319, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, decadência, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito sustentou a inexistência de previsão legal que estabelecesse o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, salvo a opção, instituída pela MP nº 411/08, com o acréscimo do artigo 4º - A, à Lei nº 10.855/04, sendo certo que a previsão da aludida opção revela-se como uma faculdade conferida ao servidor.Desse modo, enfatizou a possibilidade de o dirigente máximo da autarquia previdenciária flexibilizar a jornada de trabalho de seus servidores para 30 (trinta) horas semanais, mediante juízo de conveniência e oportunidade, nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95.Ademais, destacou que não seria cabível aos servidores da carreira do Seguro Social a possibilidade de opção entre o trabalho de

30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sem variação salarial, sobretudo, em virtude da carência de servidores para a realização das tarefas de responsabilidade do INSS. Assim, pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito à impetração, e/ou pela denegação da segurança pleiteada. A Gerente Regional do INSS em São Paulo apresentou suas informações às fls. 321/336, arguindo as mesmas preliminares anteriormente expostas e sustentando as mesmas alegações de mérito da outra autoridade impetrada. Entretanto, argumenta sobre a ilegalidade do edital do concurso público nº 1/2004- INSS, já que este dispunha uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais aos servidores que ingressassem nas carreiras descritas, o que contraria as disposições das Leis nº 8.112/90, nº 10.355/01 e nº 10.855/04, que determinam uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores públicos. A Liminar deferida às fls. 337/338, foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 354/Às fls. 84/107 a autoridade impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 62/63. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 374/377). É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a continuidade do trabalho das impetrantes na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09, e com todas as vantagens financeiras que foram concedidas posteriormente para a carreira. O mandado de segurança é via adequada para a questão trazida à baila. A preliminar de decadência restou afastada na decisão que deferiu a liminar (fl. 338). A ausência de lesão ou de ameaça de lesão é preliminar que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a redução parcial da remuneração das impetradas, em virtude da manutenção de sua jornada de trabalho atual de 30 (trinta) horas semanais encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, e em especial na Constituição Federal. No caso dos autos, as impetrantes informam o ingresso no serviço público em meados de 2005, para exercerem o cargo de Técnico Previdenciário, sendo que desde sua admissão foram submetidas a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, consoante determinação no edital do concurso (fl. 112). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) A Lei n. 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais determina no artigo 19º: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O Decreto n. 1590, de 10 de agosto de 1995, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências. Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço. Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento. Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a quatorze horas ininterruptas, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores que trabalham no período noturno a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às 21 horas. 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades farão publicar no Diário Oficial da União, a cada seis meses, a relação e a jornada de trabalho dos servidores aos quais se aplique o disposto neste artigo. Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) (...) A Resolução n. 6/INSS/ PRES, de 04/01/2006, que dispõe sobre os horários de funcionamento e atendimento das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social, previu no artigo 6º que: Art. 6º- Nas Agências da Previdência Social em que vigorarem os horários de funcionamento e atendimento estabelecidos no artigo 2º, os serviços serão realizados em regime de turnos ou escalas. Parágrafo 1º: Nos casos de que trata este artigo fica autorizado aos servidores cumprir jornada de trabalho de seis horas e carga horária de trinta horas semanais, dispensado o intervalo para refeições, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 1590/95. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade do edital que estabeleceu a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Ademais as cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este

mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. A Lei Federal nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º - A a Lei Federal nº 10.855/2004, determinou, em seu artigo 160 que caso as impetrantes não optem por permanecer trabalhando em uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com redução proporcional da remuneração, terão de se submeter, a partir de 01 de junho de 2009, a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem que haja acréscimo em seus vencimentos. Ainda, é cediça a impossibilidade da redução dos vencimentos dos servidores públicos por força do inciso XV, do artigo 37 da Constituição Federal, que traz a lume o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que comporta a impossibilidade de redução da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Hely Lopes Meirelles assim expõe a questão: Os vencimentos (padrão e vantagem) só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (artigo 37, inciso X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A Emenda Constitucional n. 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. Ainda, restringindo a Constituição Federal de 1988, ressaltou que ela não se aplica aos casos previstos nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, 153, parágrafo 2º (artigo 37, XV), o que também é previsto para os magistrados, conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público. Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis) nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo) ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii) ou em razão da anormalidade do serviço (proper laborem) ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam). Desde que sob o regime estatutário o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. Ainda, da alteração do regime jurídico não pode advir redução de remuneração, pois a garantia da irredutibilidade, acima referida, protege o montante dos ganhos. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre questão semelhante no julgamento do RE 255.792/MG, conforme consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado à unanimidade pela Primeira Turma daquela Egrégia Corte em 28/04/2009: As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que o edital de concurso veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança para anular o decreto municipal. Insta salientar que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos é a um só tempo: 1º) garantia imodificável da Constituição (art. 60, 4º, IV); e 2º) autêntico direito adquirido daqueles que já a incorporaram, em definitivo, aos seus respectivos patrimônios individuais (art. 5º, XXXVI). Ademais, resta claro que a possível redução dos vencimentos das impetrantes afrontaria o princípio constitucional da segurança jurídica que assume valor ímpar em nosso ordenamento jurídico, já que garante e assegura a plena aplicação da lei aos casos concretos. José Afonso da Silva entende que a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das condições diretas de atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. Corroborando com o entendimento demonstrado, Roque Antonio Carrazza nos ensina que o princípio da segurança jurídica ajuda a promover os valores supremos da sociedade, inspirando a edição e boa aplicação das leis, dos decretos, das portarias, das sentenças, dos atos administrativos etc. De fato, como o Direito visa à obtenção da res justa, de que nos falavam os antigos romanos, todas as normas jurídicas, especialmente as que dão efetividade às garantias constitucionais, devem procurar tornar segura a vida das pessoas e das instituições. Muito bem, o Direito, com sua positividade, confere segurança às pessoas, isto é, cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros. Portanto, a certeza e igualdade são indispensáveis à obtenção da tão almejada segurança jurídica. Com efeito, uma das funções mais relevantes do Direito é conferir certeza à incerteza das relações sociais (Becker), subtraindo do campo de atuação do Estado e dos particulares qualquer resquício de arbítrio. Como o Direito é a imputação de efeitos a determinados fatos (Kelsen), cada pessoa tem elementos para conhecer previamente as consequências de seus atos. Isso da a todos a tranqüilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o modus pelo qual as regras de conduta serão aplicadas. Por outro lado, a certeza de que serão respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito confere às pessoas a chamada garantia do passado - o que leva à irretroatividade do próprio Direito (...). Como se vê, a segurança jurídica acaba por desembocar na confiança que as pessoas devem ter no Direito (...). Ressalve-se que não há que se falar, no caso, em direito adquirido, mas de irredutibilidade de vencimentos, ou seja, não há direito adquirido na fixação da jornada de trabalho observando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais consagrado na Constituição Federal/88, porém, passando a

jornada de trabalho de 30(trinta) horas para 40(quarenta) horas semanais devem ser majorados os vencimentos.Nesse sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assegurado aos substituídos a manutenção da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem redução de remuneração. 2. Independente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária antes estabelecida por ato administrativo, há de se respeitar simultaneamente os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, este para o fim de proteger situação jurídica há muito consolidada pelos atuais servidores, aquele vedando diminuição de remuneração decorrente da inobservância do primeiro. 3. O perigo da demora advém da impossibilidade de reversão de situação fática prejudicial aos agravantes. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.(Classe: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 2009.04.00.021073-3. UF: RS. Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 28/07/2009. D.E. 12/08/2009. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e ROGER RAUPP RIOS).ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. PORTARIA Nº 2.462/95. NULIDADE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A Portaria nº 2.462, de 05 de setembro de 1995, encontra respaldo nas disposições legais contidas nos arts. 19, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo art. 22, da Lei nº 8.270/91, 84, IV, da Constituição Federal de 1988 e 1º, 5º e 9º, do Decreto nº 1.590/95, não havendo razão, portanto, para cogitar-se de ilegalidade ou afronta à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 1999.04.01.136667-5. UF: RS. Data da Decisão: 28/09/2000. Orgão Julgador: terceira turma. Dj 25/10/2000 página: 382. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha) No caso dos autos, o edital do concurso realizado pelas impetrantes (fls. 108/130) de fato determina que a jornada de trabalho para os cargos de Técnico e Analista Previdenciário seria de 30 (trinta) horas semanais (fl. 112).Portanto, cabe ressaltar que a majoração da jornada de trabalho deve consequentemente vir acompanhada de um aumento proporcional dos rendimentos (por força do princípio da irredutibilidade de vencimentos), dessa forma verificando a Administração Pública a necessidade de ampliar a jornada das impetrantes, é necessário que realize o aumento de sua remuneração, ao passo que se decidir pela desnecessidade da majoração da jornada, precisa apenas manter os rendimentos das mesmas, e conceder todas as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira. Isso porque as impetrantes não podem sofrer com distinções arbitrárias eventualmente realizadas pelo Poder Público apenas pelo de trabalharem trinta horas semanais e não quarenta, fazendo jus, dessa maneira a todas as vantagens financeiras que forem oferecidas ao Cargo de Técnico Previdenciário. Conclui-se, desta forma, que há direito líquido e certo merecedor de tutela reconhecendo o direito da impetrante na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09, enquanto não efetuada a majoração dos vencimentos para a jornada de 40 (quarenta) horas.Noutro dizer, tão logo sejam majorados os vencimentos para a jornada de 40 horas a Impetrante para ter direito à remuneração equivalente àquela quantidade de horas deverá cumpri-las.DISPOSITIVOAnte o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls.62/63, para reconhecer o direito das impetrantes na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09, e com todas as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira efetuada a majoração dos vencimentos para a jornada de 40 (quarenta) horas.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020707-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020707-3) - MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE(SPI21188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SPI13297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM OSASCO - SP, objetivando a continuidade do trabalho das impetrantes na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei nº 11.907/09, e com todas as vantagens financeiras que foram concedidas posteriormente para a carreira. Afirma ser servidora pública federal, desde 20 de junho de 2008, e se encontrar submetida ao regime jurídico de (30) trinta horas semanais, desde o seu ingresso, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 10.855/04.Sustenta que, em virtude do disposto no artigo 160, da Lei Federal nº 11.907/09, a qual acrescentou o artigo 4º- A a Lei Federal nº 10.855/04, caso não optasse pela manutenção de sua jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, passaria a ser compelidas a trabalhar na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer acréscimo em seus rendimentos.Assim, assevera que, se optar pela continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, consoante fixado desde sua entrada no serviço público, será configurada a inconstitucional redução em sua remuneração, revelando absoluta ofensa ao preceituado no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.Aduz que a remuneração percebida referente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, prevista no Anexo IV-A da Lei Federal nº 10.855/04, equivale à remuneração

estipulada para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na nova tabela, instituída pela Lei nº 11.907/09. Salienta o desrespeito à irredutibilidade salarial, bem como o direito adquirido no tocante a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Junta procuração e documentos (fls. 36/108). Atribui à causa o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas à fl. 109A liminar foi deferida às fls. 112/113. Devidamente notificada, a Gerente Executiva do INSS em Osasco - SP prestou informações às fls. 124/141, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, decadência, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito sustentou a inexistência de previsão legal que estabelecesse o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, salvo a opção, instituída pela MP nº 411/08, com o acréscimo do artigo 4º - A, à Lei nº 10.855/04, sendo certo que a previsão da aludida opção revela-se como uma faculdade conferida ao servidor. Desse modo, enfatizou a possibilidade de o dirigente máximo da autarquia previdenciária flexibilizar a jornada de trabalho de seus servidores para 30 (trinta) horas semanais, mediante juízo de conveniência e oportunidade, nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95. Ademais, destacou que não seria cabível aos servidores da carreira do Seguro Social a possibilidade de opção entre o trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sem variação salarial, sobretudo, em virtude da carência de servidores para a realização das tarefas de responsabilidade do INSS. Assim, pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito à impetração, e/ou pela denegação da segurança pleiteada. A Gerente Regional do INSS em São Paulo apresentou suas informações às fls. 142/156, arguindo as mesmas preliminares anteriormente expostas e sustentando as mesmas alegações de mérito da outra autoridade impetrada. Entretanto, argumenta sobre a ilegalidade do edital do concurso público nº 1/2004- INSS, já que este dispunha uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais aos servidores que ingressassem nas carreiras descritas, o que contraria as disposições das Leis nº 8.112/90, nº 10.355/01 e nº 10.855/04, que determinam uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores públicos. Às fls. 157/177 a autoridade impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 112/113. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo pleiteado às fls. 179/180. Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 374/377). É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a continuidade do trabalho da impetrante na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09, e com todas as vantagens financeiras que foram concedidas posteriormente para a carreira. Não há que se falar em decadência diante do caráter preventivo do presente mandado de segurança. O mandado de segurança é via adequada para a questão trazida à baila. A ausência de lesão ou de ameaça de lesão é preliminar que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a redução parcial da remuneração da impetrada, em virtude da manutenção de sua jornada de trabalho atual de 30 (trinta) horas semanais encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, e em especial na Constituição Federal. No caso dos autos, a impetrante informa o ingresso no serviço público em meados de 2008, sendo que desde sua admissão foi submetida a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) A Lei n. 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais determina no artigo 19º: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O Decreto n. 1590, de 10 de agosto de 1995, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências. Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço. Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento. Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a quatorze horas ininterruptas, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores que trabalham no período noturno a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às 21 horas. 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades farão publicar no Diário Oficial da União, a cada seis meses, a relação e a jornada de trabalho dos servidores aos quais se aplique o disposto neste artigo. Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de

trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) (...) A Resolução n. 6/INSS/ PRES , de 04/01/2006, que dispõe sobre os horários de funcionamento e atendimento das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social, previu no artigo 6º que: Art. 6º- Nas Agências da Previdência Social em que vigorarem os horários de funcionamento e atendimento estabelecidos no artigo 2º, os serviços serão realizados em regime de turnos ou escalas. Parágrafo 1º: Nos casos de que trata este artigo fica autorizado aos servidores cumprir jornada de trabalho de seis horas e carga horária de trinta horas semanais, dispensado o intervalo para refeições, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 1590/95. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade do edital que estabeleceu a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Ademais as cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Este norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. A Lei Federal nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º - A Lei Federal nº 10.855/2004, determinou, em seu artigo 160 que caso as impetrantes não optem por permanecer trabalhando em uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com redução proporcional da remuneração, terão de se submeter, a partir de 01 de junho de 2009, a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem que haja acréscimo em seus vencimentos. Todavia, é cediça a impossibilidade da redução dos vencimentos dos servidores públicos por força do inciso XV, do artigo 37 da Constituição Federal, que traz a lume o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que comporta a impossibilidade de redução da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Hely Lopes Meirelles assim expõe a questão: Os vencimentos (padrão e vantagem) só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (artigo 37, inciso X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A Emenda Constitucional n. 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. Todavia, restringindo a Constituição Federal de 1988, ressaltou que ela não se aplica aos casos previstos nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, 153, parágrafo 2º (artigo 37, XV), o que também é previsto para os magistrados, conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público. Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis) nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo) ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii) ou em razão da anormalidade do serviço (proper laborem) ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam). Desde que sob o regime estatutário o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. Todavia, da alteração do regime jurídico não pode advir redução de remuneração, pois a garantia da irredutibilidade, acima referida, protege o montante dos ganhos. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre questão semelhante no julgamento do RE 255.792/MG, conforme consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado à unanimidade pela Primeira Turma daquela Egrégia Corte em 28/04/2009: As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que o edital de concurso veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança para anular o decreto municipal. Insta salientar que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos é a um só tempo: 1º) garantia imodificável da Constituição (art. 60, 4º, IV); e 2º) autêntico direito adquirido daqueles que já a incorporaram, em definitivo, aos seus respectivos patrimônios individuais (art. 5º, XXXVI). Ademais, resta claro que a possível redução dos vencimentos das impetrantes afrontaria o princípio constitucional da segurança jurídica que assume valor ímpar em nosso ordenamento jurídico, já que garante e assegura a plena aplicação da lei aos casos concretos. José Afonso da Silva entende que a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das condições diretas de atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. Corroborando com o entendimento demonstrado, Roque Antonio Carrazza nos ensina que o princípio da segurança jurídica ajuda a promover os valores supremos da sociedade, inspirando a edição e boa aplicação das leis, dos decretos, das portarias, das sentenças, dos atos administrativos etc. De fato, como o Direito visa à obtenção da res justa, de que nos falavam os antigos romanos, todas as normas jurídicas, especialmente as que dão efetividade às garantias constitucionais, devem procurar tornar segura a vida das pessoas e das instituições. Muito bem, o Direito, com sua positividade, confere segurança às pessoas, isto é, cria condições de certeza e igualdade que

habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros. Portanto, a certeza e igualdade são indispensáveis à obtenção da tão almejada segurança jurídica. Com efeito, uma das funções mais relevantes do Direito é conferir certeza à incerteza das relações sociais (Becker), subtraindo do campo de atuação do Estado e dos particulares qualquer resquício de arbítrio. Como o Direito é a imputação de efeitos a determinados fatos (Kelsen), cada pessoa tem elementos para conhecer previamente as conseqüências de seus atos. Isso dá a todos a tranqüilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o modus pelo qual as regras de conduta serão aplicadas. Por outro lado, a certeza de que serão respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito confere às pessoas a chamada garantia do passado - o que leva à irretroatividade do próprio Direito (...). Como se vê, a segurança jurídica acaba por desembocar na confiança que as pessoas devem ter no Direito (...). Ressalve-se que não há que se falar, no caso, em direito adquirido, mas de irredutibilidade de vencimentos, ou seja, não há direito adquirido na fixação da jornada de trabalho observando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais consagrado na Constituição Federal/88, porém, passando a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais devem ser majorados os vencimentos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assegurado aos substituídos a manutenção da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem redução de remuneração. 2. Independente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária antes estabelecida por ato administrativo, há de se respeitar simultaneamente os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, este para o fim de proteger situação jurídica há muito consolidada pelos atuais servidores, aquele vedando diminuição de remuneração decorrente da inobservância do primeiro. 3. O perigo da demora advém da impossibilidade de reversão de situação fática prejudicial aos agravantes. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (Classe: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 2009.04.00.021073-3. UF: RS. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 28/07/2009. D.E. 12/08/2009. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e ROGER RAUPP RIOS). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. PORTARIA Nº 2.462/95. NULIDADE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A Portaria nº 2.462, de 05 de setembro de 1995, encontra respaldo nas disposições legais contidas nos arts. 19, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo art. 22, da Lei nº 8.270/91, 84, IV, da Constituição Federal de 1988 e 1º, 5º e 9º, do Decreto nº 1.590/95, não havendo razão, portanto, para cogitar-se de ilegalidade ou afronta à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 1999.04.01.136667-5. UF: RS. Data da Decisão: 28/09/2000. Órgão Julgador: terceira turma. Dj 25/10/2000 página: 382. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha) Portanto, cabe ressaltar que a majoração da jornada de trabalho deve consequentemente vir acompanhada de um aumento proporcional dos rendimentos (por força do princípio da irredutibilidade de vencimentos), dessa forma verificando a Administração Pública a necessidade de ampliar a jornada da impetrante, é necessário que realize o aumento de sua remuneração, ao passo que se decidir pela desnecessidade da majoração da jornada, precisa apenas manter os rendimentos das mesmas, e conceder todas as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira. Isso porque a impetrante não podem sofrer com distinções arbitrárias eventualmente realizadas pelo Poder Público apenas pelo fato de trabalhar trinta horas semanais e não quarenta, fazendo jus, dessa maneira a todas as vantagens financeiras que forem oferecidas ao seu respectivo cargo. Conclui-se, desta forma, que há direito líquido e certo merecedor de tutela reconhecendo o direito da impetrante na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09, enquanto não efetuada a majoração dos vencimentos para a jornada de 40 (quarenta) horas. Noutro dizer, tão logo sejam majorados os vencimentos para a jornada de 40 horas a Impetrante para ter direito à remuneração equivalente àquela quantidade de horas deverá cumpri-las. DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 112/113, para reconhecer o direito das impetrantes na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09, e com todas as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira efetuada a majoração dos vencimentos para a jornada de 40 (quarenta) horas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021537-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021537-9) - CLAYTON PEREIRA X CELSO ORLANDO DOS SANTOS SANFELICE X INARA LUCIA ARCE X MARIA FERNANDA BRAZZACH X SUZANA ANDRADE RANGEL X MICAELA GARRASTAZU P CORTES CENTENO X WILSON CAIRES X LUIS PYAGAWA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X JOSMAR BACICH SCARABEL (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAYTON PEREIRA, CELSO ORLANDO DOS SANTOS SANFELICE, INARA LUCIA ARSE, MARIA FERNANDA BRAZZACH, SUZANA ANDRADE RANGEL, MICAELA GARRASTAZU PAIXÃO CORTES CENTENO, WILSON CAIRES, LUIS PYAGAWA, ANA MARIA GOMES PEREIRA, JOSMAR BACICH SCARABEL, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a continuidade do trabalho dos impetrantes na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei nº 11.907/09, ou, seja determinado o aumento proporcional da remuneração dos impetrantes em consequência da imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, consistente no pagamento das horas suplementares excedentes à carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Afirmam serem servidores públicos federais e se encontrarem submetidas ao regime jurídico de (30) trinta horas semanais, desde o seu ingresso, de acordo com o disposto na Resolução nº 6/INSS/PRES de 2006, em virtude das agências do INSS trabalharem por meio de turnos de revezamento. Sustentam que, em virtude do disposto no artigo 160, da Lei Federal nº 11.907/09, a qual acrescentou o artigo 4º - A a Lei Federal nº 10.855/04, caso não optassem pela manutenção de sua jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, passariam a ser compelidos a trabalhar na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer acréscimo em seus rendimentos. Assim, asseveram que, se optarem pela continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, consoante fixado no edital do concurso público, será configurada a inconstitucional redução em sua remuneração, revelando absoluta ofensa ao preceituado no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Aduzem que a remuneração percebida referente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, prevista no Anexo IV-A da Lei Federal nº 10.855/04, equivale à remuneração estipulada para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na nova tabela, instituída pela Lei nº 11.907/09. Salientam o desrespeito à irredutibilidade salarial, bem como o direito adquirido no tocante a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Juntam procuração e documentos (fls. 32/209). Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), custas à fl. 215. A Liminar foi deferida às fls. 217/218. Devidamente notificada, a Gerente Regional do INSS em São Paulo prestou informações às fls. 230/260 alegando preliminarmente inadequação da via eleita, decadência, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito sustentou a inexistência de previsão legal que estabelecesse o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, salvo a opção, instituída pela MP nº 411/08, com o acréscimo do artigo 4º - A, à Lei nº 10.855/04, sendo certo que a previsão da aludida opção revela-se como uma faculdade conferida ao servidor. Desse modo, enfatizou a possibilidade de o dirigente máximo da autarquia previdenciária flexibilizar a jornada de trabalho de seus servidores para 30 (trinta) horas semanais, mediante juízo de conveniência e oportunidade, nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95. Ademais, destacou que não seria cabível aos servidores da carreira do Seguro Social a possibilidade de opção entre o trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sem variação salarial, sobretudo, em virtude da carência de servidores para a realização das tarefas de responsabilidade do INSS. Sustentou a ausência de irredutibilidade de vencimentos e a ilegalidade o edital do concurso público nº 1/2004- INSS, já que este dispunha uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais aos servidores que ingressassem nas carreiras descritas, o que contraria as disposições das Leis nº 8.112/90, nº 10.355/01 e nº 10.855/04, que determinam uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores públicos. Assim, pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito à impetração, e/ou pela denegação da segurança pleiteada. A Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social apresentou suas informações às fls. 262/265, sustentando as mesmas alegações de mérito da outra autoridade impetrada. Às fls. 334/351 a autoridade impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 217/218. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da decadência, e no mérito pela denegação da segurança (fls. 353/354). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a continuidade do trabalho dos impetrantes na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei nº 11.907/09, ou, seja determinado o aumento proporcional da remuneração dos impetrantes em consequência da imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, consistente no pagamento das horas suplementares excedentes à carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Não há que se falar em decadência diante do caráter preventivo do presente mandado de segurança. O mandado de segurança é via adequada para a questão trazida à baila. A ausência de lesão ou de ameaça de lesão é preliminar que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a redução parcial da remuneração dos impetrantes, em virtude da manutenção de sua jornada de trabalho atual de 30 (trinta) horas semanais encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, e em especial na Constituição Federal. No caso dos autos, os impetrantes informam o seu ingresso no serviço público, sendo que desde sua admissão foram submetidos a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, consoante determinação na Resolução nº 6/INSS/PRES de 2006. A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) A Lei n. 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais determina no artigo 19º: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O Decreto n. 1590, de 10 de agosto de 1995, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das



fundações públicas federais, e dá outras providências. Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço. Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento. Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a quatorze horas ininterruptas, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores que trabalham no período noturno a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às 21 horas. 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades farão publicar no Diário Oficial da União, a cada seis meses, a relação e a jornada de trabalho dos servidores aos quais se aplique o disposto neste artigo. Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) (...) A Resolução n. 6/INSS/ PRES , de 04/01/2006, que dispõe sobre os horários de funcionamento e atendimento das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social, previu no artigo 6º que: Art. 6º- Nas Agências da Previdência Social em que vigorarem os horários de funcionamento e atendimento estabelecidos no artigo 2º, os serviços serão realizados em regime de turnos ou escalas. Parágrafo 1º: Nos casos de que trata este artigo fica autorizado aos servidores cumprir jornada de trabalho de seis horas e carga horária de trinta horas semanais, dispensado o intervalo para refeições, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 1590/95. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade do edital que estabeleceu a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Ademais as cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. A Lei Federal nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º - A a Lei Federal nº 10.855/2004, determinou, em seu artigo 160 que caso as impetrantes não optem por permanecer trabalhando em uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com redução proporcional da remuneração, terão de se submeter, a partir de 01 de junho de 2009, a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem que haja acréscimo em seus vencimentos. Todavia, é cediça a impossibilidade da redução dos vencimentos dos servidores públicos por força do inciso XV, do artigo 37 da Constituição Federal, que traz a lume o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que comporta a impossibilidade de redução da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Hely Lopes Meirelles assim expõe a questão: Os vencimentos (padrão e vantagem) só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (artigo 37, inciso X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A Emenda Constitucional n. 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. Todavia, restringindo a Constituição Federal de 1988, ressaltou que ela não se aplica aos casos previstos nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, 153, parágrafo 2º (artigo 37, XV), o que também é previsto para os magistrados, conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público. Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis) nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo) ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii) ou em razão da anormalidade do serviço (proper laborem) ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam). Desde que sob o regime estatutário o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. Todavia, da alteração do regime jurídico não pode advir redução de remuneração, pois a garantia da irredutibilidade, acima referida, protege o montante dos ganhos. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre questão semelhante no julgamento do RE 255.792/MG, conforme consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado à unanimidade pela Primeira Turma daquela Egrégia Corte em 28/04/2009: As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que o edital de concurso veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o

relator. Está configurada, na espécie, a violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança para anular o decreto municipal. Insta salientar que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos é a um só tempo: 1º) garantia imodificável da Constituição (art.60, 4º, IV); e 2º) autêntico direito adquirido daqueles que já a incorporaram, em definitivo, aos seus respectivos patrimônios individuais (art.5º, XXXVI).Ademais, resta claro que a possível redução dos vencimentos das impetrantes afrontaria o princípio constitucional da segurança jurídica que assume valor ímpar em nosso ordenamento jurídico, já que garante e assegura a plena aplicação da lei aos casos concretos. José Afonso da Silva entende que a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das condições diretas de atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. Corroborando com o entendimento demonstrado, Roque Antonio Carrazza nos ensina que o princípio da segurança jurídica ajuda a promover os valores supremos da sociedade, inspirando a edição e boa aplicação das leis, dos decretos, das portarias, das sentenças, dos atos administrativos etc. De fato, como o Direito visa à obtenção da res justa, de que nos falavam os antigos romanos, todas as normas jurídicas, especialmente as que dão efetividade às garantias constitucionais, devem procurar tornar segura a vida das pessoas e das instituições. Muito bem, o Direito, com sua positividade, confere segurança às pessoas, isto é, cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros. Portanto, a certeza e igualdade são indispensáveis à obtenção da tão almejada segurança jurídica. Com efeito, uma das funções mais relevantes do Direito é conferir certeza à incerteza das relações sociais (Becker), subtraindo do campo de atuação do Estado e dos particulares qualquer resquício de arbítrio. Como o Direito é a imputação de efeitos a determinados fatos (Kelsen), cada pessoa tem elementos para conhecer previamente as conseqüências de seus atos. Isso dá a todos a tranqüilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o modus pelo qual as regras de conduta serão aplicadas. Por outro lado, a certeza de que serão respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito confere às pessoas a chamada garantia do passado - o que leva à irretroatividade do próprio Direito (...). Como se vê, a segurança jurídica acaba por desembocar na confiança que as pessoas devem ter no Direito (...). Ressalve-se que não há que se falar, no caso, em direito adquirido, mas de irredutibilidade de vencimentos, ou seja, não há direito adquirido na fixação da jornada de trabalho observando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais consagrado na Constituição Federal/88, porém, passando a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais devem ser majorados os vencimentos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assegurado aos substituídos a manutenção da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem redução de remuneração. 2. Independente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária antes estabelecida por ato administrativo, há de se respeitar simultaneamente os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, este para o fim de proteger situação jurídica há muito consolidada pelos atuais servidores, aquele vedando diminuição de remuneração decorrente da inobservância do primeiro. 3. O perigo da demora advém da impossibilidade de reversão de situação fática prejudicial aos agravantes. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (Classe: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 2009.04.00.021073-3. UF: RS. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 28/07/2009. D.E. 12/08/2009. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e ROGER RAUPP RIOS). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. PORTARIA Nº 2.462/95. NULIDADE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A Portaria nº 2.462, de 05 de setembro de 1995, encontra respaldo nas disposições legais contidas nos arts. 19, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo art. 22, da Lei nº 8.270/91, 84, IV, da Constituição Federal de 1988 e 1º, 5º e 9º, do Decreto nº 1.590/95, não havendo razão, portanto, para cogitar-se de ilegalidade ou afronta à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 1999.04.01.136667-5. UF: RS. Data da Decisão: 28/09/2000. Órgão Julgador: terceira turma. Dj 25/10/2000 página: 382. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha) Portanto, cabe ressaltar que a majoração da jornada de trabalho deve consequentemente vir acompanhada de um aumento proporcional dos rendimentos (por força do princípio da irredutibilidade de vencimentos), dessa forma verificando a Administração Pública a necessidade de ampliar a jornada dos impetrantes, é necessário que realize o aumento de sua remuneração, ao passo que se decidir pela desnecessidade da majoração da jornada, precisa apenas manter os rendimentos dos mesmos. Conclui-se, desta forma, que há direito líquido e certo merecedor de tutela reconhecendo o direito da impetrante na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09, enquanto não efetuada a majoração dos vencimentos para a jornada de 40 (quarenta) horas. Noutro dizer, tão logo sejam majorados os vencimentos para a jornada de 40 horas a Impetrante para ter direito à remuneração equivalente àquela quantidade de horas deverá cumpri-las. DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 62/63, para reconhecer o direito das impetrantes na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09, e com todas as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira efetuada a majoração dos vencimentos para a jornada de 40 (quarenta) horas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex

lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001244-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001244-6) - WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA - FILIAL(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos , etc.Recebo a petição de fls. 135 como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 135 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado.Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1098**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026481-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026481-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FABIO JOSE PEREIRA X LILIANE MAZZUIA**

Intimem-se os corréus para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 898,41, nos termos da memória de cálculo de fls. 159/160, atualizada para janeiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

### **USUCAPIAO**

**0039809-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039809-4) - MORIS ZALCMAN X NADIA STROSBERG ZALCMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SILVANO MACHADO JUNIOR X JEANNE AMARAL MACHADO X ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER X THERESE MARTHE MARIE VEYRIER X ALBERTO CINTRA FILHO X MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA X DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI X CARLOS GRACIANI X ERMELINDA GONCALVES X OSWALDO ALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X CECILIA GONCALVES MESSALIRA X WILSON MESSALIRA X JUSCELINO SHIMURA X ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA X CELINA KOUZNETZ X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2010 às 14 horas.Promova a Secretaria a expedição de mandado de intimação para as testemunhas elencadas às fls. 1221/1222, com URGÊNCIA, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à sua devolução com celeridade, tendo em vista a data designada.Intimem-se as partes.

### **MONITORIA**

**0019801-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019801-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)**

1. Fls. 429: Defiro. Com fundamento na autorização contida no par- ágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen

Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 153.456,16 em novembro/09). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, p.1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0006203-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006203-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO)**

1. Fls. 403: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor a-referente à multa de 10% e mais R\$ 500,00, que fixo como honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 217.090,56). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. U

**0012773-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA X EDELZUITA GOMES DA SILVA**

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023645-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGENCIO SALGADO DE CASTRO X NIOBE LOPES DE CASTRO**

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 36, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019589-31.1996.403.6100 (96.0019589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)**

1. Fls. 340/355: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 126.354,11 em novembro/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho

da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0046924-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046924-6)** - RAYES & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora, subordinado à sorte da principal.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

**0017819-27.2001.403.6100 (2001.61.00.017819-0)** - EVERTON MARSANO DA COSTA X SANDRA VALERIA DE GIULI COSTA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 521) bem como as informações prestadas pela parte autora, às fls. 523/525, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0015819-15.2005.403.6100 (2005.61.00.015819-6)** - ANTONIO TEODORO PESSONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 456: Dê-se vista à CEF para que apresente as contrarrazões à apelação apresentada pela parte autora, às fls. 410/450, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0013812-16.2006.403.6100 (2006.61.00.013812-8)** - ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2010 às 15 horas.Expeçam-se mandados de intimação, com urgência, para as testemunhas indicadas às fls. 127 (Capitão Leon Isaac Larrea) e 155/156 para que compareçam à audiência. Com relação à testemunha Major Sebastião Saram Junior, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva.Int.

**0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8)** - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Designo o dia 26/04/2010, às 12:00h, para início dos trabalhos periciais, tendo o Sr. Perito 30 (trinta) dias para seu término, sob pena de destituição. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito Sr. Carlos Jader, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

**0034936-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034936-7)** - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.115/117: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 93.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

**0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1)** - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 84/90. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6)** - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 98.0005976-8.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003394-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003394-2)** - LUMI TANAKA IRIKURA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0002010-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002010-8)** - ALMIR ERASMO DA SILVA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Recebo a petição de fls. 227/229 como aditamento à exordial. Assiste razão ao autor. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 213. Cumpra a Secretaria as determinações contidas à fl. 224. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028402-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028402-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005364-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005364-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 96/98. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004322-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004322-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 57/58: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 46.209,19 em fevereiro de 2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003341-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003341-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO HENRIQUE MARQUES X MARLENE PEREIRA BENJAMIM  
Inicialmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça acerca da informação constante à fl. 03, no sentido de que anteriormente foi ajuizada a ação nº 2007.61.19.009265-4 em face de Alexandra Vieira Aureliano, pessoa estranha à presente lide. Cumprido, notifiquem-se os requeridos. Após a juntada do mandado de intimação, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005774-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005774-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AIRTON PERES X VERA LUCIA MARCONDES PERES

Fls.82: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Decorrido o prazo, providencie o requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0010607-28.1996.403.6100 (96.0010607-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 214/229: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 126.354,11 em novembro/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0022265-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022265-7)** - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico haver relação de conexão entre o presente feito e o processo nº 2003.61.00.003845-5, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

## **Expediente Nº 1106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3)** - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Vistos etc. Fls. 677 e 678/703: trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas às partes visando sanar suposta obscuridade e omissão de que padeceria a sentença de fls. 650/674. Alega a CEF que a sentença é obscura, quanto à verba de sucumbência, já que restou afastada a cobertura do FCVS enquanto que os autores sustentam que a sentença é omissa, no que tange a avaliação dos pedidos feitos, tais como, a declaração de quitação do contrato, nos termos da Lei n. 10.150/00, o seguro e o CES. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão aos embargantes. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, os embargantes autores tentam na realidade, irresignadas com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I

**0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Vistos etc. Fls. 559/560: trata-se de embargos de declaração opostos por DÁRIO GONZALEZ SILVINO, em face da

sentença de fls. 548/557, sob a alegação de que, tendo em vista que apresentou contestação, requer a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. Fls. 561/576: trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa ré em face da sentença de fls. 548/557, sob a alegação de omissão, tendo em vista que requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e cerceamento de defesa por não ter tido a oportunidade de produzir provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com relação aos primeiros embargos de declaração, nego-lhes provimento, tendo em vista que a pessoa de DARIO GONZALEZ SILVINO não é ré no processo, pois a autora ajuizou a presente ação de cobrança tão somente em face da empresa SERVICE MAIL SERVIÇOS LTDA. Em que pese tenha ofertado contestação, a pessoa de DARIO GONZALEZ SILVINO não tinha o ônus de apresentar defesa, pois o mandado de citação apenas foi por ele recebido na condição de representante legal da empresa-ré, e esse fato não faz dele réu no processo. Além do mais, referidas alegações foram apreciadas e rechaçadas quando do despacho saneador às fls. 483/484. Desse modo, como a autora não o apontou como réu no processo, não faz jus aos honorários sucumbenciais. No tocante aos embargos de declaração opostos pela empresa ré, dou-lhes parcial provimento. De fato, a sentença foi omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado no item 10 da contestação, de modo que passo a sua análise. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que os artigos 2, 4 e 6 da Lei n 1.060/50, não se coadunam com as pessoas jurídicas voltadas para atividades lucrativas, pois não se incluem estas no rol dos necessitados. O auferimento de lucro, a princípio, afigura-se incompatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal. A extensão do benefício deve ocorrer somente às pessoas jurídicas filantrópicas, consideradas por lei socialmente relevantes, ou ainda, sem fins lucrativos, o que não é o caso da empresa ré. Com relação ao alegado cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste à embargante. Primeiro porque tal matéria não pode ser objeto de embargos de declaração, já que visa à reforma da sentença. Segundo porque não houve cerceamento de defesa, pois basta uma leitura atenta da sentença para verificar que toda a fundamentação baseou-se na inércia da ré em produzir provas. Conforme consignado expressamente na sentença, embora a produção de prova pericial tenha sido deferida, conforme se depreende da decisão de fls. 483/484, a parte ré não cumpriu os atos que lhe competiam - de depositar o valor dos honorários periciais - e deu causa à preclusão da prova técnica, consoante despacho de fl. 547. (fl. 553). Verifica-se, pois, o nítido caráter infringente do pedido formulado nos presentes embargos de declaração, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Nesse sentido, transcrevo a lição do processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto: a) recebo os embargos de declaração opostos às fls. 559/560, mas, no mérito, nego-lhes provimento; b) recebo os embargos opostos às fls. 561/576 e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0026906-65.2005.403.6100 (2005.61.00.026906-1)** - ERCIO ALVES MACHADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0352019-24.2005.403.6301 (2005.63.01.352019-5)** - WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc. Fls. 716/717: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ELETROBRÁS em face da sentença de fls. 704/709, sob a alegação de suposta omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a presente ação foi proposta em face de dois réus. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos merecem ser acolhidos, pois, de fato, a sentença contém a omissão apontada, merecendo reparo. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, de modo que a sua parte final passa a ter a seguinte redação: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, pro rata. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

**0011058-67.2007.403.6100 (2007.61.00.011058-5)** - GERAES BRASIL PETROLEO LTDA(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade de inscrição do estabelecimento perante o órgão fiscalizador e indicação de profissional de química responsável e, consequentemente, a anulação do auto de infração e da correspondente multa aplicada à autora. Narra, em suma, que atua no ramo de distribuição de produtos derivados do petróleo e pratica a modalidade de venda denominada F.O.B. (Free on bord) - termo emprestado do mercantilismo naval que significa livre de despesas a bordo. Alega que somente efetua a venda e que, em momento algum, manipula ou



manuseia os combustíveis que comercializa, apenas indicando a base para o cliente providenciar sua retirada direta. Sustenta que, por não manipular os combustíveis, não tem o dever legal de registrar-se no Conselho Regional de Química, tampouco de manter um profissional de química responsável no estabelecimento. Aduz que apenas emite ordem de carregamento para base, que por sua vez tem profissional químico, autorizado a retirada do produto pelo próprio cliente da requerente. E o que determina o registro junto ao Conselho fiscalizador é a atividade básica desenvolvida pela empresa. Sustenta ter sido autuada pelo réu por não ter registro no órgão de classe e por não manter um responsável técnico no estabelecimento. Afirma que apresentou recurso administrativo, mas a atuação foi mantida pelo Conselho Federal de Química. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que o réu se abstenha de inscrevê-la no rol dos devedores. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/48). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 51). Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação (fls. 61/212). Alega que as atividades desenvolvidas pela empresa autora são tipicamente de natureza química e, portanto, deve registrar-se perante o Conselho e indicar responsável técnico. Alega que a atividade básica deve ser entendida por atividade preponderante da empresa. E no caso da autora, constatou-se, por meio de fiscalização, que sua atividade básica consiste na estocagem e comercialização de produtos derivados de petróleo e álcool, produtos esses tóxicos, corrosivos e inflamáveis/explosivos, tais como: gasolina, álcool e óleo diesel. E que, no exercício dessas atividades, realiza misturas e adições de produtos químicos, o que requer conhecimento e acompanhamento técnico, motivo pelo qual necessita da presença de profissional habilitado. Ao final, pugna pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 215/217 para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome da autora no rol de devedores até o julgamento final da lide. A autora deixou correr in albis o prazo para apresentar réplica, conforme atesta a certidão de fl. 225. Instadas as partes a especificarem provas, o réu pleiteou a produção de prova pericial (fl. 229), ao passo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 232). Em despacho saneador (fl. 233), foi deferida a realização de prova pericial. A autora, à fl. 241, aduz ser a contestação intempestiva. Fixado o valor dos honorários periciais, foi determinado ao réu o depósito da quantia fixada (fl. 263). Laudo pericial apresentado às fls. 293/336, acerca do qual as partes foram intimadas a se manifestarem (fl. 337). O réu se manifestou às fls. 341/343, concordando com o laudo pericial, ao passo que a autora ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 346-verso. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, descabida a alegação de intempestividade da contestação ofertada pelo réu às fls. 61/212. Por ser uma autarquia federal, o Conselho Regional de Química da IV Região dispõe do prazo em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o mandado de intimação foi juntado na data de 12/06/2007 e a peça de defesa protocolizada em 06/08/2007, a contestação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo legal de 60 dias. No mérito, o pedido é improcedente. Estabelece o artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe, ainda, o artigo 335 da Consolidação da Leis do Trabalho: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Desse modo, é preciso identificar a atividade básica da empresa para saber se está sujeita ou não à competência e fiscalização do respectivo órgão de controle de profissões regulamentadas. Atividade básica é a atividade preponderante da empresa. Tratando-se, pois, de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. Pois bem. Sustenta a autora que apenas vende produtos derivados do petróleo e que, em momento algum, manipula ou manuseia os combustíveis que comercializa, apenas indicando a base para o cliente providenciar sua retirada direta. Nos termos do contrato social, a autora tem por objeto o comércio atacadista de combustíveis líquidos, derivados do petróleo, álcool etílico carburante e outros derivados do petróleo (fl. 12). O réu, por sua vez, aduz que a autora, ao contrário do alegado, desenvolve atividades de natureza química, pois realiza misturas e adições de produtos químicos aos combustíveis que comercializa. Assim, o cerne da questão consiste em identificar as características das atividades desenvolvidas pela autora, a fim de se apurar se a atividade básica por ela desenvolvida estaria enquadrada dentre aquelas relacionadas às áreas de química. Considerando que o deslinde da controvérsia sub iudice demanda conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial, uma vez que somente um perito químico poderia sanar tal questão. Realizada a perícia técnica (laudo às fls. 293/336), o perito judicial, ao analisar as atividades desenvolvidas pela empresa, observou o seguinte: 3. A atividade empresarial exercida pela AUTORA é a Distribuição de Petróleo. Em especial a Distribuição de Combustíveis Líquidos, entre eles a Gasolina tipo C, também conhecida como Gasolina Comum, o Óleo Diesel, e o Álcool Etilíco Hidratado Combustível AEHC. 3.1 Esta atividade mercantil empresarial consiste na compra de combustíveis da Refinaria de Petróleo, que deverá ser bombeado ou transportado para uma Base Primária de Distribuição, onde estes combustíveis são armazenados. (...) 3.3 Muito embora, a Distribuição de Petróleo pareça uma simples venda mercantil de produtos, que apenas são armazenados em tanques de uma Base Primária, e depois carregados em caminhões, sem manipulação alguma que venha modificar as propriedades físico-químicas dos produtos. Este princípio não é de todo verdadeiro pelos seguintes motivos: 3.3.1 Inicialmente, os combustíveis: Gasolina, Álcool, Óleo Diesel, todos tem que ser submetidos a conferência de sua densidade e temperatura, que consiste em medir com

termoensímetros a densidade dos combustíveis, e a seguir medir com termômetros a temperatura que eles se encontram. Uma vez efetuadas estas medidas, os dados obtidos tem que ser analisados e comparados em tabela própria que especifica a densidade adequada em função da temperatura de cada um dos combustíveis. 3.3.2 No caso do Álcool, existem duas situações básicas: 3.3.2.1 No Álcool Anidro que era o álcool adicionada na gasolina. O controle de qualidade deste Álcool é efetuado através de medições de densidade e temperatura conforme descrito no item 3.3.13.3.2.2 No Álcool AEHC (Álcool Etilico Hidratado Combustível), tem que ser conferido a porcentagem de água presente no combustível. O controle de qualidade deste Álcool é efetuado através de medições de densidade e temperatura conforme descrito no item 3.3.13.3.3 No Óleo Diesel o controle de qualidade deste combustível é efetuado através de medições de densidade e temperatura conforme descrito no item 3.3.13.3.4 No caso da Gasolina tipo C, este é mais complexo, por que a Base Distribuidora de Petróleo recebe da refinaria, a Gasolina Tipo A que é Gasolina sem adição de Álcool. Esta Gasolina sem adição de Álcool, antes de ser distribuída para os Postos Varejistas, nela tem que ser adicionadas as porcentagens de Álcool Anidro previstas na Portarias emitidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, para que esta Gasolina A se transforme na Gasolina tipo C, que é a gasolina consumida pelas frotas de veículos circulantes no País. 3.3.4.1 Na Gasolina tipo A. O controle de qualidade desta Gasolina é efetuado através de medições de densidade e temperatura conforme descrito no item 3.3.1.3.3.4.2 A Gasolina tipo C. Esta requer cuidados ainda maiores, por que aos volumes vendidos tem que ser adicionados os volumes de Álcool nas porcentagens determinadas pelas Determinações emitidas pela ANP, e esta operação, trata-se de uma mistura porcentual (em porcentagem), que é efetuada pela Companhia Distribuidora. Para que esta mistura ocorra dentro de padrões técnicos corretos, faz-se necessário o conhecimento em princípios de Cálculos Estequiométricos, que são fórmulas de cálculos, ou ferramentas de cálculos, que são de conhecimento dos profissionais de química. OBS: Ainda relativos à Gasolina tipo C vale ressaltar que este combustível também tem que ser submetido ao controle de qualidade efetuado através de medições de densidade e temperatura conforme descrito no item 3.3.1. (fls. 297/299). Do exposto pelo perito, ficou evidenciado - a despeito da redação gramaticalmente deficiente - que: há adição de álcool na gasolina, antes da sua distribuição aos postos de revenda, em quantidades exatas, a teor do disposto em normas técnicas da Agência Nacional do Petróleo - ANP; há necessidade de conhecimentos técnicos - próprios de profissionais de química - no que tange ao manuseio de equipamentos e aparelhos de medidas e o produto final deve ser submetido a controle de qualidade, que somente pode ser efetuado por um profissional com conhecimentos específicos da área de química. Bem por isso é que o expert judicial concluiu :7.1 Se analisados sob o ponto de vista técnico, o conjunto de operações efetuadas pelas Companhias Distribuidoras de Petróleo, que já foram descritas anteriormente. Elas se enquadram em operações do segmento profissional da química, e acabam por exigir supervisão de profissionais com conhecimentos específicos da área química para o desenvolvimento das atividades. (destaquei)7.2 Tendo em vista que os Combustíveis em geral são produtos químicos perigosos, para a saúde e para o meio ambiente por serem: Inflamáveis, Tóxicos, Insalubres, Voláteis, com grande potencial para, em caso de acidente, poluir os solos, águas subterrâneas, rios, lagos, e até mares. A estocagem ou armazenamento, o manuseio, o transporte, entre outras operações, exige conhecimento técnicos como já foi demonstrado neste Laudo Pericial. (fl. 307). Verifica-se, portanto, que a atividade básica desenvolvida pela autora envolve a análise e o emprego de processos de tecnologia química para os quais se exige a presença de responsável químico. A sua atividade principal envolve, conforme constatado pelo perito judicial, a manipulação de determinados compostos químicos. Embora a autora sustente que suas atividades se limitam a armazenamento, distribuição e comercialização de produtos derivados do petróleo, restou comprovado nos autos que até mesmo a estocagem e o armazenamento exigem conhecimentos técnicos, pois tais atividades pressupõem a adição de produtos químicos aos combustíveis comercializados. Assim, as atividades da empresa se enquadram na hipótese prevista no inciso III, do artigo 335 da CLT, para a qual se faz necessária a presença de profissional químico, visto que a empresa, para a obtenção de seu produto final, emprega reações químicas. Se não bastasse, e até por uma questão de segurança, o manuseio de tais produtos deve ser realizado por uma pessoa com conhecimentos técnicos, uma vez que se tratam de produtos extremamente perigosos, altamente inflamáveis, tóxicos e corrosivos. O manuseio de forma inadequada desses produtos é fonte incontestável de fatalidades. Sem contar que, em caso de acidente, o despejo de tais produtos no solo, nas águas, nos rios etc. pode representar dano ambiental imensurável. A autora, portanto, está obrigada a conservar em seu quadro de profissionais um químico, bem como a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0014115-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014115-6) - PAULO ROBERTO DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$4.694,96 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$2.850,74 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugando pela improcedência da impugnação (fls. 104/105). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 107/110, cujo valor apurado foi de R\$5.120,94 (cinco mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da

contadoria (fl. 112), a Caixa Econômica não concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 114), ao passo que exequente concordou com o valor apurado pela Contadoria (fl. 116). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora a exequente tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, conforme petição da CEF à fl. 114, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$5.120,94) do que aquele apresentado pela embargada (R\$4.694,96) para abril de 2009. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$4.694,96 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos para abril de 2009 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012878-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012878-8) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), buscando a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados e o índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a serem aplicados nas contas dos não optantes do FGTS (ex-empregados), bem como os juros cumulativos, moratórios e a correção monetária. Afirma que entre a data de vigência da Lei 5.107/66 (1.1.1967), instituidora do FGTS, e a da promulgação da Constituição Federal de 1988 (5.10.1988), a opção pelo regime fundiário constituía faculdade do trabalhador. Mas mesmo que o trabalhador não aderisse ao FGTS, a empresa ficava obrigada a depositar o valor correspondente à contribuição para o fundo em uma conta, de não-optante. Com a extinção dos contratos de trabalho dos empregados não-optantes, o saque era efetuado pela própria empresa. Agora, pretende receber o valor correspondente à diferente resultante de aplicação de índice de correção menor do que o devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/50). Decisão que afastou conexão com as ações mencionadas no Termo de prevenção às fls. 52/53 (fl. 55). Cumprimento pela autora da determinação de fl. 61 às fls. 64/802. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 809/817. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Aponta a falta de interesse processual quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição da ação relativamente ao direito de juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Juntada da cópia do Processo Administrativo n. 46219.035650/94-48 (fls. 830/1114). Apresentação de réplica pela autora (fls. 1117/1123). Juntada da certidão n. 524 expedida pelo Cartório de Notas e Títulos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Salto (fls. 1226/1228). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Passo análise do mérito. Por força do artigo 2.º, caput, da Lei 5.107/1966, todas as empresas tinham a obrigação de depositar importância correspondente a 8% da remuneração do empregado no mês anterior, quer para os optantes quer para os não-optantes pelo regime do FGTS. No caso de depósitos relativos a empregados não-optantes pelo FGTS, os respectivos valores ficavam vinculados em conta individualizada aberta em nome da empresa, conforme artigo 2.º, parágrafo único, da Lei 5.106/1966, e, nas situações descritas no artigo 16 dessa lei, podiam ser levantados pela empresa. Quando da extinção do contrato de trabalho do

empregado não-optante, o saldo da conta individualizada aberta em nome da empresa, no caso de dispensa sem justa causa antes de o empregado completar um ano de serviço, revertia a favor deste, e; se despedido com justa causa, revertia a favor do FGTS. Mas no caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não-optante com um ano ou mais de serviço, a conta podia ser utilizada pela empresa se, havendo indenização a ser paga, ela pudesse utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço. Não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa podia levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do então Ministério do Trabalho e Previdência Social (artigo 16, incisos I e II e parágrafo único, da Lei 5.106/1966). Assim, havia situação em que a empresa levantava o valor depositado para o FGTS, quando da rescisão do contrato de trabalho de empregado não-optante, porque tais valores, depositados em contas individualizadas, pertenciam àquela. Os valores do FGTS pertencentes à empresa, relativos a depósitos de empregados não-optantes, estavam sujeitos aos mesmos critérios de correção monetária aplicados para as contas dos empregados optantes (artigo 3.º da Lei 5.106/1966). No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC)

quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Assim, os valores do FGTS pertencentes à empresa, relativos a depósitos de empregados não-optantes, também se aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo devidas as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989, de 42,72%, e abril de 1990, de 44,80%. Tais diferenças devem incidir exclusivamente sobre os valores pertencentes à autora, relativos a contas individualizadas de empregados não-optantes pelo FGTS. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito e consequentemente CONDENO a CEF a creditar na conta do FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) a título de correção monetária do saldo então existente naquela conta vinculada, descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, nas contas individualizadas, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos seus empregados não-optantes, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. São devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo, por onde tramita o Processo n. 100.09.144703-4, envolvendo a ora autora. P.R.I.

**0025975-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025975-5) - JOSE WIAZOWSKI X ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI (SP127168 - GUEORGUI WIAZOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 106/112), em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$ 127.491,79 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 50.430,36 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos). Juntou aos autos o extrato de fl. 109. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, bem como a juntada dos extratos bancários em fase de cumprimento de sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 119/122, cujo valor apurado foi de R\$ 79.985,83 (setenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Intimadas as partes (fl. 124), a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 125), ao passo que a parte impugnada não se manifestou (fl. 124-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário do impugnado, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo do impugnado, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois a impugnante se limitou a formular alegações genéricas no sentido de que a Contadoria do Juízo se equivocou. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não

provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Outrossim, imperioso ressaltar que a jurisprudência pátria tem se manifestado pela possibilidade da juntada dos extratos bancários na fase de liquidação de sentença, momento em que há a delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CEF APRESENTAR OS EXTRATOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. A demora no fornecimento dos extratos requeridos pelo agravante implicará em mais atraso na prestação jurisdicional, sobre uma questão que já está pacificada no mérito em favor do depositante. A aplicação do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança já foi reconhecida pelo E. STJ. O agravante peticionou junto à CEF requerendo a emissão dos mencionados extratos em 23/5/2007, não tendo obtido resposta até o momento, o que caracteriza que a sua pretensão foi resistida. A emissão de extratos só pode ser deferida relativamente à conta para a qual o agravante apresentou dados mínimos necessários a fim de que a instituição financeira possa localizar e exibir a segunda via. O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação. Precedentes desta Turma e das Cortes Superiores. Agravo de instrumento provido para determinar que a ação prossiga em seu curso normal, sem a necessidade de juntada dos extratos bancários por qualquer das partes.(TRF3, AI 200703000843639, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 134, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES) (sem grifos no original)Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da execução R\$ 79.985,83 (setenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para maio de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 110) é suficiente para liquidar esse valor.Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0030305-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030305-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinando-se àquele órgão, em consequência, que à vista do disposto no artigo 289 da Lei n. 6.404/1976, exija das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial (isso além - e não em vez de - da publicação em jornais de grande circulação). Alega a autora, em suma, que o item 7 do referido Ofício-Circular ofende o princípio da legalidade, na medida em que sua determinação é manifestamente contrária ao disposto no artigo 289, da Lei 6.404/74.Sustenta que, se as publicações das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte forem realizadas por meio de outros meios de divulgação, será impossível às Juntas Comerciais atestarem a ocorrência e a efetividade de tais publicações, inviabilizando o atendimento das formalidades legais estabelecidas no art. 40 da Lei 8.934/94.Em sede de tutela antecipada, visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata sustação dos efeitos decorrentes do item 7, do referido Ofício-Circular n 099/2008.Pede que o DNRC seja compelido a editar, até o último dia do ano do ajuizamento da ação, novo Ofício-Circular, em que conste a obrigatoriedade de as sociedades limitadas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e (também) em jornal de grande circulação, em conformidade com o disposto no artigo 289, da Lei 6.406/76.Houve aditamento à inicial (fls. 94/119).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido em parte (fls. 120/126), para suspender os efeitos da aplicação do item 7 do Ofício-Circular n 099/2008, do DNRC. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 138/167, cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido pelo E. TRF-3ª Região (fls. 187/192).A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial da autora (fls. 194/210).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 212/230). Argüiu, preliminarmente, ilegitimidade ad causam da autora. No mérito, alega que as sociedades limitadas de grande porte não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, tendo em vista que sua lei de regência, o Código Civil, não cria essa obrigação - situação que não teria sido modificada pela Lei n 11.638/07. Por fim, sustenta que eventual condenação deverá atingir somente os limites geográficos da jurisdição, à vista do disposto no art. 11 da Lei n 5.010/96 e no art. 16 da Lei n 7.347/85.Houve réplica (fls. 235/246). O Ministério Público Federal requereu vista dos autos, conforme petição de fl. 248. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Intimada, a União Federal não se opôs ao pedido de ingresso do IMESP na qualidade assistente litisconsorcial, conforme petição de fl. 256.O pedido de ingresso nos autos formulado pelo IMESP, assim como o pedido de intervenção do MPF foram deferidos, conforme decisão de fl. 260.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação, aduzindo que a eficácia da sentença deve se estender a todo território nacional (fls. 268/276).É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida pela ré, quanto à alegada ilegitimidade ativa ad causam da autora.Nos Embargos oferecidos (cópia às fls. 140/160) em face da decisão que antecipou efeitos da tutela (fls. 120/126), a ré

sustentou - como já o fizera em sua contestação - a ilegitimidade ativa ad causam da autora, que, a seu ver teria na causa apenas interesse indireto, isso porque, apesar de sustentar que seu escopo é o interesse público, torna-se patente que o único interesse existente é puramente econômico (fl. 155). Esse argumento foi acolhido pela E. Relatora do Agravo, DES. FED. REGINA HELENA COSTA que, numa análise à primeira vista (fl. 190), destacou: Não vislumbro a legitimidade ativa ad causam da Associação Agravada para questionar a legalidade da expedição ofício-circular n 099/2008 pelo DNRC. Isso porque, à primeira vista, não há interesse jurídico a ser tutelado pela Agravada em nome de todas as Imprensas Oficiais do Brasil a ela associadas no presente caso, mas apenas interesse econômico. Importante mencionar que o fato de os rendimentos auferidos pelas associadas da Agravada, no desenvolvimento de suas atividades, serem revertidos integralmente aos cofres públicos (fl. 178), não retira o caráter econômico do interesse que busca tutelar. Com efeito, a defesa do interesse público cabe ao Ministério Público e às entidades públicas que possuem legitimidade para tanto, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, cabendo aos particulares representar a um desses entes no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias. Todavia, com o mais elevado respeito à douta decisão da ilustre Desembargadora e autorizada Professora, Dra. REGINA HELENA COSTA, peço vênha para desacolher a alegação da ré, por entender, respeitosamente, repito, que a autora tem, sim, legitimidade para defender em juízo os interesses das associações suas afiliadas, no que tange às questões relativas às atividades de Imprensa Oficial. Não há dúvida de que o móvel da presente ação - como de ordinário ocorre - é o interesse econômico subjacente. Aliás, difícil seria imaginar, por exemplo, um contribuinte juridicamente legitimado a discutir em juízo a aplicação de uma determinada lei tributária exercer, de fato, esse direito de ação se o resultado da demanda não lhe trouxesse proveitoso reflexo econômico. Então, no presente caso, há, sim, um interesse econômico subjacente. Sem dúvida, há. Mas a esse interesse econômico antecede um interesse jurídico que legitima a autora a defendê-lo em juízo. Como bem sustenta o douto Procurador da República que aqui oficia, o Dr. MÁRCIO SCHURTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO, ainda que o interesse econômico fosse o único a ser defendido, ainda assim a autora estaria legitimada para esta demanda. Asseverou o ilustre Procurador da República: Mesmo que hipoteticamente fosse considerado que o interesse das associadas da ABIO no objeto da presente demanda é exclusivamente econômico, prevaleceria sua legitimidade ativa, por haver posição doutrinária no sentido de que tal espécie de interesse justifica essa legitimidade, nada prevendo a lei em sentido contrário - sendo que, quando há dúvida e discussão, é claro que a parte deve ser considerada legítima. Além disso, a repercussão econômica sobre determinado ente sempre causará reflexos, de maneira inevitável, em sua esfera de direitos (fl. 271). Mas, no caso, tenho que está presente o interesse jurídico que legitima a autora a figurar no pólo ativo da demanda, na qualidade de substituto processual de suas associadas (legitimação extraordinária). Segundo o art. 1.º dos estatutos, a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com tempo de duração indeterminado, destinada a congregar as Imprensas Oficiais e entidades congêneres. O parágrafo único desse mesmo artigo considera Imprensa Oficial o órgão em cujas finalidades se inclui a de editar o Diário Oficial dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como também o de executar serviços gráficos e editoriais de interesse dos poderes e instituições públicas (fl. 22). O mesmo Estatuto estabelece que são objetivos da ABIO: a) defender os interesses de suas associadas, podendo inclusive representá-las coletivamente em juízo, mediante autorização de cada filiada, em cada caso; (...). Estabelece, ainda, o estatuto que a ABIO será integrada por todas as Imprensas Oficiais ou entidades congêneres, que preencham os requisitos do parágrafo único do artigo 1º deste Estatuto, que, por meio de seus representantes legais, solicitarem sua inscrição (art. 4.º, fl. 29). Já as associadas da ABIO, as Imprensas Oficiais das unidades federativas, têm no rol de suas atribuições a veiculação de publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada, inclusive as matérias de interesse particulares de publicação obrigatória nos jornais oficiais. Veja-se, por exemplo, o objeto social da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, uma das afiliadas da autora tem como objeto social: I- editar, imprimir e distribuir os Diários Oficiais e neles veicular as publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada, inclusive as matérias de interesse particulares de publicação obrigatória nos jornais oficiais; II- (...). Parágrafo primeiro - A publicação dos atos oficiais do Estado, na hipótese do inciso I, será gratuita. Parágrafo segundo - A Imprensa Oficial, na execução dos serviços objeto deste estatuto, visará à preservação do meio ambiente. Conclui-se, pois que: 1) A autora (ABIO) pode defender em juízo os interesses de suas associadas; 2) dentre os interesses JURÍDICOS das associadas da autora (ABIO) está a veiculação das publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada, inclusive as matérias de interesse particulares de publicação obrigatória nos jornais oficiais. E, ao que se verifica, a Lei 11.638/07 TORNOU OBRIGATÓRIA a publicação NO ÓRGÃO OFICIAL das demonstrações financeiras das empresas definidas como de GRANDE PORTE. A lei 6.404/76 impõe às Sociedades por ação o dever de elaborar suas demonstrações financeiras com base na escrituração mercantil (art. 176) e publicá-las na IMPRENSA OFICIAL. Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou Distrito Federal, conforme o lugar que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Veja-se que os comandos legais publicação em órgão da imprensa oficial e publicação em jornal de grande circulação estão ligados pelo conectivo aditivo e e não pelo conectivo alternativo ou, indicando a simultaneidade dos comandos e não alternatividade. E essa obrigatoriedade (DEVER) foi, pela Lei 11.638/2007, estendida às sociedades limitadas de grande porte. Art. 3.º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ação, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Ora, se a lei criou O DEVER para as empresas definidas como sociedades limitadas de grande porte (DEVER de publicação das demonstrações financeiras no órgão oficial), criou, em contrapartida, O DIREITO das Imprensas Oficiais de veicular essas

publicações. Esse DIREITO, independentemente do resultado econômico que seu exercício possa proporcionar, ingressa no patrimônio jurídico de seus titulares, e isso os legitima (as ImprensaS oficiais) a defendê-lo em juízo. Isso porque, lembra Leonardo Greco, se a lei confere a alguém um direito, a ele deve ser assegurado um meio para tutelar esse direito em juízo (in Instituições de Processo Civil, Editora Forense, 1.ª edição, Vol. I, p. 236). É a legitimatio, que tanto pode ser ordinária (defesa individual pelas ImprensaS Oficiais de per si), ou pela Associação que as representa coletivamente, no caso a ora autora (ABIO), no exercício de sua legitimação extraordinária (substituição processual). Portanto, com todas as vênias, tenho que a autora defende em juízo DIREITO (interesse jurídico, portanto) de suas afiliadas, detendo, portanto, legitimidade ativa ad causam. De outro lado, tenho que, de fato, como muito bem anotou a d. Relatora, não cabe à autora discutir em juízo aspectos atinentes ao interesse público - cuja defesa não cabe à autora, mas ao Ministério Público e às entidades públicas que possuem legitimidade para tanto, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, cabendo aos particulares representar a um desses entes no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias (fl. 191). Porém, ainda que não caiba à autora a defesa dos aspectos atinentes ao interesse público por ela levantados, nem por isso ela pode ser considerada carente de legitimidade para defender os particulares interesses JURÍDICOS de suas associadas. Por fim, lembro que o Ministério Público - instituição legitimada a defender o interesse público - subscreveu a presente demanda, pugnano pela rejeição da preliminar e, no mérito, por sua procedência, com eficácia em âmbito nacional (fls. 268/276). Por essas razões, rejeito a preliminar argüida. No mérito, a ação é procedente, e, como fundamentos, adoto aqueles bem lançados da r. decisão de fls. 120/126, da lavra da e. magistrada Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, verbis; O artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007 introduziu relevante modificação legislativa, ao determinar que as sociedades de grande porte estão sujeitas às determinações da Lei 6.404/76, no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras. Eis a redação do dispositivo legal: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Com a modificação legislativa foi conferida às empresas definidas como de grande porte o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, especificamente no que concerne à escrituração e à elaboração de suas demonstrações financeiras, e à obrigatoriedade de auditoria independente. Os únicos critérios para enquadramento de uma sociedade como de grande porte são o seu ativo total ou a sua receita bruta, independentemente da forma societária escolhida pela sociedade para realizar seu objeto social. A finalidade da norma legal foi corrigir uma grave falha do ordenamento jurídico societário, que permitia que sociedades de grande porte, e que exploram ramos da atividade econômica de alta relevância e interesse público, pelo único motivo de não se revestirem da forma de sociedade anônima, não se submetem às mesmas normas quanto à transparência e publicidade de suas demonstrações financeiras. Com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, aplicam-se às sociedades de grande porte as normas do Capítulo XV, da Lei 6.404/76, e o seu artigo 289. Transcrevo os artigos 176 e 289, da Lei das Sociedades Anônimas, que são os pertinentes para o deslinde do feito: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: ... Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local. 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária. Da interpretação dos dispositivos acima, conluo que as empresas submetidas ao regime jurídico do Capítulo XV, da Lei 6.404/76 devem promover as publicações ordenadas pela lei em: órgão oficial e jornal de grande circulação. Em suma: não foi conferida às sociedades a faculdade de optar pela publicação em órgão oficial ou em jornal de grande circulação. A lei instituiu um dever a ser cumprido. Apesar da clareza do artigo 3º, da Lei 11.638/07, o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC editou o Ofício-Circular 99/2008, cujo item 7 conferiu às sociedades de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais. O ato foi editado com alegado fundamento nos incisos III e IV, da Lei 8.934/94, e nas seguintes razões de direito: 3. Considerando a distinção entre o termo divulgação e publicação, bem como a prevalência da interpretação que mais se adequar ao sentido literal do artigo 7º, da Lei 11.638/07, e dos diferentes comandos dos verbos poderão e deverão; 4. Considerando que a ementa da referida norma, referindo-se à divulgação das demonstrações financeiras não constitui-se em comando normativo que obrigue as sociedades de grande porte a publicar seus demonstrativos financeiros em jornais oficiais, diferentes das sociedades anônimas, cuja publicação oficial decorre dos expressos comandos legais previstos no art. 176, 1º c/c o art. 289 da lei 6.404/76; 5. Considerando, ainda, que a Lei especial 11.638/76 não obriga expressamente a publicação dos demonstrativos financeiros em jornais oficiais, prevendo tão somente que serão divulgados (art. 7º). O Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC é órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, cuja competência está arrolada nos incisos do artigo 4º, da Lei 8.934/94. O primeiro aspecto a ser salientado é que o Ofício-Circular 099/2008 DNRC foi editado em manifesta violação ao mencionado dispositivo legal, na medida em que, sob a justificativa de solucionar dúvidas quanto à interpretação da lei, e prestar orientação às Juntas Comerciais



(incisos III e IV), autorizou que as Juntas Comerciais adotem procedimento claramente contrário ao disposto no artigo 3º, da Lei 11.638/07. Como exposto acima, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3º, da Lei 11.638/07, como também os incisos III e IV, da Lei 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. No caso concreto, a contrariedade é flagrante. Com efeito, o fundamento do ato baixado pelo DNRC é o teor do artigo 7º, da Lei 11.638/07, que assim dispõe: Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Ora, não são plausíveis as considerações do ofício-circular 099/2008 do DNRC no sentido de que o artigo 7º, da Lei 11.638/2007 constitui fundamento legal para afastar a clara modificação introduzida pelo artigo 3º. A falta de plausibilidade é flagrante, já que o artigo 7º tão somente dispõe que, no primeiro ano de vigência da lei, as demonstrações do fluxo de caixa e do valor adicionado (incisos IV e V, da Lei 6.404/76) poderão ser divulgadas sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Ou seja, o dispositivo não excepciona, condiciona, ou modifica o dever das sociedades de grande porte instituído pelo artigo 3º. O artigo 7º é uma norma com aplicação temporária, que visa apenas a regular a publicação, no primeiro ano de vigência da lei, de duas das demonstrações financeiras que devem ser apresentadas pelas sociedades. Não é outro o entendimento do douto Procurador da República Dr. MÁRCIO SCHURTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO que, na defesa do interesse público, pontuou: O item 7 do Ofício-Circular 099/2008 deixa margem a dupla interpretação: ao afirmar que as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, ele não apenas descarta a necessidade de publicação em jornal oficial, como também coloca em dúvida a própria obrigatoriedade de publicação por qualquer meio, ao utilizar, além da conjunção ou, a palavra *faculta*. Não há dúvida, portanto, sobre sua ilegalidade. O dispositivo é expressamente contrário à lei, e indubitavelmente contrário ao interesse público - devendo ser imediatamente suspensos seus efeitos. Por esses fundamentos, tenho que a pretensão da autora deve prosperar. Obviamente que, sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia desta decisão deve abranger TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0031423-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031423-7) - SOTERO HERRERA FERNANDES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 58/64), em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$ 3.497.140,99 (três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e quarenta reais e noventa e nove centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 2.496,87 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos). Juntou aos autos o extrato de fl. 62. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, bem como a juntada dos extratos bancários em fase de cumprimento de sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 68/71, cujo valor apurado foi de R\$ 3.740,67 (três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Intimadas as partes (fl. 73), a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 74) e a parte impugnada se manifestou (fl. 76). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da execução R\$ 3.740,67 (três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 62) é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0034412-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034412-6)** - TEREZA TAKASC X JULIA TAKACS X MARTA TAKACS - INCAPAZ X TEREZA TAKASC X WALDIR BATISTA X HILDA DIAS BATISTA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 55, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001867-27.2009.403.6100 (2009.61.00.001867-7)** - JOSE MARTUCCI(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução. Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$1.870,77 (mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos) e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$115.851,13 (cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), conforme requerido inicialmente. Efetuou o depósito à fl. 57. Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$32.580,16 (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fl.54), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada à fl. 63. Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA:21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$1.870,77 (mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos) para novembro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao valor da execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício dos impugnados (autores) alvará de levantamento do valor da execução, e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002342-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002342-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000433-2)) JOSE ANNIBAL GONCALVES - ESPOLIO X DALVA CARVALHO GONCALVES(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. DALVA CARVALHO GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), se dêem por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentalada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Aditamento da inicial (fl. 34). Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 37/48). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a

falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Determinação para que a ré apresente os extratos bancários em nome da autora e para que a mesma regularize o pólo ativo (fl. 54). Réplica às fls. 54/62. Juntada dos extratos bancários pela ré (fls. 63/72). Manifestação da autora acerca da documentação (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 23.01.2009, pois neste caso a prescrição se iniciou em 02 de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Verão cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de poupança da autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em nova legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei n.º 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp n.º 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei n.º 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje

solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A correção monetária do Plano Collor I com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos

econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (Processo AC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Correção monetária do Plano Collor II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração

básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72%, para janeiro/89 e 44,80%, para abril/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta 1. JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89 e de 44,80%, para abril/90, nas contas de caderneta de poupança nº 00025214-6, agência 0271, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado; e 2. JULGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com relação à aplicação do IPC aos períodos de janeiro e fevereiro/91. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. Custas pela CEF. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019360-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019360-8) - CICERA MARIA DA SILVA LIMA X JOSE GOMES DE LIMA (SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, processada pelo rito ordinário, proposta por CICERA MARIA DA SILVA LIMA e JOSE GOMES DE LIMA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, expondo em resumida síntese o seguinte: que os autores mantinham junto à ré a conta poupança nº 021.791-0, na agência 4010; que no dia 19/04/2009 o co-autor José Gomes de Lima percebeu a perda do seu cartão magnético; que no dia seguinte constaram que vários saques foram efetuados da conta bancária dos autores, que totalizaram o valor de R\$ 5.040,00; que imediatamente informaram o ocorrido ao funcionário do banco réu e que este orientou para que não registrassem boletim de ocorrência, pois iria bloquear os cartões e providenciar outros novos; que no dia 20/05/2009, após a abertura da auditoria interna, a ré creditou o valor retirado da conta corrente; que no dia 12/06/2009 os autores, por meio do extrato bancário constataram novamente saques indevidos na sua conta bancária, no montante de R\$ 5.600,00 e que não foram realizados pelos autores; que ao noticiarem o ocorrido foram informando que o dinheiro não seria reembolsado e que os saques partiram dos autores ou de quem eles haviam municiado com cartão e senha. Requerem, assim, a condenação da ré a ressarcir o valor indevidamente sacado (R\$ 5.600,00), além do pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de 10 vezes o valor subtraído da conta bancária dos

autores, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/33. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/69) alegando, em suma, a ausência de culpa, requerendo a improcedência da ação. Não houve a apresentação de réplica, conforme a certidão de fls. 70-verso. Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 72) enquanto os autores não se manifestaram (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Alegam os autores na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foram sacados indevidamente de sua conta poupança valores (no total de R\$ 5.600,00), no período de 02/06/09 a 10/06/09, sem sua autorização e sem que os mesmos tenham fornecidos o cartão magnético ou a senha a terceiros. Pretendem os autores valerem-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo legal que fundamenta o pedido dos autores situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de serviços em caixas automáticos não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra o co-autor José Gomes de Lima que no dia 20/04/2009 ao perceber a perda do cartão magnético da sua conta poupança conjunta dirigiu-se a sua agência para informar o ocorrido e verificou que haviam sido efetuados 10 saques da sua conta bancária, totalizando-se o valor de R\$ 5.040,00, conforme demonstra o documento de fl. 23. Imediatamente os autores informaram ao funcionário do banco ré de nome Wagner e este informou que abriria uma auditoria interna para apurar o ocorrido e que os mesmos não precisariam ficar preocupados que o dinheiro seria devolvido e que somente no dia 20/05/2009 o valor sacado foi creditado na conta corrente dos autores. Portanto, neste particular, a instituição financeira ré assumiu a sua culpa e, espontaneamente, ressarciu os autores dos valores sacados indevidamente (R\$ 5.040,00). No entanto, para a surpresa dos autores, no dia 12/06/2009 ao emitirem o extrato bancário constaram que foram feitos vários saques indevidos novamente na sua conta poupança, no montante de R\$ 5.600,00 e que não foram realizados pelos mesmos. E ao avisarem o banco ré do fato ocorrido o funcionário informou que, desta vez, o dinheiro não seria reembolsado e mais, que os saques partiram dos autores ou de quem eles haviam municiado com cartão e senha. Pois bem. Os autores são pessoas idosas, aposentadas e de baixa renda (segundo alegado na inicial, tanto que são beneficiários da justiça gratuita), não sendo crível a alegação da ré de que os autores maquinaram uma fraude para receberem valores que não lhes pertencem. Ademais, ao que tudo indica, os saques que ocorreram na primeira oportunidade (no valor total de R\$ 5.040,00) e foram devidamente reconhecidos pela ré como indevidos, tanto que o valor foi prontamente ressarcido aos autores, se deram da mesma forma e sistemática que os saques que ocorreram na segunda oportunidade e ora aqui discutidos (no valor total de R\$ 5.600,00). Porque a ré reconheceu a ilegalidade dos primeiros saques e não reconhece a ilegalidade destes? Os saques ora contestados se deram da seguinte forma: em 02/06/09 o valor de R\$ 1.000,00, no caixa eletrônico 24HORAS, localizado na Vila São José I; em 03/06/09 o valor de R\$ 1.000,00, no caixa eletrônico 24HORAS, localizado no Shopping Interlagos; em 04/06/09 o valor de R\$ 600,00, no caixa eletrônico 24HORAS, localizado na Vila São José I; em 08/06/09 o valor de R\$ 1.000,00, no caixa eletrônico 24HORAS, localizado no Jardim Floresta; em 09/06/09 o valor de R\$ 1.000,00, no caixa eletrônico 24HORAS, localizado no Parque América; em

10/06/09 o valor de R\$ 1.000,00, no caixa eletrônico 24HORAS, localizado no Jardim Floresta. Os saques reconhecidos pela instituição ré como ilegais (e como já dito, foram RESSARCIDOS aos autores), também se deram em dias sequenciais, em valores menores que R\$ 1.000,00 (pois este é o limite diário para saques), em CAIXAS 24 HORAS, sendo que alguns deles se deram no caixa eletrônico do Jardim São Bernardo, ou seja, no mesmo bairro onde residem os autores. Portanto, nenhuma alegação da ré em contestação se sustenta, ou seja, que os saques se deram em dias sequenciais e não foi zerada a conta de uma vez só (porque o limite diário para saque é de R\$ 1.000,00, como já dito); que os saques se deram em bairros próximos à residência dos autores (os saques reconhecidos pela ré como ilegais e ressarcidos aos autores foram feitos no mesmo bairro e não em bairros próximos, e mesmo assim foram considerados ilegais). O mais grave, portanto, a demonstrar flagrante falha na prestação dessa espécie de serviço, não é o fato dos autores poderem ter eventualmente fornecido sua senha a terceiro, mas sim, o fato de que eventual fraude (terceiro obter sorrateiramente a senha ou cópia do cartão dos autores) ter ocorrido dentro do caixa eletrônico do próprio banco, aos olhos dos funcionários e da equipe de segurança da instituição financeira, que deveriam fornecer os serviços bancários com segurança. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E A PALAVRA ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Vejamos jurisprudência em caso semelhante ao narrado na inicial, apontando a responsabilidade objetiva do banco, devido a falha na segurança: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CONTA POUPANÇA. SAQUE INDEVIDO. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, razão pela qual pode ser decretada em sede de sentença e até mesmo no julgamento em segunda instância, consoante entendimento perfilhado pelo STJ. 2. Nos termos da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A possibilidade de saque indevido em sistema de Caixa Rápido é verossímil, correspondendo a golpe cada vez mais utilizado por estelionatários, sendo certo que o Autor é hipossuficiente (comerciante), com movimentação financeira relativamente pequena, cenário que justifica a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 4. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Existência de fato incontroverso, consubstanciado em saques indevidos realizado em prejuízo do Autor, caracterizando a falha do serviço prestado. 6. Invertido o ônus da prova e observando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço é objetiva, lhe cabia comprovar que houve culpa exclusiva do correntista autor ou de terceiro, do que não se desincumbiu, fazendo mera ilação de que o próprio Autor efetuou o saque. 7. Dano material advindo do prejuízo suportado pela correntista em face dos saques indevidos no valor de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) 8. Dano moral dedutível do fato provado (saque indevido), ponderado em função de que uma pessoa que tem poucos recursos, como o autor, sofre sério abalo em ver suas economias desaparecerem sem explicação. 9. Indenização pelos danos morais fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e está em linha com a jurisprudência da Turma em casos análogos. 10. Para o julgamento da lide não é indispensável ao magistrado a análise de todas as normas invocadas pela parte, ainda que com o objetivo de prequestionamento, mas apenas fundamentar o seu convencimento, o que foi feito na hipótese. 11. Apelação da CEF desprovida. (Processo AC 200433000171957 AC - Apelação Cível - 200433000171957 Relator(a) Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:276) Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva dos autores, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários, reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. De outro lado, ao desenvolver esse sistema de prestação de serviços, as instituições bancárias municiam-se de meios tecnológicos destinados precisamente a dirimir essas espécies de dúvidas, tanto é que realizam o registro de imagens do interior da agência e dos caixas-eletrônicos durante todo o dia. Ora, em assim sendo, por certo que a parte autora não pode arcar com o ônus probatório, dado que as circunstâncias em que esse serviço é prestado, esse encargo é de exclusiva responsabilidade do fornecedor. A ré insinua que não houve fraude alegada pelos autores, pois os saques se deram num interregno de 8 dias e que o modus operandi dos bandidos é de zerar o saldo da conta no menor tempo possível, além disso, todos os saques foram efetuados em regiões próximas à residência dos autores. Tais alegações já foram devidamente afastadas, porém, ainda assim, caberia a ré trazer provas nesse sentido, o que não ocorreu. Cabe a ré comprovar por todos os meios de prova legais tal tese, o que não foi feito, tendo em vista que não especificou as provas necessárias a serem produzidas para demonstrar que eventualmente os autores faltaram com a verdade dos fatos. Além disso, o entendimento jurisprudencial é de que o banco réu tem capacidade técnica e econômica para demonstrar cabalmente, por meio de filmagem ou fotos, que os autores sacaram os valores aqui pleiteados. Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. E, por fim, tendo em vista que o fato ocorreu duas vezes na mesma conta corrente e na primeira ocasião o banco réu reconheceu o erro e fez a



devolução dos valores indevidamente sacados, pergunta-se não poderia ter ocorrido novamente o erro do banco réu??? Já que não houve diferença nas duas oportunidades. Assim, entendo que esses saques indevidos geraram um dano moral e, um prejuízo particularmente sofrido, naquela época, com a falta daquele dinheiro, uma vez que aquele valor economizado na poupança era utilizado para seu próprio sustento e de sua família. Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança dos autores, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar stress e alteração do bem estar ideal. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que é indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro. Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam, o que, na hipótese, restou configurado. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de saque indevido na conta poupança dos autores, configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Os autores alegam nos autos que são idosos, aposentados e hipossuficientes, tanto que requereram a concessão da gratuidade da justiça. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para os autores, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou os autores. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiando (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil, seiscentos reais) do saque indevido, deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF e b) a título de danos morais a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021873-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021873-3) - ELVETON TREVELLIN(SP261427 - PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para sustação do protesto e exclusão da negativação do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC. Narra o autor que firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção no valor de R\$ 18.300,00, bem como, Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Cheque Especial; no entanto, em razão de seu desemprego, o autor ficou inadimplente com os referidos contrato; assim, a ré levou à protesto a nota promissória garantidora do primeiro contrato e incluiu o nome do autor nos quadros do SERASA/SPC; em 28/07/09 as partes se compuseram amigavelmente, sendo que o autor quitou o contrato de empréstimo com o depósito da quantia de R\$ 17.000,00 e o saldo devedor do cheque especial com o depósito da quantia de R\$ 6.000,00; ocorreu que, em 08/09/09 o autor foi surpreendido com a informação de que seu nome ainda permanecia nos quadros do SERASA/SPC, o que o impossibilitou de efetuar a compra de um imóvel; ainda, em 12/09/09 recebeu correspondência do SERASA para que o autor pagasse a quantia de R\$ 6.114,35 referente a débito junto à ré. Assim, requer a procedência dos pedidos para o fim de cancelar as cobranças, excluir o nome do autor dos quadros do SERASA/SPC e condenar a ré a indenizá-lo no dobro da cobrança indevida. Requerer, ao final, a gratuidade da justiça. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 43/44. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, às fls. 79/90, no qual foi indeferido seu efeito suspensivo (fls. 102/105). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/68). No mérito, alegou que a liquidação do financiamento somente se operou em 24/09/09, ocasião em que a ré forneceu ao autor carta de anuência que poderia ser levada ao Cartório de Protesto para a baixa da respectiva restrição. Ademais, após a citada liquidação a ré providenciou a baixa da inscrição do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC, sendo que permaneceram outras restrições no nome do autor que não foram efetuadas pela ré. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fl. 94/98). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 91), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93), ao passo que o autor quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Não há questões preliminares, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito. Pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, tendo como causa de pedir o dano à honra do requerente, consistente na demora em excluir seu nome dos quadros do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e do SERASA. Ainda, requer o cancelamento das cobranças indevidas e a condenação da ré a indenizá-lo no dobro da referida cobrança indevida. Narra o autor que em 28/07/09 as partes se compuseram amigavelmente, sendo que o autor quitou o contrato de empréstimo com o depósito da quantia de R\$ 17.000,00 e o saldo devedor do cheque especial com o depósito da quantia de R\$ 6.000,00. No entanto, mesmo após esta data, seu nome permaneceu nos quadros do SERASA/SPC. A ré, por sua vez, alega que a inscrição é devida já que a liquidação do contrato somente se deu em 24/09/09, ocasião em que a ré forneceu ao autor carta de anuência que poderia ser levada ao Cartório de Protesto para a baixa da respectiva restrição. Ademais, após a citada liquidação a ré providenciou a baixa da inscrição do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC, sendo que permaneceram outras restrições no nome do autor que não foram efetuadas pela ré. Assim, afirma a ré que o protesto e a inscrição do nome do autor nos quadros do SERASA/SPC se deram em razão do inadimplemento, agindo assim, no exercício regular de seu direito como credora. Sustenta, ainda, que excluiu o nome do autor assim que esse efetuou o pagamento da dívida em atraso. Pois bem. O SPC é um dos institutos de proteção ao crédito. Odiados pelos consumidores, mas necessários para excluir os maus pagadores e evitar prejuízos ao comércio, são legitimados juridicamente. Analisando-se a documentação anexada aos autos, tanto pelo autor quanto pela ré, observa-se claramente que a LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO do autor somente se deu em 24/09/09, conforme se verifica dos docs. de fls. 72/75. Frise-se que o fato do autor haver efetuado o depósito no valor de R\$ 20.352,43 (fls. 31), em sua conta corrente, na data de 28/07/09, não comprova por si só a quitação da dívida na respectiva data, na medida que se trata de ato unilateral. Ademais, os conhecedores das práticas bancárias sabem que realizado o depósito bancário, leva-se algum tempo para a instituição financeira processar e fazer a conferência dos respectivos valores, para somente após, efetuar e finalizar o processo de LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. Por sua vez, com relação ao CANCELAMENTO DO PROTESTO, perante o respectivo Cartório de Protestos de Títulos, após quitada a dívida que lhe deu origem, via de regra, é o próprio devedor que, de posse do título de crédito ou do termo de anuência fornecido pelo credor, que realiza o levantamento do protesto. Tal procedimento não é automático e também não é de obrigação do credor, como se vê da própria Lei de Protestos (Lei 9492/97): Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. Assim, considerando que a dívida foi LIQUIDADADA em 24/09/09, caberia ao interessado, ou seja, ao próprio autor solicitar ao banco credor o título de crédito protestado ou a carta de anuência, para que se dirigisse ao Cartório de Protesto de Títulos, e, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião, cancelasse o

protesto. Desta forma, ainda que o termo de anuência tenha sido entregue ao autor somente em 07/10/09, conforme documento de fls. 99, não considero que tenha transcorrido um prazo exageradamente excedente, tendo em vista que a liquidação da dívida, como já dito, se deu em 24/09/09. O contrário se dá com o SPC/SERASA, ou seja, quitada a dívida que gerou a inscrição do devedor nos seus respectivos quadros, cabe ao próprio credor requerer a retirada do nome do antigo devedor de seus quadros. Neste aspecto, o banco réu cumpriu com a sua obrigação, haja vista que excluiu o nome do autor dos quadros do SERASA/SPC, após 24/09/09. O fato do nome do autor constar nos cadastros do SPC/SERASA e o título de crédito permanecer pendente de protesto, na data de 04 e 09/09/09, conforme consta dos documentos de fls. 35/37, não torna tais inclusões ilegais, pois nas referidas datas, ainda estava em aberto o processo de LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA do autor, que como já dito, só se concluiu em 24/09/09. Nos contratos de mútuo, o não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negativação do nome do devedor e efetuar os respectivos protestos, e assim mantê-los até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplemento. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. No entanto, no caso em concreto, tal manutenção não ocorreu, ou, pelo menos, não há prova documental de tal fato. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Todavia, como dito acima, também tem a obrigação de excluí-lo, tão logo seja feito o pagamento em aberto. Assim sendo, não se pode atribuir qualquer culpa à ré, haja vista que o autor ficou inadimplente por muito tempo (de 2007 a 2009), sendo que após liquidada a dívida em 24/09/09, a ré excluiu seu nome do SERASA/SPC, assim como, expediu a carta de anuência para cancelamento do protesto. Observe-se, ainda, que a inscrição objeto da lide, NÃO era o único débito apontado nos quadros do SPC/SERASA em nome do autor, como se vê do documento juntado às fls. 35, o que faz incidir a nova Súmula 385 do STJ, a qual dispõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, no documento de fls. 35 consta que o autor já tinha seu nome incluído nos quadros do SPC, pelo débito não pago do valor de R\$ 6.549,37, de 17/11/07, apontado pelo credor CITIBANK/CITIFINANCIAL. Concluindo, tendo em vista que a inclusão do nome do autor nos quadros do SERASA/SPC (e sua permanência até a liquidação da dívida objeto da lide), bem como o protesto da nota promissória em referência, se deram de forma legítima pela ré, no exercício regular de seu direito, afastado a incidência do dano moral, do dano material, bem como, do pedido de repetição de indébito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo no autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça ao autor, suspendo os referidos pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002377-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002377-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008884-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008884-4)) CRISTINA GIRCKUS DE ARAUJO (SP243627 - VANESSA DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, oposta por CRISTINA GIRCKUS DE ARAUJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do imóvel penhorado, efetuando uma nova constrição apenas da quota parte da propriedade do executado ou que seja respeitada a cota parte da embargante, que recairá sobre o produto da alienação do bem, em caso de êxito em hasta pública, com o levantamento do valor de sua cota parte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Petição da embargante requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, vez que não remanesce interesse no feito (fl. 32). Brevemente relatado, DECIDO. Verifico que houve perda superveniente do objeto, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos da ação principal (n. 2005.61.00.008884-4) com a liberação da penhora, informada pela embargante à fl. 32. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008884-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008884-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIRCKUS & CIA LTDA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X DENISE GIRCKUS (SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X ANTONIO GIRCKUS (SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 217. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 217, mediante a substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009177-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIANA VIEIRA TORRES**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 36. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 36, mediante substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026266-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026266-7) - CRISTIANE GONZAGA DA SILVA (PB012053 - FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA) X REITOR DA OSEC - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA**

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 41, conforme certidão de fl. 42-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000433-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000433-2) - JOSE ANNIBAL GONCALVES - ESPOLIO X DALVA CARVALHO GONCALVES (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por DALVA CARVALHO GONÇALVES, objetivando a exibição dos extratos de caderneta de poupança n. 013.00025214-6, agência 0271, referente aos períodos de 1989 a 1991. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/28). Decisão que postergou a apreciação da liminar após a vinda da contestação, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31/32). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em preliminar, incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 36/43). Liminar concedida às fls. 44/46. Os extratos requeridos foram apresentados pela ré às fls. 58/66. Aditamento da inicial, bem como deferido o pedido de prioridade na tramitação processual à fl. 73. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas. Pretende a requerente, em síntese, obter extratos da sua conta de poupança visando instruir processo para restituição de valores decorrentes dos Planos Econômicos. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, haja vista que o rito próprio das cautelares nominadas destoa do rito previsto pelas Leis 9.099/95 e 10.252/01. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, posto que quando da propositura da presente ação a requerida não havia fornecido os extratos até então requeridos administrativamente pela autora. No mérito, o pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da requerente, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: A liminar deve ser deferida. Argumenta o requerente, em síntese, que pretende ingressar com ação judicial de cobrança da diferença de remuneração da Caderneta de Poupança por ocasião dos planos econômicos, mas que ao solicitar os devidos extratos das contas à requerida, esta ainda não os forneceu. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Assim, resta caracterizado o *fumus boni iuris*, eis que as requerentes fazem jus à obtenção dos seus extratos de movimentação das contas, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. Nesse sentido é a decisão assim ementada: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261, Data da decisão: 06/12/2001). Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a CEF exhiba os extratos de caderneta de poupança da requerente dos períodos de 1989 a 1991. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, de março de 2010. P.R.I.

## **26ª VARA CÍVEL**

## **Expediente Nº 2305**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008766-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008766-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

Intimadas, as partes, a especificarem provas, apenas a ré Bandeirantes pediu prova oral, como o depoimento pessoal de seu representante legal e a oitiva de testemunhas, para comprovar que os filmes Terras Perdidas e Amor maior que a vida foram editados e tiveram as cenas consideradas impróprias cortadas. Indefiro a produção da prova oral requerida pela autora. Primeiramente porque a oitiva do representante legal da autora somente pode ser requerida pela parte contrária, nos termos do art. 343 do CPC. Depois porque a prova testemunhal não é adequada à demonstração de que houve a edição dos filmes para posterior exibição, fazendo-se necessário, para tanto, a produção de prova documental. A própria ré corrobora essa afirmação, ao alegar, em sua contestação, que se encontra impossibilitada de trazer aos autos prova da adequação dos filmes ao horário de exibição, pois os filmes foram exibidos em janeiro e fevereiro de 2007 e as fitas que continham toda a programação exibida ficaram arquivadas por 30 dias e foram desmagnetizadas para reutilização (fls. 169, parágrafo primeiro). Por todos o exposto, indefiro a prova oral requerida pela corré e determino que os autos venham conclusos para sentença.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0025503-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025503-0)** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência à autora do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a anulação da sentença de fls. 247/250, bem como o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 152, cumpra, a autora, a decisão de fls. 104/105, realizando, no prazo de cinco dias, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas, no curso deste processo. Apresente, a autora, memória de cálculo atualizada e discriminada do montante controverso e incontroverso que pretende depositar. Saliento que só ficará suspensa a exigibilidade do crédito em relação à quantia depositada. Após a comprovação do depósito, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 893, II c.c. art. 285, todos do CPC. Sem prejuízo, esclareça, a autora, a menção feita às fls. 03 da inicial, ao processo n.º 2005.61.00.026079-3, explicando, se for o caso, a relação que o mesmo possui com o presente feito, no prazo de dez dias. Ao SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União Federal, nos termos da Lei n.º 11.457/2007, que dispôs caber à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias. Int.

### **USUCAPIAO**

**0026546-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026546-2)** - REGINA SANTANA DE FREITAS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls. 304/306: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que ao final e independentemente de nova intimação, cumpra integralmente o despacho de fls. 303.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **MONITORIA**

**0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 340: Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação cumprir o despacho de fls. 339, apresentando informações completas sobre a decisão judicial que recai sobre o veículo a ser leiloado.Int.

**0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista que a CEF diligenciou a fim de obter informações a respeito de bens existentes em nome da empresa requerida (fls. 169/188), sem êxito, defiro o pedido formulado anteriormente às fls. 134, de penhora on line de ativos financeiros de propriedade da empresa requerida, até o montante do débito. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Ciência à requerente acerca do ofício da Receita Federal de fls. 185/193, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, em relação ao requerido Gilberto. Publique-se este despacho apenas após as diligências realizadas perante ao BacenJud, devendo, a CEF, manifestar-se acerca das informações que serão prestadas pelas instituições financeiras em dez dias. Int.

**0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS

A requerente, às fls. 264/265, demonstrou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço da requerida MARIA LUCIA, sem, contudo, obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa, junto ao sistema BACEN-JUD e à Receita Federal, do endereço de MARIA LUCIA. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0002742-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002742-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Fls. 193/200: A CEF requereu o bloqueio, via BACENJUD, dos valores depositados nas contas dos requeridos. Ocorre que estes ainda não foram intimados nos termos do art. 475 J do CPC. Assim, indefiro o pedido de bloqueio de bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos requeridos, e determino à CEF que, no prazo de dez dias, requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos requeridos GUIMEL AUTO PEÇAS LTDA, ABEL MARTINS e RAFAEL ANSELONI MARTINS, nos termos do artigo supramencionado. Cumprido o determinado, expeçam-se os mandados de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475 J do CPC. E, tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de obter o atual endereço do requerido WILLIAM, sem ter, contudo, obtido êxito, determino que a Secretaria providencie as diligências necessárias junto a Receita Federal do Brasil, a fim de localizar o atual endereço do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso dos diligenciados, expeça-se mandado de citação. Int.

**0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP237848 - KATIA RUIZ DO CARMO)

Tendo em vista a concordância da CEF referente ao pedido de dilação de prazo de fls. 115/116, suspendo o feito pelo prazo de 15 dias, findo o qual deverá a requerida informar este juízo acerca do resultado das tratativas. Int.

**0020572-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020572-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANA PASSERO TOURINHO(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Fls. 129: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 117/118 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, informe, a requerente, quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG e CPF, e telefone atualizado. Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Verifico, todavia, que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação integral do débito. Assim, indique, a CEF, bens do requerido passíveis de penhora e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias. Cumpridas a determinação supra e com o retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos. Int.

**0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X FABIANO MANOEL DA SILVA(SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO)

Fls. 159/164: Tendo em vista o motivo exposto às fls. 159/164, defiro a devolução do prazo legal à CEF, para se manifestar acerca da decisão de fls. 153/154. Ressalto que o recurso cabível da decisão interlocutória de fls. 153/154 é o agravo e não apelação. Int.

**0007474-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007474-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVIA REGINA PEREIRA X JOSE FARIA CASTRO NETO X MARIA DE FATIMA FARIA CASTRO  
Fls. 78: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/40, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008682-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008682-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO FERREIRA VALE X

AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIO(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo os embargos monitórios de fls. 70/72, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze dias), sobre a proposta de acordo de fls. 70/73. Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa e não houve apresentação de contestação, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente o requerido AFFONSO judicialmente, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do réu. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias da petição inicial, certidão do oficial de justiça que informa que o requerido foi citado por hora certa, bem como a certidão de fls. 75, que demonstra a revelia do requerido. Int.

**0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 95, apresente, a requerente, o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliente, ainda, que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 69 e 86. Int.

**0018256-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA X ISLEY MOREIRA FRANQUIM X ANDRE LUIZ DA SILVA  
Fls. 78: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/35, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art 475-J do CPC, no endereço fornecido pelo Oficial de Justiça. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000114-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000114-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)  
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009608-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009608-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIO PINTO - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CONCEICAO APARECIDA PINTO SIQUEIRA X OSCAR PINTO X JOSE ROBERTO PINTO X MARIA HELENA PINTO DE SA X MARIO APARECIDO PINTO X MARCIA PINTO FRANCISCO X ANISIO PALHUCA - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X ANTONIA BARBOSA PALHUCA X MARGARETE BARBOSA PALHUCA X MARCELO PALHUCA X OSWALDO ASSIS PARON(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 222, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA  
A exequente, às fls. 189/210, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar o atual endereço do executado, sem, contudo, ter obtido êxito. Pede, por fim, que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD, a fim de encontrar o endereço do executado SEVERINO. Tendo em vista as diligências negativas de fls. 189/210, diligencie, a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço do executado supramencionado. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que em caso de eventual penhora recair sobre veículo, esta não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY



**INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY**

Fls. 191/196: Indefiro o quanto requerido pelo BNDES em relação à transferência dos valores bloqueados em nome do executado ELIAS, posto que, conforme se denota dos ofícios de fls. 116/122, a conta do Banco Itaú tem natureza salarial e a Conta Corrente do Banco do Brasil se destina somente ao recebimento de benefícios dos INSS. Defiro, todavia, o prazo suplementar de 20 dias, para que ao final deste e independentemente de nova intimação, a exequente apresente bens dos executados, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. E, por fim, defiro o quanto requerido pela exequente quanto ao leilão bem penhorado às fls. 69. Para tanto, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão. Int.

**0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL) X RICARDO MONTEIRO**

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração da razão social da empresa executada, conforme requerido às fls. 185. Indefiro, por ora, a citação editalícia dos executados Capana Comércio de Artigos para Costura - EPP e Ricardo Monteiro. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos executados, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço dos executados, defiro, à exequente, o prazo imprerterível de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual dos executados ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo a exequente informar os resultados obtidos. Tendo em vista que o advogado Jorge Manuel não cumpriu o despacho de fls. 180/181, permanecerá na representação de Pascoal. Por fim, indique, a CEF, bens livres e desembaraçados e, ainda, suficientes à satisfação do débito, de propriedade de Pascoal, para que sejam penhorados, a fim de garantir a dívida. Prazo: 20 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto à empresa executada e a Ricardo. Int.

**0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INDEX CONFECÇOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 197, determino à exequente que apresente o endereço atual da empresa executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da empresa executada e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Quanto a executada RITA, tendo em vista a devolução da Carta Precatória por falta de recolhimento de custas, proceda à CEF ao recolhimento das custas processuais devidas ao Juízo Deprecado, devendo comprovar nestes autos o seu recolhimento. Após, expeça-se nova carta precatória a ser instruída com estes comprovantes. E, em relação a executada ETELVINA, tendo em vista a certidão de fls. 171, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar bens livres e desembaraçados, suficientes a satisfação do débito, a fim de que se proceda à penhora. Silente ou não cumprido o supradeterminado, os autos serão extintos sem resolução do mérito para as executadas INDEX CONFECÇÕES LTDA ME e RITA nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA**

Indefiro, por ora, a citação editalícia do executado ANTONIO MARCO. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço dos executados, defiro, à exequente, excepcionalmente, o prazo imprerterível de 10 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual do executado ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo a autora informar somente os resultados obtidos. E, quanto à empresa executada, determino à exequente que, no mesmo prazo acima, apresente o endereço atualizado da empresa MERCADO VILELA LTDA - EPP, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que as determinações constantes no despacho de fls. 91 e 126, permanecem válidas para este despacho. Int.

**0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)**



Fls. 199/207: Defiro a penhora do veículo de fls. 204 em nome da executada Rosângela, a fim de garantir a satisfação do débito. Do mandado deverá constar que a penhora não impedirá o seu licenciamento. Quanto ao veículo de fls. 202, indefiro a penhora, posto que consta alienação fiduciária com o Banco Bradesco, não estando este bem livre e desembaraçado para que se proceda à penhora. No entanto, primeiramente, deverá a exequente, no prazo de 10 dias, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Verifico, ainda, que o veículo supramencionado é insuficiente à satisfação integral do débito. Assim, indique, ainda, a CEF, bens dos executados livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito, para que se proceda ao reforço da penhora. No silêncio, aguarde-se a decisão dos embargos à execução 0031572-07.2008.403.6100.Int.

**0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Ciência à CEF da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 123. Apresente a CEF, em 10 dias, o endereço atualizado do executado, a fim de que se proceda à penhora do veículo indicado às fls. 84. Silente, arquivem-se por sobrestamento em cumprimento ao despacho de fls. 94.Int.

**0010261-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010261-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOYSES SZMARYA MESZBERG

Fls. 78: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/11, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fls. 39, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Ressalte-se, ainda, perando o DETRAN, que eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0019715-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019715-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ CARLOS ATHADEMOS

Fls. 43: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação cumprir o despacho de fls. 42, apresentando o recolhimento das custas da carta precatória. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução do mérito.Int.

**0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

## **Expediente Nº 2315**

### **DESAPROPRIACAO**

**0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO(SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS

SANTOS X JOSE MARIANO DO CARMO X FRANCISCA ANTONIA DE JESUS DO CARMO X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA

Inicialmente, indefiro a nomeação à autoria formulada por Advair em sua contestação, uma vez que o imóvel ainda permanece em seu nome, conforme certidão de registro de imóveis de fls. 464. Contudo, tendo em vista o contrato cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 460/462, que demonstra que Advair vendeu o bem a Jefferson Machado de Carvalho, bem como o pedido da autora no sentido de sua inclusão no polo passivo do feito, haja vista seu manifesto interesse no deslinde da causa, determino que o mesmo seja integrado à lide, no polo passivo. Ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar o CPF de Jefferson Machado de Carvalho como sendo 113.767.098-30. O SEDI deverá também incluir no polo passivo do feito Maria de Lourdes Correia da Silva, CPF 089.955.888-70, em virtude do que foi decidido às fls. 525 e do pedido de fls. 521, que se baseou no que consta da certidão de registro de imóveis de fls. 306/307. Deverá, também, o SEDI, fazer constar do polo passivo do feito, no lugar de Octavio José da Silva Junior, o Espólio de Octavio José da Silva, que está sendo representado pelo inventariante Paulo Octavio José da Silva. Após o retorno dos autos do SEDI, intime-se a autora a esclarecer a petição de fls. 565, haja vista a certidão do oficial de justiça de fls. 558, que dá conta de que o espólio de Octavio José da Silva foi devidamente citado, na pessoa de Paulo Octavio José da Silva. Prazo: dez dias, sob pena de desconsideração de referida petição. Deverá, a autora, ainda, requerer o que de direito em face de Maria de Lourdes Correia da Silva e de Jefferson Machado de Carvalho, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação à Maria Ivanilde, nos endereços de fls. 559 e 562, bem como à Francisca, nos endereços de fls. 555.Int.

### **MONITORIA**

**0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA)**

A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 180/182 o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela requerente de todos os meios possíveis para a localização de bens do requerido. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo). Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido, e determino à requerente que indique bens do requerido PAULO SERGIO passíveis de penhora e suficientes a satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO)**

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Cumprido o supradeterminado, voltem os autos conclusos para intimação dos requeridos, por publicação, nos termos do artigo 475 J do CPC. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS**

Fls. 168: Indefiro o requerimento da CEF, posto que não consta nos autos notícia de penhora de bens do requerido. Assim, cumpra a requerente integralmente o despacho de fls. 167, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO**

## CASTILHO

Fls. 172: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 170/171, indicando bens dos requeridos Viviani e Marcelo, passíveis de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Expeça-se mandado de penhora sobre o veículo descrito às fls. 257, no endereço fornecido às fls. 297. Do mandado deverá constar a informação de que a penhora sobre o veículo não impedirá o seu licenciamento. Verifico, todavia, que o bem objeto de penhora é insuficiente para a satisfação integral da dívida. Assim, requeira, a CEF, o que de direito, devendo indicar outros bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Prazo: 10 dias. Int.

**0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/139, a CEF requereu a intimação dos requeridos nos termos do artigo 475 J do CPC, e declarou às fls. 145 que apresentou a nota de débito atualizada.Verifico, todavia, que apesar de mencionado, a requerente não apresentou a planilha atualizada do débito.Neste passo, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente a memória de cálculo atualizada do débito, bem como as cópias necessárias a instrução dos mandados de intimação nos termos do artigo 475 J do CPC.Cumprido o supradeterminado, voltem os autos conclusos para intimação da empresa requerida e Anderson por mandado, e do requerido José Miga por publicação. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0022581-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022581-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA(SP285588 - CLAUDIO DE AQUINO CAÇANJA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 89/90, que dá conta da tentativa de acordo entre as partes, defiro o prazo adicional de 15 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação, informar a este juízo o resultado das tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 65.Int.

**0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Esclareça a CEF a juntada da planilha de fls. 144/146, tendo em vista que o valor que indica a título de débito é diverso daquele citado às fls. 137.Prazo: 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.Int.

**0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES)

Baixem os autos em diligência.Manifestem-se, as partes, acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.Não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Prazo: 10 dias.Int.

**0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Fls. 69: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 68, apresentando atual endereço dos requeridos.Cumprido o determinado supra, citem-se-os.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021805-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021805-6)** - DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008831-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008831-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)  
Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0018567-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018567-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4)) RENATA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)  
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017599-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017599-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NADER WAFAE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)  
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0021864-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021864-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2)) IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)  
Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011286-91.1997.403.6100 (97.0011286-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FOGACA(SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES)  
Fls. 467: Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela CEF, acerca dos valores depositados às fls. 456. Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Cumpridas as determinações e com o retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA  
Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 171, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado Marcos Alexander Cezario de Freitas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos executados tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.E, tendo em vista, a certidão do oficial de justiça de fls. 175, determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada Renata, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação ao executado Marcos Alexander Cezario de Freitas.Int.

**0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)  
(...) Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta do executado, que devem ser desbloqueados, e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se. Publique-se o despacho de fls. 69, que tem a seguinte redação: (...) Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado supracitado, até o montante do débito executado (...).

**0008439-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008439-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JANIO PINHEIRO DA SILVA**

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 61/66 acerca das tentativas de citação do executado Jânio Pinheiro da Silva, defiro nova citação do mesmo no endereço já diligenciado às fls. 55.No caso de o oficial de justiça entender que há indício de ocultação do executado, autorizo a proceder à citação por hora certa.Int.

**0021271-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDISON DE AZEVEDO**

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 34, para que, no prazo de 10 dias, informe a este juízo sobre a alegação do executado de quitação do débito, devendo também requerer o que de direito quanto a eventual extinção do feito.Na eventualidade de não ter sido quitado o débito, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito em razão da certidão de fls. 36, que dá conta do decurso do prazo para o executado pagar o débito e oferecer embargos.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0005024-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMAZEM BRIGADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO**

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003976-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO**

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo atualizada, a fim de que se proceda à citação do requerido.Cumprido o determinado supra, cite-se o requerido Paulo Teixeira Carvalho nos endereços indicados às fls. 123/124. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3217**

##### **ACAO PENAL**

**0008315-40.2004.403.6181 (2004.61.81.008315-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MOTA DE ARAUJO(SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA E SP187638 - SILVIA MARIA DOS REIS CORDEIRO)**

1. Fls. 385/388 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de PAULO ROBERTO MOTA DE ARAÚJO, em face da sentença de fls. 370/380, sob a alegação de que houve omissão e contradição quanto às seguintes considerações: deixou de condenar a administradora de cartão de crédito às penas do crime de desobediência, quando não atendeu à solicitação judicial; ter sofrido prejuízo na produção de prova testemunhal e falta de esclarecimento sobre quais seriam os motivos do crime.Observo, pela simples leitura da sentença mencionada, ao contrário do afirmado pelo Embargante, que tais questões foram analisadas pelo Juízo, o qual entendeu não terem o condão de afastar a culpabilidade.Percebe-se, por conseguinte que o objetivo dos embargos é promover a reforma da sentença, devendo a defesa do acusado, para tanto, valer-se do meio cabível.Por tais razões, conheço dos embargos e, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, mantenho, na íntegra, a sentença de fls. 642/650 e devolvo o prazo, somente à defesa, para eventual interposição de recurso, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado para o MPF, às fls. 382.  
2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3218**

##### **ACAO PENAL**

**0011332-50.2005.403.6181 (2005.61.81.011332-5) - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI(SP107633 - MAURO ROSNER E SP138411 - SERGIO RICARDO DOS REIS)**

1. Fls. 670/675 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI, em face da sentença de fls. 642/650, sob a alegação de que houve omissão e contradição quanto às seguintes considerações: arguição de inépcia da denúncia, inversão do ônus da prova e valoração jurídica da não ocorrência da circunstância agravante do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90.Observo, pela simples leitura da sentença mencionada, ao

contrário do afirmado pelo Embargante, que tais questões foram analisadas pelo Juízo, o qual entendeu não terem o condão de afastar a culpabilidade. Percebe-se, por conseguinte que o objetivo dos embargos é promover a reforma da sentença, devendo a defesa do acusado, para tanto, valer-se do meio cabível. Por tais razões, conheço dos embargos e, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, mantenho, na íntegra, a sentença de fls. 642/650. 2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3219**

##### **ACAO PENAL**

**0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

1. Fls. 404/411: Trata-se de resposta à acusação apresentada por JOSÉ ÁLVARO FIORAVENTI, por meio de defensor constituído, na qual preliminarmente requer o reconhecimento da inépcia da denúncia e a ilicitude das provas apresentadas pela acusação, bem como, quanto ao mérito, sustenta que não houve infração ao comando do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 3. Alega a defesa, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ilicitude das provas com ela apresentadas. No caso dos autos, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado. Com efeito, menciona a inicial expressamente quais os períodos em que teria o acusado deixado de promover o recolhimento do imposto. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 393/394), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. No tocante a alegação de ilicitude das provas apresentadas com a denúncia, ante o argumento da ausência de autorização judicial para quebra do sigilo fiscal e bancário do acusado, verifico não ser esse o caso, mas sim o exercício de um dever do Estado em fiscalizar o correto recolhimento dos tributos aos cofres públicos pelos cidadãos, originando o procedimento administrativo que culminou na representação fiscal para fins penais de fls. 06/08. Quanto ao mérito, sustenta o acusado que não houve descumprimento de comando legal que ensejasse a propositura da presente ação penal. Entretanto, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa, porquanto atinentes ao mérito, entendo ser necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. 4. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 5. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP deve a presente ação penal ter prosseguimento. No entanto, antes de designar audiência de instrução e julgamento, entendo ser necessária a intimação do acusado para que, nos termos do artigo 222-A do CPP, demonstre a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória para oitiva da testemunha JOSÉ MANUEL BARBOSA MIRANDA. 6. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes. Intime-se.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4182**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**0003478-44.2001.403.6181 (2001.61.81.003478-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X CARLOS EDUARDO MASSOLIN(SP094871 - EDISON LUIS MANPRIN)

Sentença de fls. 290/293 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO MASSOLIN, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no caput do artigo 171, 3º c.c. artigo 16, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

##### **COISA JULGADA - EXCECOES**

**0002608-81.2010.403.6181 (2007.61.81.003957-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003957-2)) IVO ROBERTO CARDOSO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 44/50 (tópico final): Diante do exposto, julgo improcedente o presente incidente de coisa julgada, determinando o arquivamento destes autos e o normal prosseguimento da ação penal correspondente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

## **ACAO PENAL**

**0007031-65.2002.403.6181 (2002.61.81.007031-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RICARDO LEODORO DA SILVA(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 222/225 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO LEODORO DA SILVA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º. 9.099/95, anotando-se. Defiro a restituição do valor da fiança recolhida, conforme cópia da guia acostada à fl. 40, expedindo-se o alvará de levantamento. Contudo, deverá o acusado ser intimado para que proceda ao levantamento pessoalmente neste Juízo, ou outorgue procuração com poderes específicos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0004270-85.2007.403.6181 (2007.61.81.004270-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-08.2006.403.6181 (2006.61.81.004452-6)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR BISPO VERDEIRO(SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA)

Sentença de fls. 483/487 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEMIR BISPO VERDEIRO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º. 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0017308-33.2008.403.6181 (2008.61.81.017308-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ROBERTO MARIO PIFFER(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Sentença de fls. 1684/1703 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR os acusados ROBERTO MÁRIO PIFFER (CPF n.º. 404.890.948-72), LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL (CPF n.º. 677.734.358-72) e DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI (CPF n.º. 562.544.078-68), às penas corporais, individuais e definitivas, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que ficam, pelo mesmo prazo, substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, para cada um dos réus, pelo cometimento de três delitos do inciso I do artigo 1º da Lei n.º. 8.137/90, em concurso formal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.

## **Expediente N° 4199**

## **ACAO PENAL**

**0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Compulsando os autos, verifico que embora tenha sido protocolizado Termo de Renúncia aos poderes outorgados pelo acusado LUÍS ANTONIO FARIA DE CAMARGO às fls. 2498, até a presente data não há nos autos notícia de que o réu tenha constituído novo defensor para atuar em sua defesa. Desta forma, intime-se-o, a fim de que providencie novo defensor, no prazo de 10(dez) dias, ou este Juízo nomeará a Defensoria Pública Federal. Inquiridas as testemunhas de acusação, designo o dia 03 de maio de 2010, às 14:00 horas para inquirição das testemunhas de defesa JOÃO LUIZ PEREIRA, ROBERTO DAMICO JÚNIOR, RICARDO SIMONI DE ANDRADE, MARCO LEO DA COSTA SANTARELLI, JOSÉ ROBERTO ADALBERTO DE OLIVEIRA, TORÍBIO LUIZ GRECO MENDES, MARCELO FERREIRA DA FONSECA LIMA e RONALDO BELMONTE, o dia 06 de maio de 2010, às 14:00 horas para as testemunhas de defesa ALEXANDRE MENDES DE ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, VALDEMAR RIBEIRO JÚNIOR, CLAYTON GODOY, WELTON NOBRE DE SOUSA, NATANAEL ALVES FERREIRA, GUILHERME MIGUEL GANTUS e RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE e o dia 07 de maio de 2010, às 14:00 horas para as testemunhas de defesa SARAH REGINA RELA, PAULO AUGUSTO PEREIRA, RICARDO DE ANDRADE XAVIER, ÉLITA FONSECA DE OLIVEIRA, RAFAELA DE SOUZA VIGATO, ANA RAQUEL BARTHOLOMEU e JOÃO WILSON DE SOUZA MARQUES. Expeça a Secretaria carta precatória à São José dos Campos/SP, Vacaria/RS e Tabaporã/MT, para inquirição das testemunhas de defesa LUÍS AUGUSTO SALES BELIZZE, NEWMAR BOCAIÚVA PANAGGIO e MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA, respectivamente. Notifiquem-se.



Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4202**

##### **ACAO PENAL**

**0009872-12.2003.403.9701 (2003.61.81.009872-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AIRTON LUIS HENRIQUE(SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES)

Tendo em vista a decisão proferida no Habeas Corpus nº 29641, remetam-se os presentes à Turma Recursal, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 4206**

##### **ACAO PENAL**

**0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X HELIO MENEZES VENTURIN X LUCIANO CORDEIRO

Sentença de fls. 2250/2270 (tópico final): Estando demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1123/1197 somente em relação a MARISA MELLO MARTINS, MARCIA BARROS GIANNETTI, PAULA OLIVEIRA MENEZES, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, ALMIR OLIVEIRA MOURA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, IZILDINHA ALARCON LINHARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ALESSANDRO DE ASSIS, RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO. Nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO dos denunciados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, por escrito, à acusação que lhes está sendo imputada, bem como arroleem testemunhas, visto que o momento da defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal não é o adequado para tanto. Requisitem-se as folhas de antecedentes dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Rejeito a denúncia, por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação a GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e ANTONIO ALVES DE SOUZA, sem prejuízo do aditamento da inicial, caso sejam apresentados novos elementos. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e do pólo passivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a alegação de fl. 1344, referente aos documentos que teriam sido entregues pela defesa de HÉLIO e RICARDO. P.R.I.C.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1518**

##### **ACAO PENAL**

**0000667-48.2000.403.6181 (2000.61.81.000667-5)** - JUSTICA PUBLICA X TAMAR CYCELES CUNHA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP125420 - ELIZEU VICENTE E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI)

(...) II- DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver a acusada TAMAR CYCELES CUNHA, portadora de RG nº 9.303.016 SSP SP e CPF nº 661.072.968-91, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. São Paulo, 19 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal



Substituto.No exercício da titularidade.

**0000498-56.2003.403.6181 (2003.61.81.000498-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER os acusados JOSÉ RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA (RG n.º 7.244.438-SSP/SP e CPF n.º 713.292.858-91) e MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG n.º 14.729.786-SSP/SP e CPF n.º 111.284.118-06), em relação fatos a eles imputados e descritos no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de março de 2010.MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade

**0009774-14.2003.403.6181 (2003.61.81.009774-8)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Recebo os recursos de fls. 567 e 570, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 561, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0003516-51.2004.403.6181 (2004.61.81.003516-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ELISEU JUSTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER os acusados ELISEU JUSTINI (RG n.º 5.097.679 - SSP/SP e CPF n.º 672.330.238-91), MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG n.º 14.729.786-SSP/SP e CPF n.º 111.284.118-06) e HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONI (RG n.º 8.201.456 - SSP/SP e CPF n.º 494.256.928-15), em relação aos fatos a eles imputados e descritos no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de março de 2010.MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto.No exercício da titularidade.

**0007177-33.2007.403.6181 (2007.61.81.007177-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDISON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para:CONDENAR EDISON RIBEIRO DO NASCIMENTO e VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 29 e 71 ambos do Código Penal;as reprimendas.EDISON RIBEIRO DO NASCIMENTO réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à minguia de prova de situação econômica privilegiada.Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas.Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS.VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nela conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à minguia de prova de situação econômica privilegiada.Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas.Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo a ré durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS.DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISSPor decorrência lógica da substituição

efetuada, reconheço o direito de os condenados apelarem em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se os nomes de EDISON RIBEIRO DO NASCIMENTO e VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC).  
DESPACHO DE FLS. 699 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 697, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. COM O RETORNO DOS AUTOS, INTIME-SE A DEFESA DA R. SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0001239-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001239-0) - JUSTICA PUBLICA X PRIMO PASCOALETE (SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA E SP243258 - LETICIA TAKADA CARNEIRO) X LAIS SIMONE PASCOALETE (SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA E SP243258 - LETICIA TAKADA CARNEIRO)**  
Recebo o recurso de fls. 297, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a devolução da carta precatória expedida às fls. 295, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 829**

### **ACAO PENAL**

**0006730-79.2006.403.6181 (2006.61.81.006730-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINA SATO HUANG (SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI)**  
Decisão fls. 242/246: A Defesa de REGINA SATO HUANG, em resposta à acusação, postulou em breve síntese, o seguinte: a) a absolvição sumária da acusada, sob o argumento da inexistência de provas hábeis a comprovar que a ora acusada teria participado dos fatos a ela irrogados na peça vestibular; b) a decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal da acusada e da empresa IMPAT ELETRÔNICA LTDA., não teria demonstrado a remessa de valores para os Estados Unidos da América; c) o Laudo de Exame Financeiro n.º 1401/2008 não serviria como elemento probatório, na medida em que as informações obtidas não teriam sido coligidas a partir de computador pessoal da acusada ou de computador da referida empresa IMPAT ELETRÔNICA LTDA.. Arrolou as testemunhas encartadas às fls. 239/240, bem ainda requereu o seguinte: d) a expedição de ofício ao BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. (BANCO REAL S.A.), bem ainda ao BANCO BRADESCO S.A., para que sejam apresentados todos os extratos bancários e demais cópias de cheques emitidos pela empresa IMPAT ELETRÔNICA LTDA., atinente ao interregno compreendido entre 01.10.2001 até 15.03.2002; e) a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO S.A., para que sejam apresentados todos os extratos bancários e demais cópias de cheques emitidos pela acusada, atinente ao interregno compreendido entre 01.10.2001 até 15.03.2002. É o Relatório. peça vestibular, vislumbro a existência de irrogação de fatos Decido. P.F., a quem foi tido como responsável, não sendo, pois, hipótese de apCompulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. prioDa análise da peça vestibular, vislumbro a existência de irrogação de fatos pelo M.P.F., a quem foi tido como responsável, não sendo, pois, hipótese de aplicação do artigo 395 do C.P.P. Insta ressaltar, por outro lado, não caber ao juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal. Tal peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do C.P.P., verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. Sob esse enfoque, merece ser mencionado que a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal ao decidir tema atinente à inépcia da denúncia, assim se pronunciou: ...  
EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 2. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese,

com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. 3. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes.4. É lícita a escuta telefônica autorizada pelo Juiz responsável pelo início das investigações, que, posteriormente, ensejaram a quebra do sigilo telefônico do Paciente pela autoridade ora Impetrada.5. Estando a decisão que recebeu a denúncia devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, deve a ação penal ter seu curso normal.6. Habeas Corpus denegado. (grifo nosso)(Habeas Corpus n. 90201/RO - Rondônia. Relatora Ministra Carmen Lúcia, v.u., julgado em 26.06.2007, DJ de 31-08-2007, p. 36)(grifo nosso)Dessa forma, levando-se em consideração que a peça vestibular detalhou os fatos e as condutas, em tese, cometidas pela ora acusada, descabe, neste momento, a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Demais disso, impende sublinhar que, nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos. A questão aventada pela defesa atinente à inexistência de elementos probatórios, hábeis a comprovar a autoria e materialidade delitivas deverá ser melhor aferida no curso da instrução criminal, isto porque, é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado à acusada, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos. Repise-se, quando da fase do recebimento da denúncia, analisou-se previamente acerca da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, que foram aptas ao início da presente Ação Criminal. Quanto aos pedidos de expedições de ofício às instituições bancárias BANCO BRADESCO S.A e BANCO REAL. S.A, nas quais a ora acusada, bem ainda a empresa IMPAT ELETRÔNICA LTDA., da qual a denunciada era representante legal, mantinham contas, especialmente para o fim da obtenção de documentação bancária, indefiro o pedido, por se tratar de providência que incumbe à parte. 1- Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Tendo em vista não ter sido arrolada testemunha de acusação, designo o dia 12/05/ 2010, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Lidiane Kelly Coelho de Mesquita e Eurico Monteiro Montenegro. Para a oitiva das testemunhas acima mencionadas, por se tratarem de policiais federais, expeça-se ofício comunicando o superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Ed Roy Nicholson. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Jose Manuel Pena Canencia. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as Cartas Precatórias, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. No que pertine à oitiva da testemunha Jack Liu, residente em Taiwan, intime-se a acusada para que, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, demonstre previamente a imprescindibilidade da prova. Deverá, igualmente, se persistir no depoimento de tal testemunha, apresentar os quesitos para a expedição do quanto necessário, ficando certo que arcará a defesa com as custas de envio de Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (Art. 222-A do CPP). A resposta deverá ser prestada no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se a acusada e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDOS OFÍCIOS N.º 407/2010 PARA A DPF, REQUISITANDO OS POLICIAIS FEDERAIS LIDIANE KELLY COELHO DE MESQUITA e EURICO MONTEIRO MONTENEGRO, AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 89/2010, PARA SUBSEÇÃO DE SANTOS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ED ROY NICHOLSON TAVES e N.º 90/2010 PARA FOZ DO IGUAÇU/PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ MANUEL PENA CANENCIA.)

**0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER

ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI)

(REFERENTE AOS AUTOS Nº 0001827-59.2010.403.6181 ) - Intime-se a Defesa para que, caso tenha interesse, manifeste-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre o pedido de cooperação jurídica internacional formulado pelo Ministério Público Federal. (prazo para todas as defesas)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6469**

**ACAO PENAL**

**0011893-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011893-2)** - JUSTICA PUBLICA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP069313 - EDISON AMATO E SP076631 - CARLOS BARBARA) R. despacho de 30/03/2010 (fl. 3739): Deixo de decretar a prisão preventiva de PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, adotando como razão de decidir a cota ministerial de fl. 3875/3680 e a motivação exposta pela assistência da acusação. A ausência do acusado ao processo não configurou quaisquer das hipóteses legais da custódia cautelar. Fica, porém, mantido o decreto de revelia, pois o acusado e seus advogados constituídos tinham plena ciência da audiência designada. Protógenes foi procurado em todos os endereços existentes nos autos e nunca foi encontrado. A defesa, instada a fornecer endereço atualizado, quedou-se inerte. O desinteresse pelo processo é patente. A despeito das razões invocadas no novo pedido de assistência formulado por DORIO FERMAN, entendo que os fatos descritos na denúncia não o colocam, direta ou indiretamente, na cena dos crimes narrados. Fica, pois, mantida a decisão de fl. 3634/3635.Fl. 3722: Designo o dia 03.05.2010, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO CORREA. Providencie a zelosa Secretaria o quanto necessário.Fl. 3731: Manifeste-se a defesa do acusado PROTÓGENES, no prazo de três dias, a respeito da testemunha ROBERTO CORREA, não identificada pela Polícia Federal, facultando-se sua apresentação na audiência designada. Intimem-se.

**Expediente Nº 6470**

**ACAO PENAL**

**0004807-23.2003.403.6181 (2003.61.81.004807-5)** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO

REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X PAULO SERGIO RUOCCO(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP076161 - LEO MAURICIO LEAO) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARIA DAS DORES SILVA X PAULO BENACCHIO REGINO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1049/1059-verso:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia para: - condenar PAULO SÉRGIO RUOCCO e PAULO BENACCHIO REGINO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, cada qual à razão de cinco salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e - condenar REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada qual à razão de cinco salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e levando-se em conta que estão ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1006**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000396-34.2003.403.6181 (2003.61.81.000396-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

(Decisão de fl. 344): Diante da certidão de fl. 338, dê-se baixa na audiência designada à fl. 321, em relação à testemunha comum JOÃO BOSCO MACHADO DE ALMEIDA, bem como em relação ao interrogatório do acusado DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha comum JOÃO BOSCO MACHADO DE ALMEIDA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Após, aguarde-se a audiência designada.

### **ACAO PENAL**

**0003833-25.1999.403.6181 (1999.61.81.003833-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CLAUDIA DE CASSIA MARTINS TAVARES(SP155913 - CELSO DE BARCELLOS GONÇALVES) X CESAR ALBERTO POLLI

Intimem-se as defesas dos acusados a apresentarem os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.

**0000785-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000785-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KEIKO ARIMA LINS(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

(Decisão de fl. 289): Tendo em vista a inexistência de agravo de instrumento no âmbito do Processo Penal e, conseqüentemente, da aplicação do artigo 526 do Código de Processo Civil, transparece à obviedade a impertinência da petição juntada aos autos pela defesa da acusada Keiko às fls. 281/288. Posto isso, providencie a serventia deste Juízo seu desentranhamento e posterior entrega ao advogado signatário mediante recibo nos autos. Intime-se o Dr. Luiz Carlos Soares Fernandes, OAB/SP 68.017, para que compareça no balcão desta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar referida peça.

**0006999-26.2003.403.6181 (2003.61.81.006999-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR



COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X OVILCO ZORBETE(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do co-acusado OLVICO ZORZETE a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0002339-18.2005.403.6181 (2005.61.81.002339-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAVANELLI X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIIH HELU E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do acusado MIGUEL BADRA JUNIOR a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0002974-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002974-4)** - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

(Decisão de fl. 304): A denúncia ofertada e recebida relatou fatos que, em tese, constituem crime. Em resposta, a defesa dos denunciados apresentou esclarecimentos e argumentos que não dão suporte à absolvição sumária, nos termos exigidos pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, o processo deve ter o seu desenvolvimento regular. Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha CARLOS ACÁCIO BARBOSA DIAS, a qual deverá ser intimada e requisitada.

**0013907-60.2007.403.6181 (2007.61.81.013907-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-33.2000.403.6181 (2000.61.81.006488-2)) JUSTICA PUBLICA X JORGE JOAQUIM DE SOUZA(SP227891 - FIDEL ALVES DE ARAUJO)

Tendo em vista que o defensor do acusado, Dr. FIDEL ALVES DE ARAUJO, OAB/SP 227.891, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa do réu, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 10 (dez) dias, às Comarcas de Carapicuíba/SP e Barueri/SP, para intimação do réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União.

**0009026-69.2009.403.6181 (2009.61.81.009026-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD(DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

(Decisão de fl. 3542): Diante da certidão supra, decreto a revelia do acusado CLAUDIO MALDONADO MACHADO. Aguarde-se a audiência designada.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2392**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002836-56.2010.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

(...)-4 - Nesta sede, tenho que os pressupostos para a manutenção da cautelar estão presentes. Consta prova da existência do fato, consoante auto de prisão em flagrante. A quantidade de mercadoria, conforme auto de apreensão, mostra-se grande, demonstrando, por ora, a tipicidade do fato. Igualmente, há indícios de autoria por parte da investigada, consoante declarações constantes do auto de prisão em flagrante. Concluo que o auto de prisão cautelar em flagrante lavrado pela autoridade policial, pelos elementos constantes dos autos, atende aos requisitos constitucionais e legais. 5 - Declaro pelos elementos dos autos, a competência da Justiça Federal e deste Juízo, diante do cumprimento de mandado

de busca e apreensão expedido nos autos 0002083-02.2010.403.6181, em trâmite perante esta Vara.6 - Mantenho, assim, por ora a prisão cautelar da investigada, em face da ausência de elementos que revelem que participará da instrução probatória se solta, como residência fixa e ocupação lícita, para tutela da instrução processual penal, bem como prova de antecedentes, assegurando a ordem pública.7 - Ao MPF para ciência e manifestação.8 - Requistem-se as folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD e solicitem-se as certidões do Distribuidor da Justiça Federal, Estadual e Execuções Criminais.9 - Intime-se o defensor constituído.

#### **Expediente Nº 2393**

##### **ACAO PENAL**

**0000379-90.2006.403.6181 (2006.61.81.000379-2)** - JUSTICA PUBLICA X DIOGO CERQUEIRA PAIXAO(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA)

1- Diante da certidão de fl. 166, declaro prejudicada a produção da prova.2- Junte-se o andamento processual referente ao feito nº 2004.61.81.009637-2, que dispensa a solicitação de certidão com andamento atualizado.3- Encerrada a fase de diligências finais, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em cinco dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.4- Após, intime-se a defesa para o mesmo fim e prazo.5- Tudo cumprido, voltem os autos conclusos, com urgência, considerando a data dos fatos (17/03/05 - f. 31).\*\*\*\*\***(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE DIOGO CERQUEIRA PAIXÃO MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO DE 5 DIAS)**

#### **Expediente Nº 2394**

##### **ACAO PENAL**

**0002956-07.2007.403.6181 (2007.61.81.002956-6)** - JUSTICA PUBLICA X DEZIANE APARECIDA DA SILVA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP163017 - FERNANDO ESCOBAR E SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES)

SHZ- FL. 268: Abra-se vista à Defesa da acusada Deziane Aparecida da Silva para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1578**

##### **ACAO PENAL**

**0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA(SP146255 - ADRIANA CANUTI) X ALIS MARIA CEDENO SANTANA

Despacho de fls. 751/751v: Ante a informação supra, bem como o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a nulidade do processo desde o seu interrogatório, considero que os efeitos da referida decisão devem ser estendidos ao corréu RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEJA, mas não à sentenciada ALIS MARIA CEDEO SANTANA, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória proferida às fls. 463/487. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento que será realizada nos moldes do art. 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se os acusados RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEJA e LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA nos endereços indicados pelo Setor de Prontuário da Penitenciária de Itaipu/SP. Proceda a Secretaria a intimação da testemunha do juízo Wagner Picollo Zamboni (fls. 07/09), bem como das testemunhas comuns Silvio Ferrara Vazzoler, Otávio Picolin Júnior, Marcivan Caldas Santana e Altair Vanse (fls. 14/17). Providencie, ainda, intérprete do idioma espanhol para auxiliar na audiência designada. Considerando o certificado acima, e o fato dos réus estarem foragidos, deverão ser tratados nestes autos como réus soltos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA X MARINALVA DA SILVA

Despacho de fls. 150/150v: 1. Considerando o teor da certidão de fls. 136, bem como o fato de que o acusado REINALDO BARBOSA informou novos endereços seus (fls. 134), cite-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2. Consigne-se no mandado que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser

substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Sem prejuízo do supramencionado, e ante o teor da certidão acima, traslade-se cópia da procuração constante a fls. 08 dos autos da liberdade provisória nº 0014520-12.2009.403.6181 para estes autos, e intime-se a advogada constituída pelo réu REINALDO BARBOSA do teor da decisão de fls. 79/79v, bem como para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 4. Caso a carta precatória expedida a fls. 85 não seja devolvida no prazo de 15 (quinze) dias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando que os atos deprecados sejam realizados o mais rápido possível.5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Expeça-se o necessário. Int.....Decisão de fls. 79/79v:1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de REINALDO BARBOSA, MARINALVA DA SILVA e JISÉLIA AMARIO DA SILVA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se os acusados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação. Consigne-se nos mandados que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Consigne-se, outrossim, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, ser-lhes-ão nomeado defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.4. Sem prejuízo do supra disposto, extraia-se cópia integral dos autos e de seu apenso, encaminhando-as por oficial de justiça deste juízo à Defensoria Pública da União local, para ciência.5. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.....-Aberto prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa do acusado REINALDO BARBOSA, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 150/150v.

#### **Expediente Nº 1579**

##### **ACAO PENAL**

**0002312-40.2002.403.6181 (2002.61.81.002312-8)** - JUSTICA PUBLICA X VALDINE FERREIRA PORTO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS) Decisão proferida a fls. 324:1. Fls. 318: tendo em vista que o sentenciado Valdine Ferreira Porto constituiu defensor, desonerou a Defensoria Pública da União de promover a sua defesa. Dê-se ciência a esse órgão.2. Embora este Juízo já tenha recebido as razões do recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União, em homenagem ao princípio da ampla defesa, dê-se vista ao defensor constituído, para que, no prazo de 8 (oito) dias, ratifique ou retifique as razões já apresentadas. Caso a defesa constituída retifique as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo. Após, ratificadas ou ratificadas as razões, ou, ainda, não havendo manifestação da defesa, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 301.....-Aberto prazo de 8 dias para a defesa constituída do sentenciado Valdine Ferreira Porto se manifestar, nos termos da decisão proferida a fls. 324.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2339**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003641-75.1988.403.6182 (88.0003641-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GABRIEL LAURO CELIDONIO(SP075985 - DAFNER DE OLIVEIRA MATIAS)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034425-64.1990.403.6182 (90.0034425-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BAMBA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X OLGA FARAH BREIM X NAGIB ELIAS BREIM NETO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0500454-60.1992.403.6182 (92.0500454-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SICO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP220770 - ROSA MARIA COCCO)



Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0505229-21.1992.403.6182 (92.0505229-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X STANLEY IND/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X UMBERTO BERNO X ROSINA MARIA TORKAR BERNO(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0507274-95.1992.403.6182 (92.0507274-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARLOS ALBERTO SILBERMANN(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0511375-44.1993.403.6182 (93.0511375-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NAGIB MIGUEL(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0511673-02.1994.403.6182 (94.0511673-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA X JUAN LUIS MAQUEDA MAQUEDA X JUAN MAQUEDA ZAMBRANO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP044601A - AUGUSTO QUEIROZ DA FONCECA MACHADO)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0508933-37.1995.403.6182 (95.0508933-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MIGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X EDSON PEREIRA SALVADOR X ALFREDO LERUSSI FILHO(SP077443 - PEDRO GOMES)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0519331-43.1995.403.6182 (95.0519331-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0524677-38.1996.403.6182 (96.0524677-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INDUSTERMO COM/ PROJ INST IND LTDA X GUIDO PICCIOTTI(SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0528158-09.1996.403.6182 (96.0528158-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exeqüente.Intime-se.

**0521920-37.1997.403.6182 (97.0521920-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES SKY FLY LTDA X YUKIO UEHARA(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0035328-84.1999.403.6182 (1999.61.82.035328-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM COCO LTDA X ALENCAR RIBEIRO X JACIRA CAVALCANTI RIBEIRO(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0014093-27.2000.403.6182 (2000.61.82.014093-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0015827-13.2000.403.6182 (2000.61.82.015827-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Defiro o pedido de fl. 168/169, uma vez que de fato houve substituição da penhora por veículo avaliado em valor muito superior ao da execução (fl. 122/125). Expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio de veículo placa BWU7959(fl. 78). Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado de fl. 152, independentemente de cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0048278-91.2000.403.6182 (2000.61.82.048278-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Fls. 82/85: defiro.Intime-se o executado para que apresente os documentos indicados no memorando-circular PGFN/CDA nº 99/2009, finalizando o procedimento nele mencionado.Após a resposta, dê-se nova vista à exequente.Int.

**0078128-93.2000.403.6182 (2000.61.82.078128-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0090680-90.2000.403.6182 (2000.61.82.090680-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEI SEGURADORA ELETRONICA INFORMATIZADA LTDA X VITORIO ROSSI X ADALBERTO LEAL PUGLIESI(SP214181 - VINICIUS MENDES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 121/2009, Dr. Vinícius Mendes, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505863625 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0010537-12.2003.403.6182 (2003.61.82.010537-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO SILVA LIMA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

1 - Fls. : Conheço os Embargos Declaratórios, uma vez que tempestivos e regularmente interpostos. Passo a decidir. Considerando recentes decisões que consideram o bloqueio pelo BACENJUD penhora em dinheiro, reconsidero a decisão embargada, defiro e procedo ao bloqueio. Junte-se a planilha. 2 - Concretizando-se o bloqueio e não sendo irrisório o valor bloqueado; caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado; aguarde-se por 30 dias.3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se o

executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso).5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. 8 - Int.

**0011196-21.2003.403.6182 (2003.61.82.011196-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. 117/125 em ambos os efeitos.Vista à parte executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0070577-57.2003.403.6182 (2003.61.82.070577-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUCRAM CONFECOES LTDA X ODALTE MELRO X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0001653-57.2004.403.6182 (2004.61.82.001653-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 110/119: assiste razão à embargante, de modo que são tempestivos os embargos declaratórios de fls. 106/107, razão pela qual deles conheço.No mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão na decisão de fl. 102, integrando-a para indeferir o pedido de suspensão da execução, haja vista que os acordos trabalhistas apresentados (fls. 39/86) não comprovam pagamento dos débitos em execução, sendo meras instrumentos de transação. Ademais, como bem ponderou a exequente em petição de fls. 97/101, os valores devidos a título de FGTS devem ser depositados em conta vinculada, ao invés de pagos diretamente ao empregado ou seu patrono, diversamente, portanto, do que entabulado em alguns dos referidos acordos trabalhistas.Intime-se.

**0009691-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009691-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Como já sustentado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento de fls. 99/102, assinado o respectivo auto, a arrematação torna-se perfeita e acabada, só podendo ser tornada sem efeito nas hipóteses do artigo 694 do CPC, o que não se constata nos autos.Assim, considerando o teor da certidão de fl.108, auto de fl. 56 e guias de pagamento de fl. 57/59, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados em favor do arrematante de fl. 56.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se a executada.

**0048235-18.2004.403.6182 (2004.61.82.048235-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Defiro o pedido de fls. 1890/1895.Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para apresentar os documentos referentes às ações que supostamente deram ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Os documentos deverão ser autuados em autos suplementares, sem numeração. Após decisão acerca da matéria a que se referem, serão devolvidos à executada, a fim de não dificultar o manuseio dos autos e a tramitação célere e eficiente do processo.Após a referida autuação, dê-se nova vista à exequente para se manifestar conclusivamente.

**0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA)

Vistos, em decisão.Fls. 551/552: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada exclusivamente com relação a CDA n. 80.7.04.012879-09.Homologo a

desistência e renúncia, nos moldes requeridos pela Executada. Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009, bem como sobre o ofício oriundo da Receita Federal e documentos acostados a fls. 517/548. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0052149-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052149-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos, em decisão. Fl. 82: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada a fls. 14/16, 18/33 e 68/71. Homologo a desistência e renúncia, nos moldes requeridos pela Executada. Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0053813-59.2004.403.6182 (2004.61.82.053813-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fls. 289/290: Cumpra-se, com urgência, a r. determinação judicial proferida a fl. 288. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0056227-30.2004.403.6182 (2004.61.82.056227-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZANATTO & CIA LTDA X ADAIR ZANATTO X JOAO BATISTA SCHUPP(PR025795 - ALTAIR SANTANA DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

**0056961-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056961-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTANA QUIMICA SA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 106/2009, Dr. Ricardo Estelles, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863471 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

**0058184-66.2004.403.6182 (2004.61.82.058184-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0058654-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058654-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0036466-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036466-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 2344**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0045051-45.1990.403.6182 (90.0045051-9)** - FAZENDA NACIONAL X TECVENDAS S/A DISTR DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS X HUMBERTO CALIO ROLINO(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR E SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO)

Diante da notícia de que o agravo de instrumento interposto pelo coexecutado HUMBERTO CALIÓ ROLINO (fls. 184/198) terá regular prosseguimento (fls. 314/316) e que a matéria ali discutida refere-se à ilegitimidade passiva, a qual, por tratar de condição da ação antecede a prescrição, aguarde-se a decisão acerca da matéria, para posteriormente, e se for o caso, ser analisada a arguição de prescrição aduzida pelo mencionado coexecutado a fls. 263/303. Outrossim, considerando que o regular andamento do feito ensejaria a designação de datas para o leilão do bem penhorado a fls. 76, o qual pertence ao coexecutado que busca sua exclusão do polo passivo no agravo de instrumento supra mencionado, suspendo o andamento da presente execução, até o julgamento do recurso, exclusivamente em relação aos atos expropriatórios relacionados ao bem do coexecutado. Intimem-se.

**0515235-82.1995.403.6182 (95.0515235-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAQUIM FERNANDES BORGES(SP013152 - GILBERTO CALVI)

Recebo a apelação de fls. 54/58, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0518952-68.1996.403.6182 (96.0518952-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada fls. 853, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0519210-78.1996.403.6182 (96.0519210-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MANUFATURA MASS LTDA X CONSTANZA FAUZA MACHADO X JOSELITO FRANCISCO OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 48-verso: manifeste-se a Exequente a respeito de eventual prescrição. Fls. 55/60: indefiro, uma vez que o requerente não é parte no processo. Intime-se.

**0527233-13.1996.403.6182 (96.0527233-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 109/111, resta prejudicado o pedido da Executada de fls. 106/108. Por ora, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo da apelação nos embargos (autos nº 2003.61.82.062935-4). Intime-se.

**0507547-98.1997.403.6182 (97.0507547-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FLORENCA ARTE DECORACOES LTDA X ALESSANDRO GIUNTA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0526019-50.1997.403.6182 (97.0526019-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE X MARIA LUIZA LEVY(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)

Fls. 145/155: INDEFIRO os pedidos da Executada e depositária nomeada, haja vista que a mesma deveria zelar pela conservação do bem penhorado e, e ainda, como proprietária do veículo (pelo menos até a sua arrematação), honrar com os tributos e taxas decorrentes de tal situação. Outrossim, o encargo de depositário do bem deve perdurar até efetiva entrega do bem ao arrematante, não podendo agora a requerente, por falta sua, querer se desonerar de tal encargo e ainda transferir ao Judiciário um ônus que lhe pertence. Ressalte-se que, se o veículo encontrava-se com a sua documentação irregular, tendo em vista a legislação que disciplina o trânsito brasileiro, a executada/depositária deveria regularizá-la ou então não circular com o veículo. Ao fazê-lo, agiu de maneira desidiosa, deixando de observar as suas obrigações de fiel depositário. Este é o posicionamento de nosso Tribunal: HABEAS-CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. VEÍCULO PENHORADO APREENDIDO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL POR FALTA DE EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E COM LICENCIAMENTO VENCIDO. ORDEM DENEGADA. I - O caminhão penhorado foi colocado em operação sem equipamentos obrigatórios e, o que é mais grave, restou apreendido em 2001 com documentação vencida desde 1997, sendo evidente o descaso do depositário, o qual, por evidente, interrompeu o necessário recolhimento do tributo incidente sobre a propriedade do veículo e, quiçá, de multas ao mesmo aplicada, situação que, de um lado, levou à apreensão ocorrida e, de outro, causou a própria depreciação do bem penhorado, tornando evidente sua infidelidade e justificando a prisão decretada. II - Verificada a apreensão do veículo pela Polícia Rodoviária Federal, caberá ao próprio depositário tomar as providências necessárias à sua liberação, recolhendo as multas incidentes e regularizando seu licenciamento, após o quê deverá providenciar a apresentação do bem ao Juízo, exatamente nas condições em que se encontrava na data da última constatação e reavaliação, sendo-lhe facultado, caso prefira, oferecer o valor equivalente em dinheiro, nos moldes do art.

904 do Código de Processo Civil. III - Ordem denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : HC - HABEAS CORPUS - 17841, Processo: 2004.03.00.055169-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 11/01/2005, Fonte: DJU, DATA:04/02/2005, PÁGINA: 909, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA) Contudo, considerando a decisão Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466343, que considerou ilícita a prisão civil de depositário infiel, determino a executada/depositária que apresente o bem em Juízo no estado em que se encontrava por ocasião da constatação, facultando-lhe o valor equivalente em dinheiro. Devolva-se à advogada da executada, mediante recibo nos autos, os documentos apresentados a fls. 151/155, por serem originais e indispensáveis à liberação do veículo, mantendo-se nos autos cópia dos mesmos. Solicite-se a devolução do mandão de remoção e entrega do bem arrematado, já que, por ora, seu cumprimento está obstaculizado. Intime-se e cumpra-se.

**0559526-02.1997.403.6182 (97.0559526-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X WALDOMIRO MALUHY & CIA/ LTDA X MILTON MALUHY X MYRNA MALUHY GIBARA X ADELINA MALUHY X MIGUEL MALUHY NETO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Vistos, em decisão. Fls. 59/127 e 158/159: A alegação de ilegitimidade passiva da excipiente deve ser acolhida. Conforme alegado e demonstrado nos autos, a excipiente era apenas sócia quotista e não detinha poderes de gerência, os quais eram exercidos pelo outro sócio, MILTON MALUHY, MIGUEL MALUHY E CELSO MALUHY, designados gerentes (fls. 73/97 e ss.). No presente caso, há nos autos prova suficiente de que a requerente jamais teve poderes de gerência na sociedade, não podendo, assim, ser responsabilizada por quaisquer atos ilícitos praticados em nome da empresa. Ademais, o mero inadimplemento não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade ou solidariedade, bem como a falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência. 3. Agravo de instrumento não provido. Ante o reconhecimento da preliminar de mérito de ilegitimidade de parte, restam prejudicados os demais pedidos da excipiente. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente MYRNA MALUHY GIBARA do polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a situação atual do processo falimentar, juntando aos autos certidão. Intimem-se.

**0588179-14.1997.403.6182 (97.0588179-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FSP S/A METALURGICA X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) Fls. 346/347: Defiro a expedição de ofício às instituições bancárias referentes às contas de Anastácia (item b), Cristina (itens c e d) e Alkistis (item a), uma vez que com relação às demais contas elencadas a fls. 347, já houve levantamento dos numerários pela executada através dos alvarás de fls. 340/343. Fls. 348/349: Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Int.

**0542684-10.1998.403.6182 (98.0542684-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

**0002005-88.1999.403.6182 (1999.61.82.002005-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INCENTIVE HOUSE S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Fls. 127/128: Diante do depósito efetuado a fls. 124/125, defiro o desentranhamento da carta de fiança e documentos acostados a fls. 68/77, mediante cópia nos autos e recibo firmado pelos procuradores da Executada declinados na petição (fls. 127/128). Após, dê-se vista dos autos à Exequente e aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução n. 2001.61.82.008825-5. Intime-se e cumpra-se.

**0007504-53.1999.403.6182 (1999.61.82.007504-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRICHES FERRO E ACO S/A(Proc. ADV. VANDERLEI LUIS WILDNER) Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0047392-29.1999.403.6182 (1999.61.82.047392-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ROLLMATIC DO BRASIL LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0000611-12.2000.403.6182 (2000.61.82.000611-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA)

Intime-se o executado para atender o requerido a fls. 135.Int.

**0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Verifica-se de fls. 77/78 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para recair sobre os bens da executada no endereço de fl. 34.Int.

**0065852-30.2000.403.6182 (2000.61.82.065852-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0067424-21.2000.403.6182 (2000.61.82.067424-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo o andamento da presente execução, tendo em vista que o crédito encontra-se garantido com a penhora no rosto dos autos.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se .

**0009301-59.2002.403.6182 (2002.61.82.009301-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOUTIQUE THITAH LTDA X MARIO YOKOTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009302-44.2002.403.6182 (2002.61.82.009302-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOUTIQUE THITAH LTDA X MARIO YOKOTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0039793-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039793-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SIMPLOM 2 LTDA ME X WILSON CARLOS TRIANI X OSVALDO FAGUNDES(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o Excipiente OSVALDO FAGUNDES, a determinação de fl. 68, sob pena de preclusão.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente, em conformidade com o requerido a fl. 87 verso.Int.

**0041356-92.2004.403.6182 (2004.61.82.041356-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada fls.158, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0043736-88.2004.403.6182 (2004.61.82.043736-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DIBENS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP151995E - CLAUDIA MARTINS)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0044269-47.2004.403.6182 (2004.61.82.044269-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMI SALVONI LTDA X JOAO BATISTA DE FREITAS X OLGA DA COSTA NEVES SIMI(SP216779 - SONIA MARIA PEREIRA ALARCON)

Fls. 79/86: DEFIRO o pedido da coexecutada OLGA DA COSTA NEVES SIMI de liberação dos valores bloqueados em conta corrente no Banco Itaú S.A., já transferidos à fls. 76 e 78, uma vez que demonstrou suficientemente a natureza salarial da conta bloqueada, conforme documentos colacionados a fl. 86.Assim, restou comprovado que a penhora

recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos, conforme guia de depósito de fls. 78.Assevero que com relação ao valor bloqueado em conta corrente no Banco Nossa Caixa, este já foi liberado, conforme planilha de fl. 71.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

**0044368-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044368-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 128/2009, Dra. Adriana Casseb de Camargo, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863684 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0044573-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044573-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP110796 - MARCIA VALERIA CABIANCA)

Fl. 115: Intime-se o subscritor para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação em nome da executada.Cancele-se o alvará de levantamento de fl. 109 por haver expirado o prazo de validade.Int.

**0045225-63.2004.403.6182 (2004.61.82.045225-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Em face da Nota de Devolução de fls. 107, intime-se a Executada a recolher os emolumentos e expeça-se novo mandado, instruindo-o com cópia de fls. 19/20, 35/38, 100, 103 e 105.Int.

**0045693-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045693-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL CACAU LTDA X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO X WILSON SANTI X DIRK BRUNO VISSER(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0046299-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046299-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Fls. 121/124: Tendo em vista a informação da Exequente de cancelamento das inscrições das CDAs nº 80.2.04.013479-05 e 80.6.04.014054-75, por ora, prossiga-se o feito com relação à CDA nº 80.7.04.004117-20 que compõe o presente feito. Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0054234-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054234-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SVM PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.

**0056253-28.2004.403.6182 (2004.61.82.056253-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVIBEL BRASIL LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Cumpra-se a determinação de fls. 352, verso, desentranhando-se a carta de fiança de fls. 236, e intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, para retirá-la, mediante recibo.Int.

**0059216-09.2004.403.6182 (2004.61.82.059216-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA X JORGE SHINHITI IWAKURA X ROBERTO NOBUO IWAKURA X LAURA TAEKO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Recebo a apelação de fls.88/101, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0027419-30.2006.403.0399 (2006.03.99.027419-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)



Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 112/2009, Dr. LeoKrakowiak, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863536 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0032740-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032740-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Indefiro o pedido de fl. 150, pois a executada está representada nos autos pelos advogados referidos em procuração de fls. 140 e substabelecimento de fl. 141, sendo certo que este instrumento de mandato, por ser posterior, revogou o de fl. 115.Int.

**0036933-21.2006.403.6182 (2006.61.82.036933-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADECCO TOP SERVICES RH S.A.(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)

Fls. 52/127: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, bem como dos documentos colacionados aos autos, por cautela, determino o recolhimento do mandado expedido a fl. 51, com urgência, a fim de evitar eventual constrição indevida de bens.INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Exequente, nos moldes pleiteados pela Executada, haja vista para o eventual reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo faz-se mister a prévia manifestação da Fazenda Nacional.Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 52/127).Intime-se e cumpra-se.

**0041967-74.2006.403.6182 (2006.61.82.041967-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO E SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS)

Fl. 123: defiro. Expeça-se a certidão conforme requerido. Após, aguarde-se resposta do ofício expedido.Int.

**0055683-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055683-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Intime-se novamente a executada para que cumpra a determinação de fls. 30, juntando aos autos instrumento de procuração, já que só constam os substabelecimentos de fls. 24 e 28.

**0056956-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056956-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOSLTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Fl. 72: a execução já foi suspensa por força da decisão de fl. 71.Intime-se a executada, por intermédio do subscritor de fl. 72 para regularizar a representação processual, juntando procuração, sob pena de desentranhamento da petição.Int.

**0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP157554 - MARCEL LEONARDI)

Vistos, em decisão.Fls. 09/18: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, os argumentos traçados pela excipiente, dentre eles, que não fabricou o produto objeto da autuação, não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória.Ademais, não colacionou aos autos cópia dos originários atos constitutivos da empresa para corroborar com sua alegação de alterações contratuais fraudulentas.Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

**0009533-95.2007.403.6182 (2007.61.82.009533-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAER PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão.Fls. 43/74: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, os argumentos traçados pela excipiente são típicos de embargos à Execução e, embora não demandem dilação probatória, por tratar-se matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

**0016170-62.2007.403.6182 (2007.61.82.016170-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E

SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada fls.164/166, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0018708-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018708-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN ASSESSORIA EM MARKETING E REPRESENTACAO COMERCIAL(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0019239-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019239-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls.34/106, SUSTO, por cautela, o leilão designado.Comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a petição e documentos acostados.Intime-se.

**0020237-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020237-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0020337-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020337-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM GOIAS LTDA(GO012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA)

Vistos, em decisão.Fls. 43/45: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada a fls. 13/25.Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009. Após, tornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0023853-53.2007.403.6182 (2007.61.82.023853-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NASSER RAJAB ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL)

Vistos, em decisão.Fls. 17/32: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, o argumento traçado pela excipiente, qual seja a isenção da COFINS não pode ser apreciada através de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória.Ademais, conforme informa a Exequente, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento previsto na MP 303/2006 (fls. 58/60).Assim, prossiga-se a presente execução, abrindo-se vista à Exequente para que informe a atual situação do débito exequendo.Intime-se e cumpra-se.

**0027325-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027325-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL AVICCENA S/A(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

Fls. 99/101: INDEFIRO o pedido de suspensão do bloqueio dos depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.61.00.020256-6, posto que a penhora no rosto daqueles autos já se realizou através de correio eletrônico, conforme fl. 95. Ademais, o parcelamento do débito não tem o condão de levantar a penhora já realizada, devendo a mesma permanecer válida até o final do parcelamento.Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de parcelamento do débito nos moldes da Lei n. 11.941/2009.Com a resposta, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de sobrestamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0027712-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027712-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJCON ENGENHARIA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido.Considerando o

enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0028113-76.2007.403.6182 (2007.61.82.028113-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0034802-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034802-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Fls. 163/169: defiro a suspensão do feito por tempo indeterminado, em razão da notícia de ação ordinária n. 2007.61.09.005611-1, garantida por depósito integral do valor do débito em cobro. Aguarde-se em arquivo provocação por parte da interessada. Int.

**0041566-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041566-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN X CASSIA KIELMANOWICZ X ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2345**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500612-13.1995.403.6182 (95.0500612-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BAR SHIBAOKE ROPONGUI LTDA X MELITA MIZUE TANABE X KUNIHEI OISHI(SP021814 - LUIZ CARLOS BUENO E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 143/149, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 33/34, haja vista não haver prejuízo para a exequente, bem como encontrar amparo legal no art. 647 do CPC. Observo que o bem que a executada pretende alienar por iniciativa própria, por ser móvel, já sofreu depreciação, de modo que dificilmente em hasta pública se conseguiria o mesmo valor da avaliação, sendo a alienação por iniciativa particular, no valor estipulado em fl. 34, inclusive mais vantajosa para a exequente. Contudo, a liberação da penhora sobre o bem do item 7 de fl. 17 fica condicionada à apresentação do comprovante do depósito judicial referente ao valor da venda. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para conclusão da alienação e comprovação nos autos, a fim de evitar procrastinação do feito. Após, será analisado o pedido de fl. 45. Int.

**0570030-67.1997.403.6182 (97.0570030-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X POLY CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Fls. 71/74: Tendo em vista a planilha referente à conta judicial, ora apresentada pela Executada (fls. 73), bem como a Darf de fls. 74, por ora, manifeste-se a Exequente sobre a integralidade da garantia. Após, voltem conclusos. Int.

**0585383-50.1997.403.6182 (97.0585383-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADEXIM PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/C LTDA X CARLOS CELSO RUSSO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Indefiro o pedido de anulação da penhora realizada (fls. 216/219), uma vez que o parcelamento administrativo, suspende a exigibilidade, porém não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos, até que se comprove o cumprimento total do acordo pactuado. Além disso, como a notícia de adesão ao parcelamento veio aos autos apenas posteriormente a penhora de fl. 214, não se pode desconstituir o ato construtivo, sob pena de se ferir os princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo. Por cautela, fica suspensa a obrigatoriedade de depósito de 5% do faturamento, até manifestação da exequente e decisão conclusiva sobre a suspensão do processo em função do parcelamento. Indefiro a devolução de prazo para embargos, haja vista que, ao parcelar, a executada perde o interesse em embargar, nos termos do art. 267, VI do CPC, porquanto confessa a dívida e deseja pagar. Indefiro, também, o pedido de fls. 225/227, uma vez que a alegação de prescrição é incompatível com o interesse manifestado na adesão ao parcelamento, o qual, nos termos do art. 5º Lei 11.941/09, importa confissão irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo. Como se não bastasse, não ocorreu exclusão da empresa executada e reinclusão no pólo passivo após cinco anos, diversamente do que alegou a executada. Intimem-se as partes, dando-se vista, com urgência, à exequente para se manifestar

**0041003-28.1999.403.6182 (1999.61.82.041003-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ANDRE MEHES FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) Recebo a apelação de fls. 133/143, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0040894-38.2004.403.6182 (2004.61.82.040894-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) Fls. 211/253: 1) Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. 2) Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

**0045271-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045271-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANG KLAUSSNER LTDA X HERMAN LANG X ROSEMARY PINI LINS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Ademais, observo que não foi comprovada a cotação atual dos debêntures oferecidos, os quais foram emitidos no valor de R\$0,01 centavo o título. Assim, indefiro a nomeção de bens de fls. 104/110. Indefiro, também, o pedido de intimação da executada para indicar outros bens, sob as penas dos arts. 600, IV e 601 do CPC, pois compete a exequente diligenciar e indicar tais bens, caso o executado não o faça espontaneamente, sendo os referidos artigos aplicáveis somente na hipótese de ocultação de bens sujeitos à penhora, ou seja, indicados e aceitos pela exequente, com expedição de mandado determinada ou já penhorados. Intimem-se.

**0055520-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055520-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) Por ora, intime-se a executada para apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia da execução. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0004898-28.2005.403.0399 (2005.03.99.004898-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALQUIRIA CRUZ DE ALBUQUERQUE EPP(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 109/2009, Dra. Maria Helena Leite Ribeiro, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863501 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

**0018121-62.2005.403.6182 (2005.61.82.018121-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022168-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022168-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SPI18773 - TADEU APARECIDO RAGOT)

Tendo em vista informação de fl. 96, prossiga-se com a execução, haja vista que a situação da dívida é ativa ajuizada.Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias comprovar que os bens oferecidos (fls. 53/55) são de sua propriedade, exibindo cópia das respectivas notas fiscais, sob pena de expedição de mandado de livre penhora.Int.

**0024931-53.2005.403.6182 (2005.61.82.024931-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA X JORGE SHINHITI IWAKURA X ROBERTO NOBUO IWAKURA(SPI117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X LAURA TAEKO IWAKURA

Recebo a apelação de fls.89/97, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0025079-64.2005.403.6182 (2005.61.82.025079-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOMDIS REPRESENTACOES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X WANDERLEY SOARES X MARIO SERGIO ALVES MARINGOLI X CLAUDIO REGIS MENA(SPI97296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SPI58454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Em vista da informação de fls. 63, prossiga-se com a execução apenas em relação ao co-executado CLÁUDIO REGIS MENA. Comunique-se à CEUNI. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 48/56.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0025195-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA X MARIANGELA BRASOLIN FERRAZ VIEIRA X VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.Intime-se.

**0026636-86.2005.403.6182 (2005.61.82.026636-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SPI02067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0027277-74.2005.403.6182 (2005.61.82.027277-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SPI69181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Indefiro o pedido de fl. 118, pois a executada está representada nos autos pelos advogados referidos em procuração de fls. 115 e substabelecimento de fl. 116, sendo certo que este instrumento de mandato, por ser posterior, revogou o de fl. 43.Int.

**0027991-34.2005.403.6182 (2005.61.82.027991-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA(SPI62676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 111/2009, Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschlager para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505863528 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0029515-66.2005.403.6182 (2005.61.82.029515-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.F.EJCHEL ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X MAURICIO FLANK EJCHEL X DANIELA BARAT(SPI35158 - MAURICIO FLANK EJCHEL)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado de fl. 80, independentemente de cumprimento.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0042821-05.2005.403.6182 (2005.61.82.042821-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICAP - DISTRIB.

IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X JOSE GARCIA NETO/MADRID FINANCIAL GROUP LIMIT(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Fls. 56/59: defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. O descumprimento desta decisão pela executada, resultará na nomeação de um administrador estranho aos seus quadros, a fim de que dê cumprimento a esta decisão. Expeça-se mandado. Cite-se por meio postal o co-executado JOSÉ GARCIA NETO no endereço de fls. 42 Intime-se.

**0048895-75.2005.403.6182 (2005.61.82.048895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSANA DURAES SIMOES(SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA E SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA)

Fls. 26/30: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Suspendo o trâmite processual até o término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0050662-51.2005.403.6182 (2005.61.82.050662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRO BARBOSA DA SILVA ADEGA-ME(SP013560 - SILVIO SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0051771-03.2005.403.6182 (2005.61.82.051771-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Vistos, em decisão. Fl. 55: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada a fls. 21/31 e 32/40. Homologo a desistência e renúncia, nos moldes requeridos pela Executada. Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se

**0055377-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055377-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABTRADE DO BRASIL LTDA. X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA X ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 81/92: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Fls. 99/101: Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

**0058315-07.2005.403.6182 (2005.61.82.058315-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ANGELO VECCHI(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da alegação de parcelamento a fls. 71/98. Int.

**0000442-15.2006.403.6182 (2006.61.82.000442-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise

da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0005754-69.2006.403.6182 (2006.61.82.005754-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISPLAY DESIGN PAINEIS LTDA ME X LUCY VASCONCELOS MORAES X GUSTAVO BASTOS SOUZA MORAIS(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0019305-19.2006.403.6182 (2006.61.82.019305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0019871-65.2006.403.6182 (2006.61.82.019871-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEBRA F BRANDAO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP173532 - RODRIGO ETEROVIC VICENTE)

Fls. 98/125: Tendo em vista a notícia de adesão da Executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 97. Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado. Int.

**0021203-67.2006.403.6182 (2006.61.82.021203-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA NETTO ADVOGADOS(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Em Juízo de Retratação mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0021715-50.2006.403.6182 (2006.61.82.021715-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Fl. 32: regularize o subscritor da petição a representação processual nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0022652-60.2006.403.6182 (2006.61.82.022652-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD X RICARDO DE NORONHA GIANNOBILE X ANDRE NORONHA GIANNOBILE X CAMILA DE NORONHA GIANNOBILE(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0024065-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024065-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA HIDRAMAR LTDA X HAMILTON BERTOLUCCI(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS OTTATI X HEITOR CAMPOS DE MELLO X ANTONIA OTTATI X JOAO GERALDO HERBST(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Intime-se o excipiente, Hamilton Bertolucci, para que junte aos autos cópia autenticada da alteração contratual onde consta a sua retirada da sociedade da empresa executada. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

**0024597-82.2006.403.6182 (2006.61.82.024597-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X

MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X JOSE AMANCIO NEVES(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Indefiro o pedido de fls.72/74.É que a revogação do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, por si só não autoriza desconstituir o título executivo em relação às pessoas físicas nele constantes como devedores.Com efeito, o título contém o nome de vários sujeitos passivos, não sendo o caso de inclusão no polo passivo ocorrida posteriormente ao ajuizamento. Além disso, a pessoa jurídica não pode, em nome próprio, defender interesse de terceiros.Int.

**0024755-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024755-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que houve bloqueio de numerários através do sistema BACENJUD (fls. 135/136), publique-se a decisão de fls. 131/132.Fls. 137/139: Quanto ao pedido de desbloqueio, resta indeferido, uma vez que o Parcelamento Administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porém, não implica em automática liberação das garantias processualmente formalizadas, mesmo porque em caso de descumprimento do pacto, o processo retomará regular seguimento. Cumpra-se o determinado a fls. 158. Int. Decisão de fls. 131/132: 1- Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DET ERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso).5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 8 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int. Decisão de fls. 158: Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos osexequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuadas e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0030798-90.2006.403.6182 (2006.61.82.030798-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA E SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA)

Fls. 107/125 e 126/127: Quanto ao licenciamento do veículo penhorado a fls.90, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para fins de autorização de licenciamento, permanecendo subsistente a penhora.No tocante ao pedido de suspensão da execução em razão de parcelamento administrativo, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para cumprimento da determinação de fls.106.Por fim, quanto ao pedido de exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes (CADIN), não pode obter deferimento, pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem é tal entidade parte neste processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão como os narrados, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.Intime-se.

**0010706-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010706-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fls. 121, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls.261/271: Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.228/260.

**0041619-22.2007.403.6182 (2007.61.82.041619-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X OMAR NATAM KLEMP REGO(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Fls. 94/112: DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fls. 91/93, uma vez que tratam-se de quantias irrisórias, cuja conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação ao valor arrecadado.Assim, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes aos Executados (fls. 91/93).Diante da notícia de adesão, pela Executada, ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009,



manifeste-se a Exequente.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0044157-73.2007.403.6182 (2007.61.82.044157-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.Intime-se.

**0049813-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049813-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM GUELFY LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Vistos, em decisão.Fls. 09/27: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, o argumento traçado pela excipiente, qual seja, a quitação do débito através de compensação administrativa, não pode ser apreciado através de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória.Ademais, não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação de compensação, ou ainda que o respectivo processo administrativo se encontrasse sob análise da Receita Federal.Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

**0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)

Fls.205/213: A decadência, como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício, como foi. A Exequente se prende ao aspecto formal de que teria sido impedida de demonstrar que o lançamento ocorreu tempestivamente, mas também não traz qualquer documento constante do PA, que demonstrasse tal fato. Por outro lado, consta da CDA a data 26/03/2007, como data da notificação, portanto do lançamento. Assim, rejeito os embargos.

**0001948-55.2008.403.6182 (2008.61.82.001948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0008123-65.2008.403.6182 (2008.61.82.008123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP092729 - EDER XAVIER)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0009640-08.2008.403.6182 (2008.61.82.009640-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP260938 - CAROLINA CEPERA MOREIRA)

Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão

devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0018190-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) Recebo a apelação de fls. 180/188, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0021184-90.2008.403.6182 (2008.61.82.021184-9)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação 01303-030 - São Paulo - SP - Tel.: (11) 2172-3601A(o) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências Fórum João Mendes Praça João Mendes, s/n - Centro CEP 01501-900 - São Paulo - SPEXECUTADO(A): VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A CNPJ 60.703.923/0229-68 DECISÃO/OFÍCIO Nº 262/2010 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, reconsidero o despacho de fls. 18 e determino: 1) a título de penhora, que se oficie, via correio com AR, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 4.587,60 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos - valor atualizado até 18/08/2008), nos autos do processo número 583.00.2005.070715-0, bem como para que intime a massa falida na pessoa do síndico, informando a esse Juízo acerca da efetivação dos atos praticados. 2) Uma via desta decisão servirá de ofício.

**0022615-62.2008.403.6182 (2008.61.82.022615-4)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3601A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências Praça João Mendes, s/n CEP 01501-900 - Centro - São Paulo - SPEXECUTADO(A): VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO (MASSA FALIDA) CNPJ: 60.703.923/0001-31 DECISÃO/OFÍCIO Nº 260/2010 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, reconsidero o despacho de fls. 33 e determino: 1) a título de penhora, que se oficie, via correio com AR, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 4.503,60 (quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos), nos autos do processo número 583.00.2005.070715-0, bem como para que intime a massa falida na pessoa do síndico, informando a esse Juízo acerca da efetivação dos atos praticados. 2) Uma via desta decisão servirá de ofício.

**0023151-73.2008.403.6182 (2008.61.82.023151-4)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação 01303-030 - São Paulo - Tel.: (11) 2172-3601A(o) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências Praça João Mendes, s/n - Centro CEP 01501-900 - São Paulo - SPEXECUTADO(A): VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO (MASSA FALIDA) CNPJ: 60.703.923/0179-64 DECISÃO/OFÍCIO Nº 261/2010 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, reconsidero o despacho de fls. 29 e determino: 1) a título de penhora, que se oficie, via correio com AR, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 4.503,60 (quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos - valor atualizado até 08/09/2008), nos autos do processo nº 583.00.2005.070715-0, bem como para que intime a massa falida na pessoa do síndico, informando a esse Juízo acerca da efetivação dos atos praticados. 2) Uma via desta decisão servirá de ofício.

**0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.66/129, intime-se a empresa executada através de seu patrono regularmente constituído, para que apresente bens sem quaisquer ônus e que se encontrem sob jurisdição dessa Seção

Judiciária.Intime-se.

**0024487-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024487-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO MOREIRA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.64/65, intime-se a executada na pessoa de seu patrono, para: a) apresentar Certidões Negativas, expedidas pela municipalidade de São Paulo - SP, quanto aos tributos incidentes sobre os imóveis ofertados, de maneira a atender-se ao disposto no artigo 656, parágrafo primeiro do CPC;b) apresentar certidão atualizada e autenticada da matrícula do imóvel, pois, ainda que à época da nomeação a certidão fosse atualizada, a Exequente precisa verificar se o bem continua de propriedade da Executada;c) informar, por meio de declaração de próprio punho se os bens oferecidos se encontram garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC; d) apresentar o valor venal em relação ao imóvel ofertado.Após o cumprimento destes requisitos, expeça-se mandado de avaliação dos bens e nova vista a exequente.Intime-se.

**0024995-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024995-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETEK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**Expediente Nº 2347**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031008-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-94.1999.403.6182 (1999.61.82.006292-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA)

FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por HOSPITAL 9 DE JULHO S/A de R\$ 68.030,17 (sessenta e oito mil, trinta reais e dezessete centavos), nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.006292-0.Alega excesso na execução, uma vez que os cálculos devem ser elaborados em conformidade com a resolução nº.242, do Conselho da Justiça Federal e o provimento nº.52, da Corregedoria Geral da 3ª Região (fls.2/7). Requer a procedência dos embargos, com a redução do valor a ser pago para R\$ 51.172,74 para o mês de julho/2009.Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 08).A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Embargante (fls.09).É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Embargante e assim, reconheceu a procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ 51.172,74 (cinquenta e um mil, cento e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), para julho de 2009, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desaparesem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0031374-78.2009.403.6182 (2009.61.82.031374-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040334-38.2000.403.6182 (2000.61.82.040334-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARIS IMPORTS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por KARIS IMPORTS LTDA de R\$ 1.366,48 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.82.040334-0.Alega ser excessivo o cálculo apresentado pelo credor posto que utilizou-se data errônea para início da correção, bem como incluem juros de mora não previstos na sentença. Sustenta que a correção monetária deve incidir somente a partir da propositura dos embargos, os juros não devem incidir sobre o valor da condenação, uma vez que a sentença apenas condenou a embargante em verba honorária, sem mencionar condenação em juros. Por fim, apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 503,28 (quinhentos e três reais e vinte e oito centavos).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09).Intimada para apresentar impugnação (fl. 09), a Embargada ficou-se inerte (fl. 10 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 11).É O RELATÓRIO. DECIDO. O Embargado não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em

honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 503,28 (quinhentos e três reais e vinte e oito centavos), para abril de 2009, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045494-34.2006.403.6182 (2006.61.82.045494-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043394-77.2004.403.6182 (2004.61.82.043394-4)) LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA.(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2004.61.82.043394-4.Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 99), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 102/114).A Embargante noticiou sua adesão ao programa ao REFIS previsto na Lei n. 11.941/2009, efetuando o pagamento integral do débito. Junta guias de recolhimento e requer a extinção do feito nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN (fls.154/157). Posteriormente, reitera os termos da petição anterior, e nos termos das Portarias 6/2009, 11/2009 e 13/22009, requereu a homologação de desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls. 157/159).Os autos vieram conclusos (fl. 161).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo parcelamento/pagamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento/pagamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 06/10/2006. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento/pagamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0007648-46.2007.403.6182 (2007.61.82.007648-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054662-60.2006.403.6182 (2006.61.82.054662-0)) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2006.61.82.054662-0.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 100). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 103/119).O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 260/263).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.265).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do

interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0036614-19.2007.403.6182 (2007.61.82.036614-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020648-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020648-8)) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2005.61.82.020648-8. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 173), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 183/193). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de pagamento/parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, para quitação do débito, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 207/238). Os autos vieram conclusos (fl. 240). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo parcelamento/pagamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento/pagamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 30/07/2007. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento/pagamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Assevero que os pleitos de conversão em renda dos valores depositados e levantamento do saldo remanescente serão devidamente apreciados nos autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0038874-69.2007.403.6182 (2007.61.82.038874-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057150-85.2006.403.6182 (2006.61.82.057150-0)) CIA/ HIPOTECARIA UNIBANCO-RODOBENS(SP182160 -

DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CIA/ HIPOTECÁRIA UNIBANCO - RODOBENS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.057150-0.Alega suspensão da exigibilidade do crédito em razão de medida judicial, bem como pagamento e compensação efetuados (fls.02/196).Foi determinada expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações (fls.197). Com a resposta (fls.200/217), deu-se vista à Embargada (fls.218), que requereu o sobrestamento do feito por 30 dias (fls.220/224).Posteriormente, a embargada requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento das inscrições. Sustenta o não cabimento da condenação da União em honorários, uma vez que as inscrições se originaram de erro de fato cometido pela embargante no preenchimento de DCTFs e DARFs (fls.227/230).Sobreveio sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2006.61.82.057150-0, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009 (fls.232).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que não restou comprovado quem deu causa à retificação da CDA, que por sua vez possibilitou a remissão do saldo remanescente. No caso, não foi possível a aferição da parte responsável por dar causa à propositura da ação, uma vez que não se sabe se a inscrição em dívida ativa que fundamentou a execução fiscal teve origem na desídia do fisco ou em conduta do próprio contribuinte. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0000160-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042886-97.2005.403.6182 (2005.61.82.042886-2)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2005.61.82.042886-2.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 63).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança, refutando as alegações da Embargante. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls.66/81).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº. 2005.61.82.042886-2, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls.80 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios diante da condenação imposta nos autos do executivo fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0012471-29.2008.403.6182 (2008.61.82.012471-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003458-7)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

UNILEVER BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2008.61.82.03758-7.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 75). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 82/101).O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 403/417).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 419).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao

ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0018729-55.2008.403.6182 (2008.61.82.018729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009694-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009694-5)) BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2008.61.82.009694-5. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 51) e a embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls.54/58). O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 60/61). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.63). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0021043-71.2008.403.6182 (2008.61.82.021043-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CAPITANI ZANINI & CIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS, que a executa no feito nº. 2005.61.82.053886-2. Preliminarmente, sustenta nulidades do título executivo que impedem o exercício da ampla defesa (ausência de elementos essenciais), bem como iliquidez e incerteza, por cobrança de verbas acessórias, como multa fiscalatória e Taxa Selic. No mérito, sustenta inconstitucionalidade da incidência de Contribuições Previdenciárias sobre pagamentos de pró-labore e autônomos, inconstitucionalidade da Contribuição ao SAT, ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC (fls.66). A Embargada apresentou impugnação (fls.120/159), defendendo a regularidade da inscrição. A Embargante requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a irregularidade da CDA (fls.163), bem como apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.164/174). A prova pericial foi indeferida (fls.175); tal decisão não sofreu interposição de recurso. Os autos vieram conclusos para sentença, porém, o julgamento foi convertido em diligência,

uma vez que a CDA apresentada pela embargante não correspondia ao título executivo objeto da execução fiscal embargada. Assim, foi determinada à Secretaria que procedesse ao traslado das respectivas CDAs nº.35.331.647-1 e nº.35.566.487-9 (fls.176).É O RELATÓRIO. DECIDO.No que se refere à nulidade das CDAs, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei nº. 6.830/80.Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Todavia, recente alteração trazida pela Lei nº.11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).A embargante alega que os



trabalhadores da empresa prestavam serviços esporadicamente como autônomos. Sustenta que não se caracterizou vínculo empregatício, pois os serviços eram prestados de forma eventual, sem relação de subordinação, concluindo que tais profissionais não se encaixam na definição do artigo 3º da CLT, razão pela qual não seriam devidas as contribuições ao INSS sobre os valores pagos a tais contratados. O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional o artigo 3º, I, da Lei 7.787/89, isso porque com bastante clareza se verifica que a lei ordinária foi além do que previu a Constituição Federal no artigo 195, inciso I. E em se tratando de norma de incidência de exação, não poderia estender o preceituado na Carta Política, seu nascedouro, para incluir hipóteses outras lá não previstas. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fala em folha de salários, faturamento e lucro, não podendo a lei ordinária, validamente, estender esses parâmetros para abranger os avulsos, autônomos e administradores, como fez. Entretanto, em relação ao crédito combatido, incide a contribuição previdenciária exigida, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 84/96, bem como da Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinando a matéria. Nesse sentido, há julgados do Egrégio TRF3 e do Colendo STJ: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CRITÉRIOS. 1. Dispõe a Súmula n. 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102). 3. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321). (...) (Origem: TRF3ª REGIÃO Classe : AMS Processo: 1999.61.09.006694-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ: 25/08/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SÍNDICO. TAXA CONDOMINIAL. LC Nº 84/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/96. CONDOMÍNIO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE. 1. A hipótese de incidência da contribuição instituída pela LC nº 84/96 é o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelas empresas e pessoas jurídicas, no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas. Os casos de incidência são bastante amplos, levando em conta a remuneração ou retribuição da prestação de serviço, independentemente de vínculo empregatício ou da natureza da atividade exercida. A IN nº 06/96 não inovou o ordenamento jurídico, apenas reproduziu o texto legal. Não se instituiu exação não compreendida na hipótese descrita no art. 1º da LC nº 84/96, visto que, diante da abrangência dos casos de incidência do citado artigo, poderá ser cobrada a contribuição dos condôminos tanto sobre a remuneração dos síndicos como do valor que estes deixam de pagar a título de taxa condominial, pois este valor estaria compreendido como retribuição prevista na aludida LC. 2. É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica. A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária (REsp 411.832/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.05). 3. Recurso especial provido. (Origem: STJ Classe : RESP Processo: 200801200439 Órgão Julgador: SEGUDNA TURMA DJ: 190/08/08 Relator: CASTRO MEIRA). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência de Contribuições Previdenciárias sobre pagamentos de pró-labore e autônomos. Quanto à questão da contribuição para o seguro acidente de trabalho, passo a fundamentar. É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5o. do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais. Todavia, o Constituinte Originário de 1.988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade, obedecido o disposto no art.154, I. .PA 0,15 Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se

confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição. Quanto à norma estabelecida no artigo 4o. do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1.988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4o. do artigo 195, c.c. o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedecidas que foram as exigências do artigo 195, 4o. c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º., II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II- O art. 3º., II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º. da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III- As Leis 7.787/89, art. 3º., II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º., II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V- Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto a relação de atividades preponderantes e grau de risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional. No que se refere às contribuições para o INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE trata-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social, razão pela qual não leva em conta se a empresa é ou não rural; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º. do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal: Tributário. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Contribuições para terceiros. Incra/Sebrae. Seguro Acidente do Trabalho. Honorários advocatícios. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário. 2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte. 3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa. 4. São legítimas as contribuições para terceiros - Incra /Sebrae - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da corte Apelações improvidas. (AC nº 96.453438-6, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, v. u., j. 12.01.1999, D.J. 03.02.1999, p. 442). Por fim, não se deve ignorar os benefícios sociais proporcionados por entidades como SESI e SENAI e SEBRAE que, se não referentes diretamente às empresas, proporcionam, ao contrário, vantagens de grande monta aos empregados e seus familiares, demonstrando, assim, a relevância social incontestável de tais instituições. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação da Lei nº 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 20%, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus

respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027984-37.2008.403.6182 (2008.61.82.027984-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037264-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037264-5)) BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2004.61.82.037264-5.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 568). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 569/576).O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 577).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 579).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0028286-66.2008.403.6182 (2008.61.82.028286-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020550-31.2007.403.6182 (2007.61.82.020550-0)) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

UNIÃO MECÂNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2007.61.82.020550-0.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 47). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 49/58).O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 59).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.61).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a

confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**003444-40.2008.403.6182 (2008.61.82.03444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-72.2008.403.6182 (2008.61.82.001436-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

PA 0,15 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ/SP, que a executa no feito de nº. 2008.61.82.001436-9, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Sustenta que o imóvel objeto do IPTU integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), instituído pela Lei nº. 10.188/01. Alega que à CEF compete apenas a administração e operacionalização do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), mas que tal fundo é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, portanto o imóvel é imune à tributação, nos termos do artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal. Sustenta, inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, sustenta que o (3) valor da dívida é irrisório e requer, com base no 1º, da Lei nº. 9.469/97, a extinção da execução, bem como a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fls.17). A embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, diante da fragilidade dos argumentos suscitados pela embargante (fls.19/20). Foi determinado às partes que especificassem as provas pretendidas (fls.21). A embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado (fls.25/33). A embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de tal documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fls.35). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 36). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a embargada sustenta na manifestação de fls.35, rejeito-a. É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria. Passo à análise da alegação de imunidade. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial União, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada a fls. 13/14 dos autos da execução fiscal. P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0035557-29.2008.403.6182 (2008.61.82.035557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-54.2007.403.6182 (2007.61.82.004634-2)) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

BRASFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2007.61.82.004634-2. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 90). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 91/104). O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 105). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.61). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000076-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000076-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026736-70.2007.403.6182 (2007.61.82.026736-0)) DALLAS CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS LTDA. -EPP(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DALLAS CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS LTDA. - EPP ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2007.61.82.026736-0. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.77) e a embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls.79/84). O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 86/94). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.98). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de

parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0012289-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012289-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036732-29.2006.403.6182 (2006.61.82.036732-4)) EDITORA REFERENCIA LTDA(SPI86504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EDITORA REFERÊNCIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2006.61.82.036732-4. O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 140/141). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 143). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0013622-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013622-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524668-76.1996.403.6182 (96.0524668-6)) HAROLDO ZAGO X ANTONIO MARCOS MORAES BARROS(SPO12232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) HAROLDO ZAGO e ANTONIO MARCOS MORAES BARROS ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº. 96.0524668-6. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 58), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 59/79). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de pagamento/parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, para quitação do débito, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 82/87). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se

falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo parcelamento/pagamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento/pagamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 15/04/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento/pagamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Assevero que os pleitos de conversão em renda dos valores depositados e levantamento do saldo remanescente serão devidamente apreciados nos autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0014101-86.2009.403.6182 (2009.61.82.014101-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058056-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058056-6)) NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ (SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com FAIXA DUPLA COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 1999.61.82.058056-6. Alega ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/24). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que indicasse bens em garantia da Execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (fl. 29). Embora o embargante não tenha indicado bens, foi determinado que se aguardasse a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal, tendo em vista a expedição de mandado de penhora livre naqueles autos (fls. 30). Foi certificado pela Secretaria que a diligência de penhora restou infrutífera (fls. 30-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução

manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 1999.61.82.058056-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0031005-84.2009.403.6182 (2009.61.82.031005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008756-7)) USINA MORRETES LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

USINA MORRETES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2008.61.82.008756-7. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 208), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 209/226). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de pagamento/parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, para quitação do débito, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 227/230). Os autos vieram conclusos (fl. 232). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o



direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo parcelamento/pagamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento/pagamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 30/07/2007. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento/pagamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Assevero que os pleitos de conversão em renda dos valores depositados e levantamento do saldo remanescente serão devidamente apreciados nos autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0031376-48.2009.403.6182 (2009.61.82.031376-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575764-23.2002.403.6182 (00.0575764-9)) EMPR VITORIA PROP LTDA X ROBERTO NUNES FORTALEZA X THEREZINHA DE JESUS FORTALEZA (SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X IAPAS/CEF EMPR VITÓRIA PROP LTDA e outros ajuizaram estes Embargos à Execução em face do IAPAS/CEF que os executa nos autos da Execução Fiscal n. 00.0575764-9. Alega decadência e prescrição. Requer a concessão da gratuidade da justiça, bem como a procedência dos embargos (fls.02/04). Colacionou documentos (fls. 05/06). Por este Juízo foi determinado à Embargante para promover a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA; cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 07). A Embargante alegou que a CDA é expedida pela CEF, que por sua vez estava em greve bancária, quanto ao auto de penhora, sustentou a inexistência de bens a penhorar (fls.08/13). Posteriormente, requereu a juntada de documentos - Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Receita Federal (fls.15/25). A Secretaria do Juízo lavrou certidão de decurso de prazo para apresentação da documentação determinada a fl.07 (fls.27). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se a Executada-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da

penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO

EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00.0575764-9.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0032879-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032879-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516472-49.1998.403.6182 (98.0516472-1)) MS IND/ ELETRONICA LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) MS IND/ ELETRÔNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 98.0516472-1.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 128). O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 129/134).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.135).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0035849-77.2009.403.6182 (2009.61.82.035849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018276-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018276-0)) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) GERAL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.018276-0.Alega pagamento integral do débito através de parcelamento administrativo já liquidado. Alega ainda, inexistência do crédito em razão de compensação efetuada, bem como insurge-se contra os acréscimos legais (fls.02/42).Colacionou documentos (fls. 43/133).Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração social, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 134).A Embargante requereu a juntada de instrumento de procuração e contrato social (Fls.135/144).Foi certificado pela Secretária do Juízo o decurso de prazo para apresentação dos documentos faltantes (fls.145).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a

deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do Embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.018276-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0037059-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037059-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035642-20.2005.403.6182 (2005.61.82.035642-5)) FRANZISKA ANGELA HUBENER (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

FRANZISKA ANGELA HUBENER ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.035642-5. A Secretária do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 74). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 24/10/2006, tendo sido a embargante intimada da constrição na mesma data (fl. 48), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 28/08/2010 (fl. 02), após decurso do prazo legal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Importante anotar que o reforço da penhora não reabre o prazo para Embargos. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.035642-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0049173-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049173-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554682-72.1998.403.6182 (98.0554682-9)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito nº. 98.0554682-9. Sustenta, em síntese, decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 02/13). A Secretária do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 31). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos da execução fiscal (fls. 11), a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 01/10/1999, tendo sido o representante legal da empresa intimado da constrição na mesma data, porém os presentes embargos foram opostos apenas em 18/11/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos. Importante anotar que o reforço da penhora não reabre o prazo para Embargos. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 98.0554682-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0011575-15.2010.403.6182 (2010.61.82.011575-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508478-92.1983.403.6182 (00.0508478-4)) SERGIO DE MAGALHAES FILHO (SP213464 - MONIQUE SCHMIDT MOLTERER) X IAPAS/CEF (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

SERGIO DE MAGALHÃES FILHO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 00.0508478-4. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, bem como prescrição do crédito tributário (fls. 2/207). A Secretária do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 209). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual. Verifico que a oportunidade de embargante opor sua defesa através dos presentes embargos encontra-se preclusa, haja vista que este já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 1999.61.82.043517-7, os quais foram julgados improcedentes e encontram-se no Eg. TRF, pendente de julgamento de Recurso de Apelação (fls. 138/147 dos autos da execução fiscal). Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 1999.61.82.043517-7, na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora realizada (fls. 109 dos autos principais), a embargante opôs os presentes embargos após ser intimada do reforço de penhora (bem oferecido - fls. 188/189 da execução), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Aliás, reforço e/ou substituição dos bens penhorados não reabre o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO

FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR.PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1.O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2.Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente, impedindo a rediscussão da validade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls. 109 e 138/147 daqueles autos para este feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0013534-21.2010.403.6182 (96.0506998-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506998-25.1996.403.6182 (96.0506998-9)) ITA INDL/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

ITA INDL/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 96.0506998-9.Alega, preliminarmente, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento do débito (fls. 02/07). No mérito, insurge-se contra a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Colacionou documentos (fls. 12/59).A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 60).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80.Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 27/01/2010, tendo sido o representante legal da empresa intimado da constrição na mesma data (fl.38), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 26/02/2010 (fl. 02), após decurso do prazo legal.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 96.0506998-9.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042886-97.2005.403.6182 (2005.61.82.042886-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A empresa executada sustenta decadência e prescrição do crédito tributário (fls.64/65). Posteriormente, alega ilegitimidade de parte dos sócios e requer a exclusão dos mesmos do polo passivo da execução (fls.69/76).Instada a manifestar-se, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da prescrição do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº.8 (fls.78/79).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, quanto à ilegitimidade dos sócios, tenho que a empresa executada carece de interesse processual nessa parte do pedido, pois ninguém pode, em nome próprio, defender direito alheio, conforme dispõe o artigo 6º. do Código de Processo Civil.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, bem como para opor Embargos, portanto a

condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ. 1. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando não há embargos. 2. Se há embargos e mesmo assim o exequente desiste da execução, cancelando o título, devem ser pagos honorários (Súmula 153/STJ). 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 686327 Processo: 200401350676 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 314 Relator(a) ELIANA CALMON Assim, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057150-85.2006.403.6182 (2006.61.82.057150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 52/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Traslade-se esta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº. 2007.61.82.038874-5. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, da quantia depositada a fls. 29. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2348**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047175-39.2006.403.6182 (2006.61.82.047175-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SECCIONAL COMERCIO DE PERFUMES LTDA X MARCELO HANASI YOUSSEF X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)**

Vistos, em decisão. Fls. 21/26: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, o argumento traçado pelo excipiente, qual seja a não ocorrência de sucessão empresarial, não pode ser apreciado através de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória. Ademais, não colacionou aos autos cópia dos originários atos constitutivos da empresa para corroborar com sua alegação. Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0052153-59.2006.403.6182 (2006.61.82.052153-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)**

Vistos, em decisão. Fls. 11/80: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pela excipiente, dentre eles, a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência de depósito judicial e pagamento do crédito mediante conversão em renda à CVM nos autos da ação declaratória n. 92.0076234-4, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Capital, não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. Ademais, não colacionou aos autos documento apto a comprovar a conversão em renda e tampouco que tal conversão refere-se especificamente às multas exigidas nos presentes autos. Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)**

Fls. 40/42: em vista da recusa da Exequente em relação aos bens penhorados à fls. 24, prossiga-se com o feito expedindo-se mandado de substituição de penhora. Int.

**0056791-38.2006.403.6182 (2006.61.82.056791-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE**

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. 39/40: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento da importância de fl. 24 em favor da exequente, em nome de sua bastante procuradora ANA CRISTINA PERLIN.Int.

**0020876-88.2007.403.6182 (2007.61.82.020876-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILTON CESAR PINTO(SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO)

Fls. 26/36: DEFIRO o pedido do executado de desbloqueio especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco do Brasil (Banco Nossa Caixa S.A.), haja vista que a documentação acostada (fls.34/35) demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente, bem como o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco do Brasil (Nossa Caixa S.A.), agência 0568-1, conta n°. 01-028740-1.Intime-se e cumpra-se.

**0025987-19.2008.403.6182 (2008.61.82.025987-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 59, uma vez que não há petição de execução dos honorários. Certifique-se o trânsito.Intime-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fl. 51/52.

**0028628-77.2008.403.6182 (2008.61.82.028628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOOD CESTA BASICA LTDA(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO)

Fls.13/108: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do parágrafo 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Suspendo o trâmite processual até o termino do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0029233-23.2008.403.6182 (2008.61.82.029233-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)

Às fls. 08/35, a executada junta a Carta de Fiança fornecida pela instituição bancária, porém analisando o referido documento, este não pode ser aceito como garantia, pois não preenche um dos requisitos legais, qual seja: cobrir integralmente o valor do débito na data do oferecimento.O documento apresentado, portanto, não atende às condições preestabelecidas. Desentranhe-se a Carta de Fiança (fls. 22/35 e 42/48), devolvendo à executada para que possa, se assim entender, obter outra.Prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 50/60.Intime-se.

**0014648-29.2009.403.6182 (2009.61.82.014648-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI)

Fls. 10/18: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Fls. 40/47: Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao

parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

**0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Diante da incorporação comprovada mediante ata de assembléia geral de fl. 29, bem como diante da alteração de fl. 35, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo para ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS SA.Intime-se a executada para depositar a diferença entre o valor de fl. 17 e o de fl. 41, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, a fim de garantir integralmente a execução. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar.

**0023780-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023780-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PAULISTA LIMITADA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA)

Decisão de fls.107 - Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento.Mantenho a penhora no rosto dos autos, uma vez que serve de garantia da execução até o cumprimento final do parcelamento.Intime-se.Decisão de fls.123 - Ao que consta dos autos ocorreu rescisão do parcelamento anterior, em 06/12/08 (fls.104), sobrevindo em 18/11/09 adesão ao parcelamento da Lei n°. 11.941/09.Assim, quando pedida e determinada a penhora sobre numerário nos autos do processo 93.0203297-3 (08/09/2009), inexistia parcelamento vigente, isto é, não estava suspensa a exigibilidade dos créditos.Logo, deferida a adesão ao parcelamento da Lei n°. 11.941/09, a penhora já realizada deve ser mantida e o processo deve ter seu trâmite suspenso, como determinado na decisão de fls.107.Int.

**0024709-46.2009.403.6182 (2009.61.82.024709-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Fls. 28/30: tendo em vista o cancelamento da CDA n° 80 7 09 001891-39, prossiga-se quanto à CDA remanescente, intimando-se a executada, através de seu advogado, para apresentar certidão de objeto e pé do mandado de segurança no qual alega ter sido deferida liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos em execução.Int.

**0028318-37.2009.403.6182 (2009.61.82.028318-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Recebo as apelações de fls. 39/44 e 45/57 em ambos os efeitos.Vista à parte executada e, após, à parte exequente para contra-razões.Após a manifestação de ambas as partes, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0037302-10.2009.403.6182 (2009.61.82.037302-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 23: Intime-se a executada para que junte aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária, bem como certidão de matrícula atualizada do imóvel.Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0041528-58.2009.403.6182 (2009.61.82.041528-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO ADEGAS PERA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0048043-12.2009.403.6182 (2009.61.82.048043-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 435/455: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos o exequente não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados



necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0005153-24.2010.403.6182 (2010.61.82.005153-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

#### **Expediente Nº 2349**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002541-50.2009.403.6182 (2009.61.82.002541-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0002554-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002554-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0002562-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002562-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0002568-33.2009.403.6182 (2009.61.82.002568-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0002588-24.2009.403.6182 (2009.61.82.002588-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0002589-09.2009.403.6182 (2009.61.82.002589-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0002606-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002606-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0002622-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002622-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0002625-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002625-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0002628-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002628-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0002642-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002642-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 -

ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010781-28.2009.403.6182 (2009.61.82.010781-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010803-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010803-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010815-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010815-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010820-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010820-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010829-84.2009.403.6182 (2009.61.82.010829-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010835-91.2009.403.6182 (2009.61.82.010835-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010866-14.2009.403.6182 (2009.61.82.010866-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010868-81.2009.403.6182 (2009.61.82.010868-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010891-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010891-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010892-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010892-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010895-64.2009.403.6182 (2009.61.82.010895-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010899-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010899-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0010911-18.2009.403.6182 (2009.61.82.010911-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0012162-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012162-2)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0012165-26.2009.403.6182 (2009.61.82.012165-8)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0012191-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012191-9)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0012196-46.2009.403.6182 (2009.61.82.012196-8)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0012209-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012209-2)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0012235-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012235-3)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0012238-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012238-9)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0012239-80.2009.403.6182 (2009.61.82.012239-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

**0035574-31.2009.403.6182 (2009.61.82.035574-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Executada nos termos do parág.3º do art. 34 da LEF.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1098**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514203-42.1995.403.6182 (95.0514203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502551-28.1995.403.6182 (95.0502551-3)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 335/341: Tratando-se de pedido de renúncia expressa regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0514207-79.1995.403.6182 (95.0514207-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502571-19.1995.403.6182 (95.0502571-8)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 335/341: Tratando-se de pedido de renúncia expressa regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0563079-57.1997.403.6182 (97.0563079-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502571-19.1995.403.6182 (95.0502571-8)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Fls. 123/129: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0064133-47.1999.403.6182 (1999.61.82.064133-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571041-34.1997.403.6182 (97.0571041-4)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 320/392: Dê-se ciência à parte embargante.Prazo : 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0053508-17.2000.403.6182 (2000.61.82.053508-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015128-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015128-0)) MORRO DO NIQUEL LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls. 321/341: Dê-se ciência à parte embargante.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0008196-47.2002.403.6182 (2002.61.82.008196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064099-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064099-3)) ALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Oficie-se ao Sr. delegado da Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva quanto ao pedido de revisão noticiado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

**0063667-77.2004.403.6182 (2004.61.82.063667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068273-27.1999.403.6182 (1999.61.82.068273-9)) ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc.1. Recebo as petições de fls. 23/34 e 36 como aditamento à inicial, assinalando-se a retificação quanto ao valor da causa.Traslade-se, dos autos principais, cópia do termo de penhora (fl. 161) e edital de intimação dos executados (fls. 162/163).2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, tem-se por relevante ao menos um dos fundamentos da inicial, a impenhorabilidade de bem de família, a obstar o prosseguimento de medidas satisfativas sob pena de grave dano de difícil ou incerta reparação. Trata-se de proteção conferida pelo sistema, por meio da Lei 8009/90, ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, cuja inobservância conduz à invalidade da constrição.Não se ignora que dados contraditórios constam dos autos. Pela certidão imobiliária, o imóvel construído não pertence mais aos embargantes, porquanto transmitido a AVEYRON SOCIEDADE ANONIMA, com sede no Uruguai. Alegam que lá residiam até a data da dação em pagamento de dívida do imóvel e que, portanto, tal bem seria impenhorável.Nos autos do executivo fiscal referida transmissão foi declarada em fraude à execução. Curiosamente, nas procurações outorgadas aos patronos, continuam a declarar como endereço residencial o do imóvel penhorado.Os fatos devem ser melhor esclarecidos, sendo o ônus probatório dos embargantes.Recomenda-se, nesse quadro, sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou

objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0032238-87.2007.403.6182 (2007.61.82.032238-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068273-27.1999.403.6182 (1999.61.82.068273-9)) SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc.1. Recebo as petições de fls. 27/38 e 40/45 como aditamento à inicial, assinalando-se a retificação quanto ao valor da causa.Traslade-se, dos autos principais, cópia do termo de penhora (fl. 161) e edital de intimação dos executados (fls. 162/163).2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o item [ii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com exceção do pedido de redução da multa pela aplicação de lei ulterior mais benéfica, as teses suscitadas pela embargante têm sido reiteradamente rechaçadas pelos Tribunais: a) não se verifica inépcia da petição inicial, que obedece aos ditames do artigo 6º da LEF, sendo desnecessária a apresentação de relatório fiscal ou procedimento administrativo. A lei exige, apenas, a certidão de dívida ativa, que preenche todos os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a fundamentação legal para a cobrança dos consectários;b) a cumulação de juros moratórios, multa e correção monetária está prevista em lei (artigo 2º, 2º, da LEF);c) a insurgência contra a aplicação da Taxa Selic tem sido afastada, ressaltando-se que o título executivo indica sua incidência a partir de 1º/04/1997, sem cumulação com os juros moratórios (fls. 20/21);d) o pretendido patamar de 40% já foi observado quando da aplicação da multa moratória. Eventuais reduções decorrentes de lei ulterior não afastam os atributos legais do título executivo, porquanto se trata de parcela destacável;e) os demais argumentos, lançados para sustentar inexigibilidade do título e excesso de execução, são pouco compreensíveis.Daí a ausência de relevância dos fundamentos invocados pela embargante.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0038730-95.2007.403.6182 (2007.61.82.038730-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029206-55.1999.403.6182 (1999.61.82.029206-8)) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

**0022769-80.2008.403.6182 (2008.61.82.022769-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019020-94.2004.403.6182 (2004.61.82.019020-8)) AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fl. 67: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0029309-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501229-70.1995.403.6182 (95.0501229-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ECOPLAN S/A X DOMINGOS ADHERBAL OLIVIERI X CLAUDIO OLIVIERI(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) Recebo os Embargos de Terceiro, suspendendo a execução, com relação ao imóvel matrícula n. 85.792. Citem-se os embargados União Federal, EcoPLAN S/A, atual denominação de Hidroar S/A Indústria Metalúrgica, Domingos Adherbal Olivieri e Cláudio Olivieri. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal n. 95.0501229-2. Cumpra-se com urgência.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0029206-55.1999.403.6182 (1999.61.82.029206-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PALACE BRANDS DO BRASIL COML/ LTDA X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA Fls. 389/444 : Tendo em vista que os depósitos efetuados nestes autos fls. 79, 144 e 381/385, atualizados somam R\$328.137,56(trezentos e vinte e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), e que a dívida

atualizada às fls. 392, é de R\$343.124,56(trezentos e quarenta e três mil , cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos, defiro o pedido de reforço de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº 0046205-24.1988.403.6100, perante a 22ª Vara Cível Federal, até o limite de R\$14.987,00(catorze mil e novecentos e oitenta e sete reais), diferença entre o valor da dívida e o valor depositado nestes autos. Cumpra-se por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, seguindo formalidade requerida por àquele juízo. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652 § 4º, do CPC, intime-se do reforço de penhora, a executada, na pessoa do advogado, constituído nos autos. Fls. 391: Defiro: À SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar o nome da incorporadora CAMPARI DO BRASIL LTDA, CNPJ: 50.706.019/0001-26.Int.

**0068273-27.1999.403.6182 (1999.61.82.068273-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)**

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel matrícula n.104.032, penhorado e registrado (fls.161 e 181).Após, face as diligências negativas realizadas nestes autos (fls.97 e 108) intímese do reforço de penhora e da avaliação, os coexecutados Maria Francisca Vaz e Onofre Américo Vaz, através da advogada constituída nos embargos apensos.A seguir, publiquem-se este despacho e as decisões de fls.159 destes autos e 46/48 e 37/39, dos embargos apensos, respectivamente.Cumpra-se com urgência.Int.

**0037766-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)**

Fls. 26 e 264/265: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente. Intímese.Após, tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2713**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504038-33.1995.403.6182 (95.0504038-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032527-16.1990.403.6182 (90.0032527-7)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP127323 - MARCOS PILEGGI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil(...)

**0514121-11.1995.403.6182 (95.0514121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506293-95.1994.403.6182 (94.0506293-0)) IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em conta a decisão proferida pela E. Corte, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Abra-se vista.

**0050832-96.2000.403.6182 (2000.61.82.050832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-93.1999.403.6182 (1999.61.82.001940-6)) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)**  
Fls 172/180: Intime-se o embargante do requerido pela embargada ne petição de fls 172.

**0029641-24.2002.403.6182 (2002.61.82.029641-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051374-17.2000.403.6182 (2000.61.82.051374-0)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de

penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0003886-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-56.2000.403.6182 (2000.61.82.042234-5)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Proceda o (a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de Procuração, com poderes específicos para DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

**0045865-95.2006.403.6182 (2006.61.82.045865-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044827-82.2005.403.6182 (2005.61.82.044827-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010655-12.2008.403.6182 (2008.61.82.010655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048168-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048168-9)) INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (...)  
HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil

**0011757-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011757-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0)) COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Cumpra-se a respeitável decisão judicial proferida pela Egrégia Corte em sede de Agravo de Instrumento (comunicação eletrônica juntada às fls. 261 a 264), desapensando-se os presentes dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.034335-0. Intime-se.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051610-56.2006.403.6182 (2006.61.82.051610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542434-74.1998.403.6182 (98.0542434-0)) WILLIAM JORGE CREDE(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROSSI X MARIA GECY DE MELLO ROSSI(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0553798-68.1983.403.6182 (00.0553798-3)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MG001328A - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 102/108: Dê-se vista ao embargado/executado nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Lei 6.830/80.

**0509255-62.1992.403.6182 (92.0509255-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SINDICATO DOS TRAB DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE S P(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP157371 - EVANDRO PARRILLA E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

1. Fls. 342/34: preliminarmente, informe a exequente, expressamente, se a executada foi excluída do REFIS. 2. Fls. 369: intime-se os advogados José Luiz Ferreira de Almeida e Evandro Parrila para informar se continuam patrocinando a executada. Int.

**0502792-02.1995.403.6182 (95.0502792-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CIA/ ANDRADE COSTA ADM DE BENS X ANELISE DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Fls. 257/258: defiro o prazo requerido. Int.

**0525776-43.1996.403.6182 (96.0525776-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X NAGIB ELIAS BREIM NETO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 60.

**0529317-50.1997.403.6182 (97.0529317-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X KY COM/ IND/ DE EMBALAGENS X KEIJI YUI X KOUCHI YUI(SP074664 - RUBENS PIPOLO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0548259-33.1997.403.6182 (97.0548259-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOYANA S/A IND/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)

1. Fls. 690/91: nada a reconsiderar. 2. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 689, tendo em conta que a penhora do imóvel foi substituída pelo depósito judicial. 3. Cumpra-se a determinação de fls. 668. Int.

**0534422-71.1998.403.6182 (98.0534422-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.010301-87, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AIRCONSULT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos



156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo(...)

**0542645-13.1998.403.6182 (98.0542645-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP256445B - MARCUS DE FARIA OLIVEIRA)

1. Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro referente a sua comissão (fls. 515).3. Dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. 4. Após o cumprimento do item 3 supra, apreciarei o pedido de fls. 720/721. Int.

**0547562-75.1998.403.6182 (98.0547562-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0012450-68.1999.403.6182 (1999.61.82.012450-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto.

**0029676-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029676-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Fl. 162: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Fls. 165/166, 172/173 e 179/180: aguarde-se manifestação conclusiva do exequente em face da regularidade do parcelamento.Int.

**0032764-35.1999.403.6182 (1999.61.82.032764-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO BOMBAS COML/ LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP219321 - DANIELE DE LIMA BITU)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente a garantia do juízo. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0041553-23.1999.403.6182 (1999.61.82.041553-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE BAZAR LTDA(Proc. BEATRIZ RAYS WAHBA -OAB132307) X NOE WANDERLI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Cumpra-se a determinação de fls. 165 da execução principal (nº 199961820511015),onde as exceções serão julgadas. Int.

**0051101-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051101-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE BAZAR LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X NOE WANDERLI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA

Recebo as exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados Elias Roberto Kalil, Noé Wanderlei Pinto e Izilda Kalil Pinto, nestes autos e nos apensos . Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta as exceções. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0053516-28.1999.403.6182 (1999.61.82.053516-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE BAZAR LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X NOE WANDERLI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA

Cumpra-se a determinação de fls. 165 da execução principal (nº 199961820511015),onde as exceções serão julgadas. Int.

**0060809-49.1999.403.6182 (1999.61.82.060809-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

**0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X ARLINDO GARCIA ALVARES X ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE)

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ELCIO GARCIA ALVARES.2- Oficie-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.044087-6, encaminhando cópia da presente decisão.3 - Em prosseguimento, por ora, expeça-se mandado de substituição da penhora no endereço da pessoa jurídica executada. 4 - Compulsando os autos, verifico que a petição e os documentos de fls. 168/181 não pertencem à presente execução. Não obstante o número de processo mencionado no petitório se coadune com o deste feito, as partes litigantes não são as mesmas (Fazenda Nacional x SQG Empreendimentos e Construções Ltda. e outros). Em consulta ao sistema processual (fls. 200/203), constata-se que a única execução movida pela Fazenda Nacional em face de RAFAEL VICENTE CARBONELL REVERA JUNIOR é a de número 0013725-47.2002.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, determino o imediato desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 168/181, e seu encaminhamento ao setor de protocolo para as providências necessárias. Cumpra-se. Após, intemem-se.

**0019574-68.2000.403.6182 (2000.61.82.019574-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0059119-48.2000.403.6182 (2000.61.82.059119-2)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(Proc. GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA CECILIA MENKS RIBEIRO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0059578-50.2000.403.6182 (2000.61.82.059578-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDOMINIO CENTENARIO PLAZA

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

**0061583-45.2000.403.6182 (2000.61.82.061583-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Fls.109: ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a substituição da penhora pelo imóvel ofertado pelo executado. Cumpra-se a determinação de fls. 89. Int.

**0009181-50.2001.403.6182 (2001.61.82.009181-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONTRUCOES LTDA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO)

Fls. 139: ciência ao peticionário de fls. 137. Int.

**0019547-51.2001.403.6182 (2001.61.82.019547-3)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA CECILIA MENKS RIBEIRO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0075618-05.2003.403.6182 (2003.61.82.075618-2)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA CECILIA MENKS RIBEIRO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0044904-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044904-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80(...)

**0044939-85.2004.403.6182 (2004.61.82.044939-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR AIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0045504-49.2004.403.6182 (2004.61.82.045504-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PINHEIROS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

1. Fls. 219/220: homologa a desistência da exceção de pré-executividade oposta pela executada.2. Fls. 228: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0046531-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046531-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

HELBRAS COMERCIAL LTDA X GILMAR RAMOS X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Fls. 212: nada a reconsiderar. Ad cautelam, determino que o valor bloqueado em nome do co-executado Donato Roberto Mucerino não seja transferido até decisão liminar do Agravo por ele interposto. Aguarde-se. Int.

**0057199-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057199-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT INCORPORACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0059611-98.2004.403.6182 (2004.61.82.059611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Cumpra-se o V.Acórdão dos Embargos (trasladado as fls. 151/53), remetendo-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO de Lívio Canuto de Abreu Duarte do pólo passivo desta execução. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido as fls. 149. Int.

**0061812-63.2004.403.6182 (2004.61.82.061812-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES) Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 169 vº. Int.

**0024756-59.2005.403.6182 (2005.61.82.024756-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENESIS DO BRASIL INVESTMENT MANAGEMENT LTDA X ROBERTO NEMR(SP022880 - AGENOR GARBUGLIO)

Concedo ao executado o prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0002902-72.2006.403.6182 (2006.61.82.002902-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JP RECICLADORA LTDA X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO LUCKMANN X GASTAO MOREIRA DO AMARAL JUNIOR(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA.

**0006912-62.2006.403.6182 (2006.61.82.006912-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASKTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0021206-22.2006.403.6182 (2006.61.82.021206-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAINO CONSTRUTORA, INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO LAINO X MILTON COUTINHO X VICTORIA ANGELA ANTONANZAS LA MENDOLA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

Fl. 213: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Fl. 219: aguarde-se o decurso do prazo supra deferido. Int.

**0031255-25.2006.403.6182 (2006.61.82.031255-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN TEC FRANCHISING LTDA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Ante ao ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado, nesta data, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0055032-39.2006.403.6182 (2006.61.82.055032-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

**0040213-63.2007.403.6182 (2007.61.82.040213-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG BRAMBILLA LTDA - ME

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

#### **Expediente Nº 2716**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0009583-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009583-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7)) FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0560388-36.1998.403.6182 (98.0560388-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571178-16.1997.403.6182 (97.0571178-0)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP203626 - DANIEL SATO E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 635/636: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0037655-21.2007.403.6182 (2007.61.82.037655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051495-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051495-0)) REGINA BAMBOKIAN(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, proceda o (a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

**0032241-08.2008.403.6182 (2008.61.82.032241-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032883-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032883-9)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, proceda o embargante a juntada da Procuração do embargante ENZO MAURÍCIO BASONE, com poderes específicos para desistência, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

**0029345-55.2009.403.6182 (2009.61.82.029345-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1)) DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos á execução fiscal opostos sem efeitos suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X P J MONTAGENS METALICAS S/C LTDA X JOAO PEDRO BARBOSA CESAR X PEDRO LUIZ RESENDE(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES E SP122228 - ALDEMIR BIFON)

Deste modo, ACOLHO o pedido do co-executado JOÃO PEDRO BARBOSA CEZAR para liberar da constrição o imóvel situado na Rua Miguel Álvares, n 83, Jardim Maria Augusta e ACOLHO EM PARTE o pedido de PEDRO LUIZ RESENDE para liberar da constrição apenas o imóvel situado na Rua Frutuoso Viana, n 312, Tucuruvi.Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se mandado de cancelamento da penhora.2 - Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pelas partes às fls. 180/190 e 213/225, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores.

**0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

I. Fl. 805: nada a considerar, pois equivocado o pedido do executado, tendo em vista que as folhas indicadas são parte integrante do presente executivo. II. Fls. 807/808: considerando que os autos encontram-se conclusos desde 02/03/2010 - por conta da juntada da petição do executado de fl. 805 - restituo o prazo para eventual recurso em face da decisão de fl. 794, que deverá se iniciar a partir da publicação da presente decisão. III. Esclareça o executado porque não cumpriu a segunda parte do item II da decisão de fl. 786, com a indicação de depositário do bem imóvel penhorado. IV. Oportunamente, cumpra-se o item III de fl. 786, com a intimação do perito/administrador. Int.

**0021679-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021679-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X GERALDO NOVOA FERNANDES X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO X ANNA MARIA MENEZES WALLERSTEIN POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Converto o julgamento em diligência. A ordem de conversão em renda dos depósitos judiciais perpetrados em juízo foi proferida em 06.08.2007. A determinação judicial retro foi atendida pela instituição financeira depositária em 15.10.2007. Considerando-se imprescindível a manifestação da parte exequente acerca da satisfação integral do débito, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada em 19.02.2008. Desde 19.02.2008, a PFN posterga a apresentação de manifestação conclusiva em Juízo. Tendo em vista a verossimilhança da alegação de pagamento e os fundamentos de fato acima declinados, determino: (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no poder geral de cautela; (ii) a expedição de ofício à Procuradoria Regional em São Paulo, Dra. Simone Aparecida Vencigueri Azeredo, a fim de que se pronuncie acerca da quitação do débito e da extinção do presente feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1034**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055116-74.2005.403.6182 (2005.61.82.055116-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052473-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052473-1)) ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Tendo em vista que já foi proferida sentença no presente feito (fls. 179/182 e 215), esclareça a parte embargante o pedido de fls. 256/283.2 - Diga a embargante se persiste seu interesse no processamento do recurso de apelação. Intime(m)-se.

**0059722-48.2005.403.6182 (2005.61.82.059722-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-81.2002.403.6182 (2002.61.82.017939-3)) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0007246-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010964-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010964-5)) CREAcoes AIE LTDA(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.023853-9, que tramita perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Após, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0030765-32.2008.403.6182 (2008.61.82.030765-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-08.2008.403.6182 (2008.61.82.019728-2)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0030768-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030768-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019729-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019729-4)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0015788-98.2009.403.6182 (2009.61.82.015788-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-70.2003.403.6182 (2003.61.82.045576-5)) AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar Auro Tecnologia Informática Ltda. - Massa Falida. 2. Fls. 24/25 - Indefiro a suspensão do feito, por falta de amparo legal. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010409-26.2002.403.6182 (2002.61.82.010409-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA - MASSA FALIDA X ARMANDO NICOLAU(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO) (...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARACAO para deeterminar a remessa dos autos ao SEDI para que se proceda a inclusão do nome de Joaquim Pinto Cruz e Dionisio Ceribelli no pólo passivo da presente execução fiscal.Intime(m)-se.

**0020186-35.2002.403.6182 (2002.61.82.020186-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CLINISERV CLINICA DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004512-46.2004.403.6182 (2004.61.82.004512-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ X JEAN LOUIS FRETIN X FERNANDO SCHIAVETTO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Intime(m)-se.

**0021329-88.2004.403.6182 (2004.61.82.021329-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARACAO para determinar a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA.Intime(m)-se.

**0039118-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUTIA BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Recebo os embargos de declaração de fls. 619/621, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifica-se que a decisão embargada encontra-se omissa no que se refere às exigências para que a Carta de Fiança se apresente formalmente em ordem. Nesta linha, esclareço que além dos requisitos contidos na Carta de Fiança de fls. 442 e Termo de Aditamento de fls. 595, torna-se necessário a intimação da executada para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, novo Aditamento, constando também a renúncia do fiador aos termos dos artigos 827 e 835 do Código Civil. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas.Intime(m)-se.

**0054129-38.2005.403.6182 (2005.61.82.054129-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PA X TEREZA ALESSIO LEONE X MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 76/78.Intime(m)-se.

**0026657-28.2006.403.6182 (2006.61.82.026657-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X MARIO DE CICO X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de determinar que a decisão de

fls. 117/122 passe a ter a seguinte redação: Onde se lê: Parte executada: FRELIMCO ENGENHARIA LTDA Leia-se: Parte executada: FRELIMCO ENGENHARIA LTDA E OUTROS e onde se lê: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FRELIMCO ENGENHARIA LTDA Leia-se: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Walter Annicchino Intime(m)-se.

**0055084-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055084-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X CHRISTIAN CARLIER X BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRACA X RENE GERODO X SANDRO GERODO X JOICE GERODO X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X RICARDO GUEDES X MILTON INGLESE X ORLANDO GERODO FILHO X THEREZINHA NILZA GERODO X JAYME PEREIRA X ANTONIO ANNUNCIATO X JAIME PEREIRA FILHO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Tornem os autos conclusos para que seja apreciada a exceção de pré-executividade de fls. 330/349 pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais. Intime(m)-se.

**0055626-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055626-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO) X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

**0003274-84.2007.403.6182 (2007.61.82.003274-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTD X SERGIO LUIS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM X WILSON ROBERTO ABRAO ASSAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.

**0020771-14.2007.403.6182 (2007.61.82.020771-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X MARGARETH ELAINE DE CICO X MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO E SP157244 - ERIC VITOR NEVES)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

**0047702-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047702-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

**0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

(...) Diante do exposto, solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 20/21, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Digníssimo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais para processar e julgar a presente Execução Fiscal (Autos nº 2009.61.82.002060-0), determinando a sua redistribuição e demais providências cabíveis. Intime(m)-se.

**0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 205. Intime(m)-se.

**0050766-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050766-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ALEXANDRE FERRARI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010820015284-1

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**



**Expediente N° 1482**

**CARTA PRECATORIA**

**0047212-61.2009.403.6182 (2009.61.82.047212-1)** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, deixo de analisar as alegações de fls. 25/29.Em face da certidão do oficial de justiça, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0094994-79.2000.403.6182 (2000.61.82.094994-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO PINTO & WALTER DOS SANTOS CONSULT.S/C LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**0012693-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012693-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 136.Int.

**0014718-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014718-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 147.Int.

**0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL)

Regularize a subscritora da petição de fls. 313 a sua situação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa executada. Int.

**0046408-40.2002.403.6182 (2002.61.82.046408-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA REVER LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0019076-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019076-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOBIEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ICARO BESERRA VELOTTA X CELSO DA SILVA FRANCISCO(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA E SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI)

J. Conclusos.Fls. 192/196: Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 189 refere-se à conta-salário, determino seu desbloqueio. Int.

**0006994-64.2004.403.6182 (2004.61.82.006994-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO X NELSON MUSTO JUNIOR X SYLVIO PINHEIRO FRANCA X IOANNIS AMERSSONIS(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

I - Considerando que Alexandre Del Papa Júnior não é mais parte neste feito fiscal, determino a exclusão dos seus advogados do cadastro no sistema processual.II - A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.Descabe o redirecionamento da execução contra sócios de empresa que se encontra em processo falimentar. Anoto que a própria exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário/habilitação do crédito (fls. 321).Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade.Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de



ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, determino as EXCLUSÕES de Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho, Nelson Musto Júnior, Sylvio Pinheiro Franca e Ioannis Amerssonis do polo passivo da execução fiscal e a suspensão do feito até o término do processo falimentar. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0012008-29.2004.403.6182 (2004.61.82.012008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)**

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 104. Int.

**0023516-69.2004.403.6182 (2004.61.82.023516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS) X IOANNIS AMERSSONIS(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X NELSON MUSTO JUNIOR X SYLVIO PINHEIRO FRANCA**

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Descabe o redirecionamento da execução contra sócios de empresa que se encontra em processo falimentar. Anoto que a própria exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário/habilitação do crédito (fls. 375). Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, determino as EXCLUSÕES de Nelson Musto Júnior, Sylvio Pinheiro Franca e Ioannis Amerssonis do polo passivo da execução fiscal e a suspensão do feito até o término do processo falimentar. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0026596-41.2004.403.6182 (2004.61.82.026596-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO X IOANNIS AMERSSONIS(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X SYLVIO PINHEIRO FRANCA X NELSON MUSTO JUNIOR(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS)**

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Descabe o redirecionamento da execução contra sócios de empresa que se encontra em processo falimentar. Anoto que a própria exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário/habilitação do crédito (fls. 281). Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, determino as EXCLUSÕES de Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho, Nelson Musto Júnior, Sylvio Pinheiro Franca e Ioannis Amerssonis do polo passivo da execução fiscal e a suspensão do feito até o término do processo falimentar. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0026617-17.2004.403.6182 (2004.61.82.026617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X**

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0058409-86.2004.403.6182 (2004.61.82.058409-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 103, regularize o advogado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive indicando n°s de R.G e CPF do patrono para fins de expedição de alvará de levantamento.Int.

**0009435-47.2006.403.6182 (2006.61.82.009435-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRL IND.E COM.DE VEDACOES LTDA X ELIANA CRISTINA SCIORILLI X ROBSON LENARDUCI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

J. Conclusos. 1. Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo, em nome próprio, requerer a apreciação de interesse de terceiro (co-responsável). 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0030317-30.2006.403.6182 (2006.61.82.030317-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES E SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0017920-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017920-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

J. Conclusos.Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento da dívida.Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0027087-43.2007.403.6182 (2007.61.82.027087-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO MENEZES ADVOGADOS S/C(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0017574-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017574-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 47/52 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 438,16 (fls. 02 daqueles autos), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 47/52 como apelação e a petição de fls.58/62 como contrarrazões à apelação. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**0034092-82.2008.403.6182 (2008.61.82.034092-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATARINA KAMENCIC(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA)

Indefiro o pedido da executada, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente.Int.

**0002647-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002647-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 47.Alega a ora embargante omissão e obscuridade.Sem razão contudo.O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar pontos da decisão que considera desfavoráveis. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que

a decisão de fls. 47 foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0024012-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024012-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora, manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

**0024966-71.2009.403.6182 (2009.61.82.024966-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra decisão de fls. 144, sob o argumento de omissão. Com razão. A decisão não apreciou a questão sobre o oferecimento de 24.000 peças de calça jeans. Decido. Em face da recusa, devidamente motivada, da exequente, indefiro o pedido da executada. Cumpra o determinado no item III de decisão de fls. 144. Int.

**0025610-14.2009.403.6182 (2009.61.82.025610-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVERSISTEMS INFORMATICA COM REPRES IMP E EXPORTACAO LT(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

J. Conclusos. 1. Por medida de cautela, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 33, independente de cumprimento. 2. Suspendo o curso desse processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela exequente às fls. 50. Int.

**0030085-13.2009.403.6182 (2009.61.82.030085-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZA ERUNDINA DE SOUZA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora, manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

**0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

J. Conclusos. Mantenho a decisão de fls. 150 por seus próprios fundamentos.

**0044488-84.2009.403.6182 (2009.61.82.044488-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

J. Conclusos. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 18/75.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1286**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005321-41.2001.403.6182 (2001.61.82.005321-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1) Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento, prazo de 5 (cinco) dias. 2) Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos.

**0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA

1. Fls. 1044/6: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, por meio do que afirma contraditórios os termos em que fora citado, isto é, para vir aos autos e, dentre outras condutas, alternativamente, oferecer embargos à execução. Assevera que o particular regime jurídico das execuções fiscais (definido na Lei nº 6.830/80) é incompatível com o atual regime jurídico geral do Código de Processo Civil (redefinido por força da Lei nº 11.382/2006), o que significaria, em suma, que o prazo para a prática do aludido ato (oferecimento de embargos) persistiria fluindo, para aquelas (as execuções fiscais), da intimação da respectiva penhora, coisa ainda não aperfeiçoada na espécie. Esse o conteúdo do recurso ofertado. Desnecessária, assim penso, a prévia ouvida, in casu, da parte ex adversa (embora assim aja de ordinário). Relatei. Decido. Por primeiro, saliento que a contradição a que se refere a executada formalmente inexistente. É que, segundo anuncia a própria executada, referido vício decorreria de alegada má-aplicação, por este Juízo, do regime jurídico geral (do Código de Processo Civil) à espécie, impondo-se falar, por isso e em rigor, não propriamente em contradição no decisum, mas sim em pretensa contraditoriedade do decisum com o plano normativo. Já por aí, seria de se descartar a pretensão recursal. Não bastasse isso, porém, há mais: materialmente, a afirmada contraditoriedade da decisão atacada com o plano normativo inexistente. Isso porque, ao revés do que pretende a executada, as regras que governam seu direito de embargar já não são mais as da Lei nº 6.830/80, senão as de tal lei com as derrogações impostas pela Lei nº 11.382/2006, diploma que, mais do que modificar o Código de Processo Civil, reescreveu o procedimento das execuções por quantia certa de uma maneira geral consideradas, dentre as quais estão as execuções fiscais. Sobre tanto, a propósito, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está, hoje, atrelada não apenas à sua oposição, mediante prévia garantia do juízo, senão também à plausibilidade da argumentação deduzida pelo respectivo executado, numa clara manifestação de incidência, relativamente às execuções fiscais, da Lei nº 11.382/06, normativo que revisou, atualizou, modernizou, enfim, a concepção da teoria geral do processo de execução, efeito que não se pode querer validamente sonegar à espécie executiva de que trata os autos (nesse sentido, consulte-se, ad exemplum, o quanto decidido pela Primeira Turma do aludido Sodalício nos autos do AgRg no REsp nº 1024223/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 08/05/2008, p. 1). E nem se cogite, ao final de tudo, que a pretensão recursal da executada seria viável, uma vez colhida em surpresa pela aplicação do indigitado regime. Sobre tanto, com efeito, cobra lembrar, a uma, que a ação que lhe foi proposta o foi já sob a vigência do novel diploma legal, e, a duas, que quando do recebimento da inicial foi este Juízo expresso quanto ao conteúdo da citação a ser realizada (fls. 10/11). Por todos os ângulos em que analisados, portanto, os embargos aclaratórios do executado desmerecem provimento. É o que faço. Saliento, por fim, que, diferentemente do quanto alegado, o aludido prazo para embargos passaria a fluir a partir da juntada do mandado aos autos, e não da efetivação do ato de citação. Contudo, com o comparecimento do executado aos autos, haja vista o disposto no artigo 538 do CPC, o prazo terá início a partir da intimação desta decisão. 2. Publique-se o teor da decisão de fls. 1047. Teor abaixo: J.. O feito não se encontra em termos, uma vez pendente de apreciação petição atravessada anteriormente. De todo modo, porque jungida à hipótese do artigo 40, parágrafo 2º do CPC, a retirada dos autos, quando resolvida a conclusão em aberto, dar-se-á unicamente por uma hora. Indefiro, pois, por ora. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Tudo providenciado, aguarde-se o cumprimento e retorno dos mandados expedidos (aqui e na cautelar apensa), para, então, promover-se a conclusão que determinei naqueles autos. Advirto, diante do intenso interesse das partes envolvidas (executados e requeridos), que a vista dos autos fora de cartório somente será deferida estando os autos rigorosamente em termos para tanto, valendo frisar o quanto decidi quanto ao prazo de eventual carga (item 2). Ademais, conforme decretado às fls. 1013/15, os autos correm sob segredo de justiça.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006253-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006253-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X CAROLINA ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

O pedido de revogação do provimento liminar apresentado pela co-requerida Blue Cloud (fls. 1136/1170) escuda-se em argumentos cuja cognição implicaria, nesse momento, o julgamento da lide (tanto, aliás, que deduzido junto com a defesa da mencionada requerida), coisa que reputo indevida seja feita, hic et nunc, uma vez desguarnecido, tal pedido, de razões como as que acompanharam os anteriormente formulados pelas co-requeridas Braston e LArt, razões essas implicativas de periculum in mora inverso. Nada vou decidir, pois, por ora. Sobre a contestação de fls. 1362/1442 (das co-requeridas Braston e LArt), nada há a decidir, por ora, da mesma forma. Certifique a Serventia a tempestividade das sobreditas peças, observados os termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.397/92. Apure-se, outrossim, se houve o integral cumprimento do mandado de citação, em especial quanto aos demais requeridos. Se o caso, certifique-se eventual revelia, sempre com observância do indigitado parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.397/92. Tornem conclusos, após.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5776**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9)** - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 249 a 254: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0012334-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012334-2)** - JERVALINO DE CAMPOS DUQUINHA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.147379-7 e 2006.63.01.043932-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0014183-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014183-6)** - HILOSI HIGA X KIYOSHI MIIKE X OSWALDO BUZZO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0002442-43.2010.403.6183** - PERCIO CANDIDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0002481-40.2010.403.6183** - ERENALVA LOBO PEDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0003467-91.2010.403.6183** - DIONES ROSA MATEUS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 5777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008818-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008818-4)** - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 87 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0008824-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008824-0)** - ROBERTO SILVA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 44 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0008964-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008964-4)** - OLIVIO ADELINO CHILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 42 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0009018-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009018-0)** - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 91 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0009813-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009813-0)** - GERALDO BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 55 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0009967-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009967-4)** - JOSEFA CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 82 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0010145-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010145-0)** - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls.117 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0010859-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010859-6)** - JOSE DARCY DE LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls.182 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0011553-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011553-9)** - JOSE CATARINA MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 56 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0011755-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011755-0)** - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 91 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0011861-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011861-9)** - OSWALDO JACOB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 63 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0011871-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011871-1)** - RUTH FONSECA BASILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls.104 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os

efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0012128-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012128-0)** - TEREZA FOGACA ADOMAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 65 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0012362-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012362-7)** - CECILIA ROSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 48 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0012617-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012617-3)** - MARIA ELSA TAVARES DA FONSECA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 106 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0012633-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012633-1)** - ANA DE SOUZA SIMAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 44 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0012738-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012738-4)** - ELI GERALDO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 158 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0012803-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012803-0)** - DEIVALDO ARRUDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 140 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0012810-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012810-8)** - MARTHA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 81 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0013042-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013042-5)** - AFONSO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 70 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0013046-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013046-2)** - SEVERINO PEREIRA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 54 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0013620-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013620-8)** - LOURDES MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 60 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.



**0013632-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013632-4)** - ESTEVAM CASSALHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 67 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0013944-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013944-1)** - SEVERINO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 87 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0014461-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014461-8)** - TEREZINHA DA SILVA FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 64 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 4292**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009574-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009574-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-47.1992.403.6183 (92.0005108-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X OLINDA APARECIDA BUENO X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP057828 - AGENOR CASSIANO FERREIRA)

Fls. 32 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001522-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001522-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-44.1993.403.6183 (93.0010719-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

### **Expediente Nº 4293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006231-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006231-1)** - VALTER JOSE DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento de Walter Jose de Barros, demandante desta ação (cópia da certidão de óbito à fl. 173), e tendo em vista, ainda, o pedido de habilitação de fls. 176/202, informe, a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se APARECIDA MARIA DE BARROS é, ou não, pensionista do falecido litigante (Walter Jose de Barros) junto ao INSS, devendo, outrossim, em caso afirmativo, ser trazido a estes autos, em igual prazo, comprovante de recebimento de pensão.Diante da eventual ausência de intimação do INSS acerca da realização de audiência na Carta Precatória de fls. 204/215, informe, a autarquia-ré, no prazo de 5(cinco) dias, se anui, ou não, com o prosseguimento da ação.Não obstante a certidão de fl. 208, tendo em vista a ausência de representante legal do litigante na audiência realizada na Comarca de Rancharia (fl. 210), informe, a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se concorda, ou não, com o prosseguimento do feito.Cabe lembrar, às partes, a propósito, que este pleito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação.Intimem-se.

### **Expediente Nº 4296**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003820-78.2003.403.6183 (2003.61.83.003820-8)** - EDGARD SUMAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 237: indefiro o pedido de ofício ao INSS para apresentação de cópia da CTPS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação, observando que a autarquia já trouxe aos autos cópia do processo administrativo 42/109.298.477-9.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 283-284 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC).4. Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

**0003148-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003148-0)** - MILTON JUSTINIANO DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 128, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO e da CTPS do autor MILTON JUSTINIANO DA SILVA (NB 42/137.293.046-6), agência Santa Marina (APS Norte), agência Centro (APS Centro), OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base nos artigos 125, II e III, 839 e artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, à determinação de fls. 93, 117 e 124, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais, considerando, ainda, que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópias do procedimento administrativo, INCLUSIVE COM CÓPIA DAS CTPS do autor, para entrega ao Executante de Mandados. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 14, 16-18, 83-87, 93, 95-103, 117, 123-124 e deste despacho. Int.

**0003418-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003418-2)** - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requisite-se o pagamento. Int.

**0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4)** - JOAQUIM PALOMO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 134: apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, certidão do INSS comprovando a inexistência de dependentes.2. Deverão os requerentes de fls. 118-130, no mesmo prazo, promover a habilitação do filho Antonio mencionado na certidão de óbito de fl. 119.3. Apresente Célia Regina Palomo da Costa e Clarisneide PALomo de Souza, no prazo de vinte dias, cópia do CPF atualizado (Célia), considerando a divergência no nome (fl. 122) e da cédula de identidade (Clarisneide).4. Aguarde-se a audiência designada para o dia 17/06/2010.Int.

**Expediente Nº 4297**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009454-55.2003.403.6183 (2003.61.83.009454-6)** - RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 364, encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Campinas do Piauí-PI, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 12 de maio de 2010, às 8h30min.Intimem-se.

**Expediente Nº 4298**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003572-68.2010.403.6183** - PALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 5097**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004730-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004730-0)** - TEREZA SIMAO THEODORO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 356/362: Por ora, compareça o patrono da parte autora, Dr. RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - OAB/SP: 242.685, em Secretaria para regularizar a petição (fls. 356/358), subscrevendo-a. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006936-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006936-7)** - MANOEL BARBOSA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a emenda de sua petição de fls. 256/262, apresentando o valor da causa, bem como especificar no pedido os períodos e respectivas empresas em relação aos quais pretende que haja controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverá a parte autora fornecer cópia da petição de emenda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008707-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008707-2)** - MANOEL GONSALES PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo as petições de fls. 170/185 e 187/191 como emenda à inicial. Defiro a habilitação dos herdeiros MAGNA CALIXTO GONSALES, ROBSON CALIXTO GONSALES, DANIEL CALIXTO GONSALES e SOLANGE GONSALES CHASSERAUX, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, como sucessores da parte autora. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de períodos laborados sob condições especiais. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo-se o nome do autor pelos dos sucessores MAGNA CALIXTO GONSALES, ROBSON CALIXTO GONSALES, DANIEL CALIXTO GONSALES e SOLANGE GONSALES. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0)** - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária intentada, originariamente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 24/03/2008, na qual a parte autora pleiteava a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Nos termos da decisão de fls. 303/311, aquele Juízo declinou a competência em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária em 01/02/2010 (fls. 312). Instadas as partes a se manifestarem (fls. 313), petições e documentos juntados pelo autor às fls. 316/334, 336, 339/343. Decido. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Recebo as petições/documentos de fls. 316/343 como emenda a inicial. Observo que a petição de fls. 316 e seguintes informa que o laudo acostado aos autos concluiu pela incapacidade laboral total e permanente do autor com início em junho de 2000. O autor requer o julgamento antecipado da lide, com julgamento procedente, tendo em vista a constatação de sua incapacidade laborativa. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. No presente caso, tendo em vista o resultado da perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo de fls. 199, em 10/03/2009, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora em razão da epilepsia, verifico, assim, a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora. Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em 60 dias, decorrente do pedido de auxílio doença relativo ao NB: 31/125.962.178-0 (fls. 299), com RMA fixada no valor de R\$ 1.477,02 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos) - para outubro/2009, valor esse que deverá ser atualizado pelo INSS no momento da implantação do benefício. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - derivado do pedido de auxílio doença NB 31/125.962.178-0, em nome do autor GILBERTO GARCIA SANCHES. Reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fls. 313 e determino a CITAÇÃO do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3)** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a

tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008581-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008581-0) - NIVALDO BENTO DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer prova documental da dependência de terceiros e cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício pleiteado (conforme decisão de fls. 78) até a réplica. Intime-se.

**0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009139-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009139-0) - JACQUES TREFFOIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009909-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009909-1) - ZILDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010845-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010845-6) - ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013289-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013289-6) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013407-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013407-8) - PAULO EDUARDO DA SILVA JUBILUT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da audiência no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova testemunhal, indefiro o pedido produção antecipada de provas. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova, no caso, testemunhal, no devido tempo, hipótese que não se vislumbra nesta análise preliminar. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013527-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013527-7) - MOACI LEITE FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SPI73273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013801-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013801-1) - ANILTON APARECIDA DA PENHA SALES(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o item 2 do determinado no despacho de fl. 59, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014323-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014323-7) - JOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a

tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 125: Concedo a vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0) - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0015709-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015709-1) - VERALDO GOMES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para restabelecimento de auxílio-doença. Decido. Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da prova pericial e expedição de ofício ao réu para que junte os autos do processo administrativo 517.478.443-1. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido produção antecipada de prova médica pericial. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, hipótese que não se vislumbra nesta análise preliminar. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 17 - item 11: Indefiro o pedido

de expedição de ofício ao réu para traga aos autos cópias do processo administrativo que deu origem ao benefício pleiteado. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) - CICALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para manutenção de auxílio-doença até total recuperação da autora. Requer a intimação do INSS para que apresente cópias dos autos do processo administrativo. Decido. Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 56/73, não constato qualquer hipótese de prejudicialidade entre as demandas. Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença até total recuperação da autora ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como intimação do INSS para que apresente as cópias necessárias do processo administrativo. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o réu para que apresente as cópias necessárias do processo administrativo que deu origem ao benefício pleiteado. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000879-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000879-8) - PAULO FERRER FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001015-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001015-0) - CICERO MANOEL DA SILVA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 07- item e: Intime-se o réu para que apresente os documentos constantes dos autos dos processos administrativos (118.708.125-3 e 131.863.214-2). Cabe à parte autora providenciar

os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001555-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001555-9) - SIDNEI LEITE DE MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001623-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001623-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001851-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001851-2) - FRANCISCA JANUARIO ARRAIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002035-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002035-0) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

**0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002187-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002187-0) - DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002429-44.2010.403.6183 - DERNIVAL PEDRO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002473-63.2010.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o przo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002578-40.2010.403.6183 - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) complementar o pedido, visto que não há decorrência lógica entre os textos de fls. 16 e 17;-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.



**0002652-94.2010.403.6183** - JOSE SANTANA DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) juntar aos autos, em complemento aos documentos já apresentados, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 2004.61.84.168456-5 e 2008.61.83.002482-7, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002812-22.2010.403.6183** - CELSO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) complementar a petição inicial no que tange ao pedido, visto que não há decorrência lógica entre os textos de fls. 13 e 14.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002826-06.2010.403.6183** - JADEIR CLEMENTE DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 46, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, demonstrando os cálculos efetuados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002828-73.2010.403.6183** - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37, à verificação de prevenção;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.-) fl. 18: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal mencionado ser aplicável apenas aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002840-87.2010.403.6183** - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002848-64.2010.403.6183** - NICOLAS JEAN CONDOVANNIS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 25/26 são de 2007;-) dada a alegação de recusa do INSS de protocolar o pedido administrativo de concessão do benefício, apresentar prova da negativa do órgão ou prova de prévio requerimento administrativo protocolado posteriormente e que tenha sido aceito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002884-09.2010.403.6183** - PEDRA CORREA(SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Concedo o benefício da justiça gratuita.Em que pese a fase em que se encontra o processo, em novo juízo de admissibilidade da petição inicial, determino que a parte autora, no prazo de dez dias:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls.294, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0003008-89.2010.403.6183** - MANOEL NAZARENO MARINHO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 86, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003010-59.2010.403.6183** - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003044-34.2010.403.6183** - APARECIDA FATIMA GOIS DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) providenciar procuração e declaração de hipossuficiência atuais com menos de um ano; -) apresentar cópia do RG e do CPF;-) apresentar as simulações administrativas de tempo de contribuição realizadas pelo próprio INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003242-71.2010.403.6183** - LOURDES CARAPINA DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção.-) fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento

documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento do benefício;-) fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 43, à verificação de prevenção;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 5098**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006162-51.2003.403.0399 (2003.03.99.006162-0) - ANITA PENTEADO TRETTEL X THEREZINHA TRETTEL GARCIA X FLORINDA MARQUES FARIA X LEONTINA FERREIRA SALES X MARIA CAETANA DE MORAES X MARIA FERNANDES DE SANTANA X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES AQUINO X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X NANJI BORGES DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)**

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e inclusão DO INSS no polo passivo da presente demanda conforme determinado no v. acórdão (fls. 364/369. Após, cite-se o INSS. Int.

**0002081-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002081-3) - LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 91: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os quesitos relacionados com sua enfermidade, uma vez que os quesitos apresentados a fl. 85, apresentam divergência com a enfermidade descrita na petição inicial. Após, se em termos, oficie-se ao Juízo Deprecado com cópia dos novos quesitos, bem como, informá-lo de que os honorários do perito especialista em ortopedia deverá ser arbitrado e pago por aquele Juízo. Int.

**0006258-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006258-3) - GENILDO GUILHERME DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002736-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002736-8)** - MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/251: Indefiro, ante o lapso temporal decorrido da determinação da produção das provas, a não ser que a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junte extrato atualizado que demonstre que os autos do processo administrativo ainda não retornaram a Agência do INSS. Após, decorrido esse prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003288-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003288-1)** - PAULO AUGUSTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176 e 201: Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, através de extrato de movimentação atualizada que o processo administrativo ainda se encontra pendente de julgamento na Junta de Recursos, ou junte as cópias do referido processo, uma vez que o ônus de provar o alegado direito cabe a parte autora. Int.

**0007645-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007645-8)** - JOSE DIAS FURTADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Anote-se. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes originais dos salários de contribuição, conforme solicitado pela contadoria judicial (fl. 82). Int.

**0003002-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003002-5)** - MARTA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3)** - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: Indefiro o pedido de vistoria que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Ademais, não consta nos autos qualquer documento que demonstre a negativa da referida empresa em fornecer os laudos a parte autora. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006297-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006297-0)** - ZULMIRA VIEIRA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008247-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008247-5)** - FRANCISCO INACIO DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223 e 232: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009796-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009796-0)** - MAURI SILVA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010310-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010310-7)** - LUCILIA NUNES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2)** - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168, item I: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar

que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante ao item 1 de fl. 168, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, no prazo adicional de 20 (vinte dias), sob pena de preclusão da prova.No mais, quanto ao pedido de fl. 168, item 2: Indefiro a prova oral que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Após, decorrido o prazo adicional, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011772-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011772-6) - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012008-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012008-7) - LUIZ FAVALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 90/92, item 5: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do determinado no despacho de fl. 87.Int.

**0012362-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012362-3) - JOSE JOAQUIM CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 70/72, item 5: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do determinado no despacho de fl. 67.Int.

**0012430-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012430-5) - NADIR NONIZETTI DA CRUZ ROCHA(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OPA 0,10 Fl.144: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da instrução probatória demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000866-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000866-8) - JOSE TONSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81/83, item 5: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do determinado no despacho de fl. 78.Int.

**0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3) - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001474-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001474-7) - AGRIPINO FERREIRA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005721-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005721-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 263/266: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006169-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006169-5)** - DILEUSE DE ANDRADE SILVA(SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58 e 60/62: Não obstante a patrona da parte autora juntar aos autos apenas comprovante de comparecimento em consulta médica, não demonstrando de fato a impossibilidade de manifestação no prazo legal, para evitar prejuízo a parte autora, defiro excepcionalmente a devolução do prazo.Int.

**0006171-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006171-3)** - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Indefiro a oitiva de testemunhas, bem como a apresentação de DVDs que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007250-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007250-4)** - JOSE ALVES DE LIMA NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/130:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. No mais, fl. 128 item 2 e fl. 133: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Int.

**0008900-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008900-0)** - DIOGO BARBOSA PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009182-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009182-1)** - ROSELI DE JESUS PAULA ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Pa 0,10 Fls. 125/144: Mantenho a decisão de fl. 98 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4)** - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/91: Mantenho a decisão de fl. 56 pelos seus fundamentos. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 98/111 (protocolizada sob nº 2010.830013247-1), pois estranha e este feito, devendo o patrono da parte autora retirá-la, mediante recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011448-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011448-1)** - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3)** - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/132: Mantenho a decisão de fl. 95/96 pelos seus fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Outrossim, desentranhe a Secretaria a petição de fl. 147/165 (protocolo 2010.830005002-1), entregando-a ao seu subscritor, com recibo nos autos, uma vez que estranha ao presente feito.Int.

**Expediente N° 5099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008149-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008149-8)** - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO

X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 160/161, à verificação de prevenção;-) incluir o INSS no pólo passivo;-) apresentar duas cópias da petição inicial e de eventuais emendas para instruir o mandado de citação dos réus.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011934-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011934-6)** - LAUDELINO DE SOUZA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) discriminar as empresas relacionadas a cada período controverso indicado no item a de fls. 11.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0003668-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003668-8)** - JOSE MARCISO CARREIRA X ARMANDO SPADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fls. 83, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0003670-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003670-6)** - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/113: Tendo em vista o decidido em sede de agravo de instrumento, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 83, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0004312-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004312-7)** - ALFREDO PENHA FILHO X ALEXANDRE CAIS X ANESIO SPOSITO X ANTENOR MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: Ante o decidido em sede de agravo de instrumento, concedo o benefício da justiça gratuita e fixo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 109, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0004318-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004318-8)** - NELSON LOURENCO BORBA X JOSE FORTUNATO SARTORI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/130: Ante o decidido em sede de agravo de instrumento, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 102, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0004322-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004322-0)** - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOAO LEOPOLDO BUENO PADUA X JOAQUIM JACY LIBERATTI X JOSE CARLOS TRIGO ALVES X JOSE FRANCISCO SERENI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135: Ante o decidido em sede de agravo de instrumento, concedo o benefício da justiça gratuita e fixo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 109, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0008652-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008652-7)** - RUBENS MARTINS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a.Intime-se.

**0009002-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009002-6)** - JOAO DENTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a.Intime-se.

**0009380-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009380-5)** - MOACIR SANTANA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a.Intime-se.

**0013188-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013188-0)** - NAJLA GOMES ABRAO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/77: Recebo como aditamento à inicial. Apresentada pela parte autora cópia da petição de emenda, para formação de contrafé, cite-se o INSS. Intime-se

**0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9)** - ALESSANDRA BARROS ROCHA - MENOR X DORALICE BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente, o determinado no despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito..pa 0,10 Int.

**0014010-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014010-8)** - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 29/30: Indefiro a expedição de ofício, visto que não comprovada pela parte autora a impossibilidade de obtenção de cópia de peças de autos no JEF. Cumpra a autora, pois, o despacho de fls. 27, integralmente, em cinco dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0014264-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014264-6)** - ANA SANTOS OLIVEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 37/39: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fls. 35 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6)** - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 124/129: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora o determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 122 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0015404-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015404-1)** - DIONISIO CESARIO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 112/116: Ante o lapso temporal decorrido defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias não somente para a juntada de nova procuração, mas para o cumprimento integral da decisão de fl. 108. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Int.

**0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6)** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 243: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer prova documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a certidão de inexistência de dependentes, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntá-la aos autos, sob pena de extinção do feito, ou comprovar por documentos a recusa da autarquia em fornecê-la. Int.

**0001309-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001309-5)** - AGRIPINO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001838-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001838-0)** - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar procuração atual e datada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, e justificar o excessivo valor atribuído à pretensão indenizatória, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido constante do item a, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) justificar o percentual requerido a título de honorários advocatícios, tendo em vista o limite imposto pelo art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002254-50.2010.403.6183** - BENEDITO DAURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO



#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0002346-28.2010.403.6183** - JOAO ROSA DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0002392-17.2010.403.6183** - PAULO BOSCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0002416-45.2010.403.6183** - HELENICE CLAUDIA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0002512-60.2010.403.6183** - JOAO DO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 75, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente

aleatório, para fins de alçada; -) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002544-65.2010.403.6183 - MIGUEL SARDELLA FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar declaração de hipossuficiência e procuração atuais, visto que as de fls. 8/9 são de fevereiro de 2009;-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) fls. 6/7: se a parte autora tomou conhecimento de fato que, em tese, configura crime, deve noticiá-lo ao Ministério Público, o qual é titular da ação penal pública incondicionada, ou ao Delegado de Polícia, que tem a obrigação de instaurar inquérito para apuração da materialidade e da autoria do fatocriminoso que a ele foi noticiado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002588-84.2010.403.6183 - MARIO KUBO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, visto que a procuração de fls. 11 atribui poderes apenas para atuação no JEF;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 35/36, à verificação de prevenção;-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002606-08.2010.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 57/58, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002746-42.2010.403.6183 - JOAO SADI LERNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) complementar o recolhimento das custas processuais, que devem corresponder a 0,5% do valor atribuído à causa, observado ainda o determinado no item anterior;-) apresentar procuração original;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 108/109, à verificação de prevenção;-) apresentar cópia do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002808-82.2010.403.6183 - HILZA SENNA DE ANDRADE(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 19, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002830-43.2010.403.6183 - ARISTIDES JOSE DOS SANTOS(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 125/126, à verificação de prevenção;-) apresentar procuração por instrumento público e declaração de hipossuficiência em nome do autor e não em nome do curador;-) fl. 14: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal mencionado ser aplicável apenas aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002972-47.2010.403.6183 - ARI JOSE PONCIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0003018-36.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem

incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003038-27.2010.403.6183 - ANTONIO GARGANTINI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003052-11.2010.403.6183 - SILVIO GONCALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003053-93.2010.403.6183 - TEREZINHA LIBERATI MICELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003066-92.2010.403.6183 - CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido do item II de fls. 5, quais as propriedades rurais relacionadas aos períodos lá mencionados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003067-77.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais os índices/critérios/fatores devem ser aplicados na revisão da renda mensal inicial (item 2 de fls. 7);-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) fl. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0003098-97.2010.403.6183 - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 94, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0003108-44.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0003162-10.2010.403.6183 - EDOUARD MAUDICE SAMAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de

contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003164-77.2010.403.6183 - BENEDITO HELBE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003206-29.2010.403.6183 - GENARIO PEREIRA LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 7/8 são de 2007;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003310-21.2010.403.6183 - AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 18: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal mencionado ser aplicável apenas aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente

qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003318-95.2010.403.6183 - JOAO GOMES DO NASCIMENTO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 15: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal mencionado ser aplicável apenas aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016225-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005274-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO XAVIER DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 5100**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003947-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003947-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUNA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PENEGHNI SILVATTI(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS)**

Fls. 235: Dê-se ciência à parte autora do conteúdo das certidões negativas do oficial de justiça (fls. 222 e 227 v.). Dada a proximidade da audiência, o que inviabiliza nova tentativa de intimação das testemunhas não localizadas, deverá a parte autora, se insistir na oitiva delas, trazê-las independentemente de intimação. Intime-se.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4848**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011247-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011247-2) - LUIS AUGUSTO BERNARDES(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2594**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6)** - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 797/798.2. Int.

**0005650-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005650-0)** - WILTON AFONSO PICHIN X CELSO DE TILIO X CICERO SOARES X ELZA GIRALDI X GILDA PERSON SANCHEZ X JOAO ANGELO DURAN X JOAO BATISTA CASTELLI X JURACY POSSEBAO X LUIZ MENDES DE SOUZA FILHO X VAIR GOMES DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se, imediatamente, o item 2 do despacho de fl. 637.3. Int.

**0005714-60.2001.403.6183 (2001.61.83.005714-0)** - ZELINO TABAI X GENI PIRES TABAI X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X EUCLYDES TAVARES X FRANCISCO LAVANDOSKY X JOAO GRECO X JOAO PIRES X JOSE ZOTELLI FILHO X TERESINHA BERNARDELI ALEXANDRE X SYLVIO AGOSTINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 516/532 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

**0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6)** - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 523/524 - Defiro. Espeça-se o necessário ofício requisitório.3. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

**0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5)** - AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR



CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)  
1. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a obrigação de fazer foi cumprida corretamente.2. O pedido de fl. 121 será apreciado, oportunamente.3. Int.

**0003587-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003587-2)** - WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 172/193 - Excepcionalmente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, cumpra a serventia o despacho de fl. 169.3. Int.

**0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4)** - IRENE RAMOS DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 165 - Providencie o patrono da parte autora, cópia da certidão de óbito noticiada.2. Após, apreciarei o pedido de renúncia.3. Int.

**0001033-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001033-8)** - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 304/306 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.2. Int.

**0002664-55.2003.403.6183 (2003.61.83.002664-4)** - AGENOR FRANCO RAMALHO X JAIME LUZ MOREIRA X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X LUCIA NOGUEIRA DA SILVA X SEVIRINO MININO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Esclareça o INSS o contido à fl. 334 posto que, aparentemente, o autor ali indicado não guarda relação com o presente feito.2. Fls. 335/343 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0004690-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004690-4)** - MARIA JOSE DA SILVA X DILMA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO X SIDINEI UELINTON FRANCISCO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X MANOEL DE JESUS RAMOS X ELIANA MARIA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA ALVES X EMANUEL ALVES X MARCOS FRANCISCO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 242.902,49 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 36.435,37 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 279.337,86 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 411/414, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o quê de direito, nos termos da Resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no prazo legal.3. Int.

**0005547-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005547-4)** - JOSE NORBERTO DEL CET(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 216 - Indefiro.2. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda a verificação do cálculo apresentado às fls. 181/187, inclusive quanto à RMI e RMA do autor.3. Int.

**0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2)** - ADOLFO WESSEL X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 502/509, 529/538 - Ciência às partes.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0008978-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008978-2)** - ANGELICA TOFANINI DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Fls. 184/186 - Manifestem-se as partes.2. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do

Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

**0009245-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009245-8)** - ODAIR MARQUES(SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o disposto no artigo 23 da Lei 8906/94, bem como a manifestação de fls. 170/171, expeça-se o requisitório da verba sucumbencial em favor da patrona substituída, Drª Sibeles Walkiria Lopes. Considerando que a mesma laborou no feito por substabelecimento até os embargos à execução e que a sucumbência se fixou na sentença do processo de conhecimento, não há que se falar em proporcionalidade da requisição, à luz do artigo 23 já mencionado, devendo pois, ser expedida a requisição em seu favor, pelo valor integral.2. Int.

**0009278-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009278-1)** - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0009465-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009465-0)** - JOAQUIM CHIURATTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 137 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na execução invertida ou início de execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o contido às fls. 119/125 e 136.2. O pedido de fl. 141 será apreciado, oportunamente.3. Int.

**0010114-49.2003.403.6183 (2003.61.83.010114-9)** - ROSA MARIA CHABU MURTA X ROSA SAMESHIMA X ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA X ROSELIA POLETTI LUI X ROSELY LUCAS RUBIM X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA X RENATO APARECIDO MELHADO X ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA X RUBENS TOUFIK RAZUK X RAMON SEITIRO TESHIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Esclareça a habilitante a ausência de Bianca de Sousa Silvestre Baptista no pedido de habilitação, bem como esclareça se a mesma não percebe pensão por morte do de cujus, haja vista a ausência de seu nome no documento de fl. 291, tendo em vista que a mesma é menor.2. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0012034-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012034-0)** - FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 305/307 - Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.3. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

**0013404-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013404-0)** - MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista o contido à fl. 167, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o despacho de fl. 148.2. Int.

**0013425-48.2003.403.6183 (2003.61.83.013425-8)** - MARIA LUIZA RODRIGUEZ ALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). Int.

**0014389-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014389-2)** - AURORA RUTH SANCHES GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fl. 182 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, diante do contido às fls. 165/168.2. Após, tornem os

autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0000568-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000568-2)** - MARIA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0003564-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003564-9)** - MITUE KAWAKAMI(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.510,40 (dois mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 335,35 (trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.845,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 88/91, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0004336-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004336-1)** - RONALDO PEDRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 136/137, Dr(a). Sebastião Ferreira Santos, OAB/SP nº146.288, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

**0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2)** - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo. 2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Fls. 98/99: Diga a parte autora em cinco dias, sob pena de suspensão do benefício.5. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003965-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003965-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9)) ELZA DONZELLE TORQUATO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002263-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002263-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X EDGARD RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X WALTER BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador, atentando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2, do Conselho Nacional da Justiça, de 2009.Int.

**Expediente Nº 2595**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004137-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004137-6)** - ADIRES BISPO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2)** - PAULO DA COSTA NEVES(Proc. MARCELO SANCHEZ CANTERO-OAB217687) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, a complementação das cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**0000942-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000942-4)** - JOSE IRAN COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 175/176 - Ciência às partes.2. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0002406-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002406-8)** - RIOVALDO TRINDADE CRUZ(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de citação ao INSS, intimando o do teor do despacho de fl. 167 (fl. 162/166).2. Oportunamente, dê-se vista dos autos a União Federal para se manifestar sobre o despacho de fl. 167, item 2.3. Int.

**0000307-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000307-4)** - SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/177 - Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o contido à fl. 75 e parte final de fls. 119/125.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0002959-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002959-2)** - AGNALDO ARAUJO MEDEIROS(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Fixo os honorários dos senhores peritos ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES e JOSE EDUARDO LOURENÇÃO em R\$ 200,00 (duzentos Reais) para cada um.Providencie a serventia, a expedição do necessário para a IMEDIATA requisição dos honorários.3. Int.

**0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0)** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial psiquiátrico.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo divergente oferecido pelo requerido.5. Fixo os honorários dos senhores peritos Leomar Severiano e Tathiane Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

**0004347-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004347-3)** - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Requisite-se o pagamento.3. Fls. 88/90 - Ao Senhor Perito para esclarecimentos, bem como informar se os documentos juntados aos autos são capazes de firmar a incapacidade naquela(s) data(s).4. Int.

**0005036-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005036-2)** - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O constante às fls. 212 e 228 não encerram pedido algum, além da juntada de cálculo, assim, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0007571-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007571-1)** - ELIAS LOPES GARCIA(SP160309 - LILIAN ISOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Expeça, a serventia, o necessário para a requisição do pagamento dos honorários do(s) Senhor(es) Perito(s) nomeado(s) nos autos.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005154-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005154-1)** - VALTER MARQUES MIGUEL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Indefiro o pedido de fl. 96, tendo em vista que NÃO FOI concedida tutela antecipada nos autos e a sentença encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição.2. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0005228-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005228-4)** - JOAO LOPES DE SOUSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 56 - Defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**0000118-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000118-9)** - JOSE MUNIZ(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;3. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.4. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.5. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.6. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.7. Int.

**0009307-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009307-2)** - MANOEL DE JESUS SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0005956-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005956-1)** - DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Constando réplica da parte autora nos autos, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0000735-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000735-4)** - IVANILDE MARIA DUARTE X IZABEL LUIZA DUARTE(SP026446 - LAZARO PENEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

**0001240-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001240-4)** - RUBENS NERY(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0002033-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002033-4)** - JOSE ROBERTO CORREA LEITE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005314-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005314-5)** - ANTONINHO HONORIO DIAS(SP209767 - MARIA

APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 627/647, conj. 171 - Bairro Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05412-001 - Tel: 30631010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0006503-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006503-2) - MARCIA RAYMUNDO CARDOSO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0007833-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007833-6) - MANOEL JOSE GONCALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0007863-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007863-4) - ADILSON GOMES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0007871-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007871-3) - GLAUCIA MARIA OTERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009830-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009830-0) - JOSE ERIVALDO MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl.58 - Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0017217-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017217-1) - VICENTE JESUS DO NASCIMENTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de desaposentação. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$

15.627,48 (quinze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**000023-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000023-4) - MARLENE MOZ DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio acidente. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**000055-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000055-6) - CARLOS WALTER LIMA FERNANDES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.486,38 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**000199-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000199-8) - MOACY MIGUEL DE LIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**000335-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000335-1) - JOSE BARRETO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.259,21 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**000627-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000627-3) - EVA APARECIDA MOREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de desaposentação. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**000643-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000643-1) - MARIA HELENA SERAFIM DE AZEVEDO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de

12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000705-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000705-8) - MONICA BIASI(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000959-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000959-6) - WALTER PINTO DE MORAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0001011-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001011-2) - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0001131-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001131-1) - AUREA GONCALVES LOPES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.251,20 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado EPrevidenciário. .PA 1,05 Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0001987-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001987-5) - JOSE MARQUES DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000883-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000883-0) - EVA BARROS DE SOUZA(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001701-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001701-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046783-82.1995.403.6183 (95.0046783-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCIA LAURINDA RAGA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

1. Excepcionalmente, diga o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido à fl. 51 verso. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0011074-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011074-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

1. Manifestem-se as partes sobre a manifestação de Sr. Perito Judicial, providenciando o requerido, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Int.

**0002080-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002080-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

1. Manifestem-se as partes sobre a manifestação de Sr. Perito Judicial, providenciando o requerido, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Int.

**0007296-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007296-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-73.2008.403.6100 (2008.61.00.002002-3)) UNIAO FEDERAL X EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAUARA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAURA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010215-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006323-0)) GERALDO DE MOURA MAGALHAES(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/189 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente a divergência apontada na Renda Mensal.2. Indefiro o pedido de Inversão de Execução quanto aos valores atrasados, uma vez que a sentença proferida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição.3. Int.